



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2012 – São Paulo, sexta-feira, 26 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3856

ACAO PENAL

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA) Considerando-se as informações de fls. 622 e 633, expeçam-se cartas precatórias, respectivamente, a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP e a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, a fim de que procedam à tentativa de citação do réu Paulo Francisco Dourados (em consonância com o terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 430), nos endereços abaixo delineados: 1) Rua Dr. Lemos Torres n.º 231, Vila São Pedro, em São José do Rio Preto-SP e 2) Rua (ou Avenida) Cuiabá n.º 829, S 101, Centro (ou Mikerinos Centro), fone 31248535200, em Rondonópolis-MT. Acaso reste negativa a citação do referido réu (bem como do corréu Edmilson Alves da Cunha - fls. 614/615), prossiga-se conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 590. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3666

MONITORIA

0008741-75.2007.403.6107 (2007.61.07.008741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MILANI PIANTINO X JOSE MARCIO PIANTINO X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO

PROCESSO: 0008741-75.2007.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: RODRIGO MILANI PIANTINO, JOSÉ MARCIO PIANTINO e LÚCIA MARIA MILANI PIANTINO, residentes na Rua Miguel Caputi, 140, Vila Santa Maria, Araçatuba/SP.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 27/NOVEMBRO/2012, às 15:00 horas.Intimem-se os réus no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001520-36.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE

PROCESSO: 0001520-36.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE, residente na Rua São Bernardo, 1499, bairro Presidente, Araçatuba/SP.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 27/NOVEMBRO/2012, às 15:00 horas.Intimem-se os réus no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4) - ORLANDO SOARES MACHADO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO: 0010233-05.2007.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ORLANDO SOARES MACHADO, residente na Avenida João Arruda Brasil, 1932, Jd. Paraíso, Araçatuba/SP.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo nova audiência para o dia 27/NOVEMBRO/2012, às 15:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003103-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003103-4) - ANTONIO MARICONI X SONIA TIMOTEO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO: 0003103-27.2008.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANTONIO MARICONI e SONIA TIMOTEO MARICONI, residentes na Avenida Eurides Amaral Marques de Oliveira, 255, Cep.16700-000, Guararapes/SP.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e ENGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOSDESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que o feito foi incluído pela ré Caixa Econômica Federal-CEF dentre os processos passíveis de conciliação, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 27/NOVEMBRO/2012, às 15:00 horas.Intimem-se os autores no endereço supra, servindo o presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008435-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008435-3) - ANA PAULA PANEGOSSIO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO: 0008435-38.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ANA PAULA PANEGOSSIO, residente na Rua Augusto Keller 567, bairro Amizade, Araçatuba/SP.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que o feito foi incluído pela ré Caixa Econômica Federal-CEF dentre os processos passíveis de conciliação, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 27/NOVEMBRO/2012, às 15:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0002424-56.2010.403.6107 - BELINA GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002424-56.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): BELINA GOMES DE SOUZA, residente na Rua Javaés, 51, centro, CEP. 16340-000, Luiziânia/SP.RÉU: INSSDESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as parte, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003031-69.2010.403.6107 - JEFFERSON RODRIGUES SILVA GOMES - INCAPAZ X ELZA DA SILVA GOMES(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0003031-69.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): Jefferson Rodrigues da Silva Gomes (menor) representado por ELZA DA SILVA GOMES, residente na Rua João Cândido, 1159, bairro Hilda Mandarino, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODesigno audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003890-85.2010.403.6107 - DERALDA DE SOUZA SANCHEZ(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

PROCESSO: 0003890-85.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): DERALDA DE SOUZA SANCHES, residente na Rua Santa Catarina 82, centro, Cep. 16270-000, Glicério/SP.RÉU: INSSDESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 15:00 horas.Intime-se o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004797-60.2010.403.6107 - ADRIANO ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004797-60.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ADRIANO ALVES CORREA, residente na Rua Porfírio Venâncio Cardoso, 603, Santo Antônio do Aracanguá/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004914-51.2010.403.6107 - EUNICE ALCANTARA DE SOUZA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004914-51.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): EUNICE ALCANTARA DE SOUZA, residente na Rua Abelardo Azevedo Sacramento, 147, Cj. Habitacional Claudionor Cinti, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0005141-41.2010.403.6107 - SONIA REGINA DA SILVA SANTOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005141-41.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): SONIA REGINA DA SILVA SANTOS, residente na Rua Luiz Toquetão, 174, bairro São José, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0005254-92.2010.403.6107 - ARISTIDES TEREZA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005254-92.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ARISTIDES TEREZA JUNIOR, residente na Rua América do Sul, 687, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0005407-28.2010.403.6107 - ELIZA BEZERRA DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005407-28.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ELIZA BEZERRA DE LIMA, residente na Rua Pedro Grassi, 425-fundos, bairro Parque Industrial, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0005504-28.2010.403.6107 - EIKO SANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005504-28.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): EIKO SANO, residente na Rua Ari Barroso, 970, Jardim das Palmeiras, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000137-86.2011.403.6107 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0000137-86.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): LUIS ANTONIO DE SOUZA, residente na Rua Prof. Dr. Antonio Eufrásio de Toledo, 184, bairro Morada dos Nobres, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 15:30 horas.Intime-se o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001082-73.2011.403.6107 - MARCIO MARTINS VIANA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001082-73.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARCIO MARTINS VIANA, residente na Rua Fiorigi Bulgarelli, 427, bairro São José, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 15:30 horas.Intime-se o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001087-95.2011.403.6107 - ARMINDA FERNANDES IYEYASU(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001087-95.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ARMINDA FERNANDES IYEYASU: residente na Rua Alto Alegre, 60, Cj. Habitacional Taane Andraus, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a possibilidade de acordo entre as partes para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:00 horas.Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001426-54.2011.403.6107 - ONICIO BARBOSA DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001426-54.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ONICIO BARBOSA DE SOUSA,

residente na Rua Felismino Rodrigues de Carvalho, s/n, Quadra M, Chácaras Arco Iris, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001943-59.2011.403.6107 - OSMINDO ROCHA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que, de fato, não houve prévio requerimento administrativo. Ademais, em sua contestação, o INSS informa que dada a especificidade da revisão pleiteada, na via administrativa, não há óbice ao pleito apresentado nestes autos. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a providência, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002133-22.2011.403.6107 - VIVIANE MEDEIROS DE SOUSA NEVES (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que, de fato, não houve prévio requerimento administrativo. Ademais, em sua contestação, o INSS informa que dada a especificidade da revisão pleiteada, na via administrativa, não há óbice ao pleito apresentado nestes autos. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a providência, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002134-07.2011.403.6107 - ROSEMEIRE SOARES RUMANELO (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que, de fato, não houve prévio requerimento administrativo. Ademais, em sua contestação, o INSS informa que dada a especificidade da revisão pleiteada, na via administrativa, não há óbice ao pleito apresentado nestes autos. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a providência, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003880-07.2011.403.6107 - LUAN HENRIQUE DONA - INCAPAZ X MARLI BARBOSA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0003880-07.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): Luan Henrique Doná (menor) representado por MARLI BARBOSA DA SILVA, residente na Rua José Falco, 11, bairro São José, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0003882-74.2011.403.6107 - KHELLELYN GABRIELY MORAES - INCAPAZ X RITA DE CÁSSIA MENDES FLORIANO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0003882-74.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): KHELLELYN GABRIELY MORAES (menor), representado por RITA DE CÁSSIA MENDES FLORIANO, residente na Rua Alfredo Chiantelli, 155, bairro São

José, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004264-67.2011.403.6107 - RANIERY LETICIA DE MELLO MARQUES - INCAPAZ X ANGELA CRISTINA DE MELLO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0004264-67.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): Raniery Letícia de Mello Rodrigues (menor) representado por ANGELA CRISTINA DE MELLO, residente na Alameda Carlos Berger, 1188, Residencial Verde Parque, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0004270-74.2011.403.6107 - ANA VITORIA SILVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X SOLANGE JACINTO SILVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0004270-74.2011.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ANA VITORIA SILVEIRA DE SOUZA (menor), representado por SOLANGE JACINTO SILVEIRA, residente(s) na Rua Matheus Garcia Munhoz, 111, bairro Mão Divina, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000111-54.2012.403.6107 - WENDEL KAUE DE ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X DANIELY KAUANY ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA CLAUDIA DE ANDRADE LANIN (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0000111-54.2012.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): WENDEL CAUE DE ANDRADE PEREIRA (menor) e DANIELY KAUANY ANDRADE PEREIRA (menor), representado(s) por ADRIANA CLAUDIA DE ANDRADE LANDIN: residente na Rua João Ferreira dos Santos, 1791, bairro Porto Real, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000485-70.2012.403.6107 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0000485-70.2012.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): REGINA APARECIDA DOS SANTOS, residente na Rua Demóstenes Guanaes Pereira, 387, Jardim São Genaro, Cep. 16202-445, Birigui/SP.RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e ENGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DE SPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 15:30 horas. Intimem-se os autores no endereço supra, servindo o presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0001071-10.2012.403.6107 - THAYLA FERNANDA FONSECA DE OLIVEIRA GROTTTO - INCAPAZ X FRANCIELLE FONSECA BESSA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0001071-10.2012.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): Thaya Fernanda Fonseca de Oliveira Grotto (menor), representada por FRANCIELLE FONSECA BESSA: residente na Rua Antonio Rosa Felipe, 304, Jardim Universo, Araçatuba/SP.RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência para o dia 26/NOVEMBRO/2012, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE

INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004574-73.2011.403.6107 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0004574-73.2011.403.6107 Parte autora: MARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAMARIA CLARA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite processual nos termos da Lei nº 12.008/2009. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher e b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 78 (setenta e oito) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1995. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento de filha e CTPS em nome da autora. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que AUGUSTO, marido da parte autora, passou a exercer atividade urbana, a partir de 1975. A alteração quanto a natureza do trabalho de AUGUSTO desnaturaliza a presunção de exercício de atividade rural pela demandante. Ademais, ante a vedação prevista no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não há prova nos autos de que a requerente tenha voltado a trabalhar no campo, após 1975, já que não

apresentou qualquer início de prova material em seu próprio nome nesse sentido. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003007-70.2012.403.6107 - ORLENE MARIA GODRIN PARPINELLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: tendo em vista o assunto cadastrado no feito nº 0393787-61.2004.403.6301, verifico que não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada da CTPS do de cujus, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004861-4) - SEGREDO DE JUSTICA (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14)

2107-9512.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005051-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0005053-05.2007.403.6108 (2007.61.08.005053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO MIYADA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X KOJI MIYADA X CELIA ACHILLES MIYADA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0005367-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGANIZACAO CONTABIL DORETO S/C LTDA X MARIA ANGELA MOMO DORETO X JOSE EDUARDO DORETO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI NETO X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0006903-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007303-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007303-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO CORREA(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0007604-55.2007.403.6108 (2007.61.08.007604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ROBERTO GONCALVES HORTIGRANJEIRO ME X ANTONIO ROBERTO GONCALVES X STELA MARIS PERES PIERINI GONCALVES

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0008021-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER ANTONIO NOVAIS

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0008729-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDI PNEUS LTDA ME X EDILAINE CRISTINA GILLOTI PEIXOTO DE CASTRO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHIMBO LTDA X CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO X MARIO YOSHIO CHIMBO(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0008863-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLEMAR DOS SANTOS TIOSSI NAKA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0009655-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOS COMERCIO

REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO SANCHES X JESUINA GALVAO DE FRANCA
PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0009898-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009898-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0010273-81.2007.403.6108 (2007.61.08.010273-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO NICODEMO MOREIRA X SHIRLEY SOARES SILVA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIMBO LTDA. X MARIO YOSHIO CHIMBO X DOUGLAS DE CARVALHO CHIMBO(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0011691-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP152915 - MIRELE PAIVA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 18:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0003590-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP152915 - MIRELE PAIVA)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0005458-07.2008.403.6108 (2008.61.08.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCABEL COM/ DE BEBIDAS LTDA X THIAGO LUIZ IECHES X LUIZ ANTONIO IECHES

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0006921-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO TOLEDO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0000191-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIVALDO GOMES DE FARIAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIA
Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSA SOM LENCOIS ALARMES E ACESSORIOS LTDA ME X VANDERLEI GIACOMINI X MATEUS GUTIERRES GOMES X FABIO HENRIQUE PIRES DE MATTOS X LILIAN REGINA PASCHOALINI BOSO

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14)

2107-9512.

0005555-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANTONIO DELEO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

Expediente Nº 8061

ACAO CIVIL PUBLICA

0005479-80.2008.403.6108 (2008.61.08.005479-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0009670-52.2000.403.6108 (2000.61.08.009670-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALDINO DA SILVA MACHADO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007678-75.2008.403.6108 (2008.61.08.007678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-75.2003.403.6108 (2003.61.08.001061-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CARLOS ALBERTO PINHAL TEIXEIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001532-33.1999.403.6108 (1999.61.08.001532-0) - ZHOU WEI PING(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o

quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000870-35.2000.403.6108 (2000.61.08.000870-8) - COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010489-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010489-8) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007639-88.2002.403.6108 (2002.61.08.007639-5) - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001061-75.2003.403.6108 (2003.61.08.001061-3) - CARLOS ALBERTO PINHAL TEIXEIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BAURU
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003090-93.2006.403.6108 (2006.61.08.003090-0) - APARECIDA DE FATIMA SEIXAS INACIO ALVES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002533-04.2009.403.6108 (2009.61.08.002533-3) - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003810-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003810-8) - ALICE BASTOS AMADO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DE SERVICOS DA AGENCIA DO INSS DE BAURU - SP
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8062

MANDADO DE SEGURANCA

0007444-88.2011.403.6108 - SPFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos, etc; Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança preventivo impetrado por SP Flex Indústria e

Comércio de Máquinas Ltda visando a assegurar, ao final, a concessão da segurança para: assegurar o direito líquido e certo de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se as disposições das Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores; declarar o direito em compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, em razão da inconstitucional e ilegal inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente. Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita, dentre outros tributos, ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS; que é notório que não poderão compor a base e cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, montante que não representa ingresso efetivo de qualquer valor ao seu patrimônio, tampouco os valores de ICMS que recolhe; que em razão da autoridade impetrada aplicar entendimento diverso ao esposado, e, por conseguinte, contrário à CF, não lhe restou outra alternativa senão a impetração do presente writ. Inicial às fls. 02/24. Custas à fl. 25. Procuração e demais documentos às fls. 26/292. A União à fl. 298 pugnou pelo seu ingresso no pólo passivo da demanda. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 302/319 pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O MPF opinou pelo prosseguimento do trâmite processual, sendo notória a dispensa de intervenção ministerial neste feito à fl. 323. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe enfatizar que a par de a União ter pugnado pelo seu ingresso no pólo passivo da demanda à fl. 298, sem que esta, formalmente, tenha sido incluída, não há que se falar em qualquer nulidade, na medida em que deixou de apresentar a defesa que entendia pertinente, dentro dos 10 (dez) dias reservados à autoridade dita coatora (arts. 7.º, I e II, da Lei n.º 12.016/2009). Prosseguindo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. É certo que o objeto deste mandamus, em ação pré-questinada (RE 240.785-2), chegou ao E. STF, que reconheceu existência de Repercussão Geral. No entanto, como neste precedente, não se tem notícia do provimento e reconhecimento e/ou negação do recurso, não há que se falar em qualquer vinculação do Estado-Juiz em suas razões de decidir. Importa asseverar, em breve retrospectiva, que a contribuição ao PIS nos moldes em que foi originariamente criada pela Lei Complementar 7/70, albergava diversas formas de incidência da exação, afora a parcela descontada do imposto de renda devido. É dizer, as empresas de objeto comercial ou misto, deviam a contribuição sobre o faturamento (art. 3.o, alínea b); as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias (prestadoras de serviço) recolheriam o tributo sobre o imposto de renda devido, no percentual de 5% (cinco por cento), a partir do exercício de 1973, inclusive, conforme o art. 3.o, 2.o; as empresas isentadas do pagamento do imposto de renda deveriam recolher a contribuição sobre o I.R. como se devido fosse (art.3.o, 3.o); as entidades sem fins lucrativos, que possuíam empregados definidos assim pela Legislação Trabalhista, deviam contribuir ao PIS na forma da lei (art. 3.o, 4.o), tendo passado a recolher a exação sobre a folha de pagamentos em virtude do Decreto-Lei n.º 2.303, de 21.12.1986. Em período imediatamente anterior à promulgação da Lex Maior de 1988, foram editados os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/98, os quais, sabe-se a mancheias, foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal. Reconhecida a inexistência jurídica de tais pretensos diplomas legais em face da Constituição de 1969, concluiu-se pela continuidade da vigência, jamais decaída, da Lei Complementar 7/70. Cumpre realçar que, com o advento da Carta Magna vigente, a contribuição ao PIS foi recepcionada em seu artigo 239, certamente com a tipologia de contribuição social para o custeio de encargos do sistema de previdência social, em vista da sua destinação especificada no corpo do aludido dispositivo constitucional. Nesse passo, cabe trazer a contexto a redação do art. 239 da Constituição da República: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3o- deste artigo. Nos claros termos do preceito constitucional acima transcrito, a contribuição ao PIS foi recepcionada pela Carta Magna conforme as disposições contidas na Lei Complementar 7/70, tanto do ponto de vista formal, como do ponto de vista material. Poder-se-ia assumir, como premissa jurídica fundamental, que a forma de recepção da legislação do PIS teve o condão de cristalizar, no patamar hierárquico da lei complementar, a sistemática de incidência dessa contribuição, nas suas variadas modalidades, segundo a espécie de contribuinte, como acima referido. Assim, alterações introduzidas na regra-matriz de incidência da contribuição ao PIS, inclusive, pois, no que se refere a sua base de cálculo, somente poderiam se operar via lei complementar. Dessa forma, o fundamento de validade constitucional do PIS é a norma do art. 239 da Constituição, convivendo em harmonia, mas de maneira autônoma, com a contribuição para a seguridade social sobre o faturamento embasada no art. 195, I, (antes da redação da Emenda Constitucional n.º 20/98). Em 28 de novembro de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.212 (a qual, após reedições sucessivas, deu origem à Lei 9.715/98), fixando a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, para as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sobre o faturamento, na conformidade do art. 2.o,

inciso I. De seu turno, o art. 3.º da MP em comento definiu faturamento, para fins de incidência da contribuição em tela, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, dos preços dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.. Tal conceito, é mister ressaltar, denota-se mais amplo do que o conceito de faturamento que veio a ser adotado, sobretudo por via jurisprudencial, no âmbito da Lei Complementar 7/70 (noção essa também consagrada para a hipótese da base de cálculo da COFINS, como adiante demonstrar-se-á), como sendo, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo (faturamento), também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário n.º 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna) Nesse linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário n.º- 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maior de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º-, 1º-, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º-, da Lei n.º- 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Não obstante isso se inovou na ordem jurídica por meio da Lei n.º 9718/98, cujo art. 3.º, e 1º- assim ditam:Art. 3º-. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º- Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Impende consignar, nesse diapasão, que a contribuição social sobre o faturamento, COFINS, destinada ao custeio do subsistema constitucional de seguridade social, no momento da edição da Lei n.º 9718/98, hauria seu fundamento de validade no art. 195, caput, e inciso I, da Constituição da República, que albergavam a seguinte dicção:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro: Com efeito, o faturamento, base de cálculo da contribuição sub examen, deve ser definido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e serviços de qualquer natureza, como está bem definido no art. 2.º, caput, da Lei Complementar 70/91. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo, também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário n.º- 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna). Por sua vez, o Decreto-Lei 2.397/86 explicitara quatro tipos de bases de cálculo, atinentes às categorias de contribuintes do então FINSOCIAL: a) receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços; b) rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas; c) receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas; d) imposto de renda devido (ou como devido fosse) pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Nesse linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário n.º- 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maio de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1.º, 1.º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º, da Lei n.º 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Nesse passo, cumpre asseverar que o Excelso Pretório, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade n.º- 1-1, DF, ao ensejo da apreciação da Lei Complementar 70/91 que, é consabido, criou a COFINS (em substituição ao FINSOCIAL), mais uma vez aludiu ao conceito próprio de faturamento, para fins de incidência da contribuição social - igualmente aplicável ao PIS -, pela pena do culto Ministro MOREIRA ALVES, quem, na ocasião, assertou que, Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no

voto que proferiu no RE 150.764... (in LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106)

Alicerçadas essas premissas, força é assumir, que, juntamente com as normas supracitadas da Lei 9715/98, o preceptivo do art. 3o-, 1o- da Lei 9718/98, no tocante a COFINS, vergasta a norma do art. 195, inciso I, da Magna Carta (consoante a redação do texto constitucional anterior à Emenda 20/98), bem assim agride o art. 239, combinado com o art. 195, 4o- da Lei Maior no que respeita ao PIS, vez que ampliam, em ambas as hipóteses - diferenciando-se apenas pelo fundamento de validade - sem lastro jurídico, a noção de faturamento e de sorte a buscar colher determinados ingressos de recursos da pessoa jurídica cuja classificação contábil não se amolda à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços - esse o sentido veraz de faturamento construído pela Jurisprudência, com supedâneo na melhor doutrina, e por intermédio de processo de interpretação da legislação ordinária conforme a Constituição, o qual, em verdade, findou por fixar o conteúdo e o alcance da contribuição social sobre o faturamento, COFINS, nos moldes do art. 195, I e o PIS na forma da Lei Complementar 7/70, como recepcionada pelo art. 239 da Constituição. Devendo ser respeitado e atendido, nessa exata medida, o conteúdo do art. 110 do Código Tributário Nacional. A tese da inconstitucionalidade do art. 3o- da Lei 9.718/98, no que toca à base de cálculo das contribuições, é esposada em inúmeras decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a- Região (Ag. Instr.1999.03.00.008327-0 78970- SP, j. 04 de abril de 1999; DJU, 2a-Seção, 19.04.99, pp. 411/12) e do próprio E. STF. Assim sendo, o conceito de faturamento, na hipótese da cobrança tanto da COFINS como do PIS, deve ter por base o que está enunciado no art. 2.o- da Lei Complementar n.º 70/91. A par disto, a incidência da espécie tributária ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi legitimada pelo E. STF (RE n.º 150.755-1/PE). Tratando-se o ICMS de espécie tributária indireta, cujo fato gerador considera a saída, a entrada, sendo irrelevante se decorre de compra, venda, doação em pagamento, doação, faturamento, etc, não há como o Estado-juiz excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, e, por conseguinte, que as citadas contribuições (PIS e COFINS) tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. Ressaltem-se as Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94 do E. STJ, também aplicáveis à COFINS, *ipsis verbis*: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Corroboro, com as razões de decidir, trazendo à colação fragmentos de precedentes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...); 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. (...); (...); - Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442; rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 04/02/2011); TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. (...); - O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900685492; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; 2ª turma; DJE 21/05/2010)... Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas...; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.(...)- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000); DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.2. A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).(....)4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.5. Ausente o indébito, em virtude da

exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165). Desse modo, neste momento, filiando-me aos julgados supracitados, não é possível o acolhimento do pedido do impetrante pelo Estado-juiz, e, por conseqüência, de eventual compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS com a incidência de ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Vê-se, por todo o exposto, que não há que se sustentar que o impetrante detenha direito líquido e certo, e que o impetrado seja responsável por ato ilegal ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 810

ACAO PENAL

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL

Cumpra a defesa, em até dez dias, a ordem contida no 2º parágrafo de fls. 488 (2º de fls. 488 : Fl.487: apresente a defesa do réu, periodicamente(semestralmente), Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, a ser fornecida pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional.Publique-se.).Alerto ao advogado de defesa que em caso de não cumprimento, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo

Expediente Nº 7196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58- Intimem-se as partes da audiência designada no Juízo Deprecado, para o dia 06/11/2012, às 14h30min.Para a intimação da parte autora, basta a publicação do presente despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8072

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000171-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-95.2004.403.6105 (2004.61.05.007654-7)) JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição da CTPS de JOSÉ GUEDES, apreendida nos autos principais (nº 0007654-95.2004.403.6105) devido à inserção falsa da data de sua demissão da empresa Têxtil Lúcia Helena Ltda. O pedido foi inicialmente indeferido, nos termos da decisão de fls. 10, uma vez que o documento ainda interessava ao deslinde do feito, devendo aguardar o trânsito em julgado da sentença para nova apreciação do pedido. Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, a qual absolveu o requerente (fls. 491), os autos retornaram conclusos para reapreciação do pedido. Decido. Considerando a inserção de informação falsa na CTPS do requerente, consistente no lançamento da data de seu desligamento da empresa Têxtil Lúcia Helena Ltda como sendo 30.01.1999, quando o correto seria 30.01.1998, conforme apurado pela Autarquia Previdenciária às fls. 116/120; Considerando, ainda, a efetiva conferência de tal informação na CTPS do requerente, acostada às fls. 85 dos autos principais, mediante o rompimento do envelope no qual se encontra acondicionada; Considerando, por fim, o posicionamento ministerial de fls. 08/09, não se opondo à restituição do referido documento, desde que a Delegacia Regional do Trabalho proceda à devida anotação da inserção falsa, DETERMINO: a) Remeta-se o referido documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que se proceda, no prazo de 15 (quinze) dias às anotações necessárias à baixa do registro tido como falso, devendo restituir o documento a este Juízo. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia desta decisão e das informações da Autarquia Previdenciária (fls. 116/120). b) Após a devolução da CTPS com as devidas anotações, autorizo sua restituição a JOÃO GUEDES, devendo a Secretaria adotar as providências para a devolução do documento. Cumpridas as presentes determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0011292-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) DEREK CLEMENCE(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículos, apreendidos e seqüestrados durante a operação Bola de Fogo no bojo dos autos nº 2004.60.00007628-8, por determinação da 3ª Vara Federal de Campo Grande. Determinado o declínio de competência em favor deste Juízo, foram encaminhadas cópias dos autos principais, o Apenso I, volumes I e II e uma caixa contendo documentos apreendidos. O Ministério Público Federal requereu o apensamento de tudo quanto encaminhado aos autos nº 2006.61.05.009464-9, oferecendo denúncia em face de DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, PETER YOUNG e MAURICIO ROSILHO. DERECK CLEMENCE, não denunciado pelo órgão ministerial, instado a se manifestar, pleiteia a restituição de seus bens apreendidos durante a referida operação. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fls. 05). Decido. Nos autos da ação penal nº 0009464-37.2006.403.6105, foram prestadas informações acerca dos veículos de propriedade de DERECK CLEMENCE (fls. 1732/1738), o que levou o órgão ministerial a requerer a intimação do mesmo para que se manifestasse sobre o interesse na restituição (fls. 1742/1743). Considerando que não foi oferecida denúncia em face de DERECK CLEMENCE, bem como não mais havendo interesse nos bens apreendidos para a instrução do feito, é de rigor sua devolução. De acordo com a informação de fl. 1733, dos autos principais, os veículos I/TOYOTA CAMRY LE, cor azul, ano 1994/1995, gasolina, chassi JTA53SK10R0295575, renavam 630595364, placas ICR4458, RS, e HONDA/CIVIC LX, cor prata, ano 2003, gasolina, chassi 93HES15503Z105563, renavam 796887551, placas DIS 2338, SP, encontram-se na Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente. Oficie-se àquela Delegacia comunicando a liberação dos veículos, devendo estes ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado, a quem deverão ser entregues juntamente com os documentos, que, eventualmente, estiverem em poder daquela delegacia. Sem prejuízo, oficie-se aos DETRANS dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, a fim de que aqueles órgãos providenciem o levantamento de eventual restrição aos veículos acima indicados, registrados em nome de DERECK CLEMENCE, que tenham sido anotadas, exclusivamente, por ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, expedida nos autos nº 2004.60.00.007628-8. Oficie-se, ainda, à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, comunicando a determinação de restituição dos veículos acima indicados. Instrua-se com cópia da decisão de declínio de competência pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, da certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2 e desta decisão. P.R.I.

ACAO PENAL

0007758-82.2007.403.6105 (2007.61.05.007758-9) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 22 de novembro de 2012 para o dia 04 de abril de 2013, às 14 horas e 45 minutos.Int.

0013564-64.2008.403.6105 (2008.61.05.013564-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X AMAURI DE CAMARGO MOREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X STELLA DE SOUZA ARANHA MOREIRA

Manifeste-se a Defesa sobre o teor do ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 235,

0007748-33.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA)

Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8139

MONITORIA

0009463-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requereu a desistência da presente execução (fls. 83/88).Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil, não havendo falar em condenação em honorários.Diante da natureza da presente sentença, intimada a exequente, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006850-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006850-4) - FRANCISCA DE ALMEIDA FERREIRA X MOISES MIZIARA X ADRIANA AUGUSTA BRAGA FERNANDES X TELDES CORREA ALBUQUERQUE X MARIA DAS DORES SILVA SOARES MELRO X HELENICE COUTO ABRAMIDES X SORAYA FERREIRA DOS REIS VALENTE X SMARA DE TOLEDO KIYOKAWA X MILTON NUCCI X NELLY APARECIDA GUENELLI NUCCI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7) - ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 228/229 e 230:Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória discriminada de cálculo, a teor do disposto no artigo 475-B do CPC.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, decisão em agravo, certidão de trânsito e cálculos).3- Atendido, cite-se

a União para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

0006774-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4)) EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X IOLANDA BISSOLI PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 114-121: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010906-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010906-0) - DANIEL VIVONE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 888/891: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014821-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014821-0) - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001096-29.2012.403.6105 - MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 264/269 e 271.

0001628-03.2012.403.6105 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Trata-se de ação ajuizada por João Augusto da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, visando à declaração de quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, com a consequente outorga da escritura pública do imóvel financiado. Aduz que firmou Instrumento Particular de Compra e Venda - contrato nº 91.573 - junto à COHAB para o fim de aquisição de seu imóvel. Refere também que o financiamento foi firmado pelo prazo de 300 (trezentos meses) e que, após o adimplemento de todo o contratado, o saldo devedor ainda existente deveria ser quitado pelo FCVS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/28. Citada, a COHAB apresentou contestação às fls. 38/40. Refere que somente em 25/01/2012 o autor protocolou requerimento de outorga de Minuta de Escritura de Compra e Venda, que, após os trâmites administrativos, já lhe foi fornecida - em 15/02/2012 (fls. 51-verso). Juntou documentos (fls. 41/70). A CEF, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 71/75 arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, sustentou que estando o saldo devedor já quitado pelo FCVS, desde agosto de 2011, a obrigação de outorga da escritura pretendida pelo autor é de responsabilidade do agente financeiro, no caso, a COHAB. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 76/77). Na fase de produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Manifestação do autor no sentido da resolução do mérito do feito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil (fls. 85). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende o autor declaração de quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como lhe seja outorgada a respectiva escritura pública do imóvel financiado. Em contestação, contudo, as rés notificaram que o saldo devedor do financiamento imobiliário do autor encontra-se quitado, desde agosto de 2011 (fls. 77), pelo FCVS e que a Minuta de Escritura de Compra e Venda já lhe foi fornecida - em 15/02/2012 (fls. 51-verso). Constato, pois, que as pretensões formuladas pelo autor já foram atendidas, na via administrativa, antes mesmo da citação das rés, daí porque não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial. Em suma, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional, impondo-se a

extinção do feito sem julgamento de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor das rés, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012152-59.2012.403.6105 - ANTONIO GALVAO ANDRETTA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 30-40: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 25-28. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

1- Fl. 393: Defiro a adjudicação pela Caixa Econômica Federal, do veículo penhorado à fl. 217.2- Expeça-se termo de adjudicação, a teor do disposto no artigo 685-B do CPC, intimando-se o exequente adjudicante a que compareça em Secretaria para assinatura do referido termo. 3- Lavrado termo de adjudicação, intimem-se os devedores e, decorrido o prazo para apresentação de embargos, expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado à fl. 357, para entrega do veículo penhorado ao depositário indicado pela Caixa à fl. 393, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatá-lo através dos telefones por ela indicados para remoção de referido bem. 4- Expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a Caixa a retirá-la em Secretaria, juntamente com o auto expedido, para devido registro do ato junto ao Órgão de Trânsito competente. 5- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010397-54.1999.403.6105 (1999.61.05.010397-8) - ACAIA IMP/ E EXP/ LTDA(SP154247 - DENISE DAVID E SP147540 - JULIANA DE ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0014858-35.2000.403.6105 (2000.61.05.014858-9) - NORMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0051779-05.2001.403.0399 (2001.03.99.051779-4) - AG. ARMAZENS GERAIS LTDA X AGE EMPREENDIMENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004065-61.2005.403.6105 (2005.61.05.004065-0) - R. V. BRAZIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA.(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013017-19.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010337-27.2012.403.6105 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2012.61050060398-1.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0) - IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X MARIE FASSOLAS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X IVANOSKA LUCENA DUMARESQ X IVAN LUCENA DUMARESQ X MARCONI LUCENA DUMARESQ X MANUEL SIMOES X ANTONIO PAIVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRINEU GARIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIE FASSOLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU DUMARESQ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOFINATTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOEL CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 381:Diante da concordância manifestada pelo INSS, homologo a renúncia dos herdeiros ZÉLIA APARECIDA CAÇÃO PAIVA, VALTER PAIVA JÚNIOR e CIBELE MARLI CAÇÃO GOUVEA de seus quinhões hereditários do crédito referente à coexequente falecida MARIA MONFINATTI PAIVA em favor de ANTÔNIO PAIVA FILHO.2- Cumpra-se o determinado à fl. 346, item 3.3- Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.4- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009005-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009005-2) - SIQUEIRA FERREIRA MONTE ADVOGADOS(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X SIQUEIRA FERREIRA MONTE ADVOGADOS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fl. 168), com a concordância manifestada pela parte exequente (fls. 176) e conversão dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito em renda da União (fls. 170/172).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 176: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito efetuado à fl. 168, sob o código 2864. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Fls. 269/270: defiro o oficiamento à 7ª Ciretran de Campinas-SP, determinando o desbloqueio do veículo objeto da Ação Civil Pública nº 98.060 8895-6. 2. Todavia, para a realização da transferência e emissão do Certificado de Registro, faz-se necessário o cumprimento de exigências obrigatórias, tais como o recolhimento dos débitos e tributos estaduais, além de vistoria do chassi e do motor, exigências previstas na Resolução nº 5/98 do CONTRAN. Assim, intime-se a parte autora a providenciar o necessário, diretamente naquele órgão. 3. A fim de comprovar o reconhecimento da propriedade do veículo, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte autora a recolher as custas devidas e vir retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento da parte requerente, nada mais a prover, cumpra-se o determinado à fl. 267, item 3. 5. Intime-se e cumpra-se.

0009661-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PERASSA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de CRISTINA PERASSA DOS SANTOS, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2885.160.0000292-01, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/16). Citada, a ré deixou de opor embargos monitórios, razão pela qual foi reconhecida a constituição do título executivo (fls. 37). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes se compuseram (fls. 66). A CEF noticiou o cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 69). Juntou documentos (fls. 70/74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que conforme o Termo de Audiência de fls. 66 e a petição e documento de fls. 69/74, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Com efeito, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 66), restou consignado o seguinte: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: de uma só vez, no valor de R\$ 3.700,28, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até o dia 31 de agosto de 2012, mediante boleto bancário expedido pela CEF e entregue neste ato, sendo a proposta aceita pelo réu. (...) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão aguardar no arquivo cabendo à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final (...) quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Em seguida, retornando o feito da Central de Conciliação, a CEF informou e comprovou que houve o adimplemento do acordo firmado entre as partes (fls. 69/74). Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 66 e 69/74) e declaro extinta a presente ação monitória, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0013076-70.2012.403.6105 - MARIO LUIZ BUENO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada à f. 04, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. 4. Trata-se de Alvará proposto por MÁRIO LUIZ BUENO em face da Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta referente ao PIS, inicialmente proposto na Justiça Estadual, a qual declinou da competência remetendo os autos a esta Vara. 5. A parte atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). 6. A fim de verificar a competência deste Juízo, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo da conta de PIS do requerente, bem como se há valor retido a esse título em seu nome. 7. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 8140

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002968-79.2012.403.6105 - ALMIR BENTO X CATIA LOURDES LEPORE BENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 52/54, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito, em favor do autor, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO

1- Diante da certidão de fl. 382, oportunizo ao representante do espólio de Cacilda Ramos Campinho que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos indicados em audiência (fls. 136/136, verso): procuração com poderes para receber citação e os especiais para celebrar acordo e dar quitação de todos os herdeiros e legatários do espólio, bem como matrícula atualizada dos imóveis descritos na inicial.2- Com a juntada, dê-se vista à parte expropriante, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

MONITORIA

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS

1. Ff. 225/235: Diante da decisão de ff. 239/240, deixo de exercer eventual juízo de retratação.2. Considerando o que consta da pesquisa de f. 243, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.3. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Tendo em vista que o Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região anulou a sentença no presente feito e determinou a necessária instrução, indefiro o pedido de execução e determi no a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007664-03.2008.403.6105 (2008.61.05.007664-4) - FILIPE PONCIANO DE LIMA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 -

PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI)

1. F. 961: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União.3. Int.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fl. 317:Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas pela parte autora.2- Intime-se.

0000891-97.2012.403.6105 - ELIAS COELHO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 195/196: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período de 03/12/1998 a 03/12/2011 (f. 192) juntamente à empregadora, restando indeferida a realização de audiência para essa finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Fls. 197/198: Concedo vista à parte autora pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.4- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010312-82.2010.403.6105 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8) - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCIDES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA NICE CAIADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA LIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA POMPEU SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA MARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 502/503: Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal estabelecido na decisão de f. 495, tendo em vista que ainda não houve intimação da executada para pagamento.2. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. FF. 504/519: Mantenho a decisão de f. 495 por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Considerando a decisão acostada às ff. 526/527, que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 5. F. 520/521 e 528/529: Em que pese a prejudicialidade do pedido, uma vez que sequer houve o depósito por parte da executada, resta indeferido. A decisão que reconheceu o valor devido foi objeto de agravo de instrumento, e a movimentação do montante a ser recolhido pela executada somente será deferida após decisão final transitada em julgado.6. A decisão citada (ff. 522/523), expedida nos autos do processo 0006994-77.1999.403.6105, versou mesmo entendimento quando determinou que, oportunamente, após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, seria expedido alvará de levantamento.7. Int.

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 -

DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES X BANCO DO BRASIL S/A

1. Manifeste-se a parte autora sobre a integralidade do pagamento realizado pela ré Caixa Econômica Federal (ff. 346/350).2. Intimem-se os requeridos KND Distribuidora de Materiais de Construção Ltda e Banco do Brasil S/A, nas pessoas de seus advogados e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia apresentada pela parte autora às ff. 342/345, devidamente atualizada, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Cumpra-se e intimem-se.

0003522-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA LOPES PINHEIRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de fl. 83. 2. Fl. 85: defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8141

ACAO CIVIL PUBLICA

0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 4247 para REPUBLICAÇÃO, por não ter constado o nome da advogada indicada na petição de ff. 4253/4257. DESPACHO DE F. 4247:1. Diante dos requerimentos e documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às ff. 3831/4053 e 4117/4239, intimem-se os requeridos para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.2. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017433-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-

37.2010.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CLÍNICA PIERRO LTDA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos n. 0011188-37.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.476,40 a título de multa administrativa. Afirma que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal é nula porque não especifica separadamente os valores exigidos, não menciona o valor originário, nem o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Aduz que a incidência de juros com base na taxa do SELIC é ilegal. Insurge-se também contra a incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. A embargada juntou cópia do processo administrativo (fls. 42/122). Em réplica, a embargante reitera a ocorrência da prescrição tendo em vista a paralisação do processo administrativo por mais de três anos. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Especifica-se, para cada período de apuração, o valor originário do débito e os acréscimos de atualização monetária e juros, além da multa. Registra-se também os dispositivos legais que definem a forma de cálculo de juros e dos acréscimos legais. Assim, a certidão de dívida ativa é hábil para embasar a execução fiscal. Ademais, a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. A exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DEL 1.025/1969. RECURSO PROVIDO. I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Del 1.025/1969, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., RESP 126.733, J. 16/06/1997) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DEL. 1.025/69, art. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Del. 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei 7.711, de 22/12/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (STJ, 1ª T., RESP 136055, j. 05/05/1998). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969. O quantum do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1996 é de 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º). Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, E-RESP 147169, j. 06/11/1998). Quanto à prescrição das ações para cobrança de multa administrativa, não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº

539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - A-gravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a notificação da última decisão administrativa foi realizada em 31/12/2009 (fls. 104), a propositura da ação data de 04/08/2010, portanto, não decorreu lapso superior a 5 anos para o reconhecimento da prescrição. Cabe ressaltar que antes da constituição definitiva do crédito não corre o prazo prescricional, mas sim decadencial, de modo que não há que se falar em prescrição no curso do processo administrativo, além de que, o prazo decadencial é para iniciar a fiscalização e o processo administrativo sequer ficou paralisado por mais de cinco anos. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002099-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-59.2009.403.6105 (2009.61.05.011344-0)) ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S (SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração ASSESSORIA ASSESSORES E AUDITORES S/S opõe embargos de declaração, em que visa sanar omissão da sentença. Alega que não foi apreciada a sua alegação de ausência do correto demonstrativo de cálculo e restou também omissa a menção expressa quanto aos artigos 145, caput e inciso I da Constituição Federal, bem como, dos artigos 77, 78 e 79 do mesmo diploma legal. Decido. A omissão que enseja a oposição de embargos de declaração se refere a algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (CPC, art. 535, II). E sobre o ponto em referência a decisão pronunciou-se motivadamente. A sentença é clara em considerar válida a Certidão de Dívida Ativa, inclusive menciona expressamente que a mesma permite a aferição da exatidão do valor apontado. E, de fato, vem instruída com o demonstrativo dos débitos, trimes-tre a trimestre, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/2002 a 10/2004. A constitucionalidade e legalidade da taxa em cobrança também foram apreciadas pelo juízo, que adotou o posicionamento do STF, conforme fundamentado. No mais, cumpre ressaltar que o juízo apreciou o pedido formulado pela embargante e considerou as alegações para afastá-las, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Portanto, não cabe ao juízo rebater argumento por argumento. Cumpre considerar que: 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciado-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código. (STJ, Primeira Turma, REsp 201.110, DJ 24/5/1999); Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. (STJ, Quarta Turma, REsp 59.184, DJ 12/04/1999). Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (STJ, Quinta Turma, REsp 38.544, DJ 16/08/1999). 2. O Tribunal de origem afastou as impugnações ventiladas pela recorrente, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes. 3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Turma, REsp 186.231, DJ 31/05/1999). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I.

0008652-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) AMAURY CAMINADA MIRANDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conquanto o valor bloqueado seja inferior ao valor da dívida, cum-pre admitir os embargos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 899457, DJe 26/08/2008). Cuida-se de embargos opostos por AMAURY CAMINADA MIRANDA à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 200361050123960, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.266,16, atualizada para 10/07/2003, a título de

contribuições devidas por COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA. Alega o embargante que não detém legitimidade para execução. Argumenta que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, razão pela qual não cabe invocar o art. 135 do CTN para responsabilizar o sócio pelas contribuições não recolhidas. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as alegações da embargante. De fato, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o embargante, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Há de se perquirir, pois, se o embargante agiu como excesso de mandato ou praticou atos com violação do contrato e da lei. O art. 11 da Portaria MTb nº 148, de 25/01/1996, estabelecia que constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos AIs que couberem. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído pela NDFG n. 161526. Não há menção a autos de infração. Assim, não é possível saber se a embargante lançou o débito em sua contabilidade e o declarou (em GFIP, FGTS-GRE ou RAIS), conforme determinava a lei, e apenas não o recolheu, ou, ao contrário, não procedeu ao lançamento na contabilidade e/ou sonegou a informação que lhe cumpria prestar, deixando de recolher as contribuições que só vieram a ser apuradas pela fiscalização. No primeiro caso, haverá mero inadimplemento, que não ensejará a responsabilidade do embargante. Mas, no segundo caso, em razão do descumprimento da legislação que determina lançar o valor apurado na contabilidade e informar os valores da contribuição devida a cada trabalhador, haverá patente violação à lei. Dessarte, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 dias, informe se o débito foi declarado pela empresa executada, mas não recolhido, ou se, ao contrário, o débito não foi declarado nem recolhido. A seguir, conceda-se igual prazo ao embargante. Int.

0016379-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-47.2011.403.6105) ROSALI TEREZA VICENTINI(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. ROSALI TEREZA VICENTINI opõe embargos à execução fiscal promo-vida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 0011004-47.2011.403.6105, no qual requer a suspensão do feito até julgamento de ação de consignação em pagamento proposta no Juizado Especial Federal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da conciliação das partes na ação de consignação em pagamento nº 0008115-11.2011.403.6105 foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017126-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011659-9)) METALGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por METALGLASS IND. E COM. LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050116599, pela qual se exige a quantia de R\$ 75.602,74 a título de IRRF (CDA n. 80204057680-69) e COFINS (CDA. 8060801913559), além de multa de mora. Quanto à CDA n. 80204057680-69, a embargante sustenta que os débitos nela apontados já foram pagos. Com relação à CDA n. 8060801913559, que indica débitos da CO-FINS dos períodos de apuração de 01/2002 a 08/2002, sustenta que referidos débitos foram compensados conforme declarado em 25/10/2005 no processo administrativo n. 10830.005108/2005-92. Impugnando o pedido, a embargada observa que a primeira CDA referida (n. 80204057680-69) foi extinta antes mesmo do ajuizamento dos embargos, razão por que a embargante não ostenta interesse processual a respeito. Com relação à segunda CDA (n. 8060801913559), sustenta que o recurso administrativo referido pela embargante, então pendente de apreciação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não abrange os débitos indicados na certidão. Invoca, para tanto, a decisão administrativa recorrida, que assenta: Destante, neste processo, o litígio diz respeito tão-somente à homologação ou não das compensações declaradas pelo contribuinte referentes ao período de apuração a partir de setem-bro/2002, não cabendo, pois, nenhuma apreciação das compensações efetuadas seja por meio de DIPJ, seja por meio de DCTF, seja mesmo somente na escrituração do contribuinte. Em novo pronunciamento, após apreciação da administração tributária, reitera o entendimento antes manifestado. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Independentemente da correção, ou não, do procedimento adotado pela embargante para

compensar o débito indicado na CDA remanescente (seja por meio de DIPJ, seja por meio de DCTF, seja mesmo somente na escrituração do contribuinte), certo é que da decisão da DRJ, que não acolheu o pedido de compensação dos débitos exequendos, houve interposição de recurso ao CARF (fls. 79/91), fato que impediu que a decisão recorrida se convolvesse em decisão definitiva. Consulta ao Comprot, nesta data, revela que desde 19/07/2010 o recurso (PA 10830.005108/2005-92) pende de apreciação pelo CARF. Cumpre ter em conta que a compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior foi objeto de três sucessivos regimes legais: 1º) art. 66 da Lei n. 8.383, de 30/12/1991, pelo qual o contribuinte ficava autorizado a compensar os valores recolhidos indevidamente ou a maior, sem necessidade de prévia autorização da Receita Federal; 2º) art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, em sua redação original, segundo o qual, a compensação dependia de prévia autorização da Receita Federal provocada por requerimento do contribuinte; 3º) art. 74 da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, na redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n. 10.637, de 30/12/2002, pelo qual a compensação voltou a não depender de prévia autorização do fisco, mas requer a entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A Medida Provisória n. 135, de 30/10/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29/12/2003, incluiu os 9º a 11º ao art. 74 da Lei n. 9.430, instituindo a manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, que, sendo julgada improcedente, pode ser objeto de recurso ao Conselho de Contribuintes. Prevê-se que tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235/72 e se enquadram no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, suspendem a exigibilidade do débito objeto da compensação. O recurso interposto pela embargante, porque na vigência da MP n. 135/2003, suspendeu a exigibilidade dos débitos objeto da compensação. Por isso, o ajuizamento da execução fiscal foi precipitado, sem que houvesse decisão administrativa definitiva sobre o pedido de compensação dos débitos em cobrança na CDA n. 8060801913559. Desta forma, faltam certeza e exigibilidade aos débitos em cobrança, fato que conduz à extinção da execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 5% do valor atualizado do débito da CDA n. 8060801913559, cuja extinção não foi admitida pela embargada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006296-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009715-9)) CLINICA PIERRO LTDA (SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos opostos por CLÍNICA PIERRO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050097159, pela qual se exige, com base no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, a quantia de R\$ 60.285,21 a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde de correntes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais. Alega a embargante que: 1º) não detém legitimidade passiva para a execução, pois cedeu sua carteira de beneficiários do plano de saúde à empresa SAÚDE SANTA TERESA LT-DA., que assumiu as obrigações decorrentes; 2º) está prescrito o crédito cobrado na CDA n. 0001253-00, em virtude do transcurso do prazo de 5 anos até o ajuizamento da ação executiva; 3º) todos os débitos foram atingidos pela prescrição, dada a natureza indenizatória do ressarcimento ao SUS, para a qual o Código Civil estabelece o prazo prescricional de 3 anos; 4º) a certidão de dívida ativa não atende os requisitos legais, pois não especifica a origem da dívida; 5º) é inaplicável, ao caso, o Decreto-lei n. 1.025/69; 6º) é ilegal a exigência de juros com base na taxa do Selic; 7º) é inconstitucional o art. 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê o ressarcimento em cobrança; 8º) a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - é ilegal por conter valores aleatórios, reajustados sistematicamente; 9º) houve violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois as notificações das operadoras são efetuadas pela internet, à qual nem todas elas têm acesso, estabelecendo prazos exíguos para defesa; 10) não assiste razão à embargada quanto ao mérito das AIH em cobrança. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. 1º) Os fatos que deram origem à cobrança impugnada ocorreram no ano de 2003, e o instrumento particular de cessão de direitos e obrigações foi celebrado pela embargante, como cedente, para vigorar a partir de 1 de outubro de 2005 (fls. 48 - cláusulas 2 e 4). E não houve a assunção, pela cessionária, das obrigações decorrentes de ressarcimentos ao SUS por força do art. 32 da Lei n. 9.656/98, ora em cobrança, pois o passivo assumido se restringe àquele oriundo da prestação da assistência médica com a rede credenciada (cláusula 11 - fls. 49). E, mesmo que houvesse, não afetaria o direito da exequente, como credora, por ausência de seu consentimento expresso (CC, art. 299). Por isso, a embargante ostenta legitimidade para a execução fiscal. 2º) Exige-se, nos presentes autos, crédito não tributário. A prescrição começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, ou seja, pela notificação da decisão definitiva no processo administrativo. Em atenção ao princípio da simetria, a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). No caso, a certidão de dívida ativa

indica que todos os prazos de pagamento, a título de ressarcimento, do valor das AIH, venceram-se em 28/04/2006. O termo ad quem do prazo prescricional, pois, foi 28/04/2011. Mas antes daquela data, em 15/07/2009, foi distribuída a execução fiscal, e a essa data retroagiu a interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º), a qual, desta forma, não se consumou. 3º) A Lei n. 9.656/98, fundamento da exigência, não regula questões de direito privado, mas, sim, de direito público, em que o Estado age com o poder de império. Desta forma, a prescrição não é regulada pelo Código Civil, que se atém às questões de direito privado. 4º) Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Indica, também, o número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído. Assim, é hábil para a aparelhar a execução fiscal. 5º) A exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 en-contra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária e de outras despesas processuais, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos (STJ, 1ª Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998). O art. 35 da Lei n. 11.941/09 estendeu a cobrança do encargo referido à execução de créditos de autarquias públicas federais, tal como a embargada, ao acrescentar o art. 37-A à Lei n. 10.522, de 19/07/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (.) 6º) A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. Essa ilação é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). 7º) O Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004) Cumpre salientar, de qualquer forma, que a constitucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noticiou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003): Planos Privados de Assistência à Saúde - 1 Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pe-la Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei**

9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tri-bunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias relativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado). Planos Privados de Assistência à Saúde - 2 Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões preexistentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Planos Privados de Assistência à Saúde - 3 No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das reedições da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinserido em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de inconstitucionalidade quanto ao mencionado artigo, carecendo a ação, no ponto, de pedido. Planos Privados de Assistência à Saúde - 4 Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obrigatoriedade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, entendendo caracterizada num primeiro exame a inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da citada Lei), salientando, com relação ao segundo grupo, que, em face da *vacatio legis*, a norma somente tornou-se obrigatória na data de vigência; e aos contratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (compreendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamente anterior àquela fixada na citada MP), já que durante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edição da Medida Provisória 1.730/98), o Tribunal afastou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que durante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a obrigatoriedade da oferta do plano-referência, o mesmo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99. Planos Privados de Assistência à Saúde - 5 Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da expressão atuais e constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 (art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei ... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.). No julgamento do RE 597261 invocou-se

referido julgado como pre-cedente para justificar o improviamento do recurso:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009) Desta forma, adoto as razões de decidir dos referidos arestos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que fundamenta a execução. 8º) A embargante apenas alega, mas não demonstra, que os valores fixados na TUNEP são aleatórios, não correspondendo ao custo dos serviços. Por isso, o argumento não prospera. 9º) Ao contrário do que sustenta a embargante, não há ilegalidade nas notificações pela internet, que se mostra meio efetivo e eficaz de comunicação. E não há demonstração de prejuízo eventualmente suportado pela embargante. 10) Sobre o mérito das AIH prevalece a presunção de certeza e exigibilidade por força da inscrição dos débitos decorrentes em dívida ativa (CTN, art. 204). Eventual demonstração em contrário cabe à embargante, a qual, nos autos, não foi produzida. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011296-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-45.2012.403.6105) LUCIA HENELA NONATO ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Lúcia Helena Nonato ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0002149-45.2012.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Nos autos da execução fiscal restou frustrada a tentativa de penhora. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam não somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº

6.830/80. ESPECIALIDA-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-collida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010891-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) MURILO FRANCISCO DE BARROS(SP153363 - RENATO HELAL ROTTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação de tutela. Não vislumbro fumus boni iuris nas alegações da embargante, uma vez que a aquisição do veículo se deu após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Tal circunstância basta para ensejar a presunção de fraude na alienação do veículo pelo executado, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E não há notícia da existência de bens reservados pelo devedor que bastem para solver o débito em execução, hipótese em que a presunção legal de fraude não se configuraria, a teor do parágrafo único do dispositivo transcri-to. A propósito, o seguinte aresto ilustra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTA-MENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. A-PLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de te-rem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alte-rou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o se-guinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reconstituição por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Abra-se vista para impugnação pela embargada. Int.

0010892-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) MURILO FRANCISCO DE BARROS(SP153363 - RENATO HELAL ROTTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação de tutela. Não vislumbro fumus boni iuris nas alegações da embargante, uma vez que a aquisição do veículo se deu após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Tal circunstância basta para ensejar a presunção de fraude na alienação do veículo pelo executado, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de te-rem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E não há notícia da existência de bens reservados pelo devedor que bastem para solver o débito em execução, hipótese em que a presunção legal de fraude não se configuraria, a teor do parágrafo único do dispositivo transcrito. A propósito, o seguinte aresto ilustra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC:

REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Abra-se vista para impugnação pela embargada. Int.

0012667-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) KELLY CRISTINA NUNES DA SILVA (SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação de tutela. Não vislumbro fumus boni iuris nas alegações da embargante, uma vez que a aquisição do veículo se deu após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Tal circunstância basta para ensejar a presunção de fraude na alienação do veículo pelo executado, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E não há notícia da existência de bens reservados pelo devedor que bastem para solver o débito em execução, hipótese em que a presunção legal de fraude não se configuraria, a teor do parágrafo único do dispositivo transcrito. A propósito, o seguinte aresto ilustra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRADO REGIMENTAL

MANIFESTA-MENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. A-PLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reco-nhecimento da fraude à execução depende do registro da pe-nhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adqui-rente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Pri-meira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmen-te inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de te-rem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alte-rou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o se-guinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passi-vo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributá-rio regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetua-das pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fis-cal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse públi-co, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concí-lium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tribu-tário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasilei-ro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja recla-mação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou ren-das, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débi-to, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execu-ção (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito proces-sual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para ca-racterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi pratica-do a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusu-la Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.)(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Abra-se vista para impugnação pela embargada.Int.

0012668-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) KELLY CRISTINA NUNES DA SILVA(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação de tutela. Não vislumbro *fumus boni iuris* nas alegações da embargante, uma vez que a aquisição do veículo se deu após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Tal circunstância basta para ensejar a presunção de fraude na alienação do veículo pelo executado, à luz do art. 185 do Código Tributário Na-cional:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fa-zenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de te-rem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. E não há notícia da existência de bens reservados pelo devedor que bastem para solver o débito em execução, hipótese em que a presunção legal de fraude não se configuraria, a teor do parágrafo único do dispositivo transcri-to. A propósito, o seguinte aresto ilustra a jurisprudência do Supe-rior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENA-ÇÃO DE BEM POSTERIOR À

CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTA-MENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. A-PLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reco-nhecimento da fraude à execução depende do registro da pe-nhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adqui-rente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Pri-meira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmen-te inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de te-rem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alte-rou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o se-guinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passi-vo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributá-rio regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetua-das pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fis-cal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse públi-co, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concí-lium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tribu-tário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasilei-ro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pag. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja recla-mação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou ren-das, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débi-to, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execu-ção (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito proces-sual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para ca-racterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi pratica-do a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusu-la Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.)(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011)Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Abra-se vista para impugnação pela embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0605660-95.1995.403.6105 (95.0605660-9) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X NAJS CONFECOES IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS TROMBINI(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X DUNCAN RANDALL FRAZER
Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade (fls. 57/78) O co-executado JOSÉ CARLOS TROMBINI opõe exceção de pré-executividade em que sustenta:- prescrição intercorrente, pois foi incluído no pólo passivo do feito em 1998 e sua citação foi efetivada em 2011;- que não ostenta legitimidade passiva para a execução, pois o art. 135 do CTN exige, para responsabilização pessoal, a prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Ressalta que a simples falência não presume a responsabilidade dos sócios e que nos autos falimen-tares não foi apurada sua responsabilidade pessoal. A excepta juntou documentos (fls. 103/111) e refutou as ale-gações do co-executado (fls. 113/115). DECIDO. Verifica-se que os débitos, que importavam R\$

187.086,25 em 15/08/2011, se referem a Contribuições Previdenciárias relativas ao período-base de 08/1990 a 11/1992. A execução foi distribuída em 11/07/1995 dentro do prazo prescricional quinquenal. A empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, dificultando a citação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderão se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Em 25/03/1996 foi decretada a falência da empresa executada, conforme fls. 106, o que acarretou a suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 47 do Decreto-lei 7.661/45. A falência foi encerrada em 26/11/2004, conforme ofício de fls. 35, sendo a exequente cientificada do encerramento em 26/05/2006, quando, então, prontamente requereu o prosseguimento da execução somente contra os sócios, em 02/06/2006 (fls. 39). Desta forma tem-se que, desde a decretação da falência da empresa (25/03/1996), até o conhecimento do encerramento da falência pela exequente (26/05/2006), não houve inércia por parte da mesma que tenha dado ensejo à configuração da prescrição quinquenal. Ademais, o sócio excipiente teve sua citação efetivada em 22/04/2011, conforme certidão de fls. 86. Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade do mesmo para figurar o pólo passivo do feito, uma vez que há indícios de crime falimentar. A sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva nos autos do inquérito judicial falimentar não faz coisa julgada para fins da apuração da responsabilidade tributária, já que não ficou comprovada a inexistência material do fato, conforme artigo 66 do Código de Processo Penal. Portanto, havendo indícios de crime falimentar fica caracterizada a hipótese do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional e, caberá ao co-executado comprovar a não ocorrência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0601808-92.1997.403.6105 (97.0601808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BRASFRIO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP033421 - EDSON LOPES BASTOS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASFRIO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0608122-20.1998.403.6105 (98.0608122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RABON ARAUJO & RABON LTDA ME X ROSELY GARCIA DE ARAUJO(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

A executada RABON ARAUJO & RABON LTDA ME, opôs exceção de pré-executividade (fls. 54/56), na qual afirma que os débitos foram devidamente quitados. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada já foi apreciada pela autoridade administrativa, esclarecendo-se a imputação do pagamento. DECIDO. Em vista do comparecimento espontâneo da empresa executada ficou suprida a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - pagamento - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que a exequente afirma que o pagamento alegado já foi imputado na esfera administrativa. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se.

0016293-05.2004.403.6105 (2004.61.05.016293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VAHALLA CAMPINAS MODAS LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Vahalla Campinas Modas LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento se deu no decorrer da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se o juízo deprecado para devolução da carta precatória 603/2011 independentemente do seu cumprimento. Custas ex

lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004424-40.2007.403.6105 (2007.61.05.004424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GARDEN CAMPINAS COMERCIAL LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Recebo a conclusão retro. A executada GARDEN CAMPINAS COMERCIAL LTDA, apresenta exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência da prescrição. A excepta se manifestou pela rejeição da exceção. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, os vencimentos dos débitos ocorreram no período compreendido entre 07/2003 e 10/2003. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. A presente ação foi ajuizada em 11/04/2007 e a citação ordenada em 17/04/2007, logrou êxito em 04/08/2010 (fls. 32). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre o vencimento dos débitos em 2003 e o despacho que ordenou a citação em 17/04/2007. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração. Defiro o pedido de inclusão do sócio da executada indicado na petição de fls. 35, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0009894-52.2007.403.6105 (2007.61.05.009894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEUSA MARIA RAMOS(SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X NEUSA MARIA RAMOS

Recebo a conclusão retro. A executada, NEUSA MARIA RAMOS, opõe exceção de pré-executividade, em que alega fazer jus à remissão tratada pela Medida Provisória 449/2008. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Verifico, que quando do ajuizamento da execução, o valor consolidado atualizado da dívida já excedia R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, a exequente afirma a existência de oito inscrições em Dívida Ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, as quais totalizam o montante de R\$ 23.229,09 (vinte e três mil, duzentos e vinte e nove reais e nove centavos). Portanto, não se enquadra na hipótese de remissão prevista pelo art. 14 da MP 449/2008. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 179/180, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se pessoalmente a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002858-22.2008.403.6105 (2008.61.05.002858-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de TASQA SERVIÇOS ANALITICOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013322-08.2008.403.6105 (2008.61.05.013322-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SOCRAM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013330-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013330-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MGJ METODOS GRAFICOS EM MEDICINA LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MGJ METODOS GRAFICOS EM MEDICINA LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002666-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002666-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARIO CORREA DE SOUZA X HERNANI HENRIQUE DE SOUZA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

Recebo a conclusão retro. O co-executado HERNANI HENRIQUE DE SOUZA apresenta exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição, bem como pleiteia a sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A excepta manifestou-se às fls. 66/70 pela rejeição da exceção. Decido. Trata-se de multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da Agência Nacional de Petróleo - ANP, portanto, de natureza não tributária, constituída por auto de infração. Assim, para verificação da responsabilidade dos sócios é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919.) (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) No caso, da análise do Contrato Social da empresa executada, constata-se que o excipiente HERNANI HENRIQUE DE SOUZA não exercia o cargo de gerência ou direção da empresa executada, que é composto isoladamente pelo sócio MARIO CORREA DE SOUZA (fls. 55). Embora na ficha cadastral da JUCESP conste que o excipiente assinava pela empresa (fls. 17/28), restou claro que, na realidade, trata-se de sócio minoritário, com 1% de participação na sociedade, sem poderes de gerência. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva do co-executado HERNANI HENRIQUE DE SOUZA, determinando sua exclusão do processo executivo. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo sopesadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Fls. 65: defiro, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 29 para citação do co-executado MARIO CORREA DE SOUZA.

Ao SEDI para registro da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se.

0016965-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016965-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAFE-CARD ASSISTENCIA E ASSESSORIA PARA AQUISICAO DE CONVENIOS SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Safe Card Assistência e Assessoria para Aquisição de Convênios SC LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação em razão da remissão concedida. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017056-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017056-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERVICO DE MEDICINA OCUPACIONAL FICO S/C LTDA.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SERVIÇO DE MEDICINA OCUPACIONAL FICO S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001204-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DORACI FONSECA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIA DORACI FONSECA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011881-21.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANUSA FERREIRA EMILIANO DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem SP em face de Vanusa Ferreira Emiliano da Silva, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014431-86.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE BARBOSA SANTOS

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA SP em face de JOSE BARBOSA SANTOS, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar o processo nos termos do despacho proferido pelo MM. Juiz Distribuidor (fl. 09), o exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 14. Novamente intimado (fl.17), permaneceu inerte. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente quando a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos. 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a qualificação da executada, informando o seu CPF. A paralisação indefinida dos autos, apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar, podendo gerar no presente caso em que a qualificação da executada encontra-se incompleta, o que pode causar transtornos a terceiros. Na falta da providência determinada pelo juízo, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014628-41.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE FERNANDES DE ASSIS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CRISTIANE FERNANDES DE ASSIS, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, bem como a data das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 250275/10, 250276/10 e 250277/10, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000208-94.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ECOCENTER - SERVICOS HOSPITALARES E DIAGNOSTI(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011004-47.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSALI TEREZA VICENTINI(SP054300 - RENATO ANDREOTTI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSALI TEREZA VICENTINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão de acordo efetuado no processo nº 0008115-11.2011.403.6303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. De fato, conciliadas as partes, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015366-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA. -EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO)
Recebo a conclusão retro.A executada, PLASTIN - CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA - EPP, apresentou exceção de pré-executividade em que alega pagamento integral do débito.A exeqüente requereu a substituição das Certidões de Dívida A-tiva. DECIDO. Quanto à alegação de pagamento do débito, trata-se de matéria de mérito, não comprovada de plano, pois a exeqüente aponta a existência de um saldo remanescente, tanto que substituiu as Certidões de Dívida Ativa (fls. 64/67), como lhe é facultado a qualquer momento processual antes da decisão de Primeira Instância, a teor da norma contida no artigo 2º, 8º da LEF. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde terá a oportunidade de ampla de provar suas alegações através de instrução probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, defiro a substituição das Certidões de Dívida A-tiva nºs 80 2 11 002426-22 e 80 6 11 005372-90, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se inclusive no SEDI. Regularize a executada a sua representação processual, juntan-do aos autos cópia do contrato social e alterações a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração. Defiro o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-13.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIO BONTE COSME LTDA ME(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)
Recebo a conclusão retro. A executada BIO BONTE COSME LTDA ME, opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/19), na qual insurge-se contra a cobrança, pois teve suas atividades suspensas no período referente às anuidades, bem como requer redução da multa de mora para 2%, conforme dispõe o art 52 da Lei 8.078/90. Em sua resposta, a executada alega o não cabimento da exceção de pré-executividade e rebate as alegações da executante. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração. Requeira o exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006098-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIX CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da execução, tendo em vista que a o débito já havia sido pago ainda na seara administrativa. Requer a condenação da exeqüente em honorários advocatícios. Às fls. 271, a exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, tendo em vista a inexigibilidade do débito em razão do pagamento administrativo, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE NOVAIS(SP12364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR)
Tendo em vista a substancial redução dos valores em cobrança, defiro o recolhimento do mandado de penhora expedido.Manifeste-se a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009762-19.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CELIA MARIA TIBURCIO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da CELIA MARIA TIBURCIO, na qual são cobradas duas anuidades e uma multa eleitoral. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades e multa

punitiva por ausência de votação. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, bem como a data das multas, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 269246/12, 269247/12 e 269248/12, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010913-20.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AC FERREIRA LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG AC FERREIRA LTDA ME, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente

à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 258240/11 e 258241/11, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010914-05.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO YONAMINE ME X RICARDO YONAMINE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da RICARDO YONAMINE ME E RICARDO YONAMINE, na qual são cobradas duas anuidades. É o relatório. Decido. Analisando-se as certidões de dívida ativa que instruíram o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades. Verifico, no entanto, que as Certidões de Dívida Ativa não especificam os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, as Certidões de Dívida Ativa carecem, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo e-xecutivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 258342/11 e 258343/11, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010915-87.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMPOS & CAMPOS PAULINIA LTDA ME X ALEXANDRE JACINTO CAMPOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAMPOS & CAMPOS PAULÍNIA LTDA ME E ALEXANDRE JACINTO CAMPOS, na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse da categoria profissional. É o relatório. Decido. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere

a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de anuidades. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica os anos em cobrança, restando duvidosa a origem da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART. 144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contra-põe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Outrossim, em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, declaro nulas as Certidões de Dívida Ativa nº 258344/11, 258345/11 e 258346/11, declarando extinta a execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3688

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012706-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012706-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLA) SEGREDO DE JUSTICA

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ANTONIO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 14/03/1977 a 20/04/1977, de 12/05/1977 a 15/12/1980, de 05/01/1981 a 21/08/1981, de 13/01/1982 a 26/02/1982, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 22/09/1982 a 05/01/1984 e de 09/01/1984 a atualidade, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição especial, integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 08/10/2007 ou desde os dias atuais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/182). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 216). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 263/286). Sustentou a não comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 295/308). Inquiridas as partes sobre provas, o réu informou não ter provas a produzir (fl. 292) e o autor requereu a produção de prova documental, especificamente a apresentação de cópia do processo administrativo, do CNIS, bem como a expedição de ofício às empresas nas quais laborou. Também requereu a produção de prova pericial e contábil (fls. 309/312). Decisão de fl. 313 deferiu a produção de prova documental, determinando à Secretaria que juntasse as informações constantes do CNIS, bem como o requerimento de juntada do processo administrativo. Indeferiu, entretanto, o requerimento de expedição de ofício às empresas, bem como a realização de perícia contábil. Quanto ao pedido de prova pericial de insalubridade nas empresas, postergou a análise, para após os esclarecimentos do autor quanto ao interesse e a necessidade de sua produção. Cópia do CNIS (fls. 314/345) Pela petição de fl. 352 o autor informou sua desistência quanto à produção de prova pericial e requereu prazo para juntada de prova documental, sobre a atividade especial, o que foi deferido (fl. 404) Cópia do processo administrativo foi juntada a fls. 354/402 e por linha (fl. 434). Pela petição de fls. 407 e 416 o autor requereu a juntada de documentos (fls. 408/413 e 417/423). Dada vista as partes do processo administrativo (fls. 404 e 435), o autor requereu o encerramento da instrução processual e a procedência da ação (fls. 416, 428, 439). Aberta vista ao réu da documentação juntada a fls. 408/413 e 417/423 (fls. 414, 430), deixou de se manifestar. Os autos foram convertidos em diligência para que a empresa ThyssenKrupp esclarecesse as divergências consignadas nos PPPs de fls. 86/87 e 420/421. Esclarecimentos juntados a fl. 446, dos quais foi dada vista às partes (fl. 497), tendo o autor reiterado o pedido de encerramento da instrução processual e procedência da ação (fl. 449) e o réu peticionou a fl. 455. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIMérito Pretende o autor que seja reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum os períodos de 14/03/1977 a 20/04/1977, de 12/05/1977 a 15/12/1980, de 05/01/1981 a 21/08/1981, de 13/01/1982 a 26/02/1982, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 22/09/1982 a 05/01/1984 e de 09/01/1984 a atualidade, concedendo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 08/10/2007 ou desde os dias atuais. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da

submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1.** Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter

social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Função

Agente Nocivo Kazumasha Takahashi (Posto de Gasolina) 14/03/1977 a 20/04/1977 CTPS (fl. 90) Frentista-----J.S Quiroga (Posto de Gasolina) 12/05/1977 a 15/12/1980 CTPS (fl. 52) Formulário e Declaração (fls. 422/423) Ajudante geral, lavador a partir de 02/1979 (fl. 102) Inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel. Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 05/01/1981 a 21/08/1981 PPP (fls. 86/87)-----Ruído 95,05 dB Splice ICCITE do Brasil Ltda (prestação de serviços) 13/01/1982 a 26/02/1982 CTPS (fl. 59) Ajudante de Emendador-----Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 08/03/1982 a 30/07/1982 PPP (fls. 420/421)-----Ruído 95,05 dB Auto Ônibus Jundiá 22/09/1982 a 05/01/1984 CTPS (fl. 92) Declaração e PPP assinados pelo sindicato (fls. 417/419) Cobrador-----Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 09/01/1984 a 31/05/1993 PPP (fls. 420/421)-----Ruído 95,05 dB Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 01/06/1993 a 30/09/2000 PPP (fls. 420/421)-----Ruído 96,1 dB Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 01/01/2001 a 30/09/2003 PPP (fls. 420/421)-----Ruído 71,8 dB Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 01/10/2003 a 08/06/2009 PPP (fls. 420/421)-----Ruído 82 dB

Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 14/03/1977 a 20/04/1977, de 12/05/1977 a 15/12/1980, de 05/01/1981 a 21/08/1981, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 22/09/1982 a 05/01/1984 e de 09/01/1984 a 30/09/2000. Relativamente aos períodos de 14/03/1977 a 20/04/1977 e de 12/05/1977 a 15/12/1980, o autor comprovou que exerceu a atividade profissional de frentista, ajudante geral e lavador de posto de gasolina. A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcool a que todos os empregados se sujeitam, independentemente da função exercida, bem como em razão da periculosidade do estabelecimento, conforme consagrou o Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 212, a qual prescreve: Adicional de Serviço Perigoso - Empregado de Posto de Revenda de Combustível Líquido. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Neste sentido, também destaco jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE COMPROVADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. I - O fato de o autor figurar como sócio da empresa onde trabalhava, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). II - Por outro lado, restou comprovada a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, junto ao Posto Rabelo, visto que o laudo pericial judicial de fl. 158/177 concluiu o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. III - Ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, conforme consignou expressamente o julgado agravado, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...). IV - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, merecem permanecer na data da citação, visto que os documentos que acompanharam a petição inicial, notadamente o laudo de fl. 39/51 já demonstravam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto ao Posto Rabelo. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 00019272520044036116, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1605 FONTE: REPUBLICAÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. RUÍDO. LAVADOR DE CARRO EM POSTO DE GASOLINA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO DESCONSIDERADA. COMPUTADO PERÍODO EFETIVAMENTE TRABALHADO. PERÍODO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE E CONTAGEM. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 2. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em

serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. 3. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 5. Deverá ser desconsiderado o período computado em dobro erroneamente pelo INSS, todavia, o impetrante não pode ser prejudicado, tendo em vista que não contribuiu para o erro do INSS, devendo, portanto, ser considerado o tempo efetivamente trabalhado após a data da entrada do requerimento administrativo até a data da demissão. 6. Não pode ser computado período fictício em que o impetrante não trabalhou e não recolheu contribuições previdenciárias. 7. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral ou especial, não se submete às regras de transição. 8. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 9. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 200435000180155, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:232.)No caso dos autos, em que pese o autor tenha colacionado apenas cópia de sua CTPS quanto ao período de 14/03/1977 a 20/04/1977, a qual atesta que exerceu a atividade profissional de frentista, considerando as dificuldades inerentes à obtenção dos formulários em face do tempo decorrido, de mais de trinta anos, como é o caso dos autos, mostra-se razoável aceitar o enquadramento quando do exame da própria CTPS for possível concluir pela configuração de atividade especial. Assim, os períodos de 14/03/1977 a 20/04/1977 a 12/05/1977 a 15/12/1980, nos quais o autor laborou em posto de gasolina, devem ser considerados como tempo de serviço especial para fins previdenciários. No que concerne ao período de 22/09/1982 a 05/01/1984, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, bem como declaração e formulário (fls. 42, 417/419). Deixo de reconhecer a declaração e o formulário apresentados como prova do tempo especial, uma vez que assinados pelo Sindicato e não pela empresa empregadora. Nada obstante, a CTPS faz prova que o autor exerceu a atividade profissional de cobrador de empresa de ônibus. A despeito da apresentação de formulário válido, tratando-se de profissão enumerada no Decreto n.º 53.831/64, como é o caso de cobrador, e a natureza do estabelecimento da prestação do serviço, qual seja, de transportes coletivos, é de se acolher o referido período, pelo enquadramento no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Relativamente aos períodos de 05/01/1981 a 21/08/1981, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 09/01/1984 a 30/09/2000, laborados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, o autor comprovou a exposição a ruído acima dos limites de tolerância, ensejando o enquadramento destes períodos como tempo de serviço especial. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Quanto ao período de 13/01/1982 a 26/02/1982 o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos, tais como formulários, laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que demonstrem a exposição do autor a agentes nocivos. De outra parte, das anotações da CTPS verifica-se que o autor exerceu a atividade profissional de ajudante de emendador, a qual não está prevista nos regulamentos previdenciários como atividade profissional que enseje o enquadramento do período como especial, nem pressupõe a exposição aos agentes nocivos acima referidos. Desta forma, deixo de acolher o período como especial. Quanto aos períodos de 01/01/2001 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 08/06/2009, considerando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído abaixo dos limites vigentes à época do período laboral, qual seja de 85 dB, também deixo de reconhecê-los como especiais. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a

conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC

97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção

às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (05/01/1981 a 21/08/1981, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 22/09/1982 a 05/01/1984 e de 09/01/1984 a 30/09/2000) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos (14/03/1977 a 20/04/1977, de 12/05/1977 a 15/12/1980, de 05/01/1981 a 21/08/1981, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 22/09/1982 a 05/01/1984 e de 09/01/1984 a 30/09/2000), totaliza 22 anos, 08 meses e 27 dias (planilhas anexas), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o período reconhecido administrativamente, com a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (05/01/1981 a 21/08/1981, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 22/09/1982 a 05/01/1984 e de 09/01/1984 a 30/09/2000), totaliza até a data da DER 37 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 147.132.761-0 feito em 08/10/2007 (fl. 35 do PA). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().Do pedido de desconto de imposto de renda mês a mêsPara o pedido de descontos tributários, referente ao Imposto de Renda, mês a mês e não sobre o valor total da dívida, o INSS não tem legitimidade ad causam, de sorte que eventual pedido nesse sentido deverá ser efetuado em face da UNIÃO, em ação própria. Anoto, ainda, que eventuais parcelas em atraso serão pagas mediante requisitório/precatório que tem regime jurídico de retenção próprio. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 14/03/1977 a 20/04/1977, de 12/05/1977 a 15/12/1980, de 05/01/1981 a 21/08/1981, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 22/09/1982 a 05/01/1984 e de 09/01/1984 a 30/09/2000.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum os períodos de 05/01/1981 a 21/08/1981, de 08/03/1982 a 30/07/1982, de 22/09/1982 a 05/01/1984 e de 09/01/1984 a 30/09/2000.c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/10/2007 (NB nº 147.132.761-0).e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido.Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda a concessão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0016151-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016151-2) - MANOEL XAVIER PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por MANOEL XAVIER PINTO, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 171/179. Aduz, em síntese, que o julgado padece de contradição na medida em que na fundamentação da r. sentença declarou a especialidade do período de 01/12/1973 a 11/07/1976, bem como demonstrou que basta a comprovação da especialidade do labor para que esteja configurada a possibilidade de conversão. Porém, ao redigir o dispositivo houve rejeição da citada conversão e a conseqüente revisão da aposentadoria do autor. Requer que seja sanada a relatada contradição, bem como, em caso do não reconhecimento do direito de conversão do tempo especial em comum, que seja registrado na sentença o porquê não se aplica a este pedido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de fls. 182/184, porquanto tempestivos. E, conhecidos, não merecem acolhimento. No ponto em que se insurge a embargante a sentença embargada é clara em sua fundamentação (fls. 174/178):Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre

asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são

flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou

decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]. Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (01/12/1973 a 11/07/1976) não poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Como se observa dos excertos da sentença embargada, não existe a contradição apontada pelo embargante entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. O decisum aponta, em capítulo próprio, as razões da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum de períodos especiais anteriores a 01/01/1981, ressaltando jurisprudência e com referência expressa à não aplicação da norma do artigo 70 do Decreto nº 3.048/999 a fatos anteriores à sua vigência, para concluir que o período aqui reconhecido como especial (01/12/1973 a 11/07/1976) não poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação, e consignar no dispositivo rejeitar o pedido de conversão do tempo especial em comum. Bem se vê, portanto, da leitura atenta da sentença embargada, que o intuito infringente dos presentes

embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente repisa os mesmos argumentos que já foram rejeitados, em uma nova tentativa de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. WILLING SGNOLF, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 05/01/1972 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 01/12/1981 e de 01/12/1981 a 04/08/1987, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores relativos às competências vencidas devidamente corrigidos até a liquidação, respeitando-se os limites do parágrafo único do artigo 103 da Lei. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/09). O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP. Processado o feito, foi proferida decisão que alterou o valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Neste Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 26/27), o qual foi julgado improcedente (fls. 32/48). Não obstante tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita pelo MM. Juízo do Juizado Especial, considerando que não consta pedido da parte autora neste sentido, foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido, consoante guia GRU de fl. 58. A fl. 51, petição do autor declarando que apesar de estar aposentado por idade (NB nº 149.940.253-5), desde 19/11/2010, solicita o prosseguimento da demanda, por almejar condição mais vantajosa de aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/74), sustentou a falta de comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 78/81), oportunidade em que o autor reiterou o pedido para que a autarquia junte cópia do processo administrativo. O autor deixou de se manifestar quanto a provas, consoante certidão de fl. 84. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 86-verso), da qual foi dada vista às partes (fl. 87), que deixaram de se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da prejudicial de prescrição. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal, considerando que transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre a última decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício, em 08/03/2001 (fl. 33 do PA) e a data da propositura da presente demanda no Juizado Especial Federal Cível, em 29/04/2010 (fl. 02). Destarte, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente à propositura da presente demanda. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do

laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Mangels Indústria e Comércio Ltda 05/01/1972 a 29/02/1976 Formulário e laudo (fls. 06/07 do PA) Ruído 83 dBLaminação Baukus S.A 01/03/1976 a 01/12/1981 Formulário e laudo (fls. 08/09 do PA) Ruído de 83 dBCryometal S.A 01/12/1981 a 08/08/1987 Formulário (fl. 11 do PA) Poeiras minerais provenientes do esmeril, lixadeiras e produtos químicos (tricloroetileno, tetracloro de carbono e acetona, soda cáustica diluída e ácido

cítrico, jato de areia)Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 05/01/1972 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 01/12/1981 e de 01/12/1981 a 08/08/1987.Quanto aos períodos de 05/01/1972 a 29/02/1976 e de 01/03/1976 a 01/12/1981 o autor comprovou, através da documentação necessária (formulário e laudo) que esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Em que pese os laudos sejam extemporâneos aos períodos laborais, fazem referência expressa de que não houve alterações nas condições do trabalho do autor que interferisse na avaliação da insalubridade.Nessa esteira, a Súmula nº 68 da TNUJEF: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.No que concerne ao período de 01/12/1981 a 08/08/1987 o autor comprovou, por intermédio de formulário, que esteve exposto a tóxicos orgânicos e inorgânicos. Conforme já exposto, até 11/10/1996 não havia a necessidade de apresentação de laudo técnico para demonstrar a exposição aos agentes nocivos, bastando o formulário, exceto com relação ao agente nocivo ruído, que sempre necessitou de laudo e formulário para sua comprovação. Assim, considerando a exposição a agentes químicos, o período deve ser enquadrado nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.Nesse sentido, a Súmula nº 9 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003).Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009).Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de

nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando

que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais (01/01/1981 a 01/12/1981 e de 01/12/1981 a 04/08/1987) poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição De início, importante destacar, que o autor não faz pedido expresso quanto à data a partir da qual pretende a concessão do benefício (DIB). Entretanto, considerando que nos fundamentos da inicial e em réplica, sustenta que tem direito adquirido à concessão da aposentadoria desde a época do requerimento administrativo, apresentando, inclusive planilha na qual fixa 30/05/1998 como a data do último recolhimento de contribuição individual (fl. 05), a data da DER, 14/10/1998, será considerada como a pretendida data inicial da concessão do benefício. Desta forma, a soma de todo o tempo reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (fl. 18 do PA), com o tempo de contribuição individual constante do CNIS do autor (fls. 13/14) e a devida conversão dos períodos especiais ora reconhecidos (01/01/1981 a 01/12/1981 e de 01/12/1981 a 04/08/1987), totaliza 29 anos 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional, desde a data da DER em 14/10/1998. Tratando-se de pedido de concessão de benefício desde a DER 14/10/1998, inaplicável a EC nº 20/98 e, portanto, a análise do preenchimento do requisito etário e pedagógico, nos termos do art. 9º da referida legislação. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos especiais, consoante fundamentação supra. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 03/01/1972 a 29/02/1976, de 01/03/1976 a 01/12/1981 e de 01/12/1981 a 04/08/1987. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 01/01/1981 a 01/12/1981 e de 01/12/1981 a 04/08/1987. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observada a isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por BENEDITO ROBERTO FELIPE, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 176/184. Aduz, em síntese, que não foi apreciado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial desde a data da citação, feito na peça vestibular, pedido nº 6, a. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos de fls. 187/189, porquanto tempestivos. Assiste razão ao embargante ao afirmar que não foi apreciado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Assim sendo, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para retificar a fundamentação (fl. 179) e o dispositivo, da sentença os quais passam a ostentar a seguinte redação: Do reconhecimento do tempo especial (...) Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 05/12/1980 a 25/11/1981, 07/06/1982 a 17/01/1986, 20/01/1986 a 07/08/1987, 27/10/1987 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 03/07/1989, 12/07/1989 a 08/08/1995, 17/01/1996 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 03/11/2008 (data da assinatura do PPP - fl. 73), em razão da comprovação da exposição a ruído, bem como em razão da atividade profissional exercida (cobrador de ônibus). (...) Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos (05/12/1980 a 25/11/1981, 07/06/1982 a 17/01/1986, 20/01/1986 a 07/08/1987, 27/10/1987 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 03/07/1989, 12/07/1989 a 08/08/1995, 17/01/1996 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 15/05/2003), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 30/06/1979 e 02/02/80 a 30/11/1980), totaliza, até a data da DER, 22 anos, 03 meses e 05 dias (planilhas anexas), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, se considerado o período posterior à data da DER e reconhecido como especial (16/05/2003 a 03/11/2003), o autor totaliza 27 anos, 08 meses e 23 dias (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, desde a data da citação, em 09/09/2011 (fl. 129). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 05/12/1980 a 25/11/1981, 07/06/1982 a 17/01/1986, 20/01/1986 a 07/08/1987, 27/10/1987 a 28/02/1988, 01/03/1988 a 03/07/1989, 12/07/1989 a 08/08/1995, 17/01/1996 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 03/11/2008. b) Condenar o INSS a converter os tempos comuns em especiais nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 30/06/1979 e 02/02/80 a 30/11/1980, aplicando o redutor de 0,83. c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados (letras a e b) e a conceder a aposentadoria especial, desde a data da citação em 09/09/2011 (fl. 129). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentença.

0012016-96.2011.403.6105 - ROBERTO DE VITO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ROBERTO DE VITO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar, como tempo especial, os períodos de 12/03/1984 a 26/08/1988 e 25/02/1991 a 13/09/2011 (data da propositura da ação), concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 01/03/2011, ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão pelo fator 1,40, dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/111). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 116/117). Cópia do CNIS do autor às fls. 122/134. Contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 137/145). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/167. Sustentou a não comprovação da atividade especial e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Instadas a dizerem sobre provas, o autor informou que todas as provas já foram apresentadas para comprovar seu direito (fl. 171) e o réu deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 557. Houve réplica às fls. 173/555. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 12/03/1984 a 26/08/1988 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fl. 58 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial do período de 25/02/1991 a 13/09/2011, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 01/03/2011, ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão pelo fator 1,40, dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre

caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Profissão Agente Nocivo Dow Agrosciences 25/02/1991 a 13/09/2011 (data da propositura da ação) CTPS (fls. 20 e 36) Formulário (fl. 52) PPP (fls. 50/51) Técnico de laboratório pesquisa e desenvolvimento Agentes Químicos (metanol, 2,4D, acetonitrila, hexano, tolueno, benzenodichlorometano, clorpirifos, acetona, ácidos sulfúrico, iorídrico e nítrico, éter etílico, acetatos, tebutiuron) Consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial o período de 25/02/1991 a 20/01/2011 (data da assinatura do PPP- fl. 51), em razão da profissão exercida, bem como em razão da comprovada exposição a agentes químicos. Com relação ao período de 25/02/1991 a 28/04/1995, o autor comprovou, por meio de sua CTPS, bem como por meio do formulário de fl. 52, ter exercido a profissão de Técnico de Laboratório pesquisa e desenvolvimento, em empresa do ramo químico, enquadrando-se, portanto, nos códigos 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.2 do Decreto 83.080/79, bem como nos códigos 1.2.11. do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, em decorrência da exposição a agentes químicos, tais como tolueno e benzeno. Já com relação ao período de 29/04/1995 a 20/01/2011 (data de assinatura do PPP - fl. 51), ficou comprovado que no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto a diversos agentes químicos constantes dos códigos 1.2.11. do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 9 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os

marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E.

STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n.º 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n.º 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n.º 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser

atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 25/02/1991 a 20/01/2011, aqui reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão da aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente (12/03/1984 a 26/08/1988) acrescida do período aqui reconhecido como especial (25/02/1991 a 20/01/2011), totaliza 24 anos, 04 meses e 11 dias até a data da DER em 01/03/2011 (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial) e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão do período especial aqui reconhecido (25/02/1991 a 20/01/2011), totaliza 38 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao período de 12/03/1984 a 26/08/1988, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 25/02/1991 a 20/01/2011. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período de 25/02/1991 a 20/01/2011. c) Rejeitar o pleito de concessão de aposentadoria especial. d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/03/2011 (NB nº 156.357.178-9). e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando o reconhecimento de falta de interesse processual e a procedência parcial do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0017901-91.2011.403.6105 - WANTUID DE ARAUJO LACERDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista constar dos autos (fls. 14, 105, 123, 145, 152) expressa menção à documentos que se encontram no processo administrativo NB 42/141.829.885-6, apensado ao processo administrativo NB 42/148.969.793-1, cuja cópia foi juntada por linha no presente feito, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/141.829.885-6. Sem prejuízo, também no mesmo prazo, apresente o autor, cópia de seu Diploma e demais documentos que entender pertinentes para comprovação do exercício da função de professor nos períodos pleiteados. Intimem-se.

0004829-03.2012.403.6105 - MAURO SOARES DA SILVA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 113/131: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Vista às partes dos documentos de fls. 104/112 e do processo administrativo de nº 138.997.195-0 juntado por linha. Sem prejuízo, oficie-se novamente ao

Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do outro processo administrativo da parte autora NB 147.200.731-7, já solicitado em 13/06/2012 conforme ofício nº 352/2012.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007742-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007742-9) - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora, dos cálculos de fls. 170/175, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS.Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000731-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000731-8) - UNIAO FEDERAL X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDIO ROSELEM X ELIAS BATISTA FRANCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUZIA MARLENE MANEZES BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARILU ROSA VITORIANO HYPOLITO X SILVIO ITAMAR DE SOUZA X TEDY SPADARI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Vistos.Vista às partes do termo de penhora e de fiel depositária de fl. 423, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010515-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010515-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MENEZES(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida à fl. 36, a qual condenou o executado ao pagamento de indenização por danos causados em acidente automobilístico.À fl. 107, elaborado Demonstrativo de Débito de Custas Processuais para Inscrição em Dívida Ativa da União, em razão do não pagamento pelo executado. Às fls. 142/144, a exeqüente requereu a penhora on line de valores suficientes a saldar o montante devido, o que foi deferido (fl. 145), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.447,68 (fl. 151).À fl. 159, requerida a penhora de veículo de propriedade do devedor, o que foi deferido (fl. 162). Na mesma oportunidade, foi determinada a conversão em renda do valor bloqueado, o que foi cumprido (fls. 167/169).Expedida carta precatória, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora do veículo Mercedes Benz/L 1113, 1972/1972, placa BXE 9634/SP, noticiando, ainda, o falecimento do executado (fls. 183/184).Pela petição de fls. 188/195, a exeqüente requereu a extinção do processo, pois, em razão do falecimento do devedor, seus sucessores procuraram o INSS a fim de se buscar um meio para o imediato encerramento da ação, manifestando-se no sentido de disporem de numerário à monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e externando proposta do pagamento a vista de tal quantia para a extinção da demanda e liberação do bem penhorado, o que foi aceito pela exeqüente. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se carta precatória para levantamento do bem penhorado (fl. 184), bem como intimação da depositária, nos termos da certidão de fl. 183. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-92.2002.403.6105 (2002.61.05.003145-2) - JOAO BATISTA NEVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do comunicado de fls. 282/283, informando a averbação de tempo, conforme determinado.Após, ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0003572-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003572-0) - DANIEL LEMES BARBOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010104-98.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0013433-84.2011.403.6105 - ANA ROSA PEREIRA BAZILIO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ANA ROSA PEREIRA BAZÍLIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que em 12.02.1972 contraiu núpcias com o Sr. Geraldo Mendonça de Jesus, o qual faleceu em 17.09.1972. Relata que, em 24.08.1984 requereu e teve deferido o benefício de pensão por morte. Narra que, em 26.09.1987 contraiu novo casamento, com o Sr. Amaurício Basílio. Conta que, no mês de julho de 2002, de forma surpreendente, a autora teve seu benefício de pensão por morte cessado, em virtude do segundo casamento. Alega que inexistente previsão legal para a cessação do benefício e que o segundo casamento não lhe trouxe melhora em sua condição financeira. Invoca o teor da Súmula 170 do TFR. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 26/27. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/55). Argui, preliminarmente, a decadência. Afirma a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada. Sustenta a legalidade do ato de cessação do benefício, com espeque no art. 39, b, da Lei nº 3.807/60 e art. 125, II, do Decreto nº 83.080. Bate pela necessidade de comprovação da dependência econômica. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 51/63. Instadas a especificarem provas, nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.II De primeiro, em relação à decadência ou prescrição da pretensão ou direito invocado na inicial, é necessário se estabelecer as seguintes situações diferenciadas:a) o pedido de concessão do benefício de pensão por morte;b) o pedido de revisão do benefício de pensão por morte concedido;c) o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado. Com efeito, no primeiro caso (concessão do benefício), não há que se cogitar de decadência ou prescrição da pretensão de recebimento do benefício, porquanto incide na espécie a Súmula 85 do STJ, que afasta a prescrição do fundo de direito e fulmina apenas a pretensão quanto ao recebimento das prestações em atraso. Quanto ao segundo caso (revisão do benefício), incide a regra do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a novel interpretação assentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.303.988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012, no qual se estabeleceu que mesmo em relação aos benefícios concedidos antes do advento da MP nº1.523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, incide a decadência a partir da vigência da MP (28.6.1997). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Por fim, quanto às hipóteses de cessação do benefício previdenciário, tem-se, na esteira da ilustrada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o referido ato caracteriza-se como ato único, de efeitos concretos e permanentes (EDcl no RESP 495.892/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008; AgRg nos EDcl no REsp 584.603/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 333; AgRg no Ag 487.747/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 09/02/2005, p. 226), razão pela qual, em virtude da carga negativa da decisão quanto ao direito à continuidade de percepção do benefício previdenciário, incide a prescrição do próprio fundo de direito, a teor do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, confira-se: Consoante entendimento desta Corte, ocorre a prescrição de fundo de direito nas causas em que se pleiteia a concessão de algum benefício administrativo e haja expressa negativa da Administração em sua concessão - art. 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ, AgRg no REsp 1172606/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012) No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO

CONFIGURADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PENSÃO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO OCORRIDO MAIS DE TRINTA ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO QUINQUÊNIAL. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO IDENTIFICADO. EXCLUSÃO. I. Achando-se suficientemente fundamentado o acórdão estadual, improcede a alegada nulidade do decisum com base no art. 458, II, do CPC. II. Prescreve o fundo do direito à pensão, se a mesma restou cancelada por ato comissivo desde 1962, por haver a beneficiária passado a exercer atividade remunerada, e permaneceu omissa a respeito por mais de trinta anos, até o ajuizamento da ação para restabelecê-la. III. Prescrição quinquenal (2ª Seção, REsp n 771.638-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, julgado em 28.09.2005). IV. Exclui-se a multa aplicada pela instância ordinária aos embargos declaratórios, por não configurado o propósito procrastinatório da parte. V. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a penalidade. (STJ, REsp 184.238/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 389)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Segundo dos autos consta, almeja o autor, por meio de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com ação de revisão de benefício previdenciário, distribuída em 18/12/2006, a anulação do Decreto P nº 2.181, de 09/10/2001, para reconhecer que a sua invalidez teve causa e efeito de condições inerentes ao serviço militar, procedendo a sua aposentadoria com base no art. 99, parágrafo único, c, da LC 53/90. O acórdão recorrido reconheceu o transcurso de mais de cinco anos entre a data do afastamento da atividade e a data da propositura da ação, declarando prescrito o próprio direito. 2. Na data da promulgação da aludida reforma, estabeleceu-se a negativa da Administração em conceder ao autor o que postula, transcorrido a prescrição quanto ao fundo de direito, não sendo caso de relação de trato sucessivo, pois a ação busca atingir determinada situação jurídica. Tendo sido o Decreto publicado em 09/10/2001 e a ação proposta somente em 18/12/2006, não restam dúvidas acerca da ocorrência da prescrição quinquenal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AG-REsp 31.708; Proc. 2011/0179713-8; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 20/10/2011; DJE 27/10/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL 26.249/00. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie. 2. No caso, a Gratificação de Encargos Especiais foi extinta pelo Decreto Estadual 26.249/2000. Assim, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, já que decorridos mais de cinco anos da data da edição daquele diploma legal, que suprimiu a vantagem pleiteada, e a data da distribuição da presente demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1285178/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRENCIA. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. Hipótese de apelação de sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. O art. 219, parágrafo 5º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possibilita ao juiz decretar a prescrição de ofício. Tal dispositivo tem aplicação imediata, dado o seu caráter processual, alcançando inclusive os processos em curso. Na hipótese dos autos, o indeferimento administrativo do benefício de amparo social é o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. Tendo sido comunicado o indeferimento do pleito relativo à concessão do benefício assistencial em 11/03/05, e a ação ajuizada somente em 02/06/10, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição de fundo de direito, eis que transcorram mais de cinco anos entre a data do indeferimento na via administrativa e a data em que a parte autora formulou a sua pretensão em Juízo. Inexistência de comprovação de que tenha havido qualquer acontecimento capaz de suspender ou interromper o prazo prescricional. Inaplicável ao caso o disposto contido na Súmula nº. 85/STJ, pois o autor pretende anular ato único e certo da autoridade administrativa, delimitado no tempo, e não ato com trato sucessivo. Precedentes desta egrégia Corte. Apelação do particular improvida. (TRF 5ª R.; AC 526227; Proc. 0001664-76.2010.4.05.8201; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 16/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 337) Consoante se infere do documento de fl. 28, o benefício de pensão por morte concedido à autora foi cessado em 11.12.1994, não havendo notícia da interposição de recurso administrativo contra o ato de cessação. A presente demanda somente foi ajuizada em 17.10.2011, mais de 15 (quinze) anos após a cessação do benefício, o que atrai a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para se concluir pela ocorrência da prescrição do fundo de direito invocado. Impende, outrossim, destacar que não se descarta a plausibilidade da tese segundo a qual seria necessária a comprovação da melhoria da situação financeira da autora para a cessação do benefício previdenciário, consoante assentado pela Súmula nº 170 do TRF. Todavia, a inércia verificada nos autos afasta a possibilidade de restabelecimento do benefício pela prescrição do fundo de direito. III Assim sendo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0013576-73.2011.403.6105 - JOAO RODRIGUES NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes dos laudos periciais de fls. 81/86 e 88/92.Int.

0015979-15.2011.403.6105 - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 153/157, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016137-70.2011.403.6105 - FRANCISCO CANINDE ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.FRANCISCO CANINDE ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial o período de 09/07/1975 a 06/08/1988 e de 01/08/1989 a 24/03/2011, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/06/1982 a 25/06/1982, de 01/08/1982 a 02/12/1982 e de 01/09/1988 a 31/07/1989, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 06/05/2011 ou desde a data da citação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado sob condições especiais em período comum.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 40/103).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/141. Sustentou a não comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, pugnando pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 142).Houve réplica às fls. 146/159.Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 158) e o réu informou não ter mais provas a produzir (fl. 161).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualCompulsando os autos, observo que os períodos de 09/07/1985 a 06/08/1988 e de 01/08/1989 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fls. 38/41 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial do período de 06/03/1997 a 24/03/2011, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/06/1982 a 25/06/1982, de 01/08/1982 a 02/12/1982 e de 01/09/1988 a 31/07/1989, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 06/05/2011, ou desde a data da citação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado sob condições especiais em período comum.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da

autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Pirelli Pneus 06/03/1997 a 24/03/2011 PPP (fls. 61/62) Ruído 87,2 dB Consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 24/03/2011, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância devidamente comprovado pelo PPP, com indicação do responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendido de 01/06/1982 a 25/06/1982, de 01/08/1982 a 02/12/1982 e de 01/09/1988 a 31/07/1989, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu

salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/06/1982 a 25/06/1982, de 01/08/1982 a 02/12/1982 e de 01/09/1988 a 31/07/1989.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (09/07/1985 a 06/08/1988 e de 01/08/1989 a 05/03/1997) acrescido do período aqui reconhecido como especial (06/03/1997 a 24/03/2011), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/06/1982 a 25/06/1982, de 01/08/1982 a 02/12/1982 e de 01/09/1988 a 31/07/1989), totaliza 25 anos, 09 meses e 29 dias até a data da DER em 06/05/2011 (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ()IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos períodos de 09/07/1985 a 06/08/1988 e de 01/08/1989 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 24/03/2011.b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 01/06/1982 a 25/06/1982, de 01/08/1982 a 02/12/1982 e de 01/09/1988 a 31/07/1989 aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a averbar os tempos mencionados no item a e b e conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 06/05/2011 (NB nº 151.879.331-0).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0016810-63.2011.403.6105 - ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004615-12.2012.403.6105 - CLOVIS ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010132-95.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES CARVALHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do pagamento mensal do benefício de pensão por morte nº 129.694.876-2, cessado em fevereiro/2012, e, ao final, o reconhecimento do direito à concessão do referido benefício, com o pagamento de atrasados. Alega, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo do benefício, apresentando toda a documentação referente à sua condição de companheira do segurado instituidor, suficientes à concessão, no entanto o pedido foi indeferido. Aduz que impetrou mandado de segurança, processo nº 0009004-21.2004.403.6105, que tramitou nesta 7ª Vara Federal, pleiteando o benefício, e obteve sentença procedente. Porém, em grau de julgamento de recurso, o processo foi extinto sem resolução de mérito por carência de ação. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00. Este feito foi distribuído ao Juízo da 8ª Vara Federal, o qual, verificando que sua matéria foi objeto do mandado de segurança mencionado, determinou sua remessa a esta 7ª Vara Federal, por onde tramitou aquele writ. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O autor pretende com esta ação, o reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte nº 129.694.476-2, com a imediata continuidade dos pagamentos mensais que vinha recebendo e que foram cessados a partir de fevereiro de 2012. Assim, não há como acolher a título de valor da causa o indicado na petição inicial de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). O valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado com a ação. Assim, no caso presente o valor deve ser retificado. Conforme dados obtidos na consulta ao sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o autor recebia benefício no valor de R\$ 622,00 em 16/02/2012 quando foi cessado. Portanto, considerando-se que a ação foi ajuizada em 27/07/2012, o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 11.196,00, equivalente a 18 prestações, sendo 6 prestações vencidas (desde a cessação em 16/02/2012), mais 12 prestações vincendas. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação de R\$ 11.196,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 11.196,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010554-56.2001.403.6105 (2001.61.05.010554-6) - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0009061-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009061-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016269-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006152-14.2010.403.6105 - CLAUDINEI BASSAM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007337-87.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011641-32.2010.403.6105 - EDMUNDO NARDINI SBARDELLINI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação do preparo, caso estes tenham sido recolhidos a menor.As despesas de porte de remessa e retorno dos autos, na forma do disposto no Provimento CORE 64/2005, e conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, são devidas nos recursos em geral (na 1ª Instância: GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 somente na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente, parte autora, recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

0016251-43.2010.403.6105 - ISIDORO ALVES DA CONCEICAO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 468: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

0011360-42.2011.403.6105 - CARLOS PEDRO AMORIM SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007605-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007605-0) - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI DE LIMA PINTO DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA E SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP305413 - DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012594-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012594-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA) X UNIAO FEDERAL X R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 206/206 verso, providencie a executada, R.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de custas processuais devidas e sua comprovação nos autos, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Ressalto que o valor das custas finais deverá ser devidamente corrigido, na forma da legislação de regência.Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a Secretaria a gravação de cópia dos depoimentos das testemunhas apresentados em mídia que se encontra acostada à fl.245, devendo ser acautelada em Secretaria.Após, dê-se vista às partes da carta precatória devolvida de nº 102/2012, bem como, dos depoimentos apresentados em meio digital, pelo prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo apresentem as partes alegações finais.Intime-se.

0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Fls. 259/269: Ante a interposição de agravo retido pela autora, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Fls. 272/302: Após, ciência à autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0013609-63.2011.403.6105 - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 150: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fls. 156/161: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0016259-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0003078-78.2012.403.6105 - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Vistos.Vista À ANP, pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto à petição e documentos de fls. 163/165.Após, ciência à autora da contestação de fls. 170/286.Int.

0003286-62.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 371/388: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0010738-26.2012.403.6105 - OSVALDIR BERNARDELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 153.705.396-2.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010633-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010633-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação, fls. 202/209, do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Com o retorno dos autos da contadoria expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 301.595,31 (trezentos e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 25.613,04 (vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e quatro centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome da advogada Adriana Cristina de Carvalho Dutra, valores apurados em 07/2012, conforme requerido pela parte autora às fls. 228/229.Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9) - ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO S. DAVID OAB 161721 E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MIGUEL ZANI
Vistos.Fls. 402 - Tendo em vista o requerido deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Intime-se.

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-86.2009.403.6105 (2009.61.05.001681-0) - APARECIDA SECCO MAGON(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDA SECCO MAGON, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da integralidade de seu benefício de pensão por morte, a suspensão da redução da RMI do referido benefício e do débito aplicado pela autarquia, em razão da referida redução do benefício, bem como o pagamento das prestações devidas no período de 13/04/2000 a 21/12/2001 e a devolução dos valores reduzidos no benefício de pensão por morte a partir da competência de outubro de

2008. Aduz que seu falecido marido requereu, em 13/04/2000, o benefício de aposentadoria (NB 117.272.272-0). Entretanto, antes mesmo que o INSS apreciasse tal requerimento, o segurado faleceu, em 22/12/2001. Assim, a autora requereu o benefício de pensão por morte, com DER em 15/01/2002. De sorte que inicialmente foi deferido o benefício de aposentadoria, para em seguida ser deferido o de pensão por morte. No entanto, alega que equivocadamente a concessão do referido benefício só fora contabilizada a partir de 26/04/2000 e que é credora de prestações não liberadas, relativas ao período de 13/04/2000 (data da DER) a 21/12/2001 (data do óbito). Alega, ainda que em 13/10/2008, teve seu benefício de pensão por morte reduzido ao fundamento de existência de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria do segurado instituidor, no que diz respeito a contagem do tempo de serviço rural. Assevera, por fim, que em decorrência desta redução, o réu procedeu a cobrança da diferença apurada, que entende ter sido indevidamente paga à autora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/218). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 222/223). Citado, o INSS ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 227/242). Sustentou a necessidade da auditoria havida no processo administrativo, a ocorrência de erro na contagem do tempo de serviço do segurado falecido e, ainda, que os valores devidos à autora relativos ao período de 13/04/2000 a 22/12/2001 foram pagos, descontados os valores recebidos a maior no benefício de pensão por morte. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 251/257). À fl. 258, foi determinada a produção de prova testemunhal e concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora por cartas precatórias, conforme termos constantes de fls. 295/297, 311 e 312. Aberto prazo para manifestação em razões finais, o réu deixou de se manifestar e a autora manifestou-se às fls. 320/321. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 325). Convertido o julgamento em diligência (fl. 330/330v.) para que fossem prestados esclarecimentos pelo réu, esclarecimentos estes prestados às fls. 334/337, sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 341/342. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentação. Da falta de interesse de agir. Em relação ao pedido de suspensão do desconto, efetuado em seu benefício de pensão por morte, do débito apurado pela autarquia, verifico faltar interesse de agir à autora, uma vez que, consoante se afere da informação e documento de fls. 229 e 242, os valores apurados como devidos ao INSS, foram descontados do montante a receber no período de 13/04/2000 a 22/12/2001. Mérito. Pretende a autora seja a RMI de sua pensão por morte restaurada em cem por cento do valor da concessão, bem como o pagamento das prestações devidas no período de 13/04/2000 a 21/12/2001 e a devolução dos valores reduzidos no benefício de pensão por morte a partir da competência de outubro de 2008. Do período rural. Em que pese não ter a autora requerido o reconhecimento dos períodos rurais excluídos pelo réu INSS, para apreciação do pedido de restabelecimento da renda mensal inicial da pensão por morte a ela concedida, faz-se necessária tal análise. É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rústica do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido esposo da autora, Laerte Aparecido Magon, inicialmente foram reconhecidos/homologados os períodos de 01/01/1956 a 31/12/1960; 01/01/1962 a 31/12/1962; 01/01/1966 a 31/12/1968; 01/01/1969 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1979, como tempo de serviço rural, conforme se afere de fls. 67 e 73/74 do PA. O tempo de serviço total do segurado foi computado em 35 anos, 10 meses e 20 dias. Referida contagem culminou na concessão da pensão por morte com valor da RMI em R\$ 1.037,86 (um mil e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). Numa primeira reanálise da

concessão, foram ratificados os períodos supra mencionados e também homologado o tempo de serviço de 01/01/1965 a 31/12/1965 (fl. 96 do PA). Posteriormente, foram excluídos os anos de 1967, 1970, 1971 e 1976, da contagem de tempo de serviço, sob alegação de que o documento de fl. 32 do PA foi considerado como prova do exercício de atividade rural somente para o ano de 1968 e o documento de fl. 34, também só poderia servir para o ano de emissão, e mesmo assim se autenticado e constando a profissão do segurado (fls. 97 e 107 do PA). Observo que para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos excluídos na auditoria foram carreados aos autos do processo administrativo: a) certidão de nascimento da filha Luzia de Fátima Magon (fl. 32 do PA); b) ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira, datada de 1968 (fl. 34 do PA); c) comprovante de pagamento de anuidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 57/58 do PA) e notas fiscais de entrada de produto (fls. 52/56 do PA). Passo à análise da prova documental: A certidão de nascimento, datado de 1968, é início de prova material a comprovar o efetivo trabalho rural. A ficha do Sindicato de Trabalhadores Rurais é documento produzido à época, não sendo plausível a exigência de autenticação, e tampouco de que se declinasse a profissão do autor no referido documento. Resta claro que a filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais é destinada apenas ao profissional que se dedica à atividade rural. Ademais, não há como se afastar a abrangência da prova para o período de 1968 a 1971, mormente porque, além da anotação do pagamento de mensalidades dos anos de 1968 a 1971 no verso da mencionada ficha, também consta a informação da transferência do inscrito para a cidade de Nova Aurora no dia 05/12/1971. Encontra-se substancialmente comprovado que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar com o pai, João Magon. Assim, não há como se afastar os períodos de 1967, 1970 e 1971, se a própria autarquia reconheceu o período de 1966 e 1968. Ademais, o falecido comprovou, por notas de entrada de produto, atividade rural nos anos de 1975, 1977 e 1978, também se presumindo que no ano de 1976 também houve labor rural. Além disso, as testemunhas foram conclusivas quanto ao labor rural do segurado, em economia familiar, de início, em propriedade de seu pai e, posteriormente, em propriedade própria. A testemunha Miguel Pereira Pinto foi categórica ao dizer que conhecia o segurado falecido desde 1952, que este trabalhou na propriedade de seu pai, João Magon, e de lá saiu para Nova Aurora (fls. 295/297). Estas informações são consistentes com os dados da ficha de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais colacionada aos autos judiciais e administrativos. Também as testemunhas Paschoal Ravazzoli e Henrique Ferreira Souza (fls. 311/312) confirmam o labor rural do segurado falecido, em propriedade próxima à cidade de Palmital no período de 1971 a 1978. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, excluídos pelo réu na auditoria realizada no processo administrativo de concessão de aposentadoria ao segurado falecido. Ressalto que o período de 01/01/1965 a 31/12/1965 homologado pelo réu quando da auditoria (fl. 96 do PA) não será computado no presente feito visto não ter a autora efetuado pedido neste sentido. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverão ser computados, na contagem do tempo de serviço do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido, os períodos rurais de 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1970 a 31/12/1971 e de 01/01/1976 a

31/12/1976, razão pela qual reconheço o direito ao restabelecimento da integralidade do benefício de pensão por morte concedido à autora, com a anulação do ato administrativo de revisão do benefício de aposentadoria do falecido segurado que originou o atual benefício de pensão por morte da autora. Do pagamento das parcelas em atraso São devidas as diferenças em atraso do benefício do segurado falecido à autora, no período de 13/04/2000 (data da DER) a 21/12/2001 (data do óbito), descontando-se o valor já pago pelo réu à autora, consoante informação de fls. 229 e 242 dos autos. Devolução dos valores descontados É devida, ainda, a devolução dos valores reduzidos no benefício de pensão por morte da autora a partir da competência de outubro de 2008, bem como os valores descontados do montante a receber no período de 13/04/2000 a 22/12/2001, consoante informação e documento de fls. 229 e 242. Dipositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de APARECIDA SECCO MAGON de restabelecimento da integralidade de seu benefício de pensão por morte, anulando o ato administrativo que procedeu a revisão do benefício de aposentadoria do segurado falecido que originou o benefício de pensão por morte, bem como acolhendo, o pedido de devolução dos valores reduzidos no benefício de pensão por morte a partir da competência e outubro de 2008 e descontados do crédito da autora relativo ao período de 13/04/2000 (data da DER) até 21/12/2001 (data do óbito), crédito este que lhe deverá ser pago, descontando-se o valor já recebido (fl. 242), nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária de acordo com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o valor do benefício de pensão por morte da autora, nos termos retro mencionados, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Sentença sujeita à remessa necessária. PRIO.

0012003-34.2010.403.6105 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS TERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X CECILIA TERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TERRA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X JUDITE DE ALMEIDA DIAS

Vistos. Fls. 122: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2012 às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Em não sendo apresentado novo rol pela parte autora fica mantido o apresentado às fls. 123, devendo-se intimar as testemunhas residentes em Campinas para comparecer à audiência. Determino, de ofício, a intimação da parte autora, da ré Judite de Almeida Dias e da representante dos réus incapazes Sra. Maria Aparecida Terra para comparecerem em audiência a fim de prestarem depoimento pessoal. Vista ao MPF. Intimem-se.

0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 73: Indefiro a expedição de ofício, pois compete a parte autora a demonstração do direito alegado. Assim, se a comprovação depende de documentação que se encontra em poder de terceiro, cabe à parte diligenciar no sentido de apresentá-los nos autos. Concedo para tanto, prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Vista à União Federal. Int.

0004965-34.2011.403.6105 - LAERTE FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 80: Indefiro a expedição de ofício, pois compete a parte autora a demonstração do direito alegado. Assim, se a comprovação depende de documentação que se encontra em poder de terceiro, cabe à parte diligenciar no sentido de apresentá-los nos autos. Concedo para tanto, prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Vista à União Federal. Int.

0005025-07.2011.403.6105 - ENIVALDO DE SOUZA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Fls. 168/173: Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao alegado descumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação realizada em 16/08/2011. Intime-se, com urgência.

0005931-94.2011.403.6105 - ORLANDO JOSE FURLAN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioCuida-se de ação judicial aforada por ORLANDO JOSE FURLAN contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido.Seguiu-se a réplica da parte autora.O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes.Instados a dizerem sobre provas, as partes nada requereram.No mais o feito teve regular tramitação processual.É o que basta.Fundamentação1. Audiência de conciliaçãoPrejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação.2. PreliminaresNão há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem.3. Mérito3.1. DecadênciaNo que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto.Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada.3.2. PrescriçãoEstão prescritas as parcelas anteriores a 5(cinco) anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação (19/05/2011), nos termos do art. 103, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.3.3. Julgamento conforme o estado do processoCompulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC.3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o

ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção

ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ORLANDO JOSE FURLAN (Portador do RG 8.804.801 SSP/SP e CPF 234.163.518-00) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 19/05/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.018.093-5. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

0006694-95.2011.403.6105 - AFFONSO CARNEIRO FILHO (SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. AFFONSO CARNEIRO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 01/10/1975 a 28/04/1995, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 23/08/2006. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/165). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177/185. Sustentou a não comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 187). Houve réplica a fls. 190/193. Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 192) e o réu deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 195. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período anterior ao advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, qual seja, 01/10/1975 a 28/04/1995, trabalhado sob condições especiais em razão da profissão exercida (médico), não há necessidade de produção de prova testemunhal, bastando a comprovação do exercício da atividade e enquadramento nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, a documentação acostada aos autos se afigura suficiente ao deslinde da controvérsia. Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 01/10/1975 a 30/10/1979 foi reconhecido administrativamente pelo réu nos autos do processo administrativo, fato que se verifica a fl. 87 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse pelo reconhecimento e conversão do período de alegado labor especial de 01/11/1979 a 28/04/1995, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 23/08/2006. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS

8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-

se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios do exercício de atividade considerada especial para fins de concessão de aposentadoria (fl. 07): Empresa Período Documentos Atividade General Electric do Brasil S/A 01/11/1979 a 20/06/1984 CTPS (fl. 18) Médico INSS - Instituto Nacional de Previdência Social 21/06/1984 a 28/04/1995 CTPS (fl. 19) Médico Consoante fundamentação supra, os períodos de 01/11/1979 a 20/06/1984 e de 21/06/1984 a 28/04/1995 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, visto ter restado comprovada a atividade de médico, constante do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. Ressalto que embora tenha constado nos autos do processo administrativo que o autor foi servidor do INSS, com ingresso em 30/01/1979 sob a égide da CLT e, após a edição da Lei 8.112/90, tenha passado para o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, até sua exoneração por adesão do Plano de Demissão Voluntária em 27/12/1996, foi verificada a inexistência de averbação de tempo de serviço ou contribuição bem como de aposentadoria em órgãos federais registrados no SIAPE (fl. 72). Destarte, nada impede que referido período seja contabilizado para fins de aposentadoria, bem como reconhecido como especial, em decorrência da profissão exercida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. CELETISTA. 1. A legislação do momento em que o Impetrante ingressou na carreira de médico do Ministério da Saúde, estipulava expressamente o enquadramento desta atividade como insalubre, não exigindo a comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, nem a elaboração de documentos para caracterizá-la desta forma. Assim, possui ele direito adquirido à contagem do tempo trabalhado antes da Lei nº 8.112/90. Tal direito acha-se incorporado ao patrimônio jurídico do Apelado. 2. Este direito inclui a averbação e conversão do tempo de serviço especial em comum prestado até a edição da lei 8.112/90, mantendo-se tal direito, inclusive após o advento da emenda constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998. 3. Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, o fixou adequadamente o juiz a quo em 1,4 (um vírgula quatro), uma vez que obedeceu ao estipulado na legislação competente. 4. Agravo desprovido. (AMS 00017380720044036000, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 113 FONTE: REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO ESPECIAL CONVERSÃO EM COMUM. CONTAGEM. AVERBAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.112/90. REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Pretende a parte autora seja condenada a Universidade Federal de Uberlândia - UFU - a converter tempo de serviço trabalhado como celetista e estatutário, sob condições especiais, em comum, bem como que seja a ré compelida a proceder à devida averbação, computando o período reconhecido para fins de revisão dos seus proventos de aposentadoria sendo, ainda, condenada a pagar todas as diferenças vencidas e vincendas e demais vantagens daí decorrentes. 2. A UFU é parte ilegítima para compor o pólo passivo desta demanda, no que se refere ao período celetista, porque o reconhecimento de tempo especial exercido sob esse regime e sua conversão em tempo comum diz respeito a matéria previdenciária, sendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva do INSS. Ilegitimidade passiva da União reconhecida de ofício. (art. 267, VI, do CPC). 3. Quanto ao segundo período, submetido ao regimento da Lei nº 8.112/90, o Plenário do STF, no julgamento do MI 721/DF, alterando sua posição definiu que, inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo a contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária. 4. Na hipótese dos autos, considerando que a atividade foi reconhecida como insalubre pela administração, com o pagamento do respectivo adicional de forma contínua, a autora faz jus à conversão do tempo especial para comum, a contar do início do pagamento do adicional de insalubridade até o início da aposentadoria e/ou cessação do adicional. (AC 199938030004049, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:584.) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre

asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são

flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou

decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, apenas os períodos de 01/01/1981 a 20/06/1984 e 21/06/1984 a 28/04/1995, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 37 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 139.209.125-7) feito em 23/08/2006. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedagógico, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao período de 01/10/1975 a 30/10/1979, tendo em vista o reconhecimento administrativo de atividade especial.II - Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/11/1979 a 20/06/1984 e 21/06/1984 a 28/04/1995.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 01/01/1981 a 20/06/1984 e 21/06/1984 a 28/04/1995. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/08/2006 (NB nº 139.209.125-7), observado o disposto no art. 3º da EC nº 20/98.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e considerada a extinção parcial do pedido por falta de interesse processual.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0012173-69.2011.403.6105 - ALCIR NUNES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioCuida-se de ação judicial aforada por ALCIR NUNES DE PAULA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. Requer, ainda, se o caso, a revisão do benefício pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991.A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido.Seguiu-se a réplica da parte autora.O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes.Instados a dizer sobre provas, o autor requereu a produção de prova documental, consubstanciada na apresentação do processo administrativo, e o réu nada requereu.No mais o feito teve regular tramitação processual.É o que basta.Fundamentação1. Audiência de conciliaçãoPrejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação.2. PreliminaresNão há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem.3- Carência da açãoVerifico que o benefício do autor já foi revisado nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/1991, conforme se afere do documento de fl. 36 do P.A., razão pela qual quanto a este pedido, o autor é carecedor da ação.4. Mérito4.1. DecadênciaNo que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto.Por tais razões, rejeito a alegação de

decadência suscitada.4.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação. Por isso, rejeito a preliminar suscitada.4.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. Ademais, a prova requerida pelo autor também já se encontra acostada aos autos.4.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.4.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito

o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. 4.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ALCIR NUNES DE PAULA (Portador do RG 5.453.969-9 SSP/SP e CPF 038.620.208-78) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 19/09/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/1991, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Concedo a

antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/082.436.780-4. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. PRIO.

0000440-72.2012.403.6105 - ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 42: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2012 às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0010464-62.2012.403.6105 - JORGE DE OLIVEIRA LEMOS(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. No presente caso, considerando que o valor pretendido pelo autor é de aproximadamente R\$ 2.248,62 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), consoante informado à fl. 92, bem assim, que as prestações vencidas são devidas desde a data do pedido do benefício (07/05/2012), verifica-se que o valor da causa deve corresponder a 15 prestações, relativas a 03 parcelas vencidas (maio, junho e julho/2012), acrescidas de 12 parcelas vincendas (a partir de agosto, data do ajuizamento da ação) e não de 18 prestações conforme alegado. Assim, o valor da causa deve corresponder a R\$ 2.248,62 multiplicados por 15 prestações, que resulta em R\$ 33.729,30 (trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos). Assim, o valor da causa deve ser retificado para constar R\$ 33.729,30. Ao SEDI para anotações. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0013105-23.2012.403.6105 - HELENA MONTEIRO COSTA DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial no seguinte: a) delimite precisamente a data a partir da qual pretende a concessão do benefício; b) ratifique ou retifique o valor atribuído à causa, esclarecendo como chegou ao valor indicado, mediante planilha pormenorizando as parcelas que o compõem, na forma do artigo 260 do CPC. c) providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; d) apresente cópia da emenda para compor a contrafé. A necessidade de regularização da representação será aferida após o cumprimento das determinações supra pela autora. Após, venham os autos à conclusão imediata. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010359-08.2000.403.6105 (2000.61.05.010359-4) - JOSE BORDIN FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X JOSE BORDIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 290/291, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício

requisitório relativo aos honorários advocatícios.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO JEFFERSON JOSUE

Vistos.Fls. 402/403: Dê-se ciência aos executados do valor atualizado da verba honorária informado pela CEF. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2927

CARTA PRECATORIA

0011647-68.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACOB ANDRE BRINGSKEN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Aos vinte e quatro dias dia do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Carta Precatória nº 0011647-68.2012.403.6105 extraída nos autos da Ação Civil Pública nº 2009.36.00.003926-8, em que são partes, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de outro, JACOB ANDRÉ BRINGSKEN, LUIS ANTONIO TREVISAN VEDOIN E DARCI VEDOIN, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes o Procurador da República, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima, matrícula nº 1155. Ausentes os réus, bem como seus advogados. Presente a testemunha arrolada Sr. Gastão Wagner de Sousa Campos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: diante da ausência injustificada das partes interessadas, réus no processo de origem, bem como de seus advogados, devidamente intimados para este ato, conforme compro-vante anexo, está configurada a hipótese de desistência tácita da prova. Deixo, portanto, de inquirir a testemunha e determino a devolução da carta precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens.NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Eu, Alessandra Aparecida Ferreira, (_____), RF ____, Técnica Judiciária, digitei.

Expediente Nº 2928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 133, indicando endereço atualizado do réu e do bem a ser apreendido, no prazo de dez dias.No silêncio, intime-se-a pessoalmente, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

0010717-50.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 245:Fls. 242/243: defiro o prazo requerido.Por outro lado, tendo em vista que cabe à parte ré provar o alegado, indefiro por ora a expedição de ofícios ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,Esclareço que este Juízo só intervirá em caso de negativa/omissão no fornecimento, devendo ser comprovado nos autos o requerimento..Pa 1,10 Int.DESPACHO DE FLS. 247:J. Defiro, se em termos.

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Intime-se o perito a se manifestar sobre a possibilidade de verificação da documentação necessária à perícia, na sede da autora em São Paulo, levando-se em conta a declaração de fls. 636, informando as providências necessárias para a diligência, no prazo de dez dias. Com a resposta, conclusos para novas deliberações. Int.

0008382-92.2011.403.6105 - MATHILDE MARTINEZ CAETANO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 194Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 181/193.

0015671-76.2011.403.6105 - PATRICIA MARCAL ASOREY(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação contida à fl. 456, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 453.2. Façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos de fls. 32/33, preenchidos em 21/06/1999, não fizeram parte do processo trabalhista noticiado nos autos, inteme-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia, autenticada pela Secretaria da 3ª Vara do Trabalho em Jundiaí/SP, do cálculo apresentado pelo reclamante no valor de R\$36.788,82, homologado em 10/09/1996, conforme consta da Certidão de fl. 27.Com a juntada, vista ao réu. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001397-73.2012.403.6105 - SIDNEI BERGAMASCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal, posto que o autor já as apresentou Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003150-65.2012.403.6105 - RITA DEBORA FELIX TEIXEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005331-39.2012.403.6105 - KLAUS DE GRECCI DRUDI X VALBIANA DE SOUZA PICAOP(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Chamo o feito à ordem.1. Tendo em vista que, na r. sentença proferida às fls. 341/342, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, reconsidero os despachos de fls. 361 e 364.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 345/358, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.4. Ao contrário do que alega a parte autora,

às fls. 366/368, o polo ativo da relação processual é formado apenas e tão-somente por Klaus de Grecci Drudi, REPRESENTADO por Valbina de Souza Picão.5. Assim, equivocada a alegação da parte autora, no sentido de que a Sra. Valbiana de Souza Picão seria co-autora neste feito.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Intimem-se.

0005748-89.2012.403.6105 - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência e determino que sejam expedidos ofícios à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, à Casa de Saúde de Campinas, à Maternidade de Campinas, à Clínica Pierro Ltda., à Clínica e Hospital Santa Rita de Cássia S/C Ltda., à Clínica Alternativa e à Prefeitura do Município de Valinhos, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes à autora, Tânia Carpini, RG nº 15.661.739-0, CPF nº 100.429.238-40.2. Com as respostas, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS.389:Defiro o pedido de devolução do prazo que remanescer para a manifestação, que terá início a partir de 20 de agosto de 2012.

0007295-67.2012.403.6105 - MARIA BELCHIOR DA SILVA(SP303943 - CRISTIANE THAMARA CHUMA) X BANCO SCHAHIN X PREVIDENCIA SOCIAL

Fls. 41/61 e 75/94: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. A autora alega que não houve contratação direta com a instituição financeira. Não obstante, teve subtraído de seu provento, pago pelo INSS, valores para quitar prestações de contrato de empréstimo que alega não ter contraído. Portanto, necessário, em contraditório, apurar eventual dolo e/ou culpa por parte dos réus na contratação e na retenção do valor devido a título de empréstimo consignado. Rejeito também a preliminar de perda do objeto da ação tendo em vista que a pretensão autoral não se restringe à repetição de indébito,Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação em relação ao banco réu, fazendo constar BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A. e sua correta qualificação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depois ao banco réu e, por fim, ao INSS.Em face da notícia crime, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0008984-49.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BARATELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/51: De início, rejeito a preliminar de decadência.Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...)(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 451.253. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 76%, resultando em \$ 194,914,15, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de

seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 06/05/1993 foi estipulada em \$ 96.611,77 (fl. 26). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 76% (194.914,15), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. INFO. SEC. FLS. 66. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 55/65.

0012549-21.2012.403.6105 - CARLOS LEONEL DA COSTA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o novo valor da causa atribuído às fls. 115/125, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas/SP, com as homenagens de praxe. Int.

0012915-60.2012.403.6105 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*PA 1,10 Afasto a prevenção apontada às fls. 54. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. Requisite-se à AADJ todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Considerando que já foi tentada a citação de Adilson Adriano Sales de Souza no endereço informado às fls. 206 (vide fls. 118), requeira a CEF o que de direito em relação a este réu, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILLIONI RUFINO (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TEREZA CASTILLIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente a requerer, corretamente, o que de direito nos termos do art. 730 do CPC, inclusive trazendo cópia para instrução do mandado.

0002738-52.2003.403.6105 (2003.61.05.002738-6) - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO (SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO JORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da autora a informar o endereço atualizado da mesma, em face da carta de intimação devolvida, fls. 286, no prazo de dez dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Decorrido o prazo sem manifestação ou retornando a carta do novo endereço sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005071-98.2008.403.6105 (2008.61.05.005071-0) - AILTON SILVA DOS ANJOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X AILTON SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 237: Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 231/236. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos

do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do autor, no valor de R\$ 39.070,60 e Requisição de Pequeno Valor, em nome da advogada Dra. Silvia Helena Cunha Pistelli Farias, OAB/SP215.278, referente ao honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.907,05. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 226: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada com o inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Sem prejuízo, em face do documento de fls. 218, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie também a serventia a abertura de volume de autos. Int. *

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012794-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDLEY MATOS DOS SANTOS X KELLY CRISTINE ZANETI DOS SANTOS (SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)
DESPACHO EM 18/10/2012: J. Defiro, se em termos.

0007709-41.2007.403.6105 (2007.61.05.007709-7) - PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO UBYRAJARA MASSAROTTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 213, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 200, em nome da advogada Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, OAB/SP 153.176. Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010703-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS
Tendo em vista a devolução da carta de intimação, fls. 277, cancelo a audiência designada para o dia 31/10/2012, às 16:30hs. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, indicando endereço atualizado dos réus.

Expediente Nº 2929

DESAPROPRIACAO

0017994-54.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS DA SILVA
Para fins de readequação da pauta redesigno a audiência de tentativa de conciliação de fls. 146 para o dia 22/11/2012, às 13:30 horas. Publique-se o despacho de fls. 146. Int.

MONITORIA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, com URGÊNCIA, do ofício da Terceira Vara Cível da Comarca de Indaiatuba de fls. 270/270v, devendo regularizar a carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARICLEI SILVA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito de acordo com o julgado. Após, intimem-se os réus a depositarem o valor devido, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença, bem como à abertura do 2º volume dos autos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 968

ACAO PENAL

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Fls. 785, itens b e c: Por ora indefiro o requerido pela defesa do réu BRAZ JOSÉ, uma vez que foi requerido pelo MPF e deferida por este Juízo a expedição de ofício para a DRF solicitando cópias das declarações de imposto de renda dos sócios e da empresa envolvida, na data dos fatos, prova considerada suficiente para a verificação da alegação de dificuldades financeiras. Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 843 e após, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais nos termos do art. 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1839

EXECUCAO FISCAL

0000336-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE)

Tendo em vista que o débito executado constante da certidão de dívida ativa n. 80208009181-16 não foi objeto de parcelamento (fls. 324/330), determino o prosseguimento da execução, com apreçoamento dos bens na hasta pública a ser realizada em 30 de outubro de 2012. Esclareço, ainda, que, caso a executada tenha interesse em parcelar a dívida, faz-se necessário proceder ao requerimento de parcelamento junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme informação da exequente, antes da realização da hasta pública, comprovando nos autos em tempo hábil para a suspensão do leilão. Sem prejuízo do acima exposto, dada a aparente tentativa de ludibriar este Juízo, justifique-se a executada, em 48 horas, quando então este Juízo deliberará em relação a

possível ato atentatório à dignidade da justiça e até mesmo crime de fraude processual. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1841

HABEAS DATA

0002625-59.2012.403.6113 - MIGUEL ARAUJO DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante se as informações prestadas satisfazem o seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003037-05.2003.403.6113 (2003.61.13.003037-7) - SAN CAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X CHEFE DO SERVICO/SECAO/SETOR DE ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Indefiro o pedido da impetrante no qual pugna pela expedição de alvará para levantamento dos valores referentes aos depósitos judiciais os quais estão vinculados aos presentes autos, tendo em vista a denegação da ordem. Com efeito, defiro o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional, para determinar a transformação total dos depósitos realizados nestes autos, em pagamento definitivo, em favor da União, para que a Fazenda Pública, administrativamente, aproprie-se dos valores conforme lhe convier. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação à instituição financeira para fins de cumprimento do determinado no primeiro parágrafo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Em tempo, reconsidero o despacho de fls. 86 para desconstituir o advogado dativo nomeado, haja vista a petição de fls. 87/88. Indevido, neste caso, o arbitramento de honorários, uma vez que não houve a efetiva atuação do advogado dativo anteriormente nomeado. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora tome as providências cabíveis a fim de prosseguir com o regular andamento do feito. 3. Intime-se.

0000712-61.2011.403.6118 - IARA DIAS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 88/90: Manifestem-se as partes sobre os laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000439-48.2012.403.6118 - JULIANA VITORIA PRIMO SANTOS - INCAPAZ X JOANA CELIA PRIMO X ROGERIO REBOUCAS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 52/59: Manifestem-se as partes sobre o laudo Socioeconômico.

0000515-72.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 154/158: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000735-70.2012.403.6118 - FRANCISCA SIMAO DE ARAUJO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e atenda o item 7 do despacho de fl. 23, sob pena de extinção do processo.4. Intime-se.

0000816-19.2012.403.6118 - LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 21/27: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Conforme o documento de fl. 22, o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença foi o não comparecimento da autora para a realização de exame

médico-pericial.3. Assim, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado APÓS a realização da avaliação médico-pericial na autarquia.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000919-26.2012.403.6118 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 13, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001244-98.2012.403.6118 - MARCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 36/37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001246-68.2012.403.6118 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA - INCAPAZ X LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 36, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001273-51.2012.403.6118 - PEDRO PINTO RIBEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 26/27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001439-83.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o

prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fl. 37 se trata apenas de requerimento, não tendo sido comprovado o comparecimento à avaliação médico-pericial na autarquia ou o indeferimento do benefício. 4. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 5. Intime-se.

0001450-15.2012.403.6118 - VICENTINA DAS GRACAS SANTOS FREITAS - INCAPAZ X VALDIRENE DE PAULA DOS SANTOS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Substitua a parte autora o instrumento de procuração (fl. 08), bem como a declaração de fl. 09, por outros confeccionados em nome da autora, representada por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresente a autora cópia de seu RG e esclareça o motivo de seu CPF estar em situação cadastral como suspenso, devendo juntar comprovante de regularidade do CPF, se o caso. 4. Considerando a idade da autora, maior de 65 anos, desnecessária a produção de prova pericial médica, na espécie. 5. Intime-se.

0001456-22.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos de fls. 32 e seguintes, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 4. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 5. Intime-se.

0001457-07.2012.403.6118 - HELOISA HELENA DE FRANCA OSORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, bem como atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 3. No mesmo prazo, apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão. 4. Intime-se.

0001460-59.2012.403.6118 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse

processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como cópia integral do respectivo processo administrativo, sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente a cópia da CTPS do autor à fl. 26, onde consta o valor de sua remuneração no ano de 2009, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 5. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. 6. Intime-se.

0001471-88.2012.403.6118 - STELA MARIA OURIVES CORREA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Considerando as declarações da Prefeitura Municipal de Aparecida (fls. 29, 30 e 64) e a alegação de desemprego, comprove a autora a rescisão de seu contrato de trabalho com essa municipalidade. 2. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual. 3. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 4. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 5. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, e da natureza da ação, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o processo de no. 0000338-16..2009.403.6118 (fl. 67). 6. Intime-se.

0001503-93.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO FILHO (SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 27, como comprovante de rendimentos atualizado da União, uma vez que o autor também percebe aposentadoria previdenciária, conforme planilha do INSS cuja juntada aos autos ora determino. 2. Emende o autor a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC. 3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Eg. STJ, cuja anexação aos autos determino, verifico a ocorrência de eventual litispendência entre os presentes autos e o mandado de segurança de no. 0101550-32.2012.300.0000 em trâmite nessa Corte. Assim, junte o autor cópia da petição inicial do referido mandamus, a fim de se verificar o objeto e a causa de pedir daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 5. Intimem-se.

0001505-63.2012.403.6118 - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS (SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 13 e 17, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001512-55.2012.403.6118 - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001517-77.2012.403.6118 - JEANEIDE DE FREITAS GALVAO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o comprovante de rendimentos de fl. 36 com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.4. O indeferimento administrativo ou a omissão de órgão federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de requerimento e/ou indeferimento administrativo da revisão da pensão, sob pena de extinção.6. Intime-se.

0001528-09.2012.403.6118 - PAULO MACHADO RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Informe o autor, ainda, a data correta de sua saída da empresa Foxy, conforme cópia de sua CTPS à fl. 57, uma vez que nesta consta anotação de outra data de saída, e na planilha do INSS de fl. 48 outra data diversa das constantes na referida CTPS.5. Intime-se.

0001549-82.2012.403.6118 - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 23, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001550-67.2012.403.6118 - IVONE DE ANDRADE BRAGA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0001556-74.2012.403.6118 - RAPHAEL LUIZ LACERDA IZARIO - INCAPAZ X RIAN GABRIEL DE LACERDA IZARIO - INCAPAZ X LAERCIO JOSE IZARIO FILHO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial, com a retificação do pedido, uma vez que constou nome e data de falecimento diversos dos constantes nos autos, bem como adequando o pólo passivo da demanda, a fim de incluir o viúvo e o terceiro filho da instituidora no pólo passivo, nos termos da certidão de óbito de fl. 22 e de casamento de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, apresentem os autores cópias de seus documentos de identidade (RG).4. Intime-se.

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000412-8) - JOAO ANTENOR DO CARMO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO ANTENOR DO CARMO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.5.2008 (conforme pleiteado na inicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 17.6.2008 (data da perícia). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 22/01/2010 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão antecipatória da tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do

TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), tendo em vista que o valor não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000259-1) - JULIO CESAR GASPERINI JUNIOR X ERICA CRUZ GASPERINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007706-05.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a urgência do pedido, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 17:00 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000046-2) - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação à fl. 327, acerca do cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da especialidade requerida pela parte autora (fls. 313/317 e 326), as enfermidades apontadas na petição inicial e a necessidade da prova pericial específica para solução da lide, defiro a realização de perícia médica em

oncologia.2. Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, inscrita no CRM sob nº 107.550, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Tendo em vista a especialidade e a complexidade da perícia médica, arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 284/285).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 230/231).6. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0010232-08.2012.403.6119 - ERENILZA GUIMARAES MEDEIROS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ERENILZA GUIMARAES MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/27).É o relatório necessário.É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 11:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade

do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010241-67.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA CRISTINA DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). É o relatório necessário. É o relato. *E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .* No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 11:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este

comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010533-52.2012.403.6119 - DANIELE CRISTINA MIANDA ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIELE CRISTINA MIRANDA ALVES, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/14).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Silvia Magali Pazmio Espinoza, Oncologista, inscrita no CRM sob nº 116.964, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais em dobro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010573-34.2012.403.6119 - ADRIANA LACERDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANA LACERDA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária

gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/30). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010576-86.2012.403.6119 - ERONY BARBOSA SUTERIO (SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERONY BARBOSA SUTÉRIO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de

eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência bem como determino a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria apor tarja indicativa nos autos. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 12:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1775

EXECUCAO FISCAL

0020968-08.2000.403.6119 (2000.61.19.020968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACADEMIA BOM CLIMA S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0022778-18.2000.403.6119 (2000.61.19.022778-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IKENAGA ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X QUITERIA MARCIA DE MACEDO X YOSHIAKI IKENAGA(SP027175 -

CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

0006624-17.2003.403.6119 (2003.61.19.006624-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X FRANCISCO DE PAULA ROCHA CORREA X JONAS MEDEIROS ALVES DO NASCIMENTO X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3856

MONITORIA

0001759-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA ANVERCI

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-91.2005.403.6119 (2005.61.19.002159-6) - RICARDO RENZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPARTES: RICARDO RENZO X CAIXA ECONÔMICA FEDERALDefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 418, pelo que determino a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para que seja anulada eventual averbação de carta de arrematação referente ao imóvel objeto do presente feito.Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 55/64, 412/413 e 418.Publique-se. Cumpra-se.

0007851-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007851-4) - ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO CERANTULA JUNIOR - INCAPAZ X PAULO VICTOR CERANTULA - INCAPAZ X ADRIANA PELAIO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X GISELE AHAIA CARRIEL(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Fls. 186/187: abra-se vista à parte requerida.Ciência às partes sobre a designação de audiência para o dia 21/11/2012, às 16:00 horas, que se realizará perante o Juízo da 2ª Vara Federal previdenciária em São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012391-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012391-0) - DIONISIO RIBEIRO VIANNA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO RIBEIRO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar o nome correto do autor DIOZINO RIBEIRO VIANA. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios pertinentes, haja vista a notícia de cancelamento das requisições expedidas às fls. 137/138. Por fim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010007-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO RABONEZE

Tendo em vista a genérica narrativa constante da exordial, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a este Juízo, comprovando documentalmente, sobre quais parcelas o réu encontra-se em mora, devendo informar, ainda, se as parcelas atuais estão sendo devidamente liquidadas. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 134, que determinou a citação de José Julião da Silva Neto para integrar a lide como corréu, visto que esta ação não lhe foi oposta. Por outro lado, tendo em vista a certidão de fl. 152, que aponta a citação válida da empresa TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à fl. 154, converto o mandado de fl. 141/153 em Mandado Executivo. Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios de fls. 124/125, em decorrência da conversão do título em mandado executivo, insta esclarecer que os honorários já estão previstos no parágrafo 3º, do artigo 1102-C, do CPC, ou seja, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, atualmente, o artigo 475-J, do CPC. Dessa forma, não há se falar em cumulação com os honorários previstos no artigo 20, do CPC. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002128-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS ANJOS

Fl. 57 - Defiro. Cite-se o Réu no endereço indicado nesta cidade de Guarulhos/SP. Em resultando negativo, depreque-se a citação do Réu nos endereços declinados à fl. 58. Int.

0003690-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED JAMIL FERES

Fls. 49/56 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Fl 58 - Cite-se o Réu no endereço declinado nesta cidade de Guarulhos/SP. Em resultando negativo, depreque-se a citação do Réu nos endereços declinados na cidade de São Paulo/SP. Int.

0007050-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro a citação do(a)(s) réu(é)(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0007351-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA

Defiro a citação do(a)(s) réu(é)(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009105-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIDAL

Defiro a citação do(a)(s) réu(é)(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000960-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN FERREIRA

Defiro a citação do(a)(s) réu(é)(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMA SUELY COUTO SANTANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 52.102,84 (cinquenta e dois mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), apurada em 14/08/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010063-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010063-1) - ANDRE LUIZ MONTEIRO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, em especial, o laudo técnico judicial acostado às fls. 115/141, tenho que a questão atinente à eventual exposição do autor ao agente físico ruído no ambiente de trabalho da SABESP entre janeiro de 1999 e junho de 2001, época em que prestou serviços como encarregado de manutenção (fl. 127) não restou devidamente esclarecida, haja vista a conclusão pericial de fl. 135 e os termos dos documentos de fls. 53/54 (PPP) e de fl. 175 (Avaliação do Nível de Ruído emitido em 06/08/1999), no qual consta informação acerca de serviços de usinagem, debatamento de materiais, prensa e, ainda, a existência de ruído na seção de oficina mecânica. Assim sendo, determino a intimação do Sr. Perito Judicial para responder os seguintes quesitos do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: 1-) Descrever o ambiente de trabalho onde o serviço de encarregado de manutenção foi executado (área externa, galpão, sala etc) informando, inclusive, se, no exercício da atividade, o autor executava tarefas na oficina mecânica (fl. 175) ou em canteiros de obra e se manuseava maquinário nesse(s) local(is). 2-) Informar exatamente o nível de ruído aferido nesse período de trabalho, conforme constatado pela metodologia indicada à fl. 119 do laudo oficial, ainda que a presença do agente físico ruído tenha sido verificada em patamares inferiores ao legalmente estabelecido, indicando se a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, oficie-se à empregadora SABESP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, exatamente quais os períodos de trabalho do autor e quais as funções exercidas de acordo com seu histórico laboral. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista dos autos às partes. Nada requerido e, em termos o processo, venham os autos conclusos de imediato para prolação de sentença.

0005976-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005976-3) - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0005106-45.2010.403.6119 - SUMIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 06 de março de 2013, às 14h, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0010248-30.2010.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a União Federal intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo legal.

0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo pericial apresentado às fls. 79/83 não foi conclusivo quanto à alegação de inexistência de incapacidade laborativa do autor, intime-se o sr. Perito para que fundamente, no prazo de 10 (dez) dias, as razões pelas quais concluiu pela capacidade laborativa atual do autor, bem como para que esclareça, se possível, o interstício em que o autor esteve incapaz. Int.

0002683-78.2011.403.6119 - SIVALDO LAURENCIO ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0002914-08.2011.403.6119 - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 06 de março de 2013, às 15h, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0004013-13.2011.403.6119 - ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, redesigno a audiência para o dia 13 de março de 2013, às 14h, liberando-se a pauta do juízo no tocante à data anteriormente designada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0006216-45.2011.403.6119 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO SILVA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício auxílio-doença. Após a instrução do feito, com a apresentação de laudo médico pericial às fls. 59/65, requereu a parte autora, às fls. 74/75, 77/78 e 82, a concessão de tutela antecipada, tendo em vista o teor do referido laudo realizado em juízo. Instado acerca do aludido trabalho técnico, o INSS, às fls. 70/71, ofertou proposta de acordo. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o autor busca, neste momento, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Com efeito. Conforme teor do laudo pericial apresentado às fls. 59/65, restou confirmado, em perícia judicial, que o autor, em razão de ser portador de radiculopatia ativa e déficit neurológico L5 à esquerda (item 4.1 - fl. 62), encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas. Além disso, foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/07/2008 a 31/03/2009 e de 23/12/2009 a 10/05/2011 (fl. 54). Inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima exposto, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/05/2011, tendo o sr. perito, à fl. 63, em resposta ao quesito n.º 4.6., fixado o dia da realização da perícia judicial, em 26/03/2012, como a data de início de sua incapacidade. O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida, em consonância com a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ora apresentada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor JOÃO

SILVA DO NASCIMENTO (nit 1.237.935.388-5), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Por fim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ré, às fls. 70/71. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO SILVA DO NASCIMENTO NIT: 1.237.935.388-5 NOME DA MÃE: Josefa Silva do Nascimento CPF: 134.711.428-94 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/C DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008993-03.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO BEZERRA FREIRE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito para reconsiderar o despacho de fl. 63. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e para oitiva da testemunha CÍCERA AILÇA DA SILVA para o dia 06/03/2013, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0011235-32.2011.403.6119 - ROBSON SANTOS SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBISON SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício auxílio-doença. Após a instrução do feito, com a apresentação de laudo médico pericial às fls. 85/91, requereu a parte autora, à fl. 109, a concessão de tutela antecipada, tendo em vista o teor do referido laudo realizado em juízo. Intimado acerca do aludido trabalho técnico, o INSS, à fl. 108, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que o autor busca, neste momento, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença. Com efeito. Conforme teor do laudo pericial apresentado às fls. 85/91, restou confirmado, em perícia judicial, que o autor, em razão de ser portador de doença de Dupuytren, determinando nódulo palpável em região volar de mão esquerda, além de déficit a flexo-extensão deste segmento (item 4.1 - fl. 89), encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas. Inequivoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário entre setembro de 2009 e julho de 2011 (fl. 82), tendo o sr. perito, à fl. 89, em resposta ao quesito n.º 4.6., fixado o dia da realização da perícia judicial, em março de 2012, como a data de início de sua incapacidade. O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida, em consonância com a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ora apresentada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor ROBISON SANTOS SOUZA (nit 1.246.660.415-0), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Requisite-se ao INSS a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 537.274.706-0, conforme pleiteado pela parte autora, às fls. 98/99. Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo, tendo em vista o teor do laudo pericial apresentado em juízo. Por fim, cumpra a Secretaria, integralmente, a determinação de fl. 69, encaminhando-se os autos ao SEDI. Com a juntada do documento, tornem-me os autos conclusos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBISON SANTOS SOUZA NIT: 1.246.660.415-0 NOME DA MÃE: Maria das Neves Serafim dos Santos CPF: 281.004.868-16 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/C DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-79.2012.403.6119 - RONI DE SOUZA ALVES (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 53/57 e 58/71), no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do

Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. S

0001744-64.2012.403.6119 - MARIA CLEMILDA ROCHA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0003068-89.2012.403.6119 - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação do réu (fls. 80/81) de ausência de documento comprobatório da outorga de poderes das empresas S/A Usina Ouricuri - Açúcar e Álcool e Companhia Açucareira Usina João de Deus para emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50/53 e 54/55, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este Juízo, declaração das aludidas empresas, em papel timbrado, atestando que os Srs. Valmir da Rocha Pinheiro (fls. 51 e 53) e Paulo Jorge dos Santos (fl. 55), respectivamente, tinham poderes para subscrevê-los. No tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.12.1975 a 31.08.1978, verifico que o PPP de fls. 50/51 não especifica o período no item 16 (responsável pelos registros ambientais). Além disto, o laudo técnico de fls. 57/60 refere-se a interstício, setor e profissão diversos daqueles indicados no PPP de fls. 50/51. Assim, na mesma oportunidade, deverá o autor acostar aos autos o laudo técnico que embasou a confecção do PPP de fls. 52/53. Int.

0004242-36.2012.403.6119 - ANA LUCIA GALLO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida às fls. 29/30, que deferiu os efeitos da tutela para determinar a liberação dos valores do PIS. Afirma a CEF, nos embargos declaratórios de fls. 39/40, que a decisão ora embargada incorreu em contradição, pois, a enfermidade da parte autora é neoplasia benigna e não neoplasia maligna. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifica-se que, de fato, a ora Embargante pretende conseguir a modificação da decisão embargada, dando ao recurso o caráter de infringente. Sendo assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para INDEFERIR o pedido de tutela antecipada, já que a parte autora está, a princípio, acometida da enfermidade de neoplasia benigna, conforme se verifica às fls. 20/21. Nesse sentido, trago a colação o entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. LEVANTAMENTO DE FGTS DETERMINADO POR JUIZ ESTADUAL. RESISTÊNCIA DA CEF. SÚMULA 82/STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Caracterizada a competência do Tribunal Regional Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal em razão de constar, no pólo ativo, uma das entidades referidas no art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. (CC 94.476/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 25/05/2009) 3. A Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, possui legitimidade para impetrar o presente mandado de segurança contra ato de juiz incompetente que determina levantamento de valor de conta do FGTS, decisão que se afigura manifestamente ilegal. 4. A comprovação da extensão e gravidade da alegada neoplasia benigna de modo a conceder benefício legalmente previsto apenas para neoplasias malignas há que ser feita por meio de robusta prova documental e pericial, o que não ocorreu, in casu. 5. Segurança concedida. (grifo nosso) (MS 200501000680025, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/06/2010 PAGINA:134.) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 43/47, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004941-27.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora

postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a parte autora que recebeu o benefício auxílio-doença no período de 13/05/2008 a 31/01/2012, NB 530.435.142-4. Sustenta que, embora permaneça incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, a autarquia ré cessou, indevidamente, seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 12/23. Por decisão proferida às fls. 27/29, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para momento após a apresentação, pela autora, de atestados médicos atualizados. Nessa oportunidade, foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. Instada, peticionou a parte autora, à fl. 36, postulando a juntada dos documentos médicos de fls. 37/38. Realizada a perícia médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 40/45. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de a autora ter permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelas mesmas

patologias descritas na inicial, no período de 13/05/2008 a 31/01/2012, conforme documentos de fls. 14/16, há também prova atual acerca da permanência da alegada incapacidade, consistente nos relatórios médicos de fl. 37/38, bem como no laudo pericial elaborado em juízo (fls. 40/45). Conforme teor do aludido laudo, restou confirmado, através de perícia judicial, que a autora se encontra incapacitada, de forma total e permanente, em razão de ser portadora de Sarcoma partes moles e desarticulação membro inferior esquerdo (itens 1 e 4.5 - fls. 42/43). Atestou o expert, ainda, à fl. 44 (item 2 - da autora): paciente com neoplasia maligna que necessitou de amputação. Deverá fazer acompanhamento ambulatorial e readaptação a ortese (...). De outra parte, inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima exposto, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, concedido administrativamente, entre 2008 e início de 2012. Ademais, o perito afirmou, à fl. 43, em resposta ao quesito 4.6, que referida incapacidade surgiu há cinco anos, ou seja, em 2007, oportunidade em que a autora já preenchia tais requisitos, conforme CNIS ora anexado aos autos. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora (NIT 1.168.338.906-3), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS. Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 40/45. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES FREITAS DOS SANTOS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CDATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0005177-76.2012.403.6119 - IRANI BARRETO DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que embora preencha todos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pleiteado, teve seu pedido administrativo indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de carência. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 11/83. Em cumprimento às determinações de fls. 87 e 91, peticionou a parte autora às fls. 89/90 e 93/94. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Fls. 89/90 e 93/94: Recebo-as como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 84. De outra parte, a análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta

como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ademais, diferentemente da alegação apresentada pela autora, às fls. 93/94, o CNIS acostado aos autos não evidencia a existência de recolhimentos, como contribuinte facultativo, até o presente momento, a fim de comprovar o efetivo cumprimento da carência exigida (fls. 18, 22/23). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0005522-42.2012.403.6119 - MARIA CELIA SILVA DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005571-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011785-27.2011.403.6119) R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de litispendência com os autos da ação mandamental n.º 0011785-27.2011.403.6119, conforme sustentado pela União, em contestação (fls. 162/179). Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da alegada litispendência, bem como eventual análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0009737-61.2012.403.6119 - IZILDO FERREIRA BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 16/05/2012. Afirma o autor que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 19/10/2011 a 31/03/2012. Sustenta, todavia, que embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu seu pedido de concessão de novo benefício. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 06/13. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais

o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os únicos documentos médicos acostados aos autos, às fls. 09 e 13, não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, posto que, embora façam menção à existência das patologias narradas na exordial, nada mencionam a respeito de serem incapacitantes tais enfermidades sofridas pelo autor. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para o perito os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

0009828-54.2012.403.6119 - LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Alega a autora, em síntese, que teve seu pedido administrativo indeferido sob o fundamento da falta de carência, em razão de não ter sido considerado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.Sustenta, em suma, que preenche os requisitos legalmente exigidos para a concessão da aposentadoria por idade.Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 12/74.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final

na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

0010313-54.2012.403.6119 - MARLI FERREIRA DOS SANTOS(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora, em síntese, que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Aduz, contudo, que após dois anos de sua separação litigiosa, homologada em 12/05/2004, tornou a viver em união estável com o segurado, até o momento de seu óbito. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 10/54. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo,

instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela. O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação. A qualidade de segurado da de cujus restou incontroversa tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fl. 38). A certidão acostada à fl. 16 comprova que, em 2005, houve a homologação de separação litigiosa da autora e do falecido. De outra parte, os demais documentos juntados aos autos, por ora, não se mostram suficientes para comprovar, de forma cabal, a relação de companheirismo ocorrida após a separação do casal, tal como alegada pela autora. Assim, o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário pleiteado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0010378-49.2012.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS NETO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls.

10/30. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a

solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 13), não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL

0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. De início, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, observo que a defesa da ré IZAÍDE arrolou também as testemunhas Magali Vicente Proença e Ricardo José Alves dos Reis, por ocasião da resposta à acusação (fl. 429). Contudo, não cumpriu o disposto no artigo 396-A, deixando de fornecer a qualificação das testemunhas e de requerer a intimação de tais pessoas. Consigno que as demais testemunhas arroladas pela acusada IZAÍDE foram inquiridas, à exceção de CÉLIA e NATANAEL, por serem réus neste feito, nos termos da decisão de fls. 471/472. Ademais, encerrada a instrução processual, a defesa nada alegou a respeito, encontrando-se preclusa a questão. Quanto à preliminar de nulidade levantada pela defesa da acusada CÉLIA (fl. 701-verso), não lhe assiste razão. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, somente se declara nulidade em caso de comprovação do efetivo prejuízo. A abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a resposta não caracterizou violação ao devido processo legal, tampouco acarretou prejuízo à defesa, uma vez que não houve, em razão disso, modificação da descrição dos fatos contidos na denúncia. No mais, analisando os autos, observo que o diálogo interceptado de fls. 110/116, referido na denúncia, não foi objeto de questionamento aos réus ao tempo do interrogatório. Trata-se, sem dúvida, de prova que foi produzida em outro feito e deve ser objeto do contraditório. Assim com amparo no artigo 196 do CPP, determino que novo interrogatório seja processado, especialmente para o complemento da fala dos acusados no que concerne aos dizeres do documento de fls. 110/116. Considerando que os réus Célia e Natanael têm residência em Londrina/PR, contando com defesa patrocinada pela DPU, determino que o complemento do interrogatório seja deprecado. A deprecata deverá ser instruída com cópias da: a) denúncia; b) interceptação processada (fls. 110/116) e c) da mídia de fls. 656. Solicito que o ato seja cumprido no prazo de trinta dias, para se evitar eventual prescrição. Para interrogatório da ré Izaíde, perante este juízo, designo o dia 31 de outubro de 2012, às 16h30min. Intime-se a ré Izaíde, por carta precatória, para comparecimento ao ato. Intime-se o seu patrono constituído, pela imprensa, com urgência. Intime-se a DPU, que patrocina a defesa dos réus Célia e Natanael, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4470

ACAO PENAL

0010107-92.2005.403.6181 (2005.61.81.010107-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO POTENZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Tendo em vista que o réu devidamente intimado do teor da sentença prolatada declarou que consultaria seu advogado acerca da conveniência de interposição de recurso, intime-se a I. defesa constituída, a fim de que se manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não recorrer da sentença condenatória. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DE FLS. 506/526: Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Antônio Potenza S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Antônio Potenza, qualificado nos autos, denunciado por violação ao art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, c.c. art. 71 do CP, mediante omissão de informações às autoridades fiscais, que implicaram na supressão do pagamento de imposto sobre a renda referente aos anos-base de 2004 a 2006. Segundo a peça acusatória, a renda não informada, caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas, em conta bancária de titularidade do acusado, nos anos de 2003 a 2005, teria sido apurada em procedimento fiscal, no qual se constatou movimentação bancária e créditos nas contas ns. 12186-x e 43486-8, mantidas na agência 0636-x, do Banco do Brasil, e n. 13178-4, mantida na agência 2718, do Bradesco, todas de titularidade de Marcos Antônio Potenza, no importe de R\$ 2.811.841,79, valor incompatível com o por ele declarado para tais períodos, sendo que instado a comprovar a origem dos créditos, deixou o prazo transcorrer sem prestar qualquer esclarecimento sobre os fatos. Diante da desidiosa demonstrada pelo acusado, em 01/08/2007 foi lavrado o competente auto de infração referente ao IRPF cujo pagamento foi suprimido, no valor de R\$ 759.661,81, nos anos de 2004, 2005 e 2006, importância que acrescida de juros e multa, atualizado até junho de 2001, perfazia R\$ 2.950.503,07. Ainda segundo a denúncia, tendo sido definitivamente constituído o crédito tributário, não houve

pagamento tampouco parcelamento, razão pela qual foi procedida a inscrição em dívida ativa da União em 12/11/2007. Lastrearam a denúncia o procedimento fiscal n. 08.1.11.00-2006-00524-7, com o termo de verificação e constatação de irregularidade (fls. 71/82), o auto de infração de imposto de renda de pessoa física (fls. 83/86) e inscrição em dívida ativa, processo n. 2008.61.19.001512-3, da 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em Guarulhos (fls. 375/376). Recebida a denúncia em 02/08/11 (fl. 183/184). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 205/209, instruída com os documentos de fls. 210/219, e arrolou três testemunhas. O juízo de absolvição sumária foi realizado à fl. 220/221, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, ocasião em que foram rejeitadas as teses defensivas. As fls. 226/389, cópia do processo administrativo fiscal nº 16095.000200/2007-75, em face de Marcos Antonio Potenza. Audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas de defesa Vanessa Maria da Silva Santos e Ivone de Medeiros, além do interrogatório do acusado Marcos (fls. 400/406). Na mesma audiência foi requerida a juntada de documentos pela Defesa relativos à documentação financeira no período apontado na peça acusatória, com conseqüente intimação do delegado da RF em Guarulhos para promover, por meio de auditor fiscal nomeado, a análise dos referidos documentos. Na mesma oportunidade, a Defesa requereu a dispensa da oitiva da testemunha Cleonie Aparecida da Silva Aguiar, o que foi deferido e homologado no ato. As informações fiscais foram devidamente prestadas pela Receita Federal às fls. 426/459. O Ministério Público Federal apresentou manifestação antecedida de suas razões finais às fls. 461, requerendo fosse oficiada a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos perquirindo-se sobre eventual alteração do lançamento originário efetuado no processo administrativo fiscal n. 16095.000200/2007-75 decorrente das informações fiscais complementares prestadas nos autos e, em caso afirmativo, sobre o novo valor apurado a título de imposto de renda. Na seqüência, apresentou alegações finais às fls. 462/482, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. O requerimento formulado pelo MPF foi deferido pelo juízo às fls. 483, sendo prestadas informações complementares às fls. 494/498. Na mesma fase processual, a Defesa do réu apresentou suas alegações finais às fls. 489/493, pleiteando a absolvição do acusado. Em caso de condenação, sustenta que a conduta perpetrada pelo réu estaria enquadrada tão somente no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, sem a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos novos documentos carreados aos autos, o MPF apresentou manifestação às fls. 499vº reiterando integralmente os memoriais ofertados, e a Defesa, por sua vez, pleiteou a conversão do julgamento em diligência para apresentar documentos adicionais e, alternativamente, a designação de audiência para tentativa de composição dos débitos. Folhas de antecedentes às fls. 192 e 416 (JF/SP), 193/194 e 422/423 (NID), 201 e 424/425 (JEst/SP), 202, 225 e 419/421 (IIRGD). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O pleito de conversão do julgamento em diligência para novos documentos que comprovem os valores que faltam para abater de eventual débito a ser apurado e designação de audiência para tentativa de composição, em caso de reconhecimento do débito deve ser indeferido, em razão de preclusão e impertinência. Na fase do art. 402 do CPP foi franqueado à defesa que requeresse as provas que entendesse pertinentes, naquela oportunidade apresentou diversos documentos, os quais foram submetidos a exame técnico pela Receita Federal, resultando no laudo de fls. 426/459, que já apresentava valores a descoberto na conta do réu quanto à prestação de contas do Grêmio SAAE. Apresentadas as razões finais pela acusação, respondeu a defesa às fls. 489/493 afirmando que os documentos até então apresentados eram suficientes, o investigado juntou aos autos provas contundentes, como as notas fiscais e transferências bancárias que demonstram a origem e o destino dos valores. Não requereu qualquer outra prova em contraposição ao exame da Receita Federal. Poderia, constatando inconsistências específicas, requerer prova pericial judicial contábil, o que não fez. Somente após, com o complemento do laudo original, apenas acrescentando a revisão do valor do tributo devido, fls. 494/497, veio a defesa requerer genericamente a apresentação de novos documentos, sem especificar quais, tampouco apontar qualquer inconsistência concreta na análise da Receita Federal sobre os valores quanto aos quais a documentação foi considerada insuficiente e, principalmente, não trouxe qualquer documento novo até esta data, pelo que se evidencia que o requerimento, além de extemporâneo, é meramente protelatório. Também é incabível o pedido de audiência de composição, pois se trata de feito penal de iniciativa pública e não estão presentes os requisitos para transação penal. Se pretende o réu quitar o valor total do tributo remanescente, com juros e multa R\$ 815.682,58, para o fim de extinção de sua punibilidade, poderá fazê-lo a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da lide, na linha da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Materialidade A materialidade do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 está plenamente comprovada pelo procedimento fiscal n. 08.1.11.00.2006.00524-7, fls. 71/87, que originou o processo de inscrição n. 16095.000200/2007-75, fls. 227/388, o qual atesta supressão de imposto de renda de pessoa física - IRPF relativo aos períodos-base de 2003 a 2005, mediante omissão de acréscimo patrimonial disponível que deveria ter sido declarado ao Fisco. Apurou-se acréscimo patrimonial de R\$ 2.811.841,79 em depósitos bancários realizados em contas correntes em nome do réu, sendo R\$ 267.040,00 em 2003, R\$ 1.323.701,17 em 2004 e R\$ 1.221.100,62 em 2005, conforme demonstrativo de apuração de fls. 365/367 e extratos de fls. 247/251 e 253/357 dos autos apensos. A análise das movimentações bancárias em tela deu-se de forma lícita, em conformidade com o art. 6º da LC n. 105/01, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/01, que autoriza a Administração Tributária a investigar informações

bancárias dos contribuintes em caso de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que pode ser feito a partir da entrada em vigor de tal Lei Complementar, mesmo quanto a fatos geradores a ela anteriores, como se depreende do art. 144, 1º, do CTN. Acerca da legalidade e constitucionalidade deste procedimento, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que aprecia amplamente a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 535 E 536, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ATESTOU A OCORRÊNCIA DE ERRO NO JULGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.(...)2. Legalidade inequívoca da conduta da autoridade fiscal que procedeu ao arbitramento do imposto de renda pessoa física incidente sobre variação patrimonial do contribuinte em descompasso com a renda declarada no período de 1987 a 1993, calcada na movimentação bancária, malgrado a alegação de que a quebra do sigilo bancário teria ocorrido sem autorização judicial. (...)6. Deveras, a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial, sendo certo que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 7. O artigo 6º, do referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.. 8. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação da Administração Tributária. 9. Tese inversa conduziria à situações nas quais a Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, restaria impedida de apurá-la, entendimento que extrapola a órbita da razoabilidade. 10. O sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado. 11. A regra do sigilo bancário deve ser mitigada nas hipóteses nas quais as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. dera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF, para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º, da Lei Complementar 105/2001, e 1º, da Lei 10.174/2001, ao ato de lançamento de tributos cujos fatos geradores se verificaram em exercício anterior à vigência dos aludidos diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência, inexistindo direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário, a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 01.08.2006). 13. Recurso especial desprovido.(Processo RESP 200602146577 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 891268 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ- Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:21/09/2009 - Data da Decisão 06/08/2009 - Data da Publicação 21/09/2009) A esse respeito, não obstante a recente declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal sem autorização judicial, no julgamento do RE 389808, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 09-05-2011, superando assim a jurisprudência até então pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, que passo a adotar sob ressalva de meu entendimento pessoal, no caso em tela houve expressa autorização judicial para tanto, fls. 25/26, pautada em investigação originada de informação prestada pela COAF com fundamento no art. 15 da Lei n. 9.613/98,. o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, apenas noticiando movimentações de recursos incompatíveis com o patrimônio ou a ocupação profissional de Marcos Antônio Potenza, servidor público municipal, lotado no Serviço Autônomo de Água e

Esgoto de Guarulhos, sem qualquer detalhe exposto sem autorização judicial. Tais valores não foram declarados à Administração Tributária, apresentando declaração apenas no exercício de 2004, ano-base de 2003, com rendimento total de R\$ 16.246,97, fls. 236/238 situação que o qualificaria como isento. Para os demais períodos sequer houve declaração, fl. 358, item 4. Observo que na única declaração apresentada não consta sequer uma única conta bancária em bens e direitos ou dívida e ônus reais, fl. 237, embora as três contas em nome do réu devessem ter sido informadas em bens e direitos ou, se com saldo negativo, em dívidas e ônus reais, em todos os períodos. Ressalto que embora em seu interrogatório tenha dito que a conta n. 12186-X do Banco do Brasil era usada para seus próprios recursos sequer esta foi declarada. Instado a esclarecer a origem dos recursos, fls. 246/252, o réu restou silente, como se nota no termo de verificação e constatação de irregularidade fiscal, fl. 358, item 2. Daí decorreu o lançamento de tributo devido e não pago no valor originário de R\$ 70.502,42, ano-base 2003, R\$ 358.940,92, ano-base 2004, e R\$ 330.218,47, ano-base 2005, num total de R\$ 759.661,81, o que se deu com fundamento nos arts. 148 do CTN, que trata do lançamento por arbitramento quando não mereçam fé as declarações do contribuinte, e art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamenta a constituição do crédito tributário com base em informações bancárias, restando superada a Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos, que prescrevia que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II DO CPC - APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96 - AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARBITRAMENTO - DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 182/TFR - REEXAME - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. (...)4. Há muito a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (Súmula 182/TFR). 5. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, inaugura novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 6. A matéria constitucional agitada no recurso especial não pode ser examinada na via especial, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200801536096 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1072960- Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:18/12/2008 - Data da Decisão 02/12/2008 - Data da Publicação 18/12/2008) Sem impugnação administrativa, foi declarado o encerramento do processo administrativo em 28/09/07 (fl. 377) e inscrito o débito em dívida ativa em 12/11/07, sob o n. 80107045902-80(fl. 383). Provada a existência de crédito em conta em nome de contribuinte e incompatível com a renda e o patrimônio declarados, resta comprovada a existência de acréscimo patrimonial disponível não informado. Com efeito, embora geralmente se afirme que o lançamento pautado em movimentações bancárias é por presunção, de ficção não se trata, mas sim de efetiva comprovação de acréscimo patrimonial disponível em nome do titular da conta. O lançamento se dá por arbitramento, o que não que dizer que seja uma ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros que não as informações prestadas pelo contribuinte, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. É esta, aliás, a forma típica de constituição de créditos tributários sonegados. Tampouco é exigível à imputação de imposto de renda que se saiba a origem do patrimônio acrescido. Como se extrai do art. 43 do CTN, o imposto incide sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo renda, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, embora seja necessário conhecer a origem do acréscimo patrimonial para que se tenha renda, o mesmo é prescindível quanto aos proventos, categoria em que se inserem os valores de origem desconhecida ou até mesmo ilícita. Nesse sentido é a lição de Misabel Abreu Machado Derzi, observando a doutrina de Modesto Carvalhosa: Provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadorias. Já os proventos em acepção ampla, como acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou do trabalho, são todos aqueles de origem ilícita e bem aqueles cuja origem não seja identificável ou comprovável. (Os conceitos de renda e de patrimônio, Del Rey, 1992, pp. 23/24) Ora, se há comprovado acréscimo patrimonial, apurado em contas bancárias e não informado à Fazenda Pública, o que independe de demonstração da origem ou destino dos recursos, há prova da ocorrência do crime ora discutido, sendo prescindíveis outras provas, mesmo que se trate da esfera penal e não da fiscal. Posto isso, a prova de que acréscimo patrimonial em nome do contribuinte, em sua conta bancária, não lhe pertence, e por isso não foi por ele declarado, é ônus deste, tanto na esfera fiscal, art. 42, 5º, da Lei n. 9.430/96, quanto na penal, art. 156 do CPP, sendo fato desconstitutivo de pretensão punitiva caracterizada. Com esse fim a defesa apresentou diversos documentos, corroborados pelo interrogatório e pelas testemunhas ouvidas, a fim de comprovar que na condição de Tesoureiro do Grêmio recreativo SAAE utilizava o réu as contas em seu nome para movimentar dinheiro que era na verdade da entidade, pois estava esta com

problemas financeiros e, portanto, impedida de emitir cheques, sendo que os negócios da entidade com seus prestadores de serviços e fornecedores eram realizados habitualmente por tal título de crédito. Os documentos foram apurados pela Receita Federal do Brasil, conforme as informações fiscais de fls. 427/459, noticiando que, dos valores suspeitos, R\$ 2.584.802,40 foram depositados em sua conta com origem no Grêmio SAAE, mas destes apenas R\$ 1.492.318,37 resultaram em pagamentos em favor da mesma entidade, restando um valor de R\$ 182.039,39 de origem desconhecida e R\$ 1.092.484,03 em valores originados do Grêmio mas não gastos em seu favor. Assim, embora a maior parte dos recursos suspeitos tenham efetivamente origem na entidade em tela, corroborando a versão do acusado e de suas testemunhas, há um montante relevante, R\$ 1.092.484,03, creditado em sua conta pelo Grêmio sem causa ou destino esclarecidos, pelo que, estando em conta em seu nome e à falta de qualquer versão plausível para tanto, se tem que são componentes de seu patrimônio, podendo representar remuneração pela entidade por alguma razão desconhecida ou até mesmo desvio dos recursos daquela em seu favor, o que, a par da ilicitude, ainda assim representa renda tributável, por inteligência do art. 43, 1º, do CTN, que ampara a teoria do non olet. Em face disso, insurge-se a defesa contra a desconsideração de alguns documentos pela Receita, mas o faz de forma genérica, sem apontar quais documentos desconsiderados seriam válidos e porque. Com efeito, o órgão fiscal bem justifica o motivo de tal desconsideração: Todos os apensos foram verificados e deles foram extraídos todos os recibos de pagamentos efetuados pelo Grêmio SAAE e que, seja por conterem o n. do cheque utilizado para aquele pagamento, ainda que de forma abreviada, seja por constarem das relações de cheques e pagamentos emitidas pelo Grêmio SAAE (...), ou ainda por ter sido juntada a cópia do cheque emitido para o pagamento, antes da compensação bancária, apresentavam possibilidade de conciliação com a conta bancária do senhor Marcos. Há que se considerar que parte dos documentos apresentados para a comprovação de pagamentos pelo Grêmio, não se revestiam das características de documentos hábeis e idôneos, como os recibos sem identificação do beneficiário dos pagamentos, sem data, sem valor, sem identificação de quem efetuou o pagamento, bem como orçamentos e pedidos, os quais, além de não serem documentos fiscais hábeis, não se prestavam a comprovar o pagamento uma vez que não havia nos mesmos qualquer anotação de quitação (...)(...) Cabe informar que deixamos de considerar os Recibos de Pagamentos cujos cheques correspondentes não apresentavam valores coincidentes, não foram compensados, foram devolvidos sem fundos, ou foram sustados pelo contribuinte, bem como os cheques emitidos sem comprovação de pagamento, demonstrados na planilha DENOMINADA DEMONSTRATIVOS DOS CHEQUES NÃO COMPENSADOS, SUSTADOS, DEVOLVIDOS SEM FUNDOS, DE VALORES NÃO COINCIDENTES COM RECIBO E SEM RECIBO, anexa à presente informação fiscal. Tratam-se, assim, de documentos efetivamente imprestáveis aos fins propostos. Ressalto ainda que, constou em Ata de Assembléia da Diretoria do Grêmio, realizada em 21 de setembro de 2004, fls. 16 do Apenso 1, já mencionada, que: estão sendo feitas movimentações em conta particular do mesmo, a qual é totalmente controlada e feita a devida prestação de contas, porém não encontramos prestação de contas nos Apensos. A defesa, por seu turno, não trouxe aos autos estas prestações de contas nem se insurgiu especificamente contra as conclusões da Receita, alegando apenas que o acúmulo de serviço dos servidores impediu uma análise mais criteriosa das informações prestadas, que devem ser vistas com olhos de benevolência e que não há como negar a boa-fé do réu, mas sem apontar qualquer erro particular ou mesmo requerer prova pericial judicial para revisão da análise fiscal. Com efeito, não há como se presumir que o valor a descoberto também era creditado em sua conta pelo Grêmio apenas a título de caixa da entidade, na condição de mero depositário, pois é um valor relevantíssimo, de mais de um milhão de reais em apenas três anos, pouco menos de 50% de todo o valor creditado pela entidade em suas contas, pelo que não se pode atribuir a esta diferença mero er. Ademais, a ata de assembléia que formaliza o uso de suas contas como caixa da entidade é clara, como ressaltou a Receita Federal, no sentido de que as movimentações financeiras seriam controladas e com prestação de contas. Nessa esteira, se há valores a descoberto, com contas não justificadas de forma idônea e suficiente, a conclusão é que são valores que não dizem respeito ao Grêmio, portanto incorporados ao patrimônio do réu para sua livre disponibilidade, ou foram desviados da entidade, por excluídos das prestações de contas. Isso porque se houve recursos colocados na conta do réu a título de mero depósito por convenção particular com o Grêmio, teria ele que devolver os valores não utilizados na conta da entidade, mediante recibo ou comprovante da operação, ou comprovar as despesas em nome daquela de forma plena, mas nada disso fez quanto a grande parte dos recursos. Nessa ordem de idéias, não cabe presumir a boa-fé do réu se, não obstante a autorização de assembléia para movimentação dos recursos do Grêmio em suas contas e a prova de que um grande volume financeiro desta efetivamente nelas circulou a mero título de depósito, há mais de um milhão de reais nelas movimentados em desconformidade com aquela deliberação associativa, pelo que devem ser tidos como apropriados pelo titular da conta. Em suma, há na tese da defesa, literalmente, um furo do tamanho de um milhão de reais, que não pode ser ignorado ou considerado em seu favor. É certo que se comprovou que R\$ 1.492.318,37 efetivamente circularam em suas contas a título de mero caixa do Grêmio, pelo que não podem ser considerados como renda sua. Também considero que os valores de cheques compensados com recibo correspondente, ainda que o valor do recibo seja maior que valor do cheque, devem ser tidos como cobertos, pois é possível que a diferença tenha sido paga diretamente pelo Grêmio, em espécie ou transferência bancária, bem como que o valor de R\$ 1.500,00 de compensação em 16/11/05, sem recibo correspondente, diz respeito, na verdade, ao recibo de fl. 212 do apenso,

no valor de R\$ 4.532,00, valor que se alcança somando-se ao cheque compensado também em 16/11/05 de R\$ 3.032,00, que é expressamente vinculado a este recibo, fls. 457/459, levando a um abatimento de apenas R\$ 39.262,00 no total a descoberto apurado pelo Fisco. Contudo, daí decorre apenas um dano ao Erário menor que o apurado pelo Fisco inicialmente, mantido um valor sonegado de R\$ 50.863,15 em 2003, R\$ 172.120,41 em 2004 e 113.939,08 em 2005, num total de R\$ 336.992,64, fl. 497, do que retiro 27,5% de 39.262,00, ou seja, R\$ 10.797,05, tomando como efetivamente sonegados R\$ 326.195,59. Dessa forma, resta mantida a existência do crime. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. REPASSE DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL RELATIVAS À CPMF. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 10.174/01 AOS ANOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO RESPECTIVOS NÃO JUSTIFICADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1 - Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 2 - Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 3 - Autoria demonstrada pelo depoimento de testemunha arrolada pela acusação, em consonância com os demais elementos dos autos. 4 - Não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal no repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Receita Federal, previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01. 5 - A solicitação de informações relativas aos anos anteriores à vigência da Lei nº 10.174/01 não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se referem a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência e não a nova hipótese de incidência do tributo. 6 - Desnecessidade de autorização judicial para o repasse de informações bancárias na hipótese, não configurando prova ilícita no processo criminal. 7 - Não comprovadas nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, as alegações do réu de que os depósitos bancários efetuados nas suas contas são provenientes de operações de compra e venda de combustível realizadas em nome das pessoas jurídicas das quais é sócio, e de que o respectivo tributo foi retido na fonte. 8 - Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendário respectivos, caracterizando omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 9 - Não há dúvidas do acréscimo patrimonial sofrido pelo réu no período de 1.997 a 2.000, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi suprimido mediante omissão às autoridades fazendárias nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1.997, 1.998, 1.999 e 2.000. 10 - Não comprovado que os valores movimentados nas contas de titularidade do réu são provenientes de operações de compra e venda de combustível, não há que se falar em estado de necessidade em razão da má situação financeira das pessoas jurídicas. 11 - Ainda que tal fato tivesse sido comprovado, a figura do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica. A movimentação de numerário desta em conta particular do sócio, ao contrário do que sustenta a defesa, dificulta a fiscalização tributária da pessoa jurídica, evidenciando o intuito fraudulento do réu. 12 - É inegável a vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza. 13 - Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.(...) (Processo ACR 200261100084501 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27857 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/10/2007 PÁGINA: 1469 - Data da Decisão 25/09/2007 - Data da Publicação 05/10/2007)PENAL. PROCESSUAL PENAL. REINTERROGATÓRIO DO RÉU. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.(...). 2. As declarações de Imposto sobre a Renda Pessoa Física, a informação fiscal da Receita Federal emitida a partir da análise dos dados bancários em cotejo com os dados fiscais, depósitos bancários e cópias dos extratos bancários, além do termo de inscrição na dívida ativa, são elementos idôneos para demonstração do delito de redução de tributo, mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. 3. Autoria delitiva comprovada e não negada pelo réu, além de confirmada pelas testemunhas de defesa. 4. Não procede o argumento de atipicidade da conduta para o crime contra a ordem tributária, dado que os valores movimentados nas contas bancárias do réu seriam provenientes de contravenção penal. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.(Processo ACR 200303990076660 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14611 Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 627 - Data da Decisão 24/10/2005 - Data da Publicação 22/11/2005)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. APELO DESPROVIDO. (...)III. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, através do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13830.001198/00-37, cópia do Auto de Infração (fls. 04/74 dos autos em apenso) e pelo

Termo de Encerramento Fiscal de fl. 76, que apurou crédito tributário de R\$ 655.801,18 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e dezoito centavos), referentes a acréscimo patrimonial a descoberto, por presunção legal considerado omissão de rendimentos. (...)V. O dolo de suprimir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu, uma vez que a omissão dos rendimentos na sua declaração, ocasionou a redução dos tributos causando efetivo prejuízo ao Erário Público. VI. Apelação da defesa desprovida.(Processo ACR 200161160011455 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24024 Relator ELIANA MARCELO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 798- Data da Decisão 17/11/2008 - Data da Publicação 02/12/2008)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERSECUÇÃO PENAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIGIDEZ DA DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E LC 105/2001. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSAGEM DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. (...)6. A materialidade delitiva está demonstrada pela supressão tributária decorrente da não contabilização e não declaração de expressivos valores financeiros que circularam na conta corrente do acusado, sem que o mesmo tenha comprovado a origem destes recursos. 7. Inexiste ilegitimidade no arbitramento do imposto de renda com base em movimentação bancária sem comprovação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. 8. As cópias de documentos presentes em procedimento administrativo e trazidas a juízo constituem elementos aptos a embasar o convencimento do magistrado, em especial quando não verificada uma impugnação específica da defesa capaz de comprometer a presunção de veracidade inerente à atuação da Administração Pública. 9. O sujeito ativo do delito é a pessoa que pratica o comportamento descrito na lei penal (tipo), ou possui o domínio do fato, ou seja, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza. Em se tratando de sonegação fiscal envolvendo imposto de renda da pessoa física, a autoria é certa e recai sobre o denunciado, contribuinte do referido tributo. 10. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. 11. O denunciado não demonstrou, através de documentação lícita e idônea, sua tese defensiva, nos moldes do dever que lhe era imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. (...) (Processo ACR 200671070025636 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte D.E. 21/10/2009 - Data da Decisão 07/10/2009 - Data da Publicação 21/10/2009 - Revisor LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO)PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CABÍVEL. UTILIZAÇÃO DE ARBITRAMENTO DE LUCRO. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. A norma que proíbe a retroatividade das leis não atinge o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, vez que esta não é norma material, mas sim procedimental, apenas conferindo à Receita Federal poderes mais amplos de investigação. 2. O método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumprir seus deveres. Assim, não há arbitrariedade na utilização dessa técnica na esfera penal. 3. O dolo exigido para a configuração do presente delito é o genérico. Portanto, estando demonstrada a intenção do agente em lesionar a ordem tributária, resta comprovado o dolo. (...) (Processo ACR 200471000006486 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte D.E. 23/05/2007 - Data da Decisão 08/05/2007 - Data da Publicação 23/05/2007 - Relator Acórdão TADAAQUI HIROSE) Passo ao exame da autoria. A autoria está comprovada pelos elementos de prova acima citados na análise da materialidade, notadamente o depoimento do réu em interrogatório, que não nega a circulação do valor acima apurado a descoberto em suas contas bancárias e ausência de declaração respectiva em seu ajuste anual de IRPF, embora sustente que não são valores seus, o que não logrou provar, como supra examinado. Assim, o dolo de suprimir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu, uma vez que percebeu recursos financeiros em contas em seu nome e não os ofereceu à tributação, sequer declarou a existência das contas e seu saldo, ocasionando a redução dos tributos. Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 por três exercícios, de 2004 a 2006. Todavia, constata-se que os três crimes em tela são de mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi perpetrado verdadeiro crime, com a pena majorada, na forma prevista no caput do artigo 71 do CP. Comprovados os fatos e a autoria do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, por quatro vezes, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (AgRg no REsp 950.568/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 19/10/2009, entre outros no mesmo sentido). No exame das consequências do crime deve ser considerado o prejuízo à Fazenda na data do fato, este o valor originário suprimido, tendo por critérios de proporcionalidade: que o valor de R\$ 10.000,00 era considerado insignificante à época, valor hoje de R\$20.000,00, desde a entrada em vigor do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF

nº 75, de 22 de Março de 2012, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; que o agravamento do prejuízo ao Fisco pela reiteração da conduta já é considerado na majorante da continuidade delitiva. No caso concreto, foram apropriados pouco mais de R\$ 100.000,00 para cada exercício em média (total de R\$ 326.195,59 em três exercícios), sendo de alguma relevância o dano ao erário. As demais circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime e comportamento da vítima) estão também em situação normal à espécie. Nessa medida, não havendo outras circunstâncias judiciais relevantes em concreto, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão, para cada crime. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados em curto período de tempo (tratando-se de tributo de apuração anual), no mesmo lugar e do mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/5, tendo em vista a reiteração criminosa por três vezes (Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. - REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009), fixando-a em 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do CP, fixo a pena de multa base em 48 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (2 a 5 anos - 36 meses) e da pena de multa (10 a 360 - 350), considerada a pena-base fixada em concreto (aumento de 04 meses). Aplicando a causa de aumento do art. 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de 57 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, tendo em conta a renda média mensal fixada constante dos autos, em 1/15 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, tendo em conta a capacidade econômica do réu e o montante do dano causado, no valor de 20 vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, podendo ser parcelado a critério do juiz da execução, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado MARCOS ANTÔNIO POTENZA, para CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de 20 vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 57 (oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 01/15 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial. O réu condenado poderá recorrer em liberdade. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado, na forma do artigo 804 do CPP. P.R.I.C. São Paulo, 24 de agosto de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4471

ACAO PENAL

0010652-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-46.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLEITON MORAES(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X GLORIA FONSECA DE OLIVEIRA(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)
Autor: Justiça Pública Réus: Cleiton Moraes e Glória Fonseca de Oliveira SENTENÇA Chamo os autos à conclusão. Verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da r. sentença prolatada às fls. 517/542, apreciável de ofício, relativamente à ausência de fundamentação da pena no tocante à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, em que pese o reconhecimento da participação do réu Cleiton no crime de tráfico internacional de drogas perpetrado pela corrê Glória e a devida observância desta causa de aumento no

cálculo da dosimetria da pena. Assim, há que ser retificada a r. sentença para o acréscimo do respectivo excerto, situando-a antes da análise da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, passando a fundamentação retro a integrá-la, mantendo a r. sentença o seu dispositivo e demais termos. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga sairia do Brasil, com destino final Namíbia, passando por Joanesburgo/África do Sul. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, reconsidero entendimento anterior, em atenção à jurisprudência amplamente majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando de adotar o número de países a percorrer no transporte da droga como critério de modulação da causa de aumento, por se tratar de mera intenção, já considerada para a incidência da majorante, tomando por base apenas os efetivamente percorridos, estes sim a revelar temeridade, maior risco à saúde pública e efetiva frustração dos controles de fronteira. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O apelante vinha da Bolívia quando foi preso em solo nacional, mais precisamente no Estado de São Paulo, ou seja, próximo de seu destino, a cidade de São José dos Campos, o que impede que seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I em sua fração mínima, eis que a distância efetivamente percorrida pelo agente é critério para se delimitar a fração do aumento; (...) (ACR 201061120051455, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2011) Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao réu em 5 anos e 10 meses de reclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos (SP), 11 de outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-51.2012.403.6119 - VANIA FERNANDES DE LIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, destituo o Dr. Leonardo Dias e nomeio em seu lugar para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM/SP 126.044. Designo a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:00h. Determino a intimação do Sr. Perito Judicial acerca de sua nomeação através de correio eletrônico, devendo tal intimação ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cumpra-se e int., devendo o periciando ser cientificado a comparecer ao exame pericial por meio de seu advogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8054

EXECUCAO DA PENA

0000588-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

A fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado

JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 24.850.034/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 120.102.528-10, com endereço na Rua Travessa Cravo Bem Temperado, 10-A, Parque Cocaia, São Paulo/SP para que compareça ao juízo da execução conforme designado. Instruam-se a presente carta precatória com a guia de execução respectiva e os documentos necessários para seu cumprimento. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 533/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0004070-79.2002.403.6108 (2002.61.08.004070-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSA TROMBINI DE CAMPOS X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Diante da justificativa do Ministério Público Federal de fls. 765, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, YUTAKA HOSOMI, brasileiro, residente na Rua Rio Grande, nº 308, apto. 183, Vila Mariana, São Paulo/SP, INTIMANDO-O para que compareça a fim de prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, valendo-se o juízo deprecado das prerrogativas autorizadas pelos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal. Informa-se que os réus ROSA TROMBINI DE CAMPOS e OSVALDO ALVES DE CAMPOS têm por defensor o Dr. Agenor Franchin Filho, OAB/SP 95.685, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 538/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Osmar Nahas e outros. Segundo a denúncia, os réus teriam obtido vantagem ilícita em detrimento do Sistema Único de Saúde, por meio da prática de irregularidades administrativas, tal como receber valores por serviços não prestados ou recebê-los em duplicidade. Os acusados foram citados e apresentaram defesas preliminares. Por força das decisões proferidas às f. 452 e 459, foi declarada extinta a punibilidade das condutas anteriores a 13/05/1996. Em atendimento à requisição do Ministério Público Federal, foi realizada Auditoria no Hospital São Camilo de Igarapu do Tietê/SP, cujo relatório conclusivo foi juntado às f. 465/471. Realizada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Adoto como razão de decidir as alegações finais apresentadas pelo doutor Procurador da República, contidas às f. 653/661. No caso, a ação penal foi iniciada com a denúncia, tendo sido esta regularmente recebida em relação a todos os réus. Segundo a denúncia, a conduta dos sete réus teria gerado prejuízo ao SUS diante da dupla cobrança de serviços médicos e internações inexistentes. Ocorre que, após realizada a instrução, não há elementos bastantes para patentear nem o dolo dos agentes, nem a própria existência do montante do alegado prejuízo ao SUS. Não se pode ignorar a possibilidade de existência de expedientes no Hospital e Maternidade São Camilo, antiga Clínica São Jorge, como a dupla cobrança de serviços e internações inexistentes. Porém, a prova produzida não é suficientemente apta a um juízo de condenação na esfera penal. Muito embora se trate de dinheiro público envolvido, e longe de se tergiversar aqui sobre a importância do patrimônio público, há indícios no sentido de que eventual cobrança irregular, se é que efetivamente houve, não ultrapasse o mínimo considerado razoável, pela doutrina e pela jurisprudência, para a caracterização do princípio da insignificância. A auditoria realizada no hospital (f. 465/471) apontou vários documentos e exames comprobatórios das internações tidas por inexistentes, não encontrando distorções ou irregularidades que pudessem caracterizar fraudes nas cobranças dos serviços médicos. Para além, nem sempre é possível fazer o controle rigoroso dos procedimentos de cobrança de tais serviços médicos e exames pagos pelo SUS. Assim, uma vez que após encerrada a instrução, não houve comprovação da prática das condutas ilícitas, tenho por adequada a absolvição, nos moldes do quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, ausentes provas suficientes à condenação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para o fim de absolver OSMAR NAHAS, CLÁUDIO NAHAS, LAURA MASCINGRANDE NAHAS, ROSILENE GOMES MARCONDES, ADRIANA MARA CONTI MAGANHA, LEILA MARIA PEREIRA e ANTONIO GRASSI NETO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Comunique-se.

0002502-30.2004.403.6117 (2004.61.17.002502-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 269, DEPREQUE-SE à Comarca de Limeira/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, SEVERINO PAES DA SILVA, brasileiro, RG nº 28.579.913-7/SSP/SP, com endereço na Rua Vicente Rodrigues, nº 432, Parque Residencial Aeroporto, Limeira/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 535/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Informa-se que a ré MARGARIDA PINTO tem por defensor dativo o Dr. Marcus Willian Bergamin, OAB/SP 147.829, o qual deverá ser intimado para comparecer ao ato deprecado e, em caso de ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001060-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANEZ CHIOSI JUNIOR(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Primeiramente, há de se ressaltar o pagamento das custas processuais, no seu valor integral, bem como do pagamento da pena de multa, constantes, respectivamente de fls. 924 dos autos (custas processuais) e fls. 925, 946 e 955 (pena de multa). Em relação a estas últimas - pena de multa - OFICIE-SE à agência da Caixa Federal determinando seja revertido ao FUNPEN o valor integral do recolhimento referente à pena de multa, totalizando o montante de R\$ 2.820,00 (dois mil e oitocentos e vinte reais), por meio de guia GRU, UG 200333, gestão 0001, código de receita 14600-5, a fim de se regularizar sua destinação financeira. Consoante fixação em audiência admonitória (fls. 914) o sentenciado FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR vem cumprindo também, concomitantemente, as penas de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.No entanto, carecem os autos de comprovação relativamente ao recolhimento da pena pecuniária posteriores à junho de 2012, bem como sua frequência relativa à prestação de serviços também a partir de junho de 2012, a fim de se fiscalizar o real cumprimento da sentença penal condenatória. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José dos Campos, a INTIMAÇÃO do sentenciado FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR para que, nos termos fixados em audiência admonitória, comprove, nos autos, o recolhimento da prestação pecuniária nos meses seguintes a junho de 2012, bem como cumpra as 07 (sete) horas semanais de prestação de serviços à comunidade, ou na sua impossibilidade, justifique os motivos do cumprimento em desacordo ao fixado na sentença condenatória. Com as respostas nos autos, dê-se nova vista ao MPF. Oficie-se e intime-se.

0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Primeiramente, DETERMINO O APENSAMENTO dos autos sob nº 0000536-61.2006.403.6117 e 0000974-87.2006.403.6117 a estes autos criminais que, dentre os 03 processos que tramitam em relação aos réus, registra, além dos réus comuns aos autos, a ré SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE. Assim, estes serão os autos principais, tendo os outros 02 (dois) dois processos apensados. No tocante ao requerimento da defesa de fls. 339, que se insurgiu no mesmo sentido em todos os autos criminais, observo que a defesa não se manifestou nos termos do despacho de fls. 338, cujo teor deferiu prazo para apresentação de endereço certo de modo a regularizar a citação do réu JEFFERSON PABLO LEANDRINI, ficando ainda pendente a citação quanto a ele. Neste sentido, manifeste-se o Ministério Público Federal em todos os feitos criminais em questão. Após, com a manifestação ministerial, voltem conclusos. Int

0001175-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001175-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA ROSA DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ANA ROSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 60. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 127). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 85, 5º da Lei 9.099/95 (f. 187). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual

proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 85, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA ROSA DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade n.º 29.910.846 SSP/SP, e CPF n. 266.890.638-52, filha de Ademar José dos Santos e de Maria José dos Santos, nascida aos 04/04/1975, natural de Ipojuca/PE, residente na Rua José Borgo, n 60, Jardim Pedro Ometto, CEP: 17.212.490, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001341-43.2008.403.6117 (2008.61.17.001341-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMARO JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ADEMARO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 48. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 102). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 162). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMARO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 29.663.102-4 SSP/SP, e CPF n. 279.480.658-06, filho de Ademar José dos Santos e de Maria José dos Santos, nascido aos 08/02/1977, natural de Cabo/PE, residente na Rua José Ferreira de Castilho Neto, n 392, Jardim Dr. Luciano, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002181-53.2008.403.6117 (2008.61.17.002181-6) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA CAPIS DESUO
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de SILVANA CAPIS DESUO, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 78. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 149). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 85, 5º da Lei 9.099/95 (f. 222). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 85, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANA CAPIS DESUO, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 16.109.159 SSP/SP, e CPF n. 078.694.418-80, filha de Antonio Capis e de Ester Engler Capis, nascida aos 17/01/1966, natural de Piracicaba/SP, residente na Rua Vitorio Bola, n 064, Jardim Samambaia, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002027-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002027-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X RENATA LUCIANA LOPES
Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 271, DEPREEQUE-SE à Comarca de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o policial militar Daniel Pereira Mascetra, RE 107676, lotado no Comando do Policiamento do Interior-4 em Bauru, acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que os réus RAFAEL LOPES, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES e BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES têm por defensores dativos os Drs. Isabele Marques de Freitas Morato, OAB/SP 308.765, Fernando Quevedo Romero, OAB/SP 282.101 e Fabrício Fausto Biondi, OAB/SP 100.924, devendo ser intimados para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 537/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br No mais, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0002206-32.2009.403.6117 (2009.61.17.002206-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROGERIO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Ante o teor do ofício nº. 27BPMI-449/13/12, INTIME-SE a testemunha, arrolada pela acusação e pela defesa, OLÍVIO PASCHOALINI, brasileiro, policial militar reformado (aposentado), residente na Rua José Francisco Tozzi, nº. 802, Jardim São Crispim, Jaú/SP, para que compareça na audiência de instrução designada para o dia 17/01/2013, às 15h40min, na sede deste juízo federal, a fim de prestar seu depoimento. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 492/2012-SC, aguardando-se sua devolução, devidamente cumprido. Cientifique-se de que este fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int.

0002490-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002490-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON JUNIOR NUNES BARBOSA SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ROBSON JÚNIOR NUNES BARBOSA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 48. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 111). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 134). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON JÚNIOR NUNES BARBOSA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 11.581.725-0 SSP/SP, CPF n. 326.048.298-94, filho de Francisco Nunes Barbosa e de Nely Brito Franca Barbosa, nascido aos 26.06.1984, natural de Novo Cruzeiro/MG, residente na Avenida José Messias dos Santos, n 037, Orlando Chesini Ometo, Igarau do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000914-41.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 -

GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 184 dos autos, bem como o requerimento do réu NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA de fls. 204, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva de sua testemunha arrolada na defesa preliminar. Assim, a fim de dar continuidade à instrução processual, DEPREEQUE-SE à Comarca de Rio Claro/SP os interrogatórios do réus abaixo descritos, acerca dos fatos narrados na denúncia: 1) NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 078.800.938-93, com endereço na Avenida 13, nº 116, Bairro Saúde, Rio Claro/SP; 2) ARNALDO KINOTE JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 967.458.008-53, com endereço na Rua 06, nº 170, Pq. Mãe Preta, Rio Claro/SP; 3) LUCAS IORIO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 325.994.898-81, com endereço na Avenida 30, nº 2085, apto. 303, Jardim São Paulo, Rio Claro/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 536/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Informa-se que os réus têm por defensores constituídos os Drs. Márcio de O. Amoedo, OAB/SP 186.557 e Dr. Giuliano de Toledo A. Perrota, OAB/SP 254.022, devendo ambos ser intimados para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002175-41.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

A defesa preliminar apresentada pela defesa do réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES às fls. 105/106, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Pedro da Silva Bessa, policial militar, RG nº 33.328.624-8/SSP/SP, lotado na Polícia Militar da Barra Bonita/SP; b) Cleber Viganó Boletini, policial militar, RG nº 26.152.753-8/SSP/SP, lotado na Polícia Militar da Barra Bonita/SP. Declaro preclusa a oportunidade para a defesa apresentar rol de testemunhas de defesa, que deve acompanhar a defesa preliminar. Ato contínuo, DEPREEQUE-SE o INTERROGATÓRIO do réu JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, brasileiro, RG nº 12.630.248/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 001.833.948-44, residente na Rua Pedro Bruno, nº 38, Jardim Brasil, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 563/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8078

ACAO PENAL

0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY)

Diante da certidão de fls. 627, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS, brasileiro, RG nº 17.558.291/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 035.808.798-80, residente na Rua Luiz Pedrola, nº 102, Barra Bonita/SP para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 575/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001949-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001949-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADILSON DE OLIVEIRA DADALT(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Manifeste-se a defesa do réu ADILSON DE OLIVEIRA DADALT se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)

Primeiramente, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa do réu DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 164. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Int.

0001989-52.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Diante da inércia da defesa do réu, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu JULIO CESAR FERNANDES CRUZ, brasileiro, RG nº 23.787.592/SSP/PS, inscrito no CPF sob nº 189.236.578-24, residente na Rua Três de Janeiro, nº 149, Jardim Brasil, Barra Bonita/SP para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO, tendo em vista a manifestação em recorrer da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 574/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000492-66.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA(MG084939 - ANTONIO SALVO MOREIRA NETO)

Diante da inércia da defesa do réu, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a INTIMAÇÃO do réu ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA, brasileiro, RG nº 5.683.609/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 957.470.796-20, residente na Rua dos Bororós, nº 283, Santa Mônica, Belo Horizonte/MG para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 573/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE

JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante da juntada da carta precatória e com a certidão de fls. 163/verso do sr. oficial de justiça do juízo deprecado, certificando não haver encontrado a testemunha arrolada pela defesa do réu MARCO PASCHOAL CARRAZZONE, declaro preclusa tal oportunidade, tendo em vista que em nova ocorrência não fora localizada. Assim, já tendo sido interrogados os réus dos presentes autos, manifeste-se o Ministério Público Federal se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-59.2000.403.6117 (2000.61.17.002826-5) - AUTO POSTO SLOMPO LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos

1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002910-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002910-5) - CONSTRUCENTER BARIRI LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003324-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003324-8) - JOSE CARLOS OCON - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0004155-04.2003.403.6117 (2003.61.17.004155-6) - ANTONIO GARCIA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000140-74.2012.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002045-17.2012.403.6117 - PAULO MARCHIORI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000819-21.2005.403.6117 (2005.61.17.000819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003324-8)) INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS OCON - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000822-73.2005.403.6117 (2005.61.17.000822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-60.2000.403.6117 (2000.61.17.002910-5)) INSS/FAZENDA X CONSTRUCENTER BARIRI LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-59.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE

LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
X JOSE BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 8086

EXECUCAO FISCAL

0002223-97.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002225-67.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002227-37.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002230-89.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002234-29.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002235-14.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002246-43.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002253-35.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002255-05.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002256-87.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002258-57.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002260-27.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002261-12.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

0002262-94.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de cinco dias:1 - Indique o saldo devedor remanescente devidamente atualizado;2 - Informe conta bancária de titularidade do credor - JAÚ PREFEITURA - para transferência do numerário depositado nos autos a título de pagamento definitivo.Após, tornem conclusos para deliberações em prosseguimento, especialmente quanto ao pedido de desbloqueio - Bacenjud - formulado pela executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004990-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004990-1) - JOAO BALBINO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 117.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002317/12 LSD de protocolo nº 2012.61110030073-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 119/121).Regularmente intimado, o autor informou estar ciente da averbação do tempo de serviço (fls. 124). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA BENEDITO MARINHO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O réu foi regularmente citado e apresentou contestação.Após a vinda do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 140). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 143).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 6.7 de fls. 133/134), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 07/05/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do último vínculo de emprego do autor) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/09/2012 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) BENEDITO MARINHO DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 81/89 e 112/114). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 22/27); III) incapacidade: o laudo pericial elaborado pelo médico especializado em reumatologia é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois constatou ser ela portadora de Esclerose Sistêmica (forma limitada), Osteoartrose Generalizada, Síndrome do Impacto em ombro direito, Síndrome do Túnel do Carpo em punho direito, Hipotireoidismo; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do despacho que determinou a realização de perícia medida pela Autarquia Previdenciária (16/07/2010 - fls. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/07/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Aparecida Barbosa Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/07/2010 - despacho - fls. 45. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/10/2012. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004389-57.2010.403.6111 - ELIZABETE RODILHA DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIZABETE RODILHA DEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 101. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através da petição de protocolo nº 2012.61110027344-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 103/105). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 104/105 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 107). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 192/223, pois, equivocadamente, constou do dispositivo: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 27/04/1970 a 01/12/1992, correspondente a 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço rural, o tempo de trabalho especial exercido como ajudante de serviços gerais na agropecuária Agropav - Agropecuária Ltda. no período de 02/12/1992 a 19/08/1999, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No entanto, o segundo parágrafo do dispositivo citado foi lançado por equívoco e é incompatível com a fundamentação. É o relatório. D E C I D O . Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o segundo parágrafo do dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 27/04/1970 a 01/12/1992, correspondente a 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço rural, o tempo de trabalho especial exercido como ajudante de serviços gerais na agropecuária Agropav - Agropecuária Ltda. no período de 02/12/1992 a 19/08/1999, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE. CERTIFIQUE-SE.

0000419-15.2011.403.6111 - ANTONIO RAFAEL DA SILVA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO RAFAEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 27/45), Declaração Empregador (fls. 61), Demonstrativo de Pagamento de Salário (fls. 69), CTPS (fls. 46/58), laudo pericial técnico judicial (fls. 151/172), testemunhal (fls. 197/199 e 236/237) e CNIS (fls. 111/116). É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos

de 01/01/1960 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 12/06/1972, afirmando ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, na Fazenda Guaiuvira, no município de Pompéia/SP, de propriedade do Sr. Mário Andrade Bastos, na Fazenda Jatobá, em Oriente/SP, de propriedade do Sr. Primo Preti, no Sítio Boa Esperança, em Oriente/SP, de propriedade do Sr. Giocondo Antônio Pilon e na Fazenda Bela Vista, em Pompéia/SP, de propriedade do Sr. Shiguemi Fijinaga. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento do autor, ocorrido aos 14/06/1983, constado sua profissão como lavrador (fls. 30); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 86/2010, emitida conforme normas da Autarquia Previdenciária, pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marília/SP, aos 12/07/2010, atestando pelo efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar do autor, nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1967 a 31/10/1970, de 01/11/1968 a 31/10/1970 e 01/11/1970 a 12/06/1972 (fls. 27); 3) Certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Pompéia e Marília/SP, a fim de comprovar a propriedade dos imóveis rurais onde exerceu suas atividades rurais (fls. 34/45); 4) Cópia da Certidão de Nascimento do filho do autor, ocorrido aos 10/03/1992, constado sua profissão como lavrador (fls. 31); 5) Cópia do Título de Eleitor do autor emitido em 06/08/1970 e constando sua profissão como lavrador (fls. 32); 6) Certificado de Dispensa de Incorporação nº 627239, em que consta ter sido o autor, lavrador, à época, dispensado do Serviço Militar em 1969, por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação de reserva em Pompéia/SP (fls. 33); 7) Cópia de sua CTPS constando vários vínculos empregatícios rurais (fls. 46/58). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ANTONIO RAFAEL DA SILVA: que o autor nasceu em 05/04/1949; que com 10 ou 11 anos começou a trabalhar na lavoura; que de 1960 a 1966 trabalhou na fazenda Guaiuvira, localizada em Pompéia, de propriedade do Mário Andrade Bastos, onde trabalhou na lavoura de café; que em seguida, de 1967 a 1968, trabalhou na fazenda Jatobá, localizada em Oriente, de propriedade do Primo Preti, também na lavoura de café; que de 1968 a 1970 trabalhou no sítio Boa Esperança, localizado em Oriente, de propriedade de Giocondo Antonio Pilon; que por fim, de 1970 a 1972 trabalhou na fazenda Bela Vista, localizada em Pompéia, cujo proprietário era Shiguemi Fijinaga; que a partir de 1972 passou a trabalhar na cidade de Pompéia; que a partir de 04/10/1994, passou a exercer a função de jardineiro na Prefeitura Municipal de Pompéia; que na fazenda Guaiuvira o administrador era o senhor Nicole, que foi substituído pelo irmão de nome Estevão. TESTEMUNHA - EURIDES BERNARDES DA SILVA: que o depoente conheceu o autor em 1960, quando o autor mudou-se para a fazenda Guaiuvira, de propriedade do Mário de Andrade Bastos, onde o depoente já trabalhava; que nessa fazenda o autor trabalhou por mais ou menos seis anos; que depois o autor foi trabalhar na fazenda Jatobá, localizada entre Pompéia e Oriente, de propriedade do Primo, onde o autor trabalhou por dois anos; que em seguida o autor trabalhou por mais ou menos um ano na fazenda Boa Esperança; que em seguida foi morar na propriedade de um japonês chamado Fujinaga, onde o autor trabalhou por dois anos; que em seguida o autor mudou-se para a cidade de Pompéia; que na época o administrador da fazenda Guaiuvira era Nicola. TESTEMUNHA - LUIZ NETTO: VOZ 1: O senhor pode dizer o nome completo, por favor? O seu nome completo? VOZ 2: Luiz Netto. VOZ 1: S. Luiz, eu vou fazer algumas perguntas, o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá bom? VOZ 2: Tudo bem. VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo o senhor Antonio Rafael da Silva? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Há quantos anos e de onde o senhor conhece? VOZ 2: Conheço ele da Fazenda Guaiuvira, quando ele chegou lá ele tinha onze anos. VOZ 1: O senhor morava também nessa fazenda? VOZ 2: Morava sim senhor. VOZ 1: Quanto tempo ele permaneceu na Fazenda Guaiuvira? VOZ 2: Ah, uns sete anos. VOZ 1: Sete anos? VOZ 2: É. VOZ 1: E ele trabalhou nessa fazenda, S. Luiz? VOZ 2: Trabalhou, trabalhou. VOZ 1: Trabalhou? Que tipo de serviço ele realizou ali? VOZ 2: Ah, lá você sabe, era de tudo. Era carpir café, plantar...

arroz, plantar amendoim, plantar, fazia de tudo, você entendeu.VOZ 1: O senhor pode esclarecer como é que era o sistema de trabalho lá na Fazenda Guaiuvira, eram colonos, eram empregados?VOZ 2: Era, a maioria era colonos.VOZ 1: Colonos?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Então, morava a família inteira.... VOZ 2: Isso.VOZ 1: E ajudavam no cultivo das fazendas, é isso?VOZ 2: Certo. Isso.VOZ 1: O que era plantado na fazenda? Nessa época?VOZ 2: Na... então... o finado Dr. Mário plantava muito milho, você entendeu, porque ele tinha muito gado.VOZ 1: Hã hã.VOZ 2: E fazia ração pos gado.VOZ 1: Certo. Depois, o senhor falou que ele permaneceu sete anos ali, o senhor sabe para onde ele foi, acompanhou a vida dele depois?VOZ 2: Não, ai depois ele foi para a Fazenda Jacutinga, foi Fazenda Jatobá.VOZ 1: Hum hum, desses lugares, o senhor também morou?VOZ 2: Não.VOZ 1: O senhor chegou a trabalhar junto com ele?VOZ 2: Não, não, ai não morei não.VOZ 1: O senhor chegou a vê-lo trabalhando nesses outros lugares?VOZ 2: Cheguei, cheguei porque a gente ia brincar de bola né. Aqueles tempos tinha muita bolas no sítio né, a gente ia brincar de bola e eu via ele lá. VOZ 1: Esses, essas propriedades que o senhor mencionou eram fazendas próximas à Guaiuvira?VOZ 2: Não, era a mais perto era a Jacutinga.VOZ 1: E até que ano, o senhor sabe dizer até que ano o senhor Antonio Rafael trabalhou na roça?VOZ 2: Uns quatro, sete, oito, mais, ah, mais ou menos na roça ele trabalhou uns dez, doze anos.VOZ 1: Dez doze anos no total é isso?VOZ 2: Daí pra lá.VOZ 1: Depois ele passou a trabalhar em que atividade? VOZ 2: Ai depois ele começou a trabalhar no sítio... assim, mas só que era ansim, avulso. VOZ 1: Avulso.VOZ 2: Ai depois ele veio pra Prefeitura daqui.VOZ 1: Daqui de Pompéia mesmo?VOZ 2: Isso. VOZ 1: Ok. Doutor, alguma pergunta? Não? Doutor? VOZ 3: Nada.VOZ 1: Sem perguntas.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Luiz Netto. VOZ 3 pertence ao procurador federal, Dr. Pedro Furian Zorzetto.A documentação inclusa retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade (11 anos de idade/ano 1.960) e em regime de economia familiar, nos locais afirmados na peça inicial até 12/06/1972, quando passou a desenvolver atividade rurícola com registro em CTPS.As testemunhas por ele arroladas corroboram suas afirmações.Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310).Veja-se que o período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1970 foi reconhecido como laborado pelo autor nas lides rurais em regime de economia familiar e computado em seu tempo de serviço pela Autarquia Previdenciária, conforme Termo de Homologação de fls. 62.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 01/01/1960 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 12/06/1972, totalizando 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço/contribuição.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em

comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na

função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em

substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/10/1994 A 29/07/2010. Empresa: Prefeitura Municipal de Pompéia. Ramo: Emprego Público Municipal. Função/Atividades: Trabalhador Braçal/Jardineiro I Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: Declaração de Empregador (fls. 61), Demonstrativo de Pagamento de Salário (fls. 69), CTPS (fls. 46/58), laudo pericial técnico judicial (fls. 151/172) e CNIS (fls. 111/116). Conclusão: Consta do Laudo Pericial Judicial que o autor exerceu suas atividades no Setor de Jardinagem e sua função consistia em: - executar serviços de poda e mudanças de vasos; - cultivar e manter mudas, plantas e flores ornamentais; - manutenção de extensas áreas gramadas com a utilização de equipamentos mecânicos a combustão; - manutenção de sua máquina de cortar gramas (combustíveis, óleos e graxas); - plantio de gramas, árvores, flores; - adubação e aplicação de defensivos agrícolas contra pragas; - executar outras tarefas correlatas conforme orientação de chefia imediata. Constatou, ainda, que o Requerente exerce as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído e aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Em relação ao agente físico ruído, apurou-se que no local de trabalho esteve exposto a ruído junto à máquina de cortar grama: 97 dB(A) e, no tocante aos agentes químicos - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, constatou-se que esteve exposto a óleo mineral, óleos, graxas e gasolina e, nas épocas de preparação do solo expõe-se frequentemente a produtos defensivos agrícolas, parasiticidas e inseticidas no controle de pragas (conforme observado no almoxarifado do jardineiro, haviam produtos a base de arsênico). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Podemos classificar a atividade desenvolvida pelo autor, qual seja, jardineiro como insalubre/penosa já que enquadrada pelos Códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou, se o caso, convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que o perito

judicial apurou que o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A).Ademais, conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador (PPP, DSS-8030).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.O autor, ainda, durante sua jornada de trabalho, também, utilizava-se de variados inseticidas a base de arsênico, e produtos a base de hidrocarbonetos entre eles graxa, óleos minerais novos e usados, óleos lubrificantes, utilizados nos serviços de manutenção de equipamentos e gasolina, conforme constou do laudo pericial judicial, gerando uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente. Por sua vez, os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e outros tóxicos (por associação de agentes) e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 29/07/2010, data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS, CNIS e laudo pericial técnico judicial, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaJardineiro 4/10/1994 29/7/2010 15 09 26 22 01 24 TOTAL 15 09 26 22 01 24 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da presente se deu no dia 29/07/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da presente demanda (29/07/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I

e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo comum já constante da CTPS e CNIS, verifico que o autor contava com 44 (quarenta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 29/07/2010, data do requerimento administrativo, ou seja, mais de 35 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural E.F 01/01/1960 31/12/1969 10 00 01 - - -Rural E.F 01/01/1970 31/12/1970 01 00 01 - - -Rural E.F 01/01/1971 12/06/1972 01 05 12 - - -Faz Santa Maria 13/06/1972 23/12/1972 00 06 11 - - -Faz N. Sra. Aparecida 12/01/1973 22/12/1973 00 11 11 - - -Usina Paredão 12/05/1982 26/05/1982 00 00 15 - - -Faz Paineirinha 15/02/1984 04/05/1985 01 02 20 - - -Sanches Agr. Pastoril 23/05/1985 17/12/1986 01 06 25 - - -Agrop. Sta Maria 27/04/1987 12/12/1987 00 07 16 - - -Agrop. Sta Maria 20/05/1988 30/11/1988 00 06 11 - - -Agrop. Sta Maria 25/04/1989 30/11/1989 00 07 06 - - -Agrop. Sta Maria 09/02/1990 04/01/1994 03 10 26 - - -Prefeitura/Jardineiro 04/10/1994 29/07/2010 15 09 26 22 01 24 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 22 05 05 22 01 24 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 44 06 29A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 300 (trezentas) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (29/07/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 01/01/1960 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 12/06/1972, totalizando 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço rural; o tempo de trabalho especial o exercido como jardineiro na Prefeitura Municipal de Pompéia no período de 04/10/1994 a 29/07/2010, o qual totaliza 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com o período laborativo rural já reconhecido nesta sentença e aos períodos laborativos já anotados na CTPS/CNIS do autor e reconhecidos pelo INSS, somam, ATÉ O DIA 29/07/2010, data do requerimento administrativo, 44 (quarenta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 29/07/2010, NB 152.375.394-0 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/07/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: ANTONIO RAFAEL DA SILVAEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/07/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 19/10/2012.Sem reexame necessário,

em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002152-16.2011.403.6111 - NAZARIO DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NAZÁRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento das atividades desenvolvidas nas escolas ABASE Aliança Brasileira de Assistência Educacional, Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Prove Grupo de Ensino como sendo atividade única e principal de professor e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL NB 101.630.542-4, a fim de calcular o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição recebidos das referidas instituições, nos termos dos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in

verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria especial NB 101.630.542-4 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 28/11/1995 e a ação ajuizada, com a finalidade de revisioná-lo, foi proposta no dia 16/06/2011, verifico, pois, a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002406-86.2011.403.6111 - CLAUDIO BOSSONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO BOSSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: documental (fls. 46/68) e pericial (fls. 112/134).É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIALInicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3o, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1o da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação

previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o

segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 13/10/1983 A 21/10/2009. Empresa: Sousa & Bossoli Ltda. Ramo: Posto de Combustíveis. Função/Atividades: Sócio (fls. 46). Enquadramento legal: Provas: PPP (fls. 46/47), LTCAT (fls. 48/68), CNIS (fls. 81/82) e Laudo Pericial Judicial (fls. 112/134). Conclusão: Inicialmente, ressalto que a redução do tempo previsto para a obtenção de aposentadoria especial tem em vista amparar o trabalhador, por conta da exposição a agentes agressivos capazes de causar prejuízo de monta à sua saúde ou integridade física; nesse passo, é de se reconhecer não existir qualquer óbice, a priori, à caracterização de exercício de atividade especial também pelo trabalhador autônomo e até mesmo por sócio de empresa, como é a hipótese dos autos, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho inquinado de penoso, insalubre ou perigoso. Na hipótese dos autos, o PPP, que foi preenchido e assinado pelo próprio autor, descreve as seguintes atividades: atendimento a clientes, atendimento a fornecedores, faz pagamento de duplicatas, cuida da gerência geral do estabelecimento, faz o abastecimento de veículos, troca de óleo de veículos (fls. 46). O LTCAT informa que o autor, como sócio-proprietário do posto de combustíveis, era responsável pela coordenação geral da empresa na parte administrativa e financeira, na compra de mercadorias e materiais de consumo, na admissão e demissão de funcionários, na supervisão de contas a pagar e a receber, na supervisão de serviços complementares. Obs.: também faz o abastecimento de veículos e troca de óleo, substituindo funcionários em férias ou faltas e cobrindo possíveis horários vagos (fls. 51). Tal circunstância indica que o autor atuou como frentista apenas esporadicamente, não comprovando o efetivo exercício da atividade

especial em todo o período. PORTANTO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, ENTENDO QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE, PORQUANTO NO PERÍODO POSTULADO DESEMPENHOU TAREFAS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NO POSTO DE COMBUSTÍVEIS, EMPRESA DA QUAL ERA SÓCIO. Portanto, correta a decisão do INSS de indeferir o pedido de aposentadoria ao autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, somar o tempo reconhecido com o tempo constante da sua CTPS/CNIS e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova testemunhal exclusivamente. No tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, asseverou que o autor não preencheu os requisitos necessários a sua obtenção. Prova: documental (fls. 28/36), CTPS (fls. 23/27) e testemunhal (fls. 76/78 e 112/116). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 01/11/1966 a 31/01/1989, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, na Fazenda Guaiuvira, de propriedade do Sr. Mário de Castro Bastos, localizada no Município de Pompéia/SP e como bóia-fria, na Fazenda Boa Vista, de propriedade do Sr. Atílio Borghetti, também localizada no Município de Pompéia/SP. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de Certidão de Casamento, celebrado em 08/09/1974, em que consta a profissão de seu marido e de seu sogro como sendo a de lavrador (fls. 28); 2) Certidão emitida pelo Posto Fiscal 10 de Marília dando conta de que o pai da autora inscreveu-se no Posto Fiscal de Pompéia/SP, em 01/07/1973, como produtor rural (arrendatário), na fazenda Guaiuvira (fls. 29); 3) Cópia de certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP acerca da Fazenda Guaiuvira informando que o Sr. Mario de Castro Bastos adquiriu parte do imóvel rural em 21/09/1984 (fls. 30); 4) Cópia da matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, de propriedade do Sr. Atílio Borghetti (fls. 31). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA DE FÁTIMA SOUZA SILVA: que a autora nasceu em 01/11/1954; que com 12 anos de idade começou a trabalhar na fazenda Guaiuvira, localizada em Pompéia, de propriedade do Dr. Mário de Andrade Bastos, onde trabalhou na lavoura de café até 1975; que em 1975 a autora mudou-se para a cidade e passou a trabalhar como bóia-fria na fazenda Boa Vista, de Atílio Borghetti; que a fazenda ficava a 5 ou 6 km da

cidade e a autora ia trabalhar de ônibus; que a partir de 1989 passou a desenvolver atividade urbana. TESTEMUNHA - JOSÉ MAIA DIAS: VOZ 1: É, o senhor pode dizer o nome completo por favor? VOZ 2: O meu nome é José Maia Dias. VOZ 1: S. José, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá bom? VOZ 2: Tá bom. VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo a D. Maria de Fátima aqui presente? VOZ 2: Ah, eu conheço ela desde do de... o ano de 1966. VOZ 1: Da onde que o senhor a conheceu? VOZ 2: Eu conheci na fazenda Guaiuvira. VOZ 1: Ela morava lá? VOZ 2: Mo... ela morava lá... ela mudou pra fazenda aquele ano. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: Eles foi toca café na fazenda. Café a meia. VOZ 1: Tá. Eles quem? VOZ 2: Oi? VOZ 1: Ela foi junto com quem? VOZ 2: Ela foi junto com o pai dela, a família dela. VOZ 1: Com o pai dela? VOZ 2: É é. VOZ 1: E desde essa época ela ajudava os pais no trabalho na roça? VOZ 2: É ela trabalhava no café junto com os pais dela. VOZ 1: Tá certo. Quanto tempo que ela permaneceu ali trabalhando nessa Fazenda Guaiuvira? VOZ 2: Olha, ela, ela ficou de... trabalhou, começou a trabalhar de 66 na lavoura e ela saiu em 75. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: Ai eu não sei contar mais, sabe. VOZ 1: Tá certo. O senhor também morava lá na Guaiuvira? VOZ 2: Morava, eu nasci lá. VOZ 1: O senhor sabe dizer quantos pés de café que eles tocavam lá? VOZ 2: Não, o tanto de café eu não sei não. VOZ 1: Era só a família dela que tocava... hã... a meia como o senhor disse? VOZ 2: Na na fazenda? VOZ 1: Ou eles tinham empregados? VOZ 2: Não é só a família dela. VOZ 1: A área, a área que eles cuidavam, ali os pés de café que eles cuidavam, era só a família dela? VOZ 2: Só a família dele ... dela. VOZ 1: E toda a família trabalhava? Toda a família trabalhava? VOZ 2: A família dela toda quem era já mais grandinho trabalhava né. VOZ 1: Ok. Sem perguntas. LEGENDA: VOZ 1 pertence ao Juiz VOZ 2 pertence à testemunha José Maia Dias. TESTEMUNHA - GERSON DE ALMEIDA MACENA: VOZ 1: O senhor pode dizer o nome completo, por favor? VOZ 2: Gerson de Almeida Macena. VOZ 1: S. Gerson, eu vou fazer algumas perguntas o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade tá bom? VOZ 2: Tá bem. VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo a D. Maria de Fátima aqui presente? VOZ 2: Bastante tempo né. VOZ 1: De onde o senhor a conhece? VOZ 2: Eu conheço ela desde Pompéia, porque eu já conheci o pessoal dela quase tudo né, jogava bola com os irmãos dela. VOZ 1: Tá certo. É, o senhor sabe se ela chegou a trabalhar na roça por um determinado período, se ela morou em fazenda? VOZ 2: Ela trabalhou, eu lembro de ela trabalhado na Boa Vista né. VOZ 1: Na Fazenda Boa Vista? VOZ 2: Boa Vista. VOZ 1: O senhor sabe o nome do proprietário lá da Boa Vista ou não? VOZ 2: Ela trabalhava de bo... de bóia-fria. VOZ 1: Quem que era o proprietário da Boa Vista? VOZ 2: Acho que era Atílio Borghetti o nome. VOZ 1: Atílio Borghetti? E ela trabalhou de bóia-fria lá? VOZ 2: De bóia-fria na época, o ônibus busca até gente até hoje né. VOZ 1: Tá certo. E quanto tempo que ela trabalhou? Que ano que ... o senhor a conheceu e que ela trabalhava nessa época e até quando ela ... VOZ 2: Eu lembro de ela trabalhar de 75 a 89. VOZ 1: Hum hum. E depois de 89 o que ela foi fazer? VOZ 2: Depois de 89 aí eu num sei. VOZ 1: O senhor não sabe. Perdeu o contato? VOZ 2: É, porque eu... VOZ 1: O senhor conheceu o marido dela também? VOZ 2: Conheci. VOZ 1: Ele também trabalhava na roça? VOZ 2: Não. O marido dela trabalhava na ferrovia. VOZ 1: Na ferrovia? VOZ 2: É, junto comigo, eu trabalhei na ferrovia. VOZ 1: Ok. Desde quando que ele trabalhou na ferrovia com o senhor? VOZ 2: Ah ele entrou bem primeiro do que eu na ferrovia né. VOZ 1: O senhor entrou em que ano? VOZ 2: Eu entrei em 84 na ferrovia e sai em 2002. VOZ 1: Ele entrou antes do que o senhor. VOZ 2: É então. VOZ 1: Ok. LEGENDA: VOZ 1 pertence ao Juiz VOZ 2 pertence à testemunha Gerson de Almeida Macena. TESTEMUNHA - MARIO PIRES: VOZ 1: É...o senhor pode dizer o nome completo, por favor? VOZ 2: Hã? VOZ 1: Seu nome. Seu nome completo. VOZ 2: Mário Pires. VOZ 1: É, S. Mário é... o senhor, é... eu vou fazer algumas perguntas e o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho tá bom? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: S. Mário, o senhor conhece há muito tempo a D. Maria de Fátima? VOZ 2: Senhor? VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo a D. Maria de Fátima? VOZ 2: Muito tempo. VOZ 1: Desde quando? VOZ 2: Ah, desde menina nova né. VOZ 1: É? VOZ 2: É. VOZ 1: Ah, o senhor chegou a trabalhar com ela? VOZ 2: Não senhor. VOZ 1: Não? VOZ 2: Só conheci trabalhando com o pai dela né. VOZ 1: Tá certo. Ela trabalhava do que? VOZ 2: Colheita de café. Sempre com lavoura de café. VOZ 1: Em que lugares que ela trabalhou? VOZ 2: Fazenda Guaiuviras, do Dr. Mário Basto. VOZ 1: O senhor sabe dizer quanto tempo que ela permaneceu, de que ano a que anos ela parou, ela permaneceu lá? VOZ 2: Depois ela saiu primeiro do que eu né, agora num mi lembro né. VOZ 1: Ta, não lembra direitinho as datas. VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá certo. Sem mais perguntas. LEGENDA: VOZ 1 pertence ao Juiz VOZ 2 pertence à testemunha Mário Pires. (g.n.) A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade (12 anos de idade) e em regime de economia familiar, na Fazenda Guaiuvira, de propriedade do Sr. Mário de Castro Bastos e, como bóia-fria, na Fazenda Boa Vista, de propriedade do Sr. Atílio Borghetti, ambas localizadas no Município de Pompéia/SP, conforme afirma na peça inicial e, a partir de 02/1989, passou a desenvolver atividades urbanas. As testemunhas por ela arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional inculpada no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/11/1966 a 31/01/1989, totalizando 22 (vinte e

dois) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço nas lides rurais. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 04/07/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (04/07/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 39 (trinta e nove) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 04/07/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade Rural exercida	Atividade Urbana	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
				01/11/1966	31/01/1989	22	03	01	- -	- -	- -
				01/02/1989	05/02/1990	- - -	01	-	05	Cozinha	19/08/1993
				21/04/1995	- - -	01	08	03			
				01/02/1996	10/08/1996	- - -	00	06	10	Pompéia S.A.	12/08/1996
				25/11/1997	- - -	01	03	14			
				01/07/1998	11/03/2010	- - -	11	08	11	Purunga Prest. Serv	01/09/2010
				24/03/2011	- - -	00	06	24			
TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E URBANO 22 03 01 16 09 07 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 00 08											

A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado e desconsiderando o período rural, verifico que recolheu mais de 200 (duzentas) contribuições até o ano de 2011,

cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (04/07/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavradora nos períodos de 01/11/1966 a 31/01/1989, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço nas lides rurais, que computados com os demais períodos de contribuição anotados na CTPS/CNIS do autor e que foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 04/07/2011, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 04/07/2011 (fls. 37), NB 155.585.461-0, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/07/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: MARIA DE FÁTIMA SOUZA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/07/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 19/10/2012. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003358-65.2011.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural, computar o período reconhecido judicialmente e somá-lo ao constante de sua CTPS e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da de coisa julgada referente ao pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, pois afirma que a pretensão da autora já se tornou definitiva nos autos nº 2008.61.11.005954-2, asseverando que os mesmos fatos, já objeto de apreciação naquela demanda, são novamente repisados na presente. Nesse aspecto há impeditivo legal à apreciação do requerimento de aposentadoria por idade, devendo ser reconhecida a coisa julgada com os consectários daí decorrentes. No mérito, afirmou que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, bem como conta com vínculos expressivos de natureza urbana. Em relação ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sustentou que o(a) autor(a) não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que, na condição de segurado especial, após a vigência da Lei nº 8.213/91, o período sem recolhimento das contribuições

exigidas, não pode ser utilizado para efeito de carência. Prova: documental (fls. 34/47) e testemunhal (fls. 161/163, 180/185 e 188/193). É o relatório. D E C I D O. Este Juízo julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de aposentadoria por idade, feito nº 2008.61.11.005954-2, com trânsito em julgado 31/08/2009 (fls. 69), entendendo que APARECIDA PEREIRA DA SILVA não comprovou o exercício de atividade campesina, pois malgrado a autora tenha trazido aos autos documentos que retratassem início de prova material, os demais documentos carreados aos autos e seu depoimento pessoal colhido em juízo, demonstram que ela trabalhou em atividades urbanas, não completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (cópia da sentença às fls. 63/69). Nesta ação, a autora requereu novamente o reconhecimento do tempo de serviço no campo sob o regime de economia familiar com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou, inovando, somar o período reconhecido como rurícola aos vínculos urbanos existentes em sua CTPS e CNIS e a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Entendo que se veicula nestes autos pretensão já coberta pela coisa julgada materializada no processo nº 2008.61.11.005954-2. Em uma demanda previdenciária em que se pretende a concessão de benefício mediante o reconhecimento de um dado tempo de serviço, há, ao menos, dois pedidos: o de reconhecimento (declaração) do tempo de serviço e o de concessão do benefício. No presente caso, não há dúvida de que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir em relação ao reconhecimento do tempo de serviço rural. Com efeito, já tendo havido pronunciamento judicial com trânsito em julgado em relação a esse tempo de serviço, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada, restando prejudicado o pedido de aposentação por idade rural. No mais, a autora requereu, além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural e a aposentação por idade, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Veja-se que, quanto à concessão do benefício em si, há aqui diferentes causa de pedir e pedido, tendo em vista que nesta ação pleiteia-se também, alternativamente, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A causa de pedir aqui é diversa, pois o atual pedido tem por base outro tempo de serviço, qual seja, alguns períodos urbanos e recolhimentos como contribuinte individual. Conforme a tabela abaixo, verifica-se que ela conta com 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, ou seja, 40 (quarenta) meses de carência preenchidos, em atividades urbanas e como contribuinte individual: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho
Atividade Urbana Atividade Urbana Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hospital Espírita 02/10/1980
20/01/1981 00 03 19 - - -Paulistana 01/08/1981 12/11/1981 00 03 12 - - -Filantrópica 16/03/1983 15/09/1984 01
06 00 - - -Doméstica 01/08/1994 31/12/1994 00 05 01 - - -Cont. Ind 01/08/2010 21/06/2011 00 10 21 - - - TOTAL
03 04 23 - - -Portanto, não há que se falar em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no caso da autora, pois sem o período de atividade rural pleiteado na inicial, sobre o qual já reconhecida a existência de coisa julgada, ela não alcança tempo e carência suficientes à concessão da jubilação pretendida. ISSO POSTO, em relação à aposentação por idade rural, acolho a preliminar suscitada pela Autarquia Previdenciária e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido alternativo de aposentação por tempo de serviço/contribuição, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003367-27.2011.403.6111 - JOAO GENEROSO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO GENEROSO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Prova: documental (fls. 12/50 e 81/83) e testemunhal (fls. 88/89 e 101/108). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 23/07/1966 a 01/12/1984 em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Ouro Verde do Oeste/PR, de propriedade de seu pai, Senhor Aparecido Generoso de Freitas. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de

Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão extraída da matrícula do imóvel rural em que o autor afirma ter exercido suas atividades rurais, de propriedade de seu progenitor (fls. 18 e 35/36); 2) Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército aos 30/03/1974 constando a profissão de agricultor (fls. 15); 3) Título de Eleitor do autor, constando sua profissão como sendo agricultor e residência em Ouro Verde/Toledo, datado de 02/07/1973 (fls. 16); 4) Cópia da sua Certidão de Casamento, datada de 10/06/1974, constando sua profissão de agricultor (fls. 14); 5) Cópia de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Toledo, matrícula nº 8.693, com admissão aos 03/05/1976, inscrito como trabalhador rural, que exerce a profissão em regime de economia familiar, em Ouro Verde (fls. 20); 6) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, Roseli de Freitas, Rosângela Cristina de Freitas e Ronaldo Generoso de Freitas, datadas, respectivamente, de 20/03/1975, 26/07/1976 e 02/04/1978, constando sua profissão de agricultor (fls. 81/83). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOÃO GENEROSO DE FREITAS: que o autor nasceu em 23/07/1954; que com 9 ou 10 anos começou a trabalhar na lavoura em uma chácara que era de propriedade do pai do autor, na cidade de Goioerê/PR; que a chácara tinha 2,5 alqueires e se plantava feijão, milho e algodão; que de 1966 a 1982 o autor trabalhou no sítio Nossa Senhora Aparecida, também de propriedade do seu pai, localizado em Ouro Verde do Oeste/PR; que o sítio tinha 8 alqueires e nele se plantava soja, milho e algodão, sem a ajuda de empregados; que a partir de 1982 passou a exercer atividade urbana com recolhimento da contribuição previdenciária como autônomo; que o autor se casou com 18 ou 19 anos e os três primeiros filhos nasceram no sítio. TESTEMUNHA - LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS: VOZ 1: Depoimento da testemunha Laurindo Pereira dos Santos da carta precatória 106137/2012. Testemunha devidamente compromissada. O senhor João Generoso o senhor conhece desde quando S. Laurindo? VOZ 2: Desde 73. VOZ 1: Setenta e três? Onde é que foi que o senhor conheceu ele? VOZ 2: Ah, eu sempre encontrava, jogava futebol né sempre pegamo amizade com ele e sempre meio assim. VOZ 1: E onde é que era isso que o senhor encontrava ele? VOZ 2: Isso, aqui em Ouro Verde do Oeste. VOZ 1: Ouro Verde do Oeste? VOZ 2: Sim. VOZ 1: O senhor sabe onde ele morava? VOZ 2: Sei demais. VOZ 1: O senhor morava perto da casa dele? VOZ 2: Morava perto. VOZ 1: Ele morava em sítio ou na cidade? VOZ 2: Sim, no sítio. VOZ 1: Sítio? Qual que era o tamanho do sítio dele? VOZ 2: Oia rapaz, a base acho que era oito alqueires deles, eu num tem bem certinho que... VOZ 1: Oito alqueires. VOZ 2: Sim. VOZ 1: Mais ou menos né? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Tá. Ele tinha algum outro sítio? Outra propriedade... VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Só essa? VOZ 2: Só essa. VOZ 1: Morava com quem lá? VOZ 2: Morava com o pai dele. VOZ 1: O pai dele? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Até quando ele morou com o pai? VOZ 2: Ah ele morou desde e dali eles morou... até eu num lembro certinho quando que ele vendeu ali que eles foram embora pra Marília né? VOZ 1: Sim. VOZ 2: Ele vendeu ali e foi embora pra Marília junto do pai dele. VOZ 1: Ai então até ele sair daqui de Ouro Verde ele morava com o pai nessa propriedade de oito alqueires? VOZ 2: Com o pai dele. VOZ 1: Entendi. Quem mais morava lá? VOZ 2: Só morava eles mesmo. Ele e mais dois irmão mais uma irmã que casou e também saiu e daí ficou ele e o pai dele né. VOZ 1: E a mãe. VOZ 2: E a mãe. VOZ 1: Tá. VOZ 2: Até já faleceu todos os dois né. VOZ 1: Então morava ele, o pai, a mãe e os irmãos? VOZ 2: E os irmãos dele né. VOZ 1: Tá. VOZ 2: Só eles. VOZ 1: O que que eles cultivavam lá? VOZ 2: Ah eles plantava amendoim soja é, algodão, milho, feijão... VOZ 1: O senhor chegou a ir lá na propriedade? VOZ 2: Sim, ixe, era muito amigo nosso, conhecido, colega né. VOZ 1: É? VOZ 2: Sim. VOZ 1: O senhor sabe se tinham carro ou moto? VOZ 2: Não, não tinha. VOZ 1: Tinha não? VOZ 2: Não. VOZ 1: Quando é... VOZ 2: O que ele tinha é só um carrinho com animal. VOZ 1: Sei, aqueles que de que você puxa com o animal né? VOZ 2: Sim sim. VOZ 1: Quando é que eles foram embora de Ouro Verde, S. Laurindo? VOZ 2: Olha rapaz que que eu vou me lembrar quando foi que foi embora, oitenta... eu num tô me lembrando de quando foi. VOZ 1: Por cima, não precisa ser a dat... o ano exato. VOZ 2: (...) Oitenta e cinco mais ou menos que eles foram embora para Marília, num tenho bem certeza. VOZ 1: Mais ou menos... VOZ 2: Mais ou menos em oitenta e cinco. VOZ 1: 1985, tá. Pra cultivar essa

terra de oito alqueires eles usavam empregado, não?VOZ 2: Não. VOZ 1: Não?VOZ 2: Só eles sozinhos.VOZ 1: Maquinário pra colher, pra plantar?VOZ 2: Não. VOZ 1: Não?VOZ 2: Não. VOZ 1: É... nessa idade... nessa época o... quando o senhor o conheceu, o João Generoso tinha quantos anos? VOZ 2: Ah deve ter uns dezessete, dezoito anos por aí.VOZ 1: Ele estudava ainda ou já tinha parado? VOZ 2: Já tinha parado.VOZ 1: Sabe até que série ele estudou?VOZ 2: Num sei, eu não sei. VOZ 1: Tá. Empregado ele não tinha né? (incompreensível)VOZ 2: Não.VOZ 1: Nem troca de serviço eles faziam?VOZ 2: Não, não.VOZ 1: Não? Eles davam conta sozinhos.VOZ 2: Eles davam conta sozinhos. Era trabalhador o rapaz, não tinha sábado, num tinha domingo, às vezes deixava de brincar uma bola pra trabalhar, que ele era trabalhador.VOZ 1: E vendia a produção pra quem?VOZ 2: Ele vendia pro comércio ali, tinha uns dois que (incompreensível) comprava ali, era... um japonês e o outro era... como que era o nome dele meu Deus do céu, acho que vendia na cooperativa também com certeza.VOZ 1: E nessa época o senhor trabalhava com o que?VOZ 2: Trabalhava na lavoura também.VOZ 1: Na lavoura também.VOZ 2: Sim.VOZ 1: A terra do senhor era muito longe da dele? VOZ 2: Ah, dava o que, uns três quilômetros, quatro, cinco se desse. Bão, minha não, era do meu pai também né.VOZ 1: Hã hã. E o senhor passava com frequência lá?VOZ 2: Sempre, muito amigo né.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Sempre às vezes um ia pousar na casa do outro né, vinha pousa na casa um do outro, muito amigo né.VOZ 1: Entendi.VOZ 2: É que tem pessoas que a gente tem mais amizade, mais confiança que de certo irmão da gente né.VOZ 1: Tá certo. Tá ótimo S. Laurindo, então o senhor ta dispensado. Boa tarde.VOZ 2: Tá, obrigado hein.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao Juiz.VOZ 2 pertence à testemunha Laurindo Pereira dos Santos.(g.n)TESTEMUNHA - FRANCISCO FERREIRA:VOZ 1: Depoimento da testemunha Francisco Ferreira nos autos da carta precatória 106137/2012. Testemunha devidamente compromissada. S. Francisco, o... o autor João Generoso de Freitas o senhor conheceu em que ano? VOZ 2: Conheci ele em agosto de 1969.VOZ 1: 1969?VOZ 2: É.VOZ 1: Quantos anos ele tinha?VOZ 2: Ah, como é que eu vou adivinhar agora. Deveria ter uns quinze anos. VOZ 1: Tinha uns quinze anos. E aonde é que foi que o senhor conheceu ele?VOZ 2: Eu conheci ele no Ouro Verde ali. Em 69 meu pai comprou um sítio em Ouro Verde né. VOZ 1: Ali em Ouro Verde do Oeste?VOZ 2: É. Ouro Verde, daí é ... era, nós era vizinho, tinha uma chácara de dois alqueires no meio, entremeu nós. VOZ 1: Ah entendi, então o senhor era vizinho e tinha só uma chácara no meio né? VOZ 2: É. VOZ 1: Qual que era o tamanho da propriedade do pai dele?VOZ 2: Ah, ai eu num vô adivinha porque eu num sei, eu num lembro não... VOZ 1: E ele morava morava com o pai né? VOZ 2: Morava com o pai dele.VOZ 1: Quem mais morava na propriedade? VOZ 2: Primeiro morava a família, eram dois véio e três rapaiz e uma moça.VOZ 1: Tá. A propriedade do pai do senhor tinha quantos, media quantos alqueires?VOZ 2: Do meu pai?VOZ 1: Sim.VOZ 2: Era dez alqueires. VOZ 1: Era dez alqueires?VOZ 2: Era.VOZ 1: A do pai do João era mais ou menos parecido ou muito maior, muito menor?VOZ 2: Era oito alqueire. VOZ 1: Era oito alqueire.VOZ 2: Oito alqueire.VOZ 1: Por aí. Tá. E sabe o que que eles cultivavam lá, S. Francisco? VOZ 2: Quando nós entremo ali eles plantava milho.VOZ 1: Milho.VOZ 2: Milho, feijão. VOZ 1: Ahã.VOZ 2: Ai depois mudaram né, daí passaram a plantar amendoim. VOZ 1: Amendoim.VOZ 2: É.VOZ 1: E era na mão ou era maquinário que usava S. Francisco? VOZ 2: Naquele tempo era na mão. VOZ 1: Na mão.VOZ 2: É. VOZ 1: O..., sabe que eles tinham carro ou moto? VOZ 2: Quando conheci eu não. VOZ 1: Não?VOZ 2: Ai depois eles compraram, mas bem depois. VOZ 1: Quando eles saíram de lá de Ouro Verde, o senhor sabe ou não?VOZ 2: Ah, exato exato se eu falar eu taria mentindo, mas saiu lá, mais ou menos em oitenta e dois.VOZ 1: Mais ou menos por aí né? O senhor não lembra com muita certeza. A distância da propriedade do senhor pra do pai dele quanto que era?VOZ 2: Como é que é?VOZ 1: A distância da propriedade que o senhor vivia com o seu pai, com a sua família. VOZ 2: Era quarenta e poucos metros. VOZ 1: Ah, quarenta e poucos metros.VOZ 2: Tá. VOZ 1: Eles contratavam empr... é empregado pra cultivar lá?VOZ 2: É pagava bóia-fria né, naquele tempo era bóia-fria né pra ajuda a cuidar. VOZ 1: E, mas era na colheita, era na plantação? VOZ 2: Mais era na colheita né. VOZ 1: Mais na colheita. Quantos meses no ano a gente colhe S. , colhia na época? VOZ 2: Como é que é? VOZ 1: Quantos meses do ano era a colheita naquela época? VOZ 2: Ah... eu também não tô lembrado não.VOZ 1: Mas é o ano inteiro colhendo ou não?VOZ 2 : Não dá um mês, dois. VOZ 1: Um mês, dois meses.VOZ 2: Hum hum.VOZ 1: Entendi. E era só nessa época que tinha bóia-fria lá ou tinha o tempo inteiro? Era só pra colheita, né, pra ajudar na colheita... VOZ 2: Pra colheita. Pra plantar era bem pouco, eles mesmo plantava. VOZ 1: Então era no plantio alguma coisa e na colheita alguma coisa.VOZ 2: É.VOZ 1: Na hora de tocar a roça mesmo pra pra ela crescer eles faziam sozinhos, é isso?VOZ 2: Geralmente era. VOZ 1: Era assim que funcionava? Tá. Quando o senhor conheceu ele ele estudava ainda? VOZ 2: Não, o João não.VOZ 1: Não estudava mais.VOZ 2: Já tinha parado.VOZ 1: E trabalhava o dia todo?VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: O senhor chegou a ver ele trabalhando?VOZ 2: Cheguei.VOZ 1: Fazendo o que?VOZ 2: Plantando, carpindo milho, carpindo milho, carpindo minduim deles. VOZ 1: Entendi, tá certo então. Depoimento encerrado. LEGENDA:VOZ 1 pertence ao Juiz.VOZ 2 pertence à testemunha Francisco Ferreira. (g.n)TESTEMUNHA - CILSO ALCIDES GOIS:VOZ 1: Depoimento da testemunha Cilso Alcides Góis dos autos da carta precatória 106137/2012, testemunha devidamente compromissada. S. Cilso o senhor conheceu o João Generoso quando? VOZ 2: É muito tempo porque nós morava jun... lá perto né que o sítio deles era perto do nosso que ...VOZ 1: O senhor sabe dizer mais ou menos o ano?VOZ 2: Ah, desde...72 ih... que daí eu fui criado ali naquela região ali, fui criado junto ali né.VOZ 1: Com quantos anos o senhor conheceu ele, ele tinha quantos anos de idade, o senhor lembra, mais ou menos?VOZ 2: A

idade exata eu não lembro porque daí eu era criança ele é mais velho, mas desde criança.VOZ 1: Desde que criança o senhor conhece ele?VOZ 2: É desde quando eu era criança...VOZ 1: Desde quando o senhor tinha mais ou menos uns quantos anos?VOZ 2: Ah porque quando eu vim pra li que nós veio eu tinha uns cinco anos de idade.VOZ 1: O senhor tinha uns cinco de idade. VOZ 2: E nós foi criado na mesma região ali.VOZ 1: Entendi. O senhor nasceu em que ano?VOZ 2: Eu nasci em 68.VOZ 1: Sessenta e oito? Então mais ou menos em 72, 73 o senhor conhecia ele?VOZ 2: Sim, porque daí eu tenho mais lembrança que a gente já ficou mais adulto né.VOZ 1: Entendi. E o senhor... o senhor se lembra com quem que ele morava? Aonde é que foi que o senhor conheceu, Ouro Verde? VOZ 2: Ouro Verde.VOZ 1: Ouro Verde d Oeste.VOZ 2: No sítio.VOZ 1: É... o senhor lembra onde é que ele morava e com quem ele morava?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Morava com quem? VOZ 2: Com a família dele.VOZ 1: Família?VOZ 2: Pais, irmãos tudo.VOZ 1: Quantos irmãos ele tinha?VOZ 2: Ah quantos eu não sei porque tem muitos que mora fora né, os mais velho daí eu nunca cheguei a contar, mas conheço tudo eles.VOZ 1: O senhor sabe o nome?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Quem são?VOZ 2: São o Antonio Generoso de Freitas, o Francisco, é... Dair que eu conheço por Dair, as irmãs dele que são: a Geni, a Geni não, a Bete é, tudo eles eu conheço.VOZ 1: O senhor conhece tá. É essa terra que ele morava com o pai, os pais né e os irmãos né o senhor sabe dizer mais ou menos o tamanho dela?VOZ 2: É... aproximadamente uns oito alqueires.VOZ 1: Oito?VOZ 2: É.VOZ 1: Tá.VOZ 2: Eu num sei assim exato, mas é que a gente morava perto né.VOZ 1: Eles cultivavam o que?VOZ 2: De cereais você fala o que?VOZ 1: O que que eles plantavam lá, eles tinham gado, como é que era?VOZ 2: É eles plantava é arroz, algodão, milho é minduim são esses cereais que eles plantavam.VOZ 1: Tinha gado lá ou não?VOZ 2: O gado gado mesmo não tinha não tinha algum bezerro, alguma vaquinha de leite assim. VOZ 1: Entendi. E a produção era pro gasto ali ou eles vendiam? VOZ 2: A maior parte era pro gasto né que eles tinham família grande. VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Se vendia alguma coisa mas é coisa pouca mas o movimento que a família dele era grande sabe.VOZ 1: Sabe me dizer se o pai dele tinha outra propriedade?VOZ 2: Que eu sei não.VOZ 1: Não. Tinham carro ou moto?VOZ 2: É... eles não na época que eu conheci não, mas adispois que saíram eu acho que eles teve veículo sim, mas na época não.VOZ 1: Que carro que é que eles compraram? VOZ 2: É dispois que eles saíram de lá, acho que foi Fiatinho 147, uma coisa assim.VOZ 1: Que ano que eles saíram de lá, S. Cilso? VOZ 2: Eu acho que na faixa de oit... oitenta, oitenta e pouco.VOZ 1: Hum hum. O senhor morava a que distância da propriedade deles? VOZ 2: Ah, se desse uns quinhentos metros.VOZ 1: Quinhentos metros. O senhor chegou a ver ele trabalhando, o senhor já viu? VOZ 2: Sim.VOZ 1 : Já viu? Fazendo o que?VOZ 2 : Capinando a lavoura deles, que a gente era vizinho.VOZ 1: Tá certo, o senhor tá dispensado então. Depoimento encerrado.

LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Cilso Alcides Góis(g.n)Veja-se que os documentos apresentados, aliados aos depoimentos testemunhais, ensejam a comprovação do labor rurícola do autor, juntamente a seus familiares em regime de economia familiar, conforme alegou na peça inicial.Necessário dizer que o fato da testemunha Francisco Ferreira ter declarado que a família do autor utilizava-se do serviço eventual de bóias-fria na época de colheita não descaracteriza a atividade rural desenvolvida sob o regime de economia familiar.O regime de economia familiar pressupõe que a atividade agrícola desenvolvida pelos membros da família seja indispensável à própria subsistência e exercida em condição de mútua dependência e colaboração de todos, sem o uso de empregados permanentes (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, 1º).Entretanto, a contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza tal regime, à luz do que dispõe o 7º, inciso VII do artigo 11 da supracitada lei. A jurisprudência já havia abrandado a aplicação deste conceito para admitir a eventual contratação de mão de obra no período da colheita, sob a fundamentação de que o grupo familiar poderia não dar conta de suas tarefas isoladamente. Esta prática restou consolidada com a edição da Lei nº 11.718/2.008 que admitiu a contratação de empregados por prazo determinado, ou de diaristas, em épocas de safra. (g.n)Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. MÃO DE OBRA EVENTUAL. RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:2. A parte autora apresentou certidão de óbito (fls. 20), na qual o falecido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material do labor rural. 3. A contratação de trabalhadores eventuais não descaracteriza o regime de economia familiar, pois trata-se apenas de auxílio eventual de terceiros, e não da contratação de empregados, incompatível com o regime de economia familiar. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS provido. (TRF da 3ª Região - Processo nº 0023942-47.2002.403.9999 - AC nº 808.153 - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - Cabe esclarecer que, conforme se depreende das provas produzidas, trata-se de pequeno produtor agrícola que labora com sua família em pequena propriedade rural. Desta forma, a eventual contratação

de empregados em tempo de colheita não descaracteriza o regime de economia familiar, haja vista a predominância do trabalho dos familiares em mútua colaboração. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Processo nº 0005361-03.2010.403.9999 - AC nº 1.488.809 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2010 - pg. 579).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA TERRA. PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM LARGA ESCALA. AFASTAMENTO. O AUXÍLIO DE TERCEIROS EM DETERMINADOS PERÍODOS NÃO ELIDE O DIREITO AO BENEFÍCIO POSTULADO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 3. Não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Início de prova material não há que ser prova cabal; trata-se de algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal. 4. O comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social. 5. Inexiste na legislação previdenciária qualquer menção à extensão da propriedade ou sua localização em zona rural como elementos necessários ao reconhecimento da prestação de labor rural em regime de economia familiar. 6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo, o que ocorreu no caso. 7. A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício da atividade rural somente pelo grupo familiar. 8. A eventual classificação como empregador rural II-B no certificado de cadastro do INCRA não significa necessariamente a descaracterização do regime de economia familiar, pois tal classificação geralmente é baseada no tamanho da propriedade, sem considerar a efetiva existência de empregados permanentes. 9. A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de ITR não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, que define o segurado especial. 10. O auxílio de terceiros (vizinhos, boias-frias) em determinados períodos não elide o direito postulado, consoante o inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, visto que se trata de prática comum no meio rural. 11. A questão da aparente produção agrícola em larga escala deve ser analisada de forma ponderada, uma vez que o valor das sacas comercializadas pela autora - que, ressalta-se, oscila conforme o mercado -, não representa muito em valores comerciais se levarmos em conta o custo de produção e o lucro apresentado em relação a todo o período de uma safra, de modo que no caso concreto na hipótese vertente não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial. 12. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ. 8. Aplicável a regra de transição contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n.º 8.213/91. 13. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora a contar do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurado (art. 102, 1º, da LB). 14. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (TRF da 4ª Região - Processo nº 0002370-90.2011.404.9999 - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 14/08/2012). Entendo estar comprovado que o autor exerceu atividade campesina até final de 1981, pois ele afirmou em seu depoimento que a partir do ano de 1982 passou a exercer atividades urbanas. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 23/07/1966 a 31/12/1981, totalizando 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de serviço/contribuição. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/02/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda

Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/02/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 14/02/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Rurícola	Economia Familiar	23/07/1966	31/12/1981	15	05	09	--	--
Contribuinte Individual		01/06/1984	30/12/1984	00	07	00	--	--
Contribuinte Individual		01/01/1985	30/04/1986	01	04	00	--	--
Contribuinte Individual		01/05/1986	28/02/1987	00	09	28	--	--
Contribuinte Individual		01/03/1987	30/11/1987	00	09	00	--	--
Contribuinte Individual		01/12/1987	31/12/1989	02	01	01	--	--
Contribuinte Individual		01/01/1990	31/12/1990	01	00	01	--	--
Contribuinte Individual		01/01/1991	30/07/1992	01	07	00	--	--
Contribuinte Individual		01/08/1992	31/10/1997	05	03	01	--	--
Contribuinte Individual		01/11/1997	31/12/2002	05	02	01	--	--
TOTAL		14/02/2011	08	00	14	--	--	--

-A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado e desconsiderando o período rural, verifico que recolheu mais de 300 (trezentas) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (14/02/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas

previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 23/07/1966 a 31/12/1981, correspondente a 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos de contribuição anotados no CNIS do autor e que foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 14/02/2011, data do requerimento administrativo, 42 (quarenta e dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 14/02/2011 (fls. 13), NB 154.300.682-2, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/02/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOÃO GENEROSO DE FREITAS Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/02/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 19/10/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004273-17.2011.403.6111 - MARIA RIBEIRO DE CAMPOS MARCELINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA RIBEIRO DE CAMPOS MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 47/62) e laudo pericial médico (fls. 67/75). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência, salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Artrose generalizada, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho que demande esforços físicos da coluna vertebral, membros superiores e inferiores (quesito nº 03 do Juízo - fls. 72). Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação se verifica que a autora vive em boas condições, em imóvel próprio, guarnecido de refrigerador, armários em bom estado de conservação, dois banheiros, duas bicicletas, computador, televisor e aparelho de som, desfrutando, pois, do mínimo de conforto. Ademais, a autora recebe ajuda do ex-marido, que é servidor público aposentado e tem renda mensal no valor de R\$ 969,36. Nesse ponto, é certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada

constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.232/DF), extraindo do referido julgado que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de do salário mínimo deve ser aferida caso a caso. No caso dos autos, restou comprovado que o ex-marido, de quem se encontra separada de fato, embora não resida sob o mesmo teto, auferir renda mensal no valor de R\$ 969,36 (em 08/2012 - fls. 94), proveniente de benefício pago e mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, entendo que a parte autora possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, sendo o caso de buscar o pagamento de pensão alimentícia junto a ex-marido. Importante ressaltar que o atual Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, trata dos alimentos em seus artigos 1.694 a 1.710, deixando claro que os parentes, os cônjuges ou companheiros (ainda que não residam sob o mesmo teto) podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver (artigo 1.694, caput). Por sua indiscutível importância, as normas atinentes ao direito alimentar são consideradas de ordem pública, pois objetivam proteger e preservar a vida humana e, por consequência, inderrogáveis, sobretudo quando os alimentos derivam do iure sanguinis, ou seja, de obrigação por parentesco, não se admitindo renúncia ao direito nem convenção que assente a inalterabilidade de seu valor. Como há provas de que a família (in casu, o ex-marido da parte autora) possui meios de prover a subsistência da parte autora, não há direito à concessão de benefício assistencial, sendo este o entendimento jurisprudencial, conforme julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir ementado: ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas. (TRF da 3ª Região - Processo 2002.03.99.006964-9 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - julgado em 03/05/2010 - votação unânime - DJe de 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção - Processo nº 2000.03.99.073315-2 - Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves - julgado em 17/06/2008 - votação unânime - DJe de 23/07/2008). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de falência do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e encontra-se em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004477-61.2011.403.6111 - EURIDICE VERDI LAURINDO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EURIDICE VERDI LAURINDO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 59/70. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando

houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Do Auto de Constatação de fls. 59/70 se verifica que a autora e seu esposo são usufrutuários do imóvel onde residem e de um veículo VW Parati, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Com efeito, conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, a autora e seu marido vivem em razoáveis condições, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000331-40.2012.403.6111 - TANIA MARIA MARINHO PENTEADO (SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TÂNIA MARIA MARINHO PENTEADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 49/54 e 56/58). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 65; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, conforme anotações no CNIS de fls. 65. Além disso, a autora esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 30/08/2011 a 30/11/2011, razão

pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 03/02/2012;III) incapacidade: os laudos periciais são conclusivos no sentido de que a autora se encontra temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável [...] e transtorno alimentar Bulimia nervosa (quesito nº 01 do Juízo - fls. 52), bem como de Hérnia incisional ventral (K43.9); Deformidades congênita dos joelhos (quesito nº 01 do Juízo - fls. 57). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois os peritos judiciais fixaram a Data de Início da Incapacidade - DII no ano de 2011, quando a segurada detinha esta qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (30/11/2011 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Tânia Maria Marinho Penteado.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/11/2011 - DCB.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 19/10/2012.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000388-58.2012.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 52/53). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a cópia da CTPS de fls. 12/15 e o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 30/32, demonstram que o(a) autor(a) efetuou recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) obrigatório(a), na modalidade empregado, totalizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de contribuições vertidas à Previdência Social.Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da enfermidade e da incapacidade do(a) autor(a), respectivamente, que o início da doença deu-se em maio de 2.004 e, conseqüentemente, ocasionou sua incapacidade laborativa total em junho de 2.004. (fls. 53; quesito nº 6; laudo elaborado em 02/08/2012).Veja-se que o(a) autor(a) manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 01/01/2002 a 05/03/2003, na empresa Souza e Ferreira Bonés Ltda. ME e, após, na empresa Carlos Eduardo Pinto Marília EPP, no período de 01/12/2009 a 05/01/2010. Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade o(a) autor(a) havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses e a ele não se refiliou, o que somente ocorreu aos 12/2009, após mais de 6 (seis) anos do afastamento. Como o reingresso ao RGPS se deu quando já padecia das

consequências das incapacidades das quais é portador(a), avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO DE AGUIAR DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: DSS-8030 (fls. 41/42), CTPS (fls. 21/31), laudo pericial técnico emprestado (fls. 95/176), testemunhal (fls. 224/250), CNIS e extrato INSS (fls. 35 e 87/88). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 12/09/1974 a 30/01/1980, afirmando ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no Sítio Aparecida, no município de Vera Cruz/SP, de propriedade do Sr. Lázaro Galvão de Oliveira. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua CTPS, emitida em 26/11/1979, constando a anotação do vínculo empregatício 12/09/1974 a 30/01/1980 (fls. 21/31); 2) Cópia da CTPS das testemunhas por ele arroladas, constando a anotação de vínculos empregatícios rurais (fls. 226/232, 234/242 e 244/250). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO DE AGUIAR DOURADO: que o autor nasceu em 28/09/1961; que começou a trabalhar na lavoura ainda criança; que dos 13 aos 18 anos trabalhou na lavoura de café, no sítio Aparecida, localizado em Vera Cruz, de propriedade de Lázaro Galvão de Oliveira; que o sítio tinha 17 alqueires e nele trabalhavam 04 famílias. TESTEMUNHA - GREGÓRIO SANTIAGO DE OLIVEIRA: Que o depoente trabalhou no sítio Aparecida, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Lázaro Galvão de Oliveira, nos períodos de 01/10/1974 a 12/12/1976 e de 30/06/1977 a 07/01/1982; que o autor trabalhou no referido sítio de 1974 a 1980; que nessa época o autor tinha por volta de 14 anos; que no sítio moravam 4 famílias; que o depoente viu o autor trabalhando na lavoura. TESTEMUNHA - MANOEL SANTIAGO DE SOUZA: que o depoente

trabalhou no sítio Aparecida, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Lázaro Galvão de Oliveira, nos períodos de 20/08/1974 a 12/12/1976 e de 07/06/1977 a 07/01/1982; que nessa época o autor também trabalhava no sítio e ele tinha por volta de 13 anos de idade; que o depoente viu o autor trabalhando na roça. TESTEMUNHA - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA: que o depoente trabalhou no sítio Aparecida, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Lázaro Galvão de Oliveira, no período de 1972 a 1982; que nessa época o autor também trabalhava lá; que ele tinha por volta de 13 anos; que o depoente viu o autor trabalhando na lavoura de café; que as famílias trabalhavam por empreita. É imprescindível destacar que foram juntadas aos autos a CTPS de todas as testemunhas oitivadas comprovando seus vínculos empregatícios no Sítio Aparecida, de propriedade do Sr. Lázaro, nos períodos por elas declarados em seus depoimentos. A documentação inclusa retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade (13 anos de idade) e em regime de economia familiar, no Sítio Aparecida, de propriedade do Sr. Lázaro, no período de 12/04/1974 a 30/01/1980, conforme afirma na peça inicial e, após passou a desenvolver atividade urbana, deixando laborar nas lides rurais. As testemunhas por ele arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 12/04/1974 a 30/01/1980, totalizando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço/contribuição.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido,

tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei

caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/03/1981 a 28/02/1987. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais no estoque. Enquadramento legal: Não há. Provas: DSS-8030 (fls. 41/42), CTPS (fls. 21/31), laudo pericial técnico emprestado (fls. 95/176), CNIS e extrato INSS (fls. 35 e 87/88). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor executava suas atividades no Setor de Estoque, cujo trabalho consistia em estocar os produtos embalados e encaixotados, efetuava o transporte dos paletes de produtos até os caminhões através de carrinhos hidráulicos e que referente a este período e atividade não há agentes agressivos. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/03/1987 a 31/12/2003. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador de Máquinas de Forno Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.2) Itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 41/42), CTPS (fls. 21/31), laudo pericial técnico emprestado (fls. 95/176), CNIS e extrato INSS (fls. 35 e 87/88). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor executava suas atividades no Setor de Forno, cujo trabalho consistia em liberar o gás para os queimadores, ligar o forno, regular a velocidade da esteira, faz a vistoria na velocidade dos rolos de corte e desenho, liga as lonas de resfriamento, faz controle de pesagem, realiza degustação do produto, analisa PH, faz a limpeza diária e semanal do local. Consta, ainda, que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: -Agente Físico: - ruído de 86,3 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/01/2004 a 18/01/2010. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais (conforme consta CTPS). Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 21/31) e extrato INSS (fls. 35). Conclusão: É possível verificar que o autor exerceu suas atividades laborativas junto à empresa empregadora pelo menos até 18/01/2010, conforme consta do extrato fornecido pela Autarquia Previdenciária acostado às fls. 35. No entanto, não há nos autos menção a qual tipo de atividade era por ele desenvolvida neste período, já que o DSS-8030 menciona que ele exerceu as atividades de Operador de forno até 31/12/2003 e da CTPS consta somente a função de Serviços Gerais. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, operador de máquinas de forno como penosas/insalubres já que enquadradas pelos Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e, por isso, o tempo de exercício pode ser considerado para fins de aposentadoria especial ou convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se que consta do DSS-8030 que o autor desenvolvia suas atividades laborativas submetido ao agente de risco do tipo físico ruído de 86,3 dB(A). Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor à conversão

do tempo de serviço especial no período de 01/03/1987 a 31/12/2003. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. No tocante à argumentação da parte autora sobre a possibilidade deste Juízo considerar o laudo pericial técnico trazido por ela aos autos, como prova emprestada, tenho que, neste caso, não há tal possibilidade, pois as funções exercidas pelo autor são diversas daquelas abrangidas pelo laudo em questão. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 18/01/2010, data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS, CNIS, DSS-8030, verifico que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Operador de Forno 01/03/1987 31/12/2003 16 10 01 23 06 25 TOTAL 16 10 01 23 06 25 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da presente se deu no dia 18/01/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da presente demanda (18/01/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70%

(setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo comum já constante da CTPS e CNIS, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 18/01/2010, data do requerimento administrativo, ou seja, mais de 35 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural E F 12/09/1974 30/01/1980 05 04 19 - - -Sasazaki 11/02/1980 09/11/1980 00 08 29 - - - Nestlé/Serv. Gerais Estoque 04/03/1981 28/02/1987 05 11 25 - - -Nestlé/Operador de Forno 01/03/1987 31/12/2003 16 09 31 23 06 25Nestlé 01/01/2004 18/01/2010 06 - 18 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 02 01 23 06 25 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 41 08 26A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 350 (trezentas e cinquenta) contribuições até o ano de 2.010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (18/01/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 12/04/1974 a 30/01/1980, totalizando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em atividade rural; o tempo de trabalho especial o exercido como operador de forno na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/03/1987 a 31/12/2003, o qual totaliza 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com o período laborativo rural já reconhecido nesta sentença e aos períodos laborativos já anotados na CTPS/CNIS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 18/01/2010, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, isto é, desde 18/01/2010, NB 150.793.659-9 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/01/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: SEBASTIÃO DE AGUIAR DOURADOEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/01/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 19/10/2012.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores

eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001579-41.2012.403.6111 - MARCIO JOAQUIM AVELAR X MARCIA LUCIA DA ROCHA AVELAR(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIO JOAQUIM AVELAR, representado por seu(ua) curador(a), Sra. Márcia Lúcia da Rocha Avelar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 121/131), Termo de Compromisso de Curador(a) (fls. 21) e laudo pericial médico (fls. 132/136). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno psicótico residual ou de instalação tardia devido ao uso de substância psicoativa (álcool), doença crônica, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Verifico ainda que, em relação ao requisito incapacidade, perícia realizada na ação de interdição concluiu que o(a) interditado(a) é portador(a) de demência alcoólica, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se definitivamente total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com sua esposa, senhora Maria de Fátima dos Santos da Rocha Avelar, que recebe benefício assistencial - LOAS no valor de um salário mínimo mensal, bem como com sua filha Márcia Lúcia da Rocha Avelar, desempregada, que auferia renda variável no valor de R\$ 360,00 mensais, devido a trabalho informal e esporádico que exerce; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; A esposa recebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo, renda que não deve ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, em analogia ao que preceitua o artigo 34 da Lei n 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Assim, excluído o benefício da esposa, permanece apenas a renda variável da filha do casal, no valor aproximado de R\$ 360,00 mensais, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo são portadores de doenças psiquiátricas, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. De outro lado, a única filha do casal, curadora do autor, Maria Lúcia, era empregada na empresa Proseg e auferia renda mensal no valor de R\$ 1.100,00, o que justifica a existência de empréstimo para reforma da residência e financiamento de uma motocicleta. Todavia, em fevereiro de 2012, diante do agravamento da doença do autor, ela se viu obrigada a abandonar o emprego, deixando, inclusive, de pagar o empréstimo bancário. Assim, entendo que restou comprovado o atual estado de miserabilidade do núcleo familiar. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (25/03/2011 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas

havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Márcio Joaquim Avelar. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/03/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 19/10/2012. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZA DO NASCIMENTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 64/68). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício auxílio-DOENÇA, pois restou demonstrado: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS de fls. 15/20 e CNIS de fls. 75; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e recolhimentos consignados no CNIS. A autora esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 12/01/2012 a 29/02/2012, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 17/05/2012; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de Tenossinovite do primeiro compartimento do Punho Direito (questo nº 01 do Juízo - fls. 66), mas pode ser completamente reabilitada para suas atividades habituais e laborais após tratamento cirúrgico seguido de fisioterapia e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em janeiro de 2011, quando a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (29/02/2012 - fls. 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como officio expedido. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são

fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Luzia do Nascimento Costa. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/02/2012 - DCB. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/05/2012 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002218-59.2012.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DORI ALIMENTOS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 325/354, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão sobre qual o montante da pena aplicada, apenas fazendo referência ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/10/2012 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 18/10/2012 (quinta-feira). A embargante foi autuada pela falta de inclusão na FGIP das faturas de prestação de serviços realizados pelas cooperativas UNIMED e UNIODONTO, decidindo este juízo que, na hipótese dos autos, deveria ser mantida a decisão proferida pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso 160.415 no dia 26/10/2011 (fls. 40/52), determinou o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional (vide fls. 52). O citado artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, tem a seguinte redação: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º - Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º - A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Assim sendo, verifico que a embargante apresentou a GFIP, mas com omissões, motivo pelo qual a multa aplicada é aquela prevista no artigo 32-A, 3º, inciso II, da Lei nº 8.212/91, ou seja, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, dou provimento, pois a sentença está eivada de omissão, passando o dispositivo sentenciar ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da empresa DORI ALIMENTOS LTDA. para fixar a multa decorrente das informações inexatas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs - as contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados à UNIMED e UNIODONTO, no artigo 32-A, 3º, inciso II, da Lei nº 8.212/91, isto é, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal em Marília, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para ser acostada aos autos da execução fiscal nº 0001704-09.2012.403.6111. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002244-57.2012.403.6111 - MARIA CECILIA GRATAO DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA Q CECÍLIA GRATÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: documental (fls. 16/20, 22/28 e 62/89). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria

profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial,

sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRET O caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/08/1985 A 07/03/2012 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem (de 01/08/1985 a 30/04/1987). Auxiliar de Enfermagem (de 01/05/1987 a 07/03/2012). Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 16/20), PPP (fls. 22/24), folha de pagamento de salário (fls. 25/28), Laudo de Perícia Médica de Insalubridade (fls. 62/73) e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais (fls. 74/89). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava sujeito aos seguintes fatores de risco: bactérias-fungos-vírus.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).

ATÉ 07/03/2012, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e os laudos periciais, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Santa Casa Marília	01/08/1985	07/03/2012	26	07	07	- - -	TOTAL	26	07	07	- - -

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 01/08/1985 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 07/03/2012, respectivamente, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (07/03/2012 - fls. 29), NB 158.442.054-2, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Márcia Cecília Gratão dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/03/2012 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003214-57.2012.403.6111 - CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 79/87. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela

quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 75 (setenta e cinco) anos de idade (fls. 18). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 e 34 da Lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 75 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003716-93.2012.403.6111 - JURANDI SUARES DE MELO SOUZA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JURANDI SUARES DE MELO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Foi acusada a

prevenção do presente feito com os processos nº 0003267-48.2006.403.6111 e nº 0004698-78.2010.403.6111, ambas pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Os pedidos foram julgados improcedentes.É o relatório.D E C I D O .Pela terceira vez, a autora ajuíza ação pleiteando a concessão do benefício assistencial, sendo as duas anteriores julgadas improcedentes e com trânsito em julgado. Pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor, não existindo, por outro lado, fatos novos a embasarem seu direito, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003718-63.2012.403.6111 - NAIR PARDO DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NAIR PARDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0005205-39.2010.403.6111, que tramitou na 3ª Vara Federal de Marília, pedido julgado improcedente.É o relatório.D E C I D O .Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão do benefício assistencial. Esta foi julgada improcedente em razão do não preenchimento do requisito miserabilidade, previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A sentença transitou em julgado.Pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações ajuizadas pela mesma autora, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito.ISSO POSTO, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003732-47.2012.403.6111 - ROGERIO GRIGOLI CAMILO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROGÉRIO GRIGOLI CAMILO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos por Cícera Maria Vieira Grigoli Camilo-ME e espólio de Cícera Maria Vieira Grigoli Camilo, representadas, neste ato, pelo inventariante ROGÉRIO GRIGOLI CAMILO. Alega o autor, em síntese, que Cícera Maria Vieira Grigoli Camilo-ME firmou com a requerida, em 02/06/2006, o contrato de financiamento nº 24.0320.731.0000238-74, e que, em razão do falecimento da senhora Cícera Maria Vieira Grigoli Camilo, ocorrido em 13/06/2007, a CEF realizou cobranças indevidas do saldo remanescente, incluiu o nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, debitou valores de sua conta corrente, bem como ingressou com ação para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, processo nº 2008.61.11000464-4, que foi extinto sem a resolução de mérito por falta de interesse de agir. Sustenta que tais procedimentos foram indevidos, tendo em vista a existência de cláusula em contrato de segura que prevê a cobertura do saldo devedor em caso de falecimento do contraente.Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de Cícera Maria Vieira Grigoli Camilo-ME do serviço de proteção ao crédito - SERASA.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento

jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil. Em 05/07/2007, o autor comunicou à CEF o falecimento de Cícera (fls. 138/140). A autora alega que mesmo após o término do processo federal [...] a Caixa Econômica Federal manteve o nome de Cícera na SERASA. Conforme acórdão publicado do dia 09/04/2012 (fls. 122), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da CEF reconhecendo a falta de interesse de agir sob o argumento de que o saldo devedor do contrato firmado entre as partes e objeto da presente ação restou quitado pela cobertura securitária contratada pela autora (fls. 120). Referido contrato é o de nº 24.0320.731.0000238-74. Observo que os Avisos de Cobrança de fls. 128/133 são relativos ao contrato nº 24.0320.702.0001690-34. Das consultas de fls. 155/170 e 173/175 não é possível confirmar qual ou quais são os contratos ali referidos. Das consultas de fls. 171/172 e 176/179 não consta o contrato nº 24.0320.731.0000238-74. Portanto, somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso em apreço, somente ocorreria após a fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual as alegações da inicial não restaram cabalmente comprovadas. Assim sendo, ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, regularizando o pólo ativo da demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003743-76.2012.403.6111 - CELMA DOS SANTOS LOURENÇO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELMA DOS SANTOS LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão

administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003751-53.2012.403.6111 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, V da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Consulta de fls. 28/32: Não vislumbro relação de dependência entre o feitos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003762-82.2012.403.6111 - WILMA DE SOUZA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILMA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário auxílio-doença nos dias 05/04/2011, 14/04/2011, 11/05/2011, 03/05/2012, 14/06/2012 e 14/08/2012. Também ajuizou ação objetivando a condenação do INSS na concessão do benefício, feito nº 0002064-75.2011.403.6111, que foi julgado improcedente em razão da perícia médica ter concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, mas está apta para o trabalho. Portanto, tem-se que a autora está aqui repetindo a ação anterior

definitivamente julgada em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003781-88.2012.403.6111 - JOAO HONORATO RAMOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO HONORATO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria NB 102.353.831-5. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do

pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.353.831-5 foi concedido ao autor no dia 01/04/1996 e a ação ajuizada no dia 17/10/2012, verifico a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006571-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006571-3) - LUIZ ROBERTO DOMINGUES X ELOIR CALIZARIO X MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS X JOAO DE LIMA X CLELIA NASCIMENTO DO VAL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROBERTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOIR CALIZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exeqüente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 72/2012 (fls. 525). É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5476

MONITORIA

0001221-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO VICENTE ALVES MARILIA ME X JOAO REINALDO FARINA VICENTE X WILSON COSTA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14h40.Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, ao advogado responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação.

0003658-71.2004.403.6111 (2004.61.11.003658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Em face da informação de fl. 197, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a metodologia de cálculo do índice de Comissão de Permanência no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o índice aplicado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004701-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004701-5) - ANDRE PEREIRA BRIGOLA X CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 190/192 - Intime-se a Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo para jutar aos autos a cessão de crédito em seu favor, tendo em vista o teor do contrato de honorários juntado à fl. 192.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003420-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-63.2012.403.6111) FERNANDO CARLOS LIMA CORDEIRO X MARINALVA FREITAS DA SILVA CORDEIRO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003791-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL - VEICULOS E PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 1002194-73.1996.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003908-34.1997.403.6111 (97.1003908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8)) NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP129381 - ROSANGELA APARECIDA MARINELI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004096-58.2008.403.6111 (2008.61.11.004096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-05.1999.403.6111 (1999.61.11.003816-0)) MARILU CONCEICAO CAMPOS(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003414-64.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003650-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5)) ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 1007407-26.1997.403.6111, ou seja, tão somente em relação ao imóvel penhorado (fl. 29). Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

0003687-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-12.2011.403.6111) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a embargante, cumprir o despacho de fl. 193, sob pena de indeferimento dos embargos, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Presidente, Sr. Mauro Ferreira Silva Filho, representar, isoladamente, o embargante em juízo, já que a ata de fls. 196/197, não demonstra que o subscritor da procuração ad judicium tem a atribuição para assim representá-la.

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-

44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 0002413-44.2012.403.6111, ou seja, tão somente em relação aos bens penhorados (fl. 141). Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X BRUNO SABIA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA X INTERCOFFEE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERAGRO HOLDING PARTICIPACOES LTDA X INTERCOM HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP041176 - MARIA CECILIA MIOTTO E SP051256 - MARCOS LOBO DE FREITAS LEVY E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP242644 - MARIANA CARNEIRO LOPES MUNIZ)

Inconformada com a decisão de fls. 1023/1057, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0004277-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X QUIRINO E MARTINEZ LTDA - ME X JOSE QUIRINO DA SILVA X ROSA ELAINE MARTINEZ DA SILVA

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14h50. Intimem-se as partes e comuniquem-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, ao advogado responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação.

0004575-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Em face da certidão de fl. 147, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fl. 149 - Defiro. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0002056-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON ENOQUE RODRIGUES

Fl. 34 - Indefiro. Cumpra-se o despacho de fl. 34, pois há casos em que a carta precatória é devolvida sem distribuição pelo fato de não estarem acompanhadas das guias necessárias ao seu cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-26.2012.403.6111 - NATHAN GUASTALLI ANDRIANI(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATHAN GUASTALLI ANDRIANI elegendo como autoridades coatoras o MINISTRO DA EDUCAÇÃO e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO

TEIXEIRA - INEP, objetivando a concessão de segurança que lhe garanta participar do ENEN 2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/43). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . . Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Com o decurso de prazo para agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002027-27.1994.403.6111 (94.1002027-1) - MARGARIDA ROCHA LEITE PEDROSO X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X LUIZA VIEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

1002291-44.1994.403.6111 (94.1002291-6) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1002438-70.1994.403.6111 (94.1002438-2) - MARLI GIOTTO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLI GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000660-31.1995.403.6111 (95.1000660-2) - MARIO PEREIRA X OSWALDO PEREIRA (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo

pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000373-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000373-0) - APARECIDA DUARTE ZAVATIN-ME X PAULO ROBERTO ZAVATIN-ME X TTYOKO SASAZAKI-ME X ZELIA ROSA TEIXEIRA MARILIA-ME X JOSE ONOEL-ME(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à Fazenda Nacional e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação das partes, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 378, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005391-04.2006.403.6111 (2006.61.11.005391-9) - ROQUE PEDRO DOS SANTOS X RUTH PEDRO DOS SANTOS X DANIEL PEDRO DOS SANTOS X ELIAS PEDRO DOS SANTOS X DANIEL PEDRO DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005913-31.2006.403.6111 (2006.61.11.005913-2) - DIOGO SANTOS PERES BOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIOGO SANTOS PERES BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001169-56.2007.403.6111 (2007.61.11.001169-3) - ADOLFINA FELIX(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFINA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 133, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002269-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002269-1) - SANTINA FALZONE VIEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SANTINA FALZONE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 239, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 244/246, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1) - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JALBES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003405-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Considerando que a Central de Conciliação da Subseção Judiciária foi contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos e em face do disposto no artigo 125 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 15 horas. Intimem-se as partes e comunique-se, mediante o envio de mensagem eletrônica, de listagem única, ao advogado responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação.

0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7) - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 189, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO VAGNER APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO

DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Chamo o feito a ordem. A nomeação de curador especial, nos casos de citação ficta, é dever do magistrado, com o fito de viabilizar com maior efetividade a ampla defesa e o contraditório, sendo certo, contudo, que o curador de ausentes não conhece o réu/executado, também desconhecendo os fatos narrados na inicial, razão pela qual não se aplica, nessas circunstâncias, o ônus da impugnação específica, conforme autoriza o parágrafo único do art. 302 do CPC. Desse modo, diante da incerteza de que o réu tenha conhecimento de que fora chamado a juízo para se defender, ou mesmo de que existe uma ação judicial contra si, supõe-se que também desconhece a condenação, quando do trânsito em julgado da decisão, sendo irrelevante que o curador especial tenha sido intimado, razão pela qual, nessas situações, não se pode exigir o cumprimento espontâneo da obrigação. Nesses casos, a ciência ou intimação do curador especial acerca da condenação é ineficaz, porquanto não pagará o débito apontado. Sobre a questão já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die.- Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.- Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.- Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.- A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.- Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim,

eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp 1.009.293/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - Dje: 22/04/2010)Assim, como bem ressaltou a Terceira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp acima transcrito é fundamental que, permanecendo o devedor em local incerto e não sabido, haja sua intimação, mesmo que ficta, para pagar o débito apontado, após o que o feito prosseguirá, sem o acréscimo da multa de 10% ao débito, na medida em que não há certeza de que a parte executada tomou ciência da condenação. Diante do exposto, expeça-se o competente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. Expedido o edital, este deverá ser entregue à exequente para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do art. 232, do CPC. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, intime-se a exequente para requerer o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito SEM o acréscimo da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002176-78.2010.403.6111 - LINO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006621-42.2010.403.6111 - CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000935-35.2011.403.6111 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando de benefício assistencial e considerando o tempo já decorrido entre a constatação social e o pedido de antecipação de tutela de fl. 166, determino a realização de nova investigação social.No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001620-08.2012.403.6111 - HELENA ADELINA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 65/87 informa o INSS o fato de não desejar a parte autora submeter-se ao programa de reabilitação profissional, ao qual foi considerada elegível. Por outro lado, diz a autora não possuir condições de desenvolver atividade profissional que lhe garanta subsistência (fls. 59/63). Assim, sem prejuízo, diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/882), designo audiência de conciliação para o dia 30/11/2012, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento.Publique-se e cumpra-se.

0001878-18.2012.403.6111 - RAFAELA MARTINS DE SOUZA RUFINO X DELI MARTINS DE SOUZA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/11/2012, às 17h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0001886-92.2012.403.6111 - OSMAR BRIANEZI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 20/02/2013, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002635-12.2012.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/11/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002838-71.2012.403.6111 - MARIA TEREZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, designo audiência para o dia 20/02/2013, às 16 horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que

tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Como já decidido à fl. 22, as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, com as ressalvas indicadas. Publique-se e cumpra-se.

0002958-17.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES MARTINS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno, para o dia 20/02/2013, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Intimem-se pessoalmente a requerente e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003511-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o certificado às fls. 29, cancelo a audiência agendada para o dia 25/10/2012. Outrossim, diga a requerente acerca do descrito pelo oficial de justiça na certidão supracitada. Publique-se.

Expediente Nº 2724

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 159. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0004674-16.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud e da pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, sob pena de arquivamento dos autos.

0004678-53.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud e da pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, sob pena de arquivamento dos autos.

0002141-50.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO VERISSIMO DE ANDRADE X ROSANGELA VEJAN

Vistos. Concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimentos necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida nestes autos. Comprovado o recolhimento, prossiga-se conforme determinado às fls. 69. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo da ação, no qual deverá constar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AUR PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X LUCIA LINDANIR PIANOVISKI AUR

Vistos. Em face do teor das certidões de fls. 211 e 239, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, à vista do acima determinado e tendo em conta que não há prazo fluído para a parte executada, em atenção ao pedido de fls. 194, defiro vista dos autos ao patrono do coexecutado

Roberto Jorge Aur Júnior, unicamente em Secretaria. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

0000378-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO ESCOLA TANGARA S/C LTDA ME X PEDRO CARDOSO DE MOURA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Vistos.Diante da ausência de nomeação de depositário, não houve formalização da penhora realizada nestes autos. Assim, tendo em conta que não há prazo fluindo para a parte executada, em atenção ao pedido de fls. 265, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

0003460-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003460-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 212. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000947-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000947-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AURELINO RODRIGUES MESQUITA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fl. 93. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 93.P. R. I.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do processo formulado pela exequente às fls. 156/157, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0001063-55.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE RODRIGUES SANCHES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 64. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 64.

0004831-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Pleiteia a executada às fls. 141/145 a redução da penhora que incide sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 40.103 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, ao argumento de que o valor do aludido bem excede em muito o valor da dívida, configurando, portanto, excesso de penhora.Todavia, analisando a certidão de matrícula juntada às fls. 178/184, verifica-se que o bem imóvel penhorado nestes autos encontra-se garantindo também outra execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Dessa forma, em caso de arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos, eventual numerário excedente será utilizado no pagamento do débito referente à referida execução fiscal.De outro lado, a redução da penhora para que incida apenas sobre parte ideal correspondente a 1,67% do imóvel, conforme requerido pela executada, tornaria prejudicada eventual tentativa de alienação do bem em hasta pública, uma vez que não atrairia interessados.Ademais, verifica-se ainda que a executada contesta a penhora realizada, alegando ser excessiva, contudo, não apresenta outro bem de menor valor para substituição da constrição. Assim, tendo em vista a existência de outra penhora incidente sobre o mesmo bem para garantia de dívida tributária e considerando que a executada não apresentou bem de menor valor para substituição da penhora, não há como se reconhecer a ocorrência de excesso de penhora no presente caso.Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado às fls. 141/145.No mais, dê-se nova vista dos autos à exequente para

que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000635-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se a parte executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora, no qual deverá ser observada a numeração atual da matrícula do imóvel oferecido à penhora, que se encontra descrito no documento de fls. 90, bem como o valor atribuído ao aludido bem (fls. 56). Após a lavratura do termo, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente. Outrossim, intimem-se os proprietários do imóvel em questão acerca da penhora realizada nestes autos, bem como seus respectivos cônjuges, se acaso não tiverem sido intimados pessoalmente por ocasião da lavratura do termo de penhora. Publique-se e cumpra-se.

0001362-95.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Despacho de fls. 161: Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fls. 150/151) e tendo em vista que os títulos oferecidos pela executada (debêntures da Eletrobrás), além de possuírem baixa liquidez, e serem de difícil alienação, sequer foram apresentados nos autos, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Aguarde-se o apensamento dos autos n.º 0001972-63.2012.403.6111 a estes autos, conforme determinação proferida nesta data naquele feito, e, após, proceda-se à solicitação de bloqueio de valores na forma acima explicitada. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se. Despacho de fls. 169: Intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 165/168, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 161. Cumpra-se.

0002114-67.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se a parte executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Após a lavratura do termo, expeça-se o necessário para registro da constrição no órgão competente. Publique-se e cumpra-se.

0002323-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002276-96.2011.403.6111 - GETRO LADISLAO COSTA FILHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003666-04.2011.403.6111 - MARIA DA SILVA MORRO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004327-80.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001487-63.2012.403.6111 - CONCEICAO MARIA TOZZI PIMENTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001733-59.2012.403.6111 - SAMIRHA ABBATE VIEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001888-62.2012.403.6111 - JOSELINO ARCANJO DE OLIVEIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001889-47.2012.403.6111 - CLARICE BASTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003395-58.2012.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3065

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010638-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP153222 - VALDIR TOZATTI E SP183886 - LENITA DAVANZO)

Diante da certidão de fl. 62, destituiu o advogado anteriormente nomeado. Expeça-se solicitação de pagamento ao senhor advogado dativo no Valor Mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do CJF, intimando-o, via publicação, quanto à sua destituição. No mais, nomeie em substituição a advogada dativa DRA. LENITA DAVANZO, OAB/SP 183.886, fixando, provisoriamente os seus honorários no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do E. CJF. Intime-se quanto à sua nomeação e para que se manifeste nos autos bem como para que se manifeste em 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103257-21.1994.403.6109 (94.1103257-5) - CAMILO & CIA/ LTDA X COML/ V.D. CAMILO LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0115596-14.1999.403.0399 (1999.03.99.115596-2) - JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0117751-87.1999.403.0399 (1999.03.99.117751-9) - LUIZ MAROSTI X MARIA ANGELA CAGLIARANI PENTEADO X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA X PEDRO BERTTO X SILVIA CLAUDETE TAVARES MAROSTI X TEMISTOCLES MARROCOS LEITE JUNIOR X WALTER SPOLJARIC X OESIO PEREIRA DE GODOY X MILTON PEREIRA DE GODOY(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0000886-20.1999.403.6109 (1999.61.09.000886-5) - MARIA NADALINI RACOSTA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0001832-89.1999.403.6109 (1999.61.09.001832-9) - ANTONIA DE TOLEDO ZAMBON X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0038216-75.2000.403.0399 (2000.03.99.038216-1) - IRENE GIMENES FERNANDES(SP025133 - MANUEL

KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL E Proc. LUCIA H.G.F.BARROS OAB/SP 233183) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0041657-30.2001.403.0399 (2001.03.99.041657-6) - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0007838-73.2003.403.6109 (2003.61.09.007838-1) - MARIA HELENA DE FENDI(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0007650-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007650-9) - JOAO PATUCCI X MARIA GARCIA PATUCCI X MARIA MADALENA PATUCHI X ANTONIO PATUCHI X MARIA DE LOURDES PATUCCI DE OLIVEIRA X JOSE PATUCCI X LUZIA PATUCCI MIELO(SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0005866-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005866-4) - CEZARIO MARTINS LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0008730-40.2007.403.6109 (2007.61.09.008730-2) - JOAO VICENTE DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0007441-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007441-5) - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0004901-46.2010.403.6109 - BRUNO VINICIUS DE SOUZA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0010649-59.2010.403.6109 - ADEMIR COLOMBANI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008100-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008100-0) - CLARICE AFONSO VELOSO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO E SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058217-47.2001.403.0399 (2001.03.99.058217-8) - SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PIRACICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PIRACICA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0011407-72.2009.403.6109 (2009.61.09.011407-7) - ELZA PILLA SIROTTO MOURAES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELZA PILLA SIROTTO MOURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

0008749-41.2010.403.6109 - MERCIDES MORALES STEFANINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MERCIDES MORALES STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000820-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000820-4) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Sustentam os embargantes, em resumo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que não há CDA válida. No mérito, pugna pela incompetência do embargado para autuar a pessoa jurídica que explora a atividade mercantil, além de não se tratar estabelecimento que manipula medicamentos, como farmácia, e sim drogaria, além de inexistir a obrigação jurídica da qual lastreia a multa. Subsidiariamente, sustenta que os juros de mora sobre a atualização monetária, a não incidência da SELIC, além da não utilização deste índice para corrigir monetariamente o débito. Ainda, requer a incidência dos juros de mora somente a partir da citação, a impossibilidade de cumulá-los com a multa moratória e a vedação da utilização de juros capitalizados. Por fim, aduz que não se pode utilizar a UFESP como critério de correção monetária. O embargado, por sua vez, aduz a plena validade do presente feito executivo, pleiteando o seu regular prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, fica rejeitada a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. Analisando tais documentos, observa-se que atendem de maneira adequada ao disposto no art. 202 da CTN, trazendo todas as informações legalmente exigidas. Em especial, nota-se que há nas CDA(s), em sua parte inferior, a identificação minuciosa dos dispositivos legais que fundamentam a cobrança, bem como a identificação dos períodos temporais aos quais se referem aos créditos executados. No mais, o pedido não merece prosperar. Conforme se verifica do contrato social da embargante, ela é empresa que se dedica a exploração do comércio de medicamentos (fls. 21/35). Em que pese as alegações da embargante, não há na legislação aplicável a espécie, qualquer indicação de que apenas as farmácias necessitariam de ter responsável técnico farmacêutico. Ao contrário, o artigo 15 da Lei 5.991/73 determina que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei. Esta lei, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prevê, no seu artigo 15, que farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia e o seu 1º dispõe, in verbis: A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Por sua vez, o artigo 11 da Medida Provisória nº. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, determina que às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Portanto, as distribuidoras de medicamentos estão sujeitas a manter técnico responsável em seus estabelecimentos comerciais e, não dispondo a norma que estendeu a obrigação de forma diferente é de se entender que a presença do profissional farmacêutico deve ser em tempo integral. Destarte, resta cristalino que é legal a exigência de farmacêutico em drogarias, farmácias, distribuidoras de medicamentos e que compete ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar tais estabelecimentos. Aliás, é pacífica a Jurisprudência sobre este assunto. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 216) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) Quanto ao mais, deixo de apreciar as questões atinentes aos critérios de correção monetária, a taxa SELIC e de cumulação de juros de mora e multa, pois não houve a incidência de multa moratória, nem de atualização do

quantum debeatur. Por outro lado, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o momento em que fica configurado o inadimplemento da obrigação. No caso dos autos, a mora não se restou configurada pela citação do devedor para pagamento, mas sim, por se tratar de dívida certa, líquida e exigível desde seu vencimento. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004288-12.1999.403.6109 (1999.61.09.004288-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X EDIVALDO DANELON - ME X EDIVALDO DANELON

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias: 1- Informe a situação atual do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0004291-64.1999.403.6109 (1999.61.09.004291-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SATOLO & CIA/ LTDA

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30(trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0007528-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007528-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X E P O - EMPRESA DE ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA

Recebidos em redistribuição. Segue sentença em separado. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas empresa inscrita em seus quadros. O AR juntado à fl. 10 retornou negativo, ocasião em que o exequente requereu a diligência junto à JUCESP com a finalidade de localizar o domicílio e ou bens de propriedade da empresa executada (fl. 14), o que foi deferido (fl. 17) e respondida às fls. 25/48, quando foi determinada expedição de carta precatória para citação (fl. 51), a qual também retornou negativa, pois o CEP indicado no endereço para citação, não pertencia ao município de São Paulo (fl. 69). Instada a se manifestar (fls. 72 e 76), a exequente nada requereu até o presente momento. Decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de

mérito. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, ausente informação sobre a data de constituição do crédito tributário, consideraremos, para fins práticos, o termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da propositura da ação em 13/12/2000. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O marco interruptivo, no caso concreto, é a data da propositura da demanda, ocorrido em 13/12/2000. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003282-62.2002.403.6109 (2002.61.09.003282-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RODEIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 25. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1996, 1998 e 1999. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no tocante à anuidade de 1996, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo

conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1996, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (02.07.2002). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 1996, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007593-96.2002.403.6109 (2002.61.09.007593-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCINA MARIA MOREIRA LIMA

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias: 1- Informe a situação atual do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0007612-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007612-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EXPEDITO TADEU FACCO SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. O executado efetuou o depósito do montante atualizado do débito (fl.). Instado a se manifestar, o exequente requereu a conversão do depósito em renda (fls. 22/23), o que foi deferido e realizado às fls. 27/29. O executado não se manifestou sobre a intimação para falar acerca de eventuais diferenças decorrentes de atualização do débito (fls. 34/35). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007647-28.2003.403.6109 (2003.61.09.007647-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE SOARES MENDES DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os

parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007658-57.2003.403.6109 (2003.61.09.007658-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X FABRICA DE LAJES ARRIGHI E CORREA PIRACICABA LTDA

Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão de fls. 16.Passo a proferir sentença em separado.Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1998 e 1999.O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Além disso, no tocante à anuidade de 1998, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1998, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (11.11.2003).Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 1998, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas ex legem.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0007684-55.2003.403.6109 (2003.61.09.007684-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 22 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 1998 e 1999 devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Outrossim, observo no presente caso, que o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 1998 e de 1999, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação pessoal do devedor, a qual não ocorreu até a presente data. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela

ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifico que a constituição dos débitos se deu em março de 1998 e de 1999, respectivamente, e a presente ação foi proposta somente em 12.11.2003. Ademais, não ocorreu a citação do devedor, até a presente data, eis que a notícia do endereço atualizado do executado veio aos autos somente em 04.09.2009, ocasião em que a execução já estava prescrita. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV e do art. 267, VI, ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007922-74.2003.403.6109 (2003.61.09.007922-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO RENASCER LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidade correspondente à anuidade e taxa vencidas em 2002. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por conseqüência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer especificação acerca de quais anuidades e taxas que estão em aberto, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado.

(AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008025-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008025-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X YEDA MARIA BUENO

Visto em Inspeção. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art. 11, da Lei nº. 6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): YEDA MARIA BUENO, CPF: 123.696.878-60. 1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC. 5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; 7- Com o resultado positivo da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30 (trinta) dias. 8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 10- Cumpra-se e intimem-se.

0000952-24.2004.403.6109 (2004.61.09.000952-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAVALINHO S/A AGRO PECUARIA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 41. Segue sentença em separado. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de

mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 18. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005112-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005112-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO LUIZ SANTANNA

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005153-59.2004.403.6109 (2004.61.09.005153-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO JOSE ANDRE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005155-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005155-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDLAINE CRISTINA TREVIZAN

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias: 1- Informe a situação atual do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0006423-21.2004.403.6109 (2004.61.09.006423-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALERIA DE ALMEIDA

Reitere-se a intimação da decisão de fls. 29 e do retorno negativo do AR em virtude de mudança de endereço por diário oficial. Após, conclusos para decisão. Int.

0006455-26.2004.403.6109 (2004.61.09.006455-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AUGUSTO LODE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos

não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006459-63.2004.403.6109 (2004.61.09.006459-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SALLES

Reitere-se a intimação da decisão de fls. 29 e do retorno negativo do AR em virtude de mudança de endereço por diário oficial. Após, conclusos para decisão. Int.

0006467-40.2004.403.6109 (2004.61.09.006467-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER JORGE GERALDI

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias: 1- Informe a situação atual do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0007466-90.2004.403.6109 (2004.61.09.007466-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SILVA DE PIRACICABA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de multa administrativa. O feito foi proposto em 08/11/2004 perante a 3ª Vara Federal local e redistribuído a este Juízo em 24/09/2012. Após a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela inexistência de prescrição intercorrente. É o relato do quanto necessário. No que toca ao prazo prescricional aplicável à espécie, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). No caso concreto, entre o vencimento da dívida e a data da propositura do feito executivo houve o transcurso de mais de 5 anos sem qualquer ato que interrompesse a prescrição, nos termos acima mencionados. Assim sendo, reconheço-a, deixando de existir a pretensão executória da exequente. Face ao exposto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV,

do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Considerando o valor da causa, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008633-45.2004.403.6109 (2004.61.09.008633-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CENTROCANCER CENTRO DE PREVENCAO E ESTUDO DO CANCER DONA PALMIRA DEDINI GOBBIN

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002440-77.2005.403.6109 (2005.61.09.002440-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SANDRA MARISA COLOGNESI

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004745-34.2005.403.6109 (2005.61.09.004745-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X EDISON SEBASTIAO BARRICHELLO

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 14 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1999 e 2000. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em

comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999 e de 2000, respectivamente, conforme análise da CDA de fl. 03. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo n, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (29.06.2005). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004761-85.2005.403.6109 (2005.61.09.004761-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO VENCESLAU RISSI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004764-40.2005.403.6109 (2005.61.09.004764-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FLORINDO GERALDI

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 35 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1999 e 2000. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999 e de 2000, respectivamente, conforme análise da CDA de fl. 03. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior)

ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo n, no caso concreto, não ocorrera até a data da propositura da ação (29.06.2005). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004780-91.2005.403.6109 (2005.61.09.004780-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATEUS MONDIN

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004807-74.2005.403.6109 (2005.61.09.004807-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VITORIA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os

parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007527-14.2005.403.6109 (2005.61.09.007527-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GENIVAL DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007531-51.2005.403.6109 (2005.61.09.007531-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GISELI CRISTIANE LOPES DE MATOS

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 24. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2000 a 2002, além da multa eleitoral de 2001. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e

economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no tocante à anuidade de 2000, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2000, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (24.10.2005). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2000, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007739-35.2005.403.6109 (2005.61.09.007739-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X OSMAIR BARBOSA DE FREITAS

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0007746-27.2005.403.6109 (2005.61.09.007746-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA REGINA ZULIN EVERALDO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 14 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a expedição de mandado de citação por oficial de justiça (fls. 18/19). Às fl. 35, foi determinado que a exequente fornecesse o novo endereço da executada, tendo sido intimada do teor do despacho em 18/05/2010 (fl. 38), sendo que até o presente momento a exequente não atendeu a determinação. Decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, ausente informação sobre a data de constituição do crédito tributário, consideraremos, para fins práticos, o termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da propositura da ação. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o

despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O marco interruptivo, no caso concreto, é a data da propositura da demanda, ocorrido em 07/11/2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008547-40.2005.403.6109 (2005.61.09.008547-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0002464-71.2006.403.6109 (2006.61.09.002464-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X GUIOMAR APARECIDA MORIALI NEGREIROS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003896-28.2006.403.6109 (2006.61.09.003896-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TELETEL CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003900-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003900-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO LUIS GONCALVES

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2000 e 2001. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003901-50.2006.403.6109 (2006.61.09.003901-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SENERGE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 15. Segue sentença em separado. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas empresa inscrita em seus quadros. Determinada a citação por oficial de justiça, retornou negativa (fl. 14), ocasião em que a exequente foi intimada a se manifestar (fls. 17/18), mas nada requereu até o presente momento. Decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, ausente informação sobre a data de constituição do crédito tributário, consideraremos, para fins práticos, o termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da propositura da ação. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O marco interruptivo, no caso concreto, é a data da propositura da demanda, ocorrido em 03/07/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, quedou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame

necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003905-87.2006.403.6109 (2006.61.09.003905-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSANA BERTINI SCINOCCA TEIXEIRA

Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão de fls. 38.Passo a proferir sentença em separado.Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2000 e 2001.O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2000 e de 2001, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (03.07.2006).Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas ex legem.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0003920-56.2006.403.6109 (2006.61.09.003920-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OF ENGENHARIA E COM/ LTDA

Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão de fls. 17.Passo a proferir sentença em separado.Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2000 e 2001.O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual

do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2000 e de 2001, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (03.07.2006). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003931-85.2006.403.6109 (2006.61.09.003931-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIS CARLOS PANAIÁ

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 17 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2000 e 2001. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque,

ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2000 e de 2001, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (04.07.2006). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003948-24.2006.403.6109 (2006.61.09.003948-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMASA ENGENHARIA MECANICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2000 e 2001. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da

inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2000 e de 2001, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (04.07.2006). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003973-37.2006.403.6109 (2006.61.09.003973-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 19. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2000 e 2001. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do

interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2000 e de 2001, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (03.07.2006).Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas ex legem.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0005107-02.2006.403.6109 (2006.61.09.005107-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VALDIR IATAROLA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está

limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005108-84.2006.403.6109 (2006.61.09.005108-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X FABIO ALECSANDRE STAUFAKER VIANNA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 16 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a diligência junto ao DETRAN com a finalidade de localizar o domicílio e ou bens de propriedade do executado (fls. 23/24), respondida às fls. 29/30, quando a exequente requereu a realização de penhora on line, o que foi indeferido pela ausência de citação (fl. 40). Requerida nova citação (fl. 45), novamente retornou negativa em 14.09.2011 (fl. 49), sendo que até o presente nada foi requerido pela exequente. Decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, ausente informação sobre a data de constituição do crédito tributário, consideraremos, para fins práticos, o termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da propositura da ação. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O marco interruptivo, no caso concreto, é a data da propositura da demanda, ocorrido em 21/08/2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a interpretação da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que

instada a fornecer novo endereço da executada, quedou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007385-73.2006.403.6109 (2006.61.09.007385-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA
Intime-se a parte executada para que dê andamento no processo, no prazo de 30 dias, nos termos do 267, III e 1º, do CPC. Após, conclusos para decisão. Int.

0000185-78.2007.403.6109 (2007.61.09.000185-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE FATIMA PETRINI

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0004052-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004052-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEY CARLOS DINDORF GRILLO

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 15 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2001 e 2002. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros

de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2001 e de 2002, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (18.05.2007). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004054-49.2007.403.6109 (2007.61.09.004054-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR BORTOLETO

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2001 e 2002. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2001 e de 2002, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (18.05.2007). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a

honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004108-15.2007.403.6109 (2007.61.09.004108-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA URBAN DE PIRACICABA LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2001 e 2002. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2001 e de 2002, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (18.05.2007). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004120-29.2007.403.6109 (2007.61.09.004120-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO MELGES WALDER

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula

especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009868-42.2007.403.6109 (2007.61.09.009868-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELI SILVA NUNES DE OLIVEIRA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 33. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2002 a 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no tocante à anuidade de 2002, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2002. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (31.10.07). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2002, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a

exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009881-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009881-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JUSTINA VICTOR VECCHINE GHIRALDELI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011076-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011076-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SETOR DE LITOTRIPSIA DO HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA (SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por empresa inscrita em seus quadros. O executado efetuou o depósito do montante atualizado do débito (fls. 30 e 38). Instado a se manifestar, o exequente requereu a conversão do depósito em renda (fls. 35/36), o que foi deferido e realizado às fls. 43/45. O executado não se manifestou sobre a intimação para falar acerca da extinção do feito (fls. 47/48). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005773-32.2008.403.6109 (2008.61.09.005773-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEODE ENGENHARIA FLORESTAL E SIST DE INFORMATICA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 18. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2002 e 2003. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das

anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (19.06.2008). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005785-46.2008.403.6109 (2008.61.09.005785-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO QUEIROZ FERREIRA BARATA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à

extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005800-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005800-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TIM RUDOLF WEHR

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2002 e 2003. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrera até a data da propositura da ação (20.06.2008). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005822-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005822-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURI GRAVA BRAZIL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades

devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005863-40.2008.403.6109 (2008.61.09.005863-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO LONGATTO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008360-27.2008.403.6109 (2008.61.09.008360-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ JORGE

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 30 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2002 a 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Em relação aos créditos originados em 2002 e 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n.

6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (08.09.2008). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo validamente remanescente, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, pois não são anuidades sendo cobradas de forma integral, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2002 e 2003, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009507-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009507-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISABETE APARECIDA BARBOSA

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30(trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0009511-28.2008.403.6109 (2008.61.09.009511-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN CARLOS FARINA SIMOES

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos

improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0009521-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009521-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SERGIO SGARBIEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009524-27.2008.403.6109 (2008.61.09.009524-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL SAMPAIO MATTOS FILHO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 83. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004, além da multa eleitoral de 2003. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem

resolução de mérito. Além disso, no tocante à anuidade de 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2000, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (10.10.2008). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2003, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010570-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010570-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EUGENIA FERREIRA

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0011981-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011981-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SANTELLI SC LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na

manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011983-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011983-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTIANE DE RESENDE
Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 10. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2004 a 2006. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011986-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011986-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAUL DIAS NEME
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para

cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001716-34.2009.403.6109 (2009.61.09.001716-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS PERUCA PRUDENTE

Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão de fls. 23/24.Passo a proferir sentença em separado.Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das frações nas proporções de 6/17 dos anos de 2002 e 2003, e 23/24 correspondentes aos anos de 2004 a 2006, além da fração de 23/24 da multa eleitoral atinente ao ano de 2005.Em relação às anuidades originadas em 2002 e 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e 2003, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (19.02.2009).Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo validamente remanescente, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, pois não são anuidades sendo cobradas de forma integral, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à fração anuidades de 2002 e 2003, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas ex legem.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001729-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINTIA BORGES ANTONIO

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2007 e 2008,

além da fração de anuidade no montante de 6/7 do ano de 2006, além da multa eleitoral de 2007. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001733-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001733-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA PEREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 17). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001734-55.2009.403.6109 (2009.61.09.001734-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO GULO JOIA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 29. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das frações de anuidade correspondentes a 2/8 de 2002, 17/18 de 2005 e 2006, 15/19 de 2007 e 2008, e as frações de 17/18 das multas eleitorais atinentes aos anos de 2005 e 2007. Em relação ao crédito originado em 2002, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (19.02.2009). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de

cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo validamente remanescente, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, pois não são anuidades sendo cobradas de forma integral, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à fração anuidades de 2002, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001741-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001741-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO FERRAZ DE CAMPOS

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 13. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2002 e 2003. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2002 e de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (19.02.2009). Ausente

informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001743-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001743-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSVENI JULIO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 20). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001761-38.2009.403.6109 (2009.61.09.001761-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SYLVIA HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA KIRSHNER

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 21). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002473-28.2009.403.6109 (2009.61.09.002473-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO LOPES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002921-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002921-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DA SILVA CAMILO

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30(trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0002922-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002922-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA SOARES DE ANDRADE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002925-38.2009.403.6109 (2009.61.09.002925-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHRISTIANE APARECIDA DALMAZO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os

parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002943-59.2009.403.6109 (2009.61.09.002943-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA APARECIDA PERDIZA

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30(trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0005803-33.2009.403.6109 (2009.61.09.005803-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 25). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005805-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005805-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO YUKISADA IWAMURA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 20 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse

processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e de 2004, respectivamente, conforme análise da CDA de fl. 03. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (18.06.2009). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005806-85.2009.403.6109 (2009.61.09.005806-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON ROBERTO CEOLATO

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a

dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e de 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (18.06.2009). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que o executado sequer foi citado. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005807-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005807-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ALBERTO BENDINELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários

advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005809-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005809-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI ROBERTO ARAUJO

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e de 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (18.06.2009). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005811-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005811-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO RODRIGUES SOARES FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Instado a se manifestar nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.514/2011, sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 18). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005814-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005814-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LOPES RAUCK

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de JOÃO LOPES RAUCK, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 034411/2007. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 18). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005816-32.2009.403.6109 (2009.61.09.005816-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LDC CONSTRUCOES CIVIS LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005826-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005826-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERNANI GOMES BEATO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a

dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e de 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (18.06.2009). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005829-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005829-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSEMEIRE APARECIDA RONCATO

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e de 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei

complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (18.06.2009). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005830-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005830-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TASSO REZENDE DE AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 18). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005839-75.2009.403.6109 (2009.61.09.005839-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR BOSCARIOL

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005852-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005852-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON JOSE GOBBO

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e de 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (18.06.2009). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005854-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005854-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANCORA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os

parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007666-24.2009.403.6109 (2009.61.09.007666-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA SANTIN

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007667-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007667-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA CORREA DE OLIVEIRA BEZERRA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 16. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de 50% das anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da

inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007668-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007668-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OVIDIO CRUZATTO ME
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007672-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007672-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANISIO FRANCISCO CIANCI ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007687-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007687-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TANIA PANDOLFO ME
Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 16. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2005 e 2006. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse

processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008227-48.2009.403.6109 (2009.61.09.008227-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDERCI MOREIRA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008475-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008475-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADCON ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2004 a 2008. Em relação aos créditos originados em 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2004 e de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (21.08.2009). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a

realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo validamente remanescente, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2004 e 2005, com fundamento no art. 269, IV, do CPC e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009925-89.2009.403.6109 (2009.61.09.009925-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA RIBEIRO

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 36. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidade correspondentes ao ano de 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN -

INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009927-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009927-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 38. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades dos anos de 2007 e 2008 e as respectivas frações de 18/24 correspondentes a aos anos de 2003 a 2006, além da multa eleitoral de 2007 e as frações de 18/24 das multas eleitorais atinentes aos anos de 2003 e 2005. Em relação às anuidades originadas em 2003 e 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003 e 2004, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (29.09.2009). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo validamente remanescente, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, pois não são anuidades sendo cobradas de forma integral, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em

relação à fração anuidades de 2003 e 2004, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012763-05.2009.403.6109 (2009.61.09.012763-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COMUNIDADE TERAPEUTICA MONTE SIAO SS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012775-19.2009.403.6109 (2009.61.09.012775-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 39/40). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013039-36.2009.403.6109 (2009.61.09.013039-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X OLIVA & LIMA BAR E LANCHONETE LTDA ME

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 a 2007. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido. No presente caso, em relação à anuidade atinentes aos anos de 2003 e 2004, se tem a informação de que o vencimento do boleto bancário foi em março de 2003 e de 2004, respectivamente. Desta forma, desta forma, proposta a execução em 17 de dezembro de 2009, neste particular, a dívida ora cobrada já estava prescrita. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Além disso, O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, remanescendo a cobrança de 3 anuidades, o exequente incide na vedação imposta no art. 8º da Lei n. 12514/2011, não havendo interesse jurídico no prosseguimento da demanda. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 269, V, e 267, VI, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0013043-73.2009.403.6109 (2009.61.09.013043-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ERICK ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA ME
HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 20 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013046-28.2009.403.6109 (2009.61.09.013046-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X COMEBEM COZINHA PIRACICABANA LTDA
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003, 2004, e 2005. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Além disso, sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido. No presente caso, em relação à anuidade atinentes aos anos de 2003 e 2004, se tem a informação de que o vencimento do boleto bancário foi em março de 2003 e de 2004, respectivamente. Desta forma, desta forma, proposta a execução em 17 de dezembro de 2009, neste particular, a dívida ora cobrada já estava prescrita. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267,

VI, do CPC, e, em relação às anuidades de 2003 e 2004, também com lastro no art. 269, V, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000660-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000660-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANILDE DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000663-81.2010.403.6109 (2010.61.09.000663-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YEDA MARIA BUENO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para

cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000667-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000667-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA XAVIER DE SOUZA MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000697-56.2010.403.6109 (2010.61.09.000697-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA APARECIDA MORAES LIMA

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0000711-40.2010.403.6109 (2010.61.09.000711-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILENE MARIA TREVISAN

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não

apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000719-17.2010.403.6109 (2010.61.09.000719-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE BONDEZAN COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000723-54.2010.403.6109 (2010.61.09.000723-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDGAR DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não

apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000729-61.2010.403.6109 (2010.61.09.000729-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA GOMES
Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fl. 42 e passo a proferir a sentença em separado.Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades de 2005 e 2006, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000732-16.2010.403.6109 (2010.61.09.000732-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por

violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000745-15.2010.403.6109 (2010.61.09.000745-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA MEDEIROS
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000748-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000748-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA FERREIRA PINTO FRANCO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula

especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000773-80.2010.403.6109 (2010.61.09.000773-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUISA BACHIEGA MACIEL
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000790-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000790-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES LOZANO BONDEZAN
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000806-70.2010.403.6109 (2010.61.09.000806-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CAMPOLIN FERREIRA

Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fl. 31 e passo a proferir a sentença em separado.Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Outrossim, observo no tocante à anuidade de 2005, que o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em abril/2005, pois da análise da CDA de fl. 04 verifico que apesar de não constar a informação acerca da data do vencimento, há menção de que os juros e a multa foram aplicados inicialmente em abril/2005.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ocorrido em 22.06.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88.Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifico que a constituição do débito se deu em abril/2005 e a presente ação somente foi proposta em 15.01.2010, tendo ocorrido o despacho citatório em 22.06.2010 (fl. 27), ocasião em que a execução já estava prescrita.Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2005, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas ex legem.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0000845-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000845-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TARCIDIO PEDRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001523-82.2010.403.6109 (2010.61.09.001523-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DAMIAO DOS SANTOS TIBURCIO

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art.11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30(trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0002019-14.2010.403.6109 (2010.61.09.002019-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE GARCIA CALMONT DE ANDRADE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material

não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003159-83.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DA SILVA POLLI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003163-23.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CARLSON LAVORENTI

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de KATIA CARLSON LAVORENTI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 41759. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 34). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular

0003166-75.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANE CRISTINA CALDANA

Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão de fls. 43.Passo a proferir sentença em separado.Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidade correspondente ao ano de 2005.O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidi o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas ex legem.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0003167-60.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIANO

Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fl. 33 e passo a proferir a sentença em separado.Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança da anuidade de 2005 devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos

não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Outrossim, observo no presente caso, que o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em abril/2005, pois da análise da CDA de fl. 04 verifico que apesar de não constar a informação acerca da data do vencimento, há menção de que os juros e a multa foram aplicados inicialmente em abril/2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ocorrido em 22.06.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes

que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifico que a constituição do débito se deu em abril/2005 e a presente ação somente foi proposta em 29.03.2010, tendo ocorrido o despacho citatório em 22.06.2010 (fl. 28), ocasião em que a execução já estava prescrita. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV e do art. 267, VI, ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003177-07.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DA CONCEICAO LIMA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 31 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança da anuidade de 2005 devida por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz

não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Outrossim, observo no presente caso, que o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em abril/2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, ocorrido em 22.06.2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifico que a constituição do débito se deu em abril/2005 e a presente ação somente foi proposta em 29.03.2010, tendo ocorrido o despacho citatório em 22.06.2010 (fl. 28), ocasião em que a execução já estava prescrita. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV e do art. 267, VI, ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004636-44.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X GISLENE APARECIDO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao

encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004644-21.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA MARGARETE SPAZZIANI COLLIASO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 18). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004649-43.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA MARISA COLOGNESI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 22). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005737-19.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR ANTONIO FRASSETTO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários

advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005743-26.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO RISSO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005749-33.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE BALESTERO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não

deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005765-84.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ALFREDO PAPINI

Recebidos em redistribuição. Reconsidero os despachos de fls. 10 e 12 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2004 e 2005, devidas por profissional inscrito em seus quadros. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (21.06.2010). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005767-54.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ EDUARDO DA SILVA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 16. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2004 e 2005. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das

anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (17.06.2010). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005775-31.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON LANDI GRILLO
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2004 e 2005. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o

termo inicial da prescrição em março de 2004 e de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (17.06.2010). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005776-16.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICOLAS DEDINI RICCIARDI
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005783-08.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 09 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2004 e 2005. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das

anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2004 e de 2005, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (13.12.2010). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005787-45.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ROCHA LIMA DIEHL
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005794-37.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER SUITER FILHO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006383-29.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA CAMPACI PERAZZOLI

Reitere-se a intimação da decisão de fls. 23 e do retorno negativo do AR em virtude de mudança de endereço por diário oficial. Após, cumpra-se aquela decisão. Int.

0006537-47.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO NUNES FERRAZ

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de 3 (três) anuidades. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007002-56.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARMANDO ANGELOCCI JUNIOR(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários

advocáticos. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007008-63.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO SERGIO MANTELLATTO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007523-98.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG COLINA PIRACICABA EPP

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 19). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007536-97.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FILDAN FARMACEUTICA LTDA ME

Intime-se a parte executada para que dê andamento no processo, no prazo de 30 dias, nos termos do 267, III e 1º, do CPC. Após, conclusos para decisão. Int.

0007545-59.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEDLAB-MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 22. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2005 e 2006. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da

propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007548-14.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ACG GEROMEL PIRACICABA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007820-08.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA CINIRA DE ALMEIDA SANTOS

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 29 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2004, 2007 e 2008. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que

se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anota a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, no tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2004, pois da análise da CDA de fl. 04 verifico que apesar de não constar a informação acerca da data do vencimento, há menção de que os juros e a multa foram aplicados inicialmente em abril do ano de competência. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (17.08.2010). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2002, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007821-90.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUDE DE PINHO LAVANDOSKI

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 29 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se

de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2002, 2008 e 2009. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, no tocante à anuidade de 2002, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2002, pois da análise da CDA de fl. 04 verifico que apesar de não constar a informação acerca da data do vencimento, há menção de que os juros e a multa foram aplicados inicialmente em abril do ano de competência. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (17.08.2010). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde

eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2002, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008640-27.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONST IMOB GUIDOTTI CARDINALI LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002298-63.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA DA SILVA PORTELA GOUDINHO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual

superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002303-85.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA APARECIDA MORAES LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002324-61.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIA MARIA SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002339-30.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE FERNANDA SERIMARCO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002343-67.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO JOSE SAMPROGNA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002764-57.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002767-12.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FREDERICO FERNANDO G BALDO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003842-86.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, em face de INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 270-027/2010. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 33). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005283-05.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO FRASSON

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 16. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2005 a 2009. Em relação aos créditos originados entre 2005 e 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e de 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da

propositura da ação (25.05.2011). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo validamente remanescente, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2005 e 2006, com fundamento no art. 269, IV, do CPC e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005426-91.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AFONSO DE AQUINO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005974-19.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLEYSON DE CAMPOS CANEVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005976-86.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A.O. MARQUES ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários

advocáticos. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005982-93.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X 3 G MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005986-33.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE ANGELI MARINO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com

a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005988-03.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALINE NOVELLO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005990-70.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE GIACINI DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com

a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006008-91.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECOFLOR MANEJO FLORESTAL S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006021-90.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELAINE CARRER

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para

cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006024-45.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HORTENCIO JOSE BREVIGLIERI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006036-59.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS RASTELLI E CIA/LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da

exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006042-66.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERMINIO FAVARO JUNIOR
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006044-36.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS PEREIRA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da

exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006048-73.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO PORTO MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006052-13.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LIGIA LOUREIRO FUJIWARA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está

limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006060-87.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS GUSTAVO ZANUZZI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006076-41.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO STOLF

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está

limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006078-11.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO KAKUHAMA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de ROBERTO KAKUHAMA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 045852/2010. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 15). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006079-93.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO WESLEY DIAS
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 10). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006082-48.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERRALHERIA UNIVERSAL LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à

extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006091-10.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIAGO PAULO MATTOS FERREIRA BARROS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do executado requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 13/14). Instado a se manifestar, houve concordância do exequente (fl. 17). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006098-02.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO AUGUSTO MONIS ANIBAL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006099-84.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 13). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006108-46.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M. PINAZZA E CIA/ LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006114-53.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON LUIZ GRECCHI
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006116-23.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON DOS REIS
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por

violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009559-79.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GPIRES POCOS ARTESIANOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004072-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004072-1) - TECNICONTROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS

BIOLOGICOS LTDA(SP109430 - LUZIA CALIL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155453E - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias de fls.168-170 e fls.229-233 para os autos da execução fiscal nº.1999.61.09.004289-7. No mais: Requeira o Procurador do Conselho Regional de Química IV Região o que de direito no prazo de 15(quinze) dias, vez que o título judicial compreende verbas sucumbenciais.No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1107371-95.1997.403.6109 (97.1107371-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO

Ante a informação supra, intime-se o exequente para que informe o CPF correto da executada MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 78.Cumprido, proceda-se conforme determinado às fls. 78.Int.

0004289-94.1999.403.6109 (1999.61.09.004289-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TECNICONTROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SP014019 - MARIA REGINA SANTORO VALENTE E SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Reconsidero o despacho de fl.35, vez que a penhora datada de 17/08/2001 recaiu sobre bem que geralmente possui data de validade, razão pela qual determino primeiramente a intimação da(o) exequente para que informe no prazo de 30(trinta) dias:1- a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0007652-50.2003.403.6109 (2003.61.09.007652-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X KAYO WILHELM TOLEDO DE CASTRO-FI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008619-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008619-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X UNYKLIN - SERVICOS MEDICOS E

ODONTOLOGICOS S/C LTDA

Recebido em redistribuição. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude de remissão concedida em relação ao crédito exequendo (fls. 25/26). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se eventual penhora. Atenda-se ao requerido às fls. 26. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008631-75.2004.403.6109 (2004.61.09.008631-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X HEMOP S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude de remissão concedida em relação ao crédito exequendo (fls. 29/30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se eventual penhora. Atenda-se ao requerido às fls. 30. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002745-61.2005.403.6109 (2005.61.09.002745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO PENATTI
Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fl. 38, intimando a parte exequente daquilo decidido à fl. 37.

0004684-76.2005.403.6109 (2005.61.09.004684-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AUSTRAGESILO SILVEIRA FRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004691-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004691-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA HENRIQUE BRUSSELMANS E CIA LTDA ME (SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI)

Diante das petições e documentos apresentados pela executada (fls. 66/76), reconsidero, por ora o despacho de fl. 65. Diga a exequente, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004723-73.2005.403.6109 (2005.61.09.004723-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS SIMEONI FAZANARO

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 44. Segue sentença em separado. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. O AR juntado à fl. 08 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a diligência junto à Delegacia da Receita Federal com a finalidade de localizar o domicílio do executado (fls. 20/21), respondida à fl. 28. Expedida carta para citação do executado no endereço informado à fl. 28, também retornou negativa (fl. 33), quando o exequente então requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para informação do endereço do executado constante em seus cadastros, ordem emitida por este juízo às fls. 42/43. Decido. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, ausente informação sobre a data de constituição do crédito tributário, consideraremos, para fins práticos, o termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da propositura da ação. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O marco interruptivo, no caso concreto, é a data da propositura da demanda, ocorrido em 28/06/2005. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, ficou inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual

superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004805-07.2005.403.6109 (2005.61.09.004805-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VALTENCIR DAMIANI

Recebidos em redistribuição. Reconsidero os despachos de fls. 37/38 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1999 e 2000. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999 e de 2000, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional,

deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (28.06.2005). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008038-12.2005.403.6109 (2005.61.09.008038-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DANIEL NAGODE GALELI

Intime-se a parte executada para que dê andamento no processo, no prazo de 30 dias, nos termos do 267, III e 1º, do CPC. Após, conclusos para decisão. Int.

0008554-32.2005.403.6109 (2005.61.09.008554-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X APARECIDA IRACY PEDRO PEREIRA(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias: 1- Informe a situação atual do crédito em execução (se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível); 2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

0003935-25.2006.403.6109 (2006.61.09.003935-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAURA DE SANTIS PRADA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame

necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003949-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003949-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HELIO JOSE CASTILHO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005030-90.2006.403.6109 (2006.61.09.005030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA) X PEDRO IVO DOS SANTOS

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 60. Segue sentença em separado. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 49/50). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005051-66.2006.403.6109 (2006.61.09.005051-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VAGNER JOSE DE SOUZA
Reconsidero o despacho de fl. 54. Proceda-se na forma do despacho de fl. 53. Int.

0005094-03.2006.403.6109 (2006.61.09.005094-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DONIZETE ROBERTO DA SILVA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 47. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2002 a 2004, além da multa eleitoral de 2003. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em

promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005114-91.2006.403.6109 (2006.61.09.005114-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULISTA IMOVEIS S/C LTDA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 52. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2003 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005115-76.2006.403.6109 (2006.61.09.005115-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EXPANDE NEG IMOB S/C LTDA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 44. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2002 e 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual,

eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006400-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006400-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LENI PACKER DE OLIVEIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000849-12.2007.403.6109 (2007.61.09.000849-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOEL JOSE PERON(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO)

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 63. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2004 a 2006, além da multa eleitoral de 2005. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000851-79.2007.403.6109 (2007.61.09.000851-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X TANIA MARIA REIMER GALVAO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002397-72.2007.403.6109 (2007.61.09.002397-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DP SANTOS DROG ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Nos termos do despacho de fl. 23, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 26v. Despacho de fl. 23 - Fls. 20-22: Uma vez que a citação via correio já se efetivou (fl.14), expeça-se mandado de penhora. Após, manifeste-se o exequente em relação ao resultado da diligência. No silêncio, archive-se por sobrestamento.

0004073-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004073-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAMIL DANIEL STELLA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na

manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007914-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007914-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANNA PIEDADE DOMARCO

Reconsidero o despacho de fl. 40. Proceda-se na forma do despacho de fl. 39.Int.

0009365-21.2007.403.6109 (2007.61.09.009365-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEUSIMAR NUNES DE ARAUJO(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls. 44/45: Defiro. Intime-se a executada a pagar o saldo remanescente noticiado, atualizando-o na data do efetivo pagamento.Intime-se.

0009869-27.2007.403.6109 (2007.61.09.009869-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DA GRACA ALVES DE MOURA

Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fl. 31. Segue sentença em separado.Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades no montante de R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizadas até outubro de 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas ex legem.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009913-46.2007.403.6109 (2007.61.09.009913-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SERGIO CAPORALE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005777-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005777-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON YOSHIMITU ANRAKU

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005819-21.2008.403.6109 (2008.61.09.005819-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARCELO PEDROSO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007089-80.2008.403.6109 (2008.61.09.007089-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDEMIR CATALINI
Diante do teor da devolução da carta de citação por ausência ou recusa do destinatário, determino a citação por Oficial de Justiça. Após, se positiva a citação e: 1- procedendo a executada o pagamento do montante da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de 15(quinze) dias; 2- procedendo a executada o depósito judicial do montante da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, aguarde-se eventual interposição de embargos, caso não haja a interposição de embargos no prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias; 3- procedendo a executada o oferecimento de bens a penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60(sessenta) dias; 4- não se procedendo ao pagamento, depósito judicial ou oferecimento de bens a penhora, e, diante do rol de preferência traçado na Lei nº. 6830/1980, tornem-me conclusos para fins de aplicação do disposto no art. 185-A do CTN. Se a citação não for concretizada, seja por mudança de endereço, endereço incompleto ou ainda, por notícia de morador que desconhece a executada; 5- Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 60(sessenta) dias, informando novo endereço e requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Int.

0009523-42.2008.403.6109 (2008.61.09.009523-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CARLOS SACCHI

Reitere-se a intimação da decisão de fls. 17 e do retorno negativo do AR, ante a inexistência do número indicado, por diário oficial. Após, conclusos para decisão. Int.

0010576-58.2008.403.6109 (2008.61.09.010576-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA BORGHESI MANTELLATO(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 71). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da

lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012341-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012341-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AYRTON PINASSI
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012342-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012342-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO PEDRO ABDALLA

Reitere-se a intimação da decisão de fls. 17 e do retorno negativo do AR em virtude de mudança de endereço, por diário oficial.Após, conclusos para decisão.Int.

0000546-27.2009.403.6109 (2009.61.09.000546-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARLI AP SILVA SANTOS ME
Reconsidero o despacho de fl. 21. Proceda-se na forma do despacho de fl. 20.Int.

0001703-35.2009.403.6109 (2009.61.09.001703-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR MACHADO
Reconsidero o despacho de fl. 22. Proceda-se na forma do despacho de fl. 21.Int.

0001708-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001708-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ DONIZETE HENRIQUE DA COSTA

Intime-se a(o) exequente para que no prazo de 30(trinta) dias:1- Informe a situação atual do crédito em execução(se há causa de suspensão, extinção ou continua exigível);2- Informe, se ainda exigível, o valor atualizado.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0001749-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001749-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MASAO KASAKI
Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão de fls. 15.Passo a proferir sentença em separado.Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2006 a 2008, além da multa

eleitoral de 2007. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001754-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001754-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMUEL ALVES DE SOUZA
Recebidos em redistribuição. Tendo em vista que restou frustrada novamente a citação bem como a diligência da penhora e, considerando o disposto em fl. 19, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias informando novo endereço e requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Int.

0002910-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002910-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANDIRA MARIA DOS SANTOS
Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 43. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidade correspondentes ao ano de 2004 e 2005. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder.

Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas ex legem.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0002947-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002947-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA
Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fl. 32.Manifeste-se a exequente sobre a tentativa infrutífera de penhora eletrônica via Bacenjud (fls. 30/31), em 30 dias, requerendo o que de direito.Int.

0004902-65.2009.403.6109 (2009.61.09.004902-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER IMOV CONST INC IMOB LTDA

Reitere-se a intimação da decisão de fls. 18 e do retorno negativo do AR em virtude de mudança de endereço por diário oficial.Após, conclusos para decisão.Int.

0005793-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005793-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO MISTUYOSHI IWAMURA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005797-26.2009.403.6109 (2009.61.09.005797-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R G J CONSTRUOTA LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005799-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005799-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI FERNANDO ADORNO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005800-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005800-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MARCON REBELO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005814-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005814-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LOPES RAUCK

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de JOÃO LOPES RAUCK, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 034411/2007. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 18). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005815-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005815-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBBER LAGRECA GONCALVES

S E N T E N Ç A Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREAA/SP em face KLEBBER LAGRECA GONÇALVES, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 034416/2007. Após a citação por edital do executado, a exequente requereu a extinção do feito, em face

do pagamento dos valores em cobro, renunciando ao direito de recorrer da presente sentença. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a intimação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, haja vista que o exequente renunciou ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005833-68.2009.403.6109 (2009.61.09.005833-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DE BARROS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005837-08.2009.403.6109 (2009.61.09.005837-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TREVISAN & MONTEBELLO LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005847-52.2009.403.6109 (2009.61.09.005847-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO RICARDO PEREIRA TRINDADE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005855-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005855-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO JULIO DE BARROS VICENTE DE AZEVEDO FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007660-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007660-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ AGRO SOL DE PIRACICABA LTDA

Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fl. 16.Diga a exequente sobre a certidão de fl. 15 em 30 dias.Int.

0007664-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007664-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILSE MARIA BETIM PERIM ME

Visto em InspeçãoCite-se a parte executada nos termos do art.8º, da Lei nº.6.830/80, observando a Serventia o disposto no artigo 7.º da indigitada lei.Sendo positiva a citação e:1- procedendo à executada o pagamento do montante da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de 15(quinze) dias;2- procedendo à executada o depósito judicial do montante da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, aguarde-se eventual interposição de embargos, caso não haja a interposição de embargos no prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias;3- procedendo à executada o oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias;4- não procedendo ao pagamento, depósito judicial ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se mandado de livre penhora e arresto.Havendo a devolução do AR, por mudança ou por não ter sido encontrada a executada:1- intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias, informando novo endereço e requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Se não houver a devolução do AR, no prazo de quinze dias, cite-se por oficial de justiça. Na hipótese da executada, apesar de intimada, não pagar ou oferecer bens à penhora, e, ainda, não restando localizados bens passíveis de penhora, tornem-me conclusos para fins de aplicação do disposto no art. 185-A, do CTN.Int.

0007673-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007673-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO VARGAS MENDES

S E N T E N Ç AVistos em Inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRM em face de Rodrigo Vargas Mendes, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidão de Dívida Ativa nº 4342.Após a citação postal do executado, o exequente requereu a extinção do feito, em face do pagamento dos valores em cobro (fl. 17).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009027-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009027-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DAMASIO AMARAL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao

encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011011-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011011-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO ROGERIO DANTAS
Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão de fls. 17.Passo a proferir sentença em separado.Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidade integral correspondente ao ano de 2009, a fração de 17/18 daquelas de 2007 e 2008, além da fração de 17/18 da multa eleitoral de 2007.O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas ex legem.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0011017-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011017-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHANDLEIA FATIMA DO CARMO BONATTO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se

recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011018-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011018-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS SIDINEI CARCA
Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão de fls. 15.Passo a proferir sentença em separado.Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2007 a 2009, além da multa eleitoral de 2009 e a fração de 1/7 da anuidade de 2006.O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, pois não são 4 contribuições integrais, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas ex legem.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0011022-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011022-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITOR DE CAMPOS FRANCISCO

Recebidos em redistribuição.Reconsidero a decisão de fls. 19.Passo a proferir sentença em separado.Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2007 a 2009.O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de

razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011033-56.2009.403.6109 (2009.61.09.011033-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMARA MANDRO CORREIA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 15. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2007 a 2009, além da multa eleitoral de 2007 e a fração de 3/7 da anuidade de 2006. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, pois não são 4 contribuições integrais, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011041-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011041-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE FRANCO

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 29. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2007 a 2009, além da multa eleitoral de 2007. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em

tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0012441-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012441-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CACILDA PAIVA REIS
Recebidos em redistribuição. Tendo em vista que a intimação da exequente foi realizada em endereço diverso do solicitado pelo seu patrono em fl. 03 e que o advogado foi constituído nos autos conforme procuração de fls. 05/06, determino nova intimação da exequente, via diário eletrônico, para que, ciente da devolução do AR, por mudança (fl. 20), se manifeste no prazo de 15 dias, informando novo endereço da executada e requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Int.

0012778-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012778-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WOLNEY WELLINGTON PINTO

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30(trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0013024-67.2009.403.6109 (2009.61.09.013024-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLAUDIA CRISTINA BASTOS DE SOUZA TREVISAN

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 27/31). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000683-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000683-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEUNICE RODRIGUES MOREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não

padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000717-47.2010.403.6109 (2010.61.09.000717-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINY ISABEL DA SILVA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 31 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda

Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000786-79.2010.403.6109 (2010.61.09.000786-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BENEDITA MARASCO ASSANO
Recebidos em redistribuição. Diga a exequente sobre o parcelamento noticiado à fl. 28, em 30 dias. Int.

0000823-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000823-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA BEATRIZ DE LIMA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000842-15.2010.403.6109 (2010.61.09.000842-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE CRISTINA GARCIA ROGGERI

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 21. Segue sentença em separado. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 18). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002021-81.2010.403.6109 (2010.61.09.002021-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE DO NASCIMENTO BENEDICTO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o

disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002022-66.2010.403.6109 (2010.61.09.002022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LICEONICE DA SILVA CORREA
Recebidos em redistribuição. Ante a notícia de fl. 36/37, reconsidero os despachos de fls. 34/35. No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, defiro o pedido de penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, retornem os autos conclusos. Int.

0002027-88.2010.403.6109 (2010.61.09.002027-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA SOLIDADE DOS SANTOS BATISTA
Recebidos em redistribuição. Tendo em vista a petição de fls. 36/37, reconsidero o despacho de fl. 35. No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, defiro o pedido de penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, retornem os autos conclusos. Int.

0003163-23.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CARLSON LAVORENTI
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de KATIA CARLSON LAVORENTI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 41759. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 34). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004643-36.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA GORETI DA SILVA RODRIGUES

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 17. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2006 a 2008, além de APZ atinente ao ano de 2004. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005747-63.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEPOOL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005773-61.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA BRANCO DE MIRANDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005789-15.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO LIBARDI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame

necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005791-82.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X V.A.R. COMERCIAL - PROJETOS E FISCALIZAO LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005793-52.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VISUAL BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006362-53.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA ZAIA

Considerando que restaram frustradas as diligências visando a constrição de bens do executado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Int.

0006363-38.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELENICE LIRIA LUZ

Reconsidero o despacho de fl. 27. Proceda-se na forma do despacho de fl. 26. Int.

0006380-74.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA DE FATIMA CONTIN PORTA

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art. 11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0006381-59.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS ALEXANDRINO DE SOUZA

1- Cite(m)-se na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida, conforme valor constante da(s) Certidão(s) de Dívida Ativa, devidamente atualizado, ou garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem para satisfazer o crédito. 2- Frustrada a citação pelo correio, proceda-se, sucessivamente, à citação por oficial de justiça e por edital (art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80). 3- Efetuada a citação, e decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo requerer a penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0006530-55.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS DE JORGE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se

recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006538-32.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ GONSALES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007003-41.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARTHUR NEVES DA SILVA NETO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se

recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007011-18.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO ENRICO MALAGOLI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007405-25.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP188147E - CRISTIANE MENEZES BORGES E SP181675E - LETICIA ALVES PAIVA) X MARIO VICENTE GALDINO

Em sede de processo de execução fiscal, se verifica costumeiramente que a diligência para livre penhora de bens da parte executada geralmente resulta em garantias de pouco ou quase nenhum apelo ao arremate em leilões judiciais, sendo mesmo utilizados como preenchimento do requisito necessário a propositura de embargos à execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito durante todo o seu processar. Assim, se os bens móveis penhorados já não eram atrativos ao arremate quando de sua penhora, o serão, se julgados os embargos improcedentes, pois a ação do tempo ao longo do processo os deteriora física e economicamente. Diante disso e embasado nos Princípios da Eficiência Administrativa, Razoável Duração do Processo e rol preferencial do art.11, da LEF, determino: Dê-se vista dos autos à exequente, para que no prazo de 30(trinta) dias, indique bens da executada passíveis de penhora e, que venham de fato a garantir o crédito exequendo. Havendo a indicação de bens da executada com suas especificidades (matrícula, registro, descrição, quantidade, localização...), expeça-se o necessário para a regular penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0007496-18.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LABORATORIO SANTELLI S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007514-39.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Visto em Inspeção. Cite-se a parte executada no endereço fornecido à fl. 02, nos termos do art. 8º, da Lei nº. 6.830/80, observando a Serventia o disposto no artigo 7.º da indigitada lei. Sendo positiva a citação e: 1- procedendo-se ao pagamento do montante da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de 15(quinze) dias; 2- procedendo-se ao depósito judicial do montante da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, aguarde-se eventual interposição de embargos, caso não haja a interposição de embargos no prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias; 3- procedendo-se ao oferecimento de bens a penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60(sessenta) dias; 4- não se procedendo ao pagamento, depósito judicial ou oferecimento de bens a penhora e, diante do rol de preferência traçado na Lei nº. 6830/1980, tornem-me conclusos para fins de aplicação do disposto no art. 185-A, do CTN. Havendo a devolução do AR, por mudança ou por notícia de morador que desconhece a executada: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 60(sessenta) dias, informando novo endereço e requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Havendo a devolução do AR, por recusa do destinatário ou por não ter sido encontrada a executada: Expeça-se mandado por oficial de justiça. Se não houver a devolução do AR, no prazo de quinze dias, cite-se por oficial de justiça. Int.

0007542-07.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE CRISTINA FORNAZARI ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de

ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007719-68.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BOM RECANTO EMP IMOB E AGROP S/C LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 40. Proceda-se na forma do despacho de fl.39. Int.

0002286-49.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZABETH BIZUTE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002294-26.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DIAS

Recebidos em redistribuição. Ante a notícia de fls. 33/34, reconsidero os despachos de fls. 31/32. No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito e não ofereceu bens para garantia da execução, assim, defiro o pedido de penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os

autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, retornem os autos conclusos.

0002323-76.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA BERGAMO MARTINS DOS SANTOS

Recebidos em redistribuição. Ante a notícia de fl. 35/36, reconsidero os despachos de fls. 33/34. No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, defiro o pedido de penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, retornem os autos conclusos. Int.

0005411-25.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA DE ALMEIDA TRANQUELIN

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 09. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2009 e 2010, além da multa eleitoral de 2009. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005421-69.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS MENEGATTI

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 09. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2009 e 2010, além da multa eleitoral de 2009. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em

tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005423-39.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAROLDO LUCAS CUSTODIO

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 09. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2009 e 2010, além da multa eleitoral de 2009. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005433-83.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA SALETE FERRAZ C VALENTE

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 09. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidade correspondente ao ano de 2010, além da multa eleitoral de 2009. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor

irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Soma-se aos fundamentos acima que, analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anota a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto) É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005436-38.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRELLE PUPIN

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005439-90.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO GIBIM JUNIOR

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 09. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2009 e 2010, além da multa eleitoral de 2009. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta

forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005443-30.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THIAGO JULIANO ANSELMO

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 09. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2009 e 2010, além da multa eleitoral de 2009. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005975-04.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 08. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2006 e 2007. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no

tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (17.06.2011). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005979-41.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANE ABREU DRUMMOND

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 08. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2006 e 2007. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (17.06.2011). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude

da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005985-48.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AFONSO DECICO JUNIOR
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA-SP tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 041951/2009 (fl. 03). A exequente manifestou-se à fl. 10 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005993-25.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RIBEIRO DE BARROS - FI

Recebidos em redistribuição. Reconsidero a decisão de fls. 08. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2005 e 2006. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e de 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (17.06.2011). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante

legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005997-62.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO PEREZ
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006013-16.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LIMA DE ALMEIDA MELO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da

exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006022-75.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIANA APARECIDA MORAES COELHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CREA-SP tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 044364/2009 (fl. 03). A exequente manifestou-se à fl. 14 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria n.º 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006035-74.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS LUIS MATTOS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006037-44.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SBS ENGENHARIA SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006039-14.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIS MARIA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006043-51.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EQUILIBRIO PAISAGISMO E DECORACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades

devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006045-21.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENISE MARIA GANDARA ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006051-28.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CLAUDIO STOCCO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006065-12.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROGERIO MAZIERI
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006071-19.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO CELSO FRIAS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006077-26.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006078-11.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO KAKUHAMA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de ROBERTO KAKUHAMA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 045852/2010. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 15). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006093-77.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO MANTELATO
Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 13 e passo a proferir a sentença em separado. Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2005 e 2006. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, no presente caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2005 e de 2006, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (20.06.2011). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex lege. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006101-54.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006109-31.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006113-68.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Recebidos em redistribuição.Reconsidero o despacho de fl. 26 e passo a proferir a sentença em separado.Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 2006 e 2007.O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Além disso, no presente caso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, não ocorrerá até a data da propositura da ação (17.06.2011).Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0011658-22.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SANTELLI S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material

não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011659-07.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PERFIL CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011662-59.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UBERMEDCAR SERVICOS MEDIDO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput

se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011663-44.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COMUNIDADE TERAPEUTICA MONTE SIAO SS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011664-29.2011.403.6109 - CONSELHEIRO REVISOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula

especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002355-47.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ILSA DE OLIVEIRA

A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art.11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): ILSA DE OLIVEIRA CPF: 029.380.958-56.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, intime-se às partes do resultado supra.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;7- Com o resultado positivo da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.8- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9- Frustradas as tentativas de constrição supra, intime-se a exequente para que indique os bens da parte executada que souber. Prazo assinado de 60(sessenta) dias.10- Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 86: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das diligências neste feito. Int.

0018955-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018955-0) - ESPOLIO DE MARIA MACHERINI ZANON(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 125: Concedo à parte autora a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para o cumprimento das providências neste feito, com a regularização da representação processual do Espólio de Maria Macherini Zanon. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intime-se.

0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das alegações da União de fls. 133/134.

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Documentos de folhas 168/177, 178 e 179/182:- Vista às partes. Petição e documentos de folhas 185/236:- Vista à União. Sem prejuízo, ante a certidão de folha 237, reiterem-se os termos do ofício expedido à folha 163. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003474-05.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como ciente acerca dos documentos de fls. 51/52.

0004161-45.2011.403.6112 - BARBARA VALENTIM GAMEIRO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 75/121 (cópia do procedimento administrativo), bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0006623-72.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PAGANOTI MOREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca a contestação e documentos de fls. 60/77.

0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições e documentos de folhas 176/195 e 202/219:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de tempo como laborados em condições especiais e a concessão do benefício da aposentadoria especial; e no processo 0128952-14.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante postulou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprovam os documentos suso mencionados. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Recebo a petição de folhas 198/201 como emenda à inicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0007234-25.2011.403.6112 - MARIA NATALIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 33/34: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0007562-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da duplicidade das contestações apresentadas pelo INSS, desentranhe-se a petição de fls.43/54,(protocolo nº 2012.611200401691), entregando-a ao signatário. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 32/41, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008491-85.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Com a entrega da peça de contestação de fls. 22/30, a autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Desentranhe-se a peça de fls. 32/50, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 22/30. Intime-se.

0008562-87.2011.403.6112 - DOROTIDES MARTINS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 44/50.

0008574-04.2011.403.6112 - MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 30/35.

0008604-39.2011.403.6112 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 27/36.

0008622-60.2011.403.6112 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 37/40, bem como ficam as partes cientes para especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0009173-40.2011.403.6112 - EDIVALDO DOS SANTOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 37/53.

0009184-69.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009522-43.2011.403.6112 - DUMERCINA GONCALVES DAS NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 17/21.

0009719-95.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 40/59. Intime-se.

0009923-42.2011.403.6112 - RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da Contestação e documentos de fls. 26/39.

0009961-54.2011.403.6112 - ALISON CAVALLI DA SILVA X ALAN PEDRO CAVALI DA SILVA X ALYFER CAVALLI DA SILVA X ALANA GABRIELI CAVALLI DA SILVA X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de folha 40 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0009983-15.2011.403.6112 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000023-98.2012.403.6112 - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das prelimina(es) arguida(s) na contestação de fls. 18/24.

0000173-79.2012.403.6112 - ELZA MARIA LIMA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 14/27.

0000181-56.2012.403.6112 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 18/41.

0000281-11.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 20/28.

0000443-06.2012.403.6112 - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca a contestação e documentos de fls. 25/35.

0000893-46.2012.403.6112 - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 15/28.

0001113-44.2012.403.6112 - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 28/37.

0001271-02.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica a parte autora ciente acerca dos documentos de fls. 47/49. Fl(s). 22: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0001281-46.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 39/50.

0001551-70.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA CARDOSO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0001552-55.2012.403.6112 - ELZITA PEREIRA DA SILVA BARBOSA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 33: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das providências nestes autos. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0001824-49.2012.403.6112 - APARECIDA RODRIGUES FIDELIS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a apresentação da peça de fls. 15/20, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001943-10.2012.403.6112 - CLAUDIR FRANCISCO DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a apresentação da peça de fls. 34/42, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Folha 33: Providencie a Secretaria as anotações necessárias dos nomes dos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

0002075-67.2012.403.6112 - ROBERTO SUSSUMO SATO(SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002385-73.2012.403.6112 - LUZIA MARIA DE ASSUMPCAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o pedido de produção de prova oral na exordial (fls. 10), por ora, nos termos do artigo 407 do CPC, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação das testemunhas, sob pena de indeferimento da prova requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0002491-35.2012.403.6112 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a apresentação da peça de fls. 21/40 (protocolo de nº 2012011200338841), dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002773-73.2012.403.6112 - DANIEL FIGUEIREDO ESTEVAM DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a apresentação da peça de fls. 21/26 dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos. Intime-se.

0002774-58.2012.403.6112 - EVANICE SAMPAIO DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a apresentação da peça de fls. 19/30 dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003163-43.2012.403.6112 - EDMUNDO VITOR NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a apresentação da peça de fls. 23/30 dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos. Intime-se.

0003171-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003175-57.2012.403.6112 - ANA DA CONCEICAO MESSIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o pedido de produção de prova oral na exordial (fls. 13), por ora, nos termos do artigo 407 do CPC, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação das testemunhas, sob pena de indeferimento da prova requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0003445-81.2012.403.6112 - ALESSANDRO DELICOLI DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO)

MARTINS)

Tendo em vista a apresentação da peça de fls. 22/34, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 22/34, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 43/45: Indefiro o pedido de desarquivamento de feito junto à 2ª Vara Federal deste Juízo (fl. 46), pois cabe ao próprio demandante promover o requerimento junto àquela Secretaria. Assim, concedo à parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da r. decisão de fls. 42, juntada cópias da petição inicial, sentença, etc, para fins de verificação de eventual litispendência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de folhas 27/28 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0005755-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 179/181 como emenda à inicial. Tendo em vista que o presente pleito trata de revisão do benefício com reconhecimento do tempo de serviço rural, e o autos de nº 2008.63.01.040149-4 tem como objeto a revisão da RMI (Cálculo da fator previdenciário- Lei 9.876/99, fls. 180), não se evidenciando o fenômeno da litispendência, determino o prosseguimento regular do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ratifico os atos praticados nos presentes autos. Recebo a preliminar suscitada pela corrê Companhia Excelsior de Seguros (folha 459), como denúncia da lide em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, admitindo-a na condição de litisconsorte passiva necessária. Ao Sedi para regularização do polo passivo da ação, com a inclusão da Companhia Excelsior de Seguros (decisão de folha 447) e da Caixa Econômica Federal. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre as contestações e documentos de folhas 456/787 e 806/835, apresentados pelas corrés Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal, respectivamente. Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o disposto no artigo 51 do Código de Processo Civil, manifeste-se, ainda, a parte autora quanto ao pedido formulado pela União às folhas 858/868, acerca de sua intervenção na lide na condição de assistente simples da parte ré (artigo 50 do CPC). Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006772-34.2012.403.6112 - GILMAR ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora a r. decisão de fls. 21, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 2009.61.12.004405-9, para fins de verificação de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0006905-76.2012.403.6112 - MARTHA LUCIA DE MORAES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007033-96.2012.403.6112 - ANIZIA MARIA TASSO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007035-66.2012.403.6112 - APARECIDA ROCHA PORANGABA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007233-06.2012.403.6112 - CELSO RIBEIRO LEITE(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com base nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/03. E no processo 0341676-03.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o demandante visava a revisão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme comprova o documento de folha 34. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0007544-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007591-68.2012.403.6112 - OSWALDO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007822-95.2012.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008071-46.2012.403.6112 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008215-20.2012.403.6112 - PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008284-52.2012.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008541-77.2012.403.6112 - JOSIANE MIRANDA PIRES SANTANA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 36/52.

0007133-51.2012.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA MESQUITA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

0007225-29.2012.403.6112 - MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

0007231-36.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

0007601-15.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

0007602-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

Expediente N.º 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010536-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010536-6) - RAFAELA RODRIGUES DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 90. Considerando-se o enunciado n.º 50 do FONAJEF, que admite a comprovação das condições socioeconômicas por auto de constatação, determino a complementação do laudo de folhas 74/84, por Oficial de Justiça, que deverá diligenciar no sentido de indicar o valor efetivo das despesas mensais do grupo familiar com medicamentos, especificando, ainda, os valores despendidos com a autora com o tratamento multiprofissional (médico, fisioterapia, terapeuta ocupacional, psicólogo e pedagogo), bem como com a aquisição de palmilha ortopédica e transporte. Instrua-se o mandado com cópia do estudo socioeconômico de folhas 74/80 e da manifestação do Procurador da República de folha 90. Oportunamente, com a efetivação do ato, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 101/106. Sem prejuízo, fica o MPF ciente, nos termos da r. decisão de fl. 98.

0003586-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003586-1) - CELSO BORGES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 83/90.

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 167/171 no prazo de cinco dias.

0008116-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008116-0) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Folhas 136: Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo médico, respondendo aos quesitos complementares. Encaminhe-se as cópias necessárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

0009339-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009339-3) - ANDERSON SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 112/113 no prazo de cinco dias.

0011867-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011867-5) - MARLENE APARECIDA GIL ANTONIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 87/93.

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 60/66 no prazo de cinco dias.

0006458-59.2010.403.6112 - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.100/114), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 88/94. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0008207-14.2010.403.6112 - VALDECIR DE SOUZA REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 52/66.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 67/84 no prazo de cinco dias.

0008419-35.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 88/89, bem como fica a parte autora intimada para esclarecer acerca dos recolhimentos da RGPS, competências 10/2012 a 07/2011 (fls. 78-verso), conforme r. decisão de fls. 78 e 78,verso.

0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 104/105.

0000797-65.2011.403.6112 - GILSON BATISTA CARDOSO X GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, intimados para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 71 no prazo de cinco dias.

0000827-03.2011.403.6112 - LUCIA MARCIA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 101/121 no prazo de cinco dias.

0001026-25.2011.403.6112 - LINDINALVA BIZERRA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 109/110.

0002936-87.2011.403.6112 - ORLANDO DE AGOSTINI(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 62/77 no prazo de cinco dias.

0004359-82.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 73/75.

0004878-57.2011.403.6112 - SILVANA DE MEDEIROS CREMONEI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 41/52, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005509-98.2011.403.6112 - ELAINE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 45/54 no prazo de cinco dias, bem como o INSS cientificado acerca da petição da autora de fl. 64.

0005950-79.2011.403.6112 - JOSE LUIZ COSTA FRANCO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05

(cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 91.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 50/54, bem como querendo, impugnar a contestação de folhas 60/63.

0006666-09.2011.403.6112 - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impô-la apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0007539-09.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA COSTA CANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 69, desentranhe-se a petição de folhas 61/68 (protocolo nº 2012611200042350-1), entregando-a ao seu subscritor. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 49/59. Intime-se.

0007830-09.2011.403.6112 - EDEMILSON REZENDE DAS CHAGAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impô-la apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Int.

0007929-76.2011.403.6112 - MARTA CRISTINA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 39/42), bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008129-83.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 24/29), bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008160-06.2011.403.6112 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 73, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008478-86.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 49/52), bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Ante a apresentação da peça em duplicidade (fls. 65), determino o desentranhamento da petição de fls. 60/64 (protocolo de nº 2012611200418901), a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Intime-se.

0009429-80.2011.403.6112 - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 35/45, bem como acerca da contestação e documentos de folhas 50/54.

0010108-80.2011.403.6112 - OTERIANO AFONSO FERNANDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 51/56, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000186-78.2012.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 139/141: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0000239-59.2012.403.6112 - MAGNOLHIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 53/58, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000437-96.2012.403.6112 - ALAIDE DE ANDRADE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 34/39), bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001188-83.2012.403.6112 - ANA MARIA DE LIMA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/42, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001547-33.2012.403.6112 - JOSE ABELINO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO)

MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 30/82, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001707-58.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 44/56), bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001827-04.2012.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 99/100.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 85/86: Por ora, manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 87/93. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002989-34.2012.403.6112 - MARTA TAMAYO MARIANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial (fls. 43/61), bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 56/70, bem como querendo, impugnar a contestação de folhas 74/82.

0003739-36.2012.403.6112 - JACQUELINE CEID FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/66, bem como, querendo, impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 69/74.

0004318-81.2012.403.6112 - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 42/54 no prazo de cinco dias.

0004716-28.2012.403.6112 - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 50/54 no prazo de cinco dias, bem como acerca da contestação de fls. 73/80.

0004750-03.2012.403.6112 - EUNICE COSTA DE ANDRADE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 101/115 no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002190-4) - DALVA DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 68/81 no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo CEF às fls. 201/205.

0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7) - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 201.

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerido pelo MPF à folha 98, manifeste-se a parte autora prestando os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017877-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017877-1) - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 142/147, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3) - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora Ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 127/137.

0018966-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018966-5) - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da apresentação dos documentos requeridos pela autora (fls. 288).

0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1) - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 75/113 (cópia do procedimento administrativo).

0007980-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007980-3) - CISTO LEAL BERGARA(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Providencie a parte autora cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas na ação de justificação perante a Justiça estadual de Jaguapitã-PR, nos termos do determinado em audiência (fls. 95). Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória de fls. 106/139. Intimem-se.

0011489-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011489-0) - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de folhas 173/497.

0002608-94.2010.403.6112 - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Por ora, determino que a parte autora proceda à complementação do valor referente as custas processuais como determinado à fl. 430 verso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis), em data de 10/12/2012, às 15:15 horas.

0005829-85.2010.403.6112 - CESAR MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 293/310, bem como ficam as partes cientificadas para requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0003976-10.2011.403.6111 - OLINTINO ELEUTERIO DE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 74/101.

0000528-26.2011.403.6112 - CLEUZA ROSELI MARTINS GONCALVES X TERESA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X MARINO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente sobre os documentos de fls. 90/93.

0000987-28.2011.403.6112 - MARIA ELZA EMILIO EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da devolução das Cartas Precatórias (fls.67/75 e fls. 78/93). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 77, e, após, traslade-se para os autos de nº 0000969-70.2012.403.6112. Intime-se.

0001459-29.2011.403.6112 - ROSA FERREIRA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.129/142), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0004849-07.2011.403.6112 - RITA RODRIGUES COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.45/55), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Sem prejuízo, fica o INSS ciente acerca dos documentos de fls. 43/44.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se ao CDP de Caiuá, nos termos do requerido pela autarquia ré (fl. 66). Intime-se.

0007377-14.2011.403.6112 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 49/61), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0007547-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a apresentação da peça de fls. 57/65 (protocolo de nº 201261120042348-1), dou a autarquia ré por citada formalmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 66/80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA
Fls. 28/30: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Fls. 26 e 36/37: Defiro a citação de João Gabriel da Silva Evangelista, observando-se o endereço de fl. 33. Expeça-se mandado. Ao Sedi para inclusão de João Gabriel da Silva Evangelista no pólo passivo do feito. Fl. 38: Defiro a juntada, como requerido. Int.

0008559-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl. 33: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Pirapozinho-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0009010-60.2011.403.6112 - MITSUIKI NISHIJIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Tendo em vista o requerido na peça exordial (fls. 06), manifeste-se expressamente a parte autora se persiste o seu interesse na produção de prova oral, e, nos termos do artigo 407 do CPC, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação de suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela pretende produzir. Int.

0009162-11.2011.403.6112 - ERICA MATAVELLI LACERDA X BRENDA MATAVELLI LACERDA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009536-27.2011.403.6112 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se expressamente a parte autora se persiste o seu interesse na produção de prova oral, e, em caso positivo, nos termos do artigo 407 do CPC, providencie a autora a qualificação das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra elas pretende produzir. Int.

0009917-35.2011.403.6112 - PALMYRA PAVONI FERRETTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 72/78, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ficam as partes científicas acerca das cópias do procedimento administrativo de fls. 54/71. Folhas 81/88: Acolho o parecer exarado pelo MPF, ficando desde já dispensado das intimações pessoais para os atos deste processo. Intimem-se.

000450-95.2012.403.6112 - ELIAS DE FARIAS SODRE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

000539-21.2012.403.6112 - NEWTON RUBENS DA SILVA ROMEIRO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, decreto sigilo como solicitado (Fl. 71). Int.

0001039-87.2012.403.6112 - GIUSEPPE GAROFALO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a parte autora científica acerca do documento de fl. 27.

0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada às fls. 57/70, bem como sobre a cota do MPF de fls. 76/ 83 no prazo de cinco dias.

0001227-80.2012.403.6112 - LUIZ BARBOSA DE LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação apresentada às fls. 43/46 no prazo de cinco dias.

0002068-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de folha 104.

0002129-33.2012.403.6112 - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA

CHEREGATI(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como ficam as partes cientes para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0002410-86.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA MASCARENHAS MIRANDA(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 16/26.

0003110-62.2012.403.6112 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004080-62.2012.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0004926-79.2012.403.6112 - JAIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0009227-69.2012.403.6112 - LUIZA MAIA FEITOSA FACHIANO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009238-98.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6) - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUZA FRIZON BARBOSA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e a União intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 155.

1205185-35.1996.403.6112 (96.1205185-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FARINA CALCADOS LTDA ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Ante a certidão de folha 197, oficie-se à Secretaria da Receita Federal desta cidade de Presidente Prudente, solicitando cópia das cinco últimas declarações do imposto de renda da executada e de seu representante legal,

conforme requerido pela parte autora. Sem Prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intimem-se.

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e a União intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 460.

1200325-54.1997.403.6112 (97.1200325-6) - JOSE FERREIRA X MADALENA ALMEIDA RODRIGUES X SOLANGE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO SOUZA CUNHA X LAUDENOR DE OLIVEIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o certificado à folha 393, intime-se novamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, Ag. 0097-3 (fl. 377), para que forneça os dados da conta-corrente, conforme transferência de numerário de fls. 377/378. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de responder aos ditames da lei, em caso de desobediência. Intime-se.

0007475-09.2005.403.6112 (2005.61.12.007475-7) - ADAO CASSIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000175-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000175-8) - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do certificado à folha 298-verso, requerendo o que direito, em termos de prosseguimento.

0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante a certidão de folha 200-verso, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Intime-se.

0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4) - HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004193-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004193-5) - ELZA LOURENCO DE ALMEIDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em

favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005102-97.2008.403.6112 (2008.61.12.005102-3) - VALDIR JOSE SANTANA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007751-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007751-6) - LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 154), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu

CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 151/152: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0007282-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007282-1) - RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007384-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007384-9) - GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela autarquia ré às folhas 138/139.

0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9) - LÍCIA CARNEIRO DE ANDRADE (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 104), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 101: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA (SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a

honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 106/109: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005343-03.2010.403.6112 - ALCIR GORRAO MORELLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela autarquia ré em cota de fl. 59.

0007233-74.2010.403.6112 - PAULO RICARDO DE JESUS(SP113028 - ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 115, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000212-13.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000282-30.2011.403.6112 - IRACI ITAICI BOHAC FERREIRA JULIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001905-32.2011.403.6112 - ADRIANO GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004651-67.2011.403.6112 - SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela autarquia ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005101-10.2011.403.6112 - ANTONIO ROSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo e ante o despacho de fl. 92, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006662-69.2011.403.6112 - ALAS MONTEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito do valor homologado entre as partes (fl. 62). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com

a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social os documentos solicitados, conforme requerido à folha 75. Intimem-se.

0007232-55.2011.403.6112 - ROSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 48:- Vista à parte autora. Folhas 49/50:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Petição e cálculos do INSS de folhas 52/59:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205613-46.1998.403.6112 (98.1205613-0) - ISABEL MARIA MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 141/143), em relação aos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora (folhas 130/137), informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, informe, ainda a parte autora, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005975-29.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 73/74: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0002195-47.2011.403.6112 - WASHINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 55/56:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Documento de folha 57:- Vista à parte autora.Proceda-se à mudança de classe,

fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nos autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003014-81.2011.403.6112 - CRISTIANE RIBEIRO PACHECO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 12, conforme a r. decisão de fls. 39-verso. Expeça-se o ofício em nome do advogado constituído, destacando-se o valor dos honorários contratuais. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007111-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007343-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC), introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença de embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002742-53.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante (INSS) à folha 31, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Traslade-se cópias da sentença e certidão de trânsito para os autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1202543-21.1998.403.6112 (98.1202543-0) - ISRAEL BATISTA ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ISRAEL BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos. Com a comprovação da averbação, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000141-50.2007.403.6112 (2007.61.12.000141-6) - TERESA RIGOLDI PEREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TERESA RIGOLDI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005132-69.2007.403.6112 (2007.61.12.005132-8) - CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008481-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008481-1) - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fohas 144/145: Quanto à ao valor devido da verba de sucumbência, razão assiste à Autora. Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 138, porquanto o acordo celebrado estipula os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior... (folha 103). Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim sendo, determino a expedição do ofício requisitório relativamente à verba de sucumbência, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como o valor a título de crédito principal, conforme cálculo de fl. 138, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207505-24.1997.403.6112 (97.1207505-2) - ELETRO FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ofício de folhas 506/507:- Ciência às partes. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Passagem de Autos, atendendo requisição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010171-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010171-0) - JOSE CARMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013092-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013092-7) - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que a autarquia ré foi intimada acerca da r. sentença em 01/06/2012 (fls. 284), e que o prazo legal para apresentação do recurso iniciou-se em 04/06/2012, encerrando-se em 03/07/2012, a apresentação da apelação feita pelo INSS em 10/07/2012 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 285/297 (procolo de nº 2012.61120038148-1), a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, nos termos da r. decisão de fls. 280.Folha 283: Ciência ao autor. Intimem-se.

0012122-42.2008.403.6112 (2008.61.12.012122-0) - JANETE BEZERRA ROMBI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015244-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015244-7) - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC), bem como para ciência da r. sentença de fls. 84/85. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015633-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015633-7) - GUIOMAR AMORIM RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016154-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016154-0) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000412-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000412-8) - ODETE DA FONSECA AREIAS(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002303-47.2009.403.6112 (2009.61.12.002303-2) - FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003915-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003915-5) - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 144. Intime-se.

0010084-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010084-1) - ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Documento de folha 108:- Ciência à parte autora. Intime-se.

0010245-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010245-0) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011882-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011882-1) - ANIZIO BELATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000474-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000474-0) - IDALTO DE OLIVEIRA X GERALDO CAMPOS DORIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000871-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000871-9) - MARIA JOSE AMADEU COSTACURTA X SONIA APARECIDA COSTACURTA OSTETE X LEO CARLOS COSTACURTA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001045-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001045-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001103-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001103-2) - AUREA FERREIRA FAVARETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 166/167:- Razão assiste à Autora. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, revogo a primeira parte do despacho de folha 158, e recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a parte autora já apresentou suas contrarrazões (folhas 160/164), remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001323-66.2010.403.6112 - SANJI MORIGAKI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001341-87.2010.403.6112 - VENILDE GOMES DE ARAGAO FRANCO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001622-43.2010.403.6112 - LUCIANA TREVISI MORALES X RENATO TREVISI MORALES X VINICIUS PIRONDI LARGUESA X ALINE EIKO KIMURA X ANA CRISTINA GUASI ESCOBOSA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003682-86.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004583-54.2010.403.6112 - ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005361-24.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001341-53.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004262-82.2011.403.6112 - DIONISIO MEDINA TEBAR X SIBELE APARECIDA CEZARINO X ELIANE DOS SANTOS MELO X SIMONE APARECIDA DUTRA SILVA X MARIA DE FATIMA BALIZARDO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 95. Intime-se.

0006652-25.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006653-10.2011.403.6112 - JOAO APARECIDO REGISTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008075-20.2011.403.6112 - SEVERINO MOISES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001213-96.2012.403.6112 - MARIA LUCIA RIZO MAZZINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001751-77.2012.403.6112 - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se, ainda, o Instituto nacional do Seguro Social acerca da sentença de folhas 56/60.

0007083-25.2012.403.6112 - MAURILDA DE FATIMA FRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 19/20 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002191-10.2011.403.6112 - SANDRA REGINA HIGINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Observo que até a presente data não foi apreciado o pedido de gratuidade da justiça, conforme requerido à folha 04, dos presentes autos. Assim sendo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 4875

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000446-7) - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS BANDEIRAS LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0010122-79.2002.403.6112 (2002.61.12.010122-0) - CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP153629 - JACQUELINE PASSOS E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0006756-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006756-4) - ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000683-29.2011.403.6112 - VM CENTER LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/236: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0001250-60.2011.403.6112 - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 505/509: Recebo o recurso de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. À Impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0003808-68.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 264/276: Recebo o recurso de apelação da parte impetrada nos seus efeitos legais. À Impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010037-20.2007.403.6112 (2007.61.12.010037-6) - CELINA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011257-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011257-3) - ANA CARDOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001178-78.2008.403.6112 (2008.61.12.001178-5) - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004397-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004397-0) - NATALIA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ISABEL RAMOS LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006907-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006907-6) - ALZIRA CAVALHEIRO DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo. Intimem-se.

0009788-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009788-6) - WALTER JOSE DIONISIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.345, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009568-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009568-7) - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010838-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010838-4) - MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9) - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008220-13.2010.403.6112 - CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001496-56.2011.403.6112 - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001528-61.2011.403.6112 - JOSE MOSSOLIN MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005080-34.2011.403.6112 - JOAO BARBATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006308-44.2011.403.6112 - ADEILDO VALERIANO SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008079-57.2011.403.6112 - JOAO DAVI DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Folha 140:- Ciência às partes da data redesignada para a realização da perícia técnica(12/11/2012, às 08:00 horas), nas sedes das empresas Staner Eletrônica Ltda e Pedro Pinheiro Alimentos EPP, conforme comunicado pelo Senhor Perito. Cientifiquem-se às Empresas acerca da realização dos trabalhos periciais. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009239-83.2012.403.6112 - CARMEN GARRIDO TRAVAS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 20 juntado, embora noticie a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não

prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06/11/2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009247-60.2012.403.6112 - EDNALDO FERNANDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença sob fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme extrato do CNIS, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-acidente (NB 123.679.928-0).Além disso, não há nos autos documentos relevantes que informem claramente a incapacidade do autor para suas atividades laborativas.4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.11.2012, às 11:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao

senhor perito nomeado.6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009257-07.2012.403.6112 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia ortopédica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para isso, nomeio perito Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.11.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Vista ao Ministério Público

Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Anoto que deixo de determinar a realização do auto de constatação em decorrência do reconhecimento, pelo INSS, de que a renda mensal bruta familiar da autora é inferior a do salário mínimo, conforme documento de fl. 15. 15. Determino que o INSS apresente, juntamente com a contestação, cópia integral do procedimento administrativo atinente ao pedido de benefício assistencial nº 535.659.058-6. 16. Junte-se o extrato do PLENUS/PESNOM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009259-74.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DE ANDRADE SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o atestado de fl. 30, juntamente com os laudos de fls. 33/34, lavrados recentemente e após ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão do benefício, fl. 29, atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51.1: transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatia). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo assegurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Anoto que a designação de exame pericial ocorrerá em momento oportuno. 7. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 8. Junte-se aos autos extratos do PLENUS/HISMED da parte Autora. 9. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES REIS DE ANDRADE SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.494.246-4; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009289-12.2012.403.6112 - ELVIRA GONCALVES DE JESUS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor

rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009299-56.2012.403.6112 - PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 15 juntado, embora noticie a patologia que acomete a Autora e incapacidade laboral, é simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5.

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06/11/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.

6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009317-77.2012.403.6112 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO TORRES (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de auxílio-doença sob fundamento de que está definitivamente inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 47/48 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a

Autora e incapacidade laboral, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5.

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM nº. 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 26 de novembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009367-06.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 45/47, embora atestem que o Autor permanece similar diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M54 Dorsalgia), se tratam de simples atestados, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhados de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM nº. 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 26 de novembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao

senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009379-20.2012.403.6112 - JAIME RIBEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0000476-69.2007.403.6112, visto que na demanda anterior foi discutido o direito ao benefício auxílio-doença NB 560.159.583-2, cessado em 17/08/2012 (fl. 24). E a presente ação tem como finalidade a concessão de novo benefício por incapacidade NB 553.470.861-8, a partir de data de seu indeferimento (27/09/2012, fl. 20).Passo a análise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos juntados (fls. 21/22), embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais.2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06/11/2012, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009409-55.2012.403.6112 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 96, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009420-84.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA DE GODOY(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 13/14, embora atestem que a Autora permanece igual diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), se tratam de simples atestados, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009430-31.2012.403.6112 - EDIVALDO GOMES FERVENCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor busca o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. 2. Neste momento processual, entendo que a prova produzida pelo Autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória.3. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009500-48.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor busca o reconhecimento de atividade rural e, após, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009538-60.2012.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição rural e urbana, proposta por Valdemir Silvino dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está apto a se aposentar.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2965

ACAO CIVIL PUBLICA

0008846-95.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSVALDO BRANCO(SP280056 - MICHELLE MARILIA DE JESUS) X IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Por ora, a fim de evitar tumulto processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Intime-se.

MONITORIA

0002919-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOPES DE SOUZA X ANIETE CARDOSO LOPES

Depreco a Vossa Excelência: a) PENHORA da parte ideal de 11,111% do bem imóvel registrado sob a matrícula n. 17.434, livro 2, do CRI dessa cidade, conforme cópia que segue. b) Feita a penhora, INTIME a parte ré DANIEL LOPES DE SOUZA, residente na Rua Januário Bonito, 1125, Vila Barros, nessa cidade, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Posteriormente será apreciada a petição de folhas 69/70. Intimem-se.

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Esclareça a CEF o petitório de fl. 77 e parecer que o acompanha, aparentemente impertinentes ao caso em apreço. Int.

0006641-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCIA ALVES DE LIMA

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 8:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0007047-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEY EUGENIO CASTELO TEIXEIRA

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 9:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009674-72.2003.403.6112 (2003.61.12.009674-4) - DORIVAL GARCIA NEGRAO X FRANCISCO ALVES X HELENA BATISTA DOS SANTOS COSTA X MESSIAS FERREIRA SALLES X OLINDO BERTASSO X ZILDA MENEGUETTI BERTASSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Diante do noticiado à fl. 279, expeça-se novo alvará em favor de Zilda Meneguetti Bertasso e/ou seu patrono. Comunique-se a autora por meio de carta. Int.

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)
Providencie a parte ré o pagamento da valor remanescente para cumprimento total do acordo entabulado.Int.

0002337-61.2005.403.6112 (2005.61.12.002337-3) - MARIA APARECIDA NEVES PERRETI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Int.

0007242-12.2005.403.6112 (2005.61.12.007242-6) - MARIA JOSE RIBEIRO RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido dito quinquídio, tornem ao arquivo.Int.

0006243-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006243-0) - MARIA LYGIA MARTINS MOREIRA X CLOTILDE MEDINA ROTA X LEONARDO MEDINA ROTA X FABIANA MEDINA ROTA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido o quinquidio, tornem ao arquivo.Int.

0007915-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007915-0) - ANTONIO ANGELO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre o laudo pericial.Int.

0010296-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010296-1) - JUSIVALDO XAVIER DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido o quinquidio, tornem ao arquivo.Int.

0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1) - J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Fls. 528/529: desentranhe-se, como requerido.Recebo o apelo da UNIÃO no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0017099-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017099-1) - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Certifique-se o trânsito em julgado.Tendo em vista que os honorários foram fixados em valor líquido, desnecessária a apresentação de cálculos e execução na forma do artigo 730 do CPC.Expeça-se RPV relativamente àquela verba, seguido o normativo aplicável à espécie.Após notícia do pagamento e ciência ao patrono da parte autora, arquivem-se.Int.

0019025-93.2008.403.6112 (2008.61.12.019025-4) - KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido pela CEF, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0000503-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000503-2) - JULIO DE DEUS DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001289-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001289-9) - OSVALDO ALVES(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora novos cálculos, com exclusão da valor relativo aos honorários pagos.Apresentados, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que, sobre eles, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente.Disponibilizado o valor, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Para o caso de discordância quanto a conta de liquidação ou no silêncio, desde já determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0001699-52.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA BIGUETE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifesta quanto à devolução da carta de citação da ré Sabrina Caroline dos Santos Fiorini.Intime-se.

0003748-32.2011.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: defiro o prazo de 60 dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009916-50.2011.403.6112 - MARIA FERREIRA PENIDIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA FERREIRA PENIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é idosa, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/48).Auto de constatação apresentado (fls. 54/58).O INSS apresentou contestação alegando que o caso concreto não demonstra a hipossuficiência bem como a alegada deficiência. (fls. 60/63). Juntou CNIS da parte autora bem como de Rinaldo dos Anjos Penidio e Almiro dos Anjos Penidio. Réplica às fls. 72/83.O Ministério Público Federal demonstrou a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls 85/92 e 94). É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, resta comprovado o primeiro requisito (pessoa idosa) tendo em vista a cópia do RG do autor (fl. 24), que atesta que a mesma nasceu em 20/08/1946. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Dessa forma, há que se excluir o rendimento do companheiro da autora, Sr. Almiro dos Anjos Penidio, que percebe um salário mínimo de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18).De conseguinte, excluída a renda do companheiro da autora, verifica-se que esta não possui renda própria, nos termos do auto de constatação realizado (fls. 54/58) e do CNIS da mesma (fl. 64). Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do

pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: MARIA FERNANDES PENIDIO; NOME DA MÃE: Antônia Pinheiro da Rocha CPF: 126.169.798-70; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jasmi Batista, 33, Jardim Antônio Pichinmi, CEP 19160-000, em Álvares Machado/SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.224.484-5 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do indeferimento do requerimento administrativo (26/09/2011 - fl. 19) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000077-64.2012.403.6112 - JOSEFA DA SILVA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Dê-se vista ao MPF e após, registre-se para sentença. Intime-se.

000482-03.2012.403.6112 - FLAVIA MARCELINO DOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001804-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de PANORAMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ANTONIO PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Ivan Inácio da Silva, 2009, Nosso Teto, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002009-87.2012.403.6112 - ALEX DE LIMA GARCIA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002235-92.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO BARBOSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0002260-08.2012.403.6112 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003461-35.2012.403.6112 - ELZA SILVA ROGERIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em despacho. Converto o julgamento em diligência. Considerando a formalização de proposta de acordo pelo INSS (folhas 69/70), e sua aceitação pela autora (folhas 69/72), mas, ainda assim, a realização de auto de constatação (folhas 79/83), com pedido posterior da requerente para julgamento da ação (86/90), renove-se vista às partes para que manifestem seu interesse em manter a proposta antes apresentada e sua aquiescência a mesma. Intime-se.

0003944-65.2012.403.6112 - LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA, residente na Rua 2 de setembro, 179, Jardim Alvorada, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004770-91.2012.403.6112 - FATIMA MARIA MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo, que não é especialista, contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Irresignada, enfim, formula mais quesitos para complementação da perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. Os quesitos complementares formulados pela parte autora repetem, no que ferem os aspectos técnicos, questões já apreciadas pelo experto no contexto maior do laudo médico; no que refogem ao conteúdo técnico, são impertinentes ao deslinde da causa. O fato da conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas

as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões, desnecessária a remessa dos autos ao perito para complementação. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 145/147 e registre-se para sentença. Intime-se.

0004772-61.2012.403.6112 - VALMIRA FERREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro os requerimentos constantes do verso da folha 167, concernentes à produção de provas oral e perícia na CTPS da autora, haja vista não haver indícios de fraudes (anotações em ordem cronológica, sem elementos retroativos). Ademais, a autora apresentou documentos alusivos às remunerações do período trabalhado como avulso (fls. 133/164), sendo que a ausência de autenticação não induz invalidade da prova documental, sendo para isso necessária a justificação adequada. Todavia, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Dê-se vista ao INSS e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0004962-24.2012.403.6112 - SILVANA AMBROSIO DE LACASSA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte SILVANA AMBROSIO DE LACASSA Endereço r. Fernando Costa, 20-42, nessa Data da audiência 22/11/2012, às 9:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 3.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0004985-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA Endereço Avenida dos Ipês, 171, nessa Data da audiência 22/11/2012, às 9 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 2.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0005254-09.2012.403.6112 - LUIZ RUI DE FREITAS DALLA VAL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, apenas porque a primeira foi desfavorável à Autora. Assim, indefiro o pedido de nova perícia. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0005275-82.2012.403.6112 - ACIONI RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz o perito nomeado, não possui especialidade técnica e conhecimento científico para a doença da qual a parte autora encontra-se acometida. Pede, irredutível, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se

para sentença. Intime-se.

0005506-12.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA COSTA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte JOSE APARECIDO FERREIRA COSTA Endereço Rua Elmiro Salvador, 171, nessa Data da audiência 22/11/2012, às 10:30 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 2.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

0005547-76.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão do direito à prova técnica, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

0005614-41.2012.403.6112 - LEONARDO SANCHES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(s) 22 de outubro de 2012, às 14h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O autor. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista que a intimação do INSS somente ocorreu em data muito recente (18/10/2012), o que inviabilizou uma melhor análise do feito pelo réu, inclusive a remessa dos autos ao setor de Contadoria, visando a elaboração de cálculos, cancelo a audiência prevista para hoje, redesignado-a para o dia 22 de novembro de 2012, às 11h. O autor sai intimado nesta data. Intimem-se as partes da redesignação. NADA MAIS.

0005854-30.2012.403.6112 - WALDOMIRO SCHIAVAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0005955-67.2012.403.6112 - COSME VIEIRA SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: indefiro o pedido de produção de prova oral, anódina na espécie, na consideração de que já há nos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0005997-19.2012.403.6112 - NEUSA PEREIRA DIAS DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0006297-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASSIARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0006604-32.2012.403.6112 - ANTONIO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não apresentou o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 55. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora corrija tal omissão. Apresentados os endereços, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006916-08.2012.403.6112 - ARCENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(s) 22 de outubro de 2012, às 16h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam ausente as partes. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista que a intimação do INSS somente ocorreu em data muito recente (18/10/2012), o que inviabilizou uma melhor análise do feito pelo réu, inclusive a remessa dos autos ao setor de Contadoria, visando a elaboração de cálculos, cancelo a audiência prevista para hoje, redesignado-a para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30. Cópia desta Assentada servirá de mandado para intimação da parte autora, com endereço na rua Adelino Rodrigues Gato, n. 1.015, Jardim Sabará, nesta cidade, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se o advogado da autora e o INSS. NADA MAIS.

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a anulação de portaria que lhe concedeu aposentadoria integral, com a consequente implantação de aposentadoria integral e revisão do benefício. Pelo r. despacho da folha 87 e verso, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da contestação da ré. Citada, a União apresentou sua resposta, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, no que diz respeito à anulação da portaria mencionada, pagamento integral dos proventos e revisão, uma vez que tais pedidos já foram atendidos, de ofício, na via administrativa. Dessa forma, somente subsiste o direito do autor quanto ao recebimento dos valores atrasados. Juntou documentos. É o relatório.Delibero. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da União, bem como sobre os documentos apresentados como folhas 96/99. No mesmo prazo fixado, a parte autora poderá, querendo, indicar as provas cuja produção deseja, fundamentando. Com a vinda da manifestação do autor, ou o decurso do prazo conferido, tornem os autos conclusos para decisão ou prolação de sentença. Intime-se.

0008050-70.2012.403.6112 - AGNALDO JOSE RANGEL TROMBINI(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (folhas 73/88), sustentando, em síntese, que a negativação do nome do autor ocorreu em virtude de que o mesmo não disponibilizou, em sua conta corrente, saldo suficiente para débito das prestações. Disse, ainda, que o autor é devedor contumaz, uma vez que pagou, por diversas vezes, as prestações em atraso.Pedi, ao final, autorização para juntada de extratos da conta corrente do autor, visando demonstrar toda a evolução da dívida.É o relatório.Decido. A ausência de saldo na conta corrente do autor, ao que parece, decorreu da cobrança, pela ré, de tarifa e/ou taxas para sua manutenção.Assim, por ora, defiro o pedido da Caixa para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, extratos da conta corrente do autor (n. 2000.001.00004873/2), desde a data do início de sua inadimplência. No mesmo prazo fixado, apresente a CEF cópia do contrato de abertura da conta corrente do autor, visando verificar quais tarifas e/ou taxas são cobradas para manutenção da referida conta. Com a vinda dos extratos, decreto o sigilo deste autos.Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008583-29.2012.403.6112 - GENALDO DA SILVA SOBRAL(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica.Int.

0008743-54.2012.403.6112 - ELITA LEITE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de MARTINÓPOLIS, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora ELITA LEITE OLIVEIRA, residente na Rua Adriano Rodrigues Gato, 10, Vila Alegrete e inquirição da testemunha ALCEU MOLINA CATIRCE, Rua Anésio Ribeiro, 225, Parque das Grevilhas, ambos naquela cidade.Depreco, ainda, ao Juízo da Comarca de OSVALDO CRUZ, SP a inquirição da testemunha RAIMUNDA DE SOUZA NASCIMENTO, residente na Avenida Rodrigues Alves, 225, na cidade de Sagres.Cópias deste despacho, devidamente instruídas, servirão de cartas precatórias, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, designo para o dia 11 de dezembro de 2012, às 16 horas, a realização de audiência para a oitiva da testemunha AUGUSTINHO ERMÍNIUO DE SOUZA. Fica a parte autora incumbida de providenciar

para que a testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008892-50.2012.403.6112 - BEILZO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000067-20.2012.403.6112 - CLEONICE GAMA DE CASTRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009366-21.2012.403.6112 - VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora regularize sua representação processual, uma vez que não foi juntado aos autos instrumento de procuração.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009358-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-90.2008.403.6112 (2008.61.12.006066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Apensem-se aos autos n.0009606690.2008.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da folha 97 verso e documento da fl. 98.Intime-se.

0004121-29.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES ROGERIO CALIXTO

Renove-se a intimação da CEF para que, manifestando-se sobre a certidão de fl. 31, promova o prosseguimento do feito, sob pena de configurar-se abandono (art. 267, III, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008389-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-96.2011.403.6112) ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, em despacho.Por ora, fixo prazo extraordinário de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da presente impugnação, bem como traga aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda, exercício 2012, ano calendário 2011, sob pena de se considerar verdadeira a alegação da impugnante.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004595-54.1999.403.6112 (1999.61.12.004595-0) - LORENSETTI & LOURENCETTI LTDA(SP063884 -

JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado para encaminhamento à autoridade impetrada de cópia do acórdão/decisão (fls. 278, 279, 511 e verso) e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo (fls. 514).. PA 1,10 Dê-se vista ao Ministério Público. Aguarde-se 15 (quinze) dias e, não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004778-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002748-7)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DE LIMA(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada com os folhas 168/169. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, na ausência de pedidos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002700-82.2004.403.6112 (2004.61.12.002700-3) - ROSALVO OLIVEIRA DA SILVA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALVO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pelo INSS, tornem ao arquivo. Int.

0015982-51.2008.403.6112 (2008.61.12.015982-0) - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA MADALENA RUIZ CORNETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários, limitados a 30% do valor devido à parte autora. Expeçam-se as RPs. Int.

0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2) - MARIA SALETE LAGO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALETE LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248: defiro ao INSS o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos, facultado à parte autora iniciar execução a qualquer tempo. Int.

0004239-73.2010.403.6112 - CLEUSA GUILMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLEUSA GUILMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos refeitos e apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Caso concorde, expeçam-se as RPs. Discordando, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC. Int.

ACAO PENAL

0014392-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014392-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação. Considerando que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001866-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001866-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGUES QUEIROZ TIRADO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X SABRINA LIMA DA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X KATIA DOS SANTOS CANDIDO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Intime-se o doutor Edson Luis Domingues, OAB/SP 98.370, advogado dos réus Antonio Marcos de Souza e Aparecido Claudemir Correia, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 14h30min., junto à Vara Federal Criminal de Maringá, PR, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Wagner de Souza Albuquerque. Após, aguarde-se informação do Juízo de Brasília, DF, quanto à data fixada para oitiva das testemunhas Valmir Assunção e Ivam Alex Teixeira Lima.

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Intimem-se, o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h30min., junto a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Paulo Francisco Ferreira. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Segundo informação de fls. 186/189, o acusado foi flagrado, em 06/09/2012, envolto em novo fato relacionado a crime de descaminho, além de, desta feita, pesar contra si a suposta prática do delito capitulado no art. 333 do CP. A fiança que possibilitou sua libertação, como medida cautelar substitutiva ao cárcere preventivo, foi prestada em agosto de 2011 - o que implica considerar que a novel prática supostamente delituosa sucedeu em momento posterior ao entabulamento da relação de fidejussão; e, assim, nos termos do art. 341, V, do CPP, tenho a fiança por quebrada. Decorrência lógica, metade do importe respectivo resta perdido em favor da União, ficando autorizado o seu recolhimento em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - o que deve ser comunicado ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 92, servirá de OFÍCIO Nº 902/2012. Quanto à segregação cautelar requerida pelo Ministério Público, muito embora entenda que a simples quebra da fiança não implica, necessariamente, em decretação de prisão preventiva, o caso dos autos parece apontar para a necessidade concreta de adoção da medida. A inicial acusatória deste feito imputa ao réu apenas a prática do delito previsto no art. 334 do CP. Mesmo não havendo notícia acerca da existência, e eventual recebimento, de denúncia perante o Juízo Federal de Três Lagoas, ao que colho das informações prestadas, o caso lá tratado cuida não só de descaminho ou contrabando, mas, outrossim, de corrupção ativa - o que implica considerar uma visível progressão das atividades criminosas com as quais o agente tem, em curto lapso temporal, envolvido-se. Ademais, essa mesma nuance (o lapso diminuto desde a prisão em flagrante sucedida em razão do crime perscrutado neste processo) demonstra que a reiteração criminosa não foi suficientemente afastada mediante a adoção do instrumento fidejussório de vinculação do acusado ao feito criminal e à responsabilidade de mesma índole. Noutras palavras, a fiança restou claramente insuficiente. Assim, com espeque no art. 312, mormente no quanto apostado em seu parágrafo único, c/c art. 343 do CPP, e com o intuito de manter a ordem pública e evitar a continuidade das práticas em que se tem envolvido o acusado, decreto-lhe a prisão cautelar (preventiva). Expeça-se o competente mandado de prisão, encaminhando-se à Penitenciária de Três Lagoas para cumprimento. Expeça-se, também, carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS, MS, com prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do réu MARCOS ANTONIO BRANCO, RG 49705654 SSp/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Três Lagoas, do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1178

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 0033902-41.2008.403.0000 (fls. 598/611) e os valores apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 615/617, promova a secretaria a intimação da impetrante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (União Federal - Fazenda Nacional) às fls. 615/616 (R\$1.143,91 - posicionado para outubro de 2012), nos termos do 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deverá ainda a secretaria, expedir Carta Precatória visando intimação do Banco Itaú - Diretor do Departamento de Financiamentos a PJ/Repasses Externos e Fianças, para proceder ao depósito da quantia afiançada no valor de R\$437.754,27 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) à ordem deste Juízo e em conta vinculada ao presente mandado de segurança, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de 1% sobre o montante mencionado.Deixo consignado, que a secretaria deverá atentar-se para o novo endereço informado às fls. 456vº.Int.

0304777-36.1995.403.6102 (95.0304777-3) - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito com decisão transitada em julgado, favorável ao impetrado em que a União Federal requer a transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta nº 1181.635.2439, tendo em vista que se trata de depósito complementar da conta principal já transformada conforme fls. 323, 329/343.A impetrante concorda com a transformação fls. 353/354.Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda a transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta nº 1181.635.2439, informando este juízo da transformação.Com a informação nos autos da efetiva transformação, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no silêncio, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com a cautelar nº 0009942-49.2009.403.6102.Int.

0310428-15.1996.403.6102 (96.0310428-0) - VIANNA E CIA LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 288/295 e 307/312), da decisão de fls. 350, bem como da certidão de fls. 353.Int.-se.

0310507-23.1998.403.6102 (98.0310507-8) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025965-14.2007.403.0000 e encartada às fls. 589/612 dos presentes autos, para que se manifestem em dez dias.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia da referida decisão, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 341/08-A de 25.06.2008.Decorrido o prazo acima assinalado, bem como o prazo deferido às fls. 588, voltem os autos conclusos.Int.-se.

0001574-03.1999.403.6102 (1999.61.02.001574-1) - INSTITUTO DE IDIOMAS RIBEIRAO PRETO COML/ DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001574-03.1999.403.6102 e juntada às fls. 341/351.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001574-03.1999.403.6102 (fls. 341/351) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio dos ofícios nºs 398/08-A de 12.08.2008 e 330/09-A de 02.07.2009.Int.-se.

0005520-94.2010.403.6102 - HOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 127/134, 136/138), bem como da certidão de fls. 142.Int.-se.

0010806-53.2010.403.6102 - DAFINE CAMILLE MARINHO GOMES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 150/152), bem como da certidão de fls. 154.Int.-se.

0004151-94.2012.403.6102 - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.No presente feito a sentença foi publicada em 25.09.12 e a parte autora apresentou o seu recurso de apelação tempestivamente, ou seja, em 09.10.12, todavia sem as custas de apelação, bem como de porte de remessa e de retorno.Ocorre que a impetrante, em sua petição de fls. 109, alega que deixou de juntar o comprovante de preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita objeto de recurso processo nº 0018415-89.2012.403.0000.Nos termos do artigo 511, parágrafo 1º do CPC, bem como do artigo 14, II da Lei nº 9.289/96, cabe ao recorrente preparar o recurso de apelação com as custas devidas.Isto posto, julgo deserta a apelação da impetrante (fls. 190/203).Certifique-se o trânsito em julgado.Int.

0005755-90.2012.403.6102 - GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 306/307 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0006358-66.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 550/559 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0008249-25.2012.403.6102 - C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o regular

processamento da Impugnação/Manifestação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Relata a empresa impetrante que efetuou o pagamento dos seus débitos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS através de autolancamento. Todavia, a Receita Federal expediu Carta de Cobrança exigindo o pagamento das mesmas quantias já pagas. Aduz que em face dessa cobrança foi interposta Impugnação de nº 12861.720015/2012-89, entretanto até o momento não foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em síntese, sustenta que tem direito à apresentação de impugnação administrativa com fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que a interposição desse recurso implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz que a não suspensão do crédito pela autoridade impetrada causa cerceamento ao exercício do direito líquido e certo da empresa impetrante. A exordial foi instruída com os documentos de fls. 26/80. É o que importa relatar. DECIDO. É cediço que o provimento antecipatório pode ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar postulada pela impetrante. Dispõe a Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de

critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Na espécie, conquanto inicialmente sedutora a tese da impetrante, a sua pretensão não resiste a uma análise mais detida dos autos. Com efeito, o que a impetrante postula é atribuição de efeito suspensivo a recurso voluntário de Manifestação de Inconformidade nos termos do art. 74, 11, da Lei 9.430/96, nos autos do processo administrativo nº 12861.720015/2012-89 que versa sobre a possibilidade de compensação de tributos com créditos referentes a título da dívida pública (fls. 39/49). Contudo, à luz das disposições normativas em apreço, a partir do advento da Lei nº 10.637/2002, compete ao contribuinte a apresentação da Declaração de Compensação (PER/DECOMP), comunicando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados. Nesse diapasão, a simples entrega da declaração importa a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (1º e 2º). A seu turno, as Leis nºs 10.833/03 e 11.051/04 acrescentaram novos parágrafos e incisos ao art. 74 da Lei 9.430/96, sendo que a compensação é considerada não-declarada, nas hipóteses previstas no 12, hipótese em que é inadmissível a manifestação de inconformidade (13). No caso dos autos, considera-se não-declarada a compensação, vez que o crédito que se pretende ver compensado se refere a título público (12º, II, alínea c, do art. 74 da Lei 9.430/96 - fl. 41/55). Ademais, esse título público (ao que se depreende dos autos, datado do início do século XX) foi objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 0039807-03.2007.401.3400 da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, a qual foi extinta em razão de ter sido declarada a prescrição da pretensão executória (fls. 35). Destarte, não cabe da decisão supra Manifestação de Inconformidade, conforme o disposto no 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004), razão pela qual resta inviável a interposição de manifestação de inconformidade e/ou recurso como pretende a impetrante, nem tampouco a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por conseguinte, tem-se como irretorquível o procedimento adotado pela autoridade acoimada de coatora, devendo a impetrante sujeitar-se à limitação imposta pela lei para a espécie de compensação postulada. Aliás, tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. (TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537). Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a emissão de parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P. R. I. O.

0008414-72.2012.403.6102 - RENATA VASCONCELOS MAGALHAES DE SOUZA (SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Ciência à impetrante da redistribuição dos autos à essa 1ª Vara da Justiça Federal. A fim de se verificar a competência deste juízo para conhecimento e julgamento do presente writ - lembrando que a autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o mero executor material - providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a emenda da inicial de modo a indicar expressamente quem é a autoridade impetrada, tendo em vista que o Mandado de Segurança, embora haja divergências doutrinárias, deve ser proposto contra ato da autoridade coatora que é quem praticou ou poderia praticar o ato impugnado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Int.

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312451-07.1991.403.6102 (91.0312451-7) - OLINDA BOTTACINI SARANZI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X WALDEMAR SARANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a procuração encartada às fls. 249, cumpra-se o despacho de fls. 243/244 - item II. Despacho de fls. 243/244 - parte final: II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 224 (conta 1181005506873101 - R\$ 472,12) em favor da esposa acima habilitada. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 251: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 243/244, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 80/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/10/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0000105-09.2005.403.6102 (2005.61.02.000105-7) - CARLOS CESAR BERTAGNOLLI X SONIA MARIA DE ALMEIDA BERTAGNOLLI(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 541: Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores remanescente depositados junto à Caixa Econômica Federal. A agência depositária informou às fls. 526/540 os números das contas vinculadas ao presente feito e o respectivo saldo. Nos termos da manifestação de fls. 457/458 as partes pactuaram que o saldo da conta nº 2014.005.23.369-5 seria levantado pela requerida e as demais contas pela parte autora. Conforme documentos encartados às fls. 510/515, o montante depositado na conta acima referida foi devidamente apropriado pela Caixa Econômica Federal. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 491/507, devendo a serventia promover a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nas contas nº 2014.005. 21.825-4, 21.847-5, 21.930-7, 22.082-8, 22.269-3, 22.545-5, 22.663-0, 22.811-0, 22.893-4, 22.954-0, 24.290-2, 26.156-7 e 27.558-4, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int. Certidão de fls. 542: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 541, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 88 e 89/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (18/10/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3461

MANDADO DE SEGURANCA

0007231-66.2012.403.6102 - JLGG LOPES REPRESENTACOES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de petição em que a impetrante reitera o pedido de imediata expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Alega que houve sentença reconhecendo a procedência do pedido, contudo, o Magistrado condicionou a expedição da certidão em comento para após a realização da consolidação do débito fiscal por parte da Receita Federal, em consequência a emissão dos boletos para pagamento e seu efetivo pagamento. Alega, porém, não poder aguardar todo este tempo para ter acesso à certidão, uma vez que necessita da mesma para apresentação junto às empresas que representa para formalização de contrato de representação. Pugnou pela expedição imediata da certidão, nos termos da liminar requerida inicialmente. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 195/196 como embargos de declaração e lhes dou provimento. Tendo em vista os argumentos tecidos na decisão embargada, bem como o fato de que o débito encontra-se devidamente garantido por garantia real, não verifico óbice à imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, antes mesmo do cumprimento das demais determinações mencionada no dispositivo. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar o vício apontado, alterando o dispositivo para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 24 horas certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, consoante fundamentação, sem que para tanto seja necessário o prévio cumprimento de todas as demais determinações contidas no dispositivo da sentença. Esta decisão não dispensa o posterior cumprimento dos demais termos do dispositivo pelas partes e passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos lá constantes. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2283

CARTA PRECATORIA

0006690-76.2012.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVY YKUTAKE E OUTRO X JOAO MARTINS X ANTONIO JOSE RAMOS LEAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

CUMPRASE COMO DEPRECADO: DESIGNO O DIA 05/12/2012, ÀS 14H30, PARA OITITVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO ANTÔNIO JOSÉ RAMOS LEAL (FLS. 46). COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE A DATA DESIGNADA, SERVINDO DE INSTRUMENTO ESTE DESPACHO (AÇÃO PENAL Nº 0001909-65.2008.403.61.02). INTIMEM-SE. CIENCIA AO MPF.CUMPRASE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013236-12.2009.403.6102 (2009.61.02.013236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) GILMARA ROSELI LEITE GUIMARAES X MATHEUS LEITE GUIMARAES X GILMARA ROSELI LEITE GUIMARAES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 460/468: manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000852-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-73.2011.403.6102) ARLINDO CLAUDINO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 25: Antes de decidir, dê-se vista do laudo ao requerente, para manifestação em dez dias.

ACAO PENAL

0305794-73.1996.403.6102 (96.0305794-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X

CARLINDO ZACARONE(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

1. Ante a decisão da Turma Recursal Federal da 3ª Região (fls. 765), que declarou extinta a punibilidade do réu, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. 2. Intime-se Carlindo Zacarone, a fim de que compareça neste Juízo, no prazo cinco dias, para retirar cópias de extratos bancários que se encontram em secretaria, caso tenha interesse. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria o seu encaminhamento para reciclagem. Após, arquivem-se estes autos, com as comunicações e cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007664-46.2007.403.6102 (2007.61.02.007664-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELAINE CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO X TOMAS CESAR CAPRECCI(SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI)

O Ministério Público Federal denunciou Elaine Cristina Pereira de Carvalho E Tomas César Caprecci, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Noticiada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a quitação do débito fiscal que constitui o objeto desta ação penal (fls. 251), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 282/283). É o relatório. Decido: No caso de pagamento do débito tributário, dispõe a Lei 11.941/09 em seus artigos 68 e 69 que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Observo, assim, que a citada norma tributária prevê expressamente a extinção da responsabilidade penal da pessoa física, no caso de pagamento integral do débito correspondente à ação penal. O caso concreto se amolda perfeitamente à hipótese da Lei n. 11.941/2009, uma vez que o débito tributário que deu causa a esta ação penal foi integralmente quitado, ficando, portanto, extinta a sua exigibilidade. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELAINE CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO E TOMAS CÉSAR CAPRECCI, com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, c.c. o art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, observando-se o disposto nos artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.

0009245-96.2007.403.6102 (2007.61.02.009245-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCELO LUIS REIS(SP318873 - YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO LUIS REIS, qualificado às fls. 270/271, como incurso nas penas do artigo 299, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que: 1 - o réu fez uso de três CPFs próprios, obtidos mediante falsidade ideológica, entre 1994 a junho de 2007, com o intuito de praticar fraudes em geral e ainda para a abertura de contas e de empresas; 2 - o primeiro CPF (nº 150.784.098-58) foi expedido em data anterior a 08.06.94, sendo que o réu, para a obtenção do documento, informou: a) uma falsa data de nascimento (24.02.75), quando na verdade nasceu em 17.02.75; e b) que o nome de sua mãe é Maria Aparecida de Andrade, com omissão do sobrenome Reis. O CPF em questão foi utilizado para a abertura da empresa Reis & Maniezi Ltda, com CNPJ ativo entre 16.05.96 a março de 2011 e para abertura da pessoa jurídica O Grêmio Est. Machado de Assis E O G G EPSG Alberto Santos Dumont, com CNPJ ativo entre 08.06.94 a dezembro de 2008; 3 - o segundo CPF (nº 286.820.898-31) foi expedido em 20.02.98, sendo que, para a obtenção do mesmo: a) informou a mesma data falsa de nascimento (24.02.75); e b) prestou declaração falsa de que não possuía CPF anterior. Com relação ao referido CPF, o réu apresentou declaração de imposto de renda pessoa física nos anos de 1998, 2006 e 2007; 4 - o terceiro CPF (nº 302.425.008-54) foi expedido em 05.02.00, sendo que, para a obtenção do mesmo, prestou informação falsa de que não possuía outro número de CPF em seu nome. O referido documento foi utilizado: a) para a abertura da empresa COMPUBRÁS Informática Ltda em 30.05.01, que possui débitos previdenciários; b) para a realização de uma transação imobiliária em 08.11.02; c) para a abertura de conta-corrente perante o Banco Santander em julho de 2001; e d) na apresentação de declaração de imposto de renda pessoa física nos anos de 2002 a 2007; e 5 - os CPFs nºs 286.820.898-31 e 302.425.008-54 foram cancelados por multiplicidade, respectivamente, em 14.05.07 e 26.06.07, permanecendo em situação regular apenas o CPF nº 150.784.098-58, mas com data de nascimento errada (24.02.75). A denúncia foi recebida em 04.05.12 (fl. 276). Regularmente citado, o réu apresentou sua resposta escrita à acusação, pugnando pela absolvição sumária, sob o argumento de atipicidade da conduta, com força no artigo 397, III, do CPP (fls.

288/301, com os documentos de fls. 302/307). Manifestação do MPF (fl. 315). É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - o uso do CPF nº 150.784.098-58: Cumpre anotar, inicialmente, que o MPF expressamente consignou na denúncia que a acusação restringe-se ao crime de uso de documento ideologicamente falso: A conduta prevista no art. 299, em si, não é imputada na presente denúncia, pois já houve prescrição. Porém, não impede a imputação pela prática de uso de documento falso. (nota de rodapé nº 2, à fl. 271) Não obstante, é evidente que o crime em questão pressupõe a existência de um documento falso. No que tange ao CPF em análise, três pontos merecem destaque: a) o MPF admitiu na denúncia que a inscrição ocorreu antes de 08.06.94 (nota de rodapé nº 1 à fl. 271), tendo o réu declarado em sua defesa escrita que a inscrição se deu quando tinha aproximadamente 11 anos e foi providenciada por seu pai. Sobre este ponto, a Receita Federal do Brasil já informou que não possui registro acerca da data em que a referida inscrição ocorreu (fl. 124). b) a certidão de nascimento do réu, tal como declarou em sua defesa escrita, possui a data do registro (24.02.75) em destaque (ver fl. 302), de modo que se apresenta crível que a inconsistência na data de nascimento anotada no CPF (24.02.75, quando o correto seria 17.02.75) decorreu de simples erro, que passou despercebido pelo servidor que conferiu a documentação apresentada no momento da inscrição. Tal fato, entretanto, não torna o CPF falso, mas simplesmente sujeito a correção do dado incorreto, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 461/04. c) o réu comprovou, também, que a sua mãe voltou a usar o nome de solteira em decorrência de separação judicial consensual, conforme sentença datada de 20.10.81 (fl. 307), de modo que não há qualquer irregularidade quanto ao nome materno declarado no ato da inscrição. Tudo isto, evidentemente, afasta o caráter espúrio do referido CPF. Não é só. A Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto informou que o CPF em questão possui situação cadastral regular, tendo sido cancelados, por multiplicidade, os outros dois CPFs (fl. 124). Vale dizer: o próprio fisco atesta a validade do mencionado CPF. Ante o exposto, considerando que o CPF em questão não é falso, a absolvição sumária do réu com relação a esta imputação é medida que se impõe, com força no artigo 397, III, do CPP. Impende registrar, também, apenas de passagem, sem repercussão no presente caso, eis que a absolvição sumária se dá pelos motivos acima elencados, que - ainda que se tratasse de documento falso - o seu uso teria ocorrido, conforme a denúncia, para a abertura de uma empresa (Reis & Maniezi Ltda) em 16.05.96 e para a abertura de uma pessoa jurídica (O Grêmio Est. Machado de Assis E O G G EPSG Alberto Santos Dumont) em 08.06.94. Tais fatos, entretanto, já estariam prescritos. Vejamos: A pena máxima prevista para o delito imputado na denúncia é de 05 anos de reclusão, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, III, do CP, ocorre em 12 anos, prazo este já verificado entre o fato mais recente (maio de 1996) e a data de recebimento da denúncia (04.05.12). 2 - o uso do CPF nº 286.820.898-31: De acordo com a denúncia, a falsidade ideológica na formação do referido documento decorreria da informação da mesma data de nascimento falsa (24.02.75) e da declaração inverídica do réu, de que não possuía CPF anterior. Pois bem. Quanto à questão da data de nascimento, reitero aqui o que já disse acima, no sentido de que a certidão de nascimento do réu, tal como declarou em sua defesa escrita, possui a data do registro (24.02.75) em destaque (ver fl. 302), de modo que se apresenta crível que a inconsistência na data de nascimento anotada no CPF (24.02.75, quando o correto seria 17.02.75) decorreu de simples erro, que passou despercebido pelo servidor que conferiu a documentação apresentada no momento da inscrição. O erro em questão, entretanto, não torna o CPF falso, mas simplesmente sujeito a correção do dado incorreto, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 461/04, o que não é mais o caso, eis que já foi cancelado por multiplicidade de cadastros. Quanto à questão de se saber se o réu apresentou declaração falsa (de que não possuía cadastro anterior), o fisco já afirmou expressamente que não mantém arquivado nenhum documento proveniente dos procedimentos de inscrições ao Cadastro de Pessoa Física - CPF (fl. 124), de modo que a prova da declaração falsa, de ônus da acusação, não existe, tampouco ocorreria em instrução criminal. Tal fato, por si, já afasta a possibilidade de se considerar o CPF em questão falso, o que deságua, por conseguinte, na atipicidade do uso do cartão respectivo. De qualquer forma, o único fato imputado ao réu, a título de uso do referido documento, é a apresentação de declaração de imposto de renda pessoa física nos anos de 1998, 2006 e 2007. Não me parece, entretanto, que a apresentação de declaração de imposto de renda pessoa física constitua uso de documento falso, mas sim a prática de ato (cumprimento de obrigação tributária assessoria) voltado à manutenção do referido CPF. Ademais, pelo que se observa nos autos, o réu não possui qualquer pendência com o fisco no tocante ao referido CPF (fls. 136/140), de modo que, no plano administrativo-tributário, a solução do caso se deu com o simples cancelamento do cadastro, sem imposição de qualquer penalidade. No mais, a simples multiplicidade de CPF não constitui crime, tendo como consequência apenas o cancelamento dos cadastros excedentes, inclusive com a centralização de eventuais pendências tributárias no CPF que permanecer ativo. Em suma: o ato imputado ao réu (apresentação de declaração de imposto de renda pessoa física nos anos de 1998, 2006 e 2007) não se amolda ao tipo penal contido no artigo 304 do Código Penal, o que impõe a absolvição sumária, forte no artigo 397, III, do CPP. Aliás, ainda que assim não fosse, a apresentação da DIRPF no ano de 1998 já estaria prescrita, nos termos do artigo 109, III, do CP. 3 - o uso do CPF nº 302.425.008-54: De acordo com a denúncia, a falsidade ideológica na formação do referido documento decorreria da declaração falsa do réu, de que não possuía CPF anterior. Quanto a este ponto, reitero aqui que o fisco já afirmou expressamente que não mantém arquivado nenhum documento proveniente dos procedimentos de inscrições ao Cadastro de Pessoa Física - CPF (fl. 124), de modo que a prova da declaração falsa, de ônus da acusação, não existe, tampouco ocorreria em instrução criminal. Tal fato, por si, já afasta a possibilidade de se considerar o CPF

em questão falso, o que deságua, por conseguinte, na atipicidade do uso do cartão respectivo. Cumpre ressaltar, ainda, que o CPF em questão foi cancelado por multiplicidade (fl. 124) e não por fraude. Neste compasso, a absolvição sumária do réu, no tocante ao uso deste último CPF, também é medida que se impõe, forte no artigo 397, III, do CPP. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia para absolver sumariamente **MARCELO LUIS REIS**, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Sem custas judiciais. Publique-se, registre-se e intime-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a anotação de absolvição no sistema informatizado e as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimação em Secretaria em

0009197-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009197-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X PAULO SERGIO FALCONI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0001144-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MOISES STEIN X GISLAINE APARECIDA RIBEIRO X NEREU ANTONIO SACKS X ADOLFO ALVES GARCIA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

O MPF ofereceu denúncia (fls. 470/483), na qual noticiou a existência da ação penal n. 0015224-10.2005.403.6102, em trâmite na 5ª Vara local apurando fatos conexos aos apurados nestes autos. Proferi, então, despacho às fls. 482/483 avocando aqueles autos e, após apensamento a estes, determinei a vista conjunta ao MPF, para eventual aditamento à inicial acusatória. Ocorre que o Dr. Procurador da República, ao invés de aditar as denúncias já existentes, optou por oferecer nova peça reunindo as imputações constantes destes autos e da ação penal n. 0015224-10.2005.403.6102, em desfavor de Moisés Stein, Gislaïne Aparecida Ribeiro, Nereu Antônio Sacks e Adolfo Garcia, nos seguintes termos: 1. Moisés, Gislaïne e Nereu: como incurso, por três vezes, em continuação delitiva (art. 71, caput, do CP), no art. 299, cc. art. 304, ambos do CP, cc. art. 29, caput, 62, inc. I, (para Moisés) e 61, inc. II, alínea g, (para Gislaïne) todos do mesmo código, - condutas de 07/10/2003, 22/04/2004 e 06/05/2004; respectivamente, tópicos I, IV.2 e IV.2; 2. Moisés e Gislaïne: como incurso no art. 1º, caput, incs. I e V, e 4º, da Lei n. 9.613/98, cc. os arts. 29, caput, 62, inc. I, (para Moisés) e 61, inc. II, alínea g, (para Gislaïne) todos do CP - conduta de 08/03/2004; tópico III; 3. Moisés e Gislaïne: como incurso por duas vezes, em continuação delitiva (art. 71, caput, do CP), no art. 299 do CP, cc. art. 29, caput, 62, inc. I, (para Moisés) e 61, inc. II, alínea g, (para Gislaïne) todos do mesmo código - condutas descritas nos três primeiros parágrafos do tópico IV.2; 4. Nereu: como incurso no art. 299 do CP, cc. art. 29, ambos do CP - conduta descrita nos três primeiros parágrafos do tópico IV.2; 5. Adolfo e Gislaïne: como incurso por duas vezes, em concurso material (art. 69, caput, do CP), no art. 342, 1º, cc. art. 29, caput, ambos do CP, cc. art. 61, inc. II, alínea g, (para Gislaïne) do mesmo código - condutas de 01/08/2007 e 06/05/2010, tópico I; Feito este breve relato, considerando a fixação da competência deste Juízo para apreciação do feito relativo à ocultação de bem, em virtude de sua especialização a ação penal que se iniciou na 5ª Vara passará a integrar o presente processo, em vista da conexão probatória, conforme já mencionei, devendo permanecer apensada a estes. Isto posto, recebo a denúncia de fls. 485/503, porque presentes os requisitos contidos no artigo 41 do CPP, inexistindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Citem-se e intime-se os acusados Moisés, Gislaïne e Nereu, para que apresentem resposta escrita à acusação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396-A do CPP. Requiram-se os seus antecedentes penais, bem como as certidões eventualmente conseqüentes. Com relação a Adolfo, com a juntada das certidões, ao MPF para manifestação acerca do cabimento da suspensão condicional do processo. Proceda a secretaria o desentranhamento da denúncia de fls. 485/503 para autuação conforme o Provimento 89/08-COGE, renumerando-se os autos. A movimentação no sistema processual deverá ser feita nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em : 25/09/2012

0005454-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO ARISTOTELES COSTA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X MAURICESAR TELES DE OLIVEIRA
Sentença de fls. 154/155: Verifico, lendo a sentença de fls. 123/139, a existência de erros materiais na parte da fundamentação, no tocante ao cômputo da pena, que devem ser corrigidos, a fim de se evitar contradição com o dispositivo, uma vez que registrado corretamente. Assim, onde se lê às fls. 136/137: De modo que, presentes tais circunstâncias a pena será aumentada em 1/3, resultando em pena final de treze anos de reclusão e mil cento e trinta dias multa, que torno definitiva em face de ausência de qualquer causa de diminuição. Assim, a pena será reduzida em 1/3, em face do exposto no artigo 14, II, do Código Penal, resultando em oito anos, cinco meses e dez dias de reclusão e mais setecentos e cinquenta e cinco dias-multa. Leia-se: De modo que, presentes tais circunstâncias a pena será aumentada em 1/3, resultando em pena final de treze anos de reclusão e mil, cento e

trinta e três dias multa, que torno definitiva em face de ausência de qualquer causa de diminuição. Assim, a pena será reduzida em 1/3, em face do exposto no artigo 14, II, do Código Penal, resultando em oito anos, oito meses e dez dias de reclusão e mais setecentos e cinquenta e cinco dias-multa. Providencie a secretaria as anotações pertinentes no livro de registro de sentença (n. 10/2012), no registro nº 399, às fls. 57/73. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao MPF. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2012. Despacho de fls. 189: Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa de Fernando Aristóteles Costa e Mauricésar Teles de Oliveira, fls. 159 e 174/182, respectivamente, este último já com razões. Intimem-se as defesas acerca de fls. 154/155, bem como para apresentação de razões ou eventual aditamento por parte da DPU. Após, ao M.P.F. para contrarrazões. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. 2. Sem prejuízo, nos termos do disposto no art. 294 do Provimento 64/08-COGE, expeçam-se as guias provisórias de recolhimento para execução das penas, instruindo-as com as cópias necessárias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2286

ACAO PENAL

0010120-42.2002.403.6102 (2002.61.02.010120-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X ADAO FERREIRA DA SILVA(SP107667 - GIDEON ALMEIDA DO OURO) X JOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA

Despacho de fls. 611: Recebo recurso tempestivamente interposto por Dejaire Alves da Silva. Despacho de fls. 636: ...2- Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, para apreciação do recurso de apelação de Dejaire Alves da Silva, já recebido às fls. 611, uma vez que a defesa protestou por apresentar as suas razões naquela instância.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1115

EMBARGOS A EXECUCAO

0008362-47.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-32.1999.403.6102 (1999.61.02.000906-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310829-43.1998.403.6102 (98.0310829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308621-23.1997.403.6102 (97.0308621-7)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do andamento do recurso interposto, conforme noticiado às fls.271. Após, dê-se vista à embargada no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0311600-21.1998.403.6102 (98.0311600-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312474-40.1997.403.6102 (97.0312474-7)) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Intime-se o embargante pra que informe acerca do resultado do recurso interposto, conforme noticiado às fls.252, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000819-66.2005.403.6102 (2005.61.02.000819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-81.2005.403.6102 (2005.61.02.000818-0)) LEONCIO VALENTE X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0012751-17.2006.403.6102 (2006.61.02.012751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-25.2006.403.6102 (2006.61.02.004499-1)) GALOBRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 223/234 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).Outrossim, diante da renúncia apresentada pela apelada às fls. 251/252, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se.

0000523-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014521-50.2003.403.6102 (2003.61.02.014521-6)) SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se o embargante para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na desistência do recurso interposto às fls. 58/63, conforme requerido pelo embargado às fls. 80/82, tendo em vista o parcelamento do débito. Após, em não havendo desistência de tal recurso, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, cumprindo-se o quanto determinado às fls. 64.

0005164-70.2008.403.6102 (2008.61.02.005164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-19.2007.403.6102 (2007.61.02.007724-1)) RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Decisão de fls. 333: Considerando a decisão proferida nos autos nº 0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) que determinou a exclusão do Sr. Carlos Humberto Cristino, CRC 1SP161764/0-9, dos quadros de peritos desta secretaria, reconsidero a decisão de fl. 331. Por outro lado, nomeio o Sr. GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES, CRC nº 1SP192909/0-3, com endereço conhecido pela secretaria, para realização da perícia contábil já deferida às fls. 303/304.Intime-se o perito indicado para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da decisão de fl. 5868 e verso, do processo nº 0002111-57.2003.403.6102 para os presentes autos.Cumpra-se e intimem-se. Despacho de fl. 339: Intimem-se as partes para que tomem ciência e se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 337/338, bem como da decisão de fl. 333. Publique-se. Após, voltem conclusos.

0005623-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009216-3)) MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Desse modo, decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada de outros documentos pela embargante, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. ODEMAR ANGELO AZEVEDO, Rua Florêncio de Abreu, 1709 - 3º andar - cj 33, Ribeirão Preto, para a realização da perícia.Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013044-16.2008.403.6102 (2008.61.02.013044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-67.2005.403.6102 (2005.61.02.004492-5)) RESUTO & RESUTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 150/155 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, a execução deverá ser desapensada para seu regular prosseguimento.Intime-se o apelado para responder no prazo legal, na forma do artigo 508, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0009491-24.2009.403.6102 (2009.61.02.009491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-09.2002.403.6102 (2002.61.02.005990-3)) BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) exequente e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, tendo sido prestadas informações (fls.130/131), conforme solicitado.

0011856-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-55.2003.403.6102 (2003.61.02.004174-5)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de que as inscrições em dívida ativa foram parceladas (CDAs nºs 80602058768-60 e 80702018254-43) nos termos da Lei n 11.941/2009 (fls. 384/385), o que inclusive foi informado pela própria executada nas execuções fiscais em apenso (fls. 126 e 26), intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0000556-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006425-0)) SERV SIN ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0001253-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001253-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004645-8)) CEBRAZ-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0006873-04.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001546-2)) DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante regularize a sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove os poderes do outorgante da procuração de fl. 65. Publique-se, com prioridade. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0305983-61.1990.403.6102 (90.0305983-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDUARDO DE CASTRO SOUZO PRADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0311996-32.1997.403.6102 (97.0311996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RONALDO DE FREITAS BORGES(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) Defiro o pedido de autorização para o licenciamento do veículo placas DXR 4347, CHASSIS 9BD13531672053190, devendo, contudo, permanecer o ônus que recai sobre este. Expeça-se ofício ao órgão competente. Deverá o peticionário regularizar no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se, com urgência.

0313752-76.1997.403.6102 (97.0313752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da

indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada é insuficiente para a garantia do débito. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 74/81, para determinar a constrição judicial, em reforço à penhora, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) Imbramaq Indústria Brasileira de Máquinas Ltda CNPJ 46.942.736/0001-80. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se.

0306823-90.1998.403.6102 (98.0306823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L K S COM/ E REPR PRODS AGRICOLAS PECUARIOS E PECAS LTDA(SP134069 - JULIANA ISSA) X SERGIO ANTONIO ALVES CURIEL X DIRCEU CURIEL ALVES
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0313580-03.1998.403.6102 (98.0313580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HANDLE EQUIPAMENTOS UROLOGICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)
Fls.218/234: defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se com relação à situação do parcelamento do débito, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006145-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A A CELL COM/ E IMP/ LTDA X ALAN ANDRE FRATTI X SIMONE OLIVIERI FRATTI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos excipientes, ALAN ANDRE FRATTI e SIMONE OLIVIERI FRATTI, do polo passivo desta execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao pleito de redirecionamento desta execução fiscal.Retifique-se a autuação.Intimem-se.

0010601-10.1999.403.6102 (1999.61.02.010601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMPRES BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos

presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime(m)-se.

0001229-03.2000.403.6102 (2000.61.02.001229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIART ESCOLA INICIAL DE ARTE S/C LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 47/49, registrada no Livro 17/2010 sob o número 1707, certificando-se naquele. Ao arquivo, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0010471-83.2000.403.6102 (2000.61.02.010471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIRA GUERREIRO REPRESENTACOES LTDA X SERGIO AUGUSTO MIRA GUERREIRO X SAMG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0012177-04.2000.403.6102 (2000.61.02.012177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARKANTI COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X CELESTINO DE JESUS CANTADEIRO

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0018854-50.2000.403.6102 (2000.61.02.018854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO PAULO DUARTE(SP191045 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, Pedro Paulo Duarte, do polo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0003474-50.2001.403.6102 (2001.61.02.003474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante da renúncia apresentada pela apelada, às fls. 132/133, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fls. 126, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015300-05.2003.403.6102 (2003.61.02.015300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MILTON ABREU MACHADO - ESPOLIO X THEREZA LIMA BASTOS DE ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007026-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE FERNANDO DA CRUZ-ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011923-55.2005.403.6102 (2005.61.02.011923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LEO COSTA MONTAGEM E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Vistos, etc. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 58.760, do 1º CRI hos). Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, intimando-se-o pessoalmente desta nomeação, ou através de seu respectivo advogado. Em seguida, expeça-se mandado. Deixo, por ora, de aplicar o artigo 655 do Código de Processo Civil, por entender que a penhora do bem indicado ser medida suficiente à garantia do juízo, conforme avaliação de fls. 46 e menos gravosa ao executado.

0004061-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T.O. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Defiro ao procurador do executado, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de justiça, bem como sobre a carta precatória juntada aos autos, requerendo aquilo que for de seu interesse. Intime-se.

0007234-94.2007.403.6102 (2007.61.02.007234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004419-90.2008.403.6102 (2008.61.02.004419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DAM DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Desnecessária a constatação acerca do funcionamento da empresa executada, tendo em vista a certidão de fl. 104. Defiro o pedido da exequente, para determinar a constrição judicial no valor atualizado dos débitos (fls. 127/130), conforme a previsão do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Fica o presente feito submetido ao sigilo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0001973-80.2009.403.6102 (2009.61.02.001973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 13/15, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006335-28.2009.403.6102 (2009.61.02.006335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Regularize o subscritor da petição de fls. 31, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007034-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Regularize o subscritor da petição de fls. 43, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305559-77.1994.403.6102 (94.0305559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307747-43.1994.403.6102 (94.0307747-6)) LEAO COSTA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP014758 - PAULO MELLIN E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X LEAO COSTA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos, et. Considerando que por ocasião da expedição do mandado de fls. 151/156 a Lei 11.232/2005 já se encontrava em vigor, intime-se o executado, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005530-95.2012.403.6126 - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial.Tendo em vista que a parte autora requer, além do benefício de amparo social, a concessão de aposentadoria por invalidez, comprove:O requerimento administrativo do referido benefício de aposentadoria por invalidez;Sua condição de segurado da Previdência Social, visto inexistir qualquer documento que comprove sua filiação.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial no que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.Após, tornem-me. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068052-93.2000.403.0399 (2000.03.99.068052-4) - IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 463/472: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 461

0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8) - JOAQUIM VERGUEIRO FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 380: Assino o prazo de 20 dias ao autor.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0002163-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002163-0) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181347 - DANIELA ALVIM GUIMARÃES)

Fls. 431/433: Manifeste-se o autor.Int.

0016248-92.2004.403.6301 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 141.2- Fls. 145/148: Manifeste-se o autor. Int.DESPACHO DE FLS. 141: Manifeste-se o autor sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mais, esclareça o réu se cumpriu a determinação do julgado (fls. 84), comprovando documentalmente.Int.

0004498-31.2007.403.6126 (2007.61.26.004498-9) - ELENI DE SOUZA(SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida. Após, aguarde-se a audiência designada para oitiva da ré. Int.

0003564-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003564-0) - CATHARINA PENHA GALEGO X SUELI GALEGO X EDSON GALEGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/316 - Manifestem-se às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Certidão supra: Dou por preclusa a produção da prova requerida pela corré CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. Fls. 190: Esclareça a CEF se pretende também a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 84, sob pena de preclusão.

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 1743-1744: Manifeste-se o autor acerca da estimativa de honorários periciais

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 293 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo deprecado. Int.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 953-982: Manifeste-se o autor acerca da contestação do corrêu SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ficando prejudicado o requerimento de fls. 983/984

0002771-95.2011.403.6126 - ANTONIA IVANITE MOURA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 112-115: Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Dê-se vista ao réu do despacho de fls. 111.

0003163-35.2011.403.6126 - FATIMA ARAUJO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/185 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003781-77.2011.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP263224 - RINALDO CÁSSIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 164/182 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005047-02.2011.403.6126 - SATIKO SASAKI TOMITA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/126 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006196-33.2011.403.6126 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DOS SANTOS VAZ
Fls. 160/172 -Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006418-98.2011.403.6126 - MARCO ROBERTO MAZZIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova pericial vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Venham conclusos para sentença.

0006474-34.2011.403.6126 - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada de fls. 231, pelos seus próprios fundamentos.Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento.Int.

0006482-11.2011.403.6126 - MARIA DE LURDES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126-127: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 126/127. Assino o prazo de 20 dias para que o autor traga aos autos os documentos que entender necessários.Silente, venham conclusos para sentença.

0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Reputo regularizada a representação processual do autor.Outrossim, providencie o autor cópia integral da petição protocolada em 13/10/2011 sob o nº 000.0.17008-40-B.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006554-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-14.2010.403.6126) MARCOS LIMA SILVA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Fls. 197 e 198/199 - Dê-se ciência ao autor.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007198-38.2011.403.6126 - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 232/233 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0007215-74.2011.403.6126 - WAGNER THEODORO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a original da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde constem os vínculos do período de 01/08/1980 a 02/12/1982. Int.

0007492-90.2011.403.6126 - WALMIR LUIZ ELOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova pericial vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Venham conclusos para sentença.

0007495-45.2011.403.6126 - JOAO VALDETE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283519 - FABIANE SIMÕES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga os laudos do período que pretende seja convertido.Silente, venham conclusos para sentença. Fls. 194: Defiro prazo o requerido pelo autor.Int.

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 198: Informe o autor o atual endereço da empresa BICOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.Fls. 200: Dê-se ciência ao autor.

0005532-04.2012.403.6114 - TATIANA WILLIG(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000225-33.2012.403.6126 - APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO(SP084434 - GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Especifique o autor as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, pois a manifestação caso necessário, ...com prova testemunhal, documental, pericial e juntada de novos documentos... (fls. 163), tem caráter genérico.Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0000544-98.2012.403.6126 - ROBSON PEREIRA CARNEIRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Mantenho a decisão agravada de fls. 166, pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001002-18.2012.403.6126 - VALDECIR AGUILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 98: Oficie-se à empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabr. Peças para que informe por quais setores o autor se locomovia, no período de 01/05/1989 a 31/08/1991 e para que anexe aos autos os laudos das condições ambientais dos setores trabalhados pelo autor, de 01/12/1986 a 01/12/2011.Int.

0001032-53.2012.403.6126 - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a prova pericial requerida pelo autor uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Defiro a prova documental requerida pelo réu. Aguarde-se por 30 dias a vinda do procedimento administrativo.

0001153-81.2012.403.6126 - JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu será apreciada quando da prolação da sentença, pois se confundem com o mérito.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação de tempo rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Fls. 165-166 e 176: Manifeste-se o autor

0001207-47.2012.403.6126 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadasDou o feito por saneado.Defiro a produção da prova requerida pelo réu. Traga o autor as CTPSs originais, cujas cópias carrou à inicial. Após, dê-se vista ao réu.

0001223-98.2012.403.6126 - OCIMAR JORGE DALLAQUA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 78/79 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 dias.Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 48.371,12.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo do autor, cite-se o réu.Int.

0001423-08.2012.403.6126 - MARIA DA COSTA AGUIAR ROCHA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.Ademais, o ônus de apresentar os documentos é do autor.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.Int.

0001489-85.2012.403.6126 - MILTON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova requerida pelo réu. Oficie-se a empregadora para que esclareça a divergência das informações constantes entre os laudos de fls. 16 e 23/24 em relação ao de fls. 55, vez que, neste, não consta exposição ao agente nocivo químico, no período de 19/02/97 a 14/08/05.

0001495-92.2012.403.6126 - ULISSES DONIZETI VACCARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova documental requerida pelas partes. Oficie-se à Associação de Educação e Assistência Social São Marcos para que encaminhe a este Juízo cópia dos documentos que possuir relativos ao vínculo empregatício do Sr. BENÍCIO COSME DA SILVA - RG 9.554.549-9, CPF 005.892.298-93 - especialmente a ficha de registro de empregado (devidamente firmada pelo empregado), o termo de rescisão do contrato de trabalho e comprovantes de pagamento, esclarecendo, ainda, se o Sr. ERNANI BICUDO DE PAULA é representante legal da instituição, vez que firmou a declaração de fls. 36.

0001531-37.2012.403.6126 - JOSE PEDRO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova pericial uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Venham conclusos para sentença.

0001562-57.2012.403.6126 - SIMEAO MARQUES BUENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a inversão do ônus da prova pois cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC). Outrossim, indefiro a produção da prova pericial eis que a matéria posta nos autos é eminentemente de direito.Venham conclusos para sentença.

0001725-37.2012.403.6126 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo de concessão do benefício do autor é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, ou junto ao Juízo que processou o feito.Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia ou Cartório tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição dos documentos pleiteados pela autora (fls. 155).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia dos documentos que entender necessário para deslinde do feito.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, requerida pelas partes. Deposite a autora o rol, no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência, se o caso.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA

BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Antes do saneamento do feito, diga o réu se tem interesse na audiência de tentativa de conciliação solicitada pelo autor. Int.

0002082-17.2012.403.6126 - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002220-81.2012.403.6126 - DIVA MADALENA APARECIDO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a apresentação de documentos é ônus do autor, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0002294-38.2012.403.6126 - EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do saneamento do feito, providencie o autor cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº 0004436-59.2005.403.6126

0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova requerida pelo autor. Oficie-se a empresa LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER, para que traga aos autos cópia do laudo pericial que serviu de base para o formulário SB-40 (fls. 120).

0002367-10.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002373-17.2012.403.6126 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada será apreciada na sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova pericial uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Venham conclusos para sentença.

0002595-82.2012.403.6126 - AGOSTINHO ANDRADE RAMOS NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 137 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002668-54.2012.403.6126 - JOSE GONCALVES SATURNO FILHO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 74.631,98. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002811-43.2012.403.6126 - OZEAS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora para que esclareça qual dos PPPs acostados aos autos está corretamente preenchido, dada a divergência entre os níveis de ruído neles indicados, bem como para que providencie laudo das condições ambientais do período laborado pelo autor.

0002815-80.2012.403.6126 - ANTONIO CADENGUE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002921-42.2012.403.6126 - RUBENS DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002964-76.2012.403.6126 - MARCIO SOARES VERISSIMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora da autora, pois é cediço que tem direito ao acesso aos documentos, desnecessário, no ponto, a intervenção judicial, até porque válido, no caso, o quanto inserto no inciso I do art. 333, CPC. Daí facultado à autora trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários. 4. Fls. 49/53: Dê-se vista ao réu. 5. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0003611-71.2012.403.6126 - FRANCISCA COSTA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207 - Defiro o prazo de 20 dias para que o autor manifeste-se acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003687-95.2012.403.6126 - FRANCISCO ORTIZ DO AMARAL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003731-17.2012.403.6126 - MARCO NOMINATO DA SILVA CRAVO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003786-65.2012.403.6126 - JOAO MARTIN(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 53.094,52. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003843-83.2012.403.6126 - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SERODIO DOS SANTOS
Aguarde-se o desfecho da exceção de incompetência. Int.

0003864-59.2012.403.6126 - CICERO MORAES DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003873-21.2012.403.6126 - ANA MARIA PIRES MARQUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003879-28.2012.403.6126 - MILTON VIEIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. Fls. 105 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. No mesmo prazo, traga o autor, os laudos que entender necessários para deslinde do feito. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0003928-69.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ANDRADE CAMPOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0004115-77.2012.403.6126 - NELSON ZAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004118-32.2012.403.6126 - CLAUDIO FERNANDES SOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 54.004,02. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004119-17.2012.403.6126 - JOSE IVANILDO ZEZINHO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004223-09.2012.403.6126 - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71: Assino o prazo de 15 dias ao autor

0004232-68.2012.403.6126 - MARCOS ROBERTO SARTORI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004247-37.2012.403.6126 - OSVALDO RICARDO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004260-36.2012.403.6126 - ILARIO KUCICH(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0004336-60.2012.403.6126 - VALDECIR CAVALLINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004338-30.2012.403.6126 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004555-73.2012.403.6126 - FABIANA PEREIRA VIANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004681-26.2012.403.6126 - SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004754-95.2012.403.6126 - DULCINEIA MARINS RODRIGUES PERHS(SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004804-24.2012.403.6126 - DOMINGOS SIMOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004853-65.2012.403.6126 - JONAS DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0004855-35.2012.403.6126 - NILO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 66.200,34. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido,

tornem os autos ao contador.Int.

0004953-20.2012.403.6126 - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0004958-42.2012.403.6126 - MARCELO ALVES PAJEU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0004976-63.2012.403.6126 - FRANCISCO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 42.182,57.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005201-83.2012.403.6126 - MARCELO LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LUCIA HELENA DA SILVA LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005220-89.2012.403.6126 - JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 46.823,97.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005248-57.2012.403.6126 - ADILSON ORLANDO ZANATTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0005260-71.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA CHAGAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 78.472,39.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005290-09.2012.403.6126 - DALTON MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE/SP

Inobstante a cópia da sentença carreada à fls. 40-41, e, considerando que os autos foram eliminados, providencie o autor cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 2004.61.26.002276-2, a fim de possibilitar a este Juízo uma análise mais precisa acerca da prevenção apontada no termo de fls. 37

0005406-15.2012.403.6126 - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.De início, comprove a autora, documentalmente, o valor do benefício que pretende restabelecer, bem como a data em que foi cessado. Após, tornem conclusos.

0005456-41.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO SABINO FERREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a remessa dos autos ao contador judicial vez que o valor da indenização já supera a alçada do JEF. Considerando que o autor, embora mencione às fls. 02, não requereu expressamente a antecipação dos efeitos da tutela, cite-se.

0005491-98.2012.403.6126 - SILVIO AGUINALDO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 97.982,66. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005494-53.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GIOCMAZO GUIARDI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0005498-90.2012.403.6126 - ALMIR BORLOTE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 90.325,79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005502-30.2012.403.6126 - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 128.904,58. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005475-47.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-83.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO(SP245009 - TIAGO SERAFIN)
Recebo a Exceção de Incompetência para discussão, suspendendo o curso da ação principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Excepto, para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
Fls. 408/411: Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento ante o seu nítido caráter infringente. Ainda que assim não fosse, cabe registrar que não há qualquer perigo de dano irreparável, na medida em que a execução se encontra plenamente garantida e a exigibilidade do débito suspensa. Venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3272

ACAO PENAL

0008988-72.2002.403.6126 (2002.61.26.008988-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)
Fls. 479/490: Manifeste-se o órgão ministerial quanto à certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de intimação do réu. Após, venham os autos conclusos. Publique-se para intimação do defensor dativo.

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)
Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se os acusados acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos,

instruindo-se com termo de apelação os mandados dos réus Edmilson e Manoel.Publique-se.Int.

0006534-46.2007.403.6126 (2007.61.26.006534-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO RICARDO BABOLIN X SERGIO LUIZ BABOLIN(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONÇALVES BERALDO E SP175434 - ETELVALDO VALDEMAR DE MORGADO)

Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0003062-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Fl. 332: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.Ao referido órgão para oferecimento das respectivas razões.Com a juntada da peça processual, intime-se a ré pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso.Em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.

0017534-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017534-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO N.º 0005818-84.2009.403.6126AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS : ARMANDO GONÇALVES E ANTONIO BRAZ FILHOSENTENÇA TIPO ERegistro n _____/2008Vistos.Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANTONIO BRAZ FILHO, brasileiro, portador do R.G. n 3980102-SSP/SP e do C.P.F. n 195.427.988-49, filho de Antonio Braz e de Maria de Lourdes Borges, e ARMANDO GONÇALVES, brasileiro, portador do R.G. n 4354842-SSP/SP e do C.P.F. n 195.420.628-34, como incurso nas penas previstas no artigo 168-A 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, do Código Penal.Recebida a denúncia e regularmente processado o feito, foi juntada aos autos cópia da Declaração de Óbito de ANTONIO BRAZ FILHO (fls. 337), vindo, posteriormente, a Certidão de fls. 349.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de ANTONIO BRAZ FILHO (fls. 373).É o breve relato.DECIDO:Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 373, é de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em decorrência do falecimento do réu ANTONIO BRAZ FILHO, atestado pela Certidão de Óbito acostada as fls. 349, encaminhada através do Ofício n.º 526/12, oriundo do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Bernardo do Campo/SP.É deste teor a disposição legal: ART. 107. EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE:I - PELA MORTE DO AGENTE; (...)Assim, cumpridas as condições impostas pelo artigo 62 do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, a teor do caput e do inciso I do artigo 107 do Código Penal, cumulados com o artigo 62 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO BRAZ FILHO brasileiro, portador do R.G. n 3980102-SSP/SP e do C.P.F. n 195.427.988-49, filho de Antonio Braz e de Maria de Lourdes Borges.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela relativa à extinção da punibilidade, exclusivamente em relação a ANTONIO BRAZ FILHO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após certificado o trânsito em julgado e feitas as comunicações de praxe, tornem os autos conclusos.P. R. I. e C.Santo André, 26 de setembro de 2012.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 -

MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)
Fls. 779 c.c. 784/785: Consoante o requerimento dos réus, defiro a substituição da testemunha Márcia de Oliveira Garcia para que seja ouvido Francisco Áscoli. Expeça-se carta precatória para a inquirição da referida testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

1. Ciência ao representante do parquet federal acerca da decisão proferida à fl. 200/204. 2. Fls. 211/334: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

0004658-80.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

1. Ciência ao representante do parquet federal acerca da decisão proferida à fl. 192/196. 2. Fls. 203/326: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

0004659-65.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

1. Ciência ao representante do parquet federal acerca da decisão proferida à fl. 149/153. 2. Fls. 160/283: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4275

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004476-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNY ANDERSON SANTIN(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Defiro o pedido de fls.99, fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 422,64, expeça-se o necessário para pagamento. Retornem os autos para o arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000001-4) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Em virtude da comunicação do TRF - 3ª Região, noticiando o cancelamento do ofício requisitório, providencie a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a regularização do problema apontado. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se nova requisição de pagamento. No caso do exequente manter-se silente, remeta-se este processo ao arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se.

0004130-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004130-6) - APARECIDO BORGAS SOBRINHO X ELEN KELLE FERREIRA DE COSSA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000827-34.2006.403.6126 (2006.61.26.000827-0) - CAROLINA GUIRELLI - MENOR X EDUARDO GUIRELLI(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X DIRETORA GERAL DA FAINC - FACULDADES INTEGRADAS CORACAO DE JESUS(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002064-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002064-7) - LUIZ GONCALVES DE CASTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006069-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006069-4) - EXPEDITO PEREIRA MORAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido nos autos ao INSS para cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de folhas 161. Intimem-se.

0005527-77.2011.403.6126 - NELSON FRANCISCO DE ANDRADE(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002593-15.2012.403.6126 - BENEDITO DE FATIMA MORAES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Retifico o despacho de folhas 146 para que passe a constar da seguinte forma: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada as folhas 124/138 no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 122. Intimem-se.

0002840-93.2012.403.6126 - BRASKEM QPAR SA(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004083-72.2012.403.6126 - DJACIR PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 88/102 e informações às fls. 111/112. O MPF manifestou-se às fls. 104/109. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO

NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será

objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo

Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 48/57, atesta que no período de 03.12.1998 a 14.02.2012, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 552 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 14.02.2012, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.283.847-7. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004088-94.2012.403.6126 - EDIZON FERNANDES DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram apresentadas às fls. 80/81 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 75/76. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de

reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de

aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para,

reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de

novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSON LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão28/09/2010Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 36/38, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido. Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Por fim, vale consignar que a qualificação constante do documento de que a exposição é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA. Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004401-55.2012.403.6126 - JAIR LINHARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 69/83 e informações às fls. 88/89. O MPF manifestou-se às fls. 85/86. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre

frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data

Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo

enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de

23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de

novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão28/09/2010Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 43/45, atesta que no período de 03.12.1998 a 19.01.2012, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão28/02/2011Data da Publicação10/03/2011Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 19.01.2012, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.446.160-5. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

000444-89.2012.403.6126 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos

do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 75/89 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 91/96. Fundamento e decidido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data

Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto

83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo

até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSON LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 51/53, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EMENTAPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Por fim, vale consignar que a qualificação constante do documento de que a exposição é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, impõe-se o indeferimento do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004607-69.2012.403.6126 - MARCIANA DIAS DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de mandado de segurança objetivando a manutenção do recebimento de auxílio-acidente

cumulativamente com aposentadoria por tempo de contribuição, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97, e que ela também não poderia retroagir já que gozava do benefício acidentário. A medida liminar foi deferida às fls. 42/43. O INSS apresentou a defesa de fls. 52/64 defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls. 66/69. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quando a impetrante gozava do auxílio-acidente, adveio a Lei n. 9.528/97, alterando o artigo 86 da Lei n. 8.213/91, extirpando a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria. Assim, o impetrante faz jus ao auxílio-acidente desde 01.01.1994 (fls. 24), quando vigia o artigo 86, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, qualificando o benefício como vitalício. Deste modo, reconheço o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois o benefício acidentário foi concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido: RESP n. 376858, 6a. Turma, Relator HAMILTON CARVALHIDO, DJU 24.6.2002, pág. 354. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA, e reconhecer o direito da impetrante de receber cumulativamente o auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004612-91.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO LUSWARGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. O INSS apresentou defesa às fls. 86/100. O MPF manifestou-se às fls. 102/107. Fundamento e decidido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE,

COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997,

pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,

passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 57/62, atesta que no período de 19.11.2003 a 31.08.2009 e 01.08.2010 a 13.02.2012, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior aos limites supra mencionados, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Quanto ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810110 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 552 .. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente

agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo, observa-se que o impetrante não completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus apenas ao reconhecimento da atividade especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 19.11.2003 a 31.08.2009 e 01.08.2010 a 13.02.2012, nos autos do processo administrativo - NB 46/160.283.848-5. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005422-66.2012.403.6126 - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Esclareça o impetrante a propositura da presente ação, diante da litispendência apresentada com os autos nº 0002594.68.2010.4036126, no prazo de dez dias.

0005614-96.2012.403.6126 - FLORISVALDO MARIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005618-36.2012.403.6126 - HELIO NEVES PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004961-94.2012.403.6126 - ANA LAURA MANFREDI GODOY(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X NAO CONSTA

Defiro o quanto requerido na cota ministerial as folhas 17. Apresente o autor, no prazo de quinze dias, os documentos ora solicitados. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Franco da Rocha-SP a ser realizada aos 28/01/2013 às 16:40 horas. Intime-se.

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 18/02/2013 às 14:00 horas, bem como para se manifestar acerca da não localização da

testemunha MARIA GORETTI DE ALMEIDA, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, manifeste-se a Acusação sobre o retorno da carta precatória nº 124/2012 com diligência negativa em relação à testemunha ELIAS DE CARVALHO.Intime-se.

0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Vistos.Apresente a Defesa Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200908-90.1991.403.6104 (91.0200908-0) - POLIBRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Iniciada a execução, os autores apresentaram a planilha e cálculos de fls. 281/283.Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 2009.61.04.000635-2), os quais foram julgados procedentes em parte para determinar o valor a ser executado (fls. 290, 291, 295 e 300/309).Foram expedidos officios requisitórios pelo Juízo (fls. 310/313, 325/328, 331/334, 336/341, 343/350, 357/365, 371 e 372).Posteriormente, instada a exequente a se manifestar sobre o valor disponível em seu favor, quedou-se inerte (fls. 374/376), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Embora tenha havido a concordância tácita com o montante depositado, remanesce a execução no tocante à expedição de officio requisitório quanto aos valores de reembolso das custas e honorários periciais e de assistente técnico, conforme fls. 300/302, 310/313, 326, 346/350, 357/360 e 371/376.Em consequência, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo até a regularização do nome da exequente e a expedição do officio requisitório remanescente, o que se fará mediante requerimento da parte interessada.

0204631-44.1996.403.6104 (96.0204631-7) - IVONETE LOPES DE SOUZA X ILZA LOPES DE SOUZA X CLEIDE VIRTUOSO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

IVONETE LOPES DE SOUZA, ILZA LOPES DE SOUZA e CLEIDE VIRTUOSO, impugnam a execução da sentença proferida nestes autos, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de causa extintiva da obrigação e excesso de execução.Alegam a ocorrência de causa extintiva da obrigação, consistente na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 372, e excesso de execução, trazendo aos autos cálculo que entendem correto.Decido.Não assiste razão às impugnantes quanto à alegada causa de extinção da obrigação, eis que, mesmo em se tratando de benefício cuja concessão pode ser pleiteada a qualquer tempo no processo judicial, dependendo da comprovação de fato novo que a justifique, os efeitos da assistência judiciária gratuita somente se aplicam para atos processuais futuros, não podendo ser utilizado para eximir a parte de obrigação a que foi condenada anteriormente, como acontece no caso destes autos, que se encontram em fase de execução do julgado. Do mesmo modo, não procede a impugnação quanto ao alegado excesso de execução, eis que o índice utilizado no cálculo de fl. 387 não se aplica ao caso, sendo correto o cálculo apresentado pela exequente às fls. 352/353 e 356, o qual obedece aos critérios de atualização monetária do determinados pelo Conselho da Justiça Federal.Iso posto, rejeito a impugnação de fls. 382/387 e, em face do bloqueio de valores suficientes à satisfação do julgado, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Proceda-se, por meio do sistema BACENJUD, à liberação do valor de R\$ 463,46, da conta de titularidade de Ivonete Lopes de Souza, bloqueada no Banco Bradesco, e da totalidade do valor bloqueado na conta da mesma executada, no Banco Itaú/Unibanco, bem como da quantia de R\$ R\$ 533,21, das contas de titularidade de Cleide Virtuoso e Ilza Lopes de Souza, respectivamente, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.Após, efetue-se a transferência dos valores bloqueados, remanescentes nas contas de cada uma das

executadas, para conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal. Comprovadas referidas transferências, expeça-se Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2) - SILVIO TABOADA RAMOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração para aclarar a sentença de fls. 232/235, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante alega omissão no decisum embargado, que julgou procedente o pedido, para declarar seu direito à isenção do Imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e complementação, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, e condenou a ré a lhe restituir os valores pagos a título de Imposto de Renda relativos aos anos base de 2007 e 2008, recolhidos, respectivamente, nos exercícios de 2008 e 2009, atualizados pela Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros de mora, até a data do efetivo pagamento, bem como no ressarcimento das custas processuais e dos honorários periciais despendidos pelo autor, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Pede provimento dos embargos para que, aclarando a decisão embargada, supra a omissão, dispondo sobre a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, relativamente aos anos base de 2009, 2010, 2011 e 2012, pois, sobre os proventos recebidos naqueles anos base, além dos depósitos efetuados em Juízo, houveram retenções de Imposto de Renda na Fonte Pagadora. Pede, também, seja suprida a omissão quanto à destinação dos valores depositados em Juízo. DECIDO Assiste razão ao embargante. De fato, considerando os depósitos dos valores devidos a título de Imposto de Renda efetuados nos autos, relativos aos anos base de 2009, 2010 e 2011, constou na sentença embargada, a condenação da ré a restituir ao autor os valores pagos relativos aos anos base de 2007 e 2008, sem mencionar os valores pagos relativos aos anos base de 2009, 2010, 2011 e 2012, objeto do pedido, bem como deixou de dispor sobre a destinação dos valores depositados nos autos. Assim sendo, DOU PROVIMENTO a estes embargos de declaração, para sanar as apontadas omissões, passando o dispositivo da sentença de fls. 232/235 a ter o seguinte teor: Isso posto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e complementação, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, e condeno a ré a restituir ao autor os valores pagos a título de Imposto de Renda relativos aos anos base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, recolhidos, respectivamente, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, atualizados pela Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros de mora, até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré, no ressarcimento das custas processuais e dos honorários periciais despendidos pelo autor, e ao pagamento de honorários advocatícios quem fixo em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado, expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento dos valores depositados às fls. 50, 125, 137 e 225.

0002262-70.2010.403.6104 - VLADIMIR MACEDO RAMOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. VLADIMIR MACEDO RAMOS propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderia ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. À fl. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expedidos ofícios a requerimento do Juízo, a CEF juntou aos autos extratos e informações das contas mencionadas na inicial (fls. 57, 61/76 e 86). O autor emendou a inicial para excluir dos pedidos iniciais as cadernetas de poupança nº 00501248-0, 10005113-6, 10005138-1, 10005130-6 e 10005091-1 (fls. 79/81). Em contestação (fls. 92/109), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos almejados pelo autor não poderiam ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Réplica às fls. 115/129. Instada novamente, a parte ré juntou outros extratos relativos às contas de depósitos do autor (fls. 130, 133/152, 157 e 163/165) sobre os quais o autor manifestou-se às fls. 155, 156 e 169. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar a produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código

de Processo Civil. QUESTÕES PRELIMINARES Quanto à suspensão suscitada pela ré, observo que, embora tenha sido reconhecida a Repercussão Geral nos autos do AI nº 754.745 em trâmite no E. STF, a decisão de sobrestamento do feito não mais subsiste ante o escoamento do prazo de 180 dias fixado na decisão de 01.09.2010, de lavra do Ministro Gilmar Mendes. No que se refere à alegação do quanto decidido no RE 591797, a sistemática dos recursos repetitivos não implica a necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda, mas somente das ações em grau de recurso. Afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à demanda, pois a vestibular encontra-se satisfatoriamente instruída, a comprovar a titularidade da conta de poupança durante os períodos pleiteados (fls. 22/27). Ademais, a própria Ré providenciou a juntada de outros extratos (fls. 61/76, 133/152 e 163/165), o que permitiu esclarecer, sem prejuízo de sua defesa, que ao menos algumas das cadernetas de poupança em questão tiveram abertura anterior aos períodos reclamados. Todavia, no que se refere ao pleito de aplicação do índice de 84,32% relativamente ao IPC do mês de março de 1990 (com crédito em abril), não há interesse de agir para o prosseguimento da presente, uma vez que administrativamente utilizado. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90 (grifei). Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Ocorre que o pedido em questão é justamente o da aplicação do IPC de 84,32%, ou seja, aquele disposto no Comunicado supra transcrito. Por consequência, inexistente lide em relação a esse aspecto, consoante, aliás, é fácil verificar dos documentos acostados às fls. 64, 71, 140 e 147, nos quais se identifica que o valor creditado pela ré em abril de 1990 (referência a março de 1990) correspondente exatamente a 84,32% do saldo existente 30 dias antes. Impõe-se ainda o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse processual quanto à incidência de correção monetária pelo índice de abril de 1990 postulado em referência à conta poupança nº 0687.013.10009108-1, pois, conforme se observa nos documentos de fls. 22, 53, 133, 135 e 165, comprovada está a sua abertura em novembro de 1990. Remanesce, portanto, o pleito quanto à correção monetária referente aos índices de abril de 1990 (Plano Collor I) para as contas nº 0687.013.10004671-0, 0687.013.10005053-9, 0345.013.176037-6 e 0345.013.158940-05 e de fevereiro de 1991 (Plano Collor II) para estas e também para a conta nº 0687.013.10009108-1. DO MÉRITO Não prospera a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mas sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação aos índices pretendidos, o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Planos Collor I e II). A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, de outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o

titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria o enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC). Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Planos Collor I e II - abril a julho de 1990 e fevereiro de 1991. No que se refere ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990, g.n.) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89 para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. 9. (...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008, g.n.) Observe-se ainda que o IPC deve permanecer como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (com referência ao mês de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189, de 30.05.1990. Isso porque, em 12.04.1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 168/90, lei esta que não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Como dito acima, a Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização dos saldos mantidos nas instituições financeiras, razão pela qual o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Já em abril de 1990 foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90, e, em maio daquele ano, antes de

completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias, contudo, não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. Somente no dia 30 de maio de 1990, quando editada a Medida Provisória nº 189, dispôs-se (artigo 2º) que aqueles saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189, e outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990 (competência de maio de 1990), quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesses termos, há diferenças a serem ressarcidas ao autor em referência ao mês de abril de 1990 (44,80%). No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP nº 294, de 31.01.1991, a qual foi convertida na Lei nº 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, como pretende o autor, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto às diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I - março de 1990; 2) EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária de abril de 1990 sobre o saldo da caderneta de poupança nº 0687.013.10009108-1; 3) PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar apenas a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança nº 0687.013.10004671-0, 0687.013.10005053-9, 0345.013.176037-6 e 0345.013.158940-05 de índice diverso do ajustado para o mês de abril de 1990 (44,80%). Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança e o determinado no Manual de Orientação de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 (Item 4.9.1). E sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

0010365-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face do MUNICÍPIO DE SANTOS para anular lançamentos de ITU - Imposto Territorial Urbano do imóvel localizado na Rua General Câmara, nº 15, Centro de Santos - SP, referente ao período de 1976 e 1977. Sustenta que, a despeito de funcionar no local uma agência bancária, a propriedade do imóvel é da FUNCEF (Fundação dos Economizadores Federais), que o adquiriu na década de 1990. Alega ainda que as inscrições na Dívida Ativa do Município nº 8411 e 11304/1978 permanecem ilegalmente exigíveis, embora prescritas há longa data. Com a inicial vieram documentos. A antecipação de tutela foi deferida para após a vinda da contestação (fl. 17). Na contestação de fls. 18/32, o réu suscitou em preliminares a inépcia da inicial e, no mérito, sustentou, além do prejuízo da defesa em razão da ausência de provas, a legalidade das inscrições na Dívida Ativa e a

inocorrência da prescrição. A antecipação de tutela foi deferida para suspender a exigibilidade da dívida (fl. 39). Réplica à fl. 42. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento da lide, enquanto o réu silenciou-se (fls. 46, 50 e 51). É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado com respeito ao princípio do devido processo legal. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, porquanto dos fatos narrados extrai-se sem dificuldades o pedido e a causa de pedir. Ao contrário do que afirma o réu, a menção ao ano de constituição da dívida é suficiente para a alegação da prescrição, na medida em que se trata de imposto referente a 1976 e 1977. Destarte, genérica se mostra a preliminar suscitada, e não a inicial. A propósito, cumpre salientar que o réu confunde-se ao resumir a inicial e elaborar sua defesa, deixando entrever descuido na leitura da peça exordial, na medida em que a autora não argumentou que à época dos fatos não era proprietária ou possuidora, mas apenas que desde 1996 o aludido bem não mais está em seu domínio. Não cabe igualmente cogitar que o exercício da defesa tenha sido prejudicado pelo recesso da Justiça Federal ou pela ausência de documentos, pois foi acostada à inicial a matrícula do imóvel em que consta a transferência da propriedade e porque foi o réu quem optou pelo protocolo da defesa antes do início do prazo processual, o qual se dá com a juntada do mandado de citação. Quanto ao exame do mérito do pedido, sua procedência é manifesta. Trata-se, em síntese, de demanda em que se discute a legalidade das Certidões de Dívida Ativa do Município nº 8411/1978 e 11304/1978, relativas ao Imposto Territorial Urbano devido pela autora referente aos anos de 1976 e 1977. Convém inicialmente afastar as impertinentes alegações deduzidas na inicial quanto à entrega dos carnês do imposto municipal ao contribuinte, porquanto não há controvérsia a esse respeito. Registre-se que o pedido está fundado na ilegitimidade da autora em figurar como sujeito passivo da obrigação e na ocorrência da prescrição quanto ao exercício de cobrança pelo sujeito ativo. Quanto à primeira divergência das partes, a análise dos documentos de fls. 12 e 37 permite verificar que a CEF transferiu a propriedade do imóvel objeto dos lançamentos tributários à FUNCEF em 1996, ou seja, após o período da apuração dos débitos tributários apontados. Divergem os Tribunais quanto à responsabilidade pelas dívidas decorrentes de ônus reais, como é o caso do IPTU, embora o entendimento majoritário seja o de atribuí-la ao novo proprietário, por se tratar de obrigação propter rem. No caso em tela, portanto, caberia a exigência da dívida em face da FUNCEF. Todavia, é certo que o disposto nos artigos 34 do Código Tributário Nacional e 16 do Código de Tributos Municipal atribuem a mesma responsabilidade ao possuidor, sendo incontroverso que a CEF mantém uma de suas principais agências de Santos no dito imóvel. Em consequência, o lançamento da dívida em nome da autora é legal. Ocorre, no entanto, que os débitos de ITU em questão têm origem nos exercícios de 1977 e 1976 e foram inscritos na dívida ativa do município em 1978. A esse respeito, o Município réu cingiu-se a deduzir alegações genéricas sobre a higidez do trâmite de inscrição do débito, sem trazer aos autos a notícia de ajuizamento de execução fiscal. Fica evidente, pois, ter ocorrido a prescrição dos débitos ainda na década de 1980, nos termos do artigo 174 do CTN, e a indevida manutenção do débito nos registros da Fazenda Municipal. Merece atenção o fato do réu alegar a interrupção da prescrição com a citação do contribuinte, embora não aponte o respectivo processo de execução fiscal nem tenha instruído a contestação com um único documento que corroborasse seus argumentos. Segue, aliás, em sua defesa teórica divorciada dos elementos fáticos, asseverando que houve demora do mecanismo judiciário em atender o seu requerimento de inclusão da sócia no pólo passivo da execução fiscal, o que resultou na citação da CEF apenas em maio de 2008, e que a extinção irregular da pessoa jurídica e o desaparecimento dos sócios obstaculizou o regular andamento do feito principal. Sendo a CEF empresa pública federal, composta de capital exclusivo da União, e distinta da FUNCEF, somente se pode atribuir a lapso do Procurador do Município a inclusão dessa alegação em sua defesa técnica. Em consequência, restam também impertinentes as alegações de inadequação da ação e de prática de fraude à credora (fls. 21 e 44-verso). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular as Inscrições na Dívida Ativa do Município nº 8411/1978 e 11304/1978. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, consoante dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das Fichas Cadastrais que estão anexadas à contracapa dos autos e que acompanharam a manifestação da ré de fl. 44-verso.

0012986-02.2011.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. Embora no extrato de fl. 14 haja menção à taxa de juros mensal de 3%, o mesmo documento refere-se também a período posterior ao encerramento do vínculo empregatício, no qual a taxa de juros é devida no patamar mínimo. Outrossim, nele há expressa referência à data de opção ao regime e à sua retroação, o que sugere ter havido o pagamento retroativo das diferenças pretendidas pela autora. Em consequência e para melhor esclarecimento dos fatos, concedo à CEF o prazo de 30 dias para requerer ao Banco do Brasil e trazer aos autos os extratos que comprovem a efetiva taxa de juros progressivo aplicada. Sem prejuízo, faculto-se à autora cumprir a providência mediante diligência direta no Banco do Brasil. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005576-53.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA PACHECO VALDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIA APARECIDA PACHECO VALDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para requerer o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos pelas Leis nº 5.107/66 e 5.958/73, por ter sido seu falecido marido titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos às fls. 13/22. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 30/33, arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Foi oferecida réplica às fls. 36/43. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, acolho em parte a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente, tal como se lê nos precedentes colacionados às fls. 37 e 38. Proposta esta ação em 05.06.2012, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem a 05.06.1982. Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto (...). É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.958/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. pags. 403 a 406.). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois, embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, e o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 8.036/90 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por tais razões, a

cópia do extrato (fl. 20) e da Carteira de Trabalho (fls. 16/19), comprovando a titularidade da conta vinculada, o exercício do trabalho em data anterior à promulgação da Lei nº 5.705/71 e a taxa de juros de 3% asseguram à autora o direito à progressividade dos juros. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 05.06.1982 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do falecido marido da autora (IRINEU VALDES) as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá correção monetária segundo as regras do FGTS a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (CPC, artigo 21) e por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0006985-64.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CARLOS ALBERTO ALEXANDRE, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 39/42). Réplica às fls. 47/56. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela

Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescentando à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculada. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007994-03.2008.403.6104 (2008.61.04.007994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010013-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELIZABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS) Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ELIZABETH ROCA ARMESTO (processo nº 0010013-89.2002.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que não observou a limitação da repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88 e por ter exigido indevidamente valores a título de honorários advocatícios. A embargante manifestou-se às fls. 14/24 para impugnar o método de cálculo utilizado pela embargante e apresentar novos valores segundo nova fórmula. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 32/52, com os quais a embargada concordou (fls. 60 e 61). Por sua vez, a embargante, tendo sido indeferido o requerimento de apresentação de documentos já jungidos aos autos, silenciou-se sobre as conclusões da Contadoria (fls. 59, 62 e 67/70). É o relatório. DECIDO. Pondere-se inicialmente que em execuções como a ora processada há diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que, no caso em questão, a embargada apresentou três cálculos diferentes e, ainda assim, concordou com o método proposto pela Contadoria, sendo todos estes diversos daquele utilizado pela embargante. Urge, pois, salientar que, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada, tem sido adotada nesta Vara a determinação de que a apuração do quantum debeat seja realizada pela Receita Federal em moldes delimitados pelo Juízo. O caso dos autos, porém, oferece peculiaridades próprias que impõem solução diversa, considerando ainda o silêncio da embargante quanto aos documentos requeridos e já acostados aos autos, os quais teriam sido solicitados pela Receita Federal para elaborar os cálculos necessários. Nesse passo, cumpre assentar que o método adotado pela Contadoria parte de premissas equivocadas, na medida em que atualiza o valor de imposto de renda recolhido sobre a remuneração recebida pela exequente quando empregada (na ativa). Trata-se de evidente erro, porquanto o título judicial não reconheceu vício algum na Lei nº 7.713/88, mas cuidou apenas de obstar a dupla tributação sobre os rendimentos da embargada quando aposentada, o que se dá em decorrência natural daquele comando legal e, posteriormente, de sua revogação. Igualmente indevida mostra-se a apuração de valores de IR retidos sobre rendimentos diversos da Renda Antecipada recebida em outubro de 2002 (fl. 24 dos autos principais), o que resultaria em vantagens estranhas ao título que ora se executa. A respeito das questões invocadas na petição inicial, no tocante à alegada majoração da base de cálculo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições da segurada ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88 quando ainda em vigor o vínculo laboral com a Caixa Econômica Federal (CEF). Nos cálculos de fls. 351/354 dos autos em apenso, no entanto, a embargada considerou a repetição de todo o valor do imposto retido, inclusive sobre as contribuições por ela suportadas anteriores e posteriores à mencionada lei e sobre as contribuições patronais, em desacordo com a sentença e acórdão exequendos. Esse equívoco, frise-se, foi tacitamente admitido na impugnação aos embargos, assim como em relação aos honorários advocatícios, exigidos indevidamente e em desacordo com o título judicial em execução. Também não podem ser acolhidos aqueles cálculos na medida em que cumulam juros

moratórios e Taxa Selic, embora esta incorpore ao mesmo tempo juros e atualização monetária da dívida. Essa incorreção foi, inclusive, apurada pela Contadoria, cujo parecer não foi contestado pela embargada, e foi repetida nos novos cálculos que a embargada trouxe com sua impugnação. Por sua vez, estes últimos cálculos não merecem prosperar, pois, no tocante ao item III da impugnação, cumpre asseverar que todas as contribuições vertidas ao Fundo de Aposentadoria Complementar em benefício da embargada, seja por esta ou pela CEF realizada, em qualquer período de vigência do contrato de trabalho, também devem ser corrigidas para efeito de comparação. Desse modo, descabe atualizar monetariamente apenas os valores correspondentes às suas contribuições de 1989 a 1995, bem como incidir sobre eles juros moratórios, porque não são estes os valores a serem repetidos, mas o IR retido sobre a Renda Antecipada recebida em outubro de 2002, e nada além disso. Quanto ao deduzido no item II da impugnação, registre-se que a aplicação da aludida proporção entre as contribuições realizadas pelo empregado, na vigência da Lei nº 7.713/88 e fora dela, e pelo empregador sobre os demais benefícios mensais de aposentadoria complementar para efeito de isenção do IR não foi objeto do pedido inicial, valendo registrar que por esse motivo a sentença de fls. 240/244 foi anulada pelo Acórdão de fls. 275/279 ainda na fase de conhecimento da lide. Já em relação ao item I da impugnação, observo que a única divergência entre os cálculos das duas partes, além da cumulação indevida da SELIC com juros moratórios, refere-se à proporção entre as contribuições do empregado e do empregador. Nesse ponto, não assiste razão a nenhuma das partes, o que impõe a realização de diligências para a correta apuração do valor do débito. Ocorre que a embargante valeu-se da proporção de 1/3 e 2/3 das contribuições, respectivamente, pelo segurado e pela empresa, que é comumente determinada nas sentenças de repetição do IR sobre benefícios de previdência privada. Essa proporção, todavia, não pode ser admitida neste caso, como bem salientaram a embargada e a Contadoria, porque o Acórdão de fls. 328/343 alterou a sentença monocrática nessa parte. A proporção defendida pela embargada (que inverte para 2/3 a importância de suas contribuições) tampouco pode ser adotada, já que os percentuais constantes no documento de fl. 18 destes autos não encontra ressonância nos comprovantes de pagamento acostados às fls. 58/234 dos autos da execução (autos nº 0010013-89.2002.403.6104), nos quais se observa, por exemplo, contribuições de módicos 1,90% ou 1,95% sobre o salário nos anos de 1978 a 1981 e sempre inferiores a 10% nos demais anos. Ambas as partes também consideraram o valor de R\$ 9.478,84 como sendo o IR retido sobre a Renda Antecipada de R\$ 33.066,26, embora parte daquele imposto tenha como base de cálculo outros rendimentos que foram recebidos no mesmo mês de outubro de 2002. Assim, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, determino: a) a expedição de ofício a FUNCEF para apurar, segundo os parâmetros que ordinariamente adota em casos análogos, o percentual que as contribuições feitas pela embargada no período de 1989 a 1995 representaram no total das contribuições vertidas pelo patrocinador e pela seguradora de janeiro de 1978 a junho de 2000 ao fundo para o cálculo de seu benefício de Plano de Aposentadoria Complementar, bem como informar como foi calculado o valor de Imposto de Renda sobre todos os rendimentos pagos à autora em outubro de 2002; b) a ciência às partes dos documentos e informações trazidas em cumprimento ao item a supra e a apresentação, pela embargada, do valor do débito, o qual será obtido mediante a aplicação do percentual informado pela FUNCEF sobre a quantia de R\$ 33.066,26 e daí em diante considerando os passos descritos pela embargante à fl. 05 (itens vi em diante) ou pela embargada à fl. 15 (itens B em diante) e o montante de IR incidente somente sobre o resgate parcial da Renda Antecipada (outubro de 2002), além do acréscimo exclusivo da Taxa Selic até a data do cálculo. Cumprida essas determinações, dê-se ciência à executada e tornem os autos conclusos para sentença.

0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018988-66.2003.403.6104 (2003.61.04.018988-2)) UNIAO FEDERAL (SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) Fl. 51: A decisão embargada não merece reparo, uma vez que o destino dos depósitos judiciais depende da decisão final que será proferida nestes embargos à execução. Aguarde-se, pois, o cumprimento do despacho de fl. 45.

0011751-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-32.2003.403.6104 (2003.61.04.003231-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS (processo nº 0003231-32.2003.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que cumula indevidamente juros moratórios e os exige antes do trânsito em julgado da decisão que ora se executa. Citada, a embargada quedou-se inerte (fls. 06 e 08/12). Apesar do silêncio da embargada, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, cujo parecer ratificou os cálculos apresentados pela União (fls. 13 e 21/25). Instadas as partes, a embargante concordou com as conclusões da Contadoria, ao passo que a embargada novamente silenciou-se (fls. 26, 27, 29 e 30). É o relatório. DECIDO. Pondere-se inicialmente que em execuções como a ora processada há diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Urge, pois, salientar que, considerando o grau de complexidade dos cálculos

de execução de repetição de IR de previdência privada, tem sido adotada nesta Vara a determinação de que a apuração do quantum debeat seja realizada pela Receita Federal em moldes delimitados pelo Juízo. O caso dos autos, porém, oferece peculiaridades próprias que impõem solução diversa. A respeito das questões invocadas na petição inicial, não podem ser acolhidos os cálculos apresentados pela exequente, na medida em que cumulam juros moratórios e Taxa Selic, embora esta incorpore ao mesmo tempo juros e atualização monetária da dívida. Essa incorreção foi, inclusive, apurada pela Contadoria, cujo parecer não foi contestado por quaisquer das partes. Cabe, no entanto, frisar que a embargante sustenta à fl. 03 a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, o que não se coaduna com seus próprios cálculos, já que a partir do recolhimento indevido incide exclusivamente a Taxa Selic. Ocorre que ambas as partes e a Contadoria incorreram em equivocada omissão em seus cálculos, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições da segurada ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88 quando ainda em vigor o vínculo laboral com a Caixa Econômica Federal (CEF). Já os cálculos de fls. 05 destes e 293/296 dos autos em apenso consideram a repetição de todo o valor do imposto retido sobre a Renda Antecipada (julho de 2002, conforme fl. 20 dos autos principais), inclusive sobre as contribuições suportadas pela embargada anteriores e posteriores à mencionada lei e sobre as contribuições patronais, em desacordo com a sentença e acórdão exequendos. Ambas as partes também consideraram o valor de R\$ 3.584,13 como sendo o IR retido sobre a Renda Antecipada de R\$ 14.328,62, embora parte daquele imposto tenha como base de cálculo outros rendimentos que foram recebidos no mesmo mês de julho de 2002. Assim, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, determino: a) a expedição de ofício a FUNCEF para apurar, segundo os parâmetros que ordinariamente adota em casos análogos, o percentual que as contribuições feitas pela embargada no período de 1989 a 1995 representaram no total das contribuições vertidas pelo patrocinador e pela segurada ao fundo para o cálculo de seu benefício de Plano de Aposentadoria Complementar, bem como informar como foi calculado o valor de Imposto de Renda sobre todos os rendimentos pagos à autora em julho de 2002 (base de cálculo, deduções e alíquota); b) a ciência às partes dos documentos e informações trazidas em cumprimento ao item a supra e a apresentação, pela embargada, do valor do indébito, o qual será obtido mediante: b.1) a aplicação do percentual informado pela FUNCEF (item a) sobre a quantia de R\$ 14.328,62; b.2) a subtração da base de cálculo do Imposto de Renda do montante obtido no item b.1, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito em confronto com o montante de IR incidente somente sobre o resgate parcial da Renda Antecipada (julho de 2002), além do acréscimo exclusivo da Taxa Selic até a data do cálculo. Cumprida essas determinações, dê-se ciência à executada e tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202835-47.1998.403.6104 (98.0202835-5) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Iniciada a execução, os autores apresentaram a planilha e cálculos de fls. 165/171, 204/227 e 265. Citada, a União opôs embargos à execução (processos nº 2001.61.04.002366-1 e 0009825-18.2010.403.6104), os quais foram julgados em parte procedentes (fls. 179, 184/188, 231/249, 271 e 274/290). Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 250, 251, 253/254, 259/262, 291, 292, 299, 300 e 302). Instado a manifestar-se sobre os créditos, o exequente concordou com os valores postos à sua disposição (fls. 264, 265, 303 e 304). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1) - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODILON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL a título de sucumbência ao exequente ODILON SOUZA SILVA, nos termos da sentença e acórdão de fls. 73/76 e 109/112. Instado o exequente a se manifestar sobre o crédito efetuado, este ficou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita (fls. 166/169). Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.

0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5) - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA

FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(Proc. ROBERTO MAHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 110/120, 149/155, 231, 232, 235, 241, 494 e 495, realizou os créditos e depósitos devidos e prestou informações às fls. 312/322, 342/391, 404, 405, 412/439, 467/485 e 488/492.Instados, os autores exequentes apresentaram impugnação parcial às fls. 330/333 e 441/465, o que ensejou a extinção da execução com relação aos exequentes MILTON INÁCIO DE SOUZA, NILTON RUSSO, ARIIVALDO RODRIGUES, ROBERTO DOS SANTOS, ADEMAR JOSÉ, ROBERTO BOTOLI e LUIZ CARLOS PEIXOTO (fls. 496 e 497).A execução prosseguiu em relação aos autores remanescentes, que se manifestaram às fls. 501/506, 509, 510, 524/531, 537/542, 549, 550 e 581/588 e com os depósitos e informações prestadas pela executada às fls. 514/518, 533/535 e 556/573.Diante da divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os pareceres, planilhas e informações de fls. 596/642 e 676/689. Instadas, ambas as partes concordaram com esse trabalho técnico, depositando a CEF o valor referente às diferenças apuradas (fls. 646, 647, 650/669, 671, 692/695 e 701/717).Por sua vez, cientes os exequentes desse último crédito, requereram o soerguimento dos valores depositados em relação à exequente Lydia Peres de Araújo e o cumprimento do julgado com relação aos exequentes Romeu Ramos Romão e Ubirajara de Oliveira Fontes, nos termos das conclusões da Contadoria (fls. 722 e 723).Às fls. 393/402, 441/465, 496 e 497 foi noticiado o falecimento do autor exequente Ubirajara de Oliveira Fontes, bem como procedida a sua substituição por suas sucessoras.É o Relatório. Decido.A exequente Lydia P. de Araújo expressamente aquiesceu ao pagamento de seu crédito pela executada.Já os exequentes Romeu R. Romão e Ubiraja de O. Fontes, instados a se manifestarem sobre os depósitos complementares e informações da CEF constantes de fls. 701/717, cingiram-se a ratificar a concordância com os cálculos da Contadoria e a requerer o cumprimento do julgado pela executada naqueles termos.Quanto a estes últimos exequentes, não lhes assiste razão. Com efeito, ao não concordarem expressamente com os valores apurados pela CEF às fls. 701/717, deveriam apresentar impugnação específica, o que não foi feito.Saliente-se que a derradeira manifestação da executada limitou-se a considerar depósitos realizados após a atualização da dívida feita pela Contadoria para, então, apurar a dívida remanescente e realizar os depósitos complementares.Por consequência, os últimos depósitos comprovados nos autos efetivamente quitam a dívida principal.Quanto aos honorários de sucumbência, não assiste razão ao advogado dos exequentes alegar a ocorrência de fato consumado com relação a valores referentes a depósitos judiciais ainda não levantados. Coisa diversa é o estorno de valores já apropriados nas contas vinculadas, que não é o caso dos autos. Por consequência, mostram-se corretos os percentuais de levantamento considerados pela Contadoria à fl. 689, não impugnados pelas partes.Destarte, satisfeita a obrigação a que foi condenada a executada nestes autos, a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor do advogado dos exequentes alvará de levantamento no percentual de 57,256% dos depósitos de fls. 474 e 476, conforme requerido às fls. 722 e 723, e a favor da executada no percentual de 42,744% dos mesmos depósitos, bem como se arquivem os autos com baixa-findo.Oportunamente, comunique-se o SEDI para alteração do pólo ativo, excluindo Ubirajara de Oliveira Fontes para sua substituição pelas sucessoras Sandra Maria de Campos Fontes, Deborah de Campos Fontes e Damielle de Campos Fontes (fls. 393/401, 441/465, 496 e 497).

0011163-13.1999.403.6104 (1999.61.04.011163-2) - MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X PAULO BARBOSA X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X MAURICIO BARBOSA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES CABRAL X MARIA DO CARMO BEZERRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder às correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 105/114, 146/149, 196 e 197). À fl. 312 extinguiu-se a execução em relação aos exequentes MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA, DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA, MAURÍCIO BARBOSA, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO, ANTONIA ALVES CABRAL, MARIA DO CARMO BEZERRA E PAULO BARBOSA, prosseguindo a execução para ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, representado por seus herdeiros. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos créditos efetuados pela CEF, sobrevieram os pareceres de fls. 333 e 369/372. Diante da informação do Contador, comprovou a CEF o depósito realizado (fl. 383), com o qual concordaram os exequentes remanescentes à fl. 389. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a SEVERINA AUGUSTA DA SILVA, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E LUIZ ANTÔNIO DA SILVA na qualidade de herdeiros de ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme já determinado à fl. 312. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0004159-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004159-3) - ALBERTO ROQUE MOSCATO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALBERTO ROQUE MOSCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Em diligência. Descabe, nesta fase processual, cogitar se o autor faz, ou não, jus à aplicação dos juros progressivos, pois a decisão lavrada pelo E. TRF3º encontra-se acobertada pelo trânsito em julgado. Ademais, o parecer da Contadoria Judicial considerou, acertadamente, a continuidade dos vínculos laborativos do autor. Aliás, a própria executada, às fls. 254/255, aponta o afastamento do primeiro vínculo em 02/05/1985 e a admissão no seguinte em 03/05/1985, ou seja, no dia imediatamente posterior. Destarte, proceda a CEF ao depósito dos valores devidos (fls. 238/239), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo n. 475-J do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2826

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008997-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0202038-81.1992.403.6104 (92.0202038-8) - MERCANTIL DIOLINA COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP089643 - FABIO OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS.

0205539-43.1992.403.6104 (92.0205539-4) - MERCANTIL DIOLINA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP089643 - FABIO OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
RETIRAR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM 05 (CINCO) DIAS

0003309-60.2002.403.6104 (2002.61.04.003309-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DE PERMISSONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0011128-72.2007.403.6104 (2007.61.04.011128-0) - ELOIZA SSAMA SANTOS(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO) X DIRETOR DO CURSO DE RELACOES INTERNACIONAIS DA FACULDADE UNILUS - LUSIADAS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009624-89.2011.403.6104 - VALERIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALÉRIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação dos objetos de uso pessoal descritos na exordial. Para tanto alega em síntese que, residiu nos Estados Unidos por cerca de 10 anos, e que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou a empresa FASTWAY MOVING - EUA para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada. Restou acordado com referida empresa que os bens seriam acondicionados para transporte no contêiner FCIU 804.092-5, contudo, acabaram por ser trazidos no contêiner CAIU 804.097-4, registrado em nome de Tárzia Cristina Dumont Souza. Assevera que a sra. Tarcia já teria desembarcado seus 42 itens, restando 61 que são bens pessoais da impetrante e que, apesar do erro material de numeração dos contêineres, os Auditores Fiscais recusam-se a desembarçar os itens da mudança, sugerindo verbalmente que a impetrante recorresse ao judiciário a fim de ver liberada sua bagagem. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 17). Emenda à inicial às fls. 122/195. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 196/196v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 208/223, aduzindo, em síntese, que a impetrante não dispõe documento hábil devidamente registrado para fins de liberação de carga vinculada a terceiro e também não foram apresentados documentos ou declarações emitidos pelo transportador da carga para o Brasil (que não é a empresa FASTWAY) informando acerca do suposto erro. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 247/247v e 258). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. Merece ser extinto o processo sem resolução do mérito à vista da falta de direito líquido e certo consistente na ausência de prova pré-constituída juntada com a inicial e que demonstrasse a ilegalidade cometida pela autoridade impetrada no que tange a não liberação da bagagem desacompanhada mencionada na peça vestibular. Com efeito, nas informações prestadas pela autoridade alfandegária, afirma-se que a impetrante não dispõe de documento hábil devidamente registrado para fins de liberação de carga vinculada a terceiro e também não foram apresentados documentos ou declarações emitidos pelo transportador da carga para o Brasil (que não é a empresa FASTWAY) informando acerca do suposto erro. Informa, ainda, o impetrado que além de haver suspeita de consolidação irregular dos bens, não se trataria no caso de apenas trocar o número de contêiner atrelado ao BL e à DSI que instruem o pleito de desembarço aduaneiro. Enfatiza o impetrado que a descrição dos bens da DSI é divergente da listagem de bens que a impetrante afirma serem seus, sendo que, segundo a ótica do impetrado, não teria havido simples troca de número do contêiner (fls. 217/218). Outrossim, registra a autoridade impetrada no bojo das informações, que não corresponde à realidade a alegação da inicial de que o contêiner CAIU 804.097-4, vinculado à carga em nome de Tárzia Cristina, teve retiradas 42 unidades de bens pessoais, restando 61 itens de bens pessoais da própria impetrante, já que a quantidade de volumes encontrada no referido contêiner é muito superior, como também é superior a 42 os itens desembarcados em nome de Tárzia Cristina, o que sugere provavelmente a existência de outros volumes de propriedade de terceiros que não a impetrante. Portanto, a questão fática apresenta-se suficientemente complexa, sobretudo a partir das razões da contrariedade aviadas pela autoridade impetrada, de modo a não poder ser corretamente solucionada unicamente com os documentos carreados pela impetrante, exigindo-se, por certo, a fase de produção probatória visando esclarecer cada um dos pontos levantados nas informações e que se traduziriam em obstáculo ao pronto desembarço dos bens. Haveria, assim, de se ter sede de dilação probatória, todavia, incabível nesta ação de mandado de segurança, de sorte que falece à impetração o interesse de agir qualificado pela inadequação da via processual eleita. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e

certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que os fatos narrados na exordial estejam amparados em prova suficiente carreada com a petição de ingresso, a fim de que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º-, parágrafo 5º-, da Lei nº 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0000640-82.2012.403.6104 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

MANOEL VIEIRA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembarço e imediata liberação de sua bagagem, consistente em uma mini escavadeira e uma mini carregadeira. Para tanto, afirmou o impetrante que residiu no exterior e, no retorno ao Brasil, despachou sua mudança desacompanhada, em contêineres, nos quais foram acondicionados seus instrumentos de trabalho. Narrou que a autoridade aduaneira negou a liberação das máquinas utilizadas no exercício de sua profissão, uma mini escavadeira e uma mini carregadeira, sob a alegação de que se tratavam de bens fora do conceito de bagagem. Sustentou que o periculum in mora reside no fato de que necessita de seu maquinário para cumprir com as obrigações de trabalho assumidas, vez que fechou contratos que utilizam este tipo de instrumento, os quais constam multas, que não poderá assumir (fl. 06). Junta procuração e documentos (fls. 08/33). A inicial foi emendada (fls. 38/39). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 40). A União manifestou-se (fls. 46/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/54). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 60/62. Por fim, o Ministério Público Federal exarou seu parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 69/71). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, não há como se acolher a pretensão do impetrante, pois o maquinário cuja liberação pretende escapa ao conceito aduaneiro de bagagem, submetendo-se a regime diverso para ingresso no território nacional. Sobre o tema, dispõe o artigo 155 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No caso em questão, o Termo de Retenção acostado à fl. 21 denota que o impetrante pretendia liberação de duas mini carregadeiras usadas, sendo uma da marca Bobcat, ano 2002, chassi 51641523, modelo 553, e outra da marca Komatsu, modelo PC12R-8, nº de série 33317, ano de fabricação 2001, com mais uma pá de reserva. Destarte, acertada a atuação da autoridade aduaneira na medida em que se constituem em bens qualificados como veículos automotores em geral, os quais, nos termos da legislação de regência retromencionada, não se enquadram no conceito de bagagem. Ainda que tais máquinas viessem a compor os

instrumentos de trabalho do impetrante, não poderiam ser internados no território nacional mediante despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada, e sim através de normal ato de importação sem a isenção fiscal que acoberta a bagagem. É certo que a norma que estabelece a isenção relativa aos bens necessários ao exercício da profissão, preconizada no artigo 162 do citado Decreto nº 6.759/2009, não está a permitir o desembaraço de veículo automotor como bagagem desacompanhada, por expressa vedação do artigo 155, 1º, inciso I, supratranscrito. Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Dos documentos acostados à inicial entendemos que os itens requeridos tratam-se de duas mini carregadeiras usadas, sendo uma da marca Bobcat, ano 2002, chassis 51641523, modelo 553, e a outra da marca Komatsu, modelo PC12R-8, nº de série 33317, ano de fabricação 2001, com mais uma pá de reserva, que foram submetidas a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 11/0030951-5, como bagagem desacompanhada. As duas mini carregadeiras epigrafadas foram retidas por intermédio do Termo de Retenção nº 205/2011 (cópia acostada à inicial) por estarem fora do conceito de bagagem, nos termos do art. 155, 1º, do Decreto nº 6.759/2009. Com efeito, nos termos da legislação epigrafada, os veículos automotores em geral - sendo mini carregadeira, como consta no termo de Retenção nº 205/11, ou mini escavadeira, como consta no corpo da DSI nº 11/0030951-5 (fls 4/5 do doc. 01) - estão excluídos do conceito de bagagem, o que evidencia a falta de direito líquido e certo do Impetrante e o acerto da ação fiscal. (fl. 51). Nesta toada, importa mencionar o douto parecer ministerial que, alinhado com as razões supra, reconhece que, os veículos automotores em geral estão excluídos do conceito de bagagem, concluindo que, a conduta da autoridade administrativa tida como coatora tem respaldo na legislação aduaneira, não se vislumbrando, in casu, hipótese de abuso ou excesso de poder. (fls. 70/71). Desse modo, estando os bens discriminados na inicial excluídos do conceito legal de bagagem por expressa disposição legal, não há que se cogitar de sua liberação da forma pleiteada neste mandamus, o qual, justamente por isso, merece a rejeição da ordem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolve o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0001684-39.2012.403.6104 - FERNANDO DE CARLO BORBA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO DE CARLO BORBA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, com pedido de liminar, visando efetivação de sua matrícula para o curso de medicina. Para tanto, alega, em suma, que, em 12 de novembro de 2011, submeteu-se ao processo seletivo de 2012 da Universidade Metropolitana de Santos para o curso de medicina, não tendo sido aprovado em primeira chamada. Aduz que foi convocado na trigésima segunda chamada realizada em 17 de fevereiro de 2012 para efetivação da matrícula, contudo, a chamada não foi disponibilizada no site da Universidade. Ao realizar consulta na ferramenta de pesquisas Google tomou conhecimento de que sua chamada ocorrera em 17 de fevereiro de 2012, data em que entrou em contato telefônico com a Universidade, sendo informado que, por ser véspera de carnaval, a matrícula poderia ser realizada no dia útil subsequente, 23 de fevereiro de 2012. Assevera ter comparecido na Universidade no dia 23 de fevereiro de 2012 às 13 horas e 30 minutos, porém não foi realizada sua matrícula sob o argumento de que a convocação se estendia até as 13 horas. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada é ilegal na medida em que o manual do candidato assegura a realização da matrícula até as 20 horas, não tendo sido dada ampla divulgação das chamadas subsequentes à primeira e da lista de espera no site da Universidade, como previa o edital. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/32. Custas à fl. 09. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade dita coatora informou que o próprio impetrante reconhece a regular divulgação, no Quadro de Avisos da instituição de ensino, das chamadas dos aprovados no vestibular e que os documentos colacionados à exordial demonstram que a convocação do impetrante foi regularmente divulgada no site da Universidade. Foi indeferido o pedido de liminar na decisão de fls. 49/vº. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/126), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 133/134). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, não assiste razão ao impetrante. Argumenta-se na impetração que não houve a possibilidade de realizar a matrícula dentro do prazo uma vez que a chamada dos candidatos aprovados no vestibular do Curso de Medicina não fora disponibilizada no site da Universidade, além do que a página inicial da instituição não exibiria link algum para obtenção de tal informação, o que afrontaria a previsão constante do edital. Inicialmente, cabe ressaltar, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região ao examinar o pedido de tutela recursal no agravo de instrumento entendeu não estar presente o pressuposto da relevância na fundamentação, admitindo os argumentos constantes da decisão liminar que indeferira o pedido de matrícula do impetrante. O Eminent Relator do referido recurso afirma que os próprios documentos juntados aos autos principais dão conta que as informações constavam do referido site, referindo-se à existência de comunicação acerca das chamadas dos aprovados no vestibular da UNIMES. Na dita Decisão Monocrática reconheceu-se que, a trigésima segunda chamada de aprovados no

referido vestibular, no qual o agravante teria sido aprovado, foi devidamente publicado no sítio da agravada...portanto, não há nos autos do presente recurso nenhuma informação pertinente que represente afronta ao certame previsto no edital do vestibular (fl. 133). Com efeito, os documentos carreados com a prefacial não corroboram as alegações do impetrante. Deveras, a cópia da página inicial da UNIMES demonstra que haveria um link ao lado esquerdo designado INFO e dentro do qual há uma opção Vestibular, o que se repete na parte inferior da página. Desse modo, não há prova pré-constituída de tal alegação de fato, que pudesse ser visualizada da cópia de fls. 19. Ademais disso, às fls. 13/18 junta o impetrante print relativo ao vestibular e que veicula explicitamente a lista de aprovados em cada uma das chamadas para matrícula. Conforme se nota ao pé da página, a impressão foi obtida diretamente do site da Universidade e não através da ferramenta de pesquisas Google. Assim, os elementos constantes dos autos infirmam a tese do impetrante, conduzindo ao entendimento de que teria havido a 32.ª chamada no dia 17/02/12, na qual se classificara o impetrante, que teria sido publicada exatamente no mesmo site em que colhido o referido documento, e na mesma data de 17/02/2012. Importa notar, ainda, que a ampliação do prazo para matrícula até o dia 23/02/2012 não restou documentada e que, nessa mesma data, houve publicação de nova lista de aprovados, o que, em princípio, justificaria a necessidade de efetivação da matrícula até determinado horário. Dessarte, não se comprova nos autos qualquer violação do direito constitucional à educação haja vista a possibilidade legal de estabelecimento de cronograma das chamadas para matrícula, sendo certo o direito da instituição educacional em fixar período de tempo no qual se deva realizar a matrícula tendo em vista a divulgação de resultados do vestibular por meio eletrônico e que permite a publicação e o acesso aos candidatos, na esteira do exercício da autonomia regulamentar às Universidades conferida pela Lei nº 9.394/96, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0003412-18.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS E MG115084 - RICARDO MORAIS PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS LEONARDO MARTINS PEREIRA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu ter importado, para uso próprio, o veículo marca CHEVROLET, modelo Camaro, objeto da Licença de Importação n. 12/0839217-9, acostada à inicial. Argumentou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurgiu-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postulou a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante o depósito judicial da exação mencionada. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 20/36. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial às fls. 40/60. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 61). A União manifestou-se às fls. 65/72. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 75/101). O pedido de liminar foi deferido às fls. 103/105. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço

aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;Art. 51 - O contribuinte do imposto é:I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira);II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;...Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml)A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTOJulgamento: 29/06/2006Órgão Julgador: Primeira TurmaDJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SULAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator: Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 29/11/2005Órgão Julgador: Segunda TurmaDJ 10/02/2006DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação n. 12/0839217-9, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4.º, inciso I, da Lei n. 9289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0003418-25.2012.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e seus reflexos, bem como ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de

inserir nos sistemas informatizados do DENATRAN/DETRANs qualquer restrição e ou informação. Aduz ter importado, para uso próprio, e para compor coleção de automóveis antigos, o veículo marca Ferrari, modelo 308 GTS, ano de fabricação 1978, 2 portas, chassi (VIN) 23799, objeto da Licença de Importação nº 12/040028-4, acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 64). A União Federal manifestou-se às fls. 68/75. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls. 80/117). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 119/122vº). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do mandamus (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida parcialmente a pretensão do impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o

qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 Fixada a premissa, consolidada pelos Tribunais, de que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações de importação de veículos, por pessoas físicas e para uso próprio, resta analisar as peculiaridades do caso sob exame. Muito embora o veículo descrito na exordial integre coleção particular de carros antigos, de propriedade do impetrante, não verifico, por tal fundamento, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato de importação. A importação de veículos para fins de incremento de coleção, pela pessoa física do impetrante, não desnatura a aquisição para uso próprio, não havendo que se falar, de per si, em operação de natureza mercantil ou assemelhada. Com efeito, o caso em tela não caracteriza a importação do veículo para fins propriamente comerciais, uma vez ausente a sua destinação a estabelecimento mercantil, ou ao menos indícios de que o impetrante atuaria como tal. Portanto, incabível a incidência do IPI por força da impossibilidade de aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade erigido pela Constituição Federal a elemento basilar e integrante da sistemática de apuração desse imposto, consoante a fundamentação adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os veículos antigos destinados à coleção estão sujeitos à alienação posterior do mesmo modo que veículos novos e importados, para uso da pessoa física, como meio de transporte próprio. Em suma, os fatos comprovados nos autos mantêm-se dentro da moldura do entendimento sufragado pela Suprema Corte, uma vez não vislumbrado o intuito de comercialização dos veículos adquiridos pelo impetrante, na qualidade de colecionador, além da impossibilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade, o qual decorre da natureza particular do ato de internação pretendido pelo demandante, fundamento esse que se reveste de notória importância à luz do raciocínio adotado nas r. decisões da Augusta Corte acima colacionadas. No que tange à inserção de restrição ou informação nos sistemas informatizados do DENATRAN/DETRAN, é dever da autoridade impetrada incluir, no sistema RENAVAM, restrição tributária relativa a veículo importado, liberado por decisão judicial que não tenha transitado em julgado, em obediência à Norma de Execução Coana n. 1, de 23 de abril de 2009, editada com supedâneo no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, instituída pela Portaria MF n. 125/2009. Ressalte-se que tal restrição, a rigor, não impede o emplacamento do veículo. Ora, o mandado de segurança exige direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída do alegado, não sendo esse o caso dos autos, no qual não há comprovação de que o impetrante esteja a sofrer ou deva necessariamente sofrer restrição do seu direito de emplacar e transitar com o veículo importado, o qual adquiriu para uso próprio. Com relação à possível restrição à venda do veículo, se assim de fato têm agido os DETRANs, cabe salientar que o texto expresso da norma do Coana não cria obstáculo à alienação do bem, constituindo, desse modo, questão que foge da competência da Jurisdição Federal. Por conseguinte, não há como acolher o pedido de não inserção da restrição de benefício tributário do cadastro do veículo junto aos sistemas informatizados do DENATRAN/DETRAN. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação dos veículos adquiridos no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação nº 12/0400028-4, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0003970-87.2012.403.6104 - LEARDINI PESCADOS LTDA(SC011199 - SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
LEARDINI PESCADOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE

SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres 40 HC Reefer, n. CCLU 854.492-8 e 40HC Reefer, n. WHLU 774.125-9. Para tanto, alegou, em síntese, que: comprou miúdos de frango pés de galinha com empresa nacional do ramo, visando à exportação; por supostas irregularidades na certificação dos produtos perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, as mercadorias ficaram retidas no Porto, sendo lavrados os autos de infração n.ºs. 0817800/02898/11 e 0817800/02895/11; decorrido o prazo para impugnação, sem que fosse esta apresentada, foi aplicada a pena de perdimento; desde então, vem buscando a desunitização das mercadorias visando a devolver os contêineres aos seus proprietários; está arcando com os custos de armazenagem, fornecimento de energia elétrica e sobreestadia das unidades; o contêiner não se confunde com a mercadoria nele acondicionada. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres 40HC Reefer, n. CCLU 854.492-8 e, 40 HC Reefer, n. WHLU 774.125-9. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 62). A União manifestou-se (fls. 66/68). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/75, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 77/80. Por fim, o Ministério Público Federal exarou seu parecer, opinando pela denegação da segurança (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante não merece acolhimento. Em casos como o presente, não se olvida que a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão de desunitização e liberação de contêineres, tendo em vista não se confundirem com as mercadorias neles transportadas. Contudo, no que concerne aos contêineres versados na inicial, tal conclusão não se impõe, tendo em vista a peculiaridade das condições de acondicionamento da mercadoria. A propósito, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade alfandegária: As mercadorias acondicionadas nos contêineres demandados consistem em 54 toneladas de pés de galinha congelados. Trata-se de produto cuja exportação foi frustrada em razão de ação fiscal da EQDEX, e, atualmente, se encontra com validade vencida. Ainda que a responsabilidade pela desova dos cofres de carga seja de responsabilidade desta Alfândega da RFB do Porto de Santos, considerando que as cargas armazenadas pertencem à União, a concessão da liminar nos termos requeridos pela Impetrante transformaria o perdimento das cargas num prêmio para o exportador infrator. Explica-se: A empresa Leardini Pescados LTDA solicitou a exportação da carga acondicionada no contêiner WHLU 774.125-9 (27 toneladas de pés de galinha) por meio da DDE n 2110392810/4, registrada em 16/04/2011 RE n 11/0323258-00 1, apresentando o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n 37236, de 02/03/2011, e o Certificado n 000398/911/11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Na data de registro da DDE, o recinto alfandegado informou a presença de carga no Siscomex, aos 18/04/2011 os documentos de exportação foram apresentados, e o despacho foi selecionado para verificação, data em que foi distribuído a Auditor-Fiscal. Registrou-se no sistema exigência para que o exportador comparecesse para conferência, e o exportador simplesmente não compareceu. Posteriormente, a empresa Leardini Pescados LTDA solicitou a exportação da carga acondicionada no contêiner CCLU 774.125-9 (27 toneladas de pés de galinha) por meio da DDE n 211080037/2, registrada em 29/07/2011 RE n 11/0873278-001, apresentando o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n 49904, de 29/07/2011, e o Certificado n 000434/911/11 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Em 01/08/2011 o recinto alfandegado informou a presença de carga no Siscomex, em 02/08/2011 os documentos de exportação foram apresentados, e o despacho foi selecionado para verificação, data em que foi distribuído a Auditor-Fiscal. Registrou-se no sistema exigência para que o exportador comparecesse ao terminal Libra para conferência física da mercadoria, e o exportador simplesmente não compareceu. Somente em 21/10/2011 através dos Processos n 11128.003655/2011-81 e 11128.003656/2011-25, o exportador se manifestou, requerendo o cancelamento das DDE e a desvinculação da presença de carga, para que possamos reiniciar sua liberação. O exportador fez constar nos requerimentos esta solicitação se faz necessária, por motivo de nosso cliente ter resolvido sua pendência comercial com o destinatário, podendo assim, embarcarmos a unidade (...) definitivamente: (...) Diante dos requerimentos, determinou-se que fosse efetuada a conferência física da mercadoria, e a juntada dos envelopes das respectivas DDE, dentre outras providências. A conferência física foi realizada, ocasião em que se constatou que os volumes (embalagens) apresentavam a marca frango de ouro e frango rico, sem referência ao exportador Leardini. O tempo decorrido entre os registros das DDE, as exigências para comparecimento do exportador, a fim de verificar as cargas, e o pedido de cancelamento das declarações, gerou suspeitas quanto à autenticidade dos certificados apresentados na instrução dos despachos de exportação. Por meio do Ofício GAB/EQDEX n 007, de 09/11/20 11, solicitou-se ao Posto Portuário de Santos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa que informasse acerca da autenticidade dos certificados n 000398/911/11 e 000434/911/11, e adotasse as providências eventualmente cabíveis se tais certificados não fossem autênticos. Após consulta ao Sistema de Informações Gerenciais do SIF (SIGSIF) e ainda segundo informações do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado de São Paulo (SIPOA-SP) obtidas junto ao próprio SIF 911, o Fiscal Federal Agropecuário chefe do SVAA/Santos/SVA/SFA-SP informou que os certificados objeto da consulta, que supostamente teriam sido emitidos pelo Serviço de Inspeção Federal n 911 em Itapira - SP, não foram emitidos naquela unidade, tratando-se de fraude. Informou ainda que o suposto Fiscal Federal Agropecuário, Médico Veterinário que firma os certificados não é lotado naquela unidade, nem pôde ser

identificado como pertencendo ao quadro funcional do MAPA. O Ofício n 032/11/SVAA/SANTOS/SVA/SFA-SP é de 02/12/2011 (vide documentos anexos). Diante da informação do órgão de controle de que os certificados seriam falsos, restou à autoridade aduaneira promover a retenção das cargas submetidas a despacho de exportação, conforme inciso VI do art. 689 do Regulamento Aduaneiro, visando à apreensão. Os termos de retenção das cargas foram lavrados aos 12/12/2011 (TR/EQDEX n 2/2011 - contêiner WHLU 774.125-9) e aos 16/12/2011 (TR/EQDEX n 3/2011 - contêiner CCLU 854.492- 8), e as apreensões foram formalizadas aos 24/01/2012. Nos autos n 11128.720225/2012-16, a notificação para comparecimento do representante da empresa autuada, para ciência pessoal da ação fiscal, foi postada nos Correios aos 03/02/2012, e a ciência pessoal ocorreu aos 14/02/2012. Considerando o silêncio da empresa autuada, aos 06/03/2012 foi proposta a aplicação da pena de perdimento, acolhida em 13/03/2012. Nos autos n 11128.720239/2012-21, a notificação para comparecimento do representante da empresa autuada, para ciência pessoal da ação fiscal, foi postada nos Correios aos 03/02/2012 e a ciência pessoal ocorreu aos 14/02/2012. Considerando o silêncio da empresa autuada, aos 06/03/2012 foi proposta a aplicação da pena de perdimento, acolhida em 13/03/2012. O grupo responsável pela destinação das mercadorias apreendidas formalizou pedidos de exame ao MAPA, visando a que aquele órgão informasse se as mercadorias estavam em condição de consumo e comercialização, dentre outros questionamentos. Os pedidos foram recebidos no SVA/Santos aos 23/03/2012, mas aquele órgão não formalizou resposta. Considerando que os prazos de validade apostos nas embalagens dos pés de galinha congelados estão todos expirados, foi proposta a destruição das cargas, acolhida pelo titular desta URF. Faz-se extremamente necessário esclarecer que, apesar da tentativa da Impetrante de atribuir ao Estado suposta morosidade, da qual decorreriam custos à empresa - armazenagem, energia elétrica e sobreestadia, nem de fato deixou de agir para que os contêineres estivessem em condições de serem liberados foi ela própria como se infere do que discorremos até aqui. Somente em dezembro de 2011 é que a fiscalização pôde constatar o cometimento de infração sujeita ao perdimento. A apreensão foi realizada em janeiro de 2012, a ciência da autuação, em fevereiro, e a declaração de revelia, em março. Não há que se alegar mora ou ineficiência do Impetrado. Em que pese a longa interrupção dos despachos pela pendência de comparecimento do exportador para acompanhar a conferência física, em se tratando de cargas destinadas à exportação, não havia que se cogitar que deveriam ser apreendidas por terem sido abandonadas pelo exportador. Não existe dispositivo na legislação aduaneira que determine que a carga destinada à exportação, na situação em que se encontravam as cargas acondicionadas nos contêineres demandados, seja apreendida por abandono. Somente em fins de outubro, quando o exportador apresentou petições solicitando o cancelamento dos despachos e desvinculação da presença de carga, visando reiniciar a liberação das cargas, é que se podia cogitar que havia algo de errado com os despachos já iniciados. Com o perdão da expressão, não fosse o comportamento de João-sem-braço do exportador nos requerimentos de 21/10/2011, a apresentação de certificados fraudados na instrução dos despachos aduaneiros (segundo o órgão de controle) poderia ter passado despercebida da fiscalização desta Alfândega da RFB do Porto de Santos. Diante da apresentação de documentos falsos na instrução do despacho de exportação, não poderia ser outra a conduta da autoridade, senão formalizar a apreensão das cargas. Se as cargas, atualmente com validade vencida, não tivessem sido apreendidas em razão da apresentação de documentos falsos na instrução do despacho de exportação, o órgão de controle poderia ter determinado ao exportador que providenciasse sua destruição. Agora que as cargas pertencem à União, esta terá que providenciar sua destinação. Não sem razão é que afirmamos que a concessão de liminar para a desunitização das mercadorias pelo Impetrado, transportando-as para armazenamento em local de sua responsabilidade, procedendo à devolução imediata das unidades de carga, nesse caso concreto, representaria um prêmio para o exportador infrator. Se no momento em que tomou ciência das autuações a Impetrante já renunciasse a faculdade de defender-se nos processos fiscais, quiçá haveria tempo de conferir um fim mais proveitoso para os pés de galinha congelados que a destruição. Considerando as características peculiares das cargas, a necessidade de refrigeração, não é razoável que se determine a desova dos contêineres antes que a União tenha efetivamente condições de promover à imediata destruição da carga de validade vencida. Há que se ter em mente que a Impetrante concorreu para que as despesas de armazenagem, energia elétrica e sobreestadia de que se queixa atingissem as cifras indicadas na inicial. Considerando o comportamento do exportador, não nos parece nem justo nem lógico que os equipamentos de carga lhe sejam imediatamente disponibilizados, e a União fique com o abacaxi que representa a carga com validade vencida: 54 toneladas de pés de galinha congelados. Com efeito, a carga transportada pela impetrante consiste em mercadoria perecível, composta por mais de cinquenta e quatro toneladas de pés de galinha, a qual exige acondicionamento sob cuidados específicos relativos à temperatura e condições de armazenamento. Tal qual ressaltou a autoridade impetrada, ao ceder os contêineres ao contratante, a impetrante assumiu os riscos decorrentes do transporte da referida mercadoria, comprometendo-se a mantê-la devidamente acondicionada a fim de evitar o seu perecimento. Assim, considerada a necessidade de se assegurar as devidas condições de acondicionamento da mercadoria, com vistas a evitar a possível contaminação de outros produtos e garantir a segurança daqueles responsáveis pelo seu manuseio, não se afigura viável determinar-se a desunitização e liberação dos contêineres, haja vista a possibilidade de perecimento da carga por falta de estrutura do terminal alfandegário para seu armazenamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao

pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.P.R.I.

0004620-37.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a devolução do contêiner NYKU 843.686-0. Alega, em síntese, que: transportou no navio Settsu 070S18 as mercadorias acondicionadas no contêiner NYKU 843.686-0, nos termos do Conhecimento de Embarque n. NYKS6061165530; com a atracação do navio no Porto de Santos, a carga foi descarregada e removida para o Terminal TECONDI, onde permanece já que não fora iniciado o despacho aduaneiro pelo importador/consignatário; conforme artigo 642, inciso I, a, do Decreto n. 6.759-2009, a mercadoria foi abandonada, ficando sujeita a perdimento, nos termos do artigo 689 do mesmo diploma legal; que o contêiner, não se confundindo com a mercadoria e nem constituindo sua embalagem, está sendo indevidamente retido, em prejuízo às atividades do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner NYKU 843-686-0, que está depositado no Terminal TECONDI desde a atracação do navio Settsu 070S18, em 07/06/2011. Juntou procuração e documentos. (fls. 24/53). Recolheu as custas. (fl.54). Emenda à inicial às fls. 69/73. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl.75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/86, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido (fls. 88/89). Manifestação da União Federal (fls. 96/98). O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 101). A impetrante requereu a extinção do feito (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006713-70.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAERSK BRASIL LTDA. em face da decisão de fls. 231/232, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de desunitização das cargas e liberação dos contêineres PONU 035.126-9, MSKU 378.935-1, PONU 035.787-9 e TCNU 951.616-4 e indeferiu a medida liminar no que tange à liberação dos contêineres TTNU 308.428-2, MSKU 863.054-7, MSKU 569.108-7 e MRKU 074.908-1. Sustenta a parte embargante haver omissão e contradição no decisum. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os aclaratórios não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verificam, porém, tais vícios na decisão vergastada, fundamentada nas informações prestadas pela autoridade aduaneira, as quais não foram infirmadas pela ora embargante. Nessa linha, as razões recursais nada trouxeram de novo quanto aos fatos que subsidiaram o pronunciamento original ou elementos que revelassem a incongruência daqueles fundamentos em cotejo com a realidade. A conclusão do despacho aduaneiro de importação e o desembaraço das cargas retirou da autoridade impetrada a legitimidade para responder à pretensão mandamental em relação aos contêineres PONU 035.126-9, MSKU 378.935-1, PONU 035.787-9 e TCNU 951.616-4. No tocante às demais unidades de carga e à míngua de documentos que corroborem o alegado abandono, também deve prevalecer o quanto noticiado pela Alfândega. O embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, mediante reavaliação dos argumentos expostos na inicial, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para se postular a reforma do provimento questionado, pretensão que deve ser veiculada pelos meios processuais adequados. Ante o exposto, rejeito os embargos. Intimem-se. Santos, 11 de outubro de 2012.

0007032-38.2012.403.6104 - BENASSI SAO PAULO IMP/ E EXP/ LTDA(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. BENASSI SÃO PAULO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de segurança para regular prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de mercadorias perecíveis, amparadas pela Licença de Importação n. 12/1782213-0. Assinala, para tanto, que importou um lote de alimentos da empresa TOP TASTE B.V., o qual chegou ao Porto de Santos no dia 12/06/2012. Apresentou, em 29/06/2012, a documentação necessária para autorização para nacionalizar a carga, porém o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a análise e conclusão do procedimento administrativo em 24 horas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 39/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45, aduzindo que foi dado cumprimento à decisão liminar. A ANVISA manifestou-se à fl. 54, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 72, opinando pela extinção do mandado de segurança por falta de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de um lote de mercadorias sujeito a fiscalização da ANVISA, nos termos da RDC 81/08, como se nota dos documentos de fls. 24/27. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado

provisão à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007304-32.2012.403.6104 - DISCEFA BRASIL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. DISCEFA BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada preste imediatamente o serviço de fiscalização das mercadorias perecíveis, descritas na inicial. Assinala que apresentou à autoridade impetrada a documentação necessária à fiscalização e liberação sanitária, porém os processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 76/77).A ANVISA manifestou-se às fls. 81/90, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/101, aduzindo que foi dado cumprimento à decisão liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 113/115, opinando pela extinção do mandado de segurança por falta de interesse processual.É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis (fl. 48), sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança.A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias

importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007350-21.2012.403.6104 - MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança.Segue sentença em separado.MARTIN BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada preste imediatamente o serviço de fiscalização e recepcione pedidos de inspeção de mercadorias perecíveis, em relação aos lotes de mercadorias descritos na inicial. Assinala que apresentou à autoridade impetrada a documentação necessária à fiscalização e liberação sanitária dos produtos, porém os processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Outrossim, alega que não conseguiu protocolizar o pedido de inspeção de parte dos lotes de alimentos.Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 372/373).A ANVISA manifestou-se às fls. 380/388, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 401/402, aduzindo que foi dado cumprimento à decisão liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 493/496, opinando pela extinção do mandado de segurança por falta de interesse processual.É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que não conseguiu protocolizar as petições relativas aos requerimentos de fiscalização sanitária de parte das mercadorias, conforme o quadro demonstrativo de fls. 07/08 da inicial. A existência do movimento grevista, por outro lado, resta comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança.A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos

trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007430-82.2012.403.6104 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança.Segue sentença em separado.JBS S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada proceda com a análise das anuências nas licenças de importação de mercadorias perecíveis descritas na inicial. Assinala que apresentou à autoridade impetrada a documentação necessária à fiscalização e liberação sanitária dos produtos importados, porém os processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a análise dos requerimentos de anuência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 207/208).A ANVISA manifestou-se às fls. 213/221, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, sua inclusão no pólo passivo do feito, bem como a denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 236/237, noticiando o cumprimento da liminar.O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 273. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança.A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto

o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007554-65.2012.403.6104 - CLS SAO PAULO LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

CLS SÃO PAULO LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de anuência relativo à Licença de Importação nº 12/2246631-1, com a devida inspeção. Para tanto, aduz, em síntese, que importou insumos para fabricação de bebidas, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido na decisão de fls. 74/75. A ANVISA manifestou-se às fls. 80/88, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. Notificado, o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - no Porto de Santos prestou informações às fls. 103/104. O Ministério Público Federal prestou parecer às fls. 108/109, opinando pela extinção do mandado de segurança por perda de objeto. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, resta comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS.

NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado.

0007560-72.2012.403.6104 - BIMBO DO BRASIL LTDA (SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. BIMBO DO BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que autorize a venda dos produtos Torrada Integral Nutella - Lote PEL040104 e Torrada Clássica (normal) Nutella - Lote PEL042803, que se encontram em sua posse, ao argumento de que cumpriu as exigências sanitárias. Subsidiariamente, postula que seja determinada o imediato exame de laudos emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, com baixa dos termos de guarda e responsabilidade relativos aos produtos. Para tanto, aduz, em síntese, que: importou os produtos referidos do Peru, acrescentando que a descarga do contêiner em que estão acondicionados ocorreu em maio de 2012; no curso do despacho aduaneiro, sobreveio exigência de apresentação de laudo de análise microbiológica para coliformes; no entanto, a mercadoria foi liberada por meio de termo de guarda. Prosseguindo, relata que os números dos lotes apontados nos documentos de importação não coincidem com aqueles constantes dos produtos analisados pelo Instituto, em razão de erro de digitação. Em razão disso, solicitou a retificação dos documentos pela exportadora. Alega que, após a vinda dos novos documentos, dirigiu-se à Anvisa, mas não conseguiu protocolizá-los, por estar fechado o escritório do órgão, em virtude da greve de seus servidores. Postula liminar que autorize a comercialização dos produtos aduzindo que estão eles sujeitos a risco de perecimento, por possuírem prazo de validade exíguo. Fundamenta seu pleito no argumento de que o despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 62/63). A ANVISA manifestou-se às fls. 68/76, suscitando,

preliminarmente, a falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, sua inclusão no pólo passivo do feito, bem como a denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/92, noticiando o cumprimento da liminar O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 96, opinando pela extinção do mandado de segurança nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Contudo, não há lugar para provimento que autorize a imediata comercialização dos produtos porque não se pode suplantar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007780-70.2012.403.6104 - GERDAU S/A(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007788-47.2012.403.6104 - LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE

SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada efetue, nos navios M/V TENSHIN MARU, CHITA PREM, PEGASUS, MATAQUITO, JPO VOLANS, MAERSK LUZ, JPO VOLANS, MOL GROWTH, MAERSK LUZ, CMA CGM AZURE e EMPRESS SEA e em todos os navios da LDC que vierem a atracar no Porto de Santos/SP, enquanto perdurar a greve federal dos Fiscais Agropecuários, (i) a vistoria para a liberação dos porões para embarque; (ii) a entrega do Termo de Fiscalização, vistoria, coleta e análise de algodão; e (iii) a protocolização de requerimentos com pedido de vistoria e a conseqüente expedição de laudos fitossanitários (fl. 10). Para tanto, aduz, em síntese, que vem cumprindo todos os procedimentos previstos para o embarque e desembarque de suas mercadorias no Porto de Santos/SP, tendo formulado os pedidos de embarque de suas mercadorias junto à Alfândega e consignado os registros de exportação no âmbito do SISCOMEX. Contudo, as vistorias para liberação dos porões de seus navios, a coleta de amostra de algodão e a emissão dos certificados fitossanitários não estão sendo realizadas, em virtude de movimento grevista deflagrado pelos fiscais agropecuários. Assevera haver iminente risco de sofrer prejuízos significativos, tendo em vista que a atracação dos navios M/V TENSHIN MARU, CHITA PREM, PEGASUS, MATAQUITO, JPO VOLANS, MAERSK LUZ, JPO VOLANS, MOL GROWTH, MAERSK LUZ, CMA CGM AZURE e EMPRESS SEA, contendo os produtos Hypro, Farelo Comum, Milho e Algodão, está em vias de ocorrer no Porto de Santos, e a ausência de vistoria nos contêineres de algodão acarretará despesas com multas de contratos já celebrados e cobrança de demurrage pelo atraso no embarque dos navios. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização nos navios. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido em parte o pedido de liminar (fls. 142/144). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 152/155. A União manifestou-se às fls. 185/190, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 197. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARESCumpra acolher preliminar de falta de interesse de agir superveniente suscitada pela autoridade impetrada somente no tocante às futuras atracções de navios. Deveras, não é de se conceder a segurança para determinar a continuidade dos procedimentos de fiscalização com relação aos navios que futuramente atracarão no Porto de Santos, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Não cabe ao Poder Judiciário expedir sentença com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, de sorte que tal pleito constante da petição inicial carece de interesse processual, devendo conduzir à extinção parcial do feito sem resolução do mérito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciada. No mérito, quanto aos navios M/V TENSHIN MARU, CHITA PREM, PEGASUS, MATAQUITO, JPO VOLANS, MAERSK LUZ, JPO VOLANS, MOL GROWTH, MAERSK LUZ, CMA CGM AZURE e EMPRESS SEA, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou ter solicitado a fiscalização nos navios M/V TENSHIN MARU, CHITA PREM, PEGASUS, MATAQUITO, JPO VOLANS, MAERSK LUZ, JPO VOLANS, MOL GROWTH, MAERSK LUZ, CMA CGM AZURE e EMPRESS SEA. Trouxe documentos que apontam previsão de atracação dos navios, além de notícias publicadas em jornais que indicam a existência de movimento grevista na Vigilância Agropecuária do Porto de Santos. É certo que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização agropecuária. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V -

Remessa Oficial improvida. (REOMS 00006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. (AMS 00022176720044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2006.) Nesse diapasão, deve ser acolhida a pretensão do impetrante, haja vista que o exercício do direito de greve há de preservar a continuidade do serviço público essencial, não constituindo, por si só, justificativa idônea para impedir a realização do objeto social da empresa impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de continuidade do procedimento de fiscalização com relação a futuras atracções de navios, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao restante, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0007979-92.2012.403.6104 - HELENA HENSEL (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA HENSEL contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando compelir a autoridade impetrada a decidir o requerimento formulado no procedimento administrativo nº 04977.005404/2012-55, acatando-o ou apresentando as exigências administrativas pertinentes, com vistas à transferência de aforamento de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União - SPU/SP para o seu nome. Afirmo a impetrante que adquiriu por sucessão a propriedade de imóvel situado em Santos, o qual se encontra cadastrado na SPU/SP com RIP nº 7071.0010713-59. Narra que solicitou através do processo administrativo autuado sob o nº 04977.005404/2012-55, na data de 03/05/2012, a transferência do aforamento do imóvel telado, tendo reiterado o pedido nas datas de 30/05/2012 e 24/07/2012. Contudo, até a presente data não foi apreciado seu requerimento. Afirmo que pactuou a venda do imóvel através de instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 06/07/2004, necessitando, para concretizar a venda do imóvel, da inscrição de seu nome nos dados cadastrais do SPU, com vistas à obtenção da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Assevera estar presente o periculum in mora na medida em que está impossibilitada de outorgar a escritura de venda e compra, rendendo ensejo à propositura, pelo compromissário comprador, de ação de obrigação de fazer. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200,00 e instruiu a inicial com os documentos 08/26. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 40. A União manifestou-se às fls. 43/44. Sobreveio manifestação da impetrante às fls. 46/49. É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de sumária cognição estão presentes os pressupostos constitucionais e legais para a concessão do pedido de medida liminar. Busca a impetrante, através do presente remédio constitucional, a conclusão do processo administrativo nº 04977.005404/2012-55, com a transferência do aforamento do imóvel descrito na exordial. Conforme asseverou a autoridade impetrada nas informações, a SPU/SP está realizando um esforço para manter a análise dos Processos Administrativos, tanto que neste momento estamos realizando ação através de Força Tarefa que diminuirá e até poderá eliminar os Processos represados, dessa forma, como comprova o Trâmite CPROD do Processo Administrativo 04977.005404/2012-55, cópia em anexo, foi encaminhado para análise, e se toda documentação estiver em ordem deverá estar concluída a transferência da titularidade até o dia 30/09/2012, quando o procedimento da Força Tarefa se encerrará (fl. 40 - grifei). Como se vê do relato da autoridade impetrada, o requerimento de averbação da transferência do aforamento do imóvel encontra-se no aguardo da análise do órgão competente, não havendo qualquer pendência a ser suprida pela impetrante que pudesse ter dado causa à demora na conclusão do procedimento. Tanto é assim que a autoridade dita coatora informou como prazo para conclusão do procedimento a data provável de 30/09/2012, ocasião de encerramento da força tarefa instituída por aquele órgão para análise dos processos administrativos que se encontram represados. Ocorre que, como noticiado pela impetrante e demonstrado pelos documentos de fls. 48/49, até 05/10/2012, o Registro Imobiliário Patrimonial relativo ao imóvel objeto da ação encontrava-se em nome do espólio de Maria Guadagnini Hensel, ou seja, genitora da impetrante, conforme Certidão de Registro Imobiliário acostada à fl. 14. Assim, denota-se que não foi realizada a transferência pela SPU no prazo referido nas informações. Ressalte-se, ademais, que, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir os requerimentos administrativos, salvo prorrogação por igual período devidamente motivada, consoante se extrai do texto legal: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. In casu, o requerimento administrativo foi apresentado em 03 de maio de 2012, já tendo escoado há mais de três meses o prazo previsto pela legislação de regência, computando-se nesse cálculo, inclusive, a possibilidade de prorrogação por mais trinta dias. Encontram-se, portanto, ultrapassados os prazos do procedimento previstos na Lei nº 9.784/99. Nesse diapasão, ao que tudo indica e conforme os elementos constantes dos autos, cuida-se de hipótese de omissão da autoridade impetrada que implica em conduta violadora, primeiramente, do princípio constitucional do devido processo legal na sua projeção adjetiva ou formal. A omissão da Administração Pública também atinge e prejudica a esfera de direito público subjetivo do Administrado, de ter uma pronta e eficaz atuação da autoridade competente no âmbito do processo administrativo de qualquer natureza, sendo assim a vertente hipótese passível de controle jurisdicional. A propósito do tema, assim apostila Hely Lopes Meirelles: Omissão da Administração - A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que, ultrapassado tal prazo, o silêncio importa aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2002, p. 110). Outrossim, a não apreciação do requerimento de averbação de aforamento aparenta de fato conduta ilegal da autoridade impetrada, na exata medida em que conflita com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, na forma do art. 37, caput, da Constituição da República. O escoamento do prazo total inclusive superior a 60 dias não atende ao princípio da eficiência, o qual demanda a atuação efetiva para o atendimento das necessidades do cidadão, no caso em tela, a atuação com presteza e obediência aos prazos determinados para o exercício do dever-poder do administrador público. Acerca do princípio constitucional da eficiência, vem a talho o magistério clássico de Hely Lopes Meirelles: Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (op.cit., p. 94). E no que concerne à necessidade de observância ao princípio da eficiência na análise dos requerimentos administrativos formulados junto ao SPU, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 4. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99. 5. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. 6. O artigo 33 da Lei nº 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 7. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 9. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos

que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 10. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 11. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00203602820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:01/08/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, configura-se o requisito basilar do perigo da demora uma vez que há risco iminente de dano de difícil reparação para a impetrante, tendo em vista que o imóvel já fora alienado através de compromisso particular de venda e compra, dependendo da emissão da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT para concretização da venda. Isto posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, proceda a análise do requerimento de averbação de aforamento objeto do processo administrativo nº 04977.005404/2012-55, e, não havendo exigências administrativas a serem cumpridas pela impetrante, proceda à transferência do registro do aforamento do imóvel descrito na inicial para o nome de HELENA HENSEL. Oficie-se para imediato cumprimento desta liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo legal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 11 de outubro de 2012.

0007982-47.2012.403.6104 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND/ E COM/ LTDA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirmo haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 57/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/66, aduzindo que foi dado cumprimento à decisão liminar. A ANVISA manifestou-se às fls. 69/70, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 74, opinando pela extinção do mandado de segurança por falta de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato público e notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS.

OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008062-11.2012.403.6104 - BALBOA COM/ SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

BALBOA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirmar haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 56/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/65, aduzindo que foi não dado cumprimento à decisão liminar, no sentido de analisar o requerimento da empresa impetrante concernente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas nas LIs indicadas na exordial, uma vez que as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas não foram protocoladas pela empresa. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 69/70, opinando pela improcedência da ação. A ANVISA manifestou-se às fls. 71/72, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º,

atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso vertente, contudo, a segurança deve ser denegada. Pleiteia a impetrante a análise da documentação relativa às importações que realizou, com vistas à obtenção de anuência ou liberação da nacionalização das cargas objeto das LIs descritas na inicial. Por sua vez, o impetrado, nas informações (fls. 63/65), afirma que não foi possível a análise do requerimento da empresa impetrante, tendo em vista que esta não protocolizou as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas. Portanto, as informações prestadas pela autoridade impetrada evidenciam que a impetrante não tomou as medidas administrativas previamente necessárias ao pleito de continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos importados, razão pela qual resta ausente o interesse processual na impetração. Enquanto não protocolizadas as Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas, inviabilizada resta a pleiteada análise da documentação pela autoridade impetrada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à fiscalização sanitária. Dessarte, a impetrante é carecedora do direito de ação porquanto busca o Poder Judiciário sem que antes tivesse tomado as providências de rigor com vistas à análise da documentação pertinente ao curso do despacho aduaneiro, de modo a lhe faltar o interesse processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009, revogando a liminar concedida às fls. 56/57. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0008180-84.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (SP162117A - BRUNO ANDRADE SOARES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi indeferida a liminar (fls. 53/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/61. A ANVISA manifestou-se às fls. 72/85, sustentando a improcedência da ação. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 90. É o relatório. Fundamento e decido. A improcedência da ação é medida de rigor. Com efeito, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade do processo administrativo tendente ao desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, mas a greve não deve implicar em ordem judicial para o desembaraço das mercadorias sem a intervenção prévia da fiscalização sanitária, sem que se verifique a reunião dos requisitos para se considerar a carga hígida. A propósito do tema, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma

equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)Assim, ainda que se reconheça que cabe ao Judiciário determinar à autoridade impetrada que adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados, tal entendimento não permite ao Juízo autorizar a liberação das mercadorias importadas, tal como pleiteado na exordial, porque não se pode simplesmente afastar, desde logo, a manifestação da competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. Não se trata no bojo da presente ação de possível ausência de autorização prévia ou anuência da ANVISA para o processamento da Declaração de Importação das mercadorias sujeitas à sua fiscalização, ao fundamento de que haveria desconformidade com a legislação sanitária. Não há discussão sobre o mérito da higidez sanitária das mercadorias, até porque não há ato de autoridade por parte da ANVISA rejeitando a internação dos bens. A causa de pedir da vertente impetração reside no movimento grevista que causa a paralisação do despacho aduaneiro. Por conseguinte, a cognição judicial neste remédio heróico limita-se a versar sobre a greve da ANVISA como fato legal ou não a obstar o processamento do pedido de autorização sanitária em relação às mercadorias que se pretende internar no País. Consoante bem ressaltado na r. decisão do E. TRF da 3ª Região, acima colacionada, há a Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro., de modo que se existe o direito de obter a prestação do serviço público essencial de fiscalização sanitária das mercadorias declaradas à Alfândega, por outro turno, já não há direito à pura e simples liberação das mesmas sob o fundamento da ilegalidade da retenção decorrente da greve. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0008192-98.2012.403.6104 - CONIEXPRESS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP131693 - YUN KI LEE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 102/103). Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 79/80). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/113, noticiando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 160. A ANVISA manifestou-se às fls. 162, sustentando a falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do

movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008218-96.2012.403.6104 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirmar haver realizado a importação de mercadorias que se encontram no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 79/80). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/91, noticiando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 97. A ANVISA manifestou-se às fls. 99/104, sustentando a falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a

concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Incabível, contudo, determinar a liberação das mercadorias importadas e objeto das LIs indicadas na exordial, porque não se pode suplantiar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008288-16.2012.403.6104 - CLAYTON DE FARIAS SOARES (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

CLAYTON DE FARIAS SOARES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI - NO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT, que encerrou sua bolsa de estudos em maio de 2012, sob o fundamento de haver ocorrido substancial mudança em sua condição sócio-econômica. Para tanto, argumenta que: foi aprovado no processo seletivo do PROUNI; passou a ser beneficiário de uma bolsa integral de estudos, a partir do 1.º semestre letivo de 2010, para o curso de Biomedicina; que em abril de 2012, o setor financeiro da universidade solicitou a apresentação de documentos, dentre eles, comprovantes de rendimentos atualizados, com a finalidade de verificação de alteração de sua condição sócio-econômica, em razão da existência de dois veículos automotores registrados em nome do bolsista e de sua companheira; após, a autoridade impetrada considerou que houve um incremento no padrão de vida do impetrante e elaborou termo de cessação da bolsa, excluindo-o no Programa Universidade para Todos, com base na Portaria Normativa n. 19/2008, do MEC. Requereu, por isso, a suspensão do ato dito ilegal, com a manutenção da qualidade de beneficiário do PROUNI e a renovação da bolsa de estudos para o ano letivo de 2012. Juntou documentos às fls. 24/49. Foram concedidos os benefícios da

gratuidade de justiça e deferido o pedido de liminar (fls. 52/58).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 63/67, afirmando que o impetrante não faz jus ao benefício na medida em que sua renda é superior à prevista no artigo 1º, 1º, da Lei nº 11.096/05, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 91/vº, opinando pela procedência do mandamus, nos termos da liminar concedida. É o relatório. Fundamento e decido.Merece acolhida a pretensão do impetrante.Infere-se do artigo 1º da lei 11.096/2005, que o Programa Universidade para Todos - Prouni - foi instituído para o fim de concessão de bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.A bolsa foi destinada aos estudantes que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; o estudante portador de deficiência, nos termos da lei; o professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei, conforme se infere do artigo 2º e incisos.Com relação à manutenção do beneficiado no programa, o parágrafo único do artigo 2º foi expresso ao dispor:Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. (g.n)Assim, não há previsão legal expressa que determine o encerramento da bolsa em razão da alteração da condição sócio-econômica do beneficiário. Entretanto, a fim de regulamentar o comando normativo, foi editada a Portaria Normativa nº 19/2008, que dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa.No artigo 10 da referida Portaria foram estabelecidas as hipóteses de encerramento da bolsa pelo coordenador, vejamos:Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos:I - inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa;II - encerramento da matrícula do estudante beneficiado, com conseqüente encerramento dos respectivos vínculos acadêmicos com a instituição;III - matrícula do bolsista, a qualquer tempo, em instituição pública e gratuita de ensino superior;IV - conclusão do curso no qual o estudante é beneficiário da bolsa ou de qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior.V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa;VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do 2º do art 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005;VII - esgotamento do prazo de utilização referido no art. 11 desta Portaria;VIII - nos casos previstos nos 2º do art. 7º e no art. 18;IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista;X - solicitação do bolsista;XI - decisão ou ordem judicial;XII - evasão do bolsista;XIII - falecimento do bolsista; eXIV - em caso de descumprimento do disposto no art. 15.XV - não formação de turma no período letivo inicial do curso, exclusivamente nos casos em que:a) a não formação de turma se configure após a emissão do Termo de Concessão de Bolsa; e b) o usufruto da bolsa seria iniciado no primeiro período letivo do curso.XVI - não apresentação tempestiva, a critério do coordenador ou representante(s) do ProUni, de documentação pendente referente ao último processo seletivo para ingresso no ProUni. 1 Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. 2 No caso do encerramento de bolsa previsto no inciso VI, o estudante ficará impedido de participar do ProUni por período equivalente à duração regular do curso em que usufruiu o benefício mediante inidoneidade documental ou falsidade de informação prestada. 3º O encerramento da bolsa previsto no inciso IX dar-se-á exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares.Neste compasso, constata-se que a mencionada previsão regulamentar permite a exclusão do beneficiário do Programa Universidade para Todos, no caso de alteração de seu padrão de vida. Entretanto, referido incremento há de ser substancial, apto a modificar o seu perfil sócio-econômico, a ponto de torná-lo incompatível com a condição de bolsista, do que se depreende pela possibilidade de fazer frente às despesas educacionais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Na hipótese dos autos, constata-se a partir dos comprovantes de pagamento de fls. 44/46, que a renda familiar do impetrante (somados os seus rendimentos próprios, os de sua companheira e os de seu genitor) não se evidencia satisfatória de modo a arcar com os encargos educacionais especificados no documento de fl. 47, sem prejuízo do seu sustento natural e de sua família. Outrossim, por si só, a existência de veículos automotores registrados em nome do impetrante e de sua companheira (TATIANA CRISTINA RAO NAZARIAN POLASTRE) não pode ser considerado fato signo presuntivo de melhoria sócio-econômica, não só porque já foram objeto de contrato de compra e venda com reserva de domínio, conforme documentação de fls. 34/43, mas também porque não se tratam de veículos com ano de fabricação recente. Ainda, progresso sócio-econômico do bolsista faz parte, inclusive, do espírito do Programa Universidade para Todos, que se trata de medida afirmativa garantidora de acesso ao ensino superior, de incentivo à superação de obstáculos sociais, e de concretização do princípio

constitucional da igualdade, bem como do direito social à educação, justificando-se o encerramento da bolsa somente nas hipóteses de descaracterização do perfil do bolsista como beneficiário. Por tais motivos, é de rigor a anulação do ato impugnado, haja vista não estar configurado fundamento de fato e de direito para o encerramento da bolsa de estudo pelo programa PROUNI. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para garantir ao impetrante a manutenção da bolsa integral de estudos vinculada ao PROUNI e relativa ao curso de Biomedicina do Centro Universitário Monte Serrat, para o 2º semestre de 2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008330-65.2012.403.6104 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

GIVAUDAN DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, o imediato protocolo de licenças de importação, assim como em relação à LI nº 12/22115372-0 a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos indicados na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 329/330). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 339/340, aduzindo que foi dado cumprimento à decisão liminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 370 e verso, opinando pela extinção do mandado de segurança por falta de interesse processual. A ANVISA manifestou-se às fls. 372/376, pugnando pela extinção do feito, por falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo

Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0008346-19.2012.403.6104 - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança.Segue sentença em separado.MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, o imediato protocolo e processamento de petição de fiscalização e liberação sanitária, adotando os procedimentos de fiscalização relativamente à LI indicada na prefacial.Afirma haver realizado a importação de mercadorias, consistentes em peixes congelados, portanto perecíveis, que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que o desembaraço dos gêneros importados depende de prévia anuência da fiscalização sanitária, a qual compete a ANVISA. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Foi deferido o pedido de liminar (fls. 51/52).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/62, aduzindo que foi dado cumprimento à decisão liminar.O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 66A ANVISA manifestou-se às fls. 67/68, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. É o relatório.Fundamento e decido.PRELIMINARRejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise e liberação sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão da segurança é medida de rigor.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a

segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0009395-95.2012.403.6104 - FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Requer o impetrante a desistência da ação. Na esteira de iterativa jurisprudência, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do artigo 267, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO. PRECEDENTES. FATO GERADOR. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 10.168/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. DESMEMBRAMENTO DO DÉBITO PARA INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DESISTÊNCIA. 1. A contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE incidente sobre royalties pagos ao exterior (Lei 10.168/2000) é constitucional, não se exigindo lei complementar para sua instituição e cobrança (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006). 2. O fato gerador da exação é a remessa de royalties ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior (art. 2º, 2º da Lei 10.168/00) e não a data da celebração do contrato ou do faturamento da empresa impetrante. 3. O desmembramento das inscrições em dívida ativa é corolário da homologação do pedido de desistência parcial formulado em atendimento ao requisito da Lei 11.941/09 (REFIS IV), para inclusão de parte do débito no parcelamento. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança sem anuência da parte contrária. 5. Apelo da impetrante e agravo regimental da União Federal desprovidos. (AMS 200261050004059, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 803.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 52 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202283-97.1989.403.6104 (89.0202283-8) - ALZIRA DOS SANTOS X BERGELINDA PERES DE CARVALHO X BRASILINA ARAUJO DA SILVA X FELICIANO FERNANDES LAMELLA X FRANCISCO JOSE VIEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X HELIODORO PEREIRA X JOAQUIM MOUTA FARIA X ORLANDO GOMES PEREIRA X VICENTE GARISTO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X ADALBE PEDRUCCI(SP080450 - ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Advogado José Cardoso de Negreiros Szabo - OAB/SP 86.542 para que regularize a representação processual dos autores Heliodoro Pereira, Joaquim Mouta Faria, Orlando Gomes Pereira e Adalbe Pedrucci, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que os referidos autores encontram-se representados na inicial. Intime-se ainda, o Advogado Roberto de Negreiros Szabo Júnior da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

0202744-69.1989.403.6104 (89.0202744-9) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X REGINA CELIA GIBERTONI X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X JOEME ALVES DOS SANTOS X OSCAR SENAGA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO VITTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN E Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 0202744-69.1989.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário pleiteando a obtenção do abono de permanência em serviço, inicialmente proposta por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CLEI GIBERTONI, EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, JOEME ALVES DOS SANTOS, OSCAR SENAGA E WALDIR VITTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou procedente o pedido dos autores (fls. 91/94) e o Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação interposta pela ré (fls. 106/111), concedendo o benefício aos coautores Antonio Ribeiro da Silva, Clei Gilbertoni, Oscar Senaga e Waldir Vitte. Negando-o, porém, a Joeme Alves dos Santos e ao coautor Edivaldo de Oliveira Santos (fl. 111). A autarquia-ré opôs recurso especial às fls. 115/118. Negado o seguimento do recurso especial (fl. 124), a autarquia-ré interpôs agravo de instrumento (fl. 126). O Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo (fl. 63 dos autos em apenso). Concedido prazo para aos autores apresentarem cálculos de liquidação, estes foram acostados às fls. 141/178. Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fl. 181). A sentença extinguiu o processo da dos embargos, sem julgamento de mérito, determinando o valor da execução em R\$ 22.361,65 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 1999 (fl. 193). A referida decisão transitou em julgado em 06.09.1999 (fl. 195) Expedição de precatório à fl. 116. Alvará de levantamento colacionado à fl. 223. Contudo, os exequentes alegaram que o precatório não foi pago devidamente pela autarquia exequente, requerendo sua intimação para depósito do valor remanescente, tratando-se, no caso, de mera atualização de cálculos de liquidação (fls. 215/220). Intimado, o INSS deixou o prazo decorrer in albis para se manifestar. Com isso foram acolhidos os cálculos de fls. 217/220, fixando o valor de R\$ 2.223,15 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e quinze centavos), atualizados para novembro de 2001 (fl. 229). Inconformada a autarquia executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão acima citada (fls. 230/240). Em decisão proferida por este Juízo, foi reconsiderada a decisão de fl. 229, determinando o retorno dos autos a contadoria judicial para elaborar novos cálculos apurando os juros de mora até a inscrição do precatório (fl. 254). Novos cálculos apresentados às fls. 259/264. Comunicado o falecimento do coexequente Waldir Vitte, foi habilitada, na condição de viúva do falecido, a Sra. Maria de Lourdes do Nascimento Vitte (fl. 304). Expedição de ofício requisitório (fls. 316/319 e 327). Comunicado o falecimento do coexequente Clei Gilbertoni, foi habilitada, na condição de viúva do falecido, a Sra. Regina Célia Gibertoni (fl. 351). Alvará de levantamento e comprovantes de pagamentos colacionados às fls. 368/370. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente requereu a concessão de prazo de 30 dias para iniciar a execução do julgado para os autores Edivaldo de Oliveira Santos e Joeme Alves dos Santos (fl. 373). Deferido o prazo, os autos aguardaram no arquivo (fl. 374). A parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 378/v). É o relatório. Decido. Não há título executivo em relação aos coautores Edivaldo de Oliveira e Joeme Alves dos Santos, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal, em apelação, negou àqueles a concessão do benefício pleiteado (fl. 111). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0201444-38.1990.403.6104 (90.0201444-9) - FRANCISCO DE BRITO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da decisão/acórdão proferido no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de embargos à execução nº 2001.61.04.005208-9 às fls. 73/75, cumpra-se a sentença de fls. 71/72 expedindo-se os requisitórios da conta da contadoria de fls. 67/70. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Int.

0204313-71.1990.403.6104 (90.0204313-9) - JOSE RODRIGUES DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010101-09.2002.403.0000 de fls. 287/301. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de impugnação, retornem àquele setor. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0204362-78.1991.403.6104 (91.0204362-9) - BENJAMIM PERES X CARLOS DE ALMEIDA DUARTE X JULIO CESAR DA SILVA X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MARTIN RAMOS GOMES X NEWTON CARDOSO DA SILVA X NIVALDO MACHADO DA COSTA X ORLANDO GUIMARAES X ORLANDO SEIXAS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o ofício do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 208/212 informando que o valor do depósito de fl. 177 foi regularmente estornado aos cofres públicos, reconsidero em parte o despacho de fl. 205 e determino a expedição de ofícios requisitórios aos autores da conta de fls. 143/145. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0202982-49.1993.403.6104 (93.0202982-4) - SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X VALQUIRIA DE SOUZA ANDRADE X AMARO MARQUES DA SILVA X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ARGENTINA CONDECO IANES X OSVALDO GACHE X PLACIDO FELIX PINO X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0200673-21.1994.403.6104 (94.0200673-7) - LUIS OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0) - ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA

GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 561/563 na qual alega que o direito dos embargados de executar o débito foi atingido pela prescrição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0206790-23.1997.403.6104 (97.0206790-1) - ANTONIA SILVA FRANCISCO X ANTONIA MOUTINHO CLARO X APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a Procuradora do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 471/479), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando o demonstrativo de cálculo das autoras Aparecida de Aguiar da Silva e Elisabeth Peres de Oliveira. PA 0,10 Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista aos autores. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU RESPOSTA. AGUARDANDO VISTA PELA PARTE AUTORA.

0202397-21.1998.403.6104 (98.0202397-3) - PEDRO BELLACOSA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004738-67.1999.403.6104 (1999.61.04.004738-3) - LUIZ CARLOS DOS PASSOS X MAGALI PASSOS DE MELO X JUBERTO MANOEL DOS PASSOS(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO n. 0004738-67.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: LUIZ CARLOS DOS PASSOS, MAGALI PASSOS DE MELO E JUBERTO MANOEL DOS PASSOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta, originariamente por NADIR DE ABREU DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 41/44), porém, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso da autora, determinando a revisão do benefício, mediante a aplicação prevista no art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original. (fls. 93/102) e o Superior Tribunal de Justiça deu total provimento ao recurso da autora (fls. 128/131). Inconformado com a decisão acima citada, o INSS apresentou Agravo Regimental (fls. 134/141) e embargos de declaração (fls. 152/160), aos quais foi negado provimento (fls. 144/149 e 162/167). O acórdão transitou em julgado em 10/06/2005 (fl. 170). Concedido prazo para a autora apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 185/193. Requerimento de habilitação dos filhos, LUIZ CARLOS DOS PASSOS, MAGALI PASSOS DE MELO, JUBERTO MANOEL DOS PASSOS, por motivo de falecimento da autora Nadir de Abreu dos Passos (fls. 196/207), deferido à fl. 208. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e opôs embargos à execução (fl. 236/237 e 248). Este Juízo julgou improcedente os embargos à execução e fixou o valor da execução em R\$ 15.402,31 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e um centavos), atualizados até 26/10/2009 (fl. 300/302). Foi observada e corrigida a ocorrência de erro material na sentença acima citada, modificando a data da atualização de 26/10/2009 para fevereiro de 2006 (fl. 308). A sentença transitou em julgado à fl. 311. Ofícios requisitórios expedidos (fls. 312/317). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 318/326. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 327), a parte exequente nada requereu (fl. 327/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006158-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006158-6) - ABILIO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ROSA FERREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MANUEL FERNANDES OCA X VALDEMAR CARREIRA X WALDYR FRANCISCO DA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 206/207 na qual alega que não há crédito em favor do autor tendo em vista que o direito dos autores de executar o débito foi atingido pela prescrição. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007339-46.1999.403.6104 (1999.61.04.007339-4) - MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X ALCIDES FERNANDES MARTINS X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO GONCALVES X DALVINO MANOEL VENTURA X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE JESUS X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 424/427, homologo os cálculos do INSS de fls. 396/410. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. PA 0,10 Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedidos.

0010630-54.1999.403.6104 (1999.61.04.010630-2) - LUCIA SIMOES DE CASTRO BIANCHI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora acerca da conta apresentada pela Autarquia-ré às fls. 164/170. Após, venham os autos conclusos.

0002088-13.2000.403.6104 (2000.61.04.002088-6) - GERARDO BERNARDO DE SOUSA X APARECIDO AURELIANO DA SILVA X CARLOS PASCOAL RODRIGUES X CUSTODIO BENTO NETO X JOSE DIJENAL SANTOS X MARCELO RODRIGUES AZENHA X NELIO FERREIRA ROMAO X NELSON GUIBERTO FILHO X OTAVIO BASTOS CORTEZ X ZILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requerimento, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005082-77.2001.403.6104 (2001.61.04.005082-2) - PAULO RODRIGUES X IRACEMA MONTEIRO ALBINO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0005082-77.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: PAULO RODRIGUES E OUTRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por PAULO RODRIGUES E IRACEMA MONTEIRO ALBINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido dos autores (fl. 38/41) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação da autarquia-ré e ao reexame necessário, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, e para que na correção monetária fossem incluídos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. (fl. 67). Inconformado com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, o INSS interpôs recurso especial, o qual não foi admitido (fl. 109). O acórdão transitou em julgado em 13/12/2006 (fl. 112). Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação (fl. 113), este requereu fosse determinado ao INSS fornecer os elementos necessários para a elaboração dos cálculos às fls. 122/124. Vista ao INSS para promover a execução invertida (fl. 144). Em resposta (fls. 154/160) o INSS alega que não há créditos em favor dos autores. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 161), os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 161/v). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, a manifestação do INSS de fls. 146/147 dá conta de

que não há interesse na execução do julgado, uma vez que a revisão nele ordenada importaria em redução da renda mensal nos benefícios dos autores. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte (fl. 161v), o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c artigos 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 290: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004974-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004974-5) - NOEMIA CACHIADO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fl. 199: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005651-10.2003.403.6104 (2003.61.04.005651-1) - IRENE MARIA RODRIGUES CASTELAR DE ALMEIDA (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que diga se há mais algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008305-67.2003.403.6104 (2003.61.04.008305-8) - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0013944-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013944-1) - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca da informação da contadoria 203/221. Após, venham os autos conclusos.

0014443-50.2003.403.6104 (2003.61.04.014443-6) - CARMEN SYLVIA DE ARRUDA MAGALHAES (SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0016134-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016134-3) - ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X VERA DE SOUZA GRUBER (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Analisando os autos verifico que em relação à autora Isis do Nascimento Vieira o processo está suspenso em face de seu falecimento, conforme fl. 165. Com relação à autora Marlene Luzia dos Santos Brito o INSS opôs embargos à execução os quais foram extintos em face da intepetividade, conforme sentença de fls. 245/248, mantendo-se assim o cálculo da autora de fls. 168/171. O INSS também interpos embargos à execução em relação à autora Vera de Souza Gruber o qual foi julgado parcialmente procedente para fixar o valor da execução no montante de R\$ 10.893,81 de acordo o cálculo e sentença de fls. 252/293. Ante o exposto, expeçam-se os requisitórios das autoras Marlene Luzia dos Santos Brito e Vera de Souza Gruber, observando-se os contratos de honorários de fls. 230/234. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido,

conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação da autora ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA, de fls. 213/225.

0016670-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016670-5) - CONCEICAO DE SOUSA DA SILVA CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSALINA DA SILVA CANADINHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0016670-13.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: CONCEIÇÃO DE SOUSA DA SILVA CARVALHO E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO DE SOUSA DA SILVA CARVALHO, JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E ROSALINA DA SILVA CANADINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, para corrigir o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com o cômputo do percentual de 39,67%, relativo à variação do IRSM, conforme determina a Constituição Federal e a Lei n 8.213/91, que garantem o direito à correção monetária, mês a mês, de todos os salários de benefícios. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 81/85) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso do réu e à remessa oficial, extinguindo sem resolução do mérito às autoras Conceição da Silva Carvalho e Rosalina da Silva Canadinho (fls. 102/104). O acórdão transitou em julgado em 07/07/2010 (fl. 106). O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 113/119. Revisão do benefício do autor José Francisco de Oliveira (fl. 120). O autor concordou com a conta elaborada pelo INSS (fl. 127). Ofício requisitório expedido (fls. 132/133). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 141/148. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 149), a parte exequente nada requereu (fl. 149/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0) - MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILASKAS X ROBERTO CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001288-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001288-7) - SAUL FERNANDES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 165/166 expedindo-se os requisitórios.

0010212-09.2005.403.6104 (2005.61.04.010212-8) - RITA MARIA DE MELO SANTOS(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fl. 200 na qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fls. 192. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002911-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002911-2) - GENILDA LOPES SIMAO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 272/273, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0006539-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006539-0) - DAGOBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora acerca do cálculo do INSS de fls. 193/204.

0007898-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007898-0) - VICTORIO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTI(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência a parte autora da resposta apresentada pelo INSS (fls.185/187). Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007720-97.2008.403.6311 - SERGIO BASTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005465-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005465-6) - NASARENO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa do réu às fls. 106, homologo os cálculos da parte autora de fls. 99/103.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados,termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. .PA 0,10 Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) expedidos.

0008022-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008022-9) - MIGUEL DOS SANTOS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO n. 0008022-34.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente:MIGUEL DOS SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de ação proposta por MIGUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter, alternativamente, o auxílio doença, desde a cessação indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a depender da conclusão da perícia médica.Após apresentação do laudo pericial, foi realizada audiência de conciliação e foi aceita, pelo autor, a proposta do INSS. Este Juízo homologou o acordo (fls. 118/119). Certificado trânsito em julgado da sentença homologatória em 28/07/2011. Juntada de ofício resposta e documentos da Previdência Social informando a implantação do benefício e pagamento dos valores em atraso (fls. 123/124 e 129/133).Instada a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou decorrer in albis o prazo (fls. 134/135).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2012.LIDIANE OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013001-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013001-4) - ANESIA DOMICIANO COELHO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da autora, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentada, dê-se vista ao INSS acerca da habilitação de fls. 110 verso.

0004710-16.2010.403.6104 - HAROLDO BARBOSA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000061-71.2011.403.6104 - ALVARO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000607-29.2011.403.6104 - ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000662-77.2011.403.6104 - ERICK EUTROPIO GROTZ DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000720-80.2011.403.6104 - HELIO DOS SANTOS BASTOS X CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS MENDES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 76/77.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002868-64.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente o Sr. Perito o laudo, no prazo de 10 (de) dias, respondendo os quesitos apresentados pela parte autora, após, manifeste-se o autor acerca do laudo bem como para que apresente réplica, no prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao INSS.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU LAUDO COMPLEMENTAR. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0003151-87.2011.403.6104 - JOSELITO MOTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003349-27.2011.403.6104 - WALNETE SILVA ROSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004897-87.2011.403.6104 - MANOEL LUIZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005193-12.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o patrono do autor a, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar o recurso de apelação de fls. 64/76, interposto em face da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, somente em relação ao coautor Reinaldo Gouveia Chibante (fls. 61/62), considerando o pedido de desistência da ação apresentado pela própria parte autora

(fl.59).

0005253-82.2011.403.6104 - ANA MARIA DA COSTA JABER(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [I] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [II] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado à fl. 49. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da planilha de cálculos. Silente, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 38.

0006056-65.2011.403.6104 - MOACIR ENEAS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006661-11.2011.403.6104 - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006661-11.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FLÁVIO PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FLÁVIO PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 08/02/1982 a 07/08/1983 e 14/04/1987 a 19/01/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 19/01/2011. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/90). Pela decisão de fls. 94/95 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e deferido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 105/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 100/103), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 110/115. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova técnica pericial em local de trabalho (fl. 114) e o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial em local de trabalho tendo em vista que cabe ao autor o ônus da prova (art. 333 do CPC) e este não demonstrou recusa por parte da empresa ou dos órgãos responsáveis no fornecimento dos documentos necessários à prova do seu direito. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e

2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto

4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 08/02/1982 a 07/08/1983 e 14/04/1987 a 19/01/2011, em que houve exposição a ruído. Cumpre ressaltar, outrossim, que conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 14/04/1987 a 19/01/2011, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 14/04/1987 e encerrando-se em 13/10/2010. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas, inclusive, no tocante ao último período, apenas no lapso abrangido pelo perfil profissiográfico acostado. Para a comprovação da atividade especial no período de 08/02/1982 a 07/08/1983, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55/56), que não aponta qualquer exposição a agentes agressivos, haja vista que se tratava de aprendiz à época, nas dependências da Escola SENAI, portanto, onde realizava curso de aprendizagem para o exercício da futura profissão. Consta do referido documento a seguinte informação: Período: 08/02/1982 a 07/08/1983 Esteve em aprendizado na Escola SENAI. Apenas no período de 08/08/1983 a 07/02/1985, já reconhecido administrativamente pelo INSS, é que o autor passou a trabalhar na área de manutenção da referida empresa, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 80,76 dB. Repise-se, assim, que no referido documento não consta exposição ao agente físico ruído no período requerido, pois o autor não se encontrava exposto a tal agente agressivo, uma vez que apenas estudava na Escola do SENAI. Somente quando passou à parte prática do aprendizado, não mais na escola, e sim na área de manutenção, é que houve efetiva exposição ao citado agente. Dessa forma, não reconheço como especial o período de 08/02/1982 a 07/08/1983. Por fim, no que tange ao período de 14/04/1987 a 13/10/2010, a parte autora acostou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57/58) que comprova que exerceu a função de eletricista de manutenção nas dependências da empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, estando exposto aos agentes agressivos solvente e ruído de intensidade de 98,5 dB. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como tal o período de 14/04/1987 a 13/10/2010. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 14/04/1987 a 13/10/2010 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 19/01/2011: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 8/8/1983 7/2/1985 540 1 6 - 2 14/4/1987 13/10/2010 8.460 23 6 - Total 9.000 25 0 0 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía exatos 25 anos de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Verifico que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 94/95 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 14/04/1987 a 13/10/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/01/2011. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência mínima de parte do pedido do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: 154.807.929-1; 2. Nome do beneficiário: FLÁVIO PASSOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 19/01/2011; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 080.521.348-11; 9. Nome da mãe: Adejair Luiz Passos; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Cincinato Braga, 21, apto 105, Marapé, Santos/SP. 12. Reconhecimento de tempo como especial: 14/04/1987 a 13/10/2010 P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007351-40.2011.403.6104 - MARCIAL CLARO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requer a parte autora. Int.

0007682-22.2011.403.6104 - IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008060-75.2011.403.6104 - JOSE EDELZIO FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008212-26.2011.403.6104 - IVANALDO ADONIAS DE GOES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008212-26.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IVANALDO ADONIAS DE GOES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IVANALDO ADONIAS DE GOES propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo da renda mensal de seu benefício, de forma que haja a recomposição integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor subtraído em razão do limite vigente à época da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, observando-se a majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz, em síntese, que seu benefício foi deferido no período denominado buraco negro e sofreu a revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/91, sendo apurada a média das contribuições no valor de \$ 195.045,65, razão pela qual incidiu a limitação ao teto dos benefícios previdenciários, o qual perfazia \$ 118.859,99, à época. Desse modo, entende o autor seja aplicável ao seu benefício o entendimento esposado pelo STF no julgamento do RE n. 564.354-9/SE. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/26. Informada a este Juízo a possibilidade de prevenção (fl. 27), foi determinada a juntada de cópias da petição inicial e sentença, as quais foram colacionadas às fls. 29/37. Instada a se manifestar, a parte autora alegou ausência de litispendência ou coisa julgada (fls. 39/42), bem como incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a validade da anterior sentença prolatada, em virtude do valor da causa. Regularizada a representação processual do autor (fl. 43v), foi o réu citado (fl. 44), porém, deixou escoar in albis o prazo para contestação (fl. 46). Por este Juízo foi decretada a revelia, mas afastados os seus efeitos, nos termos do inciso II do artigo 320 do CPC (fl. 46). O INSS apresentou memoriais às fls. 47/54. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da cópia da inicial e da sentença juntada aos autos (fls. 29/37), observo que o objeto desta ação já foi enfrentado pelo Juizado Especial Federal, nos autos nº 2006.63.11.008607-3, tendo aquele Juízo pronunciado sentença de mérito, desfavorável ao autor. Portanto, o referido processo foi extinto com resolução de mérito e a sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido do autor, transitou em julgado em 18/06/2008, conforme certidão extraída do sistema

processual. Nesta ação, o autor pleiteia o recálculo da renda mensal de seu benefício, com aproveitamento do valor excedente ao teto, por ocasião da concessão, tendo em vista os novos tetos limitadores introduzidos no ordenamento jurídico. Como se vê da petição inicial e da decisão prolatada naqueles autos, a causa de pedir repousa na aplicação dos índices introduzidos em decorrência da majoração dos tetos previdenciários pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Destarte, o objeto da ação distribuída sob o n. 2006.63.11.008607-3 abrangeu o pedido em tela, o qual não poderá ser reapreciado por este Juízo, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Coisa Julgada. Ademais, o autor poderia, naquela ação, ter exercido seu direito de recorrer ao STF, mas não o fez. Este Juízo, por sua vez, não tem competência rescisória sobre julgados do Juizado Especial Federal, de forma que não há como reapreciar a questão de reaproveitamento do valor excedente para recálculo da RMI tendo em vista a consideração dos novos tetos previdenciários, para o benefício em comento. No caso concreto, em face da presença dos mesmos elementos desta ação com aquela anteriormente proposta no JEF - Santos, resta caracterizado o instituto da coisa julgada. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Junte-se a cópia extraída do sistema informatizado. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008417-55.2011.403.6104 - DORA SARAIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA NASCIMENTO SANTOS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, BEM COMO DO E-MAIL DO INSS DE FLS. 243/244.

0008865-28.2011.403.6104 - NILTON DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008865-28.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB46/088.345.598-6), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde 27/03/1991 e que seu benefício foi limitado ao teto. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/17. Antecipação de tutela indeferida às fls. 24/25 e benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 25/v. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/43, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 46/48. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o

momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 15. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata

de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (14/09/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2012. LIDIANE OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009476-78.2011.403.6104 - EDUARDO QUERINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009476-78.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDUARDO QUERINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO QUERINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 28/04/1982 a 16/01/1986, em que laborou junto à empresa FEPASA, e nos períodos posteriores a 05/03/1997, quando trabalhou perante a COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 29/01/2010. Alternativamente, em caso de não acolhimento do reconhecimento como especial do período trabalhado junto à FEPASA, requer que seja concedido benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 27/04/2011, com a inclusão de período laborado após o primeiro requerimento. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/80). À fl. 83 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 109), o INSS apresentou contestação (fls. 86/107), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 111/118. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 118) e o réu deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos

agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes

continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 28/04/1982 a 16/01/1986, 05/03/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 15/01/2010 e, no tocante ao segundo requerimento, o período de 16/01/2010 a 29/03/2011.Para a comprovação da atividade especial no período de 28/04/1982 a 16/01/1986, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que laborou perante a empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, nos cargos de ajudante geral, de 28/04/1982 a 15/08/1983, e manobrador, no intervalo de 16/08/1983 a 16/01/1986. Quanto ao primeiro lapso, verifico que não há a possibilidade pelo enquadramento da categoria profissional, haja vista que exerceu o cargo de ajudante geral. Ademais, não há um mínimo de descrição acerca dos agentes a que estava exposto o autor. Para o agente físico calor, não há a indicação da sua intensidade, exigida legalmente. Dessa forma, verifico a impossibilidade de reconhecer o intervalo de 28/04/1982 a 15/08/1983 como de atividade trabalhada em condições especiais.Para o segundo lapso de tempo, no entanto, há a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, uma vez que nas descrições de atividades constantes do item 14.2 do documento supra, as atribuições do segurado no cargo de manobrador são equiparadas à atividade de guarda-freios, constante do código 2.4.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.Assim, reconheço como especial apenas parte do período, de 16/08/1983 a 16/01/1986.Quanto ao período de 05/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fl. 30) e laudo técnico pericial (fls. 31/36), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 05/03/1997 a 31/12/2003.No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial.Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 15/01/2010, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 37/39), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 80 a 106 dB. Observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação.Cumpré ressaltar, por fim, que essa mesma fundamentação que serviu de base para análise do período de 01/01/2004 a 15/01/2010 pode ser aplicada igualmente ao período de 16/01/2010 a 29/03/2011 constante do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 59/61, apresentado por ocasião do segundo requerimento administrativo, tento em vista que o segundo documento reproduz fielmente o primeiro, no tocante a todos os aspectos materiais pertinentes à aferição do exercício de atividade realizada sob condições especiais.Destarte, conforme fundamentação acima formulada, não faz jus o autor a ver reconhecidos os períodos de 01/01/2004 a 15/01/2010 e 16/01/2010 a 29/03/2011, como de trabalho realizado em atividade especial, por não ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período de 16/08/1983 a 16/01/1986 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de

entrada do requerimento administrativo, formulado em 29/01/2010: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total
Dias Anos Meses Dias 1 19/1/1988 31/8/1989 583 1 7 13 2 1/9/1989 20/6/1991 650 1 9 20 3 6/7/1991 5/3/1997
2.040 5 8 - 4 16/8/1983 16/1/1986 871 2 5 1 Total 4.144 11 6 4 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da
aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta
Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade
física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a
que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma,
pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 11 anos 06 meses e
04 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes
fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de
Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 16/08/1983 a
16/01/1986. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da
lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos
eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos
dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 151.317.312-7; 2. Nome do
segurado: EDUARDO QUERINO; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. CPF: 045.873.628-75; 5.
Nome da mãe: Ana Francisca Ap. Querino; 6. PIS/PASEP: N/C; 7. Endereço do segurado: Rua João Serrano, 248,
Parque Bitaru, São Vicente/SP. 8. Reconhecimento de tempo comum como especial: 16/08/1983 a
16/01/1986. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009477-63.2011.403.6104 - MAURO DA SILVA PATRICIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009477-63.2011.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: MAURO DA SILVA PATRÍCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MAURO
DA SILVA PATRÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja
reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos posteriores a 05/03/1997, com a
consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento
administrativo, formulado em 31/03/2011. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos
períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício
de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/60). À fl. 63 foi deferido o benefício
da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls.
66/76), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo
com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 79/87. Na fase de especificação de
provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 87) e o réu deixou o prazo decorrer in albis. É o
relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento
antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a
concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação
de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em
comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da
exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum,
excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde
logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível
com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a
redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos
para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu
com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição
aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que
prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de
atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por
qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos
Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do
extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada
categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva
exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade
física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação
da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio
da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho,
expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que

tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem

direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 23/03/2011. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 29 e 30) e laudo técnico pericial (fls. 31/34), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2001 e 01/06/2001 a 31/12/2003. No caso em comento, os documentos acostados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pelas normas regulamentadoras no período em questão para fins de aposentadoria especial. Apesar do laudo pericial indicar a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI. Quanto ao período de 01/01/2004 a 23/03/2011, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 35/39), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 86 a 95 dB. Destarte, conforme fundamentação acima formulada, faz jus o autor a ver reconhecido o período de 01/01/2004 a 23/03/2011 como de trabalho realizado em atividade especial, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria. Da contagem do tempo de atividade especial Reconhecido o período de 01/01/2004 a 23/03/2011 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 31/03/2011: N.º ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 7/10/1985 5/3/1997 4.109 11 4 29 2 1/1/2004 23/3/2011 2.603 7 2 23 Total 6.712 18 7 22 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 18 anos 07 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 23/03/2011. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11: 1. NB: 156.504.842-0; 2. Nome do segurado: MAURO DA SILVA PATRÍCIO; 3. Benefício requerido: aposentadoria especial; 4. Reconhecimento de tempo especial: 01/01/2004 a 23/03/2011. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009745-20.2011.403.6104 - GENIVAL PEDRO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009745-20.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GENIVAL PEDRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GENIVAL PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 11/11/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento de alguns períodos como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento do benefício requerido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/96). Pela decisão de fls. 99 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do

réu.Citado (fl. 115), o INSS apresentou contestação (fls. 104/112), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 122/130. Na fase de especificação de provas, o autor aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 121) e o réu deixou o prazo decorrer in albis.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do

trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 14/04/1982 a 09/05/1986 e 06/03/1997 a 30/11/2000. Em que pese o autor afirmar que o lapso de 14/04/1982 a 09/05/1986 já ter sido reconhecido como especial administrativamente, verifico que tal período não consta contabilizado pela contagem do INSS de fls. 83/85. Ademais, se tal enquadramento tivesse sido operado, o autor teria alcançado os 25 anos necessários à aposentação especial, o que não ocorreu, uma vez que a autarquia só reconheceu o tempo de 21 anos, 02 meses e 14 dias. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial no período de 14/04/1982 a 09/05/1986, consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 31/32), que constata que exerceu a função de eletricitista de controle junto à empresa ENESA ENGENHAIRA S.A, estando exposto ao agente agressivo eletricidade de intensidade superior a 250 volts. Com o advento do Decreto 53.831/64, os segurados que laboraram expostos ao agente físico eletricidade acima de 250 volts fariam jus ao reconhecimento do seu tempo de serviço como especial, enquadrados, assim, no código 1.1.8 do quadro anexo do referido diploma legal. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta a exposição da parte autora ao nível de eletricidade superior a 250 volts, consoante Decreto no 53.381/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado na empresa Edem S/A Fundação de Aços Especiais, como eletricitista de manutenção, de 16/03/1982 a 08/11/1982, a ser considerado no recálculo do benefício. (...). Agravo retido prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1106656,

0015215-60.2006.4.03.9999, 8ª Turma do E. TRF 3ª Região, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). (grifei).Destarte, verificada a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em nível superior ao que delimita a legislação que rege a matéria, reconheço como especial o período de 14/04/1982 a 09/05/1986.Por fim, para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 30/11/2000, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 51) e laudo técnico pericial (fls. 52/54), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 30/11/2000.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido o período de 14/04/1982 a 09/05/1986 como de trabalho realizado em condições especiais, passo à contagem do tempo de serviço especial do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 11/11/2009:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 10/10/1980 25/3/1982 526 1 5 16 2 14/4/1982 9/5/1986 1.466 4 - 26 3 12/5/1986 28/4/1995 3.227 8 11 17 4 29/4/1995 5/3/1997 667 1 10 7 5 1/12/2000 31/12/2003 1.111 3 1 1 6 1/1/2004 6/11/2009 2.106 5 10 6 Total 9.103 25 3 13Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Verifico que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial.Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando-se em conta se tratar de benefício de natureza alimentar, concedo de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido codex, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 14/04/1982 a 09/05/1986, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/11/2009.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Em face da sucumbência mínima de parte do pedido do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 149.444.419-1;2. Nome do beneficiário: GENIVAL PEDRO DA SILVA;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 11/11/2009;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 017.823.908-98;9. Nome da mãe: Severina Trajano da Silva;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua José Quirino Dantas, 441, Q D, Cubatão/SP.12. Reconhecimento de tempo como especial: 14/04/1982 a 09/05/1986.P.R.I.Santos, 31 de agosto de 2012.

0010108-07.2011.403.6104 - APARECIDA BENTO NUNES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se, em secretaria, o trânsito em julgado do(s) agravo(s) interposto(s).

0011963-21.2011.403.6104 - DIVA DA SILVA NASCIMENTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as decisões de fls. 51/52, 56 e 58 defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha o valor das custas processuais ou comprove sua hipossuficiência. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS conforme já determinado na decisão de fls. 51/52. No silêncio, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0012930-66.2011.403.6104 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS apresentou contestação. Aguardando manifestação da parte autora em réplica.

0001953-73.2011.403.6311 - MARIA LUCILIA AMORIM(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003037-12.2011.403.6311 - SILVIO RENATO OLEGARIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada aos autos às fls. 51/64, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0004599-56.2011.403.6311 - MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 84/90.

0001090-25.2012.403.6104 - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 18. Int.

0002304-51.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 21/22 intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 20 trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão se houver dos autos 0002299-29.2012.403.6104 da 5ª Vara Federal deste Foro, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o 2º parágrafo do referido despacho.

0003156-75.2012.403.6104 - MARIA CARMELITA GOMES DA SILVA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista à parte autora do laudo pericial de fls. 186/191, da manifestação do INSS de fl. 198 e para se manifestar, em réplica, acerca da contestação do réu de fls. 201/203, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. André V. Guimarães, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003701-48.2012.403.6104 - CILENE SILVA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE

SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguardem-se, em secretaria, o trânsito em julgado do(s) agravo(s) interposto(s).

0003852-14.2012.403.6104 - JOSE MUNIZ X RIKIO KOKUBUN YABUKI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intim e-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0006690-27.2012.403.6104 - JOSE VIEIRA DE BARROS(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0006774-28.2012.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0006775-13.2012.403.6104 - ANTONIO CELSO BORGES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, uma vez que a acostada aos autos à fl. 08 é estranha aos presentes autos. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0006988-19.2012.403.6104 - NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 22/43, verifico não haver prevenção entre os presentes autos com os de nº 000.3487.39.2008.403.6317. Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0006987.34.2012.403.6104, distribuído(s) na 6ª Vara Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

0006990-86.2012.403.6104 - OSMAR BATISTA DE ANDRADE X NORIVAL GREGORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0006987.34.2012.403.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com os processos apontados às fls. 28/31, cujas cópias das principais peças foram trazidas aos autos (fls. 32/83). Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007127-68.2012.403.6104 - PAULO JOSE DE MESQUITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias acostadas aos autos às fls. 27/51, verifico haver coisa julgada com relação aos autos nº 0004117.84.2010.403.6104, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, anteriormente distribuídos na 5ª Vara Federal desta Subseção. Desta feita, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007227-23.2012.403.6104 - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e da certidão do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0207339.09.1992.403.6104, distribuído(s) na 6ª Vara Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

0007314-76.2012.403.6104 - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007333-82.2012.403.6104 - JOSE DUARTE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007335-52.2012.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista as peças acostadas aos autos fls. 26/44, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0010987.82.2005.403.6311. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007343-29.2012.403.6104 - HENRIQUE CELSO MESCHINI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000488-92.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 79/85 e da petição do INSS de fls. 87/89, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012797-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012797-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se cópia de de fls. 39/49, 58/59, 69/72, 83/89, 98/106 e 108 para os autos principais, desapensando-se. Em seguida, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse com relação aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor controvertido, conforme fl. 59.

0012800-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202331-12.1996.403.6104 (96.0202331-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X JOSE ELTON REZENDE NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

CONCLUSÃO Em 06 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal Substituta desta 3ª Vara Federal de Santos. Eu, _____(RF 6052), téc.judiciário, subscrevo. PROCESSO Nº 0012800-47.2009.4036104 Intimem-se os exequentes a se manifestarem acerca da petição do embargante à fl. 157, tendo em vista a alegação de que o coautor José Emiliano dos Santos, pensionista de Terezinha Maria J. Santos, já recebeu as diferenças devidas em outra ação, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS em relação ao coautor Joaquim (fls. 158/167). Int-se. Santos, 30 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012809-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDISON DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos nº 0012809-09.2009.403.6104 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: EDISON DOS SANTOS SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propõe embargos à execução que lhe é movida por EDISON DOS SANTOS, qualificado nos autos, sob argumento de que não existem diferenças a serem pagas em razão do título exequendo. Aduz que o embargado apresenta cálculo equivocado, tendo em vista que processa revisão dos salários recebidos, quando o título judicial determinou a incidência da revisão sobre os salários de contribuição. Assim, a nova RMI encontrada pelo Instituto teria restado inferior à administrativa, razão pela qual alega não poder ser alterada. Impugnação do exequente às fls. 9/10. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com a informação de que nada é devido ao autor, consoante cálculos apresentados pela perita (fls. 34/45). Determinada nova manifestação da contadoria (fl. 46), esta esclareceu que não houve aplicação retroativa do artigo 28 da Lei 8.212/91, porquanto todos os valores recolhidos até 06/89 tiveram por base o Decreto n. 2351/87 (20 salários de referência). Nova impugnação da parte

exequente (fls. 50/51) e nova remessa dos autos à contadoria deste juízo, a qual ratificou integralmente as informações e cálculos anteriores (fl. 54). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 30/11/2005, por EDISON DOS SANTOS, em face do INSS, visando a consideração, na apuração do salário de benefício, da média aritmética simples do valor integral dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sobre os quais foram efetuadas as contribuições da parte autora, até o limite de 20 salários mínimos. A sentença julgou extinta a ação sem resolução do mérito, por entender presente a litispendência, porém, o E. Tribunal Regional Federal entendeu inexistente o fundamento acolhido e deu provimento ao recurso do autor para determinar a revisão da RMI (fls. 130/136). O acórdão transitou em julgado em 02/05/2008. O exequente apresentou às fls. 144/148 dos autos principais, os cálculos do valor que entendeu devido pelo executado. Aduz o INSS, nos presentes embargos, que inexistem diferenças a pagar em satisfação ao julgado, pois, apurada a RMI do benefício revisto em cumprimento da ordem judicial e aquela concedida administrativamente, a revisão é negativa, ou seja, inexistem valores devidos ao exequente. Com a impugnação do exequente, foi determinada vista à Contadoria Judicial, por três vezes (fls. 34/35, 48 e 54), e em todas a perita judicial esclareceu nada ser devido à parte autora em satisfação do julgado, como se observa: Depreende-se da RMI paga reproduzida à fl. 39 que todos os salários de contribuição correspondem aos tetos máximos, não havendo comprovação de que o autor tenha contribuído com base em salários a eles superiores. (...) porquanto salários de contribuição, base dos recolhimentos, não se confundem com salários pagos pelo empregador. E concluiu (fl. 48): Do exposto, nada é devido na presente ação, de vez que os salários de contribuição, base dos recolhimentos pela parte autora, foram os mesmos adotados pelo INSS... (fl. 39). Destarte, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de valores devidos pela autarquia previdenciária, em satisfação ao julgado exequendo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sem custas e sem honorários, haja vista a assistência judiciária deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002368-32.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201278-98.1993.403.6104 (93.0201278-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARTEMIO FENTANES X ALVARO PAZ COLMENERO X HERMINIO PAULO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Oficie-se à 5ª Vara deste Foro solicitando que encaminhe a este Juízo cópias dos cálculos completos acolhidos na ação nº 98.0206283-9 em relação aos autores Alvaro Paz Colmenero e Herminio Paulo. Com a resposta, remetam-se os autos novamente à contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007540-81.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0007542-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203817-71.1992.403.6104 (92.0203817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALEXANDER CESARIO DE ANDRADE X STELLA DALVA ANDRADE X MARIA CELESTE BEZERRA CEZARIO DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007414-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012207-47.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X GERSON DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da presente impugnação ao valor da causa.

0007652-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-78.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO PIRES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) impugnado para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-94.1999.403.6104 (1999.61.04.002059-6) - SATIRO BARROS BARBOSA X AFONSINA LEONCIO ARAO X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X GILBERTO FERREIRA X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X SATIRO BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSINA LEONCIO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 649.

0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 543.

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FORTUNATO VICENTE DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO VICENTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor Fortunato Vicente de Brito, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0005667-95.2002.403.6104 (2002.61.04.005667-1) - CELSO GARCIA GONCALVES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X CELSO GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do falecimento do autor Celso Garcia Gonçalves, conforme informado pelo INSS às fls. 130/132, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono do autor providencie a habilitação dos sucessores do falecido. Regularizado, dê-se nova vista ao INSS.

0008007-75.2003.403.6104 (2003.61.04.008007-0) - HILDA RODRIGUES DUARTE LOURENCO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X HILDA RODRIGUES DUARTE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY GONCALVES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0) - BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X ITACIANO DA SILVA X JOSE BATISTA DE ABREU X LUIZ VIEIRA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DE JESUS X NELSON HERZOG(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 186/188 a qual alega que o direito dos embargados de executar o débito foi atingido pela prescrição. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016961-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016961-5) - ABILIO FERNANDES DE SOUZA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ABILIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 105/107 bem como providencie os documentos requeridos pela parte autora para confecção do cálculo. Após, intime-se a parte autora. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU RESPOTA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0017353-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017353-9) - EDNA SANTOS CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X EDNA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0009950-25.2006.403.6104 (2006.61.04.009950-0) - ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os presentes autos, verifico que a celeuma encontra-se na forma de cálculo dos honorários advocatícios. Não vislumbro, no entanto, afronto ao julgado acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que a sentença proferida às fls. 61/65 expressamente consignou a incidência de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. A referida Súmula prevê que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Diante disso, correto o cálculo. Expeça-se o requisitório para a autora, uma vez que resta incontroverso o seu valor. Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios.

0009839-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009839-8) - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACACIO ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 111/112, homologo os cálculos do INSS de fls. 101/107. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0003690-87.2010.403.6104 - MIRIAN FERNANDES ALEVATO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN FERNANDES ALEVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE ORSETTI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6997

MANDADO DE SEGURANCA

0001736-69.2011.403.6104 - OBSERVE PLENA ATENCAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES(SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA)

SENTENÇA OBSERVE PLENA ATENÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE GERAL DA REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES, objetivando a anulação do ato desclassificatório da impetrante no processo licitatório, denominado Convite nº 0777739108, reconhecendo-a como uma das classificadas. Com a inicial vieram documentos. Por força da decisão de fls. 144/145 os autos foram remetidos à Vara Estadual em face do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Às fls. 344/347, o MM. Juiz Estadual suscitou conflito de competência. O Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Justiça Federal de Santos (fl. 369). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 381. À fl. 382 foi proferido o despacho instando o impetrante a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido. Não obstante devidamente intimado (fl. 383), quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Patente o desinteresse no prosseguimento da presente demanda, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. P.R.I.

0016179-22.2011.403.6105 - THIAGO ALEXANDRE MENDONCA OZAMIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. 107/129 INTIME-SE O IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO-O ESPECIALMENTE SOBRE A NOTICIA DE QUE O VEICULO FORA DESEMBARAÇADO PERANTE A ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAI - SC

0001438-43.2012.403.6104 - CELSO LUIS FERRAZ(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

SENTENÇA CELSO LUIS FERRAZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Alega o impetrante ter sido impedido de efetivar a pretendida matrícula, sob a alegação de incompatibilidade de matriz curricular, conforme atestado juntado à fl. 17. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à educação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 29/37, acompanhadas de documentos. O pleito liminar foi indeferido (fl. 178/179). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do mandamus (fls. 196/197). Relatório. Fundamento e decido. A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: Em sede de cognição sumária, não antevejo relevância nos fundamentos da impetração, uma vez que as informações prestadas pela autoridade infirmam alegação de liquidez e certeza do direito postulado. De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209). Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Além disso, o parágrafo único, inciso III, do citado dispositivo prescreve, ainda, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, que cabe aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos. Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta no seu Regimento Interno. Na hipótese em exame, de acordo com as normas do Regimento Geral da Universidade Paulista, datado de 10/10/2003 (fls. 92/140), a matrícula deve ser renovada a cada semestre letivo, no período fixado pelo Calendário da UNIP (art. 62, 1º). É a cada renovação de matrícula, a fim de que se constate a possibilidade de efetivá-la, deve ser observado o número máximo de disciplinas em dependência, conforme firmado no artigo 79 do mesmo regimento: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: I - para

a promoção ao 2º semestre: sem limite;II - para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas;III - para a promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas;IV - para promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas;V - para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores (g.n.).Logo, não há ilegalidade ou abuso flagrante no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da instituição de ensino superior, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96. Nessa medida, como bem resumiu a autoridade impetrada:(...) é importante salientar que o Impetrado, como instituição particular de ensino, possui autonomia pedagógica e administrativa, para ministrar seus cursos da forma como entender mais conveniente à formação de seus alunos, sempre atentando à qualidade do ensino e à plena capacitação do corpo discente para o exercício da profissão escolhida. Outrossim, o Regimento Geral da Universidade Paulista UNIP foi elaborado pelo Impetrado de acordo com a autonomia didático-científica que lhe foi conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal (...). Frise-se que a Universidade tem autonomia para se organizar administrativamente e pedagogicamente, desde que atenda às exigências do Ministério da Educação e Cultura - MEC - e haja de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a educação em nível superior.Deste modo, sendo incontroversa a existência de dependência em qualquer disciplina de semestres anteriores, não pode o impetrante matricular-se no penúltimo ou último semestre letivo do curso. Tal regramento se justifica e mostra-se razoável, uma vez que a Universidade considera prejudicial ao aproveitamento pedagógico a cumulação de disciplinas nos últimos dois semestres do curso. Assim, havendo reprovação na disciplina de Medicina Legal, ministrada no 9º período letivo do curso (fls. 85/91), não antevejo relevância nos fundamentos invocados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.P.R.I.O.Santos, 22 de outubro de 2012.

0001658-41.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
A TEOR DAS INFOMAÇÕES PRESTADAS FLS. 59/84 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO.

0002737-55.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº TRLU3987472.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 151/161, 163/1852 e 220/224.Indeferida a liminar (fls. 212/215), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 320/348), sendo-lhe negado seguimento. Manifestação da União Federal às fls. 149/150.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 366).É o relatado.DECIDO.A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos:No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda.Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner, cuja(s) carga(s) estaria(m) sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo para permanência em recinto aduaneiro sem que se tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se, assim, a hipótese de abandono.Embora, de fato, a dinâmica do comércio exterior imponha a adoção de práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadorias importadas a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro ilícito administrativo, que sujeita o infrator à aplicação da penalidade de perdimento. Importa destacar, ainda, que a aplicação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, observados os princípios que lhe são inerentes.Ocorre que a mercadoria ainda pertencerá ao importador enquanto não aplicada essa penalidade, sendo que ele poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 é expressa:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o

cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Logo, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o início e o prosseguimento do despacho aduaneiro, tendo apenas o condão de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado pela autoridade aduaneira. Além disso, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, relação jurídica que somente cessará com o desembaraço ou com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Sendo assim, a hipótese consiste em omissão imputável exclusivamente ao importador, uma vez que inexistente ato estatal que obste o prosseguimento do despacho aduaneiro. Nessas condições seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003105-64.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos a título de: a) horas extras; b) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; c) adicional de insalubridade, de periculosidade e transferência; e d) adicional noturno. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 2009 com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A título de liminar pretende provimento judicial provisório que a desobrigue de recolher os tributos acima mencionados até o trânsito em julgado da presente ação. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto nos artigos 195, I a da CF e 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial (fls. 02/28), foram apresentados documentos (fls. 29/58). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. Contra o deferimento parcial da liminar (fls. 61/64), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 861/883), ao qual foi concedido efeito suspensivo. A União Federal interpôs agravo de instrumento (f.s 103/107), sendo-lhe negado seguimento. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 123). Relatado. Fundamento e decidido. No caso em questão, encontram-se presentes os requisitos legais, ao menos parcialmente. De um lado, o risco de ineficácia do provimento final decorre da possível exigência dos tributos em discussão, o que poderia ensejar restrições na esfera jurídica das impetrantes, caso deixem de recolher as contribuições que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, acrescida do percentual disposto no inciso I do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja

sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Nesse mesmo sentido confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º PROPORCIONAL - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS, EM PARTE 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O afastamento da contribuição previdenciária sobre a parte descontada dos empregados, conforme deferido em sentença, não consta do pedido inicial e deve ser decotado, sob pena de julgamento extra petita. 3. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 27 DEZ 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 27 DEZ 2005. 4. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 5. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 6. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pela impetrante, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 7. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores

compensandos são posteriores a JAN 1996. 8. Apelação e remessa oficial providas, em parte. PREJUDICADO o agravo retido da FN. 9. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012., para publicação do acórdão. Verba paga pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e de transferência. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Do mesmo modo, o valor pago em pecúnia sob o título de adicional de transferência também possui natureza remuneratória, paga pelo empregador por determinação legal (artigo 469, 3º, CLT) e, por consequência, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição patronal. No sentido acima, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI 301068, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 30/09/2009). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, determinar à Impetrada que afastar, a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

0003236-39.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca Hupmobile, modelo 521-0, versão Sedan, ano de fabricação 1953, chassi 5270, fatura comercial nº 2005878 e um da marca Triumph, modelo 1800, versão conversível, ano de fabricação 1947, chassi TRD 1181, Licenças de Importação nºs 12/0254199-7 e 11/3504709-4. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigência questionada (fl. 55/57). Contra essa decisão, interpôs a União agravo de instrumento, sendo negado seguimento. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 90/106). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 156). É o breve relatório. DECIDO. A matéria em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: A questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No caso, o direito do impetrante decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando

apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. I. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma) Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao veículo mencionado na licenças de importação nºs 12/0254199-7 e 11/3504709-4 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir restrições, em razão da presente, em cadastros dos órgãos de trânsito que impeçam o emplacamento do veículo. Ressalvo à autoridade fiscal a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes ao despacho de importação. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0004403-91.2012.403.6104 - RIO DOCE S/A IMP/ E EXP/(ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇARIO DOCE CAFÉ S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Positiva com

Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, em que conste o número do CNPJ da nova matriz da impetrante (28.130.052/0016-88).Aduz que alterou o endereço de sua matriz de Vitória no Espírito Santo para Santos em novembro de 2010 e que, em janeiro de 2011, informou a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional.Sustenta que apesar de ter noticiado às autoridades coatoras, a certidão emitida quanto aos débitos previdenciários consta o CNPJ da matriz antiga (28.130.052/0001-00), o que tem lhe causado dificuldades para esclarecer sua situação fiscal para terceiros, inclusive entes públicos federais.Nesse aspecto, justifica a necessidade de obter imediatamente uma certidão regular sustentando que o documento é exigido em virtude de financiamento junto ao BNDES.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 48/51.A União Federal manifestou-se às fls. 54/59.O pleito liminar foi deferido (fl. 61/62).O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 74).Relatado. Fundamento e decido.A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos:Em sede de cognição sumária, verifico assistir razão à impetrante.Com efeito, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b).No âmbito tributário, dispõe o Código Tributário Nacional que a certidão negativa de débitos será expedida no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente.Por outro lado, o Código estatuiu que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, terá os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN).Logo, se a situação contribuinte é regular, a emissão de certidão com esse conteúdo constitui direito subjetivo.No mais, a certidão deve conter os dados escoreitos do contribuinte, inclusive quanto à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Tratando-se de empresa com filiais, a certidão deve ser emitida em nome da matriz, que é o modo a comprovar a inexistência de pendências para a pessoa jurídica.No caso, consoante se verifica do documento acostado à fls. 17, a alteração da localização da matriz já está devidamente inserida no sistema da Receita Federal do Brasil.Logo, a certidão deve ser emitida pelo CNPJ da matriz. Na impossibilidade, deve a Receita Federal providenciar a emissão de esclarecimento específico, igualando os efeitos da certidão emitida àquela por ele perseguida, a fim de que não haja dúvida em relação a terceiros.Anoto que a Delegacia da Receita Federal não aponta óbices à expedição da certidão, apontando a existência de impedimentos materiais e financeiros, bem como prioridades mais urgentes.Nesse sentido, constam das informações que:Atualmente a informação que se tem acerca da demanda no sistema que permitirá a CND previdenciária ser emitida com o número de CNPJ com extensão diferente de 0001 é 'A demanda que irá permitir a indicação do CNPJ matriz (centralizador) na certidão foi cadastrada em 2008. Diante de outras prioridades e diante da migração de plataforma do Sistema CND esta demanda está parada'Logo, a ocorrência resume-se às dificuldades operacionais, em razão da ausência de comunicação entre os sistemas da Receita Federal, fato que não pode impedir a correta emissão da certidão.Ressalto, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da necessidade de obtenção de certidão precisa, para fins de apresentação em licitações e manutenção dos contratos firmados com entes públicos.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que o Delegado da Receita Federal de Santos expeça, imediatamente, em favor da impetrante, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de terceiros para o CNPJ da nova matriz (28.130.052/0016-88).Mantida a impossibilidade de emissão da certidão negativa pelo sistema eletrônico, faculto à autoridade a utilização de outro meio ou a retificação da certidão eletrônica.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0004538-06.2012.403.6104 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇATRANSPORTADORA MECA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a expedição Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CP-EN, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento perseguido e, por fim, que a autoridade se abstenha de promover a atos de restrição de crédito, em especial a inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Federal - CADIN. Notícia a impetrante que requereu o parcelamento total de seus débitos, conforme regulado pela Lei nº 11.941/2009, indicando-os na forma determinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, honrando o pagamento das prestações.Sustenta que, após a consolidação do parcelamento, ficou surpresa com o valor apresentado pela PGFN/RFB, o qual não possui condições de suportar.Aduz, ainda, ter direito a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, uma vez que seus débitos encontram-se parcelados e com a exigibilidade suspensa.Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 09/63).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 73/79. A União Federal manifestou-se às

fls. 96/97.O pleito liminar foi indeferido (fl. 92/93).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do mandamus (fls. 103/104).É o relatado.Decido.A questão em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos:No caso em questão, não constato a presença dos requisitos legais a ensejar o deferimento do pedido de liminar.Com efeito, conforme informação da autoridade impetrada, o impetrante não consolidou seus débitos por não concordar com o valor apurado.A parte sustenta não ter condições de pagar o valor apurado pelo fisco.Nessas condições, não há se cogitar de suspensão da exigibilidade do crédito devido.De outra parte, o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e estabelecer condições casuísticas de parcelamento de débitos tributários não previstas em lei, como pretende o impetrante, a fim de ajustar o valor da parcela mensal devida às suas condições econômicas.Em relação ao pleito de certidão, verifico que há débitos não incluídos no parcelamento vencidos, conforme informação da autoridade, o que, por si só, obsta a emissão da certidão pretendida.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE, denegando a segurança pleiteada. De conseqüência, revogo a liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105 do E. STJ. Custas na forma da lei.P. R. I.

0005146-04.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TCNU 960.080-3.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 234/248.Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 275/276), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 309/311.A União Federal manifestou-se às fls. 280/281A Impetrante noticiou a liberação das unidades de carga (fl. 316).O Ministério Público Federal ofereceu parecer à fl. 319.É o relatório.Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.Comunique-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.P.R.I.O.

0005348-78.2012.403.6104 - CELIO JOAO DE ARAUJO X FRANKSINATRA AMARAL BARBOSA X GERSON ALVES DA SILVA X LUCIANA BATISTA NOGUEIRA X ROSENBERG PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇACELIO JOÃO DE ARAUJO, FRANKSINATRA AMARAL BABOSA, GERSON ALVES DA SILVA, LUCIANA BATISTA NOGUEIRA e ROSENBERG, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de bens objeto de termo de retenção, alegando serem bagagens pessoais trazidas do exterior.Segundo a inicial, após residirem por certo período no exterior, os Impetrantes retornaram ao Brasil trazendo, por meio de importação via marítima, seus pertences pessoais. Ocorre que no momento da conferência os bens foram retidos pela fiscalização aduaneira, pois havia diversas peças de motos no interior do contêiner.Com a inicial, vieram documentos os documentos de fls. 13/35.Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 51/60), defendendo a legalidade do ato, porquanto não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a propriedade dos bens reclamados.O pleito liminar foi indeferido (fl. 65/67).A União Federal manifestou-se à fl. 70.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do mandamus (fl. 58).É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, a mingua de prova documental inequívoca quanto ao fato de pertencerem aos Impetrantes os bens tratados como bagagem, que se encontram submetidas a regime especial de tributação. Na

via estreita do mandado de segurança, onde não se admite dilação probatória, inexistem elementos capazes de demonstrar que os bens relacionados são de propriedade dos Impetrantes, tendo em vista não possuir o conhecimento de carga original ou documento equivalente (IN SRF nº 1059/2010, artigo 9º). Apresentando-se o princípio fundamental da dignidade humana em dupla concepção, seja como direito individual protetivo em relação ao próprio Estado e aos demais indivíduos, seja como dever de tratamento isonômico entre os demais semelhantes, não constato como possa a exigência de conhecimento de carga ser ilegal ou abusiva, pois assentada no inciso III, do artigo 155, do Decreto 6.759/2009 (Novo Regulamento Aduaneiro). Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea d; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (grifei) O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). De sua vez, a Portaria MF nº 440, de 30/07/1020, determina: Art. 9 - Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro os seguintes bens, novos ou usados, isentos de tributos: (...) II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerados. Diante do conjunto probatório, não verifico a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com as informações prestadas pelo Impetrado. Há de prevalecer, portanto, o ato administrativo atacado, porque lastreado em interpretação coerente com os elementos de prova e com os ditames da legislação de regência. Impõe-se salientar, outrossim, que a norma isentiva, por ser especial, deve ser interpretada de modo restritivo, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado no conceito de bagagem (Regulamento Aduaneiro, art. 114). Vale lembrar, por fim, que no rito eleito pelos Impetrantes, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0005591-22.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um automóvel marca ROLLS ROYCE, modelo Phantom I, versão Salamanca Deville, ano de fabricação 1928, chassi S290RM, fatura comercial nº 2005854, Licença de Importação nº 12/1162670-3. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. O pedido de liminar foi deferido para o fim de suspender a exigência questionada (fl. 37/39). Contra essa decisão, interpôs a União agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 64/100). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 113/116). É o breve relatório. DECIDO. A matéria em debate não

merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MM^o. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos: A questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito do impetrante em ver desembaraçado o produto importado independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No caso, o direito do impetrante decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... IV - produtos industrializados; 1^o - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3^o - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n^o 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3^o, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3^o, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2^a Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1^a Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2^a Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2^o do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1^a Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. I. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2^a Turma). Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3^o do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp n^o 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3^a Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2^a Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4^a Região, AC 200771010025405/RS, 2^a Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1^o, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n^o 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Por tais fundamentos, resolvo o mérito

do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao veículo mencionado na licença de importação nº 12/1162670-3 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir restrições, em razão da presente, em cadastros dos órgãos de trânsito que impeçam o emplacamento do veículo. Ressalvo à autoridade fiscal a prerrogativa de verificar todos os demais aspectos atinentes ao despacho de importação. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0006025-11.2012.403.6104 - MARIA APARECIDA BERNARDES(SP102696 - SERGIO GERAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 183, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006344-76.2012.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA ADAUTO VIANA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando o recebimento de seu salário do mês de Maio (competência Abril de 2012), até o último dia do seu período de Licença para Atividade Política. Sustenta o impetrante que em 02 de abril de 2012 foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 88, do Sr. Superintendente Regional do Trabalho, concedendo-lhe licença para atividade política pelo prazo de 06 meses, a partir de 07 de abril de 2012. Alega, ademais, que após o início da referida licença teve o pagamento de seu salário suspenso. Aduz que o ato praticado pela d. autoridade coatora afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 101/122). Contra essa decisão, interpôs a União agravo de instrumento, sendo negado seguimento. Notificada, a autoridade impetrada não apresentou. Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 135). É o relatório. DECIDO. A matéria em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. Fábio Ivens de Pauli, expresso nos seguintes termos: No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante receber seu salário do mês de Maio (competência Abril de 2012), até o último dia do seu período de Licença para Atividade Política. Presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão parcial da liminar rogada. Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIREITO À REMUNERAÇÃO INTEGRAL. 1. O impetrante, Auditor Fiscal da Receita Federal, enquadra-se na hipótese constante da alínea d do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/90, uma vez que é servidor público federal estatutário, candidato ao cargo de Deputado Federal. Em sendo assim, tem direito a desincompatibilizar-se do cargo seis meses antes das eleições, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, tendo em vista seu caráter eminentemente alimentar. 2. Apelação do impetrante provida e apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AMS 200234000192664, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:64.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DE 03 MESES ANTES DO PLEITO ELEITORAL. REGISTRO DA CANDIDATURA. DESNECESSIDADE. ART. 14 DA CF/88. LC Nº 64/90. LEI Nº 8.112/90. 1. A disposição do art. 86 da Lei nº 8.112/90, que não assegura ao servidor público licenciado o pagamento da remuneração no período compreendido entre a indicação de seu nome na convenção do partido e o registro da candidatura na Justiça Eleitoral, não pode prevalecer sobre aquela contida na LC nº 64/90, a qual, sem qualquer outra condição, garante àqueles que se afastam de suas funções para concorrer a cargos político-eletivos a percepção integral de seus vencimentos nos 03 (três) últimos meses antes da realização das eleições. 2. A regra da Lei 8.112/90 (art. 86) deve compatibilizar-se com a LC 64/90, em interpretação sistêmica e lógica, pois uma prevê a remuneração para o período da desincompatibilização e a outra, na sequência, para após o registro. A Lei Complementar nº 64/90 tem caráter geral, estabelecendo os casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências, implementando, nesse aspecto, os comandos da Constituição Federal prevista no 9º, do art. 14, da CF/88. 3. Se a desincompatibilização do cargo público que o servidor titulariza é pressuposto legal indispensável para se eleger, não se concebe que lhe seja negado o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar da

aludida verba. Caso contrário, estar-se-ia aplicando uma sanção a quem, legitimamente, buscou exercer seus direitos políticos, situação essa incompatível com os ditames do sufrágio universal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 200435000206809, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/02/2012 PAGINA:556.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LEI COMPLEMENTAR 64/90. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE VALORES PAGOS NO PERÍODO. 1. Agravo retido interposto pela União às fls. 84/94 não conhecido, uma vez que não foi requerido o seu exame nas razões de apelação. 2. O impetrante, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, enquadra-se na hipótese constante da alínea I do inciso II c/c alínea A do inciso VII, do art. 1º da Lei Complementar 64/90, uma vez que é servidor público federal estatutário e se candidatou ao cargo eletivo de vereador, estando sujeito ao prazo de três meses de desincompatibilização antes das eleições. 3. Assim, uma vez que o impetrante era candidato a vereador no pleito de 05 de outubro de 2008 (fl. 43), é lícita a percepção de vencimentos durante o período contado a partir de 05 de julho de 2008, nos termos da LC nº. 64/90, não cabendo, portanto, restituição dos valores recebidos no período de 05/07/2008 a 11/08/2008. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 200934000135416, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:494.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO. DIREITO AO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL. CRFB, ART. 14, 8.º E LC N. 64/90, ART. 1.º, II, I. 1. O servidor público, estatutário ou não, que desejar candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do exercício do cargo até três meses antes da eleição, sendo esta uma condição de elegibilidade. O afastamento será com remuneração integral (Constituição de 1988 e LC n. 64/90, art. 1.º, II, alínea I). 2. A norma não faz distinção entre servidores civis e militares, não havendo espaço para a interpretação restritiva que excluiria o servidor público militar, em ofensa ao princípio da isonomia. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00038584319924036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3, DJU 30/08/2007)ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. VEREADOR. LEI N. 8.112/1990. ARTIGO 86 E PARÁGRAFOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI N. 4.878/1965. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei n. 4.878/1965, ao dispor sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, determinou, expressamente, no artigo 62, a aplicação subsidiária da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que lhe for compatível. 2. Esta egrégia Quinta Turma firmou o entendimento de que, uma vez deferido o registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor público faz jus à licença para concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem a necessidade de desincompatibilização do cargo. 3. A desincompatibilização só obriga o servidor concorrente a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e se exercidas em cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200600863266, RELATOR: JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE 05/10/2009)De outra parte, observo que o impetrante empresta nítido caráter de ação de cobrança ao mandado de segurança, quando pleiteia o pagamento de seu salário do mês de maio (Competência Abril/2012), uma vez que ajuizou o presente mandamus em 26.06.2012, o que colide frontalmente com o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, convertendo em definitiva a medida liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento da remuneração integral ao impetrante, a partir do ajuizamento da presente ação mandamental até o último dia do seu período de Licença para Atividade Política.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0006466-89.2012.403.6104 - CONSTARH CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE SENTENÇACONSTARH - CONSULTORIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ordem judicial que lhe assegure o direito de utilizar os valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos (insumos) no cálculo dos créditos dedutíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante está sujeita ao regime não-cumulativo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição

para o Programa de Integração Social - PIS, na forma das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, e do artigo 195, 12 da Constituição Federal. Sustenta a impetrante que inovação trazida pela Lei nº 10.865/2004, nas referidas leis, trouxe vedação à utilização de determinados créditos (insumos), especialmente em relação à mão-de-obra paga a pessoa física pelas empresas prestadoras de serviços, violando os princípios da não-cumulatividade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Argumenta que o principal insumo das empresas prestadoras de serviços corresponde ao salário pago aos seus empregados (intrinsecamente ligados ao produto final a ser oferecido ao mercado, qual seja, a realização de um serviço), sendo de todo correto que tais valores sejam considerados como créditos para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ora em discussão. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 26/56). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 71/79), a autoridade defendeu a inviabilidade do acolhimento da pretensão, forte em que as despesas objeto da presente impetração não se enquadram entre aqueles passíveis de geração de crédito, segundo a legislação ordinária. Defendeu a constitucionalidade das normas questionadas na exordial. O pleito liminar restou indeferido às fls. 81/87. A União Federal manifestou-se às fls. 63/68. O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 94). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. No caso em questão, pretende a impetrante computar despesas com mão-de-obra para fins de composição do crédito para abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem. O regime jurídico da contribuição ao PIS e da COFINS não garante o crédito de quaisquer despesas qualificáveis como insumo, na medida em que a legislação que a regula expressamente estabeleceu limitações, as quais não ofendem a Constituição Federal. Com efeito, na redação originária da Constituição Federal, a regra de não-cumulatividade incidia apenas sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI, art. 155, IV, 3º, II), sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, art. 155, II, 2º, I) e sobre os impostos e contribuições criados com fundamento na chamada competência residual da União (art. 154, I e art. 195, 4º). Não alcançava, pois, a regra constitucional em foco as chamadas contribuições sociais ordinárias, em especial as ora em discussão (COFINS e PIS), instituídas com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea b, e 239 da Constituição Federal. É fato que a EC nº 42/2003, ao introduzir o 12 ao artigo 195, da Constituição, previu que a legislação ordinária regularia situações em que a regra da não-cumulatividade seria aplicável também para algumas contribuições sociais, nos seguintes termos: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Ressalte-se, desde logo, que não havia impedimento jurídico a que a lei assim o fizesse antes mesmo da alteração constitucional, como, aliás, foi instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que criou hipóteses de dedução de créditos em relação ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que autorizou a realização dessas deduções em relação a COFINS. Tem-se por certo, todavia, que a nova previsão constitucional de não-cumulatividade dessas contribuições diverge da previsão constitucional originária, na medida que o texto constitucional remete a definição de seu conteúdo à lei, o que força reconhecer que se trata de norma de eficácia limitada, a depender de integração do legislador ordinário. Assim, tomando em consideração que a Constituição não estabelece a obrigatoriedade da adoção do princípio da não-cumulatividade para a generalidade dos casos, é de se reconhecer que o legislador ordinário tem autorização constitucional para identificar e colimar as situações e condições para a incidência do princípio. Logo, a isonomia tributária deve ser aferida e concretizada diante de situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos eleitos pelo legislador, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos esses que devem corresponder àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei. Firmado esse aspecto, impende anotar que, no plano infraconstitucional, a legislação de regência cuidou da não-cumulatividade, instituindo um sistema de desconto em relação a determinados créditos, nos seguintes termos: PIS: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de

serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5o (VETADO) 6o (VETADO) 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004) 8o Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7o e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ouII - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9o O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 11.(Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 12. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 4o do art. 2o desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 15. O disposto no 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). 16. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).COFINS: Lei nº 10.833/2003.Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).b) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de

optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1o Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5o (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 6o (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 8o Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7o e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ouII - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9o O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do 8o, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1o deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no 2o do art. 2o desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1o deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) 17. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro

inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 5o do art. 2o desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os 1o e 2o do art. 2o desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 20. Relativamente aos créditos referidos no 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008). 23. O disposto no 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). 24. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Logo, os bens e serviços considerados insumos e que permitem o desconto de créditos na apuração do PIS e COFINS devem ser apurados na forma do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não sendo possível retirar do texto constitucional exegese de que há obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a qualquer outro bem ou serviço adquirido ou utilizado pela empresa. Ressalto que inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma almejada na inicial não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de violação ao art. 111 do CTN. Sobre o assunto, trago à colação excerto do voto proferido na AMS nº 286539, da relatoria do Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, do TRF da 3ª Região: (...) De outro lado, argumenta a Impetrante que, como criada, a não cumulatividade para a COFINS fere o princípio da isonomia e a razoabilidade ao não permitir o abatimento das principais despesas para seu segmento de mercado, como a folha-de-pagamento, gerando diferença com outros segmentos que têm a maioria das despesas descontadas. A não-cumulatividade é técnica pela qual se compensa, nas operações seguintes, o tributo pago em determinada operação tributável; a tributação recai assim somente sobre o valor agregado ao bem objeto do fato econômico tributável, como ensinou ALIOMAR BALEEIRO: Desde que se generalizou, a partir da última década do século passado, gradualmente, a todos os produtos manufaturados, o imposto de consumo atingia os produtos semi-acabados e depois os acabados, sem consideração da tributação anterior. Superpunha-se assim o ônus tributário, sucessivamente, a cada etapa da produção. As roupas de confecção, p. ex., pagavam o imposto sobre o valor de venda, sem considerar-se que o tecido, os botões, as linhas, fivelas o zíper etc., já haviam suportado idêntico tributo. O mesmo ocorria com o IVC do produtor até a venda do retalhista. Para evitar-se essa superposição do mesmo imposto sobre o imposto antes pago, concebeu-se a técnica designada pelos franceses como valeur ajoutée, ou value-added dos americanos, Mehrwertsteuer dos alemães: (o contribuinte terá o direito de abater o imposto já pago pelos componentes do produto final. Ou sobre ela mesma no caso de revenda comercial)... No Brasil, a técnica de imposição do valor acrescido começou a partir de 1958 com o imposto de consumo. Depois da Emenda nº 18/65, tornou-se constitucionalmente obrigatória, tanto para esse tributo quanto para o I.C.M., extinguindo-se a anterior, cumulativa, ou à cascades, pela qual o imposto indireto real se tornava ainda mais regressivo e odioso para as classes de menor capacidade econômica. De cada operação a tributar, abate-se idêntico imposto já pago nas operações ou incidências anteriores. (in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., RJ, 1981, pp. 207/8) A fórmula da não cumulatividade visa a garantir que o imposto recaia somente sobre o valor agregado ao bem a cada operação, de modo que no final da cadeia de operações, ou seja, quando chega ao consumidor final, o imposto total pago e embutido no preço não seja superior ao devido pela alíquota da última operação tributada. Assim é que certa mercadoria cuja última operação tributada sofresse alíquota de, v. g., 10% deve ter em seu preço total no máximo o valor do imposto então pago sob essa alíquota. Impede-se assim que, embora nominalmente lançado a 10% nessa última operação, o consumidor acabasse arcando com 50, 100, 200% ou mais de imposto embutido no preço pela multiplicação da alíquota quantas fossem as operações da cadeia produtiva e distribuidora. De outra parte, o sujeito ativo do tributo também recebe, no total, somando-se o imposto efetivamente pago em cada operação (considerando-se o débito na saída e o crédito na entrada), o imposto cabível também nessa última operação tributada. Por isso que os chamados tributos residuais que venham a ser cobrados sobre consumo devem

ser não cumulativos. Adota-se no nosso ordenamento, em regra, o chamado sistema multifásico não cumulativo pelo qual o imposto sobre mercadorias recai sobre cada etapa do processo produtivo até sua aquisição pelo consumidor final, mas a soma do tributo pago em cada etapa corresponde ao imposto formalmente indicado como cobrado na última operação, em contraposição ao sistema multifásico cumulativo, ou em cascata, e ao sistema monofásico, quando se cobra o imposto sobre uma única operação do processo produtivo e distribuidor, seja na produção, no atacado ou no varejo (que eventualmente ocorre, ainda que parcialmente, no IPI ou no ICMS através dos institutos da suspensão, do diferimento e da substituição ou antecipação). Por aí se vê que não há falar em não cumulatividade sem seu pressuposto: uma cadeia. Fácil observar, assim, que todas as hipóteses de abatimento previstas nos incisos do caput do art. 3º da Lei se referem a despesas incorridas pelo contribuinte em que o fornecedor, seja de mercadorias ou serviços, anteriormente haja ou deva ter recolhido a contribuição. Daí o sentido de se autorizar o direito ao crédito relativo aos bens, serviços, custos e despesas adquiridos ou pagos exclusivamente de pessoas jurídicas, como faz o 3º desse mesmo artigo, visto como as pessoas físicas não são contribuintes desse tributo. Nisso não há quebra de isonomia, porquanto a vedação ao crédito de despesas incorridas com pessoas físicas ou não tributadas na operação anterior se estende em regra a todos os contribuintes. Não há como reconhecer, assim, direito ao crédito de despesas incorridas com mão-de-obra paga a pessoas físicas, pois o pressuposto deste é a incidência de contribuição sobre a receita auferida pelo prestador - o que não ocorre na hipótese. Por fim, não observo a alegada ofensa aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, porquanto não se vislumbra qualquer demonstração de que a exigência fiscal ora debatida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante. Incide, pois, a limitação constante no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0006910-25.2012.403.6104 - ALLFOOD IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA Allfood Importação e Exportação Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. Chefe do Posto Portuário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando, a liberação dos produtos importados descritos nas Licenças de Importação que acompanham a inicial. Para tanto, alega, em síntese, que importou produtos perecíveis, os quais possuem prazos de validade bastante exíguos, limitados, em regra há 60 dias. Não obstante tal circunstância, em importações semelhantes, a ANVISA teria dado margem ao perecimento das mercadorias, em virtude da demora excessiva na fiscalização. Prossegue dizendo que as mercadorias importadas se encontram no Porto de Santos desde o dia 26 de junho de 2012 e que há risco de que novo atraso na liberação dos produtos venha a ocorrer. Afirmo que o procedimento adotado pela impetrada fere o princípio constitucional da livre iniciativa, violando igualmente a razoabilidade decorrente do presente processo legal, em seu aspecto substantivo. Com tais argumentos, pede liminar que autorize a imediata liberação dos produtos importados ou determine a adoção de tal providência em 5 dias. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 401/402. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 407/413). O Ministério Público Federal opinou às fls. 451/453. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007180-49.2012.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇA ZIM DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando a atracação do navio NORTH SEA, bandeira Libéria, registro 8913435, compelindo-se a autoridade impetrada a proceder a imediata emissão do Certificado de Livre Prática. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/36. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 44/45). A ANVISA manifestou-se às fls. 74/79. A União Federal interpôs agravo retido. É o relatório. Fundamento e

decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007205-62.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, representada por seu agente marítimo MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no Porto de Santos, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata emissão do Certificado de Livre Prática na data de chegada do(s) navio(s) mencionado(s) na inicial (MSC CORUNA - viagem 1227 A, MSC NEDERLAND - viagem 1230 R, MSC ORIANE - viagem 1230 R, MSC BARCELONA - viagem 1228 A, MSC EUGÊNCIA - viagem 1229 R, MSC FIAMMETTA - viagem 1230 R, MSC UGANDA - viagem 1230 R, MSC MARTA - viagem 1228 A, MSC KOREA - viagem 1231 R, MSC ADRIATIC viagem 1231 R, CSAV PYRENEES - viagem 1228 A, MSC SHANGAI - viagem 1229 A, MSC CORUNA - viagem 1231 R e MSC MADRID - viagem 1229 A), inviabilizada em decorrência da paralisação deflagrada na AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, e, caso assim não se proceda, seja determinada a liberação dos navios, condicionando-se a apresentação do referido certificado para após o fim do movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paralisado. O pedido liminar foi deferido às fls. 89/91. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 100/101). A ANVISA manifestou-se às fls. 113/118. O Ministério Público Federal opinou à fl. 122. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007292-18.2012.403.6104 - MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP227719 - ROSANA DE FATIMA CORREA CAVALLARI MARIANO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇAMARFRIG ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA EM SANTOS, objetivando compeli-lo a proceder todos os atos necessários visando ao deferimento das licenças de importação n.ºs. 12/1946598-9, 12/2093401-6 e 12/2247507-8. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 93/94. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 100/101). A ANVISA manifestou-se às fls. 132/141. O Ministério Público Federal opinou às fls. 168/169. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007673-26.2012.403.6104 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP211506 - MAGNUS DA SILVA MENEZES) X CHEFE DA AGENCIA NAC

0007680-18.2012.403.6104 - ADM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇAADM DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a proceder a imediata vistoria/inspeção dos porões do navio UNIVERSAL PIONNER, cuja atracação encontra-se prevista para hoje (07.08.2012). Requer também seja determinada a retirada de amostras da carga, com a correspondente análise. Pleiteia, igualmente, a expedição do respectivo termo de vistoria dos porões e a emissão dos certificados fitossanitários das cargas embarcadas nos navios.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.O pedido liminar foi deferido às fls. 55/56.Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 80/81).O Ministério Público Federal opinou às fls. 95.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0007805-83.2012.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORT E EXPORT LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇACOMÉRCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF, objetivando compeli-lo a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar a exportação de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 37/38.Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 49/50).O Ministério Público Federal opinou às fls. 91.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0007823-07.2012.403.6104 - JBS S/A(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇAJBS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a proceder a análise das anuências e deferimento dos Termos de Fiscalização, necessários para viabilizar a exportação de suas mercadorias.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.O pedido liminar foi deferido às fls. 130/131.Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 137/138).O Ministério Público Federal opinou às fls. 144/145.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,

declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007856-94.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇALAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à inspeção das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/2294724-7, 12/2294725-5, 12/2294726-3, 12/2294727-1, 12/2294728-0, 12/2294729-8, 12/2294730-1, 12/2294731-0, 12/2294732-8, 12/2301496-1, 12/2301497-0, 12/2301498-8, 12/2302425-8, 12/2302426-6, 12/2302427-4, 12/2361357-1, 12/2361358-0, 12/2407999-4, 12/2408000-3, 12/2410075-6, 12/2410076-4, 12/2410077-2, 12/2492102-4, 12/2492103-2, 12/2493646-3, 12/2493993-4, 12/2493994-2, 12/2493995-0, 12/2494488-1, 12/2494489-0, 12/2498574-0, 12/2498575-8, 12/2498576-6, 12/2498577-4, 12/2503112-0, 12/2503431-5, 12/2567812-3, 12/2567813-1, 12/2617416-1, 12/2617417-0, 12/2636105-0 e 12/2636106-9. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paresta. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 209/211. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 216/217). A ANVISA manifestou-se às fls. 261/269. O Ministério Público Federal opinou à fl. 281. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0007880-25.2012.403.6104 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 156, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007957-34.2012.403.6104 - GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. MANIFESTE-SE A IMPETRANTE SOBRE O ITEM 1 DS INFORMAÇÕES DE FLS. 74/75.

0007992-91.2012.403.6104 - DAUCY DO BRASIL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇADAUCY DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria e fiscalização das mercadorias descritas nas Licenças de Importação mencionadas na petição inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paresta. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 263/264. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 272/274). A ANVISA manifestou-se às fls. 302/303. O Ministério Público Federal opinou às fl. 305. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento

desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

0008020-59.2012.403.6104 - CASA GARCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇACASA GARCIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo ao recebimento da documentação relativa às Licenças de Importação mencionadas na inicial e, conseqüentemente a fiscalização sanitária. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paretista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 106/107. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 114/116. A ANVISA manifestou-se às fls. 117/119. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

0008290-83.2012.403.6104 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇATETRA PARK LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários ao recebimento das Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nº 12/2231311-6, 12/2301697-2, 12/2332330-1, 12/2343347-6, 12/2457266-6, 12/2491885-6, 12/2659636-8, 12/2462587-5, 12/2851038-0, 12/2491886-4, 12/2658408-4, 12/2727342-2, 12/2727343-0, bem como à sua fiscalização. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paretista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. O pedido liminar foi deferido às fls. 584/586. Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 598/599). A ANVISA manifestou-se às fls. 635/639. O Ministério Público Federal opinou à fl. 634. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O

0008588-75.2012.403.6104 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 52, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009013-05.2012.403.6104 - DANIEL VITOR PONTES RAMOS(SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP X PRO-REITOR DA

UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP X COORDENADOR CURSO PSICOLOGIA
UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
Processo nº 0009013-05.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAEmbargos de DeclaraçãoEmbargante:
DANIEL VITOR PONTES RAMOSVistos em decisão,Objetivando a declaração da decisão de fl. 455/456,
foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC.Em síntese, afirma o
embargante que a decisão padece de omissão e obscuridade ao indeferir o pedido de constituição de banca
examinadora especial, nos termos do 2º, artigo 47 da LDB.DECIDO.Não obstante a r. decisão ora recorrida tenha
sido proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, passo a decidir, porquanto
cessado seu exercício neste Juízo, sendo, ademais inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz
(TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC
2003.70.030024990).Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença
qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda,
desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e
obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios
termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.Apesar de
o embargante, ao argumento de omissão/obscuridade, requerer o esclarecimento do decisum no que se refere aos
critérios de avaliação regimental estarem ou não inseridos naqueles outros instrumento de avaliação específicos,
independentemente da dúvida, a melhor interpretação do 2º, do artigo 47, da Lei nº 9.394/96, reside no fato de o
extraordinário aproveitamento nos estudos apto ao permitir a abreviação do curso, consistir em conclusão de uma
banca examinadora especial, o que é demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação
específica. No caso em análise, o embargante pretende a constituição imediata uma banca examinadora,
justificando sua pretensão porque seu desempenho curricular, além de brilhante, possibilitou a aprovação em
concursos públicos, dentre outras conquistas. Daí, alegando aproveitamento extraordinário nos estudos inverte a
ordem legal para fundamentar seu pedido, o que afasta a ilegalidade apontada. Ressalto que compete ao
magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso
concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535
do CPC, tampouco erro de fato.In casu, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente
inconformismo com o teor da decisão, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível
pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº
491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto
tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Int.

0009364-75.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES
LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA
RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 191/194: Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante se
remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0009576-96.2012.403.6104 - MARCELO CASLINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X
INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
DECISÃO:MARCELO CASLINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido
de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando
tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da
importação de automóvel para uso próprio.Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio, um
automóvel marca Cadillac Escalade ESV Platium AWD, chassis VIN3GYS48EFXDR116911, ano 2012, modelo
2013, cor branca, Licença de Importação nº 12/2670566-3.Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê
a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem
como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações.Aduz que necessita da
medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação.É o breve
relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da
Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do
provimento final.No caso em tela, estão presentes os requisitos legais.A relevância do direito invocado decorre da
interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da
exação.Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos
seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:...IV - produtos industrializados; 1º - É
facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos
impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da
essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o
montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá
reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o diploma elegeu como contribuinte (art. 51): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma) Privilegiou o C. Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à LI nº 12/2670566-3 até o julgamento final do presente e determinar que a autoridade abstenha-se de realizar a lavratura de auto de infração, em razão da presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Oficie-se comunicando o teor desta decisão. Ciência à União Federal (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0009664-37.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP APESAR DAS ASSERTIVAS INICIAIS, O IMPETRANTE NAO EXPOE RAZOES SOBRE O PERGIO DA DEMORA A JUSTIFICAR, AO MENOS NESSE MOMENTO, O PEDIDO DE LIMINAR. NO SOPESAR

DESSE PRESSUPOSTO, O JUIZ DEVE VERIFICAR SE ELE É ATUAL E REAL. SEM MOTIVOS E ELEMENTOS COMPROBATORIOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDICA, INDEFIRO, POR ORA, A PRETENSÃO INICIAL, RESERVANDO-ME A REAPRECIA-LO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.INT.

0009666-07.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
APESAR DAS ASSERTIVAS INICIAIS, O IMPETRANTE NAO EXPOE RAZOES SOBRE O PERGIO DA DEMORA A JUSTIFICAR, AO MENOS NESSE MOMENTO, O PEDIDO DE LIMINAR. NO SOPESAR DESSE PRESSUPOSTO, O JUIZ DEVE VERIFICAR SE ELE É ATUAL E REAL. SEM MOTIVOS E ELEMENTOS COMPROBATORIOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDICA, INDEFIRO, POR ORA, A PRETENSÃO INICIAL, RESERVANDO-ME A REAPRECIA-LO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.INT.

0009847-08.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009848-90.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009929-39.2012.403.6104 - ERIKA SUZE BRAGA DE LIMA(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Defiro a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, providenciando a contrafé para sua notificação. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a exordial para a contrafé. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

0009949-30.2012.403.6104 - POLISPORT IND/ E COM/ LTDA(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 322 - CONSIDERANDO QUE OS ARGUMENTOS DA IMPETRANTE NAO TEM O CONDAO DE IMPOR A MODIFICAÇÃO DA R. DECISAO PROFERIDA AS FLS. 318 E NAO EXISTINDO NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE DATA DESIGNADA PARA A ALIENAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DAS MERCADORIAS EM QUESTAO, MANTENHO-A PELOS SEUS PROPRIOS E JURIDICOS FUNDAMENTOS. AGUARDE-SE AS INFORMAÇÕES JA SOLICITADAS. INTIME-SE.

0009964-96.2012.403.6104 - FELIPE SCARSINI FERNANDES PINTO(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo

de cinco dias, excepcionalmente. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009978-80.2012.403.6104 - YANG MING AMERICA CORP(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009991-79.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0009999-56.2012.403.6104 - XTA BRASIL COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 7009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-73.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-36.2012.403.6104) GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) Proceda a Secretaria o apensamento da presente ação ordinária aos autos da Medida Cautelar nº 00082223620124036104. Cite-se o réu. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008222-36.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) Sobre a contestação de fls. 552/675, diga a parte autora no prazo legal. Fls. 681/712: Mantenho a decisão agravada (fls. 532/535) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 736: Primeiramente regularize o consorcio ANDRADE GUTIERREZ /OAS/BRASFOND/NOVATECNA sua representação processual trazendo o correspondente instrumento de constituição e mandato. após a regularização tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 715/717. intime-se. DECISAO DE FLS. 862/863: Decisão: Vem a Juízo o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA deduzindo pleito para intervir, na condição de litisconsorte passivo necessário, no presente processo cautelar, movido por CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTUÁRIO em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (fls. 715/717). Sustenta o requerente que a sua intervenção na demanda se revela imprescindível na medida em que participa, assim como o autor da presente ação, da Concorrência nº 02/2012, promovida pela requerida, tendo sido habilitada, ao contrário daquele, para a fase seguinte do certame. Afirma que considerando o objeto da ação, todo ato decisório nestes autos proferido interferirá, direta ou indiretamente, na esfera de direitos do ora requerente. Regularizou o peticionário a sua representação processual (fls. 776/861). DECIDO. Pois bem. Estabelece o artigo 47 do CPC que Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da

sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determina: O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Cumpre, pois, na espécie, avaliar se a esfera jurídica do pretense litisconsorte, ainda que não intervenha no processo, será atingida pela sentença proferida na presente ação. No caso em análise, o CONSÓRCIO CONSTRUTOR PORTUÁRIO ajuizou medida cautelar, buscando o seguinte: a) que a requerida proceda à abertura e considere a proposta de preços do requerente na sessão do dia 24.08.2012, às 10 horas, ou em outra que venha a ser designada para esse mesmo fim; b) caso seja indeferido o pedido a, acima, que a requerida mantenha em sua posse a proposta de preços do requerente até o julgamento definitivo da questão envolvendo a sua habilitação, sendo certo que, em caso de reconhecimento do preenchimento dos requisitos do Edital, deverá ser considerada para efeitos classificatórios e, se o caso, para adjudicação do respectivo contrato administrativo; c) caso a apreciação dos pedidos a e b, acima, ocorra após a sessão do dia 24.08.2012, às 10 horas, que a abertura ou a manutenção da proposta de preços do requerente ocorra nos presentes autos; d) deferidos ou não os pedidos a e b ou c, acima, a requerida não proceda à homologação do resultado da licitação e à adjudicação do respectivo contrato administrativo até o julgamento definitivo da questão envolvendo a habilitação do requerente da demanda de conhecimento que será proposta do trintídio legal. (grifei). É verdade que a pretensão de licitante de reverter sua inabilitação, em regra, não interfere na esfera jurídica de licitante declarado habilitado. Porém, neste caso, além daquela pretensão, o objeto da demanda envolve expressamente pleito de não homologação do resultado do certame e não adjudicação do respectivo contrato administrativo, o que flagrantemente, importará prejuízo aos demais licitantes habilitados. Desta feita, resta claro que eventual sentença procedente proferida na presente ação, bem como na ação principal a ser intentada, por certo, haverá de atingir direito da ora requerente, que será interrompido o procedimento licitatório. Como se percebe, a lide em discussão é também da ora requerente, caracterizando-se, pois, hipótese de litisconsórcio necessário. Diante do exposto, admito o ingresso na lide de CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATÉCNA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Sem prejuízo, em observância ao artigo 398 do CPC, reservo-me para apreciar o pedido de reconsideração (fls. 742/775) após a manifestação da requerente. E, em que pese a afirmação de o Professor Doutor Carlos Eduardo Moreira Maffei ser o responsável pela elaboração do projeto básico da futura contratação que deu origem à Concorrência nº 02/2012, comprove a CODESP tal encargo por meio de documento(s) próprio(s). Regularizado, tornem conclusos imediatamente, inclusive para deliberação sobre o prazo para apresentação de defesa do litisconsorte. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 865/897: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 532/535) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos a União Federal. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200839-63.1988.403.6104 (88.0200839-6) - OSNI FERNANDES LOUZA (SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO E SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inoccorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

0203633-57.1988.403.6104 (88.0203633-0) - EDINA MALLAS LEITAO X EDITE MALAS ZIKAN X

ELISABETH MALLAS PERDIGAO X ADEIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X ADELIA ROSA BRITO DA SILVA X ANGELA SALGADO GAGO X ANGELINA SOUZA NEGREIROS X AUREA AUGUSTA DA SILVA GODOY X AUREA DINIZ DE SOUZA X BERNARDINA SANTOS DE SOUZA X CANDIDA ALVES MOTA X CARMEM PIRES MARTINS X REGINA CELIA MOREIRA MACHADO X CRISTINA MOREIRA MACHADO X CORINA GUSMAO GIANGIULIO X DILCE FRADE QUINTAL X ELVIRA AUGUSTO MENDES X ETELVINA ALVAREZ PINTO X FRANCISCA MACEDO CORREA X ADEMARILDO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA MOREIRA DOS SANTOS X REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA X HERCILIA FRANCISCA FACHADA X JERONIMA COLETA DOS SANTOS X JOAQUINA TEREZA VICENTE X JULIA DE OLIVEIRA GUSMAO X LAURA MALVAO DE OLIVEIRA X ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS X AGUIDA MARIA SIMONE DOS SANTOS X JOSE MARTINS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE GOMES DOS SANTOS X ANA MARIA DE SOUZA X LOURDES DE JESUS DOS SANTOS X ZULEICA DOS ANJOS X ODAIR DOS ANJOS X JOSE ROSENDO DOS ANJOS X VERA LUCIA DOS ANJOS GOMES X SOLANGE DOS ANJOS SILVA X SELMA DOS ANJOS AFONSO X MANOELA ALONSO TAVARES X MARCELINA DA SILVA AGUIAR X MARIA DA CORTE ABELLA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X ADRIANA DE SOUZA X MARIA PEREIRA VIEIRA X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X NICE FERNANDES PITTA X NILZA STRAFACCI DE PAULA MACHADO X ODETE DE JESUS PEREIRA X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVIO FREITAS X ZENY HILARIO DOS SANTOS GOUVEIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Verifico que o r. despacho de fl. 1595 não está assinado, todavia dou por sanada a irregularidade, uma vez que foi cumprido. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 1605/1613. Não havendo oposição, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar REGIBNA CELIA MOREIRA MACHADO e CRISTINA MOREIRA MACHADO como sucessoras de Célia de Oliveira Moreira, procedendo-se às alterações dos números de CPF. Com o retorno, expeçam-se ofícios requisitórios para as sucessoras acima mencionadas. Fls. 1614/1617: Providencie a co-autora Zuleica dos Anjos a retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal, tendo em vista a devolução do ofício requisitório. Int.

0201265-41.1989.403.6104 (89.0201265-4) - VICTORIO FELLETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos para esta Vara.

0201187-13.1990.403.6104 (90.0201187-3) - MARIO QUEVEDO VERA X DOLORES VALERO PORTELA X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X MOACYR DO AMARAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X ANTONIO CELINO X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X SALVIO LOPES FERNANDES X JOAO LUIZ DOS SANTOS X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X ROBERTO MULLER FILHO X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X UMBERTO ROVAI X MARIANO ALVES X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X TORNELLO SALVATORE X ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 433/435: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitório expedidos às fls. 431/432.

0001819-37.2001.403.6104 (2001.61.04.001819-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003353-79.2002.403.6104 (2002.61.04.003353-1) - JOSE LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls. 184: Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007401-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007401-0) - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 112: Defiro a devolução de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 111.

0900095-31.2005.403.6104 (2005.61.04.900095-0) - JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Tendo em vista o alegado pelo autor às fls. 194, remetam-se os autos ao arquivo geral.

0013439-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013439-4) - JOSE MELO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0014362-62.2007.403.6104 (2007.61.04.014362-0) - AGNALDO VIEIRA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
...Com a resposta, publique-se este despacho para ciência da parte autora.

0012490-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012490-7) - CLAUDIO ELIAS VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tem em vista a manifestação das partes de fls. 198/199 e 202, remetam-se os autos ao arquivo geral.

0002001-08.2010.403.6104 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, promova o patrono a habilitação de seus sucessores no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, expeça-se ofício à instituição financeira solicitando o bloqueio do valor depositado.Fls. 142/143: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008715-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-44.2004.403.6104 (2004.61.04.003506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SALVADOR MORELLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207997-96.1993.403.6104 (93.0207997-0) - ADELINO NOVOA X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO PRADO X MANOEL MARTINS X MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DAS DORES BALTAZAR X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X MARIA INES DE MENDONCA X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

0008338-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008338-0) - NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268: Defiro o prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005721-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005721-7) - SILVANO MENDES FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVANO MENDES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a reposta, publique-se este despacho para ciência do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2) - ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PASCHOATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora.

0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8) - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL AUGUSTO SOUTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, dê-se vista ao patrono do(s) autor(es) pelo prazo de 30 dias.Int.

0011375-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011375-2) - ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X RUQUIN BERGUE DE BRITO SANTOS X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X MARIA ESPERANCA DE JESUS DA SILVA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUQUIN BERGUE DE BRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora Ana Clecia para providenciar a retificação da grafia de seu nome no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006731-61.2012.403.6114 - JOAO PAULO SOUZA CARNEIRO(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006893-56.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT JAMES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico, ou documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/04 tem poderes para representá-lo judicialmente. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3023

EXECUCAO FISCAL

0005959-16.2003.403.6114 (2003.61.14.005959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROJEMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X TABAJARA PEDRONI(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X UBIRAJARA PEDRONI X MOACIR PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Vistos em decisão. Fls. 141/147: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MOACIR PEDRONI alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 17.09.1999. Documentos de fls. 149/165. Manifestação da parte Excepta (fls.168/169). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que deixou de ser sócio da empresa executada em 17.09.1999. Anoto, contudo, que a alteração contratual somente foi devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo na data de 30/11/1999 (conforme fls. 188), sendo este o momento em que passou a produzir efeitos no mundo jurídico. Aduz ainda que foi sócio por breve espaço de tempo e que, quando da sua retirada, a empresa manteve-se regularmente instalada e em pleno funcionamento. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no

encerramento das atividades empresariais sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que o excipiente retirou-se da sociedade em 30.11.1999, e que a mesma permaneceu ativa até o mês de agosto de 2003, data da última alteração contratual, enquadrando-a na condição de empresa de pequeno porte, não pode este ser responsabilizado no caso em tela, pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, não mais pertencia aos seus quadros sociais. Quanto ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Palio EDX, placa CSW 1845, independentemente dos argumentos acima expostos, tenho que razão não assistiria à sua manutenção. Os documentos de fls. 161/162, dão conta de que o veículo foi vendido pelo coexecutado em janeiro de 2008, com comunicação de venda ao órgão responsável em 05/01/2009. Em que pese o lapso decorrido entre a venda e a sua comunicação ao DETRAN, é certo que estes fatos ocorreram em momento muito anterior à penhora realizada nestes autos, em 03/05/2010 (fls. 112). Assim, o automóvel supra individualizado não mais se prestava a garantir a presente execução no momento de sua constrição judicial, posto não mais pertencer à esfera de bens de titularidade do co executado. Diante do exposto, **ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 141/147, para determinar a exclusão do ex-sócio MOACIR PEDRONI, do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo, nos termos desta decisão. Dou por levantada a penhora que recaiu sobre o veículo da marca FIAT, modelo PALIO EDX, placa CSW 1845, RENAVAL 693031719. Providencie a Secretaria o necessário, por meio do sistema RENAVAL. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçuinte, no intuito de localizar os devedores ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçuinte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0005480-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005480-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X DAVI FERREIRA BARROS X RONALDO SATHLER ROSA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Fls. 2647/2669: não conheço do pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da executada, posto que a questão já foi decidida por este Juízo, conforme fls. 2553/2558vº, ratificada pelo E. Tribunal Federal desta 3ª Região às fls. 2566/2568vº. Anoto que a decisão proferida em Segundo Grau, fundamentou-se no fato de que os imóveis penhorados não garantem eficazmente este procedimento executivo, tendo em vista a existência de edificações não averbadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis. E, ainda, que a eventual alegação de uso do numerário para pagamento de salários não se presta ao desbloqueio de valores, por falta de previsão legal (fls. 2567vº e 2568). Conquanto não bastasse tratar de pedido precluso, a própria executada ingressou com recurso para obter, em segundo grau, efeito suspensivo à Apelação interposta pela mesma nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0004580-98.2007.403.6114, com êxito em sua pretensão, nos termos da cópia juntada às fls. 2670/2671. Se, de um lado, o efeito suspensivo concedido impede o regular prosseguimento da execução fiscal com a alienação de bens e transformação em pagamento definitivo das quantias penhoradas em benefício do credor, de outro, pelo princípio da isonomia, não se presta a permitir que a parte devedora possa efetuar o levantamento de qualquer ato construtivo aperfeiçoado nos autos. A aferição de eventual excesso de penhora somente poderá ser apreciada quando o feito retomar seu curso regular, com a transformação dos bens constritos em moeda corrente, para quitação do débito exequendo e extinção da execução fiscal. Assim sendo, advirto ao peticionário Dr. Achile Mario Alesina Junior que na hipótese de reiteração de provimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor. Em prosseguimento, nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0003875-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Fls. 166: nada a apreciar em razão do esgotamento da prestação jurisdicional, com a prolação de sentença, em sede de juízo monocrático. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2944

ACAO PENAL

0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALTER PIRES DA SILVA(SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X CASSIANA SANTANA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X ALINE BENFICA AMORIM(SP125799 - NANSI APARECIDA EDUARDO)

Para fins de intimação do(a)(s) advogado(a)(s) de defesa do(a)(s) réu(ré)(s) Valter Pires da Silva, Cassiana Santana e Aline Benfica, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 339/2012 e 340/2012 em 24/09/2012 para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de São Paulo-SP para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa.

0001278-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000174-60.2009.403.6115 (2009.61.15.000174-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2945

ACAO CIVIL PUBLICA

0022614-27.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a citação e contestação do réu. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001714-41.2012.403.6115 - ROSANGELA APARECIDA FINOCHIO DANDREA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 78/87), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).2. Vista ao apelado (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402941-62.1997.403.6103 (97.0402941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402225-35.1997.403.6103 (97.0402225-5)) LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X SERGIO REBELLO FERREIRA X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SYLVIO JOSE COELHO DE SOUZA X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X WALDOMIRO JOSE FONTANARI(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1 - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.2 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. A parte autora apresentou os cálculos (fls. 176/177) para fins de execução em relação aos honorários advocatícios.3 - Deste modo, providencie a citação da União (PFN), nos termos do art. 730 do CPC, devendo cópia desta decisão servir como Mandado de Citação. 4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV.5 - Antes da expedição, deverá a parte autora juntar cópia da OAB do representante legal.

0403884-79.1997.403.6103 (97.0403884-4) - ALFREDO PENHA DA CONCEICAO X ADILSON EZEQUIEL DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS COSTA BATISTA X HENRIETTE APARECIDA CAMILLO X JOAO AUGUSTO PERIM X MARINONIO ANTONIO DOS SANTOS NEVES X PEDRO DOMINGOS X ROBERTO KOUBIK X VALDIR GOMES NOGUEIRA(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 449/458. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0004253-31.2003.403.6103 (2003.61.03.004253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003606-0)) JOSE MOISES SARAPIAO PEREIRA X LECY ALVES PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fl. 611: Defiro à Caixa Econômica Federal da devolução do prazo para se manifestar sobre o Laudo Pericial. O novo prazo começa a correr da publicação do presente despacho.

0009975-46.2003.403.6103 (2003.61.03.009975-6) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 90: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, com a ressalva de que ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls. 61/66.

0001572-54.2004.403.6103 (2004.61.03.001572-3) - WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 87: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias, com a ressalva de que ocorreu o trânsito em julgado da decisão de fls. 61/71.

0001051-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001051-1) - REINALDO DA SILVA X MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 243: Expeça-se Certidão de objeto e pé requerida, encaminhando-a via correio eletrônico a 1ª Vara Cível de

Caraguatatuba.Fls. 244/246: Dê-se ciência à CEF do depósito efetuado.

0003493-77.2006.403.6103 (2006.61.03.003493-3) - LUIS CARLOS DE SOUZA X IRANI MARIA DE SOUZA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIANA LEDA SOUZA FERRAZ X MARCIA DE SOUZA FERRAZ X NORBERTO DE SOUZA FERRAZ X MARCIO DE SOUZA FERRAZ(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X ROSILAINE GOMES FERNANDES FERRAZ
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0007715-88.2006.403.6103 (2006.61.03.007715-4) - EDUARDO DE MACEDO SERRINHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fl. 111: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009370-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009370-6) - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WALTER GOMES BRAGA(SP224854B - JANAINA DE FATIMA SOUZA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0007268-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007268-9) - GILBERTO RODRIGUES JORDAN(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 431: Tendo em vista que a sentença reconheceu somente o período de 03/09/1979 a 31/01/1980, laborado pelo autor na empresa CAMPTEL Campineira de Telecomunicações LTDA. (fl. 335), rejeitados os demais (fl. 332), sendo que as apelações foram improvidas (fls. 420/426), assim transitando em julgado (fl. 428), determino que o INSS emita certidão (CTC) unicamente em relação a tal período. Observo, por fim, que as compensações recíprocas entre regimes devem ser realizadas administrativamente, mas não guarda tal questão pertinência com os autos. O INSS deverá proceder como de direito, administrativamente, mas a decisão judicial deve ser cumprida independentemente de estar condicionada às prévias indenizações entre regimes previdenciários. Cópia desta decisão servirá como Ofício que deverá ser encaminhado ao INSS para o imediato cumprimento.

0002431-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002431-0) - JOSE LUIZ CORREA E CASTRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006026-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006026-0) - JOAO DA SILVA BUENO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova testemunhal requerida à folha 122 devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria, no prazo de 10 (dez). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 69: Defiro o pleito do peticionário. Assim sendo, providencie a Secretaria a substituição das peças requeridas, e a entrega ao defensor, certificando nos autos. Após, intime o INSS para que se manifeste acerca das eventuais provas que pretende produzir.

0002053-70.2011.403.6103 - WAGNER WILLIAM LEMES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se nova vista à perita social, devendo a expert observar o quanto disposto na cota do Defensor Público (fl. 87/87-verso).

0004111-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CAUTELAR INOMINADA

0006245-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006245-8) - CARLA REGINA RIESCO - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando que o valor a ser executado afigura-se manifestamente ínfimo, e a fim de evitar a movimentação desnecessária a configurar uma das razões da morosidade do Poder Judiciário, já tão assoberbado de procedimentos inúteis, mantenho a decisão de fl. 179.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-36.2001.403.6103 (2001.61.03.002841-8) - MASSAGUASSU S/A(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X MASSAGUACU S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 361: Determino seja a parte autora intimada novamente acerca do quanto determinado à fl. 356, destarte: I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais), em setembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0002845-73.2001.403.6103 (2001.61.03.002845-5) - MASSAGUACU S/A(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 364: Determino seja a parte autora intimada novamente acerca do quanto determinado à fl. 359, destarte: I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), em setembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405310-29.1997.403.6103 (97.0405310-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ARIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA)

Despacho em correição.Fls. 427, 432, 464/465: Defiro. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores requeridos, bem como Ófície-se ao Banco Bradesco para o desbloqueio do valor contante na conta informada à fl. 427.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 461.

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403965-62.1996.403.6103 (96.0403965-2) - RENATO DOS SANTOS X CELSO JOSE DE BRUM X MARIO DO AMARAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS X JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X MAXIMO DO NASCIMENTO X ROQUE GONCALVES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 345: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF.Considerando o documento de fl. 41, providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários do autor BENEDITO CUSTÓDIO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. A fl. 336 a CEF informa que os valores referentes ao autor CELSO JOSÉ DE BRUM estão bloqueados em razão de litígio em autos distintos, ainda em trâmite, razão pela qual fica prejudicado o pedido de fl.345.

0400891-29.1998.403.6103 (98.0400891-2) - ELIANA ALVES DA SILVA X ELIANA SA FREIRE DO

NASCIMENTO X GUILHERME SILVA X JOAO BOSCO GONCALVES X ESPOLIO DE JOAQUIM DE SOUZA X LUIZ FERNANDO BREGALDA LOFIEGO X MARIA INES DE LIMA MACIEL PINTO X PEDRO LEITE X ROQUE FERREIRA ALVES X SUZANA MARIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfímes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0402252-81.1998.403.6103 (98.0402252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) MARIOMAR NAZARIO DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Tendo em vista que o julgamento, já transitado em julgado, foi desfavorável à parte autora, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre os depósitos efetuados nos autos bem como sobre a situação do financiamento referente a este feito. Após, conclusos.

0002319-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002319-3) - JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X CRISTINA MITIKO HOSSAKI ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Correição. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007053-32.2003.403.6103 (2003.61.03.007053-5) - DIOMAR DA SILVA PIMENTEL X VALDILENE APARECIDA FERNANDES PIMENTEL(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Correição. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0008736-07.2003.403.6103 (2003.61.03.008736-5) - JOSE BENEDITO DE MIRANDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 110 e seguintes: Ante a divergência de grafia entre o nome constante do Registro Funcional e do CPF, conforme se verifica de fls. 12, providencie o autor José Benedito de Miranda a correção de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal. Após, expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento.

0009110-23.2003.403.6103 (2003.61.03.009110-1) - CLAUDIO ORBOLATO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a Planilha Financeira atualizada referente à evolução do contrato de financiamento de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

0002960-89.2004.403.6103 (2004.61.03.002960-6) - JOAO MAURICIO COELHO(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA E SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 190: Ante o cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 175, comunicado pelo E. TRF às fls. 178/181, bem como as petições e documentos de fls. 185/189, defiro. II- Diante da impossibilidade de expedição do Ofício Requisitório em nome de Vanilce Valentin em razão de dificuldades do Sistema de Precatórios e ante a divergência na grafia do nome da advogada originalmente constituída, bem como de sua suspensão dos quadros da OAB, expeça-se RPV em nome do atual advogado constituído à fl. 172, devendo o valor ser colocado à disposição deste Juízo. III- Com a disponibilização do valor para este Juízo, providencie a transferência do valor depositado para o processo 2007.61.03.007680-4, em trâmite nesta 1ª Vara para o ressarcimento dos prejuízos causados à vítima Mª Raimunda de Lima pela advogada Vanilce Valentin, titular dos referidos honorários, tudo

conforme petição de fl. 190.

0007024-11.2005.403.6103 (2005.61.03.007024-6) - ANA PAULA SILVA COSTA X ALEXANDRO REIS DA COSTA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifestem-se os autores sobre o depósito efetuado nos autos (fls. 171/173).

0004733-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004733-6) - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005930-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005930-2) - DAGMAR FARIA NEGRAO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007709-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007709-2) - GILSON ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).II - Analisando os autos verifico que não houve recusa por parte da Empresa General Motors no fornecimento do Laudo Técnico. É de conhecimento deste Juízo (ante os inúmeros processos em trâmite nesta Vara) que a referida empresa sempre forneceu os laudos requisitados desde que o interessado realizasse o pedido de maneira correta.III - Assim sendo, determino que a parte autora providencie a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.V - Findado o prazo para a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009726-22.2008.403.6103 (2008.61.03.009726-5) - ANDERSON SANTOS BATISTA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009789-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009789-0) - TANIA CRISTINA REZENDE ROCHA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informação de Secretaria: Por determinação Judicial, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000729-79.2010.403.6103 (2010.61.03.000729-5) - BENEDITO APARECIDO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF (fls. 62/64).

0005466-28.2010.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005494-93.2010.403.6103 - LUIZ HONORIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006406-90.2010.403.6103 - RICARDINA DAS GRACAS BARBOSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008662-06.2010.403.6103 - JOAQUIM MATOZO FILHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000189-94.2011.403.6103 - ITALO LEITE DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0000411-62.2011.403.6103 - MARCIA NOGUEIRA COELHO ALEIXO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do Laudo pericial complementar de fls. 167/170 e o INSS dos documentos de fls. 106/164. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0006676-80.2011.403.6103 - IVAN DE SOUZA AZEVEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Autor integralmente o despacho de fl. 90, observando-se que o feito será julgado consoante os documentos constantes dos autos.

0008426-20.2011.403.6103 - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009199-65.2011.403.6103 - MARIA DOS ANJOS MARTINS DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001300-79.2012.403.6103 - EDWARD RODRIGUES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58 e seguintes: I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). II - Analisando os autos verifico que a suposta recusa por parte da Empresa General Motors se deu com cópia do DJF (fl. 61). A determinação de fl. 32 foi clara no sentido de que cópia da mencionada decisão serviria como ofício. É de conhecimento deste Juízo (ante os inúmeros processos em trâmite nesta Vara) que a referida empresa sempre forneceu os laudos requisitados desde que o interessado realizasse o pedido de maneira correta. III - Com relação à empresa São Paulo Alpargatas, não vejo nenhum óbice para que o i. causídico diligencie o requerimento do laudo, podendo se utilizar dos meios que se fizer necessário, como a utilização de A.R., por exemplo. IV - Assim sendo, determino que a parte Autora providencie a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a

negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-82.1999.403.6103 (1999.61.03.001187-2) - PAULO FREZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO FREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverá a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como quanto aos termos do inciso XIII, XVII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

0002759-97.2004.403.6103 (2004.61.03.002759-2) - VALQUIRIA BARBOSA DE SOUZA - MENOR X MARIA BARBOSA DE LIMA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALQUIRIA BARBOSA DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Correição. Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 206. Tendo em vista a certidão retro, informando a inércia da parte autora, e considerando a fase processual que se encontra o processo, determino seja o(a) i. causídico(a) intimado(a) novamente acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, fica desde já determinado à Secretaria que intime o(a) autor(a) pessoalmente acerca desta decisão, e ainda que seja oficiado à OAB.

0006215-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL I - Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206.II - Outrossim, tendo em vista a fase processual que se encontra o processo, excludo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 14/2010.III - Fls. 215/230: Abra-se vista ao autor. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404277-38.1996.403.6103 (96.0404277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400343-14.1992.403.6103 (92.0400343-0)) KAZUYO TANAKA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP209856 - CINTIA APARECIDA DAL ROVERE) Fl. 519: Considerando que o despacho de fl. 460, item 3 corrobora o quanto alegado pela CEF, autorizo esta a proceder o levantamento de metade do valor depositado pela co-ré Companhia Real de Crédito Imobiliário, uma vez que o autor já levantou o valor total depositado pela CEF (fls. 468/471). Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. Retro - Pugna o peticionante pela liberação dos valores constrictos por decisão proferida pela 84ª Vara do Trabalho (fls. 577/581), cuja penhora consta no rosto dos autos presentes. Observo que a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, I., da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n. 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (STJ, REsp 687686 SC 2004/0098711-2, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Julgamento 31/08/2005, 1ª Turma). Sem embargo, não há dado seguro que

esclareça em que momento processual está o processo trabalhista que culminou com a penhora, de modo que, ao menos à luz dos elementos que acompanham a petição, não há base para a imediata transferência vindicada. De modo ou outro, fica consignado que os valores decorrentes dos honorários sucumbenciais não poderão ser levantados até decisão deste Juízo.

0005364-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005364-5) - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 186: Defiro à Caixa Econômica Federal a devolução do prazo para se manifestar sobre o despacho de fl. 185. O novo prazo começa a correr a partir da publicação do presente despacho.

0004347-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004347-8) - WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) 156/163: Defiro o prazo requerido para a apresentação das contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas cumpra a parte final do despacho de fl. 138, encaminhando os autos ao TRF.

0008957-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008957-0) - LELIA VELOZO BERTOLINI(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 84: Considerando o movimento paredista, de conhecimento público e notório, que prejudicou os trabalhos da Justiça Federal, incluindo esta Subseção, no período alegado pelo i. causídico, defiro o pedido de devolução de prazo. Tendo em vista que as razões de recurso de apelação já foram apresentadas (fls. 85/89), recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Destarte, abra-se vista à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. TRF-3 com as cautelas de estilo.

0004447-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004447-5) - AUGUSTO BRASIL BERNARDINI(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 102: Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0003083-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1)) NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providenciem as partes os documentos requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao expert. Com a apresentação do laudo, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.

0000299-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000299-4) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0002456-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002456-4) - VALDEMAR MARQUES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do Laudo pericial de fls. 130/133, bem como ao Autor da contestação anexada aos autos. Após, retornem-me conclusos para sentença.

0000919-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000919-0) - SYLDEMARA GOULART DE OLIVEIRA

COUTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Ao SEDI para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, instituição sob a forma de empresa pública federal, criada nos termos da Medida Provis nº 2196-1, de 28 de junho de 2001, CNPJ nº 04.527.335/0001-13, no polo passivo da ação. II) Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$ 469,60, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se comunicando a Corregedoria. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert.Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.Publicue-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0005032-39.2010.403.6103 - WILLIAM RAMOS JOAQUIM(SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE E SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 55/56: Manifeste-se o i. advogado da parte autora sobre o depósito da verba honorária efetuado pela CEF.

0007655-76.2010.403.6103 - EDOARDO CAMPIUTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), no mesmo prazo acima estipulado.

0007095-03.2011.403.6103 - ALBANIRA SALES DO NASCIMENTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008682-60.2011.403.6103 - EDUARDO FARIAS PEIXOTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 53, uma vez que a sentença foi proferida nos termos do art. 285-A e 269, I, do CPC.Assim sendo, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000010-29.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a Certidão de fl. 23 Vº, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 319 do CPC, não aplicando, porém, os efeitos da mesma, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal.II - Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Intime-se, pessoalmente, o Procurador Chefe do INSS da presente decisão.

0001031-40.2012.403.6103 - JOSE DA COSTA(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Ante os documentos anexados às fls. 35/79, extingo o feito com relação aos expurgos inflacionários, ante a existência de coisa julgada parcial.III- Prossiga-se o feito com relação aos juros progressivos, citando a CEF.

0001033-10.2012.403.6103 - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR

CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001443-68.2012.403.6103 - ATAGNAN HENRIQUE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 56/57: Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 55, eis que já consta do mesmo que servirá como requisição do Juízo, inclusive com observação quanto ao descumprimento. II- Advirto que a não apresentação dos documentos requeridos importará em julgamento do pedido nos limites da prova apresentada.

0001869-80.2012.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 16: Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção do feito. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se cópia da inicial do processo apontado na fl. 14, junto à 2ª Vara.

0004367-52.2012.403.6103 - CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X GEOVANI FLORI X ISMITH DA SILVA GOUVEIA X AGNALDO TIMOTEO CARACA X RAIMUNDO BARBOSA NETO X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X JOAO CELSO DE CASTRO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Federal de Guaratinguetá. III- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004368-37.2012.403.6103 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Defiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 03, devendo o Autor apresentar o rol em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. III- Cite-se e Intimem-se.

0004395-20.2012.403.6103 - IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA FRANCA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Defiro a produção de provas testemunhal requerida à fl. 14, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. III- Cite-se e Intimem-se.

0004652-45.2012.403.6103 - HENRIQUE DIMAS DA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Após, cite-se e intimem-se.

0004756-37.2012.403.6103 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Após, cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403707-23.1994.403.6103 (94.0403707-9) - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE JOAO DOS SANTOS X VICENTE ANESIO PEREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)
Fls. 144/154: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como anuência. Após, tomem-se as providências para requisição de pagamento com vistas às partes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003984-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-11.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006506-11.2011.403.6103, anotando-se no sistema processual.II - Intime-se o Impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003905-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-33.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CELIA REGINA DA ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006511-33.2011.403.6103, anotando-se no sistema processual.II - Intime-se o Impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003983-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-11.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
I - Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006506-11.2011.403.6103, anotando-se no sistema processual.II - Intime-se o Impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0004592-72.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-80.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANIZIO NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)
I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0001675-80.2012.403.6103, certificando e anotando no sistema processual.II- Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008266-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008266-6) - MARIA BEZERRA DE SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BEZERRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/133: Regularize a parte autora seus dados cadastrais, a fim de que seja viável o pagamento do Ofício Requisitório. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, se em termos expeça-se novamente a requisição.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009486-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-79.2007.403.6103 (2007.61.03.008748-6)) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que sejam definitivamente cancelados os créditos previdenciários lançados na NFLD nº 35.460.115-6 e no AI nº 35-657.420-2, por entender o uso de EPI e EPC no ambiente de trabalho dos serviços de aplicação/lixamento, relativa à pintura primer eliminam os riscos de exposição de seus empregados ao cromato de estrôncio; dos serviços de montagem da aeronave utilizando rebites fixados por meio de marteletes pneumáticos,

eliminam os riscos de exposição de seus empregados à vibração; e dos serviços do setor de Raio X, nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, eliminam os riscos de exposição de seus empregados à radiação ionizante. Em razão da neutralização total daqueles agentes agressivos seus empregados daqueles setores não fazem jus a aposentadoria especial, de 15, 20 ou 25 anos de serviço e em consequência ela não deve pagar a contribuição adicional ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT) para financiamento dos benefícios concedidos em razão de exposição permanente dos trabalhadores a agentes nocivos (Cromato de Estrôncio, Radiações Ionizantes - Raio X e Vibração, decorrentes dos riscos ambientais, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É a síntese do necessário.

DECIDO. Considerando o objeto da ação, evidente que a apreciação do pleito exigirá prévia averiguação técnico-pericial vez que o pedido se assenta em alegada neutralização dos agentes nocivos com o uso de equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletivos no exercício de atividades laborativas de seus empregados que trabalham com aqueles agentes nocivos. Nesse contexto, diante de requerimento expresso da parte autora para a produção de prova técnica é de se nomear perito técnico para realizar desde logo a prova técnica. Nomeio para a realização da prova técnica médico-pericial a Dr. Hamilton Freitas Filho, CRM 140.306, já cadastrada na Secretaria deste Juízo devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: Intime-se a perita nomeada para, previamente, apresentar a estimativa do valor de seus honorários. 1. Está ou não os empregados da Autora submetidos a trabalhos em áreas com exposição a agentes nocivos (Cromato de Estrôncio, Radiações Ionizantes - Raio X e Vibração), decorrentes dos riscos ambientais, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física? 2. O uso dos EPI's e EPC's eliminam totalmente os riscos ambientais insalubres a que os empregados da autora estão expostos em razão do trabalho com aqueles agentes? 3. Os trabalhadores da Autora que estão submetidos a trabalhos em áreas com exposição aos mencionados agentes nocivos têm ou não tem direito a aposentadoria especial, sob o ponto de vista técnico de exposição nociva à saúde e integridade física, dentro das condições de trabalho a que estão submetidos naquelas áreas? 4. Quais são os equipamentos EPI's e EPC's empregados pela autora, eles têm certificação e aprovação técnica? 5. O uso daqueles equipamentos se dá de forma correta e adequada por todos os empregados, de forma a eliminar totalmente os riscos ambientais nocivos à saúde e integridade física dos mesmos? 6. No estado atual da arte da ciência em cada um daqueles agentes (Cromato de Estrôncio, Radiações Ionizantes - Raio X e Vibração) é pacífico e indubitoso que a eliminação dos riscos ambientais nocivos à saúde e a integridade física dos trabalhadores é total e absoluta? 7. Deverá a Senhora Perita Judicial fazer um levantamento sobre a existência ou não de aposentadorias especiais concedidas pelo INSS em razão daqueles agentes nocivos para empregados da Autora? 8. Deverá a Senhora Perita Judicial fazer um levantamento das fichas médicas individuais dos empregados da autora naqueles setores para apurar a existência de afastamentos ou manifestações de doenças decorrentes daqueles agentes nocivos? 9. A Senhora Perita deverá apresentar em caráter conclusivo sua manifestação sobre a nocividade ambiental daqueles agentes nos empregados da autora. 10. Finalmente deverá a Perita Judicial informar expressamente em que elementos técnicos, científicos e objetivos em que se baseou para fazer suas constatações e conclusões, bem como deverá indicar as respectivas provas em que está fundamentada a perícia? Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. As partes deverão acompanhar a realização dos trabalhos periciais, devendo a perita judicial fixar data e local para o início da perícia, através de comunicação com os assistentes técnicos das partes. Os trabalhos periciais terão início depois de depositado pela parte autora do valor fixado pelo Juízo para os honorários periciais e intimação para o seu respectivo depósito. Laudo em 60 (trinta) dias depois de concluído o levantamento de campo e eventuais conclusões de laudos laboratoriais.

0008207-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008207-9) - SEBASTIAO LUIZ ROMANO (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante respeitável decisão exarada pelo STJ (fl. 145), dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Ratifico todos os atos praticados na E. Justiça Estadual. Compulsando os autos, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial, portanto, necessária a realização de estudo social. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a)

postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Publique-se.

0007361-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007361-7) - REGINA APARECIDA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: Defiro o pleito da parte autora, destarte determino seja realizada perícia médica com especialista em psiquiatria. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2012, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código

Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Publique-se.

0001874-73.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médico-psiquiátrica. Para a realização da prova nomeio: Dra. Maria Cristina Nordi, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos de fls. 115/116. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2012, às 10:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual (Não haverá intimação pessoal). Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com o laudo, digam as partes. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0002130-16.2010.403.6103 - HELANIA ALMEIDA DIAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Determinada a realização da perícia, foi anexado o laudo médico. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000402-03.2011.403.6103 - LUCAS PAULO SOARES X RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, bem como o estudo sócio-econômico realizado comprovou que a mãe do autor recebe o benefício de pensão por morte além de trabalhar como diarista, resultando numa renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação de fls. 43/45, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0000481-79.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial de fls. 144/146. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0003665-43.2011.403.6103 - JOCELIA COSTA DE SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004824-21.2011.403.6103 - MARIA NEUSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da prioridade processual, designada a realização de estudo social e determinada a citação do INSS. Encartado estudo social (fls. 44/48), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 51/54). O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência da ação. Noticiado o óbito da parte autora, em 15/09/2012, o marido da autora, LAZARO MONTEIRO DA SILVA, requereu a habilitação nos autos (fls. 94/101). Verifico que a certidão de óbito de fls. 100, indica a existência de outros herdeiros necessários do de cujus. Por essa razão, determino a intimação do habilitando LAZARO MONTEIRO DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar ser o inventariante do espólio de sua falecida esposa ou acostar aos autos instrumento

público de renúncia dos demais herdeiros, ressalvando-se a possibilidade de os referidos sucessores formalizarem pedido de habilitação (CC/2002, art. 1.806 e art. 1.845 c/c art. 1.060, I, CPC). Publique-se. Intime-se.

0006943-52.2011.403.6103 - DIRCE SIMOES ZAMPERLINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, foi determinada a realização de Estudo Social e anexado o respectivo laudo, cuja perícia, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. A Assistente Social às folhas 21/26, afirma que a renda familiar advém da aposentadoria do marido da autora no montante de R\$940,00, o que resulta uma renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, sobrevindo a manifestação de fls. 29/30 pela improcedência do pedido. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 18/19, citando o INSS

0009505-34.2011.403.6103 - CLARICIA DA SILVA MELLO(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0001666-21.2012.403.6103 - EDINEIA DE LOURDES MOREIRA PEDRO(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 58/59, citando o INSS.

0001680-05.2012.403.6103 - SILVIA MARIA RIBEIRO BRITO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0003988-14.2012.403.6103 - LAIS VICENTE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Determinada a realização da perícia, foi anexado o laudo médico. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à

inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 51/53, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0003990-81.2012.403.6103 - BENEDITO CARLOS BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

0004055-76.2012.403.6103 - ATALIBA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004068-75.2012.403.6103 - BRAULIO MOREIRA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004099-95.2012.403.6103 - JOANA DONIZETTI BATISTA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004112-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA VICENTE FILHA PELEGRI(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0004118-04.2012.403.6103 - LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0006743-11.2012.403.6103 - PEDRO DONISETE MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Determinada a realização da perícia, foi anexado o laudo médico. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/34, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007122-49.2012.403.6103 - RAIMUNDO PEREIRA DA MOTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 27/28, citando o INSS.

0007167-53.2012.403.6103 - CARLOS DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem, para renomear o perito médico, tendo em vista a especialidade médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2012, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da

parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007311-27.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA VEIGA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Determinada a realização da perícia, foi anexado o laudo médico. Sendo a perícia médica prova determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial e, uma vez que a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laborativa, desnecessária se faz a realização do Estudo Social. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/24, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0007374-52.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO N.º _____/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

0007669-89.2012.403.6103 - ELIANE DE FATIMA PINTO ORIOLI(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2012, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá

intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007816-18.2012.403.6103 - IRANY PEREIRA DE SOUSA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, LEONIDAS TERTO ALVES, aos 07/07/2010 - fls. 14. A autora comprovou ter buscado o benefício na via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de inexistência de provas da qualidade de dependente - companheira - fls. 16. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado LEONIDAS TERTO ALVES, aos 07/07/2010, - fls. 14, alegando ser seu companheiro. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A presunção de dependência econômica do companheiro

pressupõe a vigência da união estável ao tempo da morte. No caso dos autos, não resta evidenciada a comprovação da vigência da união estável ao tempo da morte. A providência jurisdicional pretendida, portanto, depende de prova, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se determinar, desde logo, a instrução indispensável. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia 26/02/2013, às 16h00, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas em 10 (dez) dias e trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

0007817-03.2012.403.6103 - FUVIA CRISTINA LEAO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que lhe conceda o benefício de salário-maternidade. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fúmus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Outrossim, nos termos do artigo 130 do CPC e com fulcro no poder geral de cautela, oficie-se o INSS para que informe ao Juízo com relação ao andamento do processo administrativo relativo ao benefício de salário-maternidade (NB 1577137008), em favor da parte autora FUVIA CRISTINA LEÃO, CPF nº 395.020.868-21, servindo a presente como mandado. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

0007907-11.2012.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/12/2012, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007911-48.2012.403.6103 - WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL na qual a parte autora, servidora pública federal, busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, que seja a ré condenada a averbar o tempo trabalhado como especial. Relata ter laborado em condições especiais enquanto servidor público federal, bem como enquanto celetista, junto a empresas privadas. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto: 1. INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 2. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 3. CITE-SE a União Federal e o INSS para que integrem a lide. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

0007973-88.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO SOARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008004-11.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO BEZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 9h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por

incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008006-78.2012.403.6103 - JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 282, incisos III, IV e VI e artigo 283 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos o quanto ali determinado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008007-63.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO, CPF 084.839.168-35, com endereço na Rua Tupã, 243 - Jd. Paulista - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para o Defensor Público da União.

0008015-40.2012.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/12/2012, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008017-10.2012.403.6103 - ELENA MARIA DE SOUZA LIMA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008032-76.2012.403.6103 - NAIR FARIA DE ARRUDA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o

respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008033-61.2012.403.6103 - MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte

e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0006165-48.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Tendo em vista o solicitado à fl. 55, redesigno a audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha NOEMY MARCIA MONTEIRO GOMES, matrícula ECT 8.879.071-1, com endereço comercial na Av. Dr. Nelson Davila, nº 90 - São José dos Campos. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000543-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000543-7) - MAURO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 136: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida. Antes, todavia, cumpra a parte autora o despacho de fls. 128, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros. Não cumprido, expeça-se a requisição apenas dos honorários sucumbenciais, vez que configuram crédito autônomo do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94), executável independentemente do principal. Após, ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5074

CARTA PRECATORIA

0002933-28.2012.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE SOUZA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, qualificada às fls. 02 desta carta precatória. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005641-51.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS SOBRINHO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 07 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, para interrogatório do acusado, denunciado nos autos da Ação Penal em referência.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o acusado JOSÉ DIAS SOBRINHO, qualificado no corpo da carta precatória, cuja cópia de fl. 02 deverá acompanhar o mandado.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico/malote digital, para ciência da data designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0003131-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003131-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls.671/672: Considerando-se que o acusado constituiu novos defensores, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003135-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X TEREZINHA ZUCARELI HITAKA X MAURICIO JERONIMO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

1. Ofício de fls.2709/2711 encontra-se superado em face da informação da Caixa Economica de fls.2712/2716 referente a efetivação da transferência dos valores para vinculação a ação ordinária nº 0197390-28.2002.8.26.0577 da 1ª vara cível de São José dos Campos.2. Fls. 2717 e seguintes: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela defesa contra a veneranda decisão de fls. 2205/2206, a qual não admitiu recurso especial, consoante noticiado à fl. 2260.3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0001528-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OMAR KAZON(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo réu, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradições. Segundo o embargante, o Juízo limitou-se a asseverar que a defesa do réu apenas teria feito menção à existência de prescrição, mas que, em verdade, a defesa teria tratado de forma minuciosa acerca da matéria, razão pela qual entende haver contradição entre a fundamentação da sentença de fls.893/913 e o conjunto probatório apresentado nos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Os autos vieram à conclusão aos 16/10/2012. É a síntese do necessário.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe:Art.382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Não assiste razão ao embargante. Não há contradição a ser suprida.O Juízo afastou, de forma fundamentada, as teses apresentadas pela defesa do acusado às fls.710/714 e 886/888, analisadas diante do conjunto probatório dos autos, assim como rejeitou, de modo patente e minucioso, o pedido do réu para reconhecimento da ocorrência de prescrição. Aplicação, nesse ponto, do princípio do livre

convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 382 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Recebo a apelação interposta pelo r. do Ministério Público Federal à fl. 915, verso. Abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões recursais no prazo de 8 (oito) dias. Após, intime-se a defesa do acusado acerca da presente decisão, assim como, para que apresente suas contrarrazões de apelação. P.R.I.

0007801-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007801-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Fl. 280: Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 217, Dra. Fabiana Santana de Camargo, OAB/SP 199.369, no valor mínimo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Int.

0002708-08.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS MELQUIADES DOS SANTOS(SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X CELSO LUIS VASQUES

1. Considerando a informação de fls. 229/230, de que o crédito tributário consubstanciado nestes autos foi parcelado, aplicável ao caso o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal prevista no artigo 68 da Lei 11.941/2009, razão pela qual declaro suspenso o curso da perseguição criminal, bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra. 2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria. 3. Desnecessária, portanto, a audiência anteriormente designada para o dia 21 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Anote, pois, a Secretaria seu cancelamento na pauta. 4. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is). 5. Dê-se ciência ao Parquet Federal e a Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 5091

ACAO CIVIL PUBLICA

0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X BANCO INDUSVAL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA

GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO) AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0005122-18.2008.403.6103AUTOR: UNIÃO FEDERAL E OUTROSREU : VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS1) Considerando a expressa concordância do Ministério Público Federal (fls. 8178/8178-vº) e da União Federal - Fazenda Nacional (fl. 8206) com o requerimento formulado pelo BANCO INDUSVAL S/A às fls. 8000/8010, defiro o cancelamento/levantamento da indisponibilidade e/ou restrições dos veículos elencados à fl. 8009 e abaixo relacionados, permitindo-se ao BANCO INDUSVAL S/A (CNPJ nº 61.024.352/0001-71) a expedição de novos certificados de propriedade.Para tanto, expeçam-se ofícios ao CIRETRAN local e ao DETRAN/SP, determinando-se o imediato cancelamento/levantamento da indisponibilidade e/ou restrições dos veículos adiante indicados, tão somente no que concerne à ordem exarada por este Juízo Federal nos presentes autos: VEÍCULO PLACAS RENA VANÔNIBUS CPI-4122 800239768ÔNIBUS CPI-4127 800239385 ÔNIBUS CPI-4205 810590182ÔNIBUS CPI-4206 811140326ÔNIBUS CPI-4212 811534421ÔNIBUS CPI-4606 854886354ÔNIBUS CPI-4607 854886885ÔNIBUS CVN-3524 739100947ÔNIBUS CZC-7695 761190902ÔNIBUS DBM-7600 859375447ÔNIBUS DBM-8400 871975742Servirão cópias do presente despacho como OFÍCIOS, que deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:CIRETRAN EM SÃO JOSE DOS CAMPOS Av. São José, 823 - Centro - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP DETRAN EM SÃO PAULO Rua Boa Vista, 209 - Centro - São Paulo - SP - Cep 01014-001 Rua João Bricola, 32 - Centro - São Paulo - SP - Cep: 01014-0102) Determino ao BANCO INDUSVAL S/A, outrossim, que cumpra a exigência feita pelo Ministério Público Federal à fl. 8178-vº e ratificada pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 8206, devendo o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização do leilão dos veículos retromencionados, apresentar prestação de contas do resultado do leilão, comprovando documentalmente, devendo, ainda, depositar eventual saldo positivo em conta judicial à disposição deste Juízo Federal, no prazo acima, na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, cuja conta judicial deverá ser aberta no momento do depósito. 3) Atenda-se aos requerimentos formulados pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP às fls. 8181 e 8219, expedindo-se certidão de objeto e pé do presente processo, a ser emitida pela rotina RE OC do sistema eletrônico, que deverá ser encaminhada por ofício deste Juízo, via Correios - ECT, com Aviso de Recebimento-AR, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO.Referência: processo nº 348.01.2010.000648-2 - Ordem 0062/10 Endereço para correspondência: Avenida João Ramalho, nº 111 - Centro MAUÁ - SP - CEP: 09371-520 Esclareço àquele Egrégio Juízo de Direito que, havendo interesse na habilitação de credores do processo acima referido (nº 348.01.2010.000648-2), poderá ser formalmente encaminhado para este Juízo Federal o mandado de penhora no rosto dos presentes autos, destacando-se, por oportuno, a complexidade e o grande número de volumes que compõem o presente feito (38 volumes).4) Concedo à União Federal (Fazenda Nacional) e à Prefeitura Municipal de São José dos Campos o prazo de 10 (dez) dias para vista dos presentes autos fora de cartório, nos termos requeridos às fls. 8206 e 8217, respectivamente. 5) Anotem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados nas petições de fls. 8213 e 8215. 6) Dê-se ciência às partes dos ofícios de fls. 8180, 8184/8194, 8199 e do Comunicado Eletrônico do TRF-3ª Região de fl. 8205.7) Expeça-se. Após, intimem-se as partes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6621

ACAO CIVIL PUBLICA

0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0005157-70.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X S R M AGROPECUARIA LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA)

Intimem-se as partes da resposta do IBAMA (fls. 347/348).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003177-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8)) JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 272/276, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009616-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009616-5) - MARCOS DUQUE GADELHO X LAILA SAAD GADELHO(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X HAMILTON MURATORE MACHADO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWÉ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 284: Deferido prazo de 05 (cinco) dias.

0008703-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008703-3) - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL

I - Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse na causa.a) A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO para que a União e o Município sejam intimados, na pessoa de seus respectivos representantes, nos endereços abaixo indicados, para que manifestem eventual interesse na causa, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias.Endereço para intimação do Município: Rua José de Alencar, nº 123, Centro.Endereço para intimação da União: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Comercial Center, Bloco 1, 2º andar, Parque Residencial Aquarius b) Em relação à Fazenda Pública do Estado, SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2012, que deverá ser endereçada ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo, para que o Estado seja intimado, na pessoa de seu representante, no endereço abaixo indicado, para manifestar eventual interesse na causa, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria instruir a precatória com as peças necessárias.Endereço para intimação do Estado: Rua Pamplona, nº 227. II - Intime-se a promovente para que cumpra o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 243.Int.

0003788-21.2010.403.6121 - DEUSA JUSSARA DE SALES RODRIGUES DA FONSECA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X VICENTE DE PAULA CURSINO(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI)

Vistos etc..Intime-se o autor para cumprir o requerido pelo Ministério Público Federal nos itens a), b) e c) da manifestação de fls. 305/306-verso, conforme já determinado no despacho de fls. 308.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int..

MONITORIA

0004562-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO ARANTES FERREIRA(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 131/132, intimando-se a parte ré para

retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004456-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER DA FONSECA RAMOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)
Recebo o recurso de apelação de fls. 91/104 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004512-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RICARDO SANTIAGO PEREIRA
Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

000454-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDERSON ROGERIO SACRAMENTO
Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0002822-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009702-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS ALEXANDRE SCHNEIDER(SP121460 - MONICA TERESINHA PAIVA DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000322-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TRAJANO DE OLIVEIRA NETO
Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0001587-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA
Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. Considerando, no entanto, que o réu é domiciliado na cidade de Ilhabela, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Int.

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LAODICEIA MACEDO DOS SANTO Endereço: Estrada do Beira Rio, 88, Boiçucanga, São Sebastião/SP. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF se manifestar sobre o despacho de fls. 30 e considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 09 de novembro de 2012, às 13h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 209/2012, devendo

a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Cumpra-se.Int..

0003730-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DE FARIA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora que é mãe de João Paulo Vieira Amorim, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Vê-se, portanto, que a comprovação da dependência econômica é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão. Acrescente-se que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada. As provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 158.337.996-4). Intimem-se. Cite-se.

0003792-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR FERNANDES BRANCO

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0005950-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO GIOVANELI

Preliminarmente, intime-se a CEF para que junte aos autos instrumento de mandato. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandato de citação em mandato executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandato, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004662-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010290-6)) MARCELO DE ANDRADE PALMA X EMILCE DA SILVA PINHO X ROSANGELA DE ANDRADE PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.. Fls. 160/164: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado certificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem os autos ao arquivo. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009132-76.2006.403.6103 (2006.61.03.009132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0)) ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS

LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)
Fls. 228/231: Indefiro, tendo em vista que não há valores a serem executados nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009078-71.2010.403.6103 - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X VALDIR LOPES BEZERRA X MARLY ALVES DA CUNHA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA)

Vistos etc..Fls. 77: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009976-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0001558-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X BENEDITA VICENTE DE MOURA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0001563-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0001569-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E VALDISSERRA MADEIRAS LTDA ME X MAURICIO VALDISERRA X MAYSE MARTINS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 45-49), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora de fls. 32-34, liberando MAURÍCIO VALDISSERRA do encargo de fiel depositário, devendo a Secretaria providenciar o necessário perante à 306ª CIRETRAN.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002705-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WILSON APARECIDO HERNANDES CUEBAS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002998-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003555-10.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIZA IUNES CALIXTO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 52-56), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0000515-98.2004.403.6103 (2004.61.03.000515-8) - WALDIR BERGER(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 187/195. Int..

0007481-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002363-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002363-8) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X KARLA CECILIA MAIA DOS SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 272/276, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007812-15.2011.403.6103 - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X BANCO BONSUCESSO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Vistos etc.. Esclareça a parte autora acerca da propositura da ação principal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int..

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008428-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009386-7)) NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 71-72, 78-79, 81-82 e 101-102) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003541-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X ANTONIO TOSATO FILHO X ELIANA DOMINGOS TOSATO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOSATO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOMINGOS TOSATO

Vistos, etc.. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0002823-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES

Vistos, etc.. Tendo em vista que não houve manifestação das partes, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005755-87.2012.403.6103 - ACACIO LUIZ DOS SANTOS(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, considerando que o requerente alega que houve recusa ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0007789-35.2012.403.6103 - MARCELO ANTONIO DA SILVA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, emende-se a petição inicial, para que conste como requerente a beneficiária MICHELLE CRISTINA AMARAL DA SILVA, bem como seja regularizada a representação processual, com a juntada de procuração por ela passada ao advogado outorgado. Prazo de dez dias. Cumprido, remetam-se os autos ao SUDP para anotação e cite-se a ré. Int..

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005668-34.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS XAVIER LINDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtorno depressivo psicótico, sofrendo de crises constantes que colocam em risco a sua integridade física, com tentativas contra a própria vida, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio-doença nos períodos de 13.05.2010 e 30.06.2010. Após, requereu por diversas vezes o restabelecimento do benefício, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 59-65, complementado à fl. 78. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de esquizofrenia simples, com início em 2009, havendo piora progressiva e com inúmeros atendimentos emergenciais e internações desde meados de 2010. Afirmo que a doença acarretou incapacidade laborativa total ou absoluta e temporária, estando em tratamento adequado, com prognóstico reservado, cujo prazo para recuperação foi estimado em um ano. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 30.06.2012, conforme extrato de fls. 14. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria das Graças Xavier Lindo. Número do benefício: 541.014.006-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 162.837.778-05. Nome da mãe José Nazareth Xavier. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Benedito de Paula Ferreira, Campos de São José, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005897-91.2012.403.6103 - BENEDITO RAIMUNDO DA ROCHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que no dia 26.03.2012 sofreu AVC isquêmico, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que a única renda da família é o benefício auxílio-acidente que sua esposa recebe no valor de R\$ 408,20. O autor não possui condições para o trabalho, tendo em vista que necessita de ajuda para as necessidades básicas da vida diária. Alega que requereu administrativamente o benefício em 16.05.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 47-60. Laudos judiciais às fls. 63-71. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor apresenta sequela de AVC. Durante o exame físico, o perito observou hemiparesia e hemiplegia a direita em membros superiores, com dificuldade extrema para elevar membro direito e força muscular bastante reduzida em membro inferior direito, apresentando incapacidade absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside em casa financiada com a esposa e um filho de 23 anos de idade, desempregado. Contam com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica. A casa é térrea, de meio lote, laje, piso frio, simples, sem acabamento do lado externo, composta por dois quartos, sala, banheiro e cozinha. Constatou a perita, que a renda da família é advinda do benefício previdenciário no valor de R\$ 310,00 (valor correto é R\$ 408,20, conforme extrato que faço anexar) recebido pela esposa do autor e que a família recebe uma cesta básica doada pela filha Gracieli Aparecida Rocha, de 32 anos, casada. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 596,73 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação e prestação do imóvel. Consignou a perita ainda que a esposa do autor faz acompanhamento médico e recebe medicação pela rede pública de saúde. Finalmente, informou que o autor depende do filho para acompanhá-lo às consultas médicas e sessões de fisioterapia e que os outros 04 filhos casados são responsáveis pelo sustento das próprias famílias. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedito Raimundo da Rocha Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 789.843.788-87 Nome da mãe Maria Aparecida Rocha PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Boarini, 414, Parque Interlagos, nesta cidade. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006051-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 27.06.2012, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda familiar é de seu marido e perfaz somente o pagamento de contas básicas da casa, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 29-32. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora reside em casa própria, localizada em rua sem pavimentação asfáltica, porém dotada de energia elétrica, água e iluminação pública. A residência é guarnecida por móveis em bom estado de conservação. A autora não recebe auxílio humanitário, nem do Poder Público, nem de entidade não governamental. Apesar disso, recebe medicamentos da rede pública de saúde. O grupo familiar é formado pela autora (66 anos), seu esposo (66 anos) e um filho maior de idade (33 anos), que está atualmente desempregado. A renda do grupo é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora no valor de um salário mínimo. As despesas do grupo alcançam o montante mensal de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), considerados gastos com energia elétrica, água, gás, alimentação e telefone. Constatou-se que a autora não recebe ajuda dos filhos, uma vez que as que não residem com ela são casadas e sustentam as respectivas famílias. Vê-se, portanto, que as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida, mesmo com a presença de um filho maior de idade que não contribui financeiramente para o sustento do grupo. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, não se enquadra como beneficiária do benefício pleiteado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0006610-66.2012.403.6103 - FRANCISCA DA COSTA FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com seu marido, também idoso, e que a única fonte de renda familiar é um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido por ele, preenchendo os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com

documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo social às fls. 24-28. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco anos), mora em residência própria, localizada no distrito de São Francisco Xavier. A residência está conservada, possui uma edícula nos fundos, piso frio com forro de madeira, composta por três quartos, sala, duas cozinhas, copa e dois banheiros. Os móveis são antigos e conservados. Informa o laudo social que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido de 67 anos de idade, cuja renda mensal é de R\$ 3000,00 (três mil reais), decorrente da aposentadoria do marido da autora. Consta ainda que a renda familiar também é destinada para o sustento de uma filha separada, de 35 anos e seus dois filhos de 13 e 11 anos de idade, que moram na edícula nos fundos da casa da autora. A família não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Desta forma, a renda mensal informada ultrapassa em muito o limite da renda per capita prevista em lei, além de ser suficiente para custear as despesas essenciais da família, que foram estimadas em R\$ 1283,73, incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação, remédios, impostos e telefone, para ambas as famílias. Conclui-se, portanto, que a renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com esta renda familiar. Nesses termos, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007733-02.2012.403.6103 - PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Alega ter adquirido tendinite durante desempenho de função em trabalho, e que atualmente está acometido de sinovites e tenossinovites, havendo redução de sua capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A causa de pedir da presente ação tem origem em acidente do trabalho, tendo em vista que o autor já foi beneficiário de dois auxílios-doença por acidente de trabalho, sendo que o último deles expirou em 01.02.2011, conforme extratos do sistema DATAPREV que faço anexar. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE Agr367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA

PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007932-24.2012.403.6103 - LAIS GONCALEZ DOS SANTOS - MENOR X VITORIA GONCALEZ DOS SANTOS - MENOR X LUANA GONCALEZ QUARESMA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado. Após voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007999-86.2012.403.6103 - GERALDO NATAL DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.07.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS (atual LAMETAL S/A) e METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA., submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor verifico que seu contrato de trabalho está em vigor (fls. 14). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS (atual LAMETAL S/A) e METALOX METAIS E DERIVADOS LTDA., que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 15-19. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0008028-39.2012.403.6103 - JOEL AMATO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.06.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas ELGIN MÁQUINAS S/A, TAZMO DO BRASIL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, verifico que o contrato de trabalho do autor está em vigor. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas TAZMO DO BRASIL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência

(art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0008045-75.2012.403.6103 - JOSE WLADEMIR BISSOLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria especial, mas o réu lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo tendo laborado em atividade insalubre por mais de 25 anos. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.251.510-0 (fls. 45-46), não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, descreva quais períodos de atividade especial requer sejam reconhecidos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0008099-41.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MARINO RODRIGUES(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ser mãe de ALESSANDRO MARINHO RODRIGUES, falecido em 11.07.2011, e que era dependente economicamente do segurado falecido. Afirma, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, pois a falecido manteve vínculo de emprego encerrado na data do óbito (fls. 22). Todavia, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e conquanto a autora tenha apresentado documentos para corroborar a dependência econômica de seu filho, estes são insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406488-76.1998.403.6103 (98.0406488-0) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ciências à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000882-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001096-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001096-3) - CLAUDIA MARIA MENEZES ME(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para cumprimento do julgado, que deverá ser instruído com cópia da inicial e do v. acórdão de fls. 99-101. Cumprido, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005166-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005166-5) - WELLS CARLOS PAULA MOTA(SP232229 - JOSÉ

HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a UNIÃO o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 101, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado que se encontra.Int.

0000598-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000598-3) - JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pelo Setor de contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à empresa TECAP, no endereço fornecido às fls. 247.

0007687-81.2010.403.6103 - TEREZA DA CONCEICAO PEDRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008372-88.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 157. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000960-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-86.2011.403.6103) JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 74.

0001242-13.2011.403.6103 - SANDRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 75, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado que se encontra.Int.

0002927-55.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA COIMBRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora. Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004516-82.2011.403.6103 - EDILENE REMUZAT BRITO X DEBORA PAES DE BRITO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 202-205: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Intime-se a UNIÃO para manifestação sobre o despacho de fls. 197.Int.

0000635-63.2012.403.6103 - ROBERTO CORREA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002467-34.2012.403.6103 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003219-06.2012.403.6103 - ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

0004213-34.2012.403.6103 - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004515-63.2012.403.6103 - MANOEL RIBEIRO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004646-38.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001660-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006881-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGARD DE CARVALHO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pelo Setor de contadoria.Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6) - ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003570-91.2003.403.6103 (2003.61.03.003570-5) - NORBERTO JOSE DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NORBERTO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007920-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007920-9) - IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEO RAIMUNDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000220-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000220-5) - MARIA APPARECIDA BORGES BONATO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APPARECIDA BORGES BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 101.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0401003-08.1992.403.6103 (92.0401003-7) - ORION S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP CORREA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000170-54.2012.403.6103 - REGINA CELIA MONTEIRO TEIXEIRA(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que o INSS deliberou conceder à autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, conforme extrato que faço anexar. Como, em tese, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez são benefícios mais vantajosos à segurada, impõe-se dar prosseguimento a este feito, sendo certo que o benefício concedido administrativamente deverá cessar em caso de eventual procedência do pedido. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia do laudo pericial que resultou na concessão do benefício (NB 551.132.624-7). Cumprido, abra-se vista ao perito para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 88-96, esclarecendo se há fatos novos que autorizem a modificação das conclusões do laudo. Com a resposta, abra-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença, quando será reexaminado, se for o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. (RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 122)

000424-27.2012.403.6103 - AILTON ANJOS TEIXEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o sr. perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 84-93. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. (MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 106)

0001436-76.2012.403.6103 - ROBERTO RUIZ DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 130 vista às partes sobre a resposta do perito, juntada às fls. 163-165.

0003512-73.2012.403.6103 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005468-27.2012.403.6103 - ANA RUBIA RIBEIRO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, sobre os esclarecimentos da APS, juntados às fls. 65. Publique-se o despacho de fls. 63. Após, cite-se o INSS. Fls. 63: Tendo em vista o alegado pela parte autora, reitere-se comunicação eletrônica, intruindo com cópia das fls. 61-62. fls. 57: Prejudicado, uma vez que já deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, às fls. 54. Comunique-se, com urgência.

0006443-49.2012.403.6103 - JEFFERSON LUIS MAGALHAES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a possibilidade de haver transtornos mentais. Após, voltem os autos conclusos.

0006475-54.2012.403.6103 - ENIO VALDECIDES AMARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0006507-59.2012.403.6103 - CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0006633-12.2012.403.6103 - JOSE MARIA FLAVIO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0006736-19.2012.403.6103 - BENEDITO FERNANDO DE PAULA BICUDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0006997-81.2012.403.6103 - ULISSES TESSARI FERNANDES MORGADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0007336-40.2012.403.6103 - ARIIVALDO JOSE DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0007402-20.2012.403.6103 - BENEDITO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0007467-15.2012.403.6103 - JOSE SOARES LOPES DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0007504-42.2012.403.6103 - ROMINA GOMES VELOSO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 51-52, verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-35.2007.403.6103 (2007.61.03.000784-3) - MANOEL ALEXANDRE SOARES - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE SOARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALEXANDRE SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O contrato de honorários apresentado nada diz acerca do percentual devido a título de honorários, de modo que não é possível fiscalizar o acerto da conta de fls. 173.Assim, apresente o patrono, nos termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 declaração assinada pelo próprio autor dizendo que concorda com o desconto dos honorários.Prazo: 05 (cindo dias).Não o fazendo, após a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, expeça-se RPV sem reserva de honorários, facultada a cobrança pelos meios ordinários, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011288-79.2007.403.6110 (2007.61.10.011288-9) - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009359-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009359-4) - ROQUE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de tempo de serviço a partir de 29/10/1998, data da DER.Sustenta que o benefício foi indeferido por não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física os períodos de 17/09/73 a 15/08/75 e de 29/04/95 a 12/12/97 em que trabalhou como metalúrgico e em que esteve exposto a agentes nocivos à saúde.Documentos de fls. 08/60.Aditamento à inicial a fls. 73/83.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 85/86.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 92/98, aduzindo a prescrição quinquenal e o não enquadramento da categoria profissional nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Manifestação do autor acerca da contestação a fls. 106/110.Parecer da contadoria judicial a fls. 112/114.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe:A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. Consoante DSS-8030 de fls. 46, o autor trabalhou de 17/09/73 a 15/08/75 na Metalúrgica Barros Monteiro Ltda. como aprendiz/macheiro, em ambiente com razoável iluminação natural, muito boa ventilação, sujeito a agentes químicos, físicos e biológicos dentro dos padrões normais e a

ruído de 79 dB(A). Diante da não previsão da categoria profissional nos anexos aos decretos regulamentares e da exposição a ruído em nível inferior a 80 dB(A), tal período deve ser computado como de atividade comum. De acordo com o DSS-8030 de fls. 51 e o laudo técnico de fls. 55, o autor trabalhou de 29/04/95 a 12/12/97 na ZF do Brasil S/A como operador de furadeira Radial B, com sujeição habitual e permanente a nível de ruído de 83 dB(A). Apesar da não previsão categoria profissional nos anexos aos Decretos regulamentares, restou comprovada a exposição a ruído em nível superior a 80 dB(A) até o termo final da vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), em 4 de março de 1997. Destarte, somente o período de 29/04/95 a 04/03/97 deve ser reconhecido e convertido em tempo especial, não alcançando o autor tempo suficiente para sua aposentação na data da DER. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a conversão e a averbação como especial do período de 29/04/95 a 04/03/97 ao autor Roque da Conceição Rodrigues. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a sucumbência recíproca. P.R.I.

0009474-61.2009.403.6110 (2009.61.10.009474-4) - DAVID MARCOS ORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/102. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013691-50.2009.403.6110 (2009.61.10.013691-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001119-28.2010.403.6110 (2010.61.10.001119-1) - JOSE AUGUSTO DUARTE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006260-28.2010.403.6110 - NERCI LIMA DE MACEDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007722-20.2010.403.6110 - ISAAC VIEIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010580-24.2010.403.6110 - FERNANDO CLAUDIO DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações apresentadas pelo(s) autor(es) e réu(s) no seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal, observando-se que já houve apresentação de contrarrazões pelo autor às fls. 517/519. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Manifeste-se o INSS acerca de fls. 523/524.

0001198-70.2011.403.6110 - JOAO DA SILVEIRA MORAIS FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001204-77.2011.403.6110 - ADAO DOS SANTOS PEREIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003365-60.2011.403.6110 - PEDRO RICARDO DINIZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008461-56.2011.403.6110 - MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008776-84.2011.403.6110 - VALTER DOS REIS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008848-71.2011.403.6110 - JOAQUIM CLARO DA SILVA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009126-72.2011.403.6110 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010366-96.2011.403.6110 - JOSE VERGINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010463-96.2011.403.6110 - TERCIO JOSE CARDOSO DA SILVA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003168-71.2012.403.6110 - ADEMAR TERSI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se

os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003355-79.2012.403.6110 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8) - EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Mantenho a decisão de fls. 131. Tendo em vista o andamento dos embargos em apenso, remetam-se estes autos juntamente com os embargos ao TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-32.2002.403.6110 (2002.61.10.002275-1) - ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7) - MARIA MOURA ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES)

Apresentem os habilitandos certidão de inexistência de herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte de Maria Moura Spinosa. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para que responda à habilitação requerida. Fls. 128/129: Indefiro o requerimento de fls. 128/129, tendo em vista que os herdeiros constituíram advogados nos autos. Int.

0008499-49.2003.403.6110 (2003.61.10.008499-2) - CLODOMIR ANTONIO FALCONI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7) - TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS

MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Intime-se o apelante (Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Itu e Região) para regularização do recolhimento das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo segundo, do CPC, eis que foram recolhidas com a utilização do código previsto para Justiça Federal de SEGUNDO Grau (código 18720-8), quando o correto seria a utilização do código previsto para a Justiça Federal de PRIMEIRO Grau (código 18710-0). Após, venham conclusos.

0002149-69.2008.403.6110 (2008.61.10.002149-9) - ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0003821-44.2010.403.6110 - MILTON PIRES DE ALMEIDA AFONSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004654-28.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/

implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0006541-47.2011.403.6110 - ROSALIA ANTUNES FERREIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008774-17.2011.403.6110 - ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001561-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050279-35.2000.403.0399 (2000.03.99.050279-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS MERCES ASSIS DA COSTA X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL FOGACA X MANOEL PAULO SILVA X DARCI ROSA DE ALMEIDA LONGO X LUIZ ALMEIDA LONGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA E SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS)

Fls. 253: Não obstante a alegação de que não houve oposição de embargos em relação aos cálculos de Maria das Mercês Assis da Costa e Manoel Paulo da Silva, os mesmos apresentaram novos cálculos a fls. 218/232, o que evidencia incorreção nos cálculos anteriormente apresentados. Portanto, por economia processual, digam expressamente se estão de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo a fls. 238/248. Após venham conclusos. Int.

0006326-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-27.2008.403.6110 (2008.61.10.007836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 59, dê-se ciência da sentença de fls. 56 ao Embargado.

0009856-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Dê-se ciência às partes do parecer/ cálculo de fls. 77/88. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903145-33.1994.403.6110 (94.0903145-1) - ANA BATEL ELEUTERIO X ALCIDES GOMES RODRIGUES X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES X JOSIANE RODRIGUES CRUZ X LORENILDA APARECIDA RODRIGUES PALMA X ANDERSON GALO RODRIGUES X JOAO MATEUS RIBEIRO RODRIGUES X TIAGO RIBEIRO RODRIGUES X DOUGLAS RIBEIRO RODRIGUES X ANTONIO ROZ X CARLOS DE

CASTRO X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X ELIZEIKA ZANARDO GALVAO X FLAVIO CARDOSO X HERMINIO GONCALVES JACQUIER X ODETTE EUGENIA COLO GONCALVES X JOAO PAES X JOAO PINTO X TEREZA DA SILVA PINTO X JOAO STEFANELLI X JOEL PAULO PINTO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE GOMES POLAINO X JOSE MARTINS X LIGIA MARTINS X SERGIO MARTINS X ANGELA MARIA MARTINS X JOSE PENTEADO X LUIZ FERREIRA X ELOISA GIL GIMENES X TEREZA DA SILVA PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)

Tendo em vista a informação de fls. 835, reconsidero as determinações dos itens 5 e 6 de fls. 769 em relação ao crédito do autor José Martins e aos seus herdeiros. Aguardem-se os pagamentos. Após, cumpra-se a última parte do item 4 de fls. 769 e venham conclusos para extinção da execução para os autores que receberam seus créditos.

0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3) - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107479 - SARA RIBEIRO E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

Defiro o prazo requerido a fls. 392. Estando nos autos a certidão de inexistência de demais herdeiros habilitados à pensão por morte de Flávio Nascimento, cite-se o INSS para que responda à habilitação requerida por Lair Dias Nascimento. Os pedidos de fls. 325/340 e 390/391 serão analisados oportunamente (destaque de honorários em nome do advogado Dr. Tagino Alves dos Santos). Int.

0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9) - WILSON BELLATO(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X SEBASTIAO FERREIRA X ELMO ESTEVAO RONZANI X MARISA RONZANI RODRIGUES X ANA MARIA RONZANI BROSSA X EMERSON JORGE RONZANI X EDUARDO ALEXANDRE RONZANI X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X TEREZINHA LEITE DA CRUZ X VALDIR AMORIM X TEREZINHA CLARA LORENZETTI X ENIVALDO CATANI X DOROTI CATANI ZAVAREZZI X EDNA RICARDO DA CRUZ X CRISTIANO ROBERTO DA CRUZ X FABIANA DA CRUZ X RITA DE CASSIA RICARDO(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMO ESTEVAO RONZANI X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X OSMIDIO LEITE DE SANTANA X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ X ALBERTO RICARDO DA CRUZ(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por REGIANE DA CRUZ CORRALES, RENATA APARECIDA MENDES MANFRIN e ROGERIO DA CRUZ, na qualidade de filhos de GELSON PEDRO DA CRUZ (filho pré-morto de Pedro Ricardo da Cruz - irmão do autor ALBERTO RICARDO DA CRUZ). Juntam documentos às 453/460 e às fls. 463/480. Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações nos termos de fls. 482. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista os fundamentos adotados às fls. 449/451 e que a parte que cabia aos filhos de Gelson Pedro da Cruz ficou resguardada, as habilitações são cabíveis. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: REGIANE DA CRUZ CORRALES, RENATA APARECIDA MENDES MANFRIN e ROGERIO DA CRUZ, conforme previsão dos arts. 1829, 1833, 1840, 1853 e 1855 do CC de 2002. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es)/ habilitados, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es)/ habilitado(s) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse

título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5) - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DIANE PAULA DE ALENCAR X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIANE PAULA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 192/199. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0009794-92.2001.403.6110 (2001.61.10.009794-1) - ANTONIO RUIZ ALCALDE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o cancelamento do ofício RPV expedido nestes autos, em razão de duplicidade, por já existir requisição expedida pelo Juizado Especial de São Paulo, manifestem-se as partes. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7) - ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo primeiro, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 15 (quinze), dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

0010420-14.2001.403.6110 (2001.61.10.010420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7)) ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. HELIO PEREIRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo primeiro, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de 15 (quinze), dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSWALDO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 140/141. Recebo a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4950

MANDADO DE SEGURANCA

0006810-52.2012.403.6110 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 528/529: cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 527, fornecendo duas cópias da emenda à inicial para contrafé. Int.

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902868-80.1995.403.6110 (95.0902868-1) - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0903306-09.1995.403.6110 (95.0903306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902427-02.1995.403.6110 (95.0902427-9)) MANTEK QUIMICA LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0903524-37.1995.403.6110 (95.0903524-6) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4) - SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL 1(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003643-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003643-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009674-49.2001.403.6110 (2001.61.10.009674-2) - OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO (LOURDES SALETE ALCALAI TOTI)(SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001138-44.2004.403.6110 (2004.61.10.001138-5) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.001438/2004-40, a fim de que os mesmos não representem empecilho à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.Sustenta, em síntese, que os créditos tributários em questão referem-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social do período de fevereiro/1993 a dezembro/1993 e estão extintos por força da decadência e da prescrição.Juntou documentos a fls. 33/47 e 63/64.A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fls. 105/107).A União contestou o pedido a fls. 179/181, rechaçando integralmente a pretensão da autora e sustentando a inocorrência da decadência, uma vez que os créditos tributários foram constituídos pelas DCTFs apresentadas pela autora, bem como da prescrição, eis que

nessas DCTFs a autora informou que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos a fls. 182/187. A fls. 189/193 foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer-lhe o direito à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A referida sentença foi anulada em grau de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de não ter sido dada oportunidade à autora de pronunciar-se acerca da documentação juntada aos autos e tampouco de especificar provas, consoante v. acórdão de fls. 402/verso, o qual determinou o regular processamento do feito na Primeira Instância. A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o qual não teve seguimento em razão da superveniência da sentença nestes autos. Com o retorno dos autos a esta Vara, as partes foram devidamente intimadas e se manifestaram a fls. 409/410 e 415/424. A parte autora não requereu a produção de provas. É o que basta relatar. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo analisar diretamente o mérito. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstando-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não há que se falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Como se vê do teor do art. 174 do CTN, o curso do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, desde que não exista causa de suspensão da sua exigibilidade, sendo certo que, enquanto perdurar alguma daquelas previstas no art. 151 do CTN, não há que se falar em decurso do prazo de prescrição. No caso dos autos, a autora apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas à COFINS do período de fevereiro/1993 a dezembro/1993, nas quais afirmou que os referidos créditos tributários encontravam-se sub judice, conforme se denota dos extratos de fls. 182/187. Ora, a aludida

afirmação do contribuinte na DCTF, cuja veracidade é presumida, denota a deliberada intenção do sujeito passivo de informar que os débitos em questão não são exigíveis na pendência de discussão judicial, mormente porque não efetuou recolhimento algum relativo a esses créditos tributários, motivo pelo qual não há fluência do prazo prescricional até que cesse a eventual causa de suspensão da exigibilidade do tributo informada pelo contribuinte ou que o Fisco apure a falsidade da declaração. Ocorre, entretanto, que a Receita Federal informou, em 15 de junho de 2004 (fls. 417/418), textualmente que: Tais tributos foram informados pelo próprio contribuinte como sub judice, sendo que, informação contida às folhas 42-verso, datada de 22/04/2003, informa que solicitado a apresentar documentação comprovando a suspensão da exigibilidade, não houve apresentação (vide também 6º e 11 retro). Assim sendo, solicitamos à PSFN/SOROCABA, que após as providências cabíveis em seu âmbito, retorne o presente processo a esta SACAT/DRF/SOROCABA, para que possamos tomar as medidas necessárias visando a reativação dos citados tributos e prosseguimento na cobrança dos mesmos. Como se vê, o contribuinte não comprovou administrativamente a existência da causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, situação que ensejou o reconhecimento, por parte do Fisco, da falsidade da declaração do contribuinte e, portanto, a partir daquela data, os créditos tributários em discussão eram plenamente exigíveis, passando então a fluir o prazo prescricional, cujo termo final ocorreu em 15 de junho de 2009, sem que a Fazenda Nacional tenha ajuizado a competente ação de Execução Fiscal até a presente data, permanecendo inerte. Registre-se que, embora o prazo prescricional tenha se esvaído no curso desta demanda, ao juiz incumbe, de ofício ou a requerimento das partes, tomar em consideração, no momento de proferir a sentença, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, ocorridos depois da propositura da ação e que influam no julgamento da lide, consoante teor do art. 463 do Código de Processo Civil. Destarte, conclui-se que os créditos tributários relativos à COFINS do período de fevereiro/1993 a dezembro/1993, relacionados ao Processo Administrativo n. 10855.001438/2004-40 e inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.04.116107-64, foram extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, tendo em vista que permaneceram exigíveis por mais de 5 (cinco) anos após a constatação da inexistência de causa suspensiva da sua exigibilidade, sem que a Fazenda Pública Federal promovesse a sua cobrança judicial no prazo fixado no art. 174 do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento dos créditos tributários relativos à COFINS do período de fevereiro/1993 a dezembro/1993, relacionados ao Processo Administrativo n. 10855.001438/2004-40 e inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.04.116107-64, em razão do reconhecimento de sua extinção nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, para reconhecer o seu direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, afastado o óbice relativo a esses débitos. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando ter sido vencida a Fazenda Pública, bem como a simplicidade da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000040-19.2007.403.6110 (2007.61.10.000040-6) - UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005614-18.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008830-50.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré, relativamente à contribuição exigida por meio da NFLD nº 35.906.528-7, bem como a restituição sob a forma de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, em 28/06/2011, afastando-se o art. 170-A, do CTN, ajustados monetariamente pelos índices que mediram a inflação real do período, acrescidos os juros da taxa Selic, afastando a limitação imposta pelo art. 89, da Lei nº 8.212/91, com outras contribuições previdenciárias, ressalvado o direito de fiscalização e homologação do procedimento e se não for o caso, excetuar a incidência da contribuição apenas sobre as despesas não descontadas dos empregados. Relata que a notificação foi em decorrência da suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, contribuição patronal,

SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de Plano de Saúde, relativamente aos períodos de 07/1996 a 12/2005, sob o fundamento de que o plano de saúde pago aos seus segurados estava em desacordo com a Lei 8.212/91 ante a individualização e discriminação adotada quanto à inclusão ou não de cônjuges como dependentes, configurando-se, dessa forma, remuneração passível de incidência das contribuições previdenciárias. Informa que a decisão adotada em última instância administrativa determinou, tão somente, a exclusão dos débitos relativos ao período de 07/1996 a 11/2001 em face da ocorrência da decadência, mantendo a cobrança para o período de 12/2001 a 12/2005, cujo valor foi pago em 28/06/2011 para efeito de regularidade fiscal. Argumenta as contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas à assistência médica, em favor dos seus empregados e dirigentes, não são consideradas como salário. Afirma ainda que deu cumprimento à legislação na medida em que estendeu o plano de assistência médica a todos os seus empregados. Juntou documentos a fls. 30/509. Emenda à petição inicial a fls. 526/527. Contestação da União (Fazenda Nacional) a fls. 536/547, combatendo o mérito, sustentando que a forma de discriminação adotada pela autora quanto ao pagamento do plano de saúde configura pagamento de salário indireto, acréscimo salarial que se incorpora ao patrimônio do trabalhador. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de restituição, mediante compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre plano de saúde disponibilizado aos funcionários. Verifica-se que do relatório de débito fiscal NFLD nº 35.906.528-7 constou que a empresa concede assistência médica aos seus empregados, através do plano de saúde da UNIMED, porém foi constatado que o mesmo não é concedido de forma isonômica. Conforme reza o plano contratado, o mesmo é extensivo aos dependentes legais do segurado sem custo para o mesmo, exceção aos pais (que é cobrado, através de desconto em folha - caso o segurado queira incluí-los). Porém a empresa desconta somente das seguradas, sexo feminino, o valor referente a inclusão de seus cônjuges, não descontando dos empregados (sexo masculino) caso incluam suas respectivas esposas. Portanto, a empresa criou uma diferenciação de planos de maneira que não é extensivo a todos de forma indistintamente, ou seja, para que as seguradas (sexo feminino) possam usufruir da mesma cobertura a que os segurados (sexo masculino) têm direito, sem custo, elas têm que pagar. Por conseguinte, trata-se tal benefício como verba salarial, pois de forma como é concedido premia uns em detrimento de outros, assumindo caráter e instrumento de gratificação, individualizando e discriminando seus empregados pelo sexo. O relatório apontou como exemplos da situação, o empregado Alessandro Magnusson (ficha de empregado nº 482), onde observa-se que apesar de possuir esposa como dependente (certidão de casamento de 08/07/2004 - Edia Simone Oliveira de Carvalho) não sofre o desconto para a UNIMED (código da rubrica 431) e o da empregada Tereza Jesus de Lima (anexo 10 - ficha de empregado nº 306) a partir de agosto de 2005, mês de seu casamento (anexo 10ª - certidão de casamento de 03/08/2005 com Sérgio de Souza), passou a sofrer o desconto para a UNIMED (rubrica 431) no valor de R\$ 50,55. A Lei 8.212/91, ao estabelecer quais verbas não integram o salário-de-contribuição, de fato, excluiu o valor relativo à assistência médica prestada por serviço próprio da empresa ou por ela conveniado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (...). No caso, o contrato de Plano de Saúde foi celebrado com a UNIMED. Verifica-se que a isenção está condicionada ao fato de a cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. A partir do texto legal, verifica-se que o legislador quis trazer proteção ao empregado de forma a afastar a exclusão indiscriminada da cobertura de assistência médica, quer para os empregados, quer para os seus dirigentes. A autora, de fato, estendeu o plano de saúde a todos os membros da empresa. No entanto, há que se interpretar o espírito da norma. A partir do critério adotado quanto à cobertura dada pela empresa somente ao cônjuge do empregado (sexo masculino), há que ser avaliada. Numa primeira análise, caracteriza apenas afronta aos direitos e garantias individuais protegidos pela Constituição Federal, cujos critérios adotados pela autora ficarão à margem da discussão de ordem tributária. A exclusão da incidência de contribuição social sobre valores pagos sobre o plano de assistência médica disponibilizada ao empregado tem previsão legal e dessa forma deve ser observada pelo Fisco. No entanto, a partir do momento que a empresa adotou critérios próprios para a abrangência ou não da cobertura disponibilizada aos empregados, os mesmos não devem ser contemplados pela isenção legal, posto que de natureza discricionária da empresa, não havendo nos autos qualquer elemento de ordem tributária a justificar a extensão ou não do pagamento do plano de saúde ao cônjuge, como poderia haver, em tese, sob o critério de dependência devidamente declarada perante o Fisco. Dessa forma, apenas em relação à parcela paga pela parte autora ao cônjuge do empregado (sexo masculino) referente ao plano de assistência médica, há que se reconhecer a exigibilidade da contribuição social. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição social objeto da NFLD 35.906.528-7, tão somente em relação aos valores correspondentes à cobertura de assistência médica pagos pela autora aos empregados e dirigentes, excluindo-se da isenção os valores de assistência médica extensiva ao cônjuge contemplado, e reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos a esse título com as contribuições

destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme fundamentação acima. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010517-62.2011.403.6110 - EUNILDO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, objetivando seja declarada a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na reclamação trabalhista nº 2406/1999 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, recebidos a título de indenização por quebra de estabilidade; a não-incidência do imposto de renda sobre valor relativo aos juros moratórios na reclamação trabalhista de nº 2406/1999 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba nos termos do artigo 46, 1º, I da Lei nº 8.541/92 e, a aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda e calculado segundo os artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 1.127/11 aos valores recebidos em virtude da reclamação trabalhista de nº 2406/1999 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Relata que os cálculos homologados na reclamação trabalhista apontaram como sendo devidos ao autor a quantia de R\$ 268.303,60 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e três reais e sessenta centavos), referente às parcelas vencidas no período de dezembro/1994 a março/1999, cujo valor sofreu a incidência de imposto de renda em valor equivalente a R\$ 100.616,58 (cem mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos). Sustenta que na base de cálculo do imposto foram incluídos indevidamente os juros moratórios recebidos, assim como os valores recebidos a título de valor recebido a título de indenização equivalente ao número de meses correspondentes à estabilidade, posto que de natureza indenizatória. Sustenta ainda que quando do cálculo do imposto, tomou-se por base o valor total das verbas recebidas, em sua alíquota máxima, desrespeitando-se dessa forma, a aplicação da Tabela Progressiva. Argumenta que os valores recebidos a título de indenização também não devem compor a base de cálculo do imposto. Juntou documentos a fls. 13/144. Emenda à petição inicial a fls. 145/148. Contestação da União (Fazenda Nacional) a fls. 154/164, combatendo o mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, apurados em liquidação de sentença e pagos de forma acumulada, ocasião em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte. A fls. 144, consta Guia de Retirada Judicial nº 852/2011 de 05/10/2001. Verifica-se que o pedido do autor versa sobre a não inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do imposto, a não incidência do imposto sobre as verbas de caráter indenizatório e a aplicação da tabela progressiva vigente à época do recolhimento do tributo. O autor apontou em sua inicial que os cálculos homologados na reclamação trabalhista importou em R\$ 268.303,60 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e três reais e sessenta centavos), quando o documento de fls. 142 informa que os cálculos homologados correspondem ao valor principal e juros no importe de R\$ 772.021,96 (setecentos e setenta e dois mil, vinte e um reais e noventa e seis centavos). Dessa forma, há que se evidenciar que valores foram efetivamente recebidos e sobre eles houve tributação. No entanto, há que se ressaltar que não restou claro nos autos, efetivamente qual o montante levantado. No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No caso dos autos, a parte autora questiona a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n. 2406/1999, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Os juros moratórios constituem uma penalidade imposta a quem não cumpriu a sua obrigação no prazo fixado em contrato ou previsto em lei e visam remunerar o credor pela demora no adimplemento. Como se vê, tais valores importam em nítido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, configuram fato gerador dos tributos em questão. Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código Civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda, se aquela for por este tributada, como no caso destes autos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967 - Relatora Min. ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2008) IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE

MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA.I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001.III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária.IV - Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ 19.12.2007 - p. 1185)Por outro lado, tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões.O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010)Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação trabalhista sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento dos valores em questão, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte.Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos processo n. 2406/1999, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido. Em relação aos valores relativos ao período de estabilidade, verifica-se que a sentença declarou a nulidade de seu desligamento, determinando - se a reintegração do obreiro às funções anteriormente exercidas, garantindo-se, ainda, o pagamento dos salários e demais consectários legais

correspondentes ao período de afastamento. Deixa-se de fixar uma indenização compensatória pelo dano moral ocorrido com o desligamento do reclamante, eis que por ocasião da sua dispensa, o obreiro foi indenizado nos valores constantes do referido PDV. Nestes termos, altera-se a denominação paga ao reclamante naquela oportunidade, determinando-se que seja tida como indenizatória pelos danos sofridos pelo demandante. Dessa forma, os valores recebidos por conta da reintegração no emprego configuram verbas remuneratórias, ou seja, correspondem às verbas salariais como se trabalhando estivesse. Da sentença não se depreende o caráter indenizatório de tais verbas, deixando inclusive de fixar indenização pelo dano moral ocorrido com o desligamento, uma vez que a indenização já ocorreu quando do recebimento das verbas relativas ao Plano de Demissão Voluntária - PDV. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido acumuladamente nos autos da ação nº 2406/1999, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, conforme fundamentação acima, e condenar a União ao ressarcimento do indébito, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001199-21.2012.403.6110 - JAIRO VIEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, objetivando seja excluída a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização; bem como seja calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas (...), com repetição de indébito, em relação aos valores recebidos a título de diferenças remuneratórias concedidas na Reclamação Trabalhista nº 919/1999, processada perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Sustenta que quando do cálculo do imposto, tomou-se por base o valor total das verbas recebidas, em sua alíquota máxima, desrespeitando-se dessa forma, a aplicação da Tabela Progressiva, incluindo-se na base de cálculo os valores de natureza indenizatória, no caso, os juros moratórios. Juntou documentos a fls. 30/93. Contestação da União (Fazenda Nacional) a fls. 101/111, combatendo o mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor recebeu valores atrasados, apurados em liquidação de sentença e pagos de forma acumulada, ocasião em que houve acréscimo patrimonial a ensejar a retenção na fonte. Verifica-se que o pedido do autor versa sobre a não inclusão dos juros moratórios na base de cálculo do imposto e a aplicação da tabela progressiva vigente à época do recolhimento do tributo. A fls. 82 e 84 constam Guias de Retirada Judicial nºs 427/2008 de 14/07/2008 e 748/2007 de 21/11/2007. A fls. 80, consta cópia da decisão homologatória do crédito reconhecido ao reclamante. Dessa forma, há que se evidenciar que valores foram efetivamente recebidos e sobre eles houve tributação. No entanto, há que se ressaltar que não restou claro nos autos, efetivamente qual o montante levantado. No campo tributário, entretanto, os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No caso dos autos, a parte autora questiona a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os juros moratórios incidentes sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n. 919/1999, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Os juros moratórios constituem uma penalidade imposta a quem não cumpriu a sua obrigação no prazo fixado em contrato ou previsto em lei e visam remunerar o credor pela demora no adimplemento. Como se vê, tais valores importam em nítido acréscimo patrimonial e, por conseguinte, configuram fato gerador dos tributos em questão. Ressalte-se ainda que, não obstante a natureza indenizatória atribuída pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros e à multa decorrentes da mora no cumprimento da obrigação, natureza essa que já vinha delineada no art. 1.016 do Código Civil de 1916, os juros e a multa não perdem o seu caráter acessório e, dessa forma, ostentam a mesma natureza da importância principal, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda, se aquela for por este tributada, como no caso destes autos. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória

trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967 - Relatora Min. ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE: 30/05/2008)IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. INCIDÊNCIA.I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: REsp nº 517.961/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005; REsp nº 640.260/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004; e REsp nº 230.502/CE, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.06.2001.III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios não é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também estão sujeitos à incidência tributária.IV - Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 985196 - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJ 19.12.2007 - p. 1185)Por outro lado, tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões.O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010)Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação trabalhista sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do pagamento dos valores em questão, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores retidos e recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte.Assim, já retido e recolhido o imposto, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos processo n. 919/1999, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto

de Renda efetivamente devido. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda retido sobre o montante integral recebido acumuladamente nos autos da ação nº 919/1999, da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob a alíquota máxima, devendo o imposto ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, respeitando-se as diferenças porventura apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário e condenar a União ao ressarcimento do indébito, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002764-20.2012.403.6110 - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 157/168.Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003681-39.2012.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (CNPJ n. 56.360.266/0001-08) em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a ré, no que tange às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que não possuem natureza salarial, recolhidas no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, reconhecendo o direito à repetição do indébito total, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento, bem assim dos juros moratórios englobados pela taxa SELIC.Aduz, em síntese, ser indevida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional do terço constitucional e horas extras, uma vez que não possuem natureza salarial.Com a inicial vieram os documentos acostados a fls. 24/235.A União Federal contestou a demanda a fls. 248/279, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora.É o relatório.Decido.A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela autora aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.Nos termos da sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 0003706-86.2011.4.03.6110 (fls. 238/241) ajuizado em 01/04/2011, que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba e consta do quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fls. 236, foi concedida à impetrante a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em relação aos fatos geradores contados do ajuizamento daquele mandamus. Saliente-se que naqueles autos a impetrante, ora autora, pleiteou o mesmo provimento em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados aos funcionários a título de aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias e adicional de um terço, horas extras e função gratificada, restando-lhe negada a segurança. Outrossim, nos termos do extrato de movimentação processual acostado a fls. 238/241, mencionada sentença foi objeto de apelação. Da exposição acima, exsurge a litispendência parcial em relação às verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional do terço constitucional e horas extras concernente ao período de abril de 2011 a agosto de 2011, abrangido na apreciação do Mandado de Segurança nº 0003706-86.2011.4.03.6110, que se encontra pendente de decisão em sede recursal.Destarte, deve-se reconhecer a ocorrência de litispendência parcial para o fim de extinguir o feito em relação aos pedidos que se repetem nesta demanda, sem óbice ao seu prosseguimento em relação aos pedidos que subsistem.Sendo assim, a apreciação do pleito da autora, nestes autos, está restrita às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias, adicional do terço constitucional de férias e horas extras no período de janeiro de 2007 a março de 2011.A autora alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram a hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as

seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010) AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE.

NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.FÉRIASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor

para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de

afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalís) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)ADICIONAL DE HORAS EXTRASO adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162).COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃOREconhecida a não incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamento indevido e, portanto, são passíveis de compensação ou restituição.Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, ou seja, unicamente com a incidência da Taxa Selic, que engloba a atualização monetária e os juros moratórios e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA

83/STJ.1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza.2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...)); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção.6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (REsp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08).7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ.8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido.(RESP 200801946682, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086051, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 02/06/2010)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a compensação tributária é regida pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas, conforme exemplificado pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200902107136, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 02/09/2010)Dessa forma, deve ser afastada a limitação percentual à compensação imposta no art. 89, 3º da Lei n. 8.212/1991, em razão da revogação do referido dispositivo pela Lei n. 11.941/2009, uma vez que a ação foi proposta já na vigência desta última.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - REsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência - 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º.Confirma-se a ementa do mencionado julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO

3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 24/05/2012, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 24/05/2007. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente o pleito da parte autora, no que concerne às contribuições vertidas com base nos pagamentos de verbas reconhecidas como indenizatórias ou não salariais neste decisum. Outrossim, com relação à incidência de juros na restituição, resta pacificado o entendimento de que, após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido de tributos, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, eis que contempla o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Precedente: REsp 1.111.175/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 01/07/2009).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica tributária da parte autora em relação à ré quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não salariais ou de caráter indenizatório pagas aos empregados no período de 24 de maio de 2007 a 31 de março de 2011, consoante exposição acima, condenando a ré a restituir à autora os valores das contribuições recolhidas sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, no período compreendido entre 24 de maio de 2007 e 31 de março de 2011. Sobre os valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a taxa SELIC desde a data dos recolhimentos indevidos, considerando que esta traz em seu bojo, juntamente com os juros, o percentual de correção monetária aplicável ao período de apuração. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003682-24.2012.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA - FILIAL I (SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação declaratória, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por MAGGI CAMINHÕES LTDA. - FILIAL I (CNPJ n. 02.186.407/0002-61) em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a ré, no que tange às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que não possuem natureza salarial, recolhidas no período

de janeiro de 2007 a agosto de 2011, reconhecendo o direito à repetição do indébito total, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento, bem assim dos juros moratórios englobados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, ser indevida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional do terço constitucional e horas extras, uma vez que não possuem natureza salarial. Com a inicial vieram os documentos acostados a fls. 24/185. A União Federal contestou a demanda a fls. 196/227, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. É o relatório. Decido. A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela autora aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A autora alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram a hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL -

1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)AUXÍLIO-DOENÇAOs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) SALÁRIO-MATERNIDADE A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS -

254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.FÉRIAS Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011) O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO

DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância.7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.8. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200800145498, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1024826, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2009)ADICIONAL DE HORAS EXTRASO adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-

maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162).COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃOReconhecida a não incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela autora, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamento indevido e, portanto, são passíveis de compensação ou restituição.Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, ou seja, unicamente com a incidência da Taxa Selic, que engloba a atualização monetária e os juros moratórios e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ.1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza.2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção.6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (EResp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08).7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ.8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido.(RESP 200801946682, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086051, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 02/06/2010)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a compensação tributária é regida pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas, conforme exemplificado pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200902107136, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 02/09/2010)Dessa forma, deve ser afastada a limitação percentual à compensação imposta no art. 89, 3º da Lei n. 8.212/1991, em razão da revogação do referido dispositivo pela Lei n. 11.941/2009, uma vez que a ação foi proposta já na vigência desta última.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição

recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência - 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confira-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 24/05/2012, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 24/05/2007. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente o pleito da parte autora, no que concerne às contribuições vertidas com base nos pagamentos de verbas reconhecidas como indenizatórias ou não salariais neste decisum. Outrossim, com relação à incidência de juros na restituição, resta pacificado o entendimento de que, após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido de tributos, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, eis que contempla o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Precedente: REsp 1.111.175/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 01/07/2009). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica tributária da parte autora em relação à ré quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não salariais ou de caráter indenizatório pagas aos empregados no período de 24 de maio de 2007 a 31 de agosto de 2011, consoante exposição acima, condenando a ré a restituir à autora os valores das contribuições recolhidas sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, no período compreendido entre 24 de maio de 2007 e 31 de agosto de 2011. Sobre os

valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a taxa SELIC desde a data dos recolhimentos indevidos, considerando que esta traz em seu bojo, juntamente com os juros, o percentual de correção monetária aplicável ao período de apuração. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004490-29.2012.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 240/242. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000208-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-71.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CERQUILHO TRANSPORTES LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

A União Federal opôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, buscando a reforma do valor atribuído à causa nos autos da Ação Declaratória n. 0008072-71.2011.403.6110. Aduz a impugnante que o valor da causa não está em consonância com o objeto da ação, devendo o benefício econômico corresponder ao valor dos bens arrolados, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 68.335,91. O impugnado, regularmente intimado, apresentou sua resposta a fls. 11/12, sustentando ter o valor da causa efeito meramente fiscal. Sustenta pela improcedência da impugnação ou em eventual caso de procedência, que seja mantido o valor de R\$ 35.988,16. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente. No caso dos autos, o arrolamento de bens que se pretende anular com a ação declaratória em apenso, foi resultado da ação fiscal promovida em relação à impugnada, tendo como fundamento créditos tributários de responsabilidade do contribuinte. Nesse contexto, muito embora os bens objeto de arrolamento não estejam indisponíveis para alienação, configurando apenas um gravame patrimonial, resta evidente o interesse econômico da demanda. No entanto, mesmo havendo conteúdo econômico, o valor a ser considerado é o do arrolamento inicial, uma vez que nos termos da Instrução Normativa SRF nº 143/98, os bens e direitos considerados para efeito de patrimônio do devedor, são os constantes da última declaração de rendimentos, tomando-se por base o valor declarado. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo o valor da causa da Ação Declaratória, processo n. 0008072-71.2011.403.6110, corresponder a R\$ 35.988,16. Sem condenação em custas e verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos definitivamente. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2074

CARTA PRECATORIA

0006586-17.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON BIASOLI(SP075583 - IVAN BARBIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / OFÍCIO Nº 836/20121. Designo para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00h, a realização do ato deprecado, para oitiva da testemunha FERNANDO CARLOS CIVOLANI, abaixo qualificada, arrolada pela acusação, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Requisite-se ao Comandante do 5º Batalhão Rodoviário as providências necessárias para que seja o policial militar supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico,

encaminhando cópia deste.4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Intimem-se.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como ofício.

CARTA ROGATORIA

0012431-45.2012.403.6105 - FISCALIA NACIONAL PENAL ECONOMICO N 3-BUENOS AIRES- ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X HEWLETT PACKARD ARG. X JABIL DO BRASIL IND/ ELETRONICA LTDA(SP066844 - GEORGES CHARLES FISCHER) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Em face do pedido de fls. 38/40 redesigno para o dia 27/11/2012 às 14:00 horas a audiência anteriormente marcada. Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Solicite-se ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal as providências necessárias ao cumprimento, com urgência, da carta precatória nº 0020783-13.2012.4.01.3400, expedida para fins de oitiva da testemunha Helio Machado Bastos Filho (fl. 645), em razão deste feito constar do rol de processos da Meta 2 do CNJ. Encaminhe-se cópia digitalizada deste despacho, via correio eletrônico.Manifeste-se, no prazo de 05 dias, a defesa do réu quanto à devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 777/806), podendo a defesa juntar aos autos declarações de caráter abonatório das testemunhas Deise e Nilo, especialmente quanto à testemunha Nilo Jose Sírio, tendo em vista sua idade avançada, conforme certidão de fls. 789 e 803.Intime-se.

0004814-34.2003.403.6110 (2003.61.10.004814-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP056409 - OSWALDO STEFANI E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO)

Ciência do retorno dos autos.Em razão do v. Acórdão proferido pelo Eg. TRF 3ª Região, que reduziu a pena, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP.Int.

0010674-79.2004.403.6110 (2004.61.10.010674-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR REIS GODINHO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO)

Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal (fls. 310/312).Abra-se vista à defesa do réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002806-31.2004.403.6181 (2004.61.81.002806-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HIKMATE ANIS FAKHREDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO E SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP156408E - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI)

Conforme termo de audiência de fls. 1407, abra-se vista à defesa do réu, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Int.

0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa do réu (fls. 453/464).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP200316 - ANGÉLICA MERLO E SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X MARCELO CAMPOS

CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação da defesa da ré JEANETTE PAVANELA CARNEIRO (fls. 1497), nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Em razão do trânsito em julgado da r. sentença absolutória quanto aos réus MARCELO CAMPOS CARNEIRO e REGINA VAGHETTI, comunique-se, via correio eletrônico, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia digitalizada da r. sentença. Após, remetam-se os autos ao SEDI para os mesmos termos. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

Manifeste-se a defesa do réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sua não localização, conforme certidão de fls. 399. No silêncio, fica decretada a revelia do réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, nos termos do artigo 367 do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às defesas dos réus, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (prazo comum). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)

Considerando a inércia da defesa do réu, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, providencie a secretaria a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010543-02.2007.403.6110 (2007.61.10.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMAR ADRIANO TOMAZ(SP045659 - EUGENIO DOS SANTOS NETO E SP060767 - CARLOS LOURENCO GUILHERME)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0010951-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010951-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Em razão da defesa do réu ter protocolado junto à Comarca de Itararé informação sobre o atual endereço da testemunha Jose Carlos da Silva (fls. 482/483), conforme correio eletrônico recebido por esta Secretaria após a devolução da carta precatória de fls. 459/475, reconsidero em parte o despacho de fl. 479. Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 459/475, e encaminhe-se novamente à Comarca de Itararé/SP para oitiva da testemunha JOSE CARLOS DA SILVA, que poderá ser encontrada no endereço indicado pela defesa (fl. 482). Intime-se.

0013717-19.2007.403.6110 (2007.61.10.013717-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO E SP118412 - NELI APARECIDA REIS MENEGUETTO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0004744-41.2008.403.6110 (2008.61.10.004744-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa do réu (fls. 206/214). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal (fls. 313/315), em relação à Vera, bem como, o recurso interposto pela defesa da ré Marilene (fl. 323). Intime-se pessoalmente o defensor dativo de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB/SP nº 172.852) para as contrarrazões. Abra-se vista à defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado.

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 291/2012 e nº 292/20121-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, a oitiva da testemunha NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS, arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos. Solicita-se ainda a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lúcia para o ato judicial. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. (CP nº 291/2012)2-) Cumprido o ato supra, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP o interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para a ré e o prazo de 60 dias para seu cumprimento. (CP nº 292/2012)3-) Intimem-se, por meio da imprensa oficial, a acusada Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 695/697: Recebo a apelação e as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal. Fl. 708: Recebo o recurso de apelação da defesa do réu ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Fls. 710/726: Recebo a apelação e as razões apresentadas pela Defensoria Pública da União (réu MARCOS FRANCISCO CERQUEIRA). Fl. 727: Recebo o recurso de apelação da defesa do réu ANDRÉ LUIZ GOLF. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Fl. 758: Defiro a cota ministerial, tendo em vista que a defesa do réu ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ foi intimada do teor da r. sentença condenatória. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0006341-45.2008.403.6110 (2008.61.10.006341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Abra-se vista à defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES

Fl. 234: Ciência da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Itu/SP, nos autos da carta precatória nº 286.01.2012.009633-9 (controle nº 662/2012).Int.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Intime-se.

0002442-68.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 231.Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso do réu.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007084-84.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0000177-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Intime-se.

0006242-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

0003246-65.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDONCA LIMA(ES007832 - MARCO ANTONIO GOMES E MG103508 - RODRIGO SANTOS NASCIMENTO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 290/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Vitória/ES as providências necessárias à intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ALTAMIR MENDES DE MORAES , BESSIE IONE DALMAZIO e JOÃO ADELICIO GONÇALVES PEREIRA , assim como, após oitiva das testemunhas retro, a realização de interrogatório do réu JOSÉ CARLOS MENDONÇA LIMA . Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória.Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Expediente Nº 2076

USUCAPIAO

0001656-87.2011.403.6110 - GENI SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 238/254, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006300-39.2012.403.6110 - MARINALVA DOS SANTOS PAULA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por MARINALVA DOS SANTOS PAULA com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare por sentença a propriedade do imóvel localizado na Rua Severo Pereira, 45, Bloco 22- Apto 11, Parque dos Eucaliptos em Sorocaba/SP e declare o bem livre do ônus hipotecária que incide sobre o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Alega a autora, em síntese, que acha-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta adquirida mediante contrato verbal de compra e venda de Eliana F. de Paula, a qual por sua vez havia adquirido de Cleudes Rodrigues da Costa, celebrado em 13 de dezembro de 2012, constituindo tal imóvel na moradia de sua família. Assevera não possuir nenhum imóvel, rural ou urbano. E ainda, que o imóvel está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal - CEF. Frisa que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário em favor da CEF. Afirma se subsumem a hipótese descrita no artigo 1240 do Código Civil na medida em que não possuem outro imóvel urbano ou rural. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/40. Às fls. 43, foi determinada emenda à inicial. A autora justificou o ingresso da ação nesta Justiça Federal pois a Caixa Econômica Federal é credora hipotecária do imóvel. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n. 2008.61.10.000866-5-0 e 2009.61.10.004639-7, passo a analisar diretamente o mérito. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, nº 98.0901355-8, desde o ano 19 de março de 1998, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula nº 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação nº 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. (fls. 26/27 dos autos) Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litígio desde março de 1998, execução fiscal nº 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob nº R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatanga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob nº R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial o requerente alega ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em abril de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato

de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nessa diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não pode se configurar neste caso a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos ocupantes do imóvel, até porque em 07/12/2000, data anterior a ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade, consoante cópia de sentença proferida pelo Juízo Falimentar que se encontra acostada às fls. 98/106 dos autos sob n.º 2009.61.10.004639-7 e Av.9-43.043 - fls. 27-verso). Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido. (Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 -

Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Diante os fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que os autores ou seus supostos antecessores tenham adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não quedou-se inerte, pois, em 19/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.7-43.043), fls. 27 dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, a autora tinha plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo

183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que a parte autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula nº. 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das despesas processuais, custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o requerimento formulado na inicial com base na declaração de fls. 9/11, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, bem como em razão do disposto 2º do artigo 12 da Lei 10.257/2001: O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita.... Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011399-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CELSO CARLOS MACEDO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 69 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004407-28.2003.403.6110 (2003.61.10.004407-6) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003664-76.2007.403.6110 (2007.61.10.003664-4) - JULIAO COSTA DA SILVA X MARIA VANDA GONZAGA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0016462-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016462-6) - CLAUDIA INEZ GARDINI X LAZARA PAULINA GALDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 122/124 dos autos. Alega a autora que a CEF não efetuou espontaneamente o pagamento do débito objeto da presente ação após o trânsito em julgado da r. sentença proferida e que o valor do débito corresponde à R\$ 182.849,64 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em julho de 2010. Intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou depósito judicial no valor de R\$ 183.892,70 (cento e oitenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta centavos) - fls. 130, para garantia da execução, e apresentou impugnação aos cálculos apresentados, alegando excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 110.169,04 (cento e dez mil cento e sessenta e nove reais e quatro centavos) para fevereiro de 2011. Autos remetidos à contadoria judicial, apuraram-se o valor de R\$ 105.133,90 (cento e cinco mil e cento e trinta e três reais e noventa centavos) como sendo o que atende ao disposto na sentença transitada em julgado, atualizado até julho de 2010. Instados a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a CEF concordou com os cálculos elaborados pela contadoria, oportunidade que requereu sua homologação e expedição de ofício ao PAB para levantamento e contabilização da diferença apontada. Já a autora, discordou dos cálculos judiciais sob alegação de não constar à multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como não ser admissível que um cálculo elaborado em 13/07/2012 seja atualizado e acrescido de juros tão-somente até 23/07/2010, Ou seja, Excelência, são 02 (dois) anos de diferença entre a data de atualização e a data da apresentação do cálculo..., fls. 148. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia existente, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, é fixar qual o valor do crédito devido ao autor. Inicialmente, verifica-se pela análise da r. sentença de fls. 96/105, que a ré, ora impugnante, foi condenada ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança nº 99002699-8, agência nº 0312 da Caixa Econômica Federal, nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Na conta de liquidação apresentada pela autora nos autos (fls. 116/117), atualizada até julho/2010, foi apresentado cálculos apuradas diferenças com a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios utilizando-se fatores de correção da tabela DEPRE do E. TJSP e não da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, como determinado na sentença transitada em julgado (fls. 96/105). Ademais, aplicou-se juros de mora desde 02/1989 a 07/2010, quando devem ser contados desde a citação ocorrida em 07/09 (fls. 81-verso). Por outro lado, não merecem guarida, as argumentações esposadas pela impugnada/autora no sentido de não constar à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que visto que a ré, ora embargante, foi devidamente intimada para pagamento do débito exequendo, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no aludido artigo, conforme demonstram o despacho proferido às fls. 118, sendo certo que a publicação ocorreu em 04/02/2011 e a CEF realizou depósito judicial para garantir o Juízo em 16/02/2011, portanto, dentro do prazo legal após a intimação para o ato, o que afasta a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Nesse sentido: **COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. MANUTENÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos declaratórios acolhidos. (STJ. Quarta Turma. EDAGA 200900905545. EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1189384. Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Fonte DJE DATA: 10/12/2010) Por fim, não devem prosperar as alegações da embargada no sentido de não ser admissível que um cálculo elaborado em 13/07/2012 seja atualizado e acrescido de juros tão-somente até 23/07/2010, ou seja, Excelência, são 02 (dois) anos de diferença entre a data de**

atualização e a data da apresentação do cálculo, tendo em vista que o cálculo judicial foi atualizado até a data da conta apresentada pela autora (julho/2010) a título de comparação dos valores.No entanto, registre-se que da data homologação do cálculo até o efetivo pagamento, o valor será devidamente corrigido ante a existência de depósito judicial em conta remunerada. Por seu turno, com relação aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 125/129), a perícia contábil judicial verificou que foram observados os termos da decisão exequenda, bem como a CEF ter utilizado a seguinte forma dos juros: De 10/02/1989 a 23/07/2010 juros Remuneratórios de 0,500000% ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizados mês a mês. Juros Moratórios de 1,0000% ao mês a partir de 20/07/2009. Assim, a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.Nestes termos, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução.Sendo assim, tenho que impugnação da CEF merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 105.133,90 (cento e cinco mil e cento e trinta e três reais e noventa centavos) julho de 2010, conforme conta de fls. 140, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, **EXTINGUINDO** o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu (executado), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 72.680,60 (setenta e dois mil seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos).O respectivo valor, ou seja, R\$ 7.268,06, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do autor, sendo expedido, após o trânsito em julgado: a) Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, no valor R\$ 97.865,84 (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), depositado às fls. 132, que deverá ser corrigido da data homologação do cálculo, 23/07/2010, até o efetivo pagamento.b) Com o cumprimento, considerando que o depósito de fls. 132 foi efetuado a maior, ou seja, no valor de R\$ 183.892,70 (cento e oitenta e três mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-46.2010.403.6110 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RESISUL FORTALEZA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 denominada FUNRURAL, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, via precatório, a tal título do novo Funrural, devidamente corrigido pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a efetiva restituição, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de produção rural (agropecuária), com auxílio de empregados, tendo a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição social ao Funrural, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 8.870/94, que determina a aplicação da alíquota de 2,5% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Referê que, no entanto, tal obrigação padece de diversas inconstitucionalidades, conforme motivos explicitados recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, assim deve ser garantido seu direito de não sofrer a exigência da referida contribuição, bem como de recuperar os valores indevidamente recolhidos a título do Funrural relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.Aduz que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.870/94, fere os artigos 195, 4º, 146, II, 154, I, e 150, II, da Constituição Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/227.O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação (fl. 229).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 233/244, requerendo a improcedência do pedido e a condenação das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 245/248.O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 255/259). Às fls. 304/322 a autora noticiou a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS que afastou a exigibilidade do FUNRURAL mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2011.Às fls. 326/331 a autora requereu a suspensão da exigibilidade do Funrural, com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em

razão dos depósitos realizados nos autos, requerendo também a regularização dos depósitos mediante a transferência dos valores depositados para nova conta judicial vinculada ao processo com código de operação 280-INSS Judicial e o código de receita 0204.Às fls. 341 foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados nos autos para nova conta judicial. Também ficou esclarecido que a suspensão da exigibilidade do débito somente ocorre quando há o depósito do montante integral e em dinheiro, nos termos da súmula 112 do STJ. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente ação foi ajuizada por Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda, em 31/05/2010, pessoa jurídica dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. No caso em tela, vale registrar que o autor formulou pedido de restituição desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, a serem apurados em execução de sentença., ou seja, objetiva apenas a prescrição quinquenal. A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei n.º 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalta-se que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 e 596.177/RS reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade

de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Assim, em resumo, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. In casu, vale ressaltar que o autor formulou pedido de restituição desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, a serem apurados em execução de sentença, ou seja, objetiva apenas a prescrição quinquenal. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 134/2010 para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005349-16.2010.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FAZENDA SÃO PAULO AGROPECUÁRIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 denominada FUNRURAL, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, via precatório, a tal título do novo Funrural, devidamente corrigido pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a efetiva restituição, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de produção rural (agropecuária), com auxílio de empregados, tendo a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição social ao Funrural, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 8.870/94, que determina a aplicação da alíquota de 2,5% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Refere que, no entanto, tal obrigação padece de diversas inconstitucionalidades, conforme motivos explicitados recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, assim deve ser garantido seu direito de não sofrer a exigência da referida contribuição, bem como de recuperar os valores indevidamente recolhidos a título do Funrural relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Aduz que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.870/94, fere os artigos 195, 4º, 146, II, 154, I, e 150, II, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/240. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da Contestação (fl. 219). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 224/234, requerendo a improcedência do pedido e a condenação das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 241/243, sendo objeto de Agravo de Instrumento às fls. 261/270, sendo negado seu provimento (fl. 298). Às fls. 319/337 a autora noticiou a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS que afastou a exigibilidade do FUNRURAL mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2011. Às fls. 339/343 a autora requereu a suspensão da exigibilidade do Funrural, com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão dos depósitos realizados nos autos, requerendo também a regularização dos depósitos mediante a transferência dos valores depositados para nova conta judicial vinculada ao processo com código de operação 280-INSS Judicial e o código de receita 0204. Às fls. 353 foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados nos autos para nova conta judicial. Também ficou esclarecido que a suspensão da exigibilidade do débito somente ocorre quando há o depósito do montante integral e em dinheiro, nos termos da súmula 112 do STJ. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A presente ação foi ajuizada por Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda, em 31/05/2010, pessoa jurídica dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada

FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.No caso em tela, vale registrar que o autor formulou pedido de restituição desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, a serem apurados em execução de sentença., ou seja, objetiva apenas a prescrição quinquenal.A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL.Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001).A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores.Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei n.º 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração.Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999).Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalta-se que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 e 596.177/RS reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das

agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Assim, em resumo, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. In casu, vale ressaltar que o autor formulou pedido de restituição desde os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, a serem apurados em execução de sentença., ou seja, objetiva apenas a prescrição quinquenal. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 134/2010 para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007602-40.2011.403.6110 - JAISSON OLIVEIRA LAO X CRISTIANE CECILIA RUIVO LAO (SP298223 - JAISSON OLIVEIRA LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 124/127, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, ao não mencionar, no dispositivo, que a tutela anteriormente concedida foi revogada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Razão assiste ao embargante. Com efeito, refletindo a respeito do pedido para que conste expressamente do dispositivo da sentença a notícia de revogação da tutela concedida, tenho que o pleito do embargante comporta acolhimento. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, razão pela qual, a r. sentença de fls. 124/127, passa a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva: DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela deferida às fls. 62/63. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado termos do disposto pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21/12/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora do valor depositado às fls. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007725-38.2011.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta por JORDÃO MOTA DE CASTILHO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a) declarar a não-incidência do imposto de renda sobre valor relativo a juros moratórios na reclamação trabalhista de nº 1225/2006 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, nos termos do artigo 46, 1º, I, da Lei nº 8.541/92, conforme fundamentação supra; b) declarar a aplicação do princípio da progressividade, através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda e calculado segundo os artigos 3º a 6º da Instrução Normativa nº 1.127/11 aos valores recebidos em virtude da reclamação trabalhista de nº 1.225/1996 da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, conforme fundamentação supra; c) condenar a ré à repetição dos valores recolhidos indevidamente corrigidos pela Taxa Selic desde a data do recolhimento do imposto de renda, conforme fundamentação supra.. Sustenta o autor, em suma, que obteve êxito na ação trabalhista distribuída na 2ª Vara do Trabalho em Sorocaba, sob nº 1225/1996, percebendo o montante de R\$1.118.087,97 (um milhão cento e dezoito mil e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) a título de verbas trabalhistas, sem computar os juros e correção monetária relativa as parcelas vencidas entre novembro de 1972 a abril de 1995. Alega que ao calcular o valor a ser pago a título de imposto de renda, foi debitado o valor de R\$382.690,87 (trezentos e oitenta e dois mil seiscientos e noventa reais e oitenta e sete centavos) sendo computado na base de cálculo do tributo o valor referente a juros moratórios. Aduz que os valores relativos aos juros moratórios constituem verba de caráter indenizatório não podendo ser tributado pelo imposto de renda, nos termos do artigo 46, 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Assevera ainda que o imposto de renda incidiu sobre o valor total das

verbas recebidas em sua alíquota máxima de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) e que se o pagamento das verbas trabalhistas em atraso tivessem sido pagas mês a mês, teria efetuado o pagamento de uma alíquota menor de imposto de renda. Finaliza, dizendo que a Lei nº 12350/2010, que introduziu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 é no sentido de que os valores a serem pagos a título de imposto de renda devem observar o regime de competência mensal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/90. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 99/11 aduzindo que o sistema adotado pela legislação do Imposto de Renda é o regime de caixa e não o regime de competência e que por configurar acréscimo patrimonial, os juros moratórios devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda. Ao final, requer a improcedência da presente ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.** 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se

pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas percebidas no bojo da ação trabalhistas nº 1225/1996, que foram pagos de forma acumulada, bem como sobre os juros moratórios que incidiram sobre tais verbas. No caso em tela, o autor ajuizou ação trabalhista contra a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo S/A, distribuída sob nº 1225/1996 na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sendo ação julgada parcialmente procedente apurando-se o valor em favor do autor de R\$ 1.198.128,77 atualizado para 05/12/2007 (fl. 85), sendo calculado o valor de Imposto de Renda no importe de R\$379.221,30 (trezentos e setenta e nove mil duzentos e vinte e um reais e trinta centavos). Foi pago a título de imposto de renda o valor atualizado de R\$382.690,97 (trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos) - fl. 89.Por outro lado, os cálculos de fls. 82/86 e a guia de fl. 89 não esclarecem se os valores pagos a título de Imposto de Renda incidiram sobre os juros moratórios, como alegado pelo autor, na medida em que não foram discriminadas sobre quais verbas incidiu o Imposto de Renda, razão pela qual não merece guarida o pedido de declaração de não incidência e de repetição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre juros moratórios.Por outro lado, as verbas trabalhistas recebidas de forma atrasada pelo autor só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior.No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte.Neste sentido, transcrevo:1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, caso tenha efetuado o recolhimento do valor cobrado a tal título, ou seja, em

percentual incidente sobre o montante integral, o autor deverá ser restituído. Destarte, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante acaso recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC.** O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG: 505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: **TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC.** A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e

custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Por fim, deve-se anotar que a União deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Em sendo assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuará sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, a fim de que seja restituído o montante retido a título de imposto de renda que exceder o valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do e mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União restitua o montante retido a título de imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas pagas nos autos do processo nº 1.225/1996, que tramitou na 2ª Vara Trabalhista de Sorocaba/SP, que exceder o valor a que o autor se encontre sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores do salário que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação pelo autor, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, exclusivamente, a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada (...) a inconstitucionalidade do procedimento imposto pelo referido artigo 5º do Decreto nº 2565/98, acolhido pelo Departamento de Polícia Federal, pela sua Coordenação de Recursos Humanos, no tocante à atribuição de efeitos financeiros aos atos de progressão funcional disciplinados pela Lei 9266/96 que, ao invés de imediato, após a comprovação dos requisitos, determina o próximo mês de março como marco inicial, criando por decreto regulamentador obrigação que a lei regulamentada não previu (...) - fls. 08. Requer, ainda, seja a ré condenada no pagamento atualizado do valor correspondente ao subsídio concedido em virtude de progressão funcional a partir de janeiro de 2009, quando completou os requisitos legais para a evolução na carreira. Sustenta o autor, em síntese, que é servidor público civil, titular do cargo de escrivão de polícia federal, cuja posse deu-se em 12/01/2004, estando sujeito a regime jurídico diferenciado. Refere que, decorridos cinco anos de efetivo exercício no aludido cargo, fez jus à progressão funcional prevista na Lei 9.266/96 e Decreto 2.565/98 passando de escrivão de polícia federal de segunda classe para escrivão de polícia federal de primeira classe, todavia os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional se deram apenas a partir de 01 de março de 2009. Afirmo que tal situação lhe acarretou um prejuízo econômico e o enriquecimento ilícito da União, já que tendo completado os requisitos exigidos pela Lei para a progressão em 12/01/2009, os efeitos financeiros de tal progressão deveriam se dar a partir da sobredita data, e não a partir de 01/03/2009, como de fato se deu. Aduz que (...) o Decreto 2265/98, por sua vez, ao fixar como marco inicial aos efeitos financeiros da progressão, não a data da reunião dos requisitos ou mesmo a data da publicação do ato que os reconheceu preenchidos, ultrapassou os limites permitidos à regulamentação que lhe foi outorgada por Lei, estando a materializar verdadeira restrição ao exercício do direito assegurado na Lei (...) - fls. 06. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/31. Emenda à inicial às fls. 39/40. Citada, a União Federal

ofertou contestação às fls. 43/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/56. Em suma, aduz que a regulamentação da promoção e dos decorrentes efeitos financeiros tratados no Decreto nº 2565/98, observam fielmente o quanto prescrito no artigo 2º, da Lei nº 9266/96, razão pela qual o pleito de retroação dos efeitos financeiros decorrentes da progressão na carreira, nos termos do que pretendido pelo autor, não pode ser acolhido. Requer seja decretada a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual o autor busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de receber as vantagens pecuniárias decorrentes da progressão funcional a partir da data em que implementou os requisitos exigidos para a sobredita progressão, e não nos termos do que determina o artigo 5º do Decreto 2565/98, que regulamenta a Lei 9266/96. Pois bem, o cerne da controvérsia veiculado na presente demanda cinge-se, portanto, em saber qual deve ser o termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto nº 2.565/1998 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. Nos termos do art. 2º, da Lei 9.266/96, em sua redação original, o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na 2ª classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente, cabendo ao Poder Executivo dispor, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal. Em cumprimento à determinação supramencionada, o Executivo editou o Decreto nº 2.565/98, que estabeleceu como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira de Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório, bem como cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver o servidor posicionado. Contudo, previu o decreto, em seu artigo 5, que: Art. 5. Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1 de março subsequente. Desta feita, seguindo a disposição normativa, a Administração só vem promovendo os servidores a partir do mês de março do ano subsequente. Tal norma regulamentar, todavia, a nosso ver, está eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que iguala servidores que se encontram em condições desiguais. Na verdade, ainda que a lei estabeleça a possibilidade de o decreto fixar requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal - parágrafo único, do art. 1, da Lei 9.266/1966 - tal situação não afasta a necessária exigência e observância dos princípios constitucionais, notadamente o da isonomia. Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO FUNCIONAL.** 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/982. 2. A Lei nº 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão a partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação por se tratar de ação de cunho condenatório. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00093081020104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **ADMINISTRATIVO. DELEGADO POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI 9.266/96 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. DIREITO À PROGRESSÃO DESDE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/98. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - A questão debatida versa sobre a progressão funcional do requerente, Delegado da Polícia Federal, seus efeitos legais e financeiros. - A Lei nº. 9.266/96 preceitua, em seu art. 2º, que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, e que o Poder Executivo, em regulamento, disporá acerca dos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. - O art. 3º do Decreto nº 2.565/98 afirma que são requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. - A certidão da Diretoria de Gestão Pessoal da Polícia Federal (fls. 23), confirma o início do exercício no cargo de Delegado da Polícia Federal em 30/05/2000; e a pontuação satisfatória nas avaliações de desempenho referentes ao período de

2000 a 2008. - Presentes os requisitos exigidos à Lei nº 2.565/98, o apelado faz jus à promoção pleiteada, com efeitos administrativos e financeiros, inclusive, contados a partir da data que completara cinco anos de carreira. - A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia. (Precedente: AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro) - As diferenças financeiras decorrentes da progressão devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200981000029270, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/05/2012 - Página:377.)Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal a efetuar a progressão funcional do autor a partir da data em que completou o interstício de cinco anos previsto na Lei 9266/96, com avaliação de desempenho satisfatório nos termos do Decreto 2.565/98. As diferenças financeiras decorrentes da progressão devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do que dispõe a Resolução - CJF 134/10 e sobre as mesmas incidirão juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês.Custas ex lege.Condeno a réu no pagamento de honorários advocatícios às rés os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, na data do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0009434-11.2011.403.6110 - AGENOR FERREIRA DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 196/202, cujo dispositivo foi alterado pela sentença de fls. 207/208, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.Alega, a embargante, em síntese, que, tendo a sentença reconhecido que o autor, ora embargante, trabalhou exposto a agentes agressivos no período de 05/07/1995 a 31/01/1997 e de 01/04/1997 a 14/10/2003, tal período deveria ser somado ao tempo de trabalho já reconhecido pelo réu na esfera administrativa e, assim, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 214. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso dos autos, verifica-se que, na decisão de fls. 196/202, restou consignado, às fls. 197-verso que:De início, deve-se observar que, no que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe em seus artigos 62, caput e 1º que a prova do tempo de serviço será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término.Assim, conquanto o autor tenha logrado êxito na concessão administrativa do benefício por tempo de contribuição na forma proporcional, inclusive com reconhecimento de período especial pelo réu, ou seja, 21/01/1976 a 05/01/1984, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 60, não juntou aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, indispensável ao deslinde do feito. Isto porque, um dos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 01/12/1986 a 14/06/1995, encontra-se anotado, ao que parece, na CTPS que o autor afirma ter sido extraviada, embora não comprove assertiva, frise-se. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão embargada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de

Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com as r. sentenças de fls. 196/202 e 207/8 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000681-31.2012.403.6110 - BRAZIL TRADING LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BRASIL TRADING LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando reconhecer o direito da autora em recolher as contribuições para o PIS e COFINS, deixando de incluir em sua base de cálculo os valores relativos ao ICMS; reconhecendo ainda que o crédito oriundo dos recolhimentos das parcelas vencidas nos últimos cinco anos pagas a maior (por conta da inclusão do ICMS em sua base de cálculo) são compensáveis com as próprias Contribuições e com outros tributos administrado pela Receita Federal, incidindo sobre a compensação a integral e devida correção monetária e aplicação da taxa SELIC. - fl. 27. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, 1º e 195 da Constituição Federal, além de ferir o princípio da capacidade contributiva. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 153.823.064,52 (cento e cinquenta e três milhões oitocentos e vinte e três mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 50/55, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 65/74), sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 85). Citada, a União apresentou Contestação às fls. 75/83 asseverando, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede que seja julgada improcedente a ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgado o presente feito. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada

a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação

ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto,

Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa autora ajuizou o presente mandamus em 06/02/2012, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda

Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à autora o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF 134/2010 na data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0003716-96.2012.403.6110 - OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X CONCRETAGEN COM/ E SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA X OBRAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 127/136 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Alega, o embargante, em síntese, que, na sentença proferida, não foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito, até o trânsito em julgado; alega, outrossim, que não foi apreciado seu pedido de compensação com contribuições e outros tributos administrados pela ré. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante. De fato, a questão concernente à antecipação de tutela, nos termos do que requerido, por um lapso, deixou de constar no dispositivo da sentença embargada. Por outro lado, não se verifica omissão, no que tange à outra tese aventada pela embargante. Com efeito, formulado pedido de repetição, com opção de compensação, o reconhecimento da procedência daquele torna prejudicado este, porque o indébito fiscal gera direito a duas formas distintas e auto-excludentes de restituição, cumprindo ao contribuinte, de logo, exercer a opção por uma delas, ainda na inicial para decisão no processo cognitivo, e não apenas na execução, não podendo ser cumuladas ou fixadas em caráter condicional no âmbito de uma sentença judicial. Nesse sentido: AC 00041206220084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2009 PÁGINA: 480 Assim, altero a parte dispositiva da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, em face de seu caráter indenizatório, como resta acima descrito, bem como determinar a restituição,

após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, desde o recolhimento indevido, deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal, confirmando a tutela anteriormente deferida. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005983-41.2012.403.6110 - ELAINE DE CARVALHO HAMADA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006372-26.2012.403.6110 - SANDRA CRISTINA RIBEIRO SCHITKOSKI(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006990-68.2012.403.6110 - JOSE EUGENIO MEDEIROS(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ EUGÊNIO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 14.06.2007 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14.06.2007. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria mais vantajosa, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de outro benefício mais vantajoso. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime,

ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0006994-08.2012.403.6110 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 17.10.2006 aposentou-se com proventos integrais sob o n.º 142.569.233-5. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/10/2006. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria mais vantajosa, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de outro benefício mais vantajoso. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo

contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003933-09.2012.403.6315 - HENRIQUE SILVA ROCCO (SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002617-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALECIO PICCIN (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) **RELATÓRIO** Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ALECIO PICCIN fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0000107-81.2007.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 20.637,79 (vinte mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), para setembro de 2010. Dogmatiza, em suma, que o embargado incorreu em excesso de execução, uma vez que, em seu cálculo, utilizou um valor incorreto da renda mensal inicial de R\$ 2.206,38, quando deveria utilizar R\$ 2.108,19. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 26/27, reiterando os cálculos anteriormente ofertados. Manifestação do INSS às fls. 29. Por decisão de fls. 30, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou parecer e cálculo às fls. 33/39, sendo certo que destoam dos cálculos apurados pelo embargado e coincidem com os valores apresentados pelo embargante. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou-se às fls. 41, externando sua concordância. O embargado, por sua vez, manifestou-se às fls. 43/44 requerendo a atualização da conta apresentada pelo Contador para posterior requisição dos RPVs. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. A controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que: (...) nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20), foram apuradas diferenças a partir de 12/2007 a 06/2008. Contudo, o valor da renda mensal inicial por ela aplicada não coincide com o valor calculado pela autarquia previdenciária e também não se demonstrou a forma de sua apuração. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 22), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. (...) Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. Em relação à petição de fls. 43, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.274,97 (dezenove mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), valor este para setembro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 22 e verso. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010 na data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 22 e verso) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0006328-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por CONCEIÇÃO FERREIRA DE ARAÚJO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0006859-06.2006.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 49.240,07 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e sete centavos), para março de 2011. Dogmatiza, em suma, que o embargado incorreu em excesso de execução, uma vez que, em seu cálculo, utilizou um valor incorreto da renda mensal inicial de R\$ 2.029,84, quando deveria utilizar R\$ 1.981,25. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 36/38, apresentando novos cálculos. Por decisão de fls. 42, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou parecer e cálculo às fls. 45/49, sendo certo que destoam dos cálculos apurados pelo embargado e coincidem com os valores apresentados pelo embargante. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou-se às fls. 52, externando sua concordância. O embargado, por sua vez, manifestou-se às fls. 54/55 requerendo a atualização da conta apresentada pelo Contador para posterior requisição dos RPVs. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. A controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que: (...) Verificamos que no cálculo apresentado pela parte autora (fls. 20/21), houve a alteração unilateral da renda mensal, fato que prejudicou a análise quanto à irregularidade dele. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 22/23), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. (...) Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. Em relação à petição de fls. 54/55, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 44.564,01 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo), valor este para março de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 22 /30. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010 na data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 22/30) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005924-05.2002.403.6110 (2002.61.10.005924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904689-22.1995.403.6110 (95.0904689-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOAO MOLINA NETO X OSMAR FORNAZIERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X IOLE MARIA PIZZO ZANELLI X FRANCISCO ZANELLI - ESPOLIO(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 171, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito concernente ao valor devido a título de honorários de sucumbência, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXIBIÇÃO CAUTELAR, que BELMIRA SILVA MORETTO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às fls. 109/111 prolatou-se a r.

sentença de conhecimento, nos termos do dispositivo abaixo transcrito:(...) Em face do exposto 1) Quanto a conta poupança nº 99001591-0, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto a conta poupança nº 990091830-0, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a requerida exiba os extratos bancários e a documentação relativa a conta poupança nº 99009182-0, da Agência 0356, desde a data da celebração do contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se. Ante o trânsito em julgado da referida decisão, a autora apresentou planilha de cálculo para o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 452,99 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), informando que foi utilizada a tabela DEPRE do TJ, em discordância com o determinado no dispositivo da sentença de fls. 109/111. Intimada, a promover o pagamento da condenação em honorários advocatícios, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos apresentados, alegando excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 120,82 (cento e vinte reais e oitenta e dois centavos), valor este acrescido de multa prevista no artigo 475-J do CPC. Bem como efetuou depósitos judiciais no valor de R\$ 120,82 (cento e vinte reais e oitenta e dois centavos) e 332,18 (trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), objetivando o garantia da execução - fls. 270/271. Intimada, à parte autora manifestou-se sobre a impugnação às fls. 274/275, alegando que o valor correto seria 135,09 (cento e trinta e cinco reais e nove centavos). É o breve relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, no entender deste Juízo, é de fácil compreensão. Explica-se: A decisão exequenda condenou a ré a pagar a autora, a título de honorários advocatícios, 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 134 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, sendo certo que, a exequente na apuração de seus cálculos utilizou a tabela DEPRE do Tribunal de Justiça, o que não está em conformidade com a sentença proferida. Por sua vez, a CEF analisou os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, impugnando o valor para fazer constar como devido o valor corrigido de 109,84 (cento e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de R\$ 10,98 (dez reais e noventa e oito centavos) a título de multa prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 265). Destarte, a CEF comprova que, em conformidade com o provimento 134 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, o devido valor, correspondente aos honorários advocatícios, é de R\$ 120,82 (cento e vinte reais e oitenta e dois centavos). Cálculo este confirmado pela Contadoria deste Juízo, conforme demonstrativo que segue em anexo. Portanto, do cálculo apresentado pela parte autora às fls. 256 dos autos, no valor de R\$ 452,99 (quatrocentos e cinquenta e dois reais houve excesso de R\$ 332,17 (trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos). Registre-se que da data do cálculo apresentado e depósito até o efetivo pagamento, o valor será devidamente corrigido ante a existência de depósito judicial em conta remunerada. Assim, acolho a impugnação apresentada pela ré e fixo como o valor devido à executada, a título de honorários advocatícios, o total de R\$ 120,82 (cento e vinte reais e oitenta e dois centavos), ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução em R\$ 120,82 (cento e vinte reais e oitenta e dois centavos), em agosto de 2012, conforme conta de fls. 265, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, EXTINGUINDO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu (executado), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 332,17 (trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), que deu causa a impugnação. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do autor, sendo expedido, após o trânsito em julgado: a) Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, no valor R\$ 87,61 (oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), depositado às fls. 270, que deverá ser corrigido da data do depósito, 08/2012, até o efetivo pagamento. b) Com o cumprimento, considerando a condenação em honorários advocatícios, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na conta referente ao depósito de fls. 270. c) Considerando, ainda, que o depósito de fls. 271, R\$ 332,18 (trezentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), foi efetuado para garantia da execução, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, do valor na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5) - MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS X DIONICE MARIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS

SANTOS ALVES) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido nos autos. Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

Expediente Nº 2077

MONITORIA

0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Recebo os embargos (fls. 148/156). Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009201-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON FLANNER RODRIGUES NICOLAU

Fls. 36 - Defiro o desentranhamento das folhas 05/13 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005873-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUCIANE APARECIDA MONDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MONDINI (SP108610 - ELAINE GLACI F. ERRADOR CASAGRANDE)

Fls. 53 - Defiro o desentranhamento das folhas 08/17 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6) - ARNALDO COELHO (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139026 - CINTIA RABE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0014022-71.2005.403.6110 (2005.61.10.014022-0) - FLAVIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRIANI (SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Int.

0014487-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014487-8) - JOSE JORGE SILVERIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009612-62.2008.403.6110 (2008.61.10.009612-8) - ADELICINA MARIA DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas do retorno dos autos da Segunda Instância, nada requereram, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0001722-38.2009.403.6110 (2009.61.10.001722-1) - JOSE JORDAO DE PAULA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005145-35.2011.403.6110 - JULIETA SAID FARAH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas do retorno dos autos da Segunda Instância, nada requereram, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0006795-20.2011.403.6110 - ADILCIO ALVES COELHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADILCIO ALVES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 16/02/2011, mediante o reconhecimento de diversos períodos em que alega ter trabalhado sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mesma data. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/2011, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de nenhum dos períodos de atividade do autor como especial. Refere que durante sua vida labora sempre exerceu atividades especiais, inclusive antes de 1997, quando bastava que a atividade estivesse enquadrada no rol exemplificativo dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para que fosse considerada especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 116/117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/129, acompanhado dos documentos de fls. 130/176. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como especial pela atividade desenvolvida é necessário que o grupo profissional do segurado esteja previsto nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, além de que para o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 é necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos através dos formulários oficiais, passando o laudo técnico a ser exigido a partir de 05/03/1997; Quanto à atividade de motorista, aduz que a especialidade só pode ser reconhecida desde que comprovado o exercício de atividade de motorista de ônibus ou caminhão de carga; Já as atividades de

servente, ou servente de pedreiro e frentista refere que a especialidade só é reconhecida desde que comprove a efetiva exposição a agentes agressivos. O autor apresentou réplica às fls. 177/178, acompanhada dos documentos de fls. 179/184. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde DER, ou seja, 16/02/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, ou alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão do autor que sejam reconhecidas como especiais os seguintes períodos de contribuição: a) de 01/10/1974 a 05/04/1975, 09/03/1976 a 14/06/1976 e de 28/06/1983 a 19/08/1984, trabalhados, respectivamente, junto às empresas G. Giannone e Cia Ltda - serviços gerais, Daffener Ltda - servente e Wyl Química do Brasil - ajudante de produção, requerendo o enquadramento pela atividade profissional - indústria de produção metalúrgica; b) de 18/06/1975 a 11/07/1975 e de 01/08/1976 a 25/03/1978, trabalhado junto às empresas Romualdo Pereira Silva e Realflex Produtos Borrachas, na qualidade de frentista e serviços gerais, respectivamente, requerendo o enquadramento pela atividade profissional - indústria de produção de borracha, nos exatos termos da inicial; c) de 01/12/1975 a 05/03/1976, junto à empresa A Cardoso Filhos Ltda, na qualidade de serviços gerais, requerendo o enquadramento pela atividade profissional - exposição a gasolina, etanol e risco de explosão; d) de 07/06/1978 a 04/11/1980, 04/12/1980 a 04/04/1981 e de 01/02/1982 a 17/05/1983 nas empresas Aços Ipanema Villares - servente de pedreiro, J Carmona Materiais de Construção - serviços gerais e Luciano Tameirão - serviços gerais, requerendo o enquadramento pela atividade profissional - exposição a cimento e derivados; e) de 01/02/1985 a 30/07/1987, 01/03/1988 a 01/05/1990, 01/07/1990 a 18/10/1991, 01/11/1991 a 31/01/1995, 01/07/1996 a 16/03/1997 e de 07/08/1997 a 15/02/2011 (data imediatamente anterior à DER) nas empresas Luciano Tameirão, Padaria da Lua Ltda, Real Alimentos Ltda, Padaria e Confeitaria Brigadeiro Tobias e STU, como motorista. Com relação aos períodos requeridos de 01/10/1974 a 05/04/1975, 09/03/1976 a 14/06/1976, 28/06/1983 a 19/08/1984, 01/12/1975 a 05/03/1976, 18/06/1975 a 11/07/1975 e de 01/08/1976 a 25/03/1978 não é possível o enquadramento pela atividade profissional do autor (serviços gerais, servente, ajudante de produção e frentista) posto que elas não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento do período de 07/06/1978 a 04/11/1980, 04/12/1980 a 04/04/1981 e de 01/02/1982 a 17/05/1983 pela categoria profissional de servente de pedreiro e serviços gerais na construção civil. A atividade de pedreiro não se enquadra nas hipóteses descritas nos

Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, visto que não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes cimento e cal, pois os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades pertinentes à sua produção ou as que envolvam inalação excessiva de sua poeira. Já quanto aos períodos compreendidos entre 01/02/1985 a 30/07/1987, 01/03/1988 a 01/05/1990, 01/07/1990 a 18/10/1991, 01/11/1991 a 31/01/1995, 01/07/1996 a 16/03/1997 e de 07/08/1997 a 15/02/2011, quando o autor exerceu, segundo a sua CTPS, atividade de motorista, insta tecermos algumas considerações. Com efeito, é inconteste que os referidos Decretos (53.831/64 e 83.080/79) e seus anexos determinaram que fosse considerada como atividade penosa, e, portanto, sujeita à aposentação especial com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, a de MOTORISTA DE CAMINHÃO ou MOTORISTA DE ÔNIBUS, conforme Código 2.4.4. e Código 2.4.2.. Registre-se, outrossim, que a legislação, quanto a esta profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto à agentes nocivos ou à circunstâncias perigosas. Pois bem, o autor, não obstante fosse motorista, consoante consta de sua CTPS, nada atesta que nos períodos compreendidos entre 01/02/1985 a 30/07/1987, 01/03/1988 a 01/05/1990, 01/07/1990 a 18/10/1991, 01/11/1991 a 31/01/1995 e 01/07/1996 a 16/03/1997 ele fosse motorista de caminhão ou ônibus, como exige a legislação, mormente o fato de que, nessa época trabalhava em estabelecimentos como padarias e confeitarias. Já no período de 07/08/1997 a 15/02/2011, o autor trabalhou como motorista de ônibus urbano na empresa STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda, consoante atesta o PPP de fls. 183/184, e esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade média de 78,5 dB. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, especificamente pelo agente agressivo ruído, não pode ser considerado especial o período de 07/08/1997 a 15/02/2011, data imediatamente anterior à DER, porque o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite de tolerância. Registre-se que o PPP - Perfil Profissiográfico, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Assim, consoante tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão, verifica-se que o autor não computa tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus ao benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91. Analisando-se seu pedido alternativo, verifica-se que detém 31 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição (comum). Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus ao benefício alternativo pretendido, nos termos do que pleiteado. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 116/117. Custas ex lege. P.R.I.

0006797-87.2011.403.6110 - VILSON ROBERTO RODRIGUES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito

0010337-46.2011.403.6110 - JOSE VICENTE BARBOSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ VICENTE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 15/07/2011, mediante o reconhecimento de diversos períodos em que alega ter trabalhado sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 15/07/2011

(NB 156.901.489-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 11/04/1983 a 01/03/1984, 01/03/1984 a 04/01/1985 e 03/12/1998 a 15/07/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 114/116. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/129, acompanhado dos documentos de fls. 130/176. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época a prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 179/181, oportunidade em que o autor questionou o valor do benefício implantado em cumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida. Por decisão de fls. 247 restou consignado que eventual impugnação ao calcula da RMI somente seria apreciada em fase de liquidação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde DER, ou seja, 15/07/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão do autor que sejam reconhecidas como especiais os seguintes períodos de contribuição: a) de 11/04/1983 a 01/03/1984, trabalhado junto à empresa Borcol Indústria de Borracha, na qualidade de ajustador mecânico, requerendo o enquadramento pela atividade profissional; b) de 01/03/1984 a 04/01/1985, trabalhado junto à empresa Borcol Indústria de Borracha, na qualidade de pedreiro, sujeito aos agentes cimento e derivados; c) de 03/12/1998 a 15/07/2011 junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, na qualidade de motorista, sujeito ao agente nocivo ruído de 98 e 92.7 dB ao longo do período mencionado, conforme PPP de fls. 24/30. Inicialmente, cabe constatar que conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 103), foram enquadrados, na esfera administrativa, os períodos trabalhados na CBA de 11/03/1985 a 09/11/1993, 12/11/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria

constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação

de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que ao longo de todo o período compreendido entre 03/12/1998 a 05/01/2011 (data de emissão do formulário PPP), o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, todo o período deve ser reconhecido, conforme PPP de fls. 24/30. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação ao período requerido de 11/04/1983 a 01/03/1984, não é possível o enquadramento pela atividade profissional do autor (ajustador mecânico) posto que ela não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento do período de 01/03/1984 a 04/01/1985 pela categoria profissional de pedreiro. A atividade de pedreiro não se enquadra nas hipóteses descritas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, visto que não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes cimento e cal, pois os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades pertinentes à sua produção ou as que envolvam inalação excessiva de sua poeira. Outrossim, vale registrar que, da análise do sistema PLENUS/DATAPREV observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho, no período compreendido entre 30/04/1998 a 22/01/2003 (fls. 90), tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (CBA), lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante o período de 30/04/1998 a 22/01/2003. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado e considerando que o afastamento deu-se em virtude de acidente de trabalho, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Por fim, considerado o período acima reconhecido como especial (03/12/1998 a 05/01/2011) e os períodos já reconhecidos pelo INSS como tais na esfera administrativa, ou seja, 11/03/1985 a 09/11/1993, 12/11/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, verifica-se que o autor possui 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade sob condições especiais, consoante planilha de fls. 117, que acompanha a decisão de fls. 114/116. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo

parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a DER, ou seja, 15/07/2011, embora não seja possível o reconhecimento de todo o período pretendido como de atividade especial. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 03/12/1998 a 05/01/2011 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio que, somados aos demais períodos especiais, reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 11/03/1985 a 09/11/1993, 12/11/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 09 meses e 23 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a decisão de fls. 114/116, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSE VICENTE BARBOSA, filho de José Ferreira Barbosa Filho e Maria Benedita Ferreira Barbosa, portador do RG nº 16.878.235-2, CPF nº 045.888.128-74, NIT 11170041145, residente na Rua João Ribeiro Pinto, 290, Jardim Maria Cristina, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo (15/07/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se, assim, a tutela anteriormente deferida. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000971-46.2012.403.6110 - NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando (...) a consideração de exercício de trabalho em condições especiais e conseqüente enquadramento dos períodos de 01/10/1984 a 02/02/1990 trabalhado na empresa LAJEFORT IND COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, e de 04/12/98 a 15/09/11 trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO; o reconhecimento do vínculo havido com a empresa LAJEFORT IND COM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (01.10.84 A 31.12.85), período este que faz parte do período maior (de 01.10.84 a 02.02.90). Requer, também, (...) a inclusão do período de 01.10.11 a 17.11.11 verificado entre a data final da contagem de tempo de serviço realizada pela Autarquia e a DER; a imediata implantação do benefício de Aposentadoria Especial, com data de início igual a DER; sucessivamente a concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço, com data de início igual a DER (17.11.11), além do pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 17.11.2011, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 155.488.081-2, que restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 01/10/1984 a 02/02/1990 e de 04/12/1998 a 15/09/2011, respectivamente nas empresas Lajefort Ind Com de Materiais para Construção Ltda e Companhia Brasileira de Alumínio, não foram prejudiciais a sua saúde e integridade física, ao argumento de que, na primeira empresa, não há prova de que o subscritor do PPP detinha poderes para emití-lo e, na segunda, de que seria eficaz o EPI utilizado. Afirma que, quanto ao fato de o PPP da empresa Lajefort Ind Com de Materiais para Construção Ltda. apresentar irregularidade, deveria o INSS ter dirimido suas dúvidas através de Carta de Exigências. Outrossim, refere que na CBA, ao contrário do que alega o INSS, nos períodos cuja especialidade foi negada, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além do calor e agentes químicos e que, portanto, faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/96. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época a prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100/102. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde DER, ou seja, 17/11/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei,

ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão do autor que sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Lajefort Ind Com de Materiais para Construção Ltda e Companhia Brasileira de Alumínio -CBA nos períodos de 01/10/1984 a 31/12/1985 e de 04/12/1998 a 15/09/2011, respectivamente, sendo certo que o período de trabalho compreendido entre 01/11/1990 a 03/12/1998 já foi assim reconhecido pelo réu, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 30. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 31/40, Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP de fls. 22 e 24/25, além dos Laudos Periciais de fls. 52/56, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 01/01/1984 a 02/02/1990, trabalhou como operário, no setor de materiais de construção da empresa Lajefort Ind Com Materiais para Construção Ltda ME; 2) de 04/12/1998 a 28/11/2006 e de 29/11/2006 a 15/09/2011 (data da emissão de PPP de fls. 24/25), trabalhou, respectivamente, como Fundidor de metais C e fundidor de metais A, sempre no setor Fundição. Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que, no período de trabalho na empresa Lajefort Ind Com Materiais para Construção Ltda ME, o documento de fls. 22, não se encontra regularmente preenchido, eis que não aponta sequer o nome do responsável pelos registros ambientais. Outrossim, no que se refere ao período de 04/12/1998 a 15/09/2011, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada no PPP de fls. 24/25, confirmada nos laudos periciais de fls. 52/56 era de: 1) 91 dB: 04/12/1998 a 17/07/2004; 2) 87,3 dB: 18/07/2004 a 15/09/2011. Ainda segundo referidos documentos, o autor esteve exposto ao calor, com intensidade de 28,8º IBUTG, de 04/12/1998 a 17/07/2004. Por fim, o PPP aponta a exposição, no período de 18/07/2004 a 15/09/2011, aos seguintes agentes químicos: 1) fluoretos totais (0.38 mg/m³), poeiras incômodas (7.10 mg/m³), sílica livre cristalizada (0.14 mg/m³), fumos metálicos - Al (0.02 mg/m³). Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de

Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 52/56, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao

reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 04/12/1998 a 17/07/2004, o autor também esteve exposto ao calor de 28,8°C IBUTG; com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Ainda, no período de 18/07/2004 a 15/09/2011 o autor esteve exposto também a agentes químicos nocivos, tais como sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais e fumos metálicos - Al, todos considerados agentes químicos nocivos, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - No caso dos autos, ainda que se afastasse a questão do ruído, estaria justificada a contagem especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista a exposição ao agente nocivo - sílica livre cristalizada - presente no processo produtivo. III - Agravo do INSS improvido (TRF 3º Região, Décima turma, AC 200703990302974, Relator Juiz Sergio Nascimento, dju. 02/12/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. 1. O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do artigo 273 do CPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido; 2. Caso em que o autor, na condição de soldador, dosador e auxiliar de caldeireiro, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de DSS 8030 e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de DSS 8030 e de laudo técnico pericial, porque exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto (graxas, óleos lubrificantes, gás de acetileno, solventes e fumos metálicos produzidos pela fusão de metais, durante a soldagem elétrica), bem assim ao agente ruído, este acima dos limites de tolerância, é devendo ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 3. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 4. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5º, Terceira Turma, Apelreex 20098000002741, Relator Desembargador Raimundo Alves de Campos Junior, dje 17/03/2010, p. 132) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO COM EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à EC nº 20/1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la (Art. 187 do Decreto nº 8.213/91) - O promovente comprovou, através de Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos (fls. 30/37 e 38/46), que laborou em condições prejudiciais à saúde, no ramo de extração, refino e transporte de petróleo, derivados e gás natural, junto à PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos Benzeno, Totuleno e Xileno, no período de 01/01/1981 a 31/05/2000, ou seja, durante dezenove anos (19) anos e 5 (cinco) meses, de modo que faz jus à conversão deste período em tempo comum. - A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28/05/1998, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, tendo em vista que o eg. STJ tem firmado posicionamento diverso, é de ser considerado especial o todo o período pleiteado. - Assim, contando o tempo de serviço do demandante, com a conversão do tempo especial em comum, nos termos da tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo fator 1,4), computa-se, até 16/12/1998, 30 anos, 3 meses e 21 dias, constituindo tempo suficiente para a concessão da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, prescrita nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. - Remessa necessária parcialmente provida para condenar a autarquia ré a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos dos arts. 52 e 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 187 do Decreto nº 3.048/99, e a pagar-lhe as prestações vencidas, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, a partir de 02/08/2001 (DIB fixada no juízo a quo), acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando

passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da nova lei), bem como os honorários advocatícios conforme arbitrado na sentença. (TRF 5 Região, Quarta Turma, REO 200685000033875, Desembargador Federal Edilson Nobre, dje 09/09/2010, p. 487). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, vale ressaltar que o período de trabalho do autor junto à empresa Lajefort Ind Com de Materiais para Construção Ltda. deve ser computado como de efetivo de tempo de serviço comum para todos os fins legais, ainda que o período compreendido entre 01/10/84 a 31/12/85 não conste do CNIS, sendo certo que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 31/40), Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 e laudos técnicos de fls. 52/56, deve ser considerado como especial o período de atividade compreendidos entre 04/12/1998 a 15/09/2011 (data da emissão do PPP) em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, tempo este que somado ao período já reconhecido como especial pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 01/11/1990 a 03/12/1998 importa no tempo de serviço sob tais condições de 20 anos, 10 meses e 15 dias, consoante tabela que segue anexa à presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (04/12/1998 a 15/09/2011) e aqueles que já tinha sido assim reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 01/11/1990 a 03/12/1998, com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, o autor soma na data do requerimento administrativo (17/11/2011) com 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus ao benefício alternativo pretendido, nos termos do que pleiteado, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo e com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo réu. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e compreendido, entre 04/12/1998 a 15/09/2011 que, somados ao tempo já reconhecido pelo réu como tal na esfera administrativa, ou seja, 01/11/1990 a 03/12/1998, os quais deverão ser devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de atividade comum do autor, inclusive o período de 01/10/84 a 31/12/85 que embora conste de sua CTPS, não é indicado no CNIS, atingindo-se, assim, um tempo de serviço de 35 anos e 7 dias, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA, filho de Placídio de Oliveira e de Sinira Pedroso, portador do RG 19.509.718-X, CPF nº 072.751.468-78 e NIT 12183160030, domiciliado na Rua Alagoas, 259, Jardim Progresso, Alumínio/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 17/11/2011, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005656-96.2012.403.6110 - ANA MARIA CASTRO DO AMARAL(SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005746-07.2012.403.6110 - BRUNO TERRA FERRIELLO - INCAPAZ X MARCOS VINICIUS DE MORAES TERRA(SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005833-60.2012.403.6110 - CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005843-07.2012.403.6110 - ELIEL LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005917-61.2012.403.6110 - ALIPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005919-31.2012.403.6110 - AURELIO JOSE DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004745-60.2007.403.6110 (2007.61.10.004745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja retificado a conta de fls. 267 observando-se que o embargante concordou com os cálculos da autora Benedita Cleusa dos Santos, de modo que deve ser excluído do cálculo de honorários advocatícios o valor de R\$ 44.647,04 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).Após, vista as partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008317-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008317-6) - SERGIO COVO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 126/127: Defiro. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 1h45min, com o perito médico Dr. ROBERTO JORGE, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intim.

0010833-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010833-9) - CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 72, redesigno a perícia anteriormente designada, devendo a secretaria intimar às partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14h10min, com o perito Dr. Amilton Eduardo de Sá, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 82, redesigno a perícia anteriormente designada, devendo a secretaria intimar

às partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14h50min, com o perito Dr. Amilton Eduardo de Sá, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0001233-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001233-8) - NEUZA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 65, redesigno a perícia anteriormente designada, devendo a secretaria intimar às partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15h30min, com o perito Dr. Amilton Eduardo de Sá, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0002143-61.2010.403.6120 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 86, redesigno a perícia anteriormente designada, devendo a secretaria intimar às partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 13h30min, com o perito Dr. Amilton Eduardo de Sá, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0003952-52.2011.403.6120 - ELIANA APARECIDA ALBINO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 58, redesigno a perícia anteriormente designada, devendo a secretaria intimar às partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de dezembro de 2012, às 16h10min, com o perito Dr. Amilton Eduardo de Sá, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0010527-76.2011.403.6120 - FRANCISCO SILICINO DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 40, redesigno a perícia anteriormente designada, devendo a secretaria intimar às partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2012, às 14h10min, com o perito Dr. Amilton Eduardo de Sá, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0013107-79.2011.403.6120 - ARASERVICE LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/73 - Trata-se de reiteração de pedido de antecipação da tutela objetivando a reinclusão no regime SIMPLES NACIONAL. Alega a parte autora que tem por objeto social a locação de veículos e equipamentos, que realizou sua opção pelo regime simplificado na vigência da Lei n. 9.317/96 e migrou para o regime da LC n. 123/06 automaticamente. Entretanto, ao tentar emitir a guia de pagamento da competência de 12/2008 foi surpreendida com o aviso de que o CNPJ não consta como optante do simples ou o período informado é incompatível com o constante em nosso cadastro. Esclarece que em 2003 chegou a permanecer como sócio de outra empresa, mas se retirou da sociedade em 13/10/2003. Que sempre recolheu os tributos na época devida, exceto o período entre 01/2009 e 10/2009 em razão da impossibilidade de emissão das guias e que passou a efetuar os recolhimentos em guias geradas manualmente a partir da competência 11/2009, juntadas aos autos. Alega, porém, que atualmente a situação da autora consta como Não Habilitada/INAPTA impossibilitando o livre

exercício das suas atividades comerciais. Vieram os autos conclusos. Os argumentos expostos na inicial em cotejo com os documentos que instruem a inicial NÃO evidenciam a plausibilidade do direito sustentado pela autora. São causas de exclusão do SIMPLES as previstas no art. 28 a 32, da LC n. 123/06: Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública; III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade; IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores; VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade; XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26; XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. (...) 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput: I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo. Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o 2º do art. 3º; IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (...) 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira; II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional; III - inclusão de sócio pessoa jurídica; IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior; V - cisão parcial; ou VI - extinção da empresa. (...) 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20. Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício. 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual. 3º Aplica-se o disposto no caput e no 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do caput do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da Federação que os houver adotado. Como se vê as hipóteses de exclusão do SIMPLES NACIONAL são inúmeras e sem qualquer elemento nos autos a fim de verificar a plausibilidade da alegação de exclusão, do motivo da exclusão e de eventual irregularidade que sequer foi apontada pelo autor, não há como reconhecer a verossimilhança da alegação. A única informação trazida é de que o autor está INAPTO perante o sistema SINTEGRA/ICMS o que, provavelmente, é decorrência da exclusão do SIMPLES. Ante o exposto, ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a Fazenda Nacional, COM URGÊNCIA, considerando que a representação em juízo da União em

matéria tributária recai sobre a Fazenda Nacional e não sobre a AGU. Ao SEDI para retificar a autuação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000526-92.2012.403.6121 - ANA PAULA DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: carência, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Apesar do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 30/32, indicar que o autor está incapaz, não restou comprovado o cumprimento da carência, conforme se depreende das informações constantes do CNIS, cuja juntada determino. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001444-96.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 121/123 não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Em que pese a autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Indefiro, por entender desnecessário, o pedido de realização de nova perícia, elaboração

de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juízo é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se da presente decisão e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 67/71 e fls. 72/79 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor JOAO VITOR DE FARIA SILVA, NIT.: 16854136165, brasileiro, solteiro, portador do RG 55.286.786-X, filho de Antonio Arcanjo da Silva e Benedita Francisca de Faria, endereço Rua Benedito pinto dos Santos, nº 26 - Centro - Natividade da Serra/SP, cep. 12.180-000. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 358,80 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001701-24.2012.403.6121 - MARIA IVONE LISBONA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do documento de fls. 15/16 e do laudo juntado às fls. 58/66 restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício e pelo lapso temporal até o julgamento da lide. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) MARIA IVONE LISBONA,

NIT.: 12500511091, brasileira, viúva, portadora do CPF 013.415.328-60 e do RG 12.416.366-X, filha de Aquilino Magliati e Aparecida Escanfela Magliati, endereço Rua 01, nº 221 - Bairro Loteamento - Redenção da Serra/SP, cep. 12.170-000. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 314,80 (trezentos e catorze reais e oitenta centavos) de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001748-95.2012.403.6121 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 49/51 e fls. 52/60 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERREIRA, NIT.: 26709112312, brasileira, casada, portadora do CPF 981.298.804-15 e do RG 1760199, filha de Maria do Socorro Moreira Ferreira, endereço Rua Laudelino Leite Sobrinho, 296, Residencial Mantiqueira - Distrito Moreira César - Pindamonhangaba/SP, cep. 12.446-440. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 306,80 (trezentos e seis reais e oitenta centavos) de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002178-47.2012.403.6121 - LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 51/53 e fls. 54/62 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) LUCAS DA SILVA, NIT.: 16794173795, brasileiro, solteiro, portador do CPF 445.824.578-35 e do RG 46.918.689-6, filho de Juliana da Silva, endereço Rua Monte Carlo, 19, Bairro Monte Carlo, Campos do Jordão/SP, cep. 12.460-000. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC -

Código de Processo Civil).Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 344,80 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF.Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se.Solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0002613-21.2012.403.6121 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X NAIR DE FATIMA DA SILVA(SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise da certidão de interdição (fls. 10/11) e do laudo juntado às fls. 30/37, restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor ANTONIO DE JESUS DA SILVA, NIT.: 11756447750, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 330.159.648-79, RG 37.437.997-X, filho de Sebastião Ivo da Silva e Benedita das Graças da Silva, endereço Rodovia Oswaldo Cruz, km 33, s/nº - Estrada São Sebastião - São Luiz do Paraitinga/SP, cep. 12.140-000.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 306,80 (trezentos e seis reais e oitenta centavos) de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF.Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se.Solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0002771-76.2012.403.6121 - LEANDRO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: carência, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Apesar do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 35/37, indicar que o autor está incapaz, não restou comprovado o cumprimento da carência, conforme se depreende das informações constantes do CNIS, cuja juntada determino. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003012-50.2012.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de

auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 73/75, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 74/76, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003062-76.2012.403.6121 - ELISA MARIA LANFRANCHI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls 48/50, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora ELISA MARIA LANFRANCHI, NIT.: 1.117.343.913-1, ou 1.062.707.722-3, brasileira, solteira, autônoma, portadora do CPF n. 030.804.088-02, RG 8.725.632-0 SSP/SP, filha de Vittorio Aldo Lanfranchi e Elisa Gomes Lanfranchi, endereço Avenida dos Ipês, 323, Flor do Vale, Tremembé-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código

de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.

0003087-89.2012.403.6121 - CELIA APARECIDA DE MORAES MONTEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 45/47, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003088-74.2012.403.6121 - CATARINA DE FARIA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 202/205, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003581-51.2012.403.6121 - WALDEMAR CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por WALDEMAR CARPINETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial, argumentando, em síntese, que teve pedido de aposentadoria indeferido pela Autarquia, sob alegação de falta de tempo de contribuição, porquanto não teria logrado comprovar o exercício de atividade insalubre no período igual ou maior que 25 anos.Ressalta a parte autora que laborou na empresa General Motors do Brasil Ltda. no período de 11/03/1985 a 10/10/2011, mas que a parte ré reconheceu apenas o período de 11/03/1985 a 03/12/1998 como especial, afastando a incidência da especialidade no período de 04/12/1998 a 10/10/2011, ao fundamento de que houve utilização de EPI eficaz.DECIDO.Inicialmente, ratifico todos os períodos laborados pelo autor e já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em atividade especial, mais especificamente o período de 11/03/1985 a 03/12/1998.No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04/12/1998 a 10/10/2011, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial,

permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)^{1º} A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.^{2º} As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, o ponto controvertido se refere ao enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 04/12/1998 a 10/10/2011, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada

por meio do formulário PPP (fls. 17/19), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo formulário é de 11/03/1985 a 10/10/2011, sendo que o período controverso é somente de 04/12/1998 a 10/10/2011. No período em questão, o PPP acostado às fls. 17/19, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 91,0 dB(A) de 04/12/1998 até 10/10/2011, configurando a especialidade da atividade exercida. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) (negritei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 04/12/1998 a 10/10/2011, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora controvertido, vê-se que o autor perfaz mais de 25 anos de serviço laborado em condições especiais, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial, em sede de cognição sumária. Logo, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de estar a parte autora desempregada. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor WALDEMAR CARPINETTI, NIT.: 1.218.626.821-5, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do CPF n. 038.578.788-00, RG 14.397.322-8 SSP/SP, filho de Waldemar Antonio Carpinetti e Elisa Baptista Carpinetti, endereço Rua Três, n. 20, Esplanada Independência, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003653-38.2012.403.6121 - VERA LUCIA DE ASSIS MOSCARDO(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 15:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de

empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000010-7) - LAERCIO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a advogada ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES MELOTI FERNANDES, OAB/SP 155760, a regularização de seu pedido de habilitação dos sucessores JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS e DULCINÉIA PEREIRA DOS SANTOS ALVES, trazendo aos autos procuração outorgada em seu nome, bem como a lavratura de procuração pública para o sucessor NELSON PEREIRA DOS SANTOS, uma vez que analfabeto e, por presunção, não ter condições de aferir os poderes outorgados na procuração de folhas 162. Com a regularização, cumpra-se o determinado às folhas 136.

0000385-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000385-7) - CHIZUKO TANAKA SASAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da elaboração do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000283-19.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001151-94.2010.403.6122 - NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001398-75.2010.403.6122 - SILVIA REGINA RIBEIRO GUIMARAES(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001498-30.2010.403.6122 - TELMO PINHEIRO LIMA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TELMO PINHEIRO LIMA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. A ação foi proposta, originariamente, perante o Foro Distrital de Bastos, tendo sido redistribuída a esta Vara Federal em virtude de decisão declinatoria de competência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento dos benefícios. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no que se refere ao mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, determinando-se, ainda, a realização de estudo socioeconômico, cujo laudo e auto respectivos se encontram acostados aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida testemunha por ele arrolada. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a ausência de prévia postulação administrativa, não se podendo, por isso, cogitar de prestações vencidas há mais de cinco anos (único do art. 103, da Lei 8.213/91). No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. A demanda versa concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), o que enseja, de início, a análise dos primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença) e, somente caso não acolhidos, a do benefício assistencial. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, requisito comum a todos os pedidos objetos da presente, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, o laudo pericial de fls. 142/146 atestou, sem margem a questionamentos, não estar presente incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, conforme respostas aos quesitos apresentados. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem o autor impõem-lhe, quando muito, restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. A propósito, pertinente é a observação tecida por Fernando Pessoa Weiss (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 200): [...] estudos de Saal e Saal (CANALE, 2006) constataram que 80% das pessoas com dor lombar crônica não tem limitação para realização de suas atividades diárias, e menos de 4%

referiram limitação importante para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001556-33.2010.403.6122 - NATALICIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001558-03.2010.403.6122 - SUELI DE PAULA ROSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001627-35.2010.403.6122 - AGAMENON MOREIRA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000028-27.2011.403.6122 - SIDNEI FERREIRA DORNAS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.SIDNEI FERREIRA DORNAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial (artigo 57 da Lei 8.213/91), retroativa à propositura da ação, ao fundamento de ter exercido atividades em condições especiais (esmerilhador), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na oportunidade, anexou informações colhidas do CNIS.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende observar, inicialmente, que a comprovação do trabalho em condições especiais, que constitui o cerne da controvérsia estabelecida no presente feito, deve ser feita por meio de documentos (cópias de CTPS, formulários, laudos, etc), razão pela qual descabida a produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 56/57.Outrossim, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar, conforme consignado, realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada.Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria especial, na forma prevista pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, ao fundamento de ter exercido atividades profissionais em condições especiais pelo tempo mínimo exigido pela legislação de regência.Como se sabe, a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15,

20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA

30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso dos autos, pelo que se depreende da petição inicial, o autor pretende ver reconhecido como especiais períodos de trabalho em que desempenhou a função de esmerilhador, o que lhe possibilitaria, segundo afirma, direito à obtenção de aposentadoria especial. São os seguintes lapsos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais descritos na petição inicial (fls. 05/06): de 24.07.1986 a 20.03.1987, na função de auxiliar de esmerilhador; de 08.07.1987 a 08.08.1987, na função de empregado rural; de 01.09.1987 a 21.01.1993, na função de esmerilhador; de 14.06.1993 a 30.09.2005, na função de esmerilhador; de 20.03.2007 a 12.07.2007, também na função de esmerilhador. É possível o enquadramento da atividade de esmerilhador e, por analogia, a de auxiliar de esmerilhador, independentemente de qualquer prova, bastando a mera anotação em CTPS, por encontrar cômoda previsão no item 2.5.3 do quadro Anexo II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, vigente à época da prestação dos serviços. Todavia, a conversão só pode ser operada até 10.12.1997, uma vez que, conforme já anteriormente mencionado, para o período posterior a essa data, passou a ser exigido laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, prova inexistente nos autos, cujo ônus competia ao autor, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. No que se refere ao trabalho do autor como empregado rural, período de 08.07.1987 a 08.08.1988, não se pode reconhecê-lo como exercido em condições especiais, uma vez que referida atividade não encontra cômoda previsão nos decretos já mencionados, sendo que a referência feita no item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, contempla somente os trabalhadores na agropecuária, condição que não restou comprovada nos autos. Ademais, o lapso de trabalho em questão se deu já sob a égide de legislação que sucedeu o anteriormente citado Decreto 53.831/64, ou seja, no período em que prestado o trabalho já estava em vigência o Decreto 83.080/79, que deixou de fazer previsão quanto à natureza especial da atividade em questão. Em resumo, devem ser considerados como exercidos em condições especiais os seguintes lapsos de trabalho, exercidos na condição de auxiliar de esmerilhador e esmerilhador: de 24.07.1986 a 20.03.1987, de 01.09.1987 a 21.01.1993 e de 14.06.1993 a 10.12.1997. Todavia, mesmo computando todos os períodos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, têm-se apenas 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho especial, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela a seguir.

CARÊNCIA	contribuído	exigido	faltante
127	180	53	Contribuição 10 7 0
Tempo Contr.	até 15/12/98	10 6 16	Tempo de Serviço 10 6
16	admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS	anos meses dias	24/07/86 20/03/87 u c TANE - Ind. e Com. de Impl. Agrícolas Ltda 0 7 2701/09/87 21/01/93 u c TANE - Ind. e Com. de Impl. Agrícolas Ltda 5 4 2214/06/93 10/12/97 u c TANE - Ind. e Com. de Impl. Agrícolas Ltda 4 5 27

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração de tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 24.07.1986 a 20.03.1987, 01.09.1987 a 21.01.1993 e 14.06.1993 a 12.12.1997, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC). Sucumbente em maior proporção, condeno o(a) autor(a) nos respectivos ônus, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se

0000519-34.2011.403.6122 - VERA LUCIA FRANCO DE SA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001356-89.2011.403.6122 - ILDA MARIA BONFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001587-19.2011.403.6122 - ANTONIO MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da manifestação do perito às fls. 61, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (dias), a fim de que a parte autora realize os exames solicitados pelo médico, necessários para elaboração do laudo. Publique-se.

0001651-29.2011.403.6122 - DIRCE MARIA DO SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001845-29.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001887-78.2011.403.6122 - JANDIRA APARECIDA GALACCI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001977-86.2011.403.6122 - APARECIDA ALONSO GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da complementação do relatório socioeconômico juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias, e para, desejando, apresentar suas alegações finais no mesmo prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao INSS para, desejando, apresentar suas considerações finais no prazo de 10 dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002009-91.2011.403.6122 - ECID ANTUNES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002020-23.2011.403.6122 - CARLOS TIKARA WATANABE X SUELI TITOE WATANABE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002029-82.2011.403.6122 - SEBASTIAO GOMES ROCHA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a substituição da testemunha Alfredo Olímpio por JOSÉ ROBERTO ROBLEDO, no entanto, respectiva testemunha deverá comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

0000037-52.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000499-09.2012.403.6122 - CLEMENTE DANTAS DOS SANTOS X JOAO DANTAS DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (02/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000509-53.2012.403.6122 - IZAURA FONSECA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000667-11.2012.403.6122 - NADIR ROSA DAS NEVES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000699-16.2012.403.6122 - MARIA DE LURDES FERREIRA LIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000761-56.2012.403.6122 - SOLANGE APARECIDA GUILHEN CASSIANO GIANELLI(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000776-25.2012.403.6122 - IRENILDA DA SILVA COUTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000797-98.2012.403.6122 - DERCY GONCALVES MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000964-18.2012.403.6122 - FRANCISCA AGUILAR SAMPAIO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência à autora acerca do ofício e documentos de fls. 64 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer

qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Para comprovação da condição de segurado, necessária produção de prova oral. Para tanto, designo audiência para o dia 02/10/2013, às 16h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial, bem assim Francisca Aguilar Sampaio, a ser ouvida como testemunha do Juízo. Cite-se. Publique-se.

0001001-45.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001248-26.2012.403.6122 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à autora dos documentos de fls. 23 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos

apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001307-14.2012.403.6122 - CAMILA CRIVELLARO SANCHES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA

Diante da documentação acostada aos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo cumprido sua finalidade, determino o desentranhamento e entrega ao autor, mediante recibo nos autos, das cópias de declaração de imposto de renda. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Reconsidero em parte a decisão de fls. 72/73, para manter no polo passivo da relação processual o FNDE, em litisconsórcio com a União e a Associação Prudentina de Educação e Cultura. Oportunamente, ante a emenda de fls. 84 e seguintes, remetam-se os autos ao Sedi, para anotações (inclusão da União). Citem-se. Publique-se.

0001341-86.2012.403.6122 - FABIO HIDEKI OKUNO(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. O benefício assistencial vindicado reclama a coexistência de dois pressupostos: deficiência, assim entendida a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa garantir sua subsistência ou tê-la garantida por sua família. Conforme laudo médico pericial de fl. 44, o autor é portador de deficiência e enquadra-se no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8742/93. O núcleo familiar da parte autora, contudo, composta por três pessoas, auferir renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício assistencial percebido pela mãe. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas em que vivem o autor e sua família, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001408-51.2012.403.6122 - MARIA JOSE DOS SANTOS PAIVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 54 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de

se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001531-49.2012.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001532-34.2012.403.6122 - HELVECIO RANTICHERI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001533-19.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FRANCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001541-93.2012.403.6122 - EVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da

perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001545-33.2012.403.6122 - DORIVAL MARCOS PEREIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Na verdade, prova alguma há. O autor instruiu a petição unicamente com prova da inclusão de seu nome no SPC, olvidando-se de trazer aos autos cópia dos contratos mencionados e documentos que instruem o propalado contrato, a fim de se aferir com precisão as alegações contidas na inicial. Demonstrar eventual fraude nos contratos descritos na inicial não é prova impossível ou extremamente difícil de ser produzida, a denominada prova diabólica. Para tanto, bastaria, como dito alhures, tivesse o autor trazido aos autos cópia do contrato e dos documentos que o instruem (documentos pessoais utilizados pela CEF para confecção do cadastro e concessão do crédito) ou ter noticiado nos autos que os requereu à CEF e esta se omitiu ou se negou a fornecê-los. Tempo para isso pode-se dizer que o autor teve: a consulta ao SPC e a procuração são datadas de maio de 2012, ao passo que a ação somente foi proposta em outubro do mesmo ano. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Providencie o autor cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG). Cite-se. Publique-se.

0001552-25.2012.403.6122 - SUELI BARBOSA GELLI(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data

provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001554-92.2012.403.6122 - ANTONIA LOURENCA CALISTO REGAZZI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001555-77.2012.403.6122 - LUIZ AKIRA MORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001581-75.2012.403.6122 - ALICE DA SILVA FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de

conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composto por duas pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001448-67.2011.403.6122 - VALDECI BATISTA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001664-28.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MIGUEL(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001830-60.2011.403.6122 - IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Outrossim, admitir-se-á a substituição destas ante a ocorrência dos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso. Ocorre, porém que, para não acarretar prejuízos a parte autora, fica incluída ao rol as testemunhas apresentadas às fls. 46, as quais deverão comparecer na audiência independente de intimação. Publique-se.

0002030-67.2011.403.6122 - MARLENE MANDELLI DANTAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o equívoco do advogado que patrocina a causa, defiro a substituição das testemunhas arroladas na inicial por aquelas apresentadas às fls. 73/74, porém, as mesmas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001061-18.2012.403.6122 - CLEIDE APARECIDA GOMES MAGDALENO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (03/10/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001558-32.2012.403.6122 - JOANA ZACARIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Juntem-se aos autos consulta ao CNIS. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cedido, na qualidade de pai da segurada, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, não trouxe a autora, em meu sentir, prova inequívoca da dependência econômica da segurada falecida. De feito, embora a autora declare na inicial que a segurada falecida custeava exclusivamente as despesas de sua família, eis que era a única a auferir rendimentos, consulta ao CNIS revela que Izaías Duarte da Silva, marido da autora (fls. 18), percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 920,96. Ora, se os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família (CC., art. 1.568), corolário lógico que o marido da autora concorre para o sustento da família, e não apenas a segurada falecida, conforme se afirma na inicial. Ou seja, se o marido da autora auferir rendimentos e tem como sustentar a família, não se pode dizer, numa primeira análise, que a autora era dependente econômica de sua filha, que, ademais, padecia de grave moléstia. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001431-94.2012.403.6122 - WILLIAN TOSHIHIRO KAWANO(SP123247 - CILENE FELIPE E SP286313 - RAFAELA MIYASAKI) X NAO CONSTA

Vistos etc. WILLIAN TOSHIHIRO KAWANO, qualificado na inicial, propôs a presente ação requerendo homologação da opção de nacionalidade brasileira, ao argumento de ter nascido em Hamamatsu, província de Shizuoka, Japão, ser filho de pais brasileiros e estar residindo no Brasil. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação. (fls. 34/35). Relatei. Decido. O art. 12, I, c, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07, assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - Natos: ... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, o art. 12, inciso I, alínea c, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional n. 54/07, confere a nacionalidade brasileira aos nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que por ela optem, em qualquer tempo, depois da maioridade, e tenham residência na República Federativa do Brasil. Com efeito, comprovou o requerente ter nascido em território estrangeiro - Hamamatsu, província de Shizuoka, Japão - (fl. 08), ser filho de pai e mãe brasileiros (fls. 10/12), bem como ter residência no Brasil (fls. 20/23). Assim, restaram atendidas todas as exigências constitucionais para o deferimento do pedido. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. CF/88, ARTIGO

12, I, ALÍNEA C. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. NACIONALIDADE DERIVADA. POSSIBILIDADE DE OUTORGA. 1. Em caso de dúvida entre dois documentos, acerca da nacionalidade brasileira do pai das requerentes, deve prevalecer o mais recente, no caso, a carteira de identidade brasileira, expedida em 22/03/2001. 2. Comprovada a filiação de pai ou mãe brasileiros e a residência no território nacional, requisitos exigidos pelo artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal, deve ser deferida a opção de nacionalidade. 3. Recurso provido. TRF 4º Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 415799. Processo: 200071030021046. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 11/09/2001. Fonte DJU DATA:26/09/2001 PÁGINA: 1507 DJU DATA:26/09/2001 Relator(a) JUIZA LUIZA DIAS CASSALES. Destarte, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA manifestada por WILLIAN TOSHIHIRO KAWANO, consoante o art. 12, I, c, da CF, devendo a referida opção ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais, na forma do art. 29, VII, e 2º da Lei 6.015/73. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São José dos Campos, a fim que seja realizado o registro da opção pela nacionalidade brasileira do requerente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3731

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000009-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15h20min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

MONITORIA

0001332-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI X MARIA ANTONIA SCARPANTI CAVALCANTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0001668-12.2004.403.6122 (2004.61.22.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X LUCI FLORINDA DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0000177-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0000418-07.2005.403.6122 (2005.61.22.000418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO LOPES ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X

IRANY SCATOLA LOPES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0000677-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR RIMOLDI(SP189204 - CÉSAR RIMOLDI)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0001781-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONILDO DA SILVA VICCARI

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0000673-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000436-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0000092-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0001555-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUISA SACCOMANI TUPA -

ME X LUIS SACCOMANI

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0001556-38.2007.403.6122 (2007.61.22.001556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUISA SACCOMANI TUPA - ME X LUIS SACCOMANI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI SACCOMANI

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0001730-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0000200-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0001423-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAX PECAS AGRICOLAS TUPA LTDA - ME X RODINEI MANOEL FERNANDES X OLGA ZORATTO FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0002037-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME X ROMILDO DE SOUZA ANTUNES X VALDIR GRASSI

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0000396-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO RIVAIL PERES

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0000398-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTINA MARIA BAZILIO

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não

poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

0000599-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO MANOEL SANTOS MOURA(SP284848 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000397-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000397-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA X LUZIA BERTALHA VIANA X CARLA ALMEIDA VIANA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO)

Com vistas à realização da Semana Nacional de Conciliação e considerando a proposta de acordo formulada pela CAIXA, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 15 h 20 min. Segundo resolução Colegiada da CAIXA, as propostas somente terão validade para o mutirão em questão, e não poderão ser mantidas ou postergadas para a via administrativa ou data posterior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007082-17.1998.403.6111 (98.1007082-9) - JULIO HRETSIUK X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. 0AB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Em face do falecimento dos co-autores Luiz Duzi, Luiz Ramalho e Manoel Gomes foi suspensa a tramitação deste feito para que eventuais sucessores fossem devidamente habilitados. Intimado para cumprimento de tal determinação, o i. patrono requereu a dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 357. Às fls. 358/367, o i. patrono trouxe aos autos alguns documentos dos herdeiros do coautor Luis Ramalho e informou que não logrou êxito na localização dos herdeiros dos demais coautores. Assim, passo a decidir: a) indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros do coautor Luis Ramalho (Luiz Antonio Ramalho e Ayrton Ramalho), uma vez que não foram juntados aos autos os documentos necessários à devida habilitação, em obediência ao Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral, quais sejam, os documentos pessoais de Ayrton Ramalho, assim como as procurações assinadas por ambos herdeiros outorgando poderes ao i. patrono para representá-los nos autos, razão por que deve tal coautor ser excluído do pólo ativo da ação. Igualmente deverão ser excluídos os coautores Luiz Duzi e Manoel Gomes da Silva, face a não localização de seus herdeiros, devendo este feito prosseguir somente com relação aos autores JÚLIO HRETSIUK e MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA. Ao SEDI para as devidas anotações. b) Contestado o feito (fls. 67/76 e 83/92) e tratando-se de matéria eminentemente de direito, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. c) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0003184-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003184-3) - CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE SILVA DA CUNHA - INCAPAZ (CRISTIANA APARECIDA DA SILVA)(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003344-39.2011.403.6125 - BENEDITO DE CAMPOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma do item IV da Ata de Audiência à fl. 140

0003883-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA CRISPIM CORREIA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000638-83.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-33.2010.403.6125) JULIO AUDACIO MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000154-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000154-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Vistos em inspeção (de 02 a 06 de julho de 2012).Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 315,91) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 1.360,80), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000181-5) - CARLOS ROBERTO TELLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARLOS ROBERTO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma do item II da decisão à fl. 267

0004724-15.2002.403.6125 (2002.61.25.004724-8) - ROMILDO ANTONIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROMILDO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, na forma do item II da decisão à fl. 308.

0000258-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000258-4) - AURORA DA SILVA PALOMARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURORA DA SILVA PALOMARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000957-17.2012.403.6125 - SHIGUEYOCHI HIRATA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIGUEYOCHI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma do item IV do despacho à fl. 295

ACAO PENAL

0002721-48.2006.403.6125 (2006.61.25.002721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0002832-32.2006.403.6125 (2006.61.25.002832-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CLEONICE CAVALARI(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

1.RelatórioCLEONICE CAVALARI foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2006 (fls. 76).Defesa preliminar às fls. 113/114.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a denunciada, que a aceitou (fls. 101 e 128).Após o cumprimento integral das condições acordadas o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 218).2. Fundamentação.A beneficiada CLEONICE CAVALARI cumpriu as condições da suspensão do processo como se vê das fls. 214. Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições acordadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEONICE CAVALARI, qualificada na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito da acusada de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Por fim, à vista do teor da sentença prolatada nos autos, entendo como devida, após o trânsito em julgado, a restituição à ré do valor recolhido por ela a título de fiança (fls. 39/40), na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta vinculada ao feito n. 2005.61.25.001043-3 (ré Cleonice Cavalari), para uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome da citada acusada.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da ré.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da ré a respeito do número da conta bancária aberta em nome da acusada, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002643-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO DE SALES ZALOTI(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO)

1. RelatórioFRANCISCO DE SALES ZALOTI, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) pela prática, em tese, do delito descrito no art. 1.º, inciso I da Lei n. 8.137/90.Consta da peça acusatória que o(a) denunciado(a) obteve rendimentos maiores que os declarados ao Fisco em sua Declaração Anual de Imposto de Renda do ano de 2004 e, com isso, foi gerado o crédito tributário de R\$ 19.391,58.Consta ainda da peça acusatória que o denunciado procedeu ao parcelamento de seu débito, mas este foi rescindido por inadimplência havendo um remanescente a ser pago de R\$ 5.746,06 (fl. 02).A denúncia foi recebida em 30.07.2009 (fl. 05).Defesa preliminar às fls. 20/29.Em razão do parcelamento do débito o feito foi suspenso nos termos do art. 68 da Lei n. 11.941/2009 (fl. 42). No entanto, com a posterior rescisão do parcelamento, a presente ação teve prosseguimento com a designação de audiência para interrogatório do réu neste juízo no dia 12 de dezembro do corrente ano (fl. 49).No entanto, ao tomar ciência da data da audiência o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/59 onde afirmou que o valor do tributo sonogado (e objeto dos presentes autos) enseja a aplicação do princípio da insignificância, pois o Estado vem conferindo pouca importância a tributos cujo valor não alcancem R\$ 20.000,00 deixando de executar as respectivas execuções fiscais (Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012). Entende, por isso, haver contradição no fato de considerá-lo relevante do ponto de vista criminal. Requer a extinção do feito nos termos do art. 397, inciso III, do CPP.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor do tributo ainda devido pelo acusado não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como mencionado na própria

denúncia. Nos crimes de descaminho o STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. O mesmo raciocínio é utilizado no seguinte julgado em que o delito imputado vem descrito na Lei n. 8.137/90. PENAL - CRIME DE NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ART. 2º, INC. II, DA LEI Nº 8137/90 - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PARCELAS NÃO ACOBERTADAS PELA PRESCRIÇÃO - MONTANTE DO DÉBITO REMANESCENTE - INCERTEZA - PROVIMENTO DO RECURSO - CONTINUIDADE DO FEITO. 1.- Os fatos não estão suficientemente esclarecidos, não se sabendo, ao certo, qual é o débito tributário apurado, não podendo, ao menos por ora, concluir-se pela atipicidade da conduta, o que somente poderá ser elucidado com o decorrer da instrução criminal, de modo que mister se faz a retomada do feito que ainda não estava maduro para julgamento. 2. Para se ter por acertada a decisão que entendeu pela absolvição sumária do réu com aplicação do princípio da insignificância, imprescindível seria a comprovação idônea de que os débitos não ultrapassariam os dez mil reais, necessários à execução, certeza que não se tem nos autos. 3. Provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. ACR 00016024420084036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46488 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI TRF3 Data da Decisão 19/09/2011 Data da Publicação 29/09/2011 QUINTA TURMA No julgamento da apelação criminal nº 0002924-02.2007.4.03.6181/SP o ilustre Desembargador Relator JOSÉ LUNARDELLI assim se pronunciou: O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, III e IV, da Lei nº. 8.137/90. Consta na denúncia o acusado, de forma consciente e voluntária, por meio da utilização de documentos falsos, suprimiu tributos, ao prestar declarações falsas à Receita Federal, deixando de recolher aos cofres públicos o Imposto de Renda-Pessoa Física, devido no ano-calendário de 2000, relativo ao exercício do ano de 2001. A matéria posta nos autos e trazida à baila nessa via recursal não se limita à existência de prova acerca da materialidade e autoria do delito narrado na exordial. Vai além para instar o julgador acerca da atipicidade fática em razão da aplicação do princípio da insignificância ante o valor consolidado do crédito tributário. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). No escólio de Maurício Antonio Ribeiro Lopes: O princípio da insignificância(...) decorre da concepção utilitarista que se vislumbra modernamente nas estruturas típicas do Direito Penal. No exato momento em que a doutrina evoluiu de um conceito formal a outro material de crime, adjetivando de significado lesivo a conduta humana necessária a fazer incidir a pena criminal pela ofensa concreta a um determinado bem jurídico, fez nascer a idéia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou que se pretendia alcançar. O princípio da insignificância, assim, vem a luz em decorrência de uma especial maneira de se exigir a composição do tipo penal, a ser preenchido, doravante, não apenas por aspectos formais, mas também, e essencialmente, por elementos objetivos que levem à percepção da utilidade e da justiça de imposição de penal criminal ao agente (in Princípio da Insignificância no Direito Penal, 2ª edição, p.38/37, ed.RT). Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o

artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, se o Fisco dispensa cobrança de tributo nesse montante, não há como considerar materialmente típica a conduta dos acusados na seara penal eis que a elisão tributária se dera abaixo desse valor. Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como já decidira o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e esta Corte Regional: Direito penal. Desnecessidade de intervenção. Limites. Descaminho. Art. 334 do CP. Atipicidade. Configuração. Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Novo Parâmetro. Dispensa de execução fiscal na esfera administrativa. PIS e COFINS. Não Incidência. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de contrabando e/ou descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior a parâmetro legalmente instituído na esfera administrativa. 2. Em 26.03.2012, foi publicada a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, alterando o patamar inscrito no artigo 20 da Lei 10.522/2002 para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Desse modo, se o Fisco dispensa cobrança de tributo nesse montante, não há como considerar materialmente típica a conduta dos acusados na seara penal eis que, in casu, a elisão tributária se deu abaixo desse valor. 4. As contribuições sociais destinadas ao PIS e COFINS, além de não integrarem o tipo previsto no art. 334 do Código Penal, a teor do disposto no art. 2º, III, da Lei 10.865/03, não podem ser computadas no cálculo dos tributos quando há perdimento das mercadorias. 5. Absolvição mantida (TRF 4ª Região, Processo: 5000493-07.2010.404.7011 UF: PR, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Data da Decisão: 08/08/2012 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 09/08/2012). PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF3ª Região, ACR 00044034920074036110 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012). Dos elementos coligidos aos autos verifica-se que o valor consolidado do crédito tributário perfaz a cifra de R\$ 15.208,26 (quinze mil, duzentos e oito reais e vinte e seis centavos), sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância. Anoto que a teoria da insignificância tem sido empregada pela jurisprudência no tocante a outros delitos fiscais que, de igual forma, ofendem a Administração Pública e qualquer argumento acerca da impossibilidade da observância da bagatela em crimes cujo objeto jurídico é a Administração Pública não prospera. Ora, se é admissível aplicar o princípio da insignificância ao descaminho, e se o valor de paradigma é exatamente esse, com mais forte razão se deve considerar penalmente irrelevante a conduta da sonegação, eis que, naquela outra, à supressão do tributo se soma a introdução clandestina da mercadoria em território nacional, de maneira que o crime não aconteceria apenas contra o patrimônio do fisco, mas também contra a administração fiscalizadora. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre), entendimento do qual, também, comungo. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem

baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto absolvo o(a) ré(u) FRANCISCO DE SALES ZALOTI pelo delito do art. 1.º, inciso I da Lei n. 8.137/90, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 04/12/2012 intimando-se as partes com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação oficie-se aos demais órgãos, como de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5435

CARTA PRECATORIA

0002777-65.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 14:30 horas para audiência para a oitiva da testemunha de acusação, o Sr. Antonio Sérgio do Nascimento, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Comunique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003688-48.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JORGE APARECIDO MORGADO

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em face de Jorge Aparecido Morgado para apuração, em tese, do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fls. 89/90). Realizou-se audiência (fl. 106) em que o indiciado aceitou a proposta e efetivamente a cum-priu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fls. 161/162). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Jorge Aparecido Morgado no que se refere ao presente Inquérito Policial. Após as providências de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da lei 9.099/95, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E

SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Claudinei Junqueira, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que o réu, na qualidade de responsável legal pela administração da pessoa jurídica Cooperativa Agropecuária da Região da Mantiqueira, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, referentes às competências de fevereiro a julho de 2003. A conduta levou à lavratura, pela fiscalização do INSS, da NFLD nº 35.646.325-7, no valor originário de R\$ 11.197,19 (onze mil, cento e noventa e sete reais e onze centavos). A denúncia foi recebida em 10.02.2010 (fls. 263/266). O réu foi citado (fl. 390), apresentou defesa escrita (fls. 295/301) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 369). Por este Juízo federal foram ouvidas as testemunhas Elimar Lopes de Moraes, Denise de Paula Almeida e Germano Nicolau Redher Neto, arroladas pela acusação (fls. 410/413). Por meio de deprecata foi procedida a oitiva das testemunhas Luciana Bertolini e João Batista Cassani, arroladas pela acusação (fls. 432/435). Neste Juízo também foi realizada audiência onde foram ouvidas as testemunhas Sheilla Cristina Nogueira Ruy, arrolada em comum pelas partes, bem como Marta Aparecida Silva Bernardes e Normam de Freitas, arroladas pela Defesa (fls. 446/447). Através de carta precatória ouviu-se a testemunha Carlos Roberto Carrião, arrolada pela Defesa (fls. 476/479). Também por meio de deprecata foi tomado o depoimento da testemunha Rita de Cássia Cardinal Rinaldi, arrolada pela Defesa (fls. 484/489). O réu foi interrogado por este Juízo (fls. 499/500). Na fase prevista pelo artigo 402 do CPP, requereu o MPF a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas do acusado (fl. 56), requerendo, de seu turno, a Defesa a expedição de certidão de objeto e pé dos autos nº 2003.61.27.001882-9, que teve trâmite por este Juízo (fls. 569/570), bem como o traslado de cópias de determinadas peças da apontada ação penal. Com exceção deste último pedido da Defesa, os demais pedidos das partes foram deferidos (571). Em alegações finais (fls. 617/621) o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pois comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A Defesa, em alegações finais (fls. 623/633), pleiteou pela absolvição, por não restarem caracterizadas a autoria e a materialidade do delito. Relatado, fundamento e decidido. Inicialmente cumpre observar que os fatos apurados nesta ação penal, tal como narrado na denúncia, se limitam aos meses de fevereiro a julho de 2003, em que não teriam sido repassadas à Previdência Social os valores das contribuições previdenciárias descontados pela pessoa jurídica Cooperativa Agropecuária da Região da Mantiqueira, de seus empregados e de contribuintes individuais. Assim, não se confundem com os fatos objetos da ação penal nº 2003.61.27.001882-9, cujos fatos se deram entre abril de 1999 e janeiro de 2003, dando ensejo à lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) nº 35.532.573-0, 35.532.575-6, 35.532.565-9 e 35.532.574-0, conforme se verifica pela cópia da denúncia acostada às fls. 313/318. Passo a análise do mérito. Dispõe o art. 168-A: Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Na figura típica do 1º, inciso I, o delito consuma-se quando o sujeito ativo, após ter deduzido a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pela lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.646.325-7 (apenso I), a cargo da Previdência Social, que apurou débito de R\$ 15.552,70 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), em setembro de 2004 (fl. 05 do apenso I). A autoria delitiva, do mesmo modo, restou devidamente demonstrada. Finalizada a instrução processual, tenho como comprovado que o denunciado atuava como administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuí sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência Social. Com efeito, o acusado era presidente da Cooperativa e, como se verifica na cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 08 de março de 2003 (fls. 36/40 do apenso I), ele se dirigiu a todos os presentes, inclusive ao Prefeito Municipal, como responsável pela administração da empresa. Sopesa-se que em 12 de abril de 2003 foi realizada nova Assembléia Geral Extraordinária (fls. 76/84 do Apenso I), onde foi o acusado mantido na presidência da Cooperativa, tendo havido a destituição da Diretoria anteriormente eleita, sendo empossados novos membros. Outrossim, a testemunha Elimar Lopes de Moraes, arrolada pela acusação, responsável pela notificação da empresa, em seu depoimento (fls. 410/413), afirmou que verificou, pelas atas das assembleias, que era o acusado o administrador da pessoa jurídica autuada. Por sua vez, a testemunha Denise de Paula Almeida, arrolada pela acusação, funcionária da empresa à época dos fatos, confirmou que o presidente da cooperativa era o acusado, e que ele determinava quem ia pagar ou não (fls. 410/413). Observo que a testemunha Marta Aparecida Silva Bernardes, arrolada pela defesa, ex-funcionária da empresa, afirmou que entregava as guias atinentes ao departamento pessoal ao senhor Tarciso, que era membro da diretoria (fls. 446/447), sendo que, de seu turno, a testemunha Germano Nicolau Rehder Neto, arrolada pela acusação, que foi um dos cooperados da

pessoa jurídica, afirmou em seu depoimento (fls. 411/412), que Tarciso era subordinado ao presidente da Cooperativa. A testemunha Carlos Roberto Carrião, arrolada pela defesa (fls. 478/479), declarou que foi diretor da empresa até a realização da Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 08 de março de 2003, afirmando, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias não foi autorizado pelos membros da comissão. Contudo, inicialmente, verifico que a aludida testemunha não acompanhou a administração da empresa quando se deram os fatos, já que as contribuições previdenciárias referentes à competência do mês de fevereiro de 2003 deveriam ter sido recolhidas até o dia 02 de março de 2003, na forma da redação do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, vigente à época dos fatos. Considerando que o dia 02 de março de 2003 foi um sábado, a omissão no repasse dos valores das contribuições previdenciárias descontadas se deu em 04 de março de 2003, segunda-feira da semana na qual no sábado (08.03.2003) houve a destituição da apontada testemunha da diretoria. Ademais, sua declaração se mostrou dissociada do restante das provas produzidas durante a instrução processual. Resta portanto, caracterizada a autoria delitiva. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, cabe considerar que o crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, não exige dolo específico para sua caracterização. Difere do tipo comum de apropriação indébita, por não exigir o *animus rem sibi habendi*. Denota como elementares, o desconto do valor da contribuição previdenciária no ato do pagamento do salário ao empregado e o não recolhimento desse valor aos cofres da Previdência Social. Trata-se de delito omissivo próprio, um crime autônomo, distinto da apropriação indébita prevista no art. 168 do Estatuto Repressivo. Tutela a subsistência financeira da previdência social, como afirma o Pretório Excelso (HC 76.978-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/02/1999, p. 27). Basta à imputação penal em tela, a demonstração da conduta omissiva do acusado, independentemente de prova de especial fim de agir. Por outros termos, basta o dolo genérico que se contém explicitado na própria conduta omissiva deixar de recolher. As provas produzidas demonstram que o acusado, de forma voluntária e consciente, optou por não repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as contribuições descontadas dos empregados da empresa e dos contribuintes individuais que prestavam serviços a ela, da qual era administrador. Por fim, a conduta do acusado, na verdade múltiplas ações seqüenciais e da mesma natureza incidem na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, pois que praticou várias condutas omissivas da mesma espécie (deixar de recolher), relativas a sucessivos meses de competência das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa da qual era gerente. Trata-se de crime instantâneo, ou seja, a cada não recolhimento, consuma-se. Assim, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do acusado, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado, conforme art. 68, caput, do Código Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico pelas certidões de fls. 600 e 612, que o réu foi condenado pelo E. Juízo estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, nos autos da ação penal nº 568.01.2003.014183 - nº de ordem 346/2003, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direito, com trânsito em julgado em 06.11.2008, pela prática do crime tipificado no artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal, cuja execução se deu no E. Juízo estadual da Comarca de Poços de Caldas/MG, nos autos distribuídos sob nº 051809161546-9 / 1615469-69.2009.8.13.0519, tendo sido declarada extinta sua punibilidade em 28.06.2011. Não obstante aludida condenação não possa configurar reincidência, na forma prevista pelo artigo 63 do Código Penal, posto que seu deus após o cometimento dos fatos aqui apurados, nada impede que seja considerada como maus antecedentes. Doutro giro, o valor do crédito subtraído do Erário Público é relevante, mas não importa em substancial lesão à coletividade a ponto de sustentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Da mesma forma, por ser o valor do débito importante e legitimador da persecução penal, mas não dotado de proeminente magnitude, é que os motivos do crime e as suas conseqüências, vale dizer, a vantagem econômica para o empreendimento privado (à custa do dinheiro público) e o dano ao Erário, não configuram circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima. Dessa forma, acresço à pena base o percentual de 1/6, fixando, nesta primeira fase, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não há causas atenuantes nem agravantes da pena e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, há causa legal genérica do aumento da pena-base, ou seja, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, de modo que, conforme acima pontuado, será aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. No concernente à pena de multa, pelas razões já expendidas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade estipulada, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, tornado-a definitiva, pela causa de aumento legal, prevista no art. 71 caput, do CP, dosada em 1/6 (um sexto), em 17 (dezessete) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Impende seja substituída a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da

reeducação social do réu. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 07 (sete) salários mínimos a ser definido pelo Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas será também definida pelo Juízo da Execução Penal. Os pagamentos da prestação pecuniária e das multas far-se-ão na fase de execução. Por fim, no tocante à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme previsão do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a informação da Receita Federal de que o débito objeto da NFLD nº 35.646.325-7, que ensejou o oferecimento da denúncia constante destes autos, foi inscrito em dívida ativa em 16.12.2004 e se encontra em cobrança judicial (fls. 585), deixo de aplicar a disposição legal em comento, posto que já apurado o valor do dano integral ao INSS, que judicialmente busca seu ressarcimento. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar Claudinei Junqueira, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 17 (dezesete) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 07 (sete) salários mínimos, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a serem definidas pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003301-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS LIMA DA SILVA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Amparo-SP, para a inquirição da testemunha Celso Luiz Barbosa, arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON ESBRISSÉ(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Fls. 283: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0021317-33.2012.808.0035, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vila Velha, Estado do Espírito Santo. Intimem-se. Publique-se.

0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 493/496) o-postos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 482/490, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva ve-iculada na denúncia. Pretende a sanção de erro material constante do dispositivo do julgado. Relatado, fundamento e decido. Razão assiste ao embargante. Com efeito, a sentença fixou a pena de cada um dos acusados em itens separados, da seguinte forma: 1. Antonio Eldemiro Cezaretto; 2. Paulo Henrique Cezaretto; e 3. Alexandre Cezaretto. Ocorre que na parte dispositiva do julgado o nome do denunciado Antonio Eldemiro Cezaretto constou por duas vezes, nos itens 1 e 3, sem que tenha constado o nome do acusado Alexandre Cezaretto. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, posto que cabíveis e tempestivos, e dou-lhes provimento para o fim de constar o nome do acusado Alexandre Cezaretto no item 3 da parte dispositiva da sentença. P. R. I.

0003603-28.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X ADRIANO GARCIA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X LUIZ RICARDO MOREIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus Eduarda de Almeida Fogaça e Adriano Garcia às fls. 619/620 seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intimem-se os apelantes para que, no prazo legal, apresentem suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Fl. 618: Atenda-se, oficiando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003116-5) - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 349, oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP, o qual informa que foi marcada para o dia 26/10/12, às 13:30 horas, perícia na Clínica Cirúrgica e Toco Ginecológica de Mogi Mirim SC LTDA, bem como marcada perícia no dia 29/10/2012, às 13:30 horas, junto ao Consultório Médico Cirúrgico Gyorgy Mihaly Laszlo, ambos localizados na cidade de Mogi Mirim/SP. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a informação de fl. 136, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora colacione aos autos o seu endereço completo, de modo a viabilizar a sua intimação pessoal para comparecimento à audiência designada para o dia 06 de novembro próximo futuro. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de realização de perícia médica com especialista em ortopedia (conforme mencionado pelo perito médico à fl. 65), nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001827-56.2012.403.6127 - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002097-80.2012.403.6127 - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002147-09.2012.403.6127 - GENIVALDO PEREIRA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002191-28.2012.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002212-04.2012.403.6127 - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002222-48.2012.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser

acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de cozinheira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002255-38.2012.403.6127 - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 570

CARTA PRECATORIA

0003034-91.2011.403.6138 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO MARCOS VISOTAK X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, e de acordo com o calendário da CEHAS que fixa a data limite de 17/09/2012 de remessa de expedientes para inclusão dos processos nas hastas públicas unificadas, determino a inclusão deste feito na 97ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de novembro de 2012, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito,

assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-32.2011.403.6140 - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação dos documentos médicos solicitados pelo Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 54.Intimem-se.

0000352-60.2011.403.6140 - MARIA FRANCA DA SILVA X EVELIN JAQUELINE FRANCA X AMANDA FRANCA FREITAS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 169, pelo que determino o prosseguimento do feito em consonância com a decisão de fls. 91/92.Designo audiência de instrução e julgamento para comprovação da qualidade de companheira (Maria Franca da Silva), a realizar-se no dia 21 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, na sede desta Subseção Judiciária.Apresente a autora rol de testemunhas em 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas comparecerão ou não à audiência de instrução, independentemente de intimação. Caso necessário, expeça-se carta precatória.Intimem-se, inclusive o representante do MPF.

0000760-51.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação dos documentos médicos solicitados pelo Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 17h30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 136.Intimem-se.

0000766-58.2011.403.6140 - EDITE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 177, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 05/11/2012 às 16h30min.Mantidas as demais determinações de fls. 175/176.Intime-se a parte autora.

0001094-85.2011.403.6140 - ROBERTO RIZE(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 123, redesigno perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2012 às 14 horas.Mantidas as demais determinações de fls. 122.Intime-se a parte autora.

0001538-21.2011.403.6140 - TANIA MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: Comunique-se o autor, retificando a data da perícia para o dia 29/10/2012, às 17h15, mantidas as demais determinações de fls. 91.

0001982-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 70/71. Intimem-se.

0002002-45.2011.403.6140 - DORACI SANCHES GARCIA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. Designo perícia médica para o dia 26/11/2012, às 17h, a ser realizada pela perita judicial DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

0002743-85.2011.403.6140 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 14h30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 46. Intimem-se.

0002991-51.2011.403.6140 - EDILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação dos documentos médicos solicitados pelo Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 16h45min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 48. Intimem-se.

0003162-08.2011.403.6140 - APARECIDO CORDEIRO DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 38, a parte autora noticia a revogação do instrumento de mandato outorgado aos seus patronos cadastrados no sistema processual (fl. 6), requerendo que fossem substituídos pelos advogados Dr. Hélio do Nascimento e Dr. Jorge Vittorini, coligindo procuração às fls. 46. Verifico do sistema processual que a alteração não foi providenciada. Tendo em vista a ausência de intimação da representante judicial do autor conforme extrato do sistema processual cuja juntada ora determino, prejudicados todos os atos processuais praticados a partir das fls. 89. Dessa forma, intime-se a parte autora da r. decisão de fls. 64/64-verso. Outrossim, designo perícia médica para o dia 13/11/2012 às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage, devendo ser observadas as demais determinações exaradas às fls. 64/64-verso. Proceda a Secretaria ao cadastro no sistema processual dos subscritores da petição de fl. 38. Cumpra-se. Intimem-se.

0003598-64.2011.403.6140 - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Diante da apresentação dos documentos médicos solicitados pelo Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de

fls.109.Intimem-se.

0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 97. Intimem-se.

0004606-76.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 86. Intimem-se.

0008859-10.2011.403.6140 - GEOVAR FRANCA DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, e da manifestação de fls. 69, infere-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito para obter benefício por incapacidade a partir do trânsito em julgado, em 13/05/2010, da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0006060-16.2009.403.6317. Assim, designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Determino a juntada aos autos do laudo produzido no Jef de Santo André, devendo o Sr. Perito atentar-se à referida perícia por ele realizada. Cumpra-se. Intimem-se.

0009180-45.2011.403.6140 - ALEXANDRE DA MOTA COUTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 15h30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 55. Intimem-se.

0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 129. Intimem-se.

0009194-29.2011.403.6140 - FABIANO PEREIRA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 16h45min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 29. Intimem-se.

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 17h15min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 136/137. Intimem-se.

0009749-46.2011.403.6140 - JAIR GERMOLHATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: o autor reitera o pedido de antecipação de tutela o restabelecimento do auxílio-doença, sob a alegação de que estava internado desde 13/9/2011. A doença apontada nesta nova manifestação do autor (hérnia diafragmática) não deu ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação, configurando, portanto, nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Demais disso, como não há nos autos prova da recusa do Réu quanto à alegada doença relatada nos documentos de fls. 244 e 245, desnecessária a intervenção judicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista os relatórios médicos coligido aos autos que comprovam a impossibilidade de comparecimento do autor à perícia médica anteriormente designada, determino a realização de nova perícia a realizar-se no dia 30/11/12, às 14:30 horas, com o Doutor Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como aqueles formulados às fls. 224/226. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0011206-16.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor pretende ver reconhecido o direito à pensão por morte, indeferida administrativamente por não comprovação da dependência econômica. Citado, o réu contestou (fls. 45/52). Houve réplica (fls. 58/62). Procedimento administrativo encartado a fls. 69/97. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor a fls. 61. Designo audiência de instrução para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15:00 horas. Para tanto, apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória, caso necessário. Int.

0011458-19.2011.403.6140 - MARIA TEREZA BATISTA SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação dos documentos médicos solicitados pelo Sr. Perito, designo perícia médica para o dia

27/11/2012, às 13h30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 245/246. Intimem-se.

0011607-15.2011.403.6140 - JAIR LEAO DE SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 16h30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 47. Intimem-se.

0011696-38.2011.403.6140 - CLAUDIA MARIA ALVES GUEDES (SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 30/11/2012, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre os laudos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0011975-24.2011.403.6140 - ANTONIO DA SILVA (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado, designo perícia médica para o dia 26/11/2012, às 16h30min., a ser realizada pela perita judicial DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 34. Cumpra-se. Intimem-se.

0000509-96.2012.403.6140 - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação dos documentos médicos solicitados pelo Sr. Perito, designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 17h30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 43/44. Intimem-se.

0000834-71.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUEDES DE MENEZES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo de fls. 84/93 não fixa a data de início da consolidação das lesões, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 13/11/2012, às 16h15, pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000947-25.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 15h45min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 51. Intimem-se.

0001415-86.2012.403.6140 - SIMONE DE OLIVEIRA MOTA ANDRELINO(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 17h45min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 54. Intimem-se.

0001440-02.2012.403.6140 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 27/11/2012, às 17h15min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, incluindo aqueles solicitados pelo Sr. Perito por ocasião da perícia anterior, sob pena de realização da prova no estado em que se encontra o processo. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantidas às demais determinações da decisão de fls. 38/39. Intimem-se.

0002170-13.2012.403.6140 - MARIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, retifico despacho de fls. 16. Determino que a perícia designada para o dia 29/10/2012 seja realizada pelo Dr. Washington Del Vage, mantidas as demais determinações.

0002207-40.2012.403.6140 - ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento declarado pela Senhora Perita às fls. 279, designo nova perícia a ser realizada no dia 30/11/2012 às 16h30m, pelo perito judicial DR. ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 275/276. Cumpra-se. Intimem-se.

0002412-69.2012.403.6140 - HAMILTON SANTOS SILVA X LUCIMARA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 29, republicue-se, com urgência, a decisão de fls. 25/26. Int. Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por Hamilton Santos Silva representado por LUCIMARA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a declaração da condição de dependente da de cujus, e conseqüentemente, a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (2/8/2012). Para tanto aduz, em síntese, ser filho da instituidora do benefício, Ana Santos Silva, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 160.988.017-7), o qual restou indeferido sob o fundamento da ausência de incapacidade total e permanente. Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária ao filho inválido, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos (fls. 09/22). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico que o processo anterior, distribuído para este Juízo, foi extinto sem resolução do mérito por sentença publicada em 31/8/2012, o que não obsta o prosseguimento deste feito. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe Ana Santos Silva, ocorrido em 22/05/2010, na qualidade de filho inválido. Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem prova inequívoca da alegada invalidez da parte autora. Depreende-se dos elementos coligidos que a interdição do autor ocorreu após o falecimento de sua genitora (fls. 12 e 18), de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 11), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/11/2012, às 13 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Dias Moraes. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Colacione a parte autora comprovante de endereços em seu nome, bem como em relação à falecida Ana Santos Silva em data próxima ao óbito (maio de 2010), no prazo de dez dias. Requirite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 160.988.017-7). Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002452-51.2012.403.6140 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. PEDRO FERREIRA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo NB 516318813-1 em 09/08/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/46). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 30/11/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Dias Moraes. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002460-28.2012.403.6140 - ISAIAS SPAGIARI (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13/11/2012, às 16h30, pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002466-35.2012.403.6140 - DAGUIMAR FERREIRA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 71 da Lei 10.741/03. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, INDEFIRO, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico

presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002467-20.2012.403.6140 - ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROLDÃO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo NB 536742393-7 em 14/09/2010. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações em atraso, bem como de indenização a título de danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 14/117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/11/2012, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Sílvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no

prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002472-42.2012.403.6140 - FRANCISCA DE FREITAS BEATO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002480-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA FINCO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 15h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002483-71.2012.403.6140 - MOACIR PEREIRA DE MELO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOACIR PEREIRA DE MELO, pleiteia a concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a data da alta médica do benefício de auxílio-doença (NB: 31/552.726.044-5), em 30/09/2012.Sustenta, em síntese, ter sofrido, em 29/07/2012, amputação do primeiro dedo da mão esquerda, o que reduziu sua capacidade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 12/15).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 16:00 horas, a ser

realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, determino ao SEDI que proceda à retificação do campo assunto dos autos, para constar que o benefício pedido pela parte autora consiste em auxílio-acidente previdenciário. Cumpra-se. Intimem-se.

0002487-11.2012.403.6140 - MANOEL CAVALCANTE DOS SANTOS (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 15h45min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a disparidade entre o endereço de seu domicílio constante da petição inicial e o endereço do comprovante anexado aos autos em fls. 20. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002488-93.2012.403.6140 - EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão ou restabelecimento de benefício decorrente de incapacidade para o trabalho. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Prejudicada, por ora, a análise da tutela antecipada, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora foi condicionado ao momento da entrega do laudo pericial. Designo perícia médica para o dia 26/11/2012, às 15h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do

Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dias) dias, comprovante de endereço atualizado.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002501-92.2012.403.6140 - SILVANA DOS SANTOS(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 30/11/2012, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0002518-31.2012.403.6140 - SERGIO DIEKMANN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 13/11/2012, às 16h45min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no

valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002528-75.2012.403.6140 - ZEILTO TARDOQUE(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 26/11/2012, às 15h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002547-81.2012.403.6140 - ALDENICE PAES LANDIM DE BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALDENICE PAES LANDIM DE BRITTO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 18/09/2012. Afirma que, não obstante padecer de lúpus eritematoso sistêmico com quadro articular e dermatológico ativo, fratura por estresse do 2º metatarsiano esquerdo e depressão, problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 21), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/11/2012, às 16:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO EZPINOSA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 608

CARTA PRECATORIA

0002760-90.2012.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP262517 - CAROLINA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 31 de outubro de 2012, às 10h30, para a oitiva das testemunhas de acusação na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL

0004029-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA E SP187747E - RAFAEL DE MATOS CAMPOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas aos defensores do réu para que, no prazo legal, apresentem suas alegações finais

0008577-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008577-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO AFONSO VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a resposta à acusação oferecida pelo acusado Ricardo Afonso Vaz às fls. 184/205. Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Nesse diapasão, obtempere-se que não há nos autos elementos aptos a demonstrar, com a necessária segurança, que houve pequena lesividade ao bem jurídico tutelado, não sendo o caso, destarte, da aplicação do princípio da insignificância. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa ao Juízo de Direito de Capão Bonito/SP. Com a devolução da deprecata devidamente cumprida, designar-se-á interrogatório do acusado a ser realizado neste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para este fim. Int.

0001283-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001283-6) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ROSA(SP289861 -

MARINA ARAUJO CAMARGO) X EBERSON MARIANO DE ROZA(PR053511 - PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR)

Não vislumbro a necessidade de requisição de nova folha de antecedentes do acusado Gilmar, uma vez que já houve manifestação anterior do Parquet no sentido do cabimento da suspensão condicional do processo (fl. 284). Nesse norte, assinalo que, caso sobrevenha informação de que o réu está respondendo outro processo, o benefício eventualmente concedido será imediatamente revogado. Feitas essas considerações, determino a expedição de cartas precatórias ao Juízo de Direito de Matelândia/PR, para proposta de suspensão condicional do processo ou interrogatório ao acusado Gilmar, e ao Juízo de Direito de Taquarituba/SP, para oitiva da testemunha de acusação Osmar Lopes de Andrade, assinalando o prazo de 60 dias para cumprimento das deprecatas. Com a devolução da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação, será deprecado o interrogatório do acusado Eberson ao Juízo Federal de Cascavel/PR. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados para que acompanhem o andamento das cartas precatórias, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para este fim.Int.

0001252-36.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao D.D. Defensor do réu para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais

0002672-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SARTI X HUMBERTO CARLOS DE CAMARGO NOGUES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida ao Foro Distrital de Buri/SP.

Expediente Nº 612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-58.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

0000354-67.2010.403.6139 - ELIANE GUIMARAES DA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se precisamente o D. Advogado da parte autora.No silêncio ou ausente pedido que dê efetivo andamento a presente ação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000640-45.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de alegações finais/memoriais.

0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica.Intimem-se.

0003104-08.2011.403.6139 - LUCIANO APARECIDO DESCANCI INCAPAZ X FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

0003833-34.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS TRINDADE(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação da assistente social de fl. 121.

0004083-67.2011.403.6139 - PEDRO DE MORAES CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado aos autos.

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado aos autos.

0005436-45.2011.403.6139 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado aos autos.

0005865-12.2011.403.6139 - ROSELAINÉ GONCALVES DE LIMA ROSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS

0006145-80.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social juntado aos autos.

0006161-34.2011.403.6139 - DORACI GOMES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do médico perito afirmando que o autor não compareceu à perícia agendada, para manifestação

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestação, tendo em vista haver apresentado apenas o exame de ecocardiograma, estando faltando apresentar, ainda, o exame Holter, solicitado pelo perito na manifestação de fl. 98, para que o laudo pericial possa ser concluído.

0006607-37.2011.403.6139 - RUTH CHICHURA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, desde Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 98 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itaberá /SP - para 26/11/2012 às 14h15)

0006907-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 14h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0009753-86.2011.403.6139 - JULIANO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste sobre a pesquisa de fls. 135/136, onde consta que o benefício requerido nestes autos já foi implantado.

0010110-66.2011.403.6139 - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando melhor os autos, verifico que dois peritos médicos já se declararam suspeitos no presente feito. Diante disso, retifico, no tocante à nomeação do perito, o despacho de fls. 98 e nomeio como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 12h50. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 98. Intimem-se.

0010295-07.2011.403.6139 - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, diante da certidão retro, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 86/87 e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de

pagamento ao perito. Intimem-se.

0010995-80.2011.403.6139 - IVO SANTINI GONCALVES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado aos autos.

0011007-94.2011.403.6139 - MATILDE RAFAEL DO AMARAL LIMA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão retro.

0011401-04.2011.403.6139 - AVELINO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que se manifeste sobre a pesquisa de fls. 94/95, onde consta que o benefício requerido nestes autos já foi implantado.

0011426-17.2011.403.6139 - MARIA CASTURINA RIBEIRO LUCIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 10h05min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0011559-59.2011.403.6139 - SIMONE FERREIRA SABOIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 14h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0011993-48.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE

OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

0012031-60.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do médico perito afirmando que o autor não compareceu à perícia agendada, para manifestação

0012052-36.2011.403.6139 - GUSTAVO ANTUNES RAMOS (MENOR) X ROSANA APARECIDA ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, voltem-me conclusos para designação de data para perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita.

0012080-04.2011.403.6139 - JULIO CESAR VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012243-81.2011.403.6139 - ISMAEL MARTINS DE LIMA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 10h05min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se

requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0012246-36.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DA CONCEICAO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012250-73.2011.403.6139 - BENEDITA DO CARMO HERGESSEL MELO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente nomeado e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0012259-35.2011.403.6139 - FLORENTINO FRANCISCO DUARTE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 10h50min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0012265-42.2011.403.6139 - VANDERLEIA DE ARAUJO FERREIRA FRAGOSO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente nomeado e determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 13h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012270-64.2011.403.6139 - TEREZINHA PEREIRA DE PROENÇA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 12h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0012272-34.2011.403.6139 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 09h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0012300-02.2011.403.6139 - AMAURI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia, mantendo a nomeação do perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/11/2012, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012302-69.2011.403.6139 - SEBASTIAO FRANCISCO LUCIANO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

12302Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 13h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

0012309-61.2011.403.6139 - ZELIA DAS GRACAS PROENCA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que,

para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 10h50min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0012316-53.2011.403.6139 - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENÇA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0012339-96.2011.403.6139 - FLORISA COMERON DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da certidão retro, determino a realização de nova perícia nomeando como perito o médico MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/11/2012, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0012465-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP295869 - JACSON CESAR BRUN E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social juntado aos autos.

0012510-53.2011.403.6139 - JUDITH MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0012760-86.2011.403.6139 - MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0012855-19.2011.403.6139 - MARIA IGNES DOS SANTOS(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social juntado aos autos.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora submeteu-se a exame pericial, ato do qual resultou o pedido do senhor expert para que fossem trazidos aos autos cópia do prontuário do atendimento realizado no posto de saúde e pronto socorro municipal de Ribeirão Branco, bem assim do Hospital Mental especializado de Sorocaba. Ressalte-se a impossibilidade do Judiciário se substituir às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer delas. Sob tal óptica, a alegação de que a parte autora não tem acesso a tais documentos por serem sigilosos carece de maior comprovação, haja vista se referirem a sua própria pessoa. Ademais, o D. Advogado da parte autora é dotado das prerrogativas legais e constitucionais para representar os interesses de sua cliente perante terceiros, somente sendo lícito este Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou sua impossibilidade. Int.

0000256-14.2012.403.6139 - MARIA NARCISA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

0000860-72.2012.403.6139 - RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0001197-61.2012.403.6139 - LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado aos autos.

0001206-23.2012.403.6139 - LEVINA CAETANO DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico juntado aos autos.

0001333-58.2012.403.6139 - MARIA JOSE GONDIM DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0001346-57.2012.403.6139 - TATIANE GRACIELE SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO

BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0001600-30.2012.403.6139 - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2,10 Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

0001696-45.2012.403.6139 - MARIA ROSA GONCALVES DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0001752-78.2012.403.6139 - JOAO CARLOS DE ALCANTARA(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se.

0001790-90.2012.403.6139 - RUTH MARIA VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0001792-60.2012.403.6139 - MARIA DO ROSARIO CRUZ PIRES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0001800-37.2012.403.6139 - EDNA APARECIDA DA SILVA CONSTANTE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada

0001970-09.2012.403.6139 - MARIA DA GLORIA ALVES PETRY(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS

0002161-54.2012.403.6139 - JOAO DE PONTES FILHO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS

0002628-33.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que disponibilizei estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, conforme dispõe o item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, O referido é verdade e dou fé.

0002641-32.2012.403.6139 - MARIA HELENA CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que disponibilizei estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, conforme dispõe o item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, O referido é verdade e dou fé.

0002647-39.2012.403.6139 - PEDRO VELOSO DA ROSA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que disponibilizei estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, conforme dispõe o item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, O referido é verdade e dou fé.

0002686-36.2012.403.6139 - PEDRA AMARAL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que disponibilizei estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, conforme dispõe o item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, O referido é verdade e dou fé.

0002690-73.2012.403.6139 - DJAIR PINHEIRO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que disponibilizei estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, conforme dispõe o item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, O referido é verdade e dou fé.

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-89.2010.403.6139 - MARIZETE MORAIS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 62/63

0000175-36.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

0000404-93.2010.403.6139 - LAURECI MAESTRI FERREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 101/103

0000407-48.2010.403.6139 - JAMILE DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 186/190

0000442-08.2010.403.6139 - PAULO CESAR DE REZENDE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 53/56

0000647-37.2010.403.6139 - JOSIANE RIBAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 48/49

0000719-24.2010.403.6139 - MARIANE APARECIDA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 63/64

0000757-36.2010.403.6139 - VIVIANE GRECCO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 49/50

0000024-36.2011.403.6139 - VALMIR PONTES RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 86/89

0000181-09.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 55/56

0000190-68.2011.403.6139 - TEREZA MARINAO DINIZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 49/51

0000396-82.2011.403.6139 - CARINA APARECIDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 78/79

0000432-27.2011.403.6139 - HELENA FUJIE YOKOYAMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 125/130

0000464-32.2011.403.6139 - ESTER FIUZA DE ALMEIDA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 72, que noticiou o decurso do prazo sem a manifestação sobre eventual litispendência

0000495-52.2011.403.6139 - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 73/76

0000855-84.2011.403.6139 - MAYCON FREITAS VIEIRA X EMERSON LIMA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 84, que noticiou o decurso do prazo sem a juntada dos documentos solicitadas pelo MPF

0000984-89.2011.403.6139 - MAMEDE LEME DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo das fls. 40

0001039-40.2011.403.6139 - IZARITA DE LIMA PEREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 69v

0001055-91.2011.403.6139 - SARAI RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 58/59

0001069-75.2011.403.6139 - DONARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 74/76

0001341-69.2011.403.6139 - ALCIDES CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 58/65

0001365-97.2011.403.6139 - APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 92v.

0001454-23.2011.403.6139 - LIGIA MARIA FERNANDES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo das fls. 39

0001593-72.2011.403.6139 - MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo de fls. 47/48

0001673-36.2011.403.6139 - MARIA HELENA BATISTA DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 84 (ausência à perícia)

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 95 (ausência à perícia)

0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 108

0002053-59.2011.403.6139 - CARMELINA RODRIGUES DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 88/90

0002229-38.2011.403.6139 - ENDERSON OLIVEIRA SANTOS INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 82 (ausência à perícia)

0002342-89.2011.403.6139 - ALVANIRA FERREIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 117, que noticiou o decurso do prazo, sem a regularização do CPF pela parte autora

0002424-23.2011.403.6139 - MARIA JUCELIA RODRIGUES CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 111, que noticiou o decurso do prazo sem ajuntada dos documentos solicitadas pelo médico-perito

0002483-11.2011.403.6139 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 100/103

0002597-47.2011.403.6139 - ELIS LEITE(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 111/115

0002760-27.2011.403.6139 - GREICE ANTUNES DE QUEIROZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/88

0002853-87.2011.403.6139 - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 79/82

0002901-46.2011.403.6139 - DAVIS SEGLIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 88/90

0002915-30.2011.403.6139 - ODETE ANTUNES MACHADO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo das fls. 28/29

0002953-42.2011.403.6139 - TEREZA LIMA DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/34

0002968-11.2011.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico-perito de fls. 78 (ausência à perícia)

0003684-38.2011.403.6139 - TEREZA ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 205/210

0004065-46.2011.403.6139 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para que apresentem Alegações Finais.

0004293-21.2011.403.6139 - BENTA DE JESUS COSTA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 117/120

0004397-13.2011.403.6139 - MARIA EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 93, que noticiou o decurso do prazo sem manifestação do patrono da parte autora sobre informações de INSS (honorários advocatícios)

0004644-91.2011.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 76/80

0004891-72.2011.403.6139 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 112/115

0005191-34.2011.403.6139 - IZABEL ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 76/77

0005248-52.2011.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 97/99

0005259-81.2011.403.6139 - ELAINE PINTO BONRRUQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 83/84

0005301-33.2011.403.6139 - DAIANE DIAS DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 64/65

0005525-68.2011.403.6139 - GISLAINE BEATRIZ RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/77

0005584-56.2011.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 44/47

0005591-48.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ASSUNCAO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/76

0005615-76.2011.403.6139 - GISLAINE ROBERTA DE ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 67/68

0005643-44.2011.403.6139 - URIEL DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico-perito de fls. 110 (ausência à perícia)

0005649-51.2011.403.6139 - FABIULA CRISTINA CAMARGO MARQUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/82

0005854-80.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 124/127

0005958-72.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 55/56

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 26v

0006273-03.2011.403.6139 - AMAURI GOMES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 47/50

0006319-89.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo das fls. 57/59

0006344-05.2011.403.6139 - HELIO DOMINGUES FERREIRA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 37/38

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 53/54

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico-perito de fls. 78 (ausência à perícia)

0006481-84.2011.403.6139 - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 72/74

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações do médico-perito de fls. 49 (ausência à perícia)

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 224 (ausência à perícia)

0006694-90.2011.403.6139 - BENJAMIM LOPES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 74/76

0006730-35.2011.403.6139 - VANILDA MARTINS DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/74

0006750-26.2011.403.6139 - EMIDIA MARIA DE JESUS RAMOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 75/78

0006783-16.2011.403.6139 - PEDRO CARLOS ANTONIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 114/117

0006863-77.2011.403.6139 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 109/111

0007000-59.2011.403.6139 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 66/70

0007015-28.2011.403.6139 - EPAMINONDAS CARDOSO CONCEICAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo das fls. 81/82

0007027-42.2011.403.6139 - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 55/57

0007080-23.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 51/53

0009957-33.2011.403.6139 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 67/69

0010149-63.2011.403.6139 - EDISON RODRIGUES BLUM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 90/97

0010193-82.2011.403.6139 - VANIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 110 (ausência à perícia)

0010313-28.2011.403.6139 - MARCOS FOGACA DE SENE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 69 (ausência à perícia)

0010335-86.2011.403.6139 - ONIVALDO BANDONI(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 72, que noticiou o decurso do prazo sem a juntada do CPF da habilitante

0010568-83.2011.403.6139 - VALDIR FERNANDES(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 77/85

0010663-16.2011.403.6139 - ADELIA CARDOSO DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 105/112

0010664-98.2011.403.6139 - ANA PAULA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 99/106

0010675-30.2011.403.6139 - MARIA HELENA COELHO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 84, que noticiou o decurso do prazo sem manifestação da parte autora

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 75, que noticiou o decurso do prazo, sem a juntada das solicitações do médico-perito pela parte autora

0011295-42.2011.403.6139 - JOAO CARMO DE ALLELUIA(SP093468 - ELIAS ISAAC FADEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos à parte autora para apresentação de alegações finais/memoriais

0011344-83.2011.403.6139 - MARIA TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 63/70

0011383-80.2011.403.6139 - ROSELI DO NASCIMENTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/44

0011388-05.2011.403.6139 - CLAUDINEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 74 (ausência à perícia)

0011389-87.2011.403.6139 - REGIANE DE JESUS SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para que apresentem Alegações Finais.

0011425-32.2011.403.6139 - CLARICE GONCALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 91 (ausência à perícia)

0011429-69.2011.403.6139 - APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 95 (ausência à perícia)

0011443-53.2011.403.6139 - LUCIMARA GALVAO DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/41

0011453-97.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/46

0011491-12.2011.403.6139 - CARMEN MARQUES FONSECA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 96/104

0011500-71.2011.403.6139 - LEANDRINA GONCALVES DE PAULA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 76/83

0011550-97.2011.403.6139 - ALCEU LOPES DE FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 94 (ausência à perícia)

0011555-22.2011.403.6139 - ARGEMIRO RODRIGUES DE SALES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 95/103

0011556-07.2011.403.6139 - SIMONE FERREIRA SABOIA MACHADO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 90/98

0011584-72.2011.403.6139 - CELIO SANTIAGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação do médico-perito de fls. 119 (ausência à perícia)

0011670-43.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE RAMOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/30

0011689-49.2011.403.6139 - DORACINA DOS SANTOS RIELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 98/105

0011760-51.2011.403.6139 - CRISTINA ANTUNES PENICH(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada às fls. 20/29

0011780-42.2011.403.6139 - SANTINHA DE JESUS FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls.

0011782-12.2011.403.6139 - MERCEDE VENANCIO CUSTODIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 14/22

0011792-56.2011.403.6139 - NORIVAL MELCHIOR(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 69/76

0011919-91.2011.403.6139 - RAQUEL PRADO LLARCA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 154/160

0012056-73.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/34

0012258-50.2011.403.6139 - SILVIA DA SILVA BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo-social de fls. 108/114

0012450-80.2011.403.6139 - HELENA MENDES ROCHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 97/105

0012625-74.2011.403.6139 - DILETA APARECIDA RAMOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 84, que noticiou o decurso do prazo sem manifestação da parte autora sobre processo com o mesmo pedido na 1ª Vara de Itaporanga

0000093-34.2012.403.6139 - ROSILDA DE MELLO BUENO DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 76

0000187-79.2012.403.6139 - MARCELINO FRANCISCO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/36

0000313-32.2012.403.6139 - ANA MARIA DE SOUZA THEOBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 53/57

0000623-38.2012.403.6139 - MARGARIDA ANDRADE DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 51/64

0000743-81.2012.403.6139 - ZENILDA SOUZA DE PONTES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/39

0000773-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/28

0000863-27.2012.403.6139 - PAULO MOREIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/30

0000911-83.2012.403.6139 - GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 193/196

0000913-53.2012.403.6139 - MARIA JANETE DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 72, que noticiou o decurso do prazo, sem a regularização do CPF pela parte autora

0000980-18.2012.403.6139 - JORGE FERREIRA DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 60/68

0001111-90.2012.403.6139 - DIAIR DE OLIVEIRA PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 112/118

0001323-14.2012.403.6139 - VANESSA APARECIDA DE LARA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 18/25

0001386-39.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 61

0001453-04.2012.403.6139 - PAULO ALVES GRECCO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 29/36

0001493-83.2012.403.6139 - ELZA BRIENE FERREIRA ALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/50

0001503-30.2012.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 19/31

0001573-47.2012.403.6139 - PEDRO SUEIRO DE CARVALHO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 49/56

0001584-76.2012.403.6139 - HILDA KUPPER GOMES DE MORAIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 21/38

0001593-38.2012.403.6139 - JOSE CELIO DELGADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/32

0001596-90.2012.403.6139 - NACHILA TICIANE DE OLIVEIRA DIVINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 46/53

0001638-42.2012.403.6139 - ARIIVALDO MIRANDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 246v

0001643-64.2012.403.6139 - LUIZA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 20/27

0001656-63.2012.403.6139 - RAFAELE MOREIRA PIRES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/34

0001706-89.2012.403.6139 - JOAO ARAUJO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 72, que noticiou o decurso do prazo sem a substituição dos documentos por cópias reprográficas

0001753-63.2012.403.6139 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA MELLO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/43

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 30/38

0001771-84.2012.403.6139 - PEDRO DE JESUS CAMARGO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 72, que noticiou o decurso do prazo sem a juntada de documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, pela parte autora

0001787-38.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 130/143

0001793-45.2012.403.6139 - JULIANA GRACIELI RAMOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO

LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 81/88

0001807-29.2012.403.6139 - PAULO DUARTE FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 95/99

0001813-36.2012.403.6139 - ESTEFAN POLAY(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 163v

0001832-42.2012.403.6139 - NEUSA DOS SANTOS PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 49/52

0001902-59.2012.403.6139 - NAIR FERREIRA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/52

0001910-36.2012.403.6139 - ROSANA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/29

0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 32/39

0001942-41.2012.403.6139 - OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/31

0001977-98.2012.403.6139 - VANI DUARTE DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/32

0002031-64.2012.403.6139 - APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP135233 - MARLON AUGUSTO

FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 114/115

0002032-49.2012.403.6139 - PAULO DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 115/126

0002035-04.2012.403.6139 - LEDA QUITZAU BENATTI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 133/136

0002040-26.2012.403.6139 - PEDRO CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 116/120

0002041-11.2012.403.6139 - MARIA JOSE CAMILO VIEIRA(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 234/239

0002070-61.2012.403.6139 - REGINA APARECIDA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 90/92

0002071-46.2012.403.6139 - BENEDITO FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 105/109

0002111-28.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 67/68

0002115-65.2012.403.6139 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 99/101

0002119-05.2012.403.6139 - CLAUDETE GONCALVES DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 91/93

0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 23/33

0002144-18.2012.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 78/80

0002145-03.2012.403.6139 - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 81/82

0002147-70.2012.403.6139 - NAIR RIBEIRO DE LIMA X ROSELI DE JESUS CARDOSO DE LIMA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA X PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X ELIANA APARECIDA DE LIMA X ANGELA MARIA CARDOSO DE LIMA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 239/241

0002148-55.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 110/111

0002149-40.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SANTOS GARCIA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 107/110

0002150-25.2012.403.6139 - NOEMIA MENDES DA COSTA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 114/117

0002151-10.2012.403.6139 - MARIA CECILIA DE CAMARGO SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 92/96

0002154-62.2012.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 66/68

0002157-17.2012.403.6139 - VALDEMAR TRAVASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/104

0002164-09.2012.403.6139 - MARIA LUIZA GOMES PINTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 74/77

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001253-31.2011.403.6139 - LETICIA APARECIDA DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 39/40

0005065-81.2011.403.6139 - ZILDA DE FATIMA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 57/58

0005695-40.2011.403.6139 - CLEONICE APARECIDA ALMEIDA OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 92/93

0001591-68.2012.403.6139 - AVELINO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 27, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação da parte autora sobre processo com o mesmo pedido junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 347

EXECUCAO FISCAL

0000678-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X UNIFEDO DO BRASIL ESQUADRIAS LTDA(SP045101 - JOEL FONTAO TEIXEIRA SOBRINHO)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo se os valores do débito vierem a ultrapassar o limite estabelecido.Intimem-se.

0005651-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELIZABETH VEIGA DE SOUZA SALDANHA ME(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0007901-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARTUR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0009122-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo se os valores do débito vierem a ultrapassar o limite estabelecido.Intimem-se.

0011018-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONTABILIDADE PANORAMA SC LTDA(SP071905 - ANTONIO CHALUPPE NETO) X HERACLITO BATISTA DOS SANTOS

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0011798-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA FLOR DE OSASCO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

1- Nas execuções fiscais n. 0011798-90.2011.403.6130 e 0011805-82.2011.403.6130, figura no polo ativo o(a) mesmo(a) Exequente e no polo passivo o(a) mesmo(a) Executada. Em face da identidade de parte e fase processual, bem como a conveniência da unidade da garantia da execução, determino, com esteio no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, a reunião dos feitos relacionados, unificando-se seu processamento, de modo que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal n. 0011798-90.2011.403.6130. 2- Apense-se e certifique-se. 3- Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido às fls. 54. Intimem-se.

0011805-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA FLOR DE OSASCO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

Nos termos da decisão proferida no processo n. 0011798-90.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Intimem-se.

0013220-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X SEVERINO DAVI DA SILVA

Nos termos do artigo 162, 4º do CPC e ante o despacho judicial retro (itens 4 e 5), e considerando ainda a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013624-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODAS CHEVY LTDA X EUN SOOK PARK(SP230111 - MOUN HI CHA)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0014538-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZEF TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X JOSE ANTONIO VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO PEREIRA DE QUADROS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0016718-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSENIR APARECIDA SORANA DOS REIS X ROSENIR APARECIDA SORANA DOS REIS

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 49, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de execução Fiscal nº 0016719-92.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0016718-10.2011.403.6130. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, da qual foi a exequente intimada às fls. 104vº. Publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Teor da sentença de fls. 82. Tendo em vista o pedido retro, Julgo Extinto o presente feito no que se refere as CDAs 80.6.98.043.976-01 e 80.6.98.043977-92 em razão da prescrição, nos termos da SV 08/2008. ...

0017136-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAR DIESEL COM/ DE VEICULOS USADOS LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X MARCO AURELIO DE SOUSA MENDONCA

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento quando considerar oportuno. Intime-se.

0017144-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0017812-90.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MAGAZINE PELICANO LTDA(SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0017845-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado,

cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0018383-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo se os valores do débito vierem a ultrapassar o limite estabelecido.Intimem-se.

0000557-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001134-63.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

Fls. 87/129: Intimem-se pessoalmente os depositários nomeados para que comprovem a realização dos depósitos judiciais, em conformidade com a decisão de fls. 76 e termo de penhora e depósito de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias.O mandado deverá ser instruído com cópias deste despacho, da decisão de fls. 76 e termo de penhora e depósito de fls. 77.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-39.2012.403.6130 - ALBERTO PELI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 515/516. Intime-se a demandante para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002867-98.2011.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 525/564 e 577/590, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 515.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002950-17.2011.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 194-verso. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o desfecho do recurso de apelação, conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional. Após, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001274-90.2012.403.6100 - AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar sua reinserção no parcelamento da Lei nº 11.941/09 ou, subsidiariamente, seja reconhecida a ilegalidade no ato que a excluiu para possibilitar a interposição de recurso administrativo. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Para tanto, teria desistido de parcelamento anterior instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES). Assevera ter procedido à consolidação dos débitos a serem parcelados, conforme previsão da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, porém, após consulta ao sistema informatizado das impetradas, teria verificado que os débitos ainda não haviam sido consolidados. Com escopo de regularizar sua situação, teria protocolado administrativamente petição de revisão de consolidação (fls. 36), sem decisão até o momento. Não obstante, afirma ter sido excluída do parcelamento sem prévia notificação, tampouco sem a apreciação do pedido retro mencionado. Parte dos débitos já teria sido inscrita em dívida ativa, causando-lhe transtornos. Ademais, caso seja necessário o parcelamento ordinário dos débitos, sem os benefícios da Lei n. 11.941/09, aduz a existência de prejuízo financeiro equivalente a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Sustenta, portanto, a desproporcionalidade e a ilegalidade do ato administrativo praticado pelas autoridades impetradas, pois feriu seu direito líquido e certo a permanecer no parcelamento. Juntou documentos (fls. 21/78). A ação foi proposta e distribuída para a 3ª Vara Federal Cível da Capital. Posteriormente, a impetrante requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo (fls. 82/84), confirmada na decisão de fls. 85/85-verso. Redistribuído o feito para esta 2ª Vara Federal de Osasco, foi determinada à impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 88/88-verso). A determinação foi cumprida, conforme petição e documentos encartados a fls. 90/113. A liminar foi indeferida (fls. 115/117). Em informações (fls. 125/127), a PGFN pugnou pela sua ilegitimidade passiva, porquanto não haveria qualquer débito de sua competência objeto do parcelamento mencionado. As informações da RFB foram encartadas a fls. 133/133-verso. Em suma, alerta que a impetrante não realizou o procedimento de consolidação e, portanto, houve o cancelamento do parcelamento. A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 135/139). A decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos (fls. 140). A União manifestou interesse no feito (fls. 141). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 143/145). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora ao excluí-la do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega ter realizado todos os atos exigidos na legislação incidente para fazer jus ao benefício fiscal, porém teria sido excluída do programa. Inicialmente, cumpre tecer considerações quanto à ilegitimidade passiva da PGFN, conforme alegado por ela nas informações. A autoridade impetrada demonstrou não ter a impetrante requerido o parcelamento de qualquer débito existente perante o órgão. Os créditos tributários foram inscritos em D.A.U. em

29.12.2011 (fls. 62, 65 e 69), ou seja, em momento posterior à adesão ao programa de parcelamento. Desse modo, tendo em vista o objeto da lide, de rigor a exclusão da PGFN do pólo passivo da ação, porquanto ela não detém competência para corrigir a suposta ilegalidade apontada pela impetrante, qual seja, o prosseguimento no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09. Compulsando os autos, não é possível comprovar as alegações da impetrante. Não há qualquer documento que corrobore ter ela realizado todos os atos necessários à efetivação do parcelamento, mormente a consolidação dos débitos. A consolidação dos débitos é etapa obrigatória para os sujeitos passivos interessados em parcelar seus débitos com as benesses da Lei n. 11.941/09 e, no caso sob análise, não restou evidenciado o cumprimento de todas as etapas necessárias a sua efetivação. O art. 12 da Lei 11.941/09 determina que o parcelamento especial nela tratado somente terá prosseguimento se atendidas as condições estipuladas por ato administrativo das autoridades fiscais, entre elas as normas que cuidam dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida parcelada. Uma vez fixado o prazo por norma de caráter geral e abstrato, ainda que seja ela editada por ato administrativo, devidamente previsto em lei, todos nas mesmas condições devem observar as regras previstas. A ausência de cumprimento de uma das etapas consideradas necessárias para a conclusão do parcelamento requerido, conforme as normas aplicáveis ao caso, deve gerar uma consequência, no caso, o não parcelamento dos débitos. Aparentemente a autora confunde habilitação automática com consolidação automática, sendo que ambas ocorreram em distintos momentos. O art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 alude a habilitação automática, não dispensando qualquer contribuinte dos compromissos da consolidação, como se pode extrair inclusive de seu art. 1º, 3º. Portanto, a aplicação da regra pela autoridade administrativa, prevista e previamente delineada pelas normas incidentes, demanda a denegação da segurança requerida, isto é, a exclusão do parcelamento parece ser uma decorrência lógica pelo não cumprimento das normas aplicáveis ao caso. A impetrante não demonstrou ter realizado a consolidação dos débitos, ou seja, não há nos autos elementos suficientes para corroborar suas assertivas. O fato de ela ter optado por parcelar todos os débitos existentes em seu nome não o desobrigava de proceder à consolidação, no prazo assinalado pelas normas incidentes. Portanto, não é possível vislumbrar qualquer mácula no ato administrativo de exclusão. Sustenta, ainda, a impetrante, ter a autoridade competente desrespeitado o rito procedimental, porquanto não teria ela sido notificada acerca da exclusão, consoante previsão do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a saber: Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. Conquanto referido dispositivo trate da exclusão do parcelamento, ao se interpretar o sistema normativo aplicável, verifica-se que ele deve ser aplicado em conjunto com as disposições acerca da rescisão do parcelamento prevista nos dispositivos antecedentes, nos seguintes termos: Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. [...] 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. Evidentemente, uma vez concretizado o parcelamento, será o contribuinte excluído quando incidir numa das hipóteses do art. 21, acima transcrito, devido a rescisão do pacto estabelecido. Entretanto, não parece ser esse o caso dos autos. O parcelamento só se efetiva quando cumpridas todas as etapas previstas na lei e regulamentos, cujo último passo é a consolidação dos débitos por meio dos sistemas disponibilizados pelas autoridades impetradas. A impetrante deixou de cumprir a última etapa prevista, qual seja, consolidar os débitos a serem parcelados. Nessa esteira, não houve exclusão do parcelamento, mas a o descumprimento de requisito necessário ao seu aperfeiçoamento. Logo, não havia a necessidade de notificação acerca da rescisão, pois não é possível rescindir aquilo que não foi concretizado. Destarte, a hipótese não é de exclusão do parcelamento por inadimplemento, mas de cancelamento do seu processamento por descumprimento de requisito necessário a sua conclusão e efetivação. Firmada essa premissa, não há qualquer mácula no ato administrativo que impediu a concretização do parcelamento, porquanto a impetrante não demonstrou ter realizado o procedimento estabelecido previamente pela autoridade competente. Nesse passo, é incabível qualquer argumento sobre o desconhecimento da regra aplicável, pois previamente publicada para o conhecimento geral. O art. 12 da Lei 11.941/09 determina que o parcelamento especial nela tratado somente terá prosseguimento se atendidas as condições estipuladas por ato administrativo das autoridades fiscais, entre elas as normas que cuidam dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida parcelada. Portanto, não há direito líquido e certo da impetrante parcelar os débitos a ser amparado pela presente medida, porquanto descumprido requisito procedimental para sua efetivação, qual seja, a consolidação em momento oportuno. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO do pólo passivo da presente ação, pelas razões já declinadas. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.

0014174-08.2012.403.6100 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 90/123. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 63.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001203-95.2012.403.6130 - SALES & PASCHOAL INFORMATICA LTDA(SP282958 - ADALGISA MARIA OLIVEIRA NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALES & PASCHOAL INFORMATICA LTDA. contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar sua reinserção no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Em 27.06.2011 teria sido publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 05, para reabrir o prazo para consolidação das modalidades de parcelamento. Entretanto, a efetivação do procedimento teria sido condicionada ao pagamento de todas as parcelas vencidas em até 03 (três) dias úteis antes da consolidação.Alega desconhecimento do referido regramento, pois teria realizado o recolhimento das parcelas em 28.06.2011, razão pela qual considera a formalidade exigida desproporcional, pois ela seria motivo de óbice no momento da consolidação dos débitos.Assevera a tentativa de regularização no âmbito administrativo, porém não teria logrado êxito. Sustenta a ilegalidade do suposto ato praticado, pois decorrente da falta de informação e ineficiência da autoridade competente.Juntou documentos (fls. 12/104).A liminar foi indeferida (fls. 107/108-verso).Em informações (fls. 113/118), a PGFN ratificou a legalidade do procedimento realizado no âmbito administrativo; o impetrante teria deixado de cumprir os prazos estabelecidos nas respectivas portarias e, portanto, não faria jus ao parcelamento.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 126/128).A impetrante foi instada a regularizar o valor da causa (fls. 130/130-verso), determinação cumprida a fls. 132/133.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante pretende o reconhecimento de sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e, conseqüentemente, seja determinada às autoridades impetradas a consolidação dos débitos a serem parcelados. Assevera ter realizado o pagamento de parcelas intempestivamente, porquanto não teria se atentado ao prazo fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Entretanto, atribuiu o lapso à falta de informação e ineficiência da administração pública. Em relação à parcela vencida em 30.05.2011, é possível verificar o seu pagamento extemporâneo, pois ele ocorreu somente em 29.06.2011 (fls. 100/101), ou seja, em data posterior ao fixado pela Portaria n. Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, cujas parcelas deveriam, em sua totalidade, ter sido pagas até 03 (três) dias úteis antes do último dia do prazo para a consolidação dos débitos.Esse foi o motivo exposto pela autoridade administrativa para indeferir o pedido de revisão de consolidação formulado, pois a própria impetrante havia declarado não ter realizado o recolhimento referente a maio de 2011 no dia do vencimento, sendo que somente o fez no último após o prazo previsto pelo art. 10 da Portaria supracitada. Portanto, o motivo da não consolidação do débito pode ser atribuído ao não pagamento no prazo da parcela referente a maio de 2011, vencida em 31.05.2011.Nessa esteira, cumpre colacionar um breve histórico acerca das disposições legais aplicáveis ao caso. Assim prescreve a Lei n. 11.941/09 acerca da exclusão do parcelamento (g.n.):Art. 1º [...] 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10 As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo.Quanto ao pagamento das parcelas, dispõe o 6º desse dispositivo: 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do

parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Na verdade, há várias etapas a serem cumpridas antes da ultimização do parcelamento instituído por essa Lei, cujo artigo 12 atribuiu competência à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para editar atos necessários à execução dos parcelamentos: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, com esse intento, restou disciplinado (g.n.): Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. [...] 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. Assim, cabia ao contribuinte, durante a primeira fase do processo de parcelamento, até o momento da consolidação dos débitos, quando seria apurado o novo valor mensal a ser recolhido, recolher prestações correspondentes a R\$ 100,00 (cem reais), consoante previsto no inciso III do art. 3º. O 1º desse artigo estatuiu ser vedado, até o mês antecedente à consolidação, o pagamento em valor inferior ao estipulado. De outra parte, conforme o 4º dessa regra, as prestações vencem no último dia útil de cada mês. Porém, há peculiaridades a serem apontadas ao caso. Acerca da consolidação dos débitos, assim prescreve o art. 15 da citada Portaria (g.n.): Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Em suma, nos termos do retrocitado inciso II, só haverá consolidação dos débitos se pagas todas as prestações devidas até o mês anterior à consolidação. Confirma-se o teor do dispositivo: [...] 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. Posteriormente editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos no parcelamento, seu art. 10 fixou o seguinte prazo para o pagamento das prestações devidas (g.n.): Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; A alegação de que o disposto no art. 10, I da Portaria Conjunta n. 02/2011 desborda dos limites legais não é suficiente para infirmar a regra aplicada indistintamente a todos os interessados no benefício legal, pois editada no exercício do poder regulamentar conferido à autoridade competente para editar atos infralegais para disciplinar e explicitar as regras legais. O parcelamento da Lei n. 11.941/09 possui diversas fases. Não basta o requerimento para incluir os débitos no benefício legal, tampouco o pagamento das prestações em dia, ainda que se considere não haver inadimplemento quando o atraso é inferior a 30 (trinta) dias. É necessário, ainda, observar os prazos fixados para a indicação dos débitos a serem consolidados; verificar a existência de retificações a serem realizadas; e, finalmente, efetivar a consolidação dos débitos no sistema disponibilizado pelas impetradas. Se em alguma das etapas do parcelamento o contribuinte deixa de cumprir as exigências nelas respectivamente previstas, isto é, alguma formalidade, o procedimento é cancelado, com a exclusão do contribuinte do programa, conforme a

previsão do art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Sob esse aspecto, a impetrante deixou de cumprir o determinado no art. 10, I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, pois deveria, em até três dias úteis antes de findar o prazo para a consolidação dos débitos, ter pagado todas as prestações vencidas até o mês anterior ao da consolidação. A própria impetrante reconhece o atraso no pagamento da parcela referente ao mês de maio de 2011, ao efetuar-lo somente em 29.06.2011. Quanto ao fato de o vencimento das prestações estar fixado no último dia útil de cada mês, não existe conflito entre essa previsão e a da regra do art. 10, I, da Portaria supracitada, pois o vencimento da parcela referente ao mês de junho de 2011 foi exatamente o último dia útil do mês respectivo. Contudo, a previsão para recolhimento de todas as prestações em até três dias úteis antes do dia 29.06.2011 referia-se só àquelas vencidas até o mês anterior ao da consolidação, no caso, maio de 2011, regra que, em princípio, coexiste com aquela outra, genérica. Assim, a impetrante deixou de cumprir requisito previsto, equívoco o qual não pode ser atribuído às autoridades impetradas. Não se discute a inadimplência da impetrante, pois ela aparentemente estava em dia com as demais parcelas. O caso cinge-se ao descumprimento de requisito necessário à consolidação dos débitos, sem a qual se torna impossível a efetivação do parcelamento. Destarte, a hipótese não é de exclusão do parcelamento por inadimplemento, mas de cancelamento do seu processamento por descumprimento de requisito necessário a sua conclusão e efetivação. Nesse passo, é incabível qualquer argumento sobre o desconhecimento da regra aplicável, pois previamente publicada para o conhecimento geral. O art. 12 da Lei 11.941/09 determina que o parcelamento especial nela tratado somente terá prosseguimento se atendidas as condições estipuladas por ato administrativo das autoridades fiscais, entre elas as normas que cuidam dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida parcelada. Uma vez fixado o prazo por norma de caráter geral e abstrato, editada por ato administrativo autorizado em lei, todos, nas mesmas condições, devem observar as regras previstas. A ausência de cumprimento de uma das etapas consideradas necessárias para a conclusão do parcelamento requerido, conforme as normas aplicáveis ao caso, deve gerar uma consequência, no caso, a impossibilidade de consolidar os débitos. Portanto, não há direito líquido e certo da impetrante à consolidação dos débitos a ser amparado pela presente medida, porquanto descumprido requisito procedimental para sua efetivação. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.

0001711-41.2012.403.6130 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo a autorização para que continue a recolher a contribuição previdenciária com base na folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 22, I e III, da Lei 8.212/91, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Em síntese, diz a impetrante que o artigo 7º da Lei 12.546/2011 é inconstitucional ao estabelecer a obrigatoriedade de a contribuição previdenciária passar a incidir sobre a receita bruta ao invés da folha de salários. Argumenta, em favor de sua tese, que o dispositivo legal está eivado pelo vício de inconstitucionalidade pelos seguintes motivos: 1) não deveria ser obrigatória a sua substituição, uma vez que a intenção do legislador era proteger as empresas de TI (Tecnologia de Informação), e a alteração legislativa na verdade prejudicou a impetrante; 2) haveria a necessidade de sua instituição por meio de Lei Complementar, por se tratar de nova fonte de custeio; 3) deveria a contribuição possuir natureza não-cumulativa e 4) não deveria possuir fato gerador e base de cálculo idêntica aos dos impostos e contribuições existentes (PIS e CONFINS). Juntou documentos fls. 34/90. O valor da causa foi emendado (fls. 94/97), em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 92/93. A liminar foi indeferida (fls. 88/91-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 97/225). Informações a fls. 230/234-verso. Em suma, a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade do dispositivo, pois o legislador almejou desonerar a folha de pagamento e estimular a formalização da mão-de-obra. Apontou a existência de autorização constitucional para substituição das contribuições previdenciárias, bem como a desnecessidade de lei complementar para a modificação realizada. A União Federal manifestou interesse no feito (fls. 235). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 237/239). É o relato. Decido. A impetrante afirma que o artigo 7º da Lei 12.546/2011 é inconstitucional ao estabelecer a obrigatoriedade de a contribuição previdenciária passar a incidir sobre a receita bruta ao invés da folha de salários. Como primeiro fundamento de sua pretensão jurisdicional afirma que a intenção do legislador era aumentar a competitividade das empresas de TI e TIC, ao instituir a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. A impetrante alega que a obrigatoriedade de substituição da contribuição ao invés de aumentar a competitividade, prejudica as empresas, logo há inconstitucionalidade. Ora, esse argumento não merece prosperar, pois em sede de mandado de segurança não é possível verificar de houve ou não majoração de encargos (como pretende demonstrar pelo quadro de fl. 30), já que dependeria de dilação probatória a ser

produzida e submetida ao contraditório judicial. Cabe salientar que o artigo 7º, da Lei 12.546/2011, não deixa margem de dúvidas quanto à obrigatoriedade da incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, estatuído nos seguintes termos (g.n.): Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador. 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 5º (VETADO). Pela simples leitura do dispositivo, conclui-se não se tratar de faculdade, mas de obrigatoriedade de contribuição nos termos do dispositivo legal acima transcrito. Por outro lado, também a alteração legislativa tem como finalidade a desoneração da folha de salários e não configura nova fonte de custeio, conforme jurisprudência a seguir destacada (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AGROINDÚSTRIA. SUBSTITUIÇÃO PELA VENDA DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 10.256/2001, QUE INTRODUZIU O ART. 22-A NA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela receita bruta da produção da agroindústria não representa nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF/88). 2. A incidência sobre base de cálculo albergada no art. 195, I, b da CF/88 é válida, não configura bitributação, nem indevido alargamento da sujeição passiva tributária contemplada no art. 195, 8º, da CF/88. 3. A substituição não contraria a matriz constitucional tributária, significa salutar medida para desonerar a folha de pagamentos das agroindústrias e otimiza a fiscalização ante a informalidade da mão-de-obra no âmbito rural. 4. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2006.70.11.000309-7/PR, em 27-08-2009, declarando, por maioria, vencido o Relator, que a introdução do art. 22-A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91, pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, não é inconstitucional e a migração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da agroindústria para a receita bruta da comercialização da produção não importa em sobreposição contributiva com a COFINS, prevista na LC 70/91, sobre a mesma base de cálculo. 5. Reformada a sentença para declarar exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a venda da produção das agroindústrias, em substituição daquela incidente sobre a folha de salários. 6. Invertida a sucumbência e condenada a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, consideradas as alíneas do 3º, do CPC, a serem corrigidos pelo IPCA-E. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 10/11/2009 AC 200271130015892 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 10/11/2009. Os demais argumentos da impetrante também não procedem. A alteração determinada pelo artigo 7º da Lei 12.546/2011, não teve o condão de criar nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que não há que se falar em qualquer afronta ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF/88. Na verdade, a substituição das contribuições sobre a folha de salários tem fundamento constitucional, conforme previsão do 13º do art. 195, a saber (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. O legislador entendeu por bem desonerar a folha de salários das empresas de TI e TIC, substituindo as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 pela incidência de um percentual sobre a receita bruta. Não há, portanto, inconstitucionalidade no dispositivo legal atacado. O fato da impetrante eventualmente ter sido onerada pela nova forma de incidência da contribuição previdenciária, por si só, não justifica a declaração de inconstitucionalidade da norma. Aplicando-se o raciocínio reverso, seria o mesmo que dizer que a legislação anterior seria inconstitucional, pois oneraria desproporcionalmente as empresas de TI e TIC que tivessem muitos funcionários, comparadas com aquelas que terceirizam seus serviços e possuem pouca mão-de-obra. A incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta também não importa em bitributação e nem desrespeita o princípio da não-cumulatividade. Houve tão somente a substituição da forma de incidência do tributo: antes incidia sobre a folha de salário, agora sobre o

faturamento. A ilegalidade ocorreria se, havendo a incidência de contribuições sobre a folha de salário, a legislação em comento tivesse criado nova contribuição. Nesse sentido está assentada jurisprudência pátria, conforme o julgado acima transcrito e os abaixo (g.n.): TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - HONORÁRIOS - APELO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substituiu a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Não é o caso, contudo, de se autorizar a devolução dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001, ante o decurso do prazo prescricional. 7. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 8. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 9. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 10. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, é de se concluir que os valores indevidamente recolhidos até 08/10/2001 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve o autor, que foi vencedor em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 12. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 13. Apelo do autor improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Indexação Data da Decisão 09/04/2012 Data da Publicação 13/04/2012 Outras Fontes APELREEX 00048639820104036120 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1706836

..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 -BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. IX - O sujeito passivo da COFINS é a pessoa jurídica de direito privado que não suporta o ônus da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, o que não enseja bi-tributação. X - Por não haver nos autos argüição de inconstitucionalidade, e pelo fato de a decisão agravada não ter declarado a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, adotando o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, inexistente ofensa ao disposto no art. 97 da CF/88. XI - Não pôde ser apreciada a alegação de reconstituição, por não ter sido objeto do apelo. XII - A pretensão compensatória do contribuinte em reaver a contribuição funrural recolhida antes da vigência da Lei 10.256/2001 está quinquenalmente prescrita. XIII - Antecedentes jurisprudenciais. XIV Agravo da contribuinte improvido. Agravo da Fazenda Publica parcialmente provido. Indexação Data da Decisão 13/03/2012 Data da Publicação 12/04/2012 AC 00023369720104036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1671170 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012. Ademais, o conceito de receita bruta está amparado pelo texto constitucional do artigo 195, inciso I, alterado pela Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004061-02.2012.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 155/188. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito alegações deduzidas à fl. 189. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004445-62.2012.403.6130 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/128. Estando ciente do pleito de reconsideração do decisório proferido às fls. 101/102, bem como da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão objeto de insurgência, por seus próprios fundamentos. Cumram-se as determinações exaradas ao final da fl. 101-verso e à fl. 102. Intimem-se.

0004657-83.2012.403.6130 - TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo a inclusão no parcelamento da Lei nº. 11.941/09, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários existentes perante a

Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude da inclusão no referido parcelamento, com a conseqüente emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. Aduz, em síntese, ter aderido ao parcelamento prescrito no artigo 38 da Lei nº. 8.212/91, inscrevendo os créditos nºs. 36269068-5 e 36308077-5, nos valores de R\$ 425.843,11 e R\$ 170.216,86. Com o advento do parcelamento regulado pela Lei nº. 11.941/2009, optou por aderir ao novo programa, por considerá-lo mais vantajoso, sendo requisito a desistência do parcelamento anterior. Assevera ter cumprido todas as fases previstas na legislação pertinente, comprovando os pagamentos necessários no intuito de consolidar o parcelamento e regularizar sua situação fiscal. Contudo, em consulta efetuada no dia 21 de setembro de 2012, descobriu o cancelamento do pedido de parcelamento motivado pela não apresentação de informações de consolidação. Entende desarrazoada a medida administrativa em comento, pois em momento anterior teria comprovado sua intenção de incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos. Juntou documentos de fls. 17/102. Às fls. 108/109 foi determinada a emenda inicial, diligência cumprida às fls. 110/116. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009, pois não haveria base fática para a impetrada assim proceder. Aduz que obedeceu a todos os trâmites legais necessários à obtenção do parcelamento, observando os requisitos da lei e regulamentação específicas. Contudo, não há como verificar, de plano, a pertinência da pretensão deduzida pela Impetrante neste mandamus. Com efeito, à fl. 101 consta apenas ter sido o parcelamento cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 2009. Não foi colacionada cópia integral do procedimento fiscal para se aferir os fatos e fundamentos utilizados pela autoridade coatora para embasar sua decisão. Noutro giro, as guias de recolhimento das parcelas mensais não são suficientes para corroborar o cumprimento dos requisitos legais, haja vista a necessidade de recolhê-los conforme orientações da PGFN. Os documentos de fls. 97/100 também não são aptos a comprovar o alegado direito da parte, em face da imprescindibilidade de se prestar todas as informações necessárias à consolidação do débito e se cumprir todas as etapas elencadas nos normativos disciplinadores da matéria, sob pena de cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar da benesse outorgada pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, exige-se o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que aderirem, pois todos nas mesmas condições devem observar as normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Isso considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar, pois a relevância jurídica do pedido não foi devidamente caracterizada, restando sérias dúvidas acerca da aventada incorreção do procedimento adotado pela autoridade impetrada. Assim, considero prudente aguardar as informações, sem prejuízo de verificação da pertinência das alegações deduzidas na peça vestibular no momento da prolação da sentença. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0004771-22.2012.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAL MART BRASIL LTDA. e FILIAIS contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende assegurar o direito das impetrantes a excluírem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, os impetrantes almejam que o ISS seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de valores recolhidos

indevidamente nos últimos cinco anos. Examinando-se a documentação encartada aos autos, não é possível identificar quais os critérios que as impetrantes utilizaram para apurar o valor a ser dado à causa. Há uma presunção de que o valor perseguido em muito supera o valor atribuído, pois impetraram o mandado a matriz e suas filiais. Ademais, os recolhimentos de ISS apontados nos autos referem-se somente ao ano de 2011, sendo impossível aferir com um grau de certeza razoável a correção do valor atribuído à causa. Em verdade, a quantia referente aos recolhimentos considerados indevidos no período discutido deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma ocasião, deverão as impetrantes prestar esclarecimentos sobre o pólo ativo e passivo da presente ação, pois constam como impetrante a empresa WAL MART BRASIL LTDA. e suas filiais em face de ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Contudo, como é cediço, somente pode figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade competente para responder pelo ato coator. Nesse sentir, o termo filiais é bastante abrangente e poderá se referir às diversas unidades da impetrante espalhadas no Estado de São Paulo e no Brasil, de modo que o objeto da presente demanda poderá fugir à competência da autoridade indicada para eventual correção do ato atacado. Assim, deverão as impetrantes esclarecer os pontos acima mencionados, indicando, se for o caso, as filiais coagidas e as respectivas autoridades competentes para prestar as informações necessárias acerca do ato apontado como coator, dentro da jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Na oportunidade, deverá a impetrante providenciar cópias da emenda e documentos pertinentes para aparelhar a contrafé, bem como o ofício a ser encaminhado ao órgão de representação judicial. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001296-58.2012.403.6130 - MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MAQPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., objetivando garantir os débitos fiscais relativo ao Processo Administrativo no 10882.909.037/2011-31, mediante caução real, a fim de que esse débito não seja óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN - Certidão Conjunta de Débitos Federais), bem como para que fique a requerida impedida de praticar qualquer ato tendente à restrição de seus direitos. A requerente sustenta que, ao solicitar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, teve seu pedido indeferido ante a existência do débito acima relacionado. Assevera não pretender discutir na presente medida cautelar os supostos débitos. Entretanto, como a execução fiscal ainda não foi ajuizada e esses supostos débitos já constam no relatório de pendências da Receita Federal, impedindo, assim, a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, almeja obtê-la, depois de garantido o débito, para o regular desempenho de suas atividades empresariais. Para garantir o débito, a requerente ofereceu o automóvel descrito a fls. 34. Foi determinada a regularização da representação processual (fls. 41), cumprida pela requerente a fls. 42/43. Instada a se manifestar sobre a garantia ofertada (fls. 45), a requerida não se opôs a ela, requerendo o devido registro no órgão competente. A liminar foi deferida (fls. 52/56). Realizado o bloqueio eletrônico do veículo, via sistema RENAJUD (fls. 71/72). A requerida noticiou o ajuizamento da execução fiscal (fls. 82/83). É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). No presente caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da

3ª Região admite que seja utilizada a cautelar inominada para expedição de certidão negativa de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação da agravante de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a agravada não pleiteou e nem foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.11.093047-94, nos termos do art. 151, do CTN, mas, tão somente, foi apresentada Carta de Fiança bancária para o fim de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que durante o lapso temporal entre a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, o débito exigido impossibilitaria a expedição da Certidão pretendida, necessária à atividade do contribuinte. 3. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 4. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário. 5. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de origem que a executada oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido (fls. 269), com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 463716/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 06/07/2012). A parte autora obteve a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão de ter garantido o juízo da futura execução fiscal. Contudo, a execução fiscal já foi ajuizada, conforme informação da requerida nos autos. Nesse sentido, verifica-se que a presente cautelar atingiu sua finalidade, pois garantiu o crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 10882.909.037/2011-31 até o ajuizamento da execução fiscal perante a 2ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 0004029-94.2012.4.03.6130. Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, para reconhecer que o débito exigido no Processo Administrativo nº 10882.909.037/2011-31 não pode ser óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Assim, determino que a requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, se outro óbice não houver. Traslade-se cópia desta sentença, do termo de nomeação de fiel depositário (fls. 60) e do recibo do bloqueio realizado pelo sistema RENAJUD (fls. 71/72) aos autos da execução fiscal nº 0004029-94.2012.4.03.6130, para as providências cabíveis. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003523-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REGINALDO JOSE DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa encartada à fl. 33.

CAUTELAR INOMINADA

0002236-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-38.2012.403.6130) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149 e 153/154. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para a requerida apresentar os documentos pertinentes à comprovação de suas alegações, conforme requerido à fl. 149. Intimem-se.

Expediente Nº 683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/294: ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça para a intimação da testemunha Zeidioson Rodrigues Marques. Intime-se.

Expediente Nº 684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004044-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GOMES DE SOUZA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Intime-se.

MONITORIA

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002329-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEPOSSAVA GAICH IOVANOVITCH

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente cópia da última declaração de imposto de renda do(a) requerido(a). Intime-se.

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Fl. 74; Indefiro, pois o endereço constante desta petição, é o mesmo do mandado devolvido sem o devido cumprimento. Cumpra a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 73. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002805-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA FERREIRA

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 63. Intime-se.

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito. Intime-se.

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES

Fls. 90; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0003170-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DIAS DE SOUSA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decreto o sigilo dos documentos carreados nestes autos. Intimem-se.

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Fls. 56; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0007122-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ROSEMARY NASCIMENTO OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.577,59. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001228160000051864), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.577,59. Juntou documentos às fls. 06/23. À fl. 26 a autora foi instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez), para colacionar aos autos cópia da memória de cálculo para a citação, sob pena de extinção do processo. Diligência cumprida à fl. 34. Citação às fls. 39/40A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome da requerida (fls. 45/46), pleito deferido às fls. 47/49. Diante da insuficiência do valor obtido no bloqueio judicial, foi expedido mandado de penhora e avaliação de bens (fl. 56). Remetido o processo para a Central de Conciliação, as partes alegaram, em audiência, a renegociação da dívida na agência da instituição financeira (fls. 63/64). À fl. 66 a CEF requereu a extinção do feito, aduzindo não haver mais interesse processual na demanda, em face da composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl 66, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desbloqueio judicial efetivado às fls. 47/49. Recolha-se o mandado de fl. 56. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009779-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0009783-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

Fls. 60; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0010953-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AURORA ANTUNES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de AURORA ANTUNES DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.749,80. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000906160000049820), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 20.749,80. Juntou documentos às fls. 06/29. Às fls. 32 a autora foi instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para colacionar aos autos cópia da memória de cálculo para citação. Diligência cumprida à fl. 39. ao Citação às fls. 60/61. Posteriormente, às fls. 64/68, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo ter as partes transigido. Todavia não juntou aos autos cópias do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0011478-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA CAETANA DE OLIVEIRA CAETANO

Fls. 61/87; Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regular o andamento de feito.Intime-se.

0012875-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012885-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA LEITE

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBU SASAKI

Fls. 72; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA

Fls. 66; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0012925-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE NASCIMENTO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Osasco, em conta judicial. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento para a parte autora.Manifeste-se a CEF quanto ao andamento do feito em dez (10) dias.Intime-se.

0012927-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAILTON AMARAL DOS SANTOS

Defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA

Fls. 52; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0015407-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA CRISTINA LOPES VILA NOVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0015410-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PAULINIO FREITAS DOS SANTOS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0015415-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Fl. 48; Defiro, expeça-se carta precatória para citação dos executado(s) no(s) endereço(s) relacionado(s).Intime-se.

0015423-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VAZ BOTELHO

Fl. 61; Indefiro, pois o endereço constante desta petição, é o mesmo do mandado devolvido sem o devido cumprimento. Cumpra a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 60. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CARVALHO DA ROCHA

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC. No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016970-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LOPES DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0016971-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC. No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016992-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO

Fl. 46: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados. Intime-se.

0016994-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAISA FONTES NAKAMURA

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0016996-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER SANTOS MANOEL

Fl. 64: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados. Intime-se.

0018278-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO RIBEIRO DE MORAES

Fl. 48; Defiro em parte, expeça-se mandado de citação do executado apenas para o endereço desta jurisdição, excetuando-se o endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero. Intime-se.

0019912-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema Web Service, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0019916-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL MIRANDA DE SOUZA

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC.No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se a exeçquente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LUIS CECILIO

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exeçquente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0019959-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE

Defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0019960-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO

Fls. 69/100; Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regular o andamento de feito.Intime-se.

0019964-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO NISHIDA DE FREITAS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0019970-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO AVELINO

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0019972-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES

Defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0019975-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DE ALMEIDA

Fls. 49; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0019976-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANDERSON SILVA MENDES

Fl. 50: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados.Intime-se.

0020118-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO CARDOSO

Fl. 50: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados.Intime-se.

0020287-19.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CARDOSO DA FONSECA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se.Intime-se.

0020297-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANDRE LUIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça. Observe-se o possível caso de homonímia, conforme certidão de fls. 71. Intime-se.

0020304-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO

Fl. 61: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados. Intime-se.

0020309-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON APARECIDO DE SOUZA

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC. No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020345-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELE SANTOS BONFIM

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 64/68, em ambos os efeitos. Tendo em vista o réu não estar devidamente representado por advogado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

Fls. 46; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0020669-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0020710-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA NEVES DE SOUZA

Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s). Intime-se.

0021737-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GESSICA SGROTT CARVALHO DOS SANTOS

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0021935-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ORLANDO DE ARAUJO LEITE

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021939-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA

Indefiro, por ora, a expedição de mandado nos termos do artigo 475 J do CPC. No entanto, considerando que regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, determino o bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022275-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X IRINEU EPIFANIO TAFELI

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000369-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA SANTOS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000624-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA CAMPOS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001163-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILIMARA APARECIDA DE SOUZA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001176-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIS GOMES DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001180-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDILMA FERREIRA DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001187-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMARINO CORREA SANTOS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001188-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO AVELINO DE LIMA

Fls. 76: concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF dar cumprimento à determinação de fl. 74. No silêncio, tornem os autos para extinção. Intimem-se.

0001190-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA

Fl. 42: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados, excetuando-se o endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero. Intime-se.

0001323-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA DE JESUS ROSSETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARIANGELA DE JESUS ROSSETO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 27.294,53. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00032616000024956), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo

montante atual é de R\$ 27.294,53. Juntou documentos às fls. 06/37. Citação às fls. 46/47. Posteriormente, às fls. 61/63, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse processual no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 61/63, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0001336-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR PEREIRA

Considerando-se a citação do executado (fls.31/32), expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0001416-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUISA DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão da oficial de justiça de fls.44, expeça-se novo mandado de citação e efetue-se a citação por hora certa, se o caso. Instrua-se o mandado com cópia da certidão. Intime-se.

0001422-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR SOUZA CAMPIOTTO

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001680-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA OLIVEIRA BARROS BONETTI(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Vistos. Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor. Intime-se.

0001979-95.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO PEREIRA GONCALVES

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls.35. Intime-se.

0002309-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0002418-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls.69. Intime-se.

0002493-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOHN TAVITIAN

Fls. 62; Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0002494-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002501-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO JACINTO LACERDA

Fl. 37: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados. Intime-se.

0004834-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA FILHO

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004836-17.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROGERIO GOMES DA ROCHA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004838-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARILENE PAZ DE LIMA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0004839-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIANE PEREIRA DE LIMA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001051-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSF ARQUITETURA E DECORACAO LTDA - ME X PAULO DA SILVA FAGUNDES FILHO X KATIA STOREL FAGUNDES

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007111-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA BATISTA LIMA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente cópia da última declaração de imposto de renda do(a) requerido(a).Intime-se.

0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Fls. 66/68; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0009785-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente cópia da última declaração de imposto de renda do(a) requerido(a).Intime-se.

0011733-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMOVEIS PARIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X VALDENICE AUGUSTA LIMA NUNES X AMAURI NUNES

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente a cópia da declaração de renda do réu em epígrafe.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0011737-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BRAZ

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0016981-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE SOUZA LEAL OSASCO ME X ROGERIO DE SOUZA LEAL

Petição de fls.69. Indefiro, por ora.Expeça-se novo mandado, para citação do executado, Sr. Rogério de Souza Leal, no endereço de fls. 63. Instrua-se o mandado de citação com cópias dos documentos de fls.63/64.Intime-se.

0016997-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO JORGE DE ANDRADE X SERGIO DINI CASTELLAN

Fls. 112; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0000361-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Fl. 136; Defiro, expeça-se carta precatória para citação dos executado(s) no(s) endereço(s) relacionado(s).Intime-se.

0000386-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X SANDRA CRISTIANE VILELA FESTA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores, dos executados: Labor e Labor Bioclin.Coml.Ltda. e Sandra Cristiane Vilela Festa.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie o exequente o endereço correto do executado Érico Moraes Junior, tendo em vista a certidão de fls. 97.Intime-se.

0000625-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI X LEON MARKMAN NETO X CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA

Defiro.Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados no(s) endereço(s) indicado(s).Intime-se.

0001888-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

Fls. 122; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0002506-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRALVA SANTOS SOUZA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002343-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CLEONICE AZEVEDO(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Após a prolação da sentença de fls. 185/189 e após a parte ré manifestar seu inconformismo por meio do agravo de instrumento nº 0024689-69-2012.403.0000 e do recurso de apelação juntado às fls. 225/231, a ré comunica ao Juízo haver quitado a dívida que ensejou a propositura da presente ação de reintegração de posse e requer sua extinção. Instada a se manifestar, a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em petição juntada às fls. 285, confirma a celebração de acordo entre as partes e requer a extinção do processo. O pedido não pode ser deferido ante a prévia existência de decisão definitiva a caracterizar o esgotamento da prestação jurisdicional em primeira instância. Contudo, a notícia de composição entre as partes reclama providências no sentido da suspensão dos efeitos da liminar, confirmada na sentença, que reintegrou a autora na posse do imóvel. Dessume-se dos novéis documentos acostados aos autos ser patente o desinteresse recursal da ré, a teor do art. 501 do CPC e a falta de interesse no prosseguimento da demanda pela autora. Assim sendo, determino o imediato recolhimento do mandado de reintegração na posse e a certificação do trânsito em julgado da sentença. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Relator do AI 0024689-69.2012.4.03.000. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 507

MONITORIA

0001665-77.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE YOSHIMURA

Depreque-se a citação do réu nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica o réu ciente de que, no prazo supracitado poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica ainda cientificado o réu de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Fl. 36: Anote-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001988-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA MENDONÇA VITAL DE MORAES(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA APARECIDA MENDONÇA VITAL DE MORAES e VICENTE LUIZ CARDOSO DE MORAES, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 22.03.2007. A liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em 04.12.2009 foi expedida carta precatória para citação dos requeridos. A ré ROSANGELA APARECIDA MENDONÇA VITAL DE

MOARES foi citada em 28.01.2010 (fl. 107/verso) e noticiou o falecimento de seu esposo. Às fls. 110/153 foi juntada aos autos a contestação da ré. Em 12.04.2010 a liminar foi indeferida e foi determinada a exclusão de VICENTE LUIZ CARDOSO DE MORAES do pólo passivo da presente ação (fls. 161/163). Em 13.06.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu estes autos em 15.09.2011 - fl. 206. Ante o lapso temporal transcorrido e de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003376-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN COSMO DE ALMEIDA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN COSMO DE ALMEIDA e LEILA SAID, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 14.05.2007. Designada audiência de conciliação e justificação prévia, a ré solicitou o sobrestamento dos autos para uma composição amigável, o que não ocorreu, conforme informado à fl. 85. Às fls. 100/104 foi juntada a contestação do réu. Em 14.07.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu os autos em 22.09.2011. Ante o lapso temporal transcorrido e de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeie o Dr. LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA, OAB/SP 287.120, para atuar como defensor dativo dos réus. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-a ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls. 57/58, Dra. ANA LUCIA ASSAD, OAB/SP 172.656, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0004921-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO WENSELAO BRIGIDO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X LINDINALVA REGINA DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO WENCESLAO BRIGIDO e LIDINALVA REGINA DOS SANTOS, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 13.06.2007. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 30/32. Citação do réu RONALDO WENCESLAO BRIGIDO à fl. 50. Em 26.01.2011 foi designada audiência de justificação prévia, que restou infrutífera (fl. 87). Em 24.05.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu os autos em 23.09.2011. Ante o lapso temporal transcorrido e de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 98/101: Considerando a vinda da ré aos autos fica suprida a citação, não havendo que se falar em nulidade. Ante a declaração de pobreza acostada à fl. 69, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Intimem-se.

0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WELLINGTON DE SOUZA X DELIZETE DE JESUS SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON DE SOUZA e DELIZETE DE JESUS SOUZA, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 12.03.2009. Em 08.02.2010 foi expedida carta precatória para citação dos requeridos, ocorrida em 22.04.2010 (fl. 57/verso). Às fls. 71/80 foi juntada aos autos a contestação do réu WELLINGTON DE SOUZA. Em 31.01.2011 foi deferida a medida liminar pleiteada autorizando a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial à autora (fls. 91/92). Em 22.08.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu estes autos em 30/09/2011 (fl. 215). Assim, diante de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel

encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhe(s) a que título se encontram na posse do imóvel. Outrossim, tendo em vista que o requerido é assistido pela Defensoria Pública da União de Guarulhos, que não tem representação nesta cidade, intime-se o réu para que querendo, constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha condições de constituir um defensor, deverá declarar ao Oficial de Justiça desde logo, para que lhe seja nomeado um advogado dativo. Considerando a certidão de fl. 223, decreto a revelia da ré DELIZETE DE JESUS SOUZA. A aplicação do efeito da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Cumprida a determinação supra, intime-se a autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005152-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEY APARECIDO DA SILVA, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 02/06/2010. A liminar foi postergada para após a contestação (fl. 59). A carta precatória expedida para citação e intimação do réu foi devolvida, sem cumprimento, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas devidas na Justiça Estadual. Em 14/07/2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu os autos em 22/09/2011. Diante do lapso temporal transcorrido, e de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005812-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO GALLUCI JUNIOR E OUTRO, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 23/06/2010. A audiência de conciliação e justificação, designada nos autos, restou infrutífera, ante a ausência de intimação dos réus. Em 16/05/2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu os autos em 17/01/2012. Considerando o pedido de fl. 71 e de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Outrossim, cite-se os réus, com autorização para atuação da Sra. Oficiala de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008503-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DE JESUS X ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO GOMES DE JESUS E OUTRO, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 01/09/2010. Designada audiência de conciliação e justificação prévia, as partes solicitaram o sobrestamento dos autos para uma composição amigável, o que não ocorreu, conforme informado à fl. 94. A liminar foi deferida às fls. 95/96. Em 23/05/2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu os autos em 06/07/2011. Diante do lapso temporal transcorrido, e de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Outrossim, cite-se os réus, conforme determinado na r. decisão de fls. 95/96. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010526-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o acordo firmado entre as partes, conforme fls. 45/46, bem como da notícia de que a requerida não pagou a dívida (fls. 50/53) e considerando o lapso temporal transcorrido, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado. Caso seja constatado que o imóvel ainda se encontra na posse da ré, tornem os autos conclusos. Se em

posse de terceiros, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011451-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 130 decreto a revelia da ré KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA. A aplicação do efeito da revelia, prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, será avaliada em sentença. Defiro o pedido de desistência com relação ao requerido HEBER ESTEVES DE FARIA SILVA, conforme pedido da CEF às fls. 136/137 dos autos, uma vez que, conforme certidão de fl. 66/verso, este não mais reside no imóvel, objeto do presente feito, não havendo interesse na reintegração de posse em face do requerido. Ante o lapso temporal transcorrido e de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado. Caso seja constatado que o imóvel ainda se encontra na posse da ré, tornem os autos conclusos. Se em posse de terceiros, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002596-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)

Vistos etc. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de DÉBORA FARIA DE ALMEIDA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 41/42, foi deferida parcialmente a liminar. Citada, a requerida apresentou, às fls. 53/66, contestação e pedido contraposto. Noticiou a realização de acordo, pediu tutela antecipada para ser protegida em sua posse e, também, indenização por danos morais. A parte autora, após intimação (à fl. 70) requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento do devido, incluindo custas e despesas adiantadas pela Caixa para a propositura da ação e que se comprometeu a quitar despesas processuais. Entretanto, considerando que a presente ação possui natureza dúplice, ou seja, é permitido à requerida também demandar proteção possessória e indenização pelos prejuízos resultantes de turbação cometida pelo autor, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a demandada, além de informar o pagamento do débito em questão, tutela antecipada para ter protegida sua posse, bem como indenização por prejuízos sofridos, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando o pedido de extinção de fl. 70. No caso de persistir o interesse de agir da requerida, fica intimada, desde já, para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, REVOGO a liminar anteriormente concedida (fls. 41/42). Int.

Expediente Nº 509

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 427 e também acerca da petição de fls. 429/430, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO N.G.K. DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 300. Após, conclusos. Int.

0002781-24.1991.403.6100 (91.0002781-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA) X ARNALDO MARTINS RODRIGUES X LEONILDA APARECIDA DE M. RODRIGUES X RAPHAEL

MARTINS NETTO X ELVIRA RODRIGUES MARTINS X LINO MARTINS RODRIGUES X DARCY FERREIRA RODRIGUES X WALTER MARTINS RODRIGUES X AMELIA RAIJA RODRIGUES VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação de Constituição de Servidão Administrativa interposta por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face do ESPÓLIO DE RAPHAEL MARTINS FILHO. Em 10 de janeiro de 2006 foi proferida sentença nos seguintes termos JULGO PROCEDENTE o pedido de constituição de servidão administrativa e, por consequência, condeno a autora a pagar aos réus indenização no valor de R\$ 3.177,00 (três mil, cento e setenta e sete reais), relativamente à área em que foi constituída a servidão, deduzida a oferta inicial, corrigida monetariamente, aplicando-se a Súmula 67 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 133/137). Em 17 de janeiro foi expedida carta precatória para intimação do Espólio de RAFAEL MARTINS FILHO acerca da sentença proferida nos autos (fls. 147), o qual foi devidamente intimado, conforme certidão de fl. 153. À fl. 156 foi juntada petição da autora com os cálculos de liquidação da sentença, bem como a guia de depósito judicial. Foi determinada a intimação do expropriado para o cumprimento da determinação contida no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, para o levantamento da indenização (fl. 179). Em 24.06.2009 o requerido juntou aos autos documentos para comprovar o cumprimento da determinação contida no Decreto supracitado (fls. 200/210), no entanto tais documentos foram insuficientes. Foi então determinada nova intimação do requerido para trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel, bem como as certidões requeridas pela expropriante às fls. 244/248. Apesar de intimado, via imprensa, não houve manifestação do requerido. Assim, foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 223) e, não obstante o expropriado ter sido intimado pessoalmente, não houve manifestação (fl. 241). Era o que cabia relatar. Fl. 240: Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais ocorreu antes da resolução nº 426 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está correto o recolhimento efetuado pela autora. Cumpra-se a sentença de fls. 133/137 expedindo-se a carta de constituição de servidão administrativa. Tendo em vista a inércia do requerido (fl. 241), intime-se, novamente o Espólio de Raphael Martins Filho, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da execução, conforme disposto no artigo 267, III, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos requeridos: ARNALDO MARTINS RODRIGUES, LEONILDA APARECIDA DE M. RODRIGUES, RAPHAEL MARTINS NETTO, ELVIRA RODRIGUES MARTINS, LINO MARTINS RODRIGUES, DARCY FERREIRA RODRIGUES, WALTER MARTINS RODRIGUES e AMÉLIA RAIJA RODRIGUES no polo passivo da presente ação. Int.

USUCAPIAO

0000433-19.2004.403.6119 (2004.61.19.000433-8) - SEVERINO CARDOSO DA SILVA X CARMELINDA LIMA SILVA (SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ARCANJO DA SILVA (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X HUGO TADACHI HUZII
Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunais Regionais Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

DISCRIMINATORIA

0002472-97.2011.403.6133 - MARIA APPARECIDA ORTIZ MELLO (SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
AUTOS Nº 0002472-97.2011.403.6133 AUTOR: MARIA APARECIDA ORTIZ MELLO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo CSentenciado em INSPEÇÃO Trata-se de ação proposta para pagamento de dívida de forma parcelada, referente à Notificação Extrajudicial nº 000067-88.2011.403.6133. À fl. 57 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado, ainda, o encaminhamento dos autos ao SEDI diante do recebimento deste feito como Contraprotesto à Notificação Judicial acima indicada e a intimação da CEF na forma do artigo 1.106 do CPC. Após a resposta da Caixa Econômica Federal e processamento dos autos, foi designada audiência de conciliação. Iniciados os trabalhos, foi pedido a redesignação do ato. (fls. 63/75) Marcado novo ato, em 13/09/2012 a parte autora requereu a desistência do feito, diante da impossibilidade de saldar a dívida, informando ainda a desocupação do imóvel, com o que concordou a requerida (fls. 87/88). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora pediu desistência da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da concordância da requerida com a desistência da ação, conforme termo de fl. 87. Ao SEDI conforme determinação de fl. 57. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

MONITORIA

0001672-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLENIO BARBOSA FERNANDES
PROCESSO Nº 0001672-69.2012.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: GLENIO BARBOSA FERNANDES Sentença Tipo CVistos etc. Sentenciado em INSPEÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de GLENIO BARBOSA FERNANDES objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que firmou contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando a dívida no valor de R\$ 38.083,85 (trinta e oito mil oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos. Não houve citação. À fl. 41 a CEF noticiou a composição amigável com o réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, a autora dá conta de que houve composição amigável entre as partes. Diante disso o débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria, perdeu sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo composição entre as partes, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, o que leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual pela perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0001782-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUZA NERIS DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado que subscreve a petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, OAB/SP 234.570 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração. Fl. 55: Anote-se. Após, conclusos. Int.

0002534-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO APARECIDO SEBASTIAO
PROCESSO Nº 0002534-06.2012.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: RONALDO APARECIDO SEBASTIAO Sentença Tipo CVistos etc. Sentenciado em INSPEÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RONALDO APARECIDO SEBASTIAO objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que firmou contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando a dívida no valor de R\$ 19.024,87 (dezenove mil vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos. Não houve citação. À fl. 54 a CEF noticiou a composição amigável com o réu. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, a autora dá conta de que houve composição amigável entre as partes. Diante disso o débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria, perdeu sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao

reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo composição entre as partes, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, o que leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual pela perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011797-96.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO TARQUINIO DA SILVA AUTOS Nº 0011797-96.2011.403.6133 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: EDUARDO TARQUINO DA SILVA Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de EDUARDO TARQUINO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito referente ao Contrato de Crédito Consignado, acostado aos autos. Às fls. 31, a exequente requereu a extinção da ação, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Dessa forma, é essencial à continuidade da execução a existência de dívida líquida, certa e exigível. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), a ação de execução perde o seu objeto. No caso dos autos, a exequente informou a celebração de acordo entre as partes. Desta feita, o débito cobrado foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda executória. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ___ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0002069-94.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE ME

Emende a exequente a petição inicial tendo em vista a divergência dos nomes dos executados constantes na referida peça e no documento de fls. 09/24. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Fl. 70: Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401062-64.1990.403.6103 (90.0401062-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA E SP021855 - GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES) X COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA (SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP075431 - MARTHA MARIA LA SALVIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 586, expedindo-se o competente mandado de registro nos termos da r. sentença de fls. 310/314. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002878-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002878-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO MILANTONI PROCESSO Nº 0002878-05.2007.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO MILANTONI SENTENÇA Tipo CSentenciado em INSPEÇÃO Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de RICARDO MILANTONI objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos, após, ao Juízo da 6ª Vara de Guarulhos e, em 10/11/2011, a este Juízo. Já neste Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para que comprovasse a notificação do requerido à fl. 122. Intimado, deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 122/verso. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal é a legítima

proprietária do imóvel arrendado. No caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, fato que não ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. A notificação é indispensável para caracterização do esbulho e sua ausência impede o prosseguimento da ação por falta de interesse de agir. Assim sendo, há que se reconhecer a falta de interesse processual, diante da flagrante inutilidade da conversão de rito ora requerida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0003119-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CRISTINA SILVA

PROCESSO Nº 003119-42.2008.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CRISTINA SILVA Sentença Tipo CSentenciado em INSPEÇÃO Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de CRISTINA SILVA, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Após processamento dos autos perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 23/09/2011 o feito foi recebido neste Juízo em virtude de declínio de competência. À fl. 88 dos autos a parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, noticiando a desocupação voluntária da unidade habitacional pela requerida. É o relatório. DECIDO. Conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 88, o imóvel, objeto dos autos, foi desocupado de forma voluntária pela requerida. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Tudo cumprido arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0007947-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA PAULA DE FARIAS (SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)

PROCESSO Nº 0007947-81.2008.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA PAULA DE FARIAS Sentença Tipo CVistos. Sentencio em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MARIA PAULA DE FARIAS, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Após processamento dos autos perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 28/10/2011 o feito foi recebido neste Juízo em virtude de declínio de competência. À fl. 90, pedido de arbitramento de honorários (advogado dativo). À fl. 93 a parte autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, noticiando que o imóvel, objeto desta ação, foi tomado administrativamente e o contrato cancelado. É o relatório. DECIDO. Em virtude da defesa da requerida ter se dado por meio de advogada dativa, conforme fls. 63 e 72, defiro a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 93, o imóvel, objeto dos autos, foi tomado administrativamente e o contrato referente a ele cancelado. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, visto que não houve sucumbência. Arbitro os honorários da defensora dativa Dr.ª Ivete Mantovani Espindola, OAB/SP 57.835, no valor mínimo a tabela I, da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 27 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0005151-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA NERI BAPTISTA
PROCESSO Nº 0005151-49.2010.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ: ANA NERI BAPTISTA Sentença Tipo CSentenciado em INSPEÇÃO Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ANA NERI BAPTISTA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Após processamento dos autos perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 23/09/2011 o feito foi recebido neste Juízo, em virtude de declínio de competência. À fl. 92 a parte autora requereu sua extinção com julgamento do mérito, noticiando que a arrendatária pagou o que devia, incluindo todas as custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 92, a ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003952-13.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DORCA SILVA
Fl. 76: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Int.

0012169-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIMONE BEZERRA
PROCESSO Nº 0012169-45.2011.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ: SIMONE BEZERRA Sentença Tipo CSentenciado em INSPEÇÃO Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de SIMONE BEZERRA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 28/29, foi deferida parcialmente a liminar. Decretada a revelia da requerida à fl. 34. À fl. 40 à parte autora requer, em suma, a extinção do feito com julgamento do mérito, noticiando que houve acordo e pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000636-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WELLINGTON ALVES DA SILVA
REINTEGRACAO DE POSSE Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora o pedido de fl. 36, diante da petição de fl. 34 em que pede a extinção do feito com julgamento do mérito, noticiando que a requerida efetuou o pagamento do que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura desta ação. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int. Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002107-09.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM DAMARES ROCHA CIAVAGLIA X ARTUR DE OLIVEIRA X REINALDO LIMA DA SILVA X HELENA MARIA MARTINS DE MOURA X PATRICIA MARTINS ROSA X JORGE ADRIANO DE MOURA X BRUNA APARECIDA MARTINS ROSA X SABRINA MOTA ARANTES(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROTazio X DANIELA DA SILVA X RENATO DA SILVA DE JESUS X ALINE DA SILVA MOREIRA X TAMIRES DA SILVA BELARMINO MOREIRA X LUSINETE DOS SANTOS BARBOSA X REGINA DE CASSIA PEDRO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X PALOMA BEPPE OLIVEIRA

LAGE(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

AUTOS Nº 0002107-09.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MIRIAM DAMARES ROCHA CIAVAGLIA E OUTROSACÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSESentença tipo A - (Resolução CJF nº 535/2006)Vistos etc. Sentencio em inspeção.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miriam Damares Rocha Ciavaglia, Artur de Oliveira, Reinaldo Lima da Silva, Helena Maria Martins de Moura, Patrícia Martins Rosa, Jorge Adriano de Moura, Bruna Aparecida Martins Rosa, Sabrina Mota Arantes, Jéssica Cristina Ribeiro Protázio, Daniela da Silva, Renato da Silva de Jesus, Aline da Silva Moreira, Tamires da Silva Belarmino Moreira, Lusinete dos Santos Barbosa, Regina de Cássia Pedro Martins, Antonio Carlos Martins e Paloma Beppe Oliveira Lage, qualificados na inicial, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Sustenta a autora que o empreendimento em questão teve 15 (quinze) unidades invadidas no dia 03/06/2012, por pessoas desconhecidas, as quais não foram contempladas pelo programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que os fatos foram narrados à autoridade policial, sendo lavrado o respectivo boletim de ocorrência, bem como que os prepostos da autora tentaram a retomada pacífica dos imóveis, contudo, sem êxito. Veio a inicial acompanhada de documentos.O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fls. 69/70).Após constatação e citação, os réus, a seguir relacionados, apresentaram contestação: Miriam Damares Rocha Ciavaglia, Artur de Oliveira, Helena Maria Martins de Moura, Patrícia Martins Rosa, Jorge Adriano Cardoso de Moura, Bruna Aparecida Martins Rosa, Jéssica Cristina Ribeiro Protázio, Daniela da Silva e Renato da Silva De Jesus. Foi decretada a revelia dos réus: Reinaldo Lima da Silva, Aline da Silva Moreira, Tamires da Silva Belarmino Moreira, Lusinete dos Santos Barbosa, Regina de Cássia Pedro Martins, Antônio Carlos Martins e Paloma Beppe Oliveira Lage.Em 01/08/2012, foi determinada a reintegração de posse dos apartamentos indicados às fls. 154/155, efetivada nos termos em que deferida, conforme documentos fls. 185/209.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra.No caso dos autos, a CEF pretende a retomada dos imóveis invadidos, localizados no condomínio Residencial Jundiapéba 8, construídos através do Programa Minha Casa Minha Vida, para atender a população de baixa renda.Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária dos imóveis invadidos, podendo prontamente recuperá-los, retomando, desta forma, posse direta dos bens.Por outro lado, os requeridos alegam em seu favor a garantia do direito à moradia, cristalizado na Constituição Federal de 1988, bem assim o cumprimento da função social da propriedade, pelo que requerem a manutenção na posse dos imóveis ou, subsidiariamente a realocação das famílias em moradia digna.Conforme se verifica dos autos, a CAIXA aduz, em contrapartida, que não foram localizadas inscrições dos requeridos MIRIAM DAMARES ROCHA CIAVAGLIA, ARTUR DE OLIVEIRA, HELENA MARIA MARTINS DE MOURA, PATRÍCIA MARTINS ROSA, JORGE ADRIANO CARDOSO DE MOURA, BRUNA APARECIDA MARTINS ROSA, JÉSSICA CRISTINA RIBEIRO PROTÁZIO, DANIELA DA SILVA E RENATO DA SILVA DE JESUS no Cadastro Municipal de Habitação do Município de Mogi das Cruzes, nem tampouco foi localizado o envio de indicação das famílias contestantes para nenhum dos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em Mogi das Cruzes (fls. 146/149 e 150). O mesmo já havia sido informado a respeito da requerida SABRINA MOTA ARANTES (fls. 111/112).E, as próprias famílias ocupantes reconhecem que ainda não receberam indicação para recebimento de imóvel, justificando sua permanência sob a alegação de que as unidades estariam desocupadas. Por sua vez, a CAIXA alega que as famílias efetivamente inscritas no PMCMV só não foram convocadas para assinatura do contrato em razão da atitude dos réus, que ocupam irregularmente os apartamentos.Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas famílias contestantes é realmente irregular, posto que sequer apresentam inscrição junto ao Cadastro Municipal de Habitação do Município de Mogi das Cruzes e não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação.Assim, entendo não ser possível acolher a alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação dos réus, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A afirmação de que a ocupação estaria concretizando o princípio da função social da propriedade é afastada quando se constata que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, inclusive aguardando o momento oportuno para tal e não se utilizando da força para fazer valer seus direitos.Portanto, não há outra alternativa, senão, a de manter o acolhimento do pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta dos imóveis objeto da lide.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos imóveis descritos às fls. 154/155 dos autos.Deixo de condenar os requeridos no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002597-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTANA X ADRIANA CAVALCANTI DA SILVA SANTANA
PROCESSO Nº 0002597-31.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉUS: FÁBIO SANTANA e ADRIANA CAVALCANTI DA SILVA SANTANA Sentença Tipo CVistos. Sentencio em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de FÁBIO SANTANA e ADRIANA CAVALCANTI DA SILVA SANTANA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 42/43, foi deferida parcialmente a liminar. À fl. 49 a parte autora requer, em suma, a extinção do feito com julgamento do mérito, noticiando que houve acordo e pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia dos autores, que citados não se manifestaram nos autos. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal os réus arrendatários efetuaram o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 26 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-57.2011.403.6108 - ANA LUCIA MORAIS LIMA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0003337-64.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP259355 - ADRIANA GERMANI E SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fls. 243: Defiro o pedido de emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração, devendo figurar no polo passivo, como ré, a Fazenda Nacional. Após, cite-se a Fazenda Nacional. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000286-40.2012.403.6142 - ANTONIO CARLOS DOMICIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em

apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido, em devolução, à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intímese, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003649-35.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 17 de janeiro de 2013, às 10h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP. Intímese as testemunhas arroladas pela ré - fl. 119-verso, observando-se o que consta na informação de fl. 157 quanto à intimação do MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lins. Comuniquese ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação das partes e advogados. Cumpra-se e intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001481-60.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Vistos. Fl. 36: Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que os rendimentos recebidos pelo executado a título de salário são absolutamente impenhoráveis, ainda que a penhora recaia sobre o restante da margem consignável do mesmo, nos termos inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Transcrevo abaixo decisão da Primeira Turma do TRF da 5ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime). 4. Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454). (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime). 5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00173888520104050000AG - Agravo de Instrumento - 111779, DJE - Data::20/04/2012 - Página::91). Intímese a exequente para requerer o quê de direito.

0001482-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BRAGA DOS SANTOS

Fl. 37: Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que os rendimentos recebidos pelo executado a título de salário são absolutamente impenhoráveis, ainda que a penhora recaia sobre o restante da margem consignável do mesmo, nos termos inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Transcrevo abaixo decisão da Primeira Turma do TRF da 5ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários,

remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime). 4. Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454). (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime). 5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00173888520104050000AG - Agravo de Instrumento - 111779, DJE - Data::20/04/2012 - Página::91). Intime-se a exequente para requerer o quê de direito.

0002137-17.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CRISTINA DOS SANTOS PINTO ALVES

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se as partes. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, cumpra-se esta decisão, independentemente de nova deliberação.

0002395-27.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZINHA SAMPAIO SILVA

Vistos. Fl. 36: Indefero o pedido da exequente, tendo em vista que os rendimentos recebidos pelo executado a título de salário são absolutamente impenhoráveis, ainda que a penhora recaia sobre o restante da margem consignável do mesmo, nos termos inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Transcrevo abaixo decisão da Primeira Turma do TRF da 5ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime). 4. Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454). (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime). 5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00173888520104050000AG - Agravo de Instrumento - 111779, DJE - Data::20/04/2012 - Página::91). Intime-se a exequente para requerer o quê de direito.

0002703-63.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL DA SILVA(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA)

fl. 85: Considerando-se o pedido da parte exequente à fl. 76 e uma vez prolatada sentença de extinção - fl. 83, nada mais há a ser apreciado nos autos. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

0002751-22.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALCIDES FONSECA DOS SANTOS

Vistos.Fl. 35: Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que os rendimentos recebidos pelo executado a título de salário são absolutamente impenhoráveis, ainda que a penhora recaia sobre o restante da margem consignável do mesmo, nos termos inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Transcrevo abaixo decisão da Primeira Turma do TRF da 5ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime). 4. Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454). (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime). 5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00173888520104050000AG - Agravo de Instrumento - 111779, DJE - Data::20/04/2012 - Página::91). Intime-se a exequente para requerer o quê de direito.

0002754-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MILTON SILVA VITORINO

Vistos.Fl. 34: Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que os rendimentos recebidos pelo executado a título de salário são absolutamente impenhoráveis, ainda que a penhora recaia sobre o restante da margem consignável do mesmo, nos termos inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Transcrevo abaixo decisão da Primeira Turma do TRF da 5ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime). 4. Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454). (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime). 5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00173888520104050000AG - Agravo de Instrumento - 111779, DJE - Data::20/04/2012 - Página::91). Outrossim, esclareça a exequente se de fato o pedido formulado às fls. 36 é pertinente a presente ação de execução, haja vista, tratar-se de partes diversas na constante na peça inaugural, bem como não constar nos autos em epígrafe a realização de qualquer constrição. Intime-se a exequente para requerer o quê de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-58.2012.403.6142 - ANTONIO GANZAROLI(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E

SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte exequente supra move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 278 e 279. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 301.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora/exequente moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, considerando-se os valores estabelecidos pela Resolução nº 558/2007-CJF, que devem ser observados por este Juízo para o pagamento dos honorários, retifico o despacho de fls. 295 - parte final, para o fim de adequar o valor arbitrado a título de honorários do Sr. Israel Verdeli, perito nomeado à fl. 136, e fixando-os no valor máximo constante da tabela da resolução supracitada. Expeça-se requisição de pagamento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

000056-95.2012.403.6142 - GRACA DE OLIVEIRA DAVID(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte exequente supra move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 270 e 283. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por conseqüência, a extinção do feito (fl. 285).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000148-73.2012.403.6142 - LUZIA PEREIRA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora supra move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 308 e 318. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 321.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000159-05.2012.403.6142 - ADRIANA CRISTINA FARIA RODRIGUES(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora supra move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 192 e 199. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 201.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000180-78.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte exequente supra move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 143 e 152. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente declarou

haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fl. 154).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000193-77.2012.403.6142 - WENCESLAU MANUEL DE SOUZA(SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora supra move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 214 e 221. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 223.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000200-69.2012.403.6142 - LAURIANA MOREIRA TOSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte exeqüente supra move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 153 e 162. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fl. 164).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000220-60.2012.403.6142 - VILMA DE FATIMA RIBEIRO CAMARA(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora supra move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 217 e 224. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 227.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000225-82.2012.403.6142 - ARMINDA FRANCISCA LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte exeqüente supra move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 209 e 218. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fl. 220).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

as cautelas de estilo.P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2258

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011619-03.2007.403.6000 (2007.60.00.011619-6) - NEUZA SALVADOR DA SILVA(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Classe: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.6000.011619-6AUTORA: NEUZA SALVADOR DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIONEuza Salvador da Silva ajuíza ação de consignação em pagamento pretendendo quitar o saldo devedor referente à contrato de financiamento firmado entre Conceição Aparecida da Silva e CEF. Pede autorização para o depósito do valor apurado em perícia contábil no montante de R\$ 2.669,78.Pede a exclusão do nome da mutuaria do SPC. Finalmente pede que a CEF dê quitação total do financiamento pelo valor depositado, reconhecendo-a como legítima proprietária, sendo expedido documento de quitação em seu nome.Alega, em síntese, que firmou em 25.03.2002 contrato particular de cessão e transferência de direitos de imóvel financiado (contrato de gaveta) com Conceição Aparecida da Silva referente ao imóvel situado na rua Antônio João Escobar n. 904 - Conjunto União. Desde que assumiu o financiamento sempre cumpriu com as obrigações, pagando mensalmente as prestações do financiamento.Após passar por dificuldades financeiras e para não atrasar as prestações, vendeu seu carro e tentou quitar o saldo devedor do financiamento, como não conseguiu solicitou uma perícia extrajudicial e verificou que o valor era de R\$ 2.669,78 e não R\$ 14.616,00 como a CEF cobrava.Juntou documentos de fl. 7-59.Foi deferido o pedido de depósito (fl. 63).A ré apresentou contestação aduzindo, em suma, a ilegitimidade passiva ante a cessão do contrato de financiamento para a EMGEA; ilegitimidade ativa e falta de interesse considerando que a autora não é mutuaria da ré; inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir. No mérito, afirma que foram pagas 117 prestações (há 11 em atraso), e que o saldo devedor é de R\$ 8.189,87, não considerando o atraso. Pede a condenação da autora em litigância de má-fé.Réplica à fl. 186.Instados a especificar provas, a autora não se manifestou e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, passo a apreciar as preliminares levantadas nos autos.PRELIMINARES Ilegitimidade passiva. CEF. Cessão do contratoInicialmente cumpre salientar que o fato da CEF ter transferido os direitos pertinentes ao contrato em apreço à EMGEA em nada altera a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda, uma vez que é fato notório, conhecido deste juízo, que a CEF se responsabilizou contratualmente a responder judicial e extrajudicialmente pela gestão dos contratos objeto da cessão de créditos, inclusive, pela liquidez dos créditos transferidos sob pena de devolução do dinheiro recebido, o que, de certo modo, espelha o interesse da CEF no resultado desta demanda.Ademais, ainda que haja autorização contratual para a CEF ceder o crédito decorrente do negócio jurídico em questão, tal cessão é condicionada à notificação dos devedores, do que não se tem notícia nos autos.Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Inépcia da InicialNão procede a alegação da requerida no sentido de que, dos fatos narrados na inicial, não decorre logicamente a conclusão a que se chegou.Deveras, a autora narra, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel objeto da demanda, por meio de contrato de gaveta, e, agora, pretende obter a quitação do saldo devedor e efetivar a transcrição para o seu nome.Ora, nada há de ilógico na conclusão alcançada, visto ser ela gaveteira que pretende quitar o financiamento, pretensão, aliás, que possui, ao menos em princípio, respaldo legal (Lei n. 8.004/90 e Lei n. 10.150/00).Assim sendo, rejeito a preliminar argüida.Falta de documentos indispensáveis à propositura da açãoTambém não merece acolhida o pedido de indeferimento da inicial por não ter vindo acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, haja vista que tal requisito, previsto no art. 283 do CPC, lei

ordinária, não pode receber interpretação que contrarie ou restrinja a garantia da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Noutros termos, a exigência em questão deve ser entendida como substrato mínimo para a propositura da ação, documentos que indiquem a viabilidade do provimento jurisdicional postulado. Com isso, rejeito também esta preliminar. Ilegitimidade Ativa Como já consignado acima, os documentos acostados demonstram a posição de cessionária de tais direitos ocupada pela autora. Tais elementos, associados ao disposto na Lei n. 8.004/90 e na Lei n. 10.150/00, revelam a legitimidade da requerente para postular a quitação, liberação e transmissão em definitivo da propriedade do imóvel em questão para si. Portanto, rejeito a preliminar levantada. Passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO contrato particular de cessão e transferência de direitos de imóvel firmado entre a mutuária e a autora (contrato de gaveta) não pode ser simplesmente desconsiderado. Tal negócio gera direitos que devem ser analisados em relação ao contrato de financiamento firmado com a CEF. Senão vejamos: AÇÃO ORDINÁRIA. PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. INÉPCIA AFASTADA. I- A inicial está bem articulada e preenche os requisitos do art. 282 do CPC. II- A pretensão de que sejam aplicados os índices da equivalência salarial encontra respaldo em precedentes do STJ. III- Do contrato de gaveta decorrem direitos aos cessionários e sua utilização social em larga escala não pode ser ignorada nas decisões do Poder Judiciário. IV- A ação deverá retornar ao Juízo de 1º grau e ali ter prosseguimento. V- Apelação provida. (AC 00010432919994036000, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:21/02/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pretende a autora, a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento firmando com a CEF, pelo valor que entende devido, apresentando para tanto um laudo unilateral com valor de R\$ 2.669,00 (fl. 37-38). Pede posteriormente lhe seja transferida a propriedade do imóvel. Nos termos do artigo 304 do Código Civil qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. A pessoa que deve pagar será qualquer interessado, juridicamente, no cumprimento da obrigação, como o próprio devedor, o fiador, o avalista, o coobrigado e, enfim, todos os que, indiretamente, fazem parte do vínculo obrigacional, hipótese em que, se pagarem o débito, sub-rogar-se-ão em todos os direitos creditórios. (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado. 14 ed. São Paulo, Saraiva, 2009, comentário ao art. 304.) Não há dúvida que a autora se enquadra nessa situação, assim seu pedido deve ser analisado. Nesse sentido o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. SUB ROGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A parte autora pretende com a ação a sub-rogação nos direitos e obrigações do mútuo em discussão. A legitimidade deve ser analisada em relação ao direito material versada na ação e, desta forma, tratando-se caso de sub-rogação legal, possui o autor legitimidade para a ação. 2. A parte autora pretende regularizar o negócio perante o agente financeiro para que a titularidade do contrato de financiamento, bem como a propriedade do imóvel, lhe seja transferida ao final. Posta a causa de direito substancial nestes termos, não há como excluir o mutuário cedente (Antônio Carlos Porto Ferraz) da relação processual. 3. A matéria acerca da ilegitimidade passiva encontra-se preclusa para a EMGEA, pois prolatada decisão interlocutória nos autos, deixou a de recorrer da mesma na oportunidade processual que lhe foi concedida. Ademais, tendo a respectiva ré assumido o contrato em questão, a ação foi bem direcionada contra ela. 4. A sentença ultra petita, não é passível de nulidade, bastando ao Tribunal ad quem reduzir seus termos ao pedido inicial. No caso concreto, a parte autora postulou, no curso da ação, a quitação do contrato em razão da proximidade do término do pagamento das prestações. Ora, em que pese se tratar de fato ocorrido em razão da demora da tramitação processual, não há como se acolher dito pedido, porque se trata de uma nova pretensão de direito material que exige ação própria. 5. Não pode o Julgador, após a contestação do feito, conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, bem como acolher pedido de natureza diversa da pretendida, conforme disposto no artigos 128 e 460 do CPC. Rejeitada a preliminar de nulidade, reduzindo-se os termos da sentença ao pedido de transferência da titularidade do imóvel e excluindo o pedido de quitação do imóvel. 6. De acordo com o previsto no art. 304 do Novo Código Civil, qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Não resta dúvida de que o adquirente do imóvel por meio de contrato de gaveta é terceiro interessado, porquanto assumiu para si as obrigações decorrentes do mútuo e passou a efetuar os pagamentos mensais ao credor hipotecário. Nesse caso, fica-lhe assegurado o direito à sub-rogação, conforme o previsto no inciso II do art. 346 do Novo Código Civil. 7. No tocante à regularização dos contratos de gaveta, chamo a atenção para o fato de que o contrato de mútuo foi firmado em 30/12/1982. De notar que a alienação do imóvel objeto do contrato de mútuo operou-se em 13/07/1981, momento em que não existia exigência legal para que o Agente Financeiro participasse da transferência do imóvel. 8. Consequentemente, tais peculiaridades já seriam suficientes para se afastar a exigência de interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Por razões de direito intertemporal, não se aplicariam as regras contidas na Lei n 8.004/90. 9. Ainda que não tenha havido anuência do Agente Financeiro em toda a negociação operada, estando em dia o financiamento em discussão, concluo que subsiste a propriedade legítima e a posse justa. Hoje em dia, o art. 1º da lei nº 8.004/90 assegura ao gaveteiro o direito de assumir o saldo devedor da operação, tal como se acha contabilizado, e impõe à instituição financiadora a obrigação de intervir e anuir na

transferência do contrato de financiamento, sem qualquer que se faça qualquer repactuação das condições. 10. Em que pese ter sido o réu Antônio Ferraz considerado legitimado para responder pela ação, pois cedente do contrato objeto do litígio, a sua atuação em nenhum momento foi contrária aos interesses da parte autora (de que o imóvel fosse transferido), razão pela qual não subsiste sua condenação nos ônus sucumbenciais. 11. Em relação ao autor e a EMGEA, como o provimento parcial do recurso da ré, fica caracterizada a sucumbência recíproca prevista no artigo 21 do CPC, devendo a verba sucumbencial ser suportada em partes iguais, permitida a compensação.(AC 199971000310967, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/03/2010.)A CEF relata que além de haver 11 prestações em atraso, o valor pretendido pela autora para quitação do saldo devedor está incorreto. O valor do saldo devedor é de R\$ 8.189,87.A ação de consignação em pagamento tem por finalidade precípua a efetivação do pagamento e a extinção da obrigação. No presente caso, conforme verificado (divergência de valores), a produção de prova pericial seria necessária a fim de permitir estabelecer qual o valor devido para quitação do saldo devedor, constatando a existência da alegada violação e a suficiência dos depósitos.Ocorre que a prova pericial não foi realizada por desídia da autora, que intimada para especificação de provas, não se manifestou.Portanto, a autora não se desincumbiu do ônus a ela imposto por força do inciso I do art. 333 do CPC, ou seja, de fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Sendo assim a ação é improcedente.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, nos termos da fundamentação supra.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos 3 e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita., ora concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004270-37.1993.403.6000 (93.0004270-0) - OSNEI OKUMOTO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X ANTONIO FLAVIO DE ANGELIS(MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X RONALDO ABRAO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO MASSANORI SAKAI(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X RENE SAYEGH(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X CARLOS ALBERTO KAZUO KANNO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X JOAO DOS SANTOS PINHEIRO FILHO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, relativamente ao exequente Maurício Massanori Sakai.

0002706-13.1999.403.6000 (1999.60.00.002706-1) - LUCIANO ESPINOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Luciano Espinosa e/ou Éder Wilson Gomes cientes da expedição do Alvará de Levantamento nº 234/2012, em 03/10/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal.

0007662-28.2006.403.6000 (2006.60.00.007662-5) - AGUINALDO SILVESTRE DA SILVA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de fls.287/301, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009594-80.2008.403.6000 (2008.60.00.009594-0) - MARCOS VENICIO DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 19/11/2012, às 14h30min, para realização da perícia médica, no consultório do Dr. Júlio Pierin (Rua Ipamerin, nº 38 - Moreninha I).

0012866-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-05.2005.403.6000 (2005.60.00.007530-6)) APARECIDA RODRIGUES ANTUNES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BRAGA DOS SANTOS X JOSE NABOR DO AMARAL JUNIOR(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP177983 - EDNA MARA DOS SANTOS)

Processo nº 0012866-48-48.2009.403.6000AUTORA: APARECIDA RODRIGUES ANTUNESRÉUS: UNIÃO

FEDERAL MARIA CECÍLIA BRAGA DOS SANTOS JOSÉ NABOR DO AMARAL JÚNIOR SENTENÇA TIPO C Juiz prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual pretende a autora receber pensão militar integral deixada por seu companheiro, José Nabor do Amaral, falecido em março de 2004, requerendo, para tanto, seja declarado nulo o pagamento de cota parte da pensão destinada à ré Maria Cecília Braga dos Santos. Como causa de pedir, a autora afirma que conviveu maritalmente com o Sr. José Nabor do Amaral, por aproximadamente 10 anos, e, após o falecimento deste, passou a perceber integralmente pensão militar. No entanto, pouco tempo depois, foi surpreendida com a divisão da pensão com a Sra. Maria Cecília Braga dos Santos, que foi reconhecida como ex-companheira do de cujus em ação de reconhecimento de sociedade de fato, que tramitou perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP (Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato nº 115-2004). Argumenta que a convivência mantida entre o instituidor da pensão militar e a Sra. Maria Cecília Braga dos Santos foi curta, e que esta somente conseguiu o reconhecimento de sociedade de fato por ter induzido o Juízo da Comarca de São Caetano do Sul a erro, com provas articuladas e mediante fraude. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-94. O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 97. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das manifestações dos réus. A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela às fls. 102-105 e juntou os documentos de fls. 106-118. Contestação às fls. 247-251, juntamente com documentos (fls. 252-370). Os réus Maria Cecília Braga dos Santos e Nabor do Amaral Júnior manifestaram-se sobre o pedido de antecipação de tutela e apresentaram (fls. 126-131 e 312-223), refutando as alegações da autora. Apresentaram contestação às fls. 230-240 e juntaram documentos (fls. 241-244). Réplica (fls. 383-386 e 387-395). A autora pugnou pela produção de provas (fls. 386, 397). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Na exordial, a autora afirma que nesses autos o que se busca é, apenas nulificar o reconhecimento da requerida como companheira do falecido e a razão do filho deste ter faltado com a verdade ao informar naqueles autos que o pai falecido estaria em Campo Grande/MS, por mais de 15 (quinze), anos, em tratamento médico, em casa de amigos da família. (sic) (fl. 8) Ora, toda a argumentação feita pela autora na proemial é no sentido de que a segunda requerida não mantinha união estável com o instituidor da pensão por morte, Sr. José Nabor do Amaral, e o reconhecimento da sociedade de fato só se deu porque a Srª. Maria Cecília Braga dos Santos induziu o Juízo sentenciante a erro, através de provas forjadas (fl. 6) e em face das falsas informações prestadas ao juízo da Comarca de São Paulo (sic). Entendo que a questão não merece maiores delongas, uma vez que o reconhecimento de união estável entre a segunda ré e o de cujus está acobertada pelo manto da coisa julgada formada na Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato nº 1556/2004, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, com trânsito em julgado em 04/04/2005, consoante notícia o documento de fl. 27. Este Juízo não tem competência para rescindir o referido decisum, desconstituindo a sentença já transitada em julgado e, por conseguinte, declarar que a sentença do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP se fundou em prova falsa. Para tanto, a autora deve buscar os meios jurídicos próprios. A presente ação não se presta a tanto. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DA COMPANHEIRA, EM RATEIO COM A EX-ESPOSA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 7º DA LEI Nº 3.765/60, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.215-10/2001. DIREITO A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia, em síntese, acerca da possibilidade de habilitação da autora como beneficiária de pensão por morte de militar, em virtude da existência de união estável com o de cujus, em rateio com a ex-esposa, assegurando à demandante, ainda, assistência médico-hospitalar. 2. A negativa do direito reclamado pela autora, que teve o seu pedido de concessão de pensão militar indeferido pela Administração, implica na inaplicabilidade da Súmula nº 85 do STJ, devendo a prescrição atingir o próprio fundo de direito. In casu, não transcorreu o lustro prescricional entre a data do indeferimento do pleito administrativo (03/05/2004) e o ajuizamento desta demanda (25/08/2008), afastando, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a prejudicial de prescrição. 3. Para ser reconhecida a união estável entre a autora e o servidor falecido, para fins de requerimento do benefício de pensão por morte, faz-se indispensável que comprove a manutenção de relação duradoura, pública e contínua, e com feições de entidade familiar. 4. No tocante à possibilidade de reconhecimento de união estável quando um dos conviventes é casado, como no caso dos autos, não há qualquer óbice quando o civilmente casado está separado de fato, porquanto, nos termos do art. 226, parágrafo 3º, da Carta Magna, e do art. 1º da Lei nº 9.278/96, o Estado deve proteger a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. 5. No caso concreto, o reconhecimento de união estável entre a autora e o de cujus está coberta pelo manto da coisa julgada formada na Ação Declaratória de União Estável nº 001.2005.130442-3, que tramitou na 9ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife/PE, com trânsito em julgado em 09/05/2008. 6. É cediço que a jurisprudência pátria entende que o direito à pensão militar é regido pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor. Precedentes do STJ. In casu, o militar faleceu em 10/08/2003, quando vigorava a Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. O art. 7º da referida lei prevê a habilitação da companheira

designada ou que comprove união estável como entidade familiar para fins de deferimento de pensão militar. 7. No que concerne à designação da companheira, é firme a jurisprudência pátria no sentido de ser desnecessária a designação da requerente como dependente do servidor, visto que o direito assegurado pelo art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não pode encontrar óbices em regramentos infraconstitucionais. Ademais, é de se observar que, na hipótese presente, o servidor, em 25/05/1987, designou a autora como sua beneficiária perante a Diretoria de Intendência da Aeronáutica, além de tê-la incluído como sua dependente junto ao plano de saúde da Aeronáutica. Ressalte-se, ainda, que, constatado o relacionamento estável, a dependência econômica da companheira é presumida, sendo, portanto, desnecessária a sua comprovação. 8. Os arts. 77 e 78 da Lei nº 5.774/71 tornaram-se incompatíveis com a nova ordem constitucional no que tange à proteção conferida à companheira. Precedentes desta Primeira Turma. 9. A autora tem direito de receber a pensão militar, que será rateada entre ela e a litisconsorte passiva, ex-esposa do falecido, bem como ao pagamento dos atrasados, a partir do requerimento administrativo. 10. Em relação aos juros de mora, estes devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde quando as parcelas se tornaram devidas. A partir do dia 30/06/2009, os juros e a correção monetária devem ser computados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 11. Embora a condição de pensionista não se confunda com a qualidade de beneficiário do FUNSA, já restou demonstrada nestes autos a qualidade de dependente da postulante, o que lhe confere o direito ao reconhecimento da qualidade de beneficiária da assistência médico-hospitalar, mediante o desconto da respectiva contribuição na sua pensão. 12. Nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, tem-se razoável manter a condenação em honorários advocatícios fixada pelo juízo a quo em 5% sobre o valor das parcelas vencidas, sendo, todavia, 3% arcada pela União, e 1% por cada uma das duas litisconsortes passivas. 13. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas no tocante à condenação em honorários sucumbenciais. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200883000146649, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, , DJE - Data::22/03/2012 - Página::432.)Diante desses fundamentos, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação ordinária incabível.DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 9 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto.

0003757-73.2010.403.6000 - SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS013516 - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE) X UNIAO FEDERAL
Assunto: ACUMULAÇÃO DE CARGOS - REGIME ESTATUTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003757-73.2010.403.6000AUTOR(A): SERGIO ANTONIO ALBERTO RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇATrata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor, seja a ré condenada no pagamento das diferenças salariais entre o cargo de Técnico Judiciário e de Oficial de Justiça por ele, efetivamente, exercido no período de 10.05.2000 a 07.01.2009 junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Alega que é servidor público federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, desde 1993, no cargo de Técnico Judiciário - Agente de Segurança Judiciária. Por necessidade do Tribunal, foi designado por meio da Portaria n. 208/2000 para exercer na Diretoria do Foro Trabalhista desta Capital a função de Oficial de Justiça ad hoc, todavia continuou recebendo a remuneração de Técnico Judiciário.Sua designação durou até 07.01.2009.Juntou documentos de fl. 10-48.A União contestou o pedido (f. 55-70), arguindo inicialmente prescrição do fundo do direito, prescrição bienal e/ou quinquenal parcial. No mérito aduz que a CLT autoriza a administração a designar oficiais de justiça ad hoc, no intuito de assegurar a efetividade do princípio da celeridade. Na ocasião a medida foi necessária para atender a demanda judicial, considerando que não havia cargo de Oficial de Justiça vago a ser preenchido. O autor sempre percebeu indenização de transporte, durante o período que atuou com oficial de justiça. Não se vislumbra qualquer violação ao direito do demandante e o pedido afigura-se improcedente.Juntou documentos de fl. 71-116.As partes não requereram produção de provas.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO autor, servidor público federal, nomeado no cargo de Técnico Judiciário - Agente de Segurança junto ao TRT da 24ª Região, exerceu, por designação, função de Oficial de Justiça ad hoc, de 2000 a 2009. Pede o recebimento da diferença salarial respectiva.Prejudicial de mérito. Prescrição.Não há falar em prescrição do fundo do direito na hipótese dos autos porque a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devidos por força de relação jurídica estatutária/contratual, cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativa. Ademais, o próprio fundo do direito, no caso a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto.Nestes termos, incide na espécie a súmula 85 do STJ, a determinar a prescrição somente da pretensão às parcelas eventualmente devidas vencidas há mais tempo do que o prazo considerado para efeito de incidência do prazo fatal.A título exemplificativo, colhe-se na jurisprudência:(...) DESVIO DE FUNÇÃO. I - O DESVIO DE FUNÇÃO, POR VERIFICAR-SE

CONTINUADAMENTE, RENDE ENSEJO A PRESCRIÇÃO PARCIAL, APENAS. (...) (RO 8901059746, JUIZ HERMENITO DOURADO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/04/1990 PAGINA:*****) No que tange ao prazo prescricional, entendo que deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que foi alçado pela CF/34 ao status de lei ordinária e é norma especial em relação às regras vigentes no código civil. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido do autor é procedente. A investidura em cargos públicos se dá mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme prevê o art. 37, II, da Carta Maior. Com efeito, entendo que somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. Vale dizer, consoante as sempre preciosas lições do prof. José dos Santos Carvalho Filho: (...) O cargo, ao ser criado, já pressupõe as funções que lhe são atribuídas. Não pode ser instituído cargo com funções aleatórias ou indefinidas: é a prévia indicação das funções que confere garantia ao servidor e ao Poder Público. Por tal motivo, é ilegítimo o denominado desvio de função, fato habitualmente encontrado nos órgãos administrativos, que consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente. (...) Na verdade, o desvio de função não se convalida, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, mas o servidor deve ser indenizado, quando couber, pelo exercício das funções do outro cargo, (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed, Lúmen Júris, 2010 p. 662/663) De fato, já está consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a atribuição ao servidor de função inerente a cargo diverso do ocupado configura desvio de função autorizador da indenização. Neste sentido é a súmula nº 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, é de se reconhecer, sempre na companhia honrosa do mestre de todos nós Hely Lopes Meirelles, que o servidor público, quando toma posse em cargo público e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo ocupado tampouco à manutenção das funções atribuídas a este, sendo estes, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros, 2005, p. 409/410). Ademais, também é vedado os conhecidos provimentos derivados, mediante remoção ou ascensão funcional internos, ao arrepio da Lei e da naquele cargo onde ocupa determinada função a ele (o cargo) inerente com o pagamento dos vencimentos e vantagens deste. Não é por outra razão que o C. STF, após várias decisões neste sentido, editou a súmula 685, verbis: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Com efeito, assiste a este servidor desviado da função inerente a cargo existente e diverso daquele para o qual foi empossado após lograr aprovação em concurso público, e não função autônoma, o direito à indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, o ato administrativo de designação do autor (técnico judiciário) como Oficial de Justiça (Analista Judiciário) ad hoc configurou desvio de função. O autor efetivamente exerceu as funções de Oficial de Justiça /Executante de Mandados pelo período de 2000 a 2009 conforme se depreende dos documentos carreados aos autos (fl. 75-77). Se houve dispêndio de força de trabalho (energia) para o cumprimento de atividades inerentes a esse cargo, deve haver correspondente contraprestação pela Administração Pública que lucrou com essa energia de trabalho, sob pena de infração ao dispositivo constitucional citado, bem assim do princípio da vedação ao locupletamento ilícito. É certo que o autor dispendeu energia de trabalho para cumprir as atividades inerentes ao cargo de Executante de Mandados e não percebeu a remuneração respectiva. Os Tribunais vem decidindo nessa esteira de entendimento, conforme arestos que se seguem: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. - Consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o exercício de trabalho em desvio de função, apesar da impossibilidade de reenquadramento (art.37, II, CF/88), assegura a diferença salarial enquanto perdurar o desvio funcional, sob pena de locupletamento indevido do tomador dos serviços. - Recurso parcialmente provido. (AC 199951010615094, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/10/2005 - Página::189.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APECIAÇÃO DE AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO - POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece de pedido de apreciação de agravo retido inexistente. 2. Comprovado no autuado o desvio de função, impõe-se o pagamento das diferenças remuneratórias entre o quantum percebido pela parte autora e o vencimento básico do paradigma que, na espécie, corresponde ao cargo superior de Oficial de Justiça Avaliador em início de carreira. 3. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária pelo INPC, a partir de quando devida cada parcela. 3. A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação, na ordem de 6% ao ano (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 4. Decaindo a parte autora de porção mínima de sua postulação, os ônus da sucumbência correm à conta exclusiva da parte requerida (CPC, art. 21, parágrafo único); o dimensionamento da verba honorária deve acurar à disciplina da Lei do Rito (CPC, art. 20, 3º). 5. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-

se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação.(APELREEX 200971020002691, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E.

27/01/2010.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. ABATIMENTO DA FUNÇÃO COMISSIONADA VINCULADA AO DESVIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito do servidor público às diferenças remuneratórias entre o seu cargo e o cargo cujas atribuições exerceu em desvio funcional é questão pacificada na jurisprudência do STF (AI 281111 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00370) e do STJ (Súmula n.º 378), sendo essa indenização cabível sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. No caso dos autos, o exercício pelo Autor, não obstante ocupante do cargo de técnico judiciário do TRT da 13.ª Região, de atribuições típicas de oficial de justiça durante o período de 21.02.2001 a 10.07.2008, inclusive, com a nomeação para esse exercício na condição de ad hoc em caráter permanente durante esse período, está devidamente comprovada, documentalmente, nos autos, sendo, portanto, clara a ocorrência do desvio de função alegado. 3. A percepção de função comissionada de executante de mandados e notificações (de início, FC-02 e, depois, FC-04) não é suficiente para afastar a ilegalidade do desvio de função, vez que a função de oficial de justiça é de natureza própria, correspondendo a cargo específico na estrutura funcional judiciária, com remuneração específica, devendo, apenas, os valores da função comissionada recebida serem somados aos da remuneração do Autora para fins de cálculo da diferença remuneratória que lhe é devida em relação ao cargo de oficial de justiça. 4. A condenação ao pagamento da indenização referente a essa remuneração deve limitar-se aos cinco anos que antecederam à propositura da ação, com a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 6% ao ano até a Lei n.º 11.960/09, a partir de quando regidos esses consectários por ela. 5. Os honorários advocatícios sucumbenciais restam fixados em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC. 6. Provimento, em parte, da apelação do Autor.(AC 200882000097016, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/06/2011 - Página::216.)O autor ao desempenhar funções típicas do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça), cuja remuneração é maior do que seu cargo originário (Técnico Judiciária/Agente de Segurança), tem direito de perceber a diferença entre os proventos que recebia e dos que deveria passar a perceber, durante o período que exerceu cargo distinto.Tal direito não implica em concessão de reajuste salarial via judicial e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso público.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias ao autor entre os cargos de Técnico Judiciário - Área Segurança e Analista Judiciário - Área de Execução de Mandados no período de 10.05.2000 a 07.01.2009, incluindo aí os vencimentos e as gratificações, sobre a diferença entre os dois cargos, respeitada a prescrição quinquenal.A correção monetária deve incidir da data em que cada pagamento deveria ser efetuado, e os juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; sem custas.Sentença sujeira a reexame necessário.P.R.I.

0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação do dia 07/11/2012, às 10h30min, para realização da perícia médica, no consultório do Dr. Guido Marks (Rua Elias Nasser, nº 203).

0012752-41.2011.403.6000 - BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0012752-41.2011.403.6000Autor: Bruno Oliveira Lima SantosRé: União FederalDECISÃO Na fase de especificação de provas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 272, 280-282 e 285).No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito.Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida.Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr André Luiz de Souza Grava (Ortopedista - especialista em coluna vertebral), com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul nº 1.245, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 177).A ré já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 280-282). Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo de cinco dias (CPC, art. 421, 1º). Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados

depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de escoliose? 2. Em caso positivo, informar o ângulo (graus) de Cobb em 29/09/2011 (data da Inspeção de Saúde realizada pelo Hospital Aeronáutico de São Paulo) e nos dias de hoje. O autor deverá apresentar ao perito judicial os exames realizados desde a época da inspeção de saúde realizada pelo Hospital Aeronáutico de São Paulo, que concluiu pela sua incapacidade para o exercício da função de aviador. Intime-se a União para se manifestar sobre a petição de fls. 297-299, bem como para apresentar as chapas de Raio X do exame supostamente realizado no autor, em 21/03/2012, bem como a folha de frequência do autor relativa à citada data. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0013290-22.2011.403.6000 - PEDRO BARBOSA MORENO X PEDRO BARBOSA MORENO JUNIOR X RODRIGO ROHLER MORENO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013290-22.2011.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTORES: PEDRO BARBOSA MORENO PEDRO BARBOSA MORENO JÚNIOR RODRIGO ROHLER MORENO RÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Juiz Prolocutor : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores buscam a liberação do veículo VW/Gol 1.6 Power, cor preta, ano/modelo 2011/2011, placas NRN 1458, chassi 9BWAB05U5BT276563, de propriedade do primeiro requerente, que se encontra apreendido, no pátio da Receita Federal em Ponta Porã/MS. O Sr. Pedro Barbosa Moreno aduz ser proprietário do veículo em questão, e ter perfectibilizado Contrato Particular de Locação de Veículos com a firma Interlagos Locação de Veículo Automotivos Ltda - ME, cujos sócios são os seus filhos, Pedro Barbosa Moreno Júnior e Rodrigo Rohlerder Moreno, segundo e terceiro requerentes. Os autores afirmam que o veículo foi locado para o Sr. Vagner da Silva de Oliveira, o qual constava como passageiro no momento da apreensão, pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Ponta Porã/MS, com o carregamento de 12.000 mídias de DVS's virgens, 330 pacotes de cigarros de diversas marcas e 15 quilos de brinquedos de origem estrangeira introduzidos irregularmente em território nacional. Argumentam que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada caso se demonstrasse responsabilidade do proprietário, pelo transporte da mercadoria ilegal, o que, segundo os autores, não ocorreu. Afirmam que são terceiros de boa-fé e que não tiveram qualquer participação no evento criminoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-66. Instada, a ré se manifestou contrariamente ao pedido de antecipação de tutela (fls. 71-73). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 74-76). A ré apresentou contestação (fls. 80-88) e apresentou documentos (fls. 89-128). Réplica (fls. 132-136). É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, considerando que a prova documental encartada aos autos já delimita a controvérsia, sendo a solução do caso eminentemente jurídica. 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a

tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da aceção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou:(...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis

ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e

aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) 1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo

meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobretudo quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico *Introdução à Teoria do Estado*, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in *Crimes de Contrabando e Descaminho*, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado *Confisco e perda de bens do direito brasileiro*, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na

segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo VW/Gol 1.6 Power, cor preta, ano/modelo 2011/2011, placas NRN 1458, chassi 9BWAB05U5BT276563, DETERMINANDO à ré que proceda a devolução do bem apreendido ao primeiro autor, nos termos da exordial. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0009890-63.2012.403.6000 - VITOR ALEXANDRE ALBANO DE OLIVEIRA GONCALVES - incapaz X NATHALIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000393-69.2005.403.6000 (2005.60.00.000393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-75.1996.403.6000 (96.0001092-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FERREIRA DE

MENEZES FILHO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOGNINI X JOEL DE FREITAS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X MARIA LUCIA IVO X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X DURVAL BATISTA PALHARES X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (f. 603/616).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001454-09.1998.403.6000 (98.0001454-3) - DANIEL LINO PEREIRA(MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Soraia Kesrouani ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 250/2012, em 18/10/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-23.1990.403.6000 (90.0001704-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 252/256v).

MANDADO DE SEGURANCA

0010861-48.2012.403.6000 - GILSON GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

GILSON GONÇALVES DE SOUZA impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando a liberação do veículo transportador Caminhão Baú, Mercedes Benz, Modelo 1313, ano 1981/1982, cor vermelha, chassi 34500312580733REM, Diesel, placa HRD 1084, Corumbá/MS, de sua propriedade, apreendido em 07/09/2012, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação (auto de apresentação e apreensão n. 105/2012). Como fundamento do pleito, o impetrante alega arrendava o caminhão ao Sr. Cayu Miller de Arruda Silva, tendo o condutor assumido a culpa pelo transporte irregular das mercadorias, eximindo o impetrante de qualquer envolvimento com o ilícito constatado. Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 13-28. É o relatório. Decido. Analisando detidamente o feito verifíco que o pedido aqui formulado (liberação do veículo transportador Caminhão Baú, Mercedes Benz, Modelo 1313, ano 1981/1982, cor vermelha, chassi 34500312580733REM, Diesel, placa HRD 1084, Corumbá/MS, de propriedade do impetrante) é idêntico àquele formulado no mandado de segurança nº 0000298-80.2012.403.6004, que se encontra atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento. Esclareço, outrossim, que, no mandado de segurança n. 0000298-80.2012.403.6004, o impetrante teve a segurança denegada, restabelecendo-se a constrição administrativa sobre o veículo, em virtude de infração cometida em 4/1/2012. A presente ação, entretanto, deve ter a inicial indeferida, com a consequente extinção sem apreciação do mérito, considerando a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade utilidade/necessidade do mandamus. Ocorre que a negativa da autoridade impetrada em liberar o bem descrito na inicial não se reveste de qualquer ilegalidade, diante da sentença judicial que determinou a constrição administrativa, contra qual houve recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, ainda que o resultado da presente ação seja favorável ao impetrante, a ordem de liberação do veículo restará impossibilitada em razão de ato infracional objeto de outro mandado de segurança. Conclui-se, portanto, não haver, neste caso, interesse de agir por parte da requerente, porque para a sua configuração também se exige a utilidade do processo, a necessidade da intervenção judicial para a obtenção de resultados práticos. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002782-74.2012.403.6002 - PAULO CEZAR TERTULIANO(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS PAULO CEZAR TERTULIANO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato

do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a anotar em seus assentamentos o curso de georreferenciamento. Como fundamento, assevera, em apertada síntese, que após concluir o curso de pós-graduação em georreferenciamento, promovido pela Faculdade de Engenharia Civil em parceria com o Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, ingressou com pedido administrativo de anotação do referido curso junto ao CREA/MS, o qual foi indeferido. Defende, outrossim, a ilegalidade desse indeferimento. Houve declínio de competência para Justiça Federal de Dourados-MS (fl. 25) e desta para este Juízo (fl. 32). Informações da autoridade impetrada às fls. 46/54, nas quais alega preliminar de decadência, e, no mérito, defende a legalidade do ato objurgado. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Verifico, no caso, a incidência da decadência. O impetrante questiona o indeferimento, pela autoridade impetrada, da anotação do curso de pós-graduação em georreferenciamento por ele realizado. O pedido administrativo apresentado pelo impetrante foi indeferido em 08 de novembro de 2010 (fls. 88 e 91), ensejando a interposição de recurso (fls. 93/99), no qual manteve-se o indeferimento da anotação (fls. 103/104). Dessa última decisão o impetrante teve ciência em 27 de setembro de 2011 (fls. 105/106). Com efeito, o presente mandamus foi protocolado no Juízo de origem apenas em 30 de julho de 2012 (fl. 02). A lei nº 12.016/2009, em seu art. 23, estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Vislumbra-se, pois, que entre a data em que o impetrante teve ciência da decisão administrativa objurgada (27/09/2011 - fls. 105/106) e a data da impetração (30/07/2012 - fl. 02), decorreram bem mais de 120 dias, a ensejar o reconhecimento da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, indefiro a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001206-52.2012.403.6000 - EVANIR INES RIOS BALDONADO DE CAMPOS (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO N.: 0001206-52.2012.403.6000 CLASSE: AÇÃO CAUTELAR

SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -

CIVIL REQUERENTE: EVANIR INES RIOS BALDONADO DE CAMPOS REQUERIDO: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Ronaldo José da

Silva **SENTENÇA** RELATÓRIO Evanir Inês Rios Baldonado de Campos, ajuíza Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Augusta Rossini Guidi n. 980, no Bairro Los Angeles, nesta Capital. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento no valor de R\$ 52.000,00. Ante a ocorrência de problemas financeiros não conseguiu mais honrar com as prestações. Afirma que não foi notificada da instauração do processo de execução extrajudicial, nem da realização do leilão. Pretende efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-30. A liminar foi indeferida face à ausência do *fumus boni iuris* (fl. 33-34). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 39-49. Afirma que a autora confundiu a natureza de seu contrato. Tratava-se de contrato com garantia de alienação fiduciária de coisa móvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, onde há o procedimento de consolidação da propriedade. Consolidada, a CEF deve realizar os leilões para alienação do imóvel. Juntou os documentos de fl. 50-68. Foi indeferida a produção de prova testemunhal (f. 73). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - WEmul constatei que até esta data a requerente não ajuizou a ação principal. É a síntese do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa móvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante sua inadimplência, a autora foi intimada para purgar a mora. Como não foi encontrada, foi intimada por edital (fl. 52-56). Diante de sua inércia restou consolidado o registro. Após, a CEF exerceu seu direito de dispor do bem, realizando os leilões (art. 27 da Lei n. 9.514/97). Considerando o inadimplemento da autora e sua inércia quando intimada para purgar a mora, a propriedade fiduciária foi consolidada nos termos do art. 26 e 27 da Lei 9.514/97, legitimando o credor a promover a venda extrajudicial do imóvel, por meio dos leilões. A CEF promoveu a notificação regular da autora. Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a presente demanda cautelar de suspensão/anulação do leilão - que é um ato posterior. Nesse sentido, há vários precedentes: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -

com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. - Hipótese em que a irregularidade apontada como ocorrente consistiria apenas na ausência de intimação da fiduciante para fins de purgação da mora no prazo de 15 dias, regra esta que foi devidamente observada pelo agente financeiro. - Ocorrendo a retomada do imóvel objeto do contrato, a discussão acerca de eventuais cláusulas abusivas no instrumento torna-se extemporânea, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta. - Apelação improvida.(AC 200751010222447, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::132.)DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A autora (fiduciante) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) um contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), para fins de aquisição de casa própria. II - Diante do inadimplemento da fiduciante, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, com o devido registro na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 07/01/2004, ou seja, posteriormente à data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que revela falta de interesse processual por parte da recorrente. IV - Com efeito, realizada a consolidação da propriedade do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato, métodos utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, taxas de juros empregadas), pois esta foi extinta com a execução. V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. VI - Prejudicada a preliminar da recorrente, nos termos do decidido. Apelação improvida.(AC 00000532920044036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:19/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado a finalidade da ação cautelar, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal, que deve necessariamente ser ajuizado dentro de prazo decadencial previsto em lei. Conforme narrado, a parte requerente até hoje não se dignou a ingressar com a ação principal.Consolidada a propriedade em nome da CEF a discussão sobre a realização do leilão, sem a nulidade dos atos antecedentes, se torna inócua.Com efeito, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da autora.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra.Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003617-68.2012.403.6000 - RUBENS LUIZ SOARES(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO N.: 0003617-68.2012.403.6000CLASSE: CAUTELAR INOMINADAASSUNTO:
SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -
CIVILREQUERENTES: RUBENS LUIZ SOARES E ELIZETE RIBEIRO SOARESREQUERIDO: CAIXA
ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CJuiz Prolator: Ronaldo José da
SilvaSENTENÇARELATÓRIORubens Luiz Soares e Elizete Ribeiro Soares ajuízam Medida Cautelar
Preparatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do
imóvel de matrícula 29.944 (atual 38.016) localizado na Rua Dona Maria Amélia n. 518, casa 20, quadra 16,
Bairro Silvia Regina, bem como, para que a ré não tome nenhuma medida para desocupação do imóvel nos termos
da notificação extrajudicial.Pedem, ainda, a exibição de documentos referentes ao processo administrativo que
tem por base o contrato habitacional n. 800170802924.Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de
financiamento, com garantia representada por alienação fiduciária, no qual, ficou acordado que pagariam
prestações mensais no valor de R\$ 404,23, com vencimento do primeiro encargo para o dia
18.02.2010.Encarregou sua filha do pagamento das prestações, no entanto descobriu após receber notificação de
desocupação que a mesma não efetuou os pagamentos e que a casa seria levado a leilão. Afirmo que o
procedimento administrativo da CEF desrespeitou os ditames das Leis n. 9.784/99, 9.514/97 e do Decreto-Lei n.
70/66. Aduz que não notificado.Finaliza informando que ira propor ação de anulação de execução
extrajudicial.Juntou documentos de fl. 14-55.Emenda a inicial à fl. 59, pedindo o depósito de R\$ 1.000,00 a título
de caução e impugnando o preço de venda do imóvel.Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (fl. 63)
informando que o autor foi notificado pessoalmente no dia 05.08.2011, e ficou-se inerte. Afirmo que não existe
irregularidade.A liminar foi indeferida (fl. 100).Foi requerida a inclusão de Elizete Ribeiro Soares no pólo ativo.À

fl. 104 foi deferida a emenda à inicial e a liminar para determinada à Caixa Econômica Federal que se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial, até segunda ordem, ao fundamento de ausência de notificação da autora para purgar a mora. Em contestação (fl. 110-115), a CEF afirma a impossibilidade de aditamento da inicial após a citação, sem seu consentimento e no mérito pugna pelo improvimento da ação ante a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Agravo de instrumento (fl. 121). Decisão do e. TRF da 3ª Região (fl. 134). Réplica à fl. 142. Aos autos pugnam pela produção de prova documental e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado. Audiência de conciliação (fl. 156). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal - WEmul constatei que até esta data os requerentes não ajuizaram a ação principal. É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Nos termos do art. 806 do Código de Processo Civil, uma vez efetivado o cumprimento da liminar concedida *ab initio*, tem os requerentes o prazo de trinta dias para ingressar com a ação principal, vejamos: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Ocorre que, conforme verificado, os requerentes não propuseram a respectiva ação principal. Desta forma, não resta dúvida que a medida liminar concedida neste processo perdeu a sua eficácia, nos termos do art. 808, inciso I, do diploma processual citado, verbis: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. (sublinhei) Da conjugação dos comandos inseridos nos arts. 806 e 808, I, ambos do Código de Processo Civil, conclui-se que uma vez efetivada a medida cautelar preparatória, pela concessão da liminar buscada, a ação principal deve ser ajuizada no trintídio legal, sob pena de restar sem eficácia a medida instrumental concedida. É que a finalidade da ação cautelar preparatória, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal, que deve necessariamente ser ajuizado dentro de prazo decadencial previsto em lei. A jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de que a perda da eficácia da liminar em face do não ingresso da ação principal no prazo legal, gera, também, a extinção do processo, sem análise do mérito. Nesse sentido tem se pronunciado os tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A BOLSA INTEGRAL PELO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A jurisprudência assente no âmbito de STJ é no sentido de que: (i) A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional; e (ii) O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito (REsp 327.438/DF, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 14 de agosto de 2006) Outros precedentes: REsp 1.053.818/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 4 de março de 2009; REsp 704.538/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ de 5 de maio de 2008; e REsp 923.279/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11 de junho de 2007. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901281375, DJE de 01.12.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR CONCEDIDA E EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. LIQUIDAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CPC, ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE. 1.- Em conformidade com o parágrafo único do artigo 811 do Código de Processo Civil, pode o Requerido, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de extinção, formular nos próprios autos do procedimento cautelar pedido de liquidação dos prejuízos causados pela execução da medida. 2.- Recurso Especial provido. (Resp. 200502039942, DJE de 11.12.2009). PROCESSO CAUTELAR. LIMINAR. CPC. ART. 808, I. Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar. (RESP 176301, DJ 28/08/2000, pág. 75). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO - LIMINAR - INEFICÁCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE. I - NÃO TENDO A PARTE REQUERENTE AJUIZADO A AÇÃO PRINCIPAL, NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC, A PERDA DE EFICÁCIA DA LIMINAR RETIRAR-LHE TODA A UTILIDADE QUE PODERIA OBTER DO PROCESSO CAUTELAR, UMA VEZ QUE NÃO PODERÃO, ALI, SER DISCUTIDAS AS QUESTÕES DE MÉRITO. II - A EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR NÃO IMPEDE QUE A MUTUÁRIA VEICULE A SUA PRETENSÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. III - O EG. STF VEM SE POSICIONANDO NO SENTIDO DE CONSIDERAR CONSTITUCIONAL O LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IV - RECURSO IMPROVIDO. (AC 9302167550, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - QUARTA TURMA) Denota-se, assim, no caso em análise, que a parte requerente até hoje não se dignou a ingressar com a ação principal, gerando desse procedimento desidioso a perda da eficácia da medida liminar e a conseqüente extinção do processo sem a análise do mérito. Ainda que se trate de cautelar de suspensão de leilão extrajudicial, deveriam os requerentes ter proposto o processo principal de anulação, conforme informado. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar e julgo

extinto o presente feito, sem análise do mérito, de conformidade com o disposto no artigo 267, inciso IV, c/c artigos 806 e 808, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene a requerida nas custas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 104-v, e encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Elizete Ribeiro Soares no pólo ativo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004384-14.2009.403.6000 (2009.60.00.004384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) FIORAVANTE VENDRAMINI - espólio X AGRIPINA DA LUZ X EUCLIDES MARANHA - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X NESTOR DE BARROS - espólio X JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONCALVES X ARNALDO VENDRAMINI - espólio X CONCEICAO LEILA ZANGIROLINO PARDINI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X JOSE RUBENS VENDRAMINI - falecido X MARILIA BOSI VENDRAMINI X JOSE RUBENS VENDRAMINI JUNIOR X MARILIA REGINA VENDRAMINI DE PALMA X GRAZIELA TEREZA VENDRAMINI (MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP273130 - HENRIQUE VENDRAMINI DE PALMA E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR - espólio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- À fl. 1213 consta o pagamento do precatório nº 20110130764, expedido à fl. 889 em favor de JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONÇALVES (espólio de Nestor de Barros), com destaque de honorários contratuais para o Dr. Walfrido Rodrigues. Diante do pedido de levantamento do valor principal formulado por JÚLIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONÇALVES e do recolhimento do ITCO por ela apresentado (fls. 1214/1215 e 1230/1231), determinou-se a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual não se opôs a tal pleito (fls. 1262/1263). Assim, defiro a expedição de Alvará para levantamento dos valores pagos à JULIA DA COSTA BARROS ALCANTARA GONÇALVES, à fl. 1213.2- Diante do pedido de fls. 1257/1258 e da manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul de fls. 1262/1263, intimem-se os herdeiros do expropriado José Rubens Vendramini para que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos a Guia de Informação nº 3114/2012, referente ao ITCO recolhido às fls. 1259/1260. Após, à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, também no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito. 3- Anote-se e observe-se quanto ao novo advogado constituído nestes autos pelo Dr. Walfrido Rodrigues (fls. 1276/1279). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002336-77.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA JOSEFINA DE MIRANDA X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NANTES X THAYNARA DE SOUZA DOS REIS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

SENTENÇA Tipo B Considerando o levantamento total da conta de f. 138, depositada a título de honorários de sucumbência pela parte autora, sem quaisquer insugências pela parte ré, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2224

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES (MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818

- PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 29 de outubro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, a audiência para oitiva da testemunha: Vainor Tonin.

Expediente Nº 2225

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005502-20.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) EDMAR JOSE BROCH X NILZA LORENZETTI BROCH X JANDA HELENA BROCH - espólio X EDMAR JOSE BROCH X CECIRA LURDES BROCK X ARMANDO BROCH X ORAIDE ZILIO BROCH X LUCIA BROCH BAGGIO X MARIA CRISTINA BAGGIO X FERNANDO BAGGIO X MARCOS ANTONIO BAGGIO X CELESTE BROCK X LUCIA MARIN BROCK(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Edmar José Broch, Nilza Lorenzetti Broch (esposa), espólio de Janda Helena Broch, Cecira Lurdes Brock, Armando Broch, Oraide Zílio Broch, Lúcia Broch Baggio, Maria Cristina Baggio, Fernando Baggio, Marcos Antônio Baggio, Celeste Brock e Lúcia Marin Brock, qualificados, ajuizaram estes embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, para o levantamento do sequestro recainte sobre os seguintes imóveis: a) fazenda Umarama, com área de 683,6666 hectares, matrícula n.º 1376, CRI de Naviraí-MS; fazenda Palmares, com 145,2000 hectares, matrícula 1534, CRI de Naviraí-MS, argumentando que são terceiros de boa-fé. A petição inicial esclarece que os imóveis foram adquiridos muito antes da lei de lavagem e que, em 26.01.2008, firmaram contrato particular de promessa de venda e compra com Alcides Carlos Grejanim, pelo preço total de R\$ 3.500.000,00, mediante 05 parcelas: a primeira, no valor de R\$ 350.000,00, vencida em 31.01.08; a segunda, de R\$ 150.000,00, importância representada por um veículo a ser entregue no ato da escritura; a terceira, de R\$ 1.000.000,00, a ser paga até 23.04.08; a quarta, de R\$ 1.000.000,00, a ser paga até 23.07.08; a quinta, também de R\$ 1.000.000,00, a ser paga em 23.01.09. O promitente comprador pagou até a metade da quarta prestação, totalizando, assim, o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Os embargantes esclarecem que, tendo em vista o inadimplemento, ajuizaram ação de resolução contratual cumulada com perdas e danos e reintegração de posse, obtendo antecipação de tutela com relação ao último pedido, conforme decisão do juízo da 2ª vara cível de Naviraí-MS. Argumentam que o imóvel não tem procedência ilícita e, assim, desfeito o negócio judicialmente, deve ele ser liberado nestes autos para que seja efetivamente cumprida a decisão antecipatória de tutela proferida pelo juízo estadual. Após a contestação e a fala ministerial, foi condicionado o pedido de levantamento de sequestro ao depósito de R\$ 2.000.000,00, quantia correspondente ao que foi pago pelo promitente comprador (fls. 258/259). Não conformados, os embargantes interpuseram agravo de instrumento, que foi juntado às fls. 263 e seguintes. A União impugnou às fls. 245/251, pedindo a improcedência dos embargos. Argumentou que o sequestro está coberto pelo disposto no art. 4º da Lei 9.613/98. A devolução do imóvel aos embargantes deixa a União sem garantia, caso a denúncia seja julgada procedente contra Alcides, promitente comprador. A cláusula contratual que, em caso de desfazimento da compra e venda, prevê a devolução da quantia paga sem juros e correção monetária, é nula, pois traz desequilíbrio entre comprador e vendedor. Observa a União que, conquanto a última parcela tenha vencido em 23.01.09, a notificação dos embargantes ao promitente comprador ocorreu apenas em 30.11.09, quando o sequestro já havia sido decretado (18.09.09). Outra observação consiste em que o contrato de arrendamento entre Alcides Grejanim e Arnaldo Rodrigues tem data de 15.01.07, enquanto o instrumento de promessa de venda e compra tem data de janeiro de 2008. O valor do arrendamento das fazendas, negociado pela justiça federal às fls. 222/229, com o prazo de três anos, deve ficar retido até que os embargantes depositem os R\$ 2.000.000,00. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 255/257, pela improcedência dos embargos. Opina no sentido de que o pedido de liminar dependa do depósito dos valores que os embargantes receberam de Alcides. Argumenta que o sequestro não padece de ilegalidade, pois foi regularmente decretado. Deve ficar resguardado, em favor da União, o valor que corresponde ao que integralizou o patrimônio de Alcides Grejanim, o que corresponde exatamente à quantia que por este foi paga aos promitentes vendedores, aqui embargantes. Relatei. Decido. O sequestro ocorreu em 22.09.09, estando vinculado à ação penal em epígrafe (fls. 55/56), com suporte também no que houvera assentado o juízo em 18.01.08 (fls. 58/64). A denúncia contra Alcides Carlos Grejanim e outros foi recebida. Cópia dela se encontra às fls. 66/74. É indubitável a boa-fé dos embargantes, proprietários dos imóveis desde muito antes da edição da lei de lavagem, conforme fls. 76/92, e os compromissaram à venda em 26.01.2008 (fls. 148/155). Nesse negócio, pelo óbvio, não houve qualquer fraude. Aliás, tentativa de fraude à ação policial ou judicial somente seria possível se o caminho fosse inverso, ou seja, se o investigado, hoje réu, tivesse procurado alienar bens seus. Pelo contrário, o que fez foi

agregar ao seu patrimônio os imóveis compromissados à compra. Na resolução judicial do compromisso de compra e venda também não há conluio entre comprador e vendedor, notadamente porque o promitente comprador não pagou todo o preço e há cláusula contratual (9.1,b) prevendo que, em caso de desfazimento, os promitentes vendedores devem restituir o que foi pago, sem juros e sem atualização monetária, com dedução de 15% a título de multa. Não há que se falar em desequilíbrio contratual decorrente dessa cláusula, tendo em vista a autonomia de vontades. A cláusula não fere princípios morais. Foram observados os requisitos pertinentes à validade dos negócios jurídicos (art. 104, Código Civil). Decorrentemente, a invalidade do ato somente poderá ocorrer nos casos previstos nos arts. 166 e seguintes do Código Civil. A não atualização monetária, a não incidência de juros e a dedução vigoram como sanção imposta ao promitente comprador, em caso de descumprimento. Isto é permitido pela legislação civil. Assim sendo, não há porque este juízo declarar nula a referida cláusula contratual. O interesse da União, aqui, circunscreve-se ao que foi pago pelo promitente comprador, ou seja, ao crédito de Alcides Carlos Grejanim, constituído com a rescisão judicial do instrumento de compromisso de venda e compra. A União não pode ter interesse legítimo no imóvel titularizado em nome de pessoas ou terceiros de absoluta boa-fé. O que compunha o patrimônio de Alcides era o que foi pago, respeitado o disposto na alínea b da cláusula 9.1 do compromisso de compra e venda (fls. 153), e não as propriedades em questão. Agora, com a decisão judicial estadual, posta às fls. 186/192, que já resistiu a agravo de instrumento (fls. 201 e seguintes), isto ficou mais evidente. Logo, parece mais correto que a União se sub-rogue nesse crédito, mediante sequestro do respectivo valor, nos termos da cláusula contratual referida. Anoto que o imóvel é de procedência lícita. A decisão do juízo estadual concedendo reintegração tem data de 01.08.11 (fls. 186/192), sendo, pois, anterior ao contrato de arrendamento firmado entre a justiça federal e Carlos Eduardo Macedo Marquez, datado de 28.02.12 (fls. 225/230). Logo, o valor do arrendamento deve ser dirigido a crédito dos embargantes e não de Alcides. A justiça federal não pode sequestrar o valor passado e futuro do arrendamento, também porque estaria ela onerando a propriedade de terceiro de boa-fé. Repita-se que a legitimidade da União, em termos de sequestro, prende-se tão somente ao crédito de Alcides perante os embargantes. A cláusula 3ª do contrato de arrendamento prevê prazo de três anos. Assim sendo, recomenda-se que o arrendatário e os embargantes procurem uma composição. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos e ordeno o levantamento do sequestro dos imóveis de matrículas n.ºs 1376 e 1534, do CRI da Comarca de Naviraí/MS, com base no artigo 4º, 2º, da Lei n.º 9613/98. A União pagará honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O sequestro do crédito será decretado nos autos do processo n.º 2008.60.00.000.948-7, para os quais irão cópias desta sentença, de fls. 148/155, 157/159, 161/165, 186/192, 194/199, 210/218 e 220/221. Expeça-se mandado de levantamento do sequestro. Cópia desta sentença ao juízo da 2ª vara cível da Comarca de Naviraí, juntamente com cópia do contrato de arrendamento de fls. 222/230. Após a intimação pessoal da União e do MPF, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos dos aluguéis, em favor dos embargantes. O arrendatário será intimado desta sentença, sendo conveniente que, por conta do prazo do arrendamento (03 anos cláusula terceira), ele e os embargantes caminhem para uma composição. Os embargantes não deverão pagar ao credor Alcides Carlos Grejanim o crédito em referência, mas disponibilizá-lo em favor da justiça federal. Esta sentença deve ser imediatamente disponibilizada no endereço eletrônico das partes e do MPF. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2357

ACAO MONITORIA

0000015-40.2010.403.6000 (2010.60.00.000015-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARCOS ROBERTO NOVAIS TELES
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de MARCOS ROBERTO NOVAIS TELES. A parte requerente apresentou a petição de folha 103, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme constou da petição (f. 103). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0006656-44.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA) X MYRIAN STELLA WANDERLEI DE OLIVEIRA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS007048E - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 89-97), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008954-38.2012.403.6000 - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2012, às 16:30 horas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007129-59.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AUSTRIA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DE CARVALHO(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Em 18 de outubro de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o advogado do autor Dr. Luiz Augusto Garcia - OAB/MS 7794, a advogada da CEF Dr. Paula Coelho Barbosa Tenuta de Carvalho e a ré Ana Paula de Carvalho. As partes chegaram ao seguinte acordo: A ré Ana Paula de Carvalho aceitou a proposta do Condomínio Autor, para quitação total da dívida (do período de 7.01.2010 a 7.10.2012), pagar R\$ 230,00 em 34 parcelas mensais e iguais a vencer no dia 20 de cada mês, a contar de 20.11.2012. Inadimplido o acordo pela ré Ana todas as parcelas vencem imediatamente podendo ser executada pelo total da dívida remanescente, situação na qual o processo prosseguirá na fase de conhecimento em relação à Caixa Econômica Federal, que não anuiu com o acordo. As parcelas devem ser pagas na Av. Afonso Pena nº 2386, Sala 601, Sexto andar, Campo Grande/MS, sob recibo firmado pelo advogado representante do Condomínio Dr. Luiz Augusto Garcia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes (Condomínio Residencial Nova Austria e Ana Paula de Carvalho), julgando extinto o processo em relação a eles, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada qual arcará com os honorários de seu advogado. O processo fica suspenso, na fase de conhecimento, em relação à Ré Caixa Econômica Federal. Sentença publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, _____, Cleusa Zita Ziemniczak, Analista Judiciária, RF 807, digitei

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO CEZAR FERREIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

1. Fls. 51-3. O executado pede a liberação de valor bloqueado eletronicamente pelo sistema bacenjud em conta bancária que possui junto ao Banco do Brasil. Alega que o bloqueio incidiu sobre seus proventos que são depositados em poupança, pelo que são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 649, IV e X do CPC. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desbloqueio. (fls. 66-7). Decido. Os documentos bancários trazidos pelo executado demonstram que a quantia bloqueada no Banco do Brasil, conta poupança 7.393-8, decorre do pagamento de proventos pela Aeronáutica, pelo que deve ser liberada, já que impenhorável nos termos do art. 649, IV, CPC. Assim, defiro a liberação da quantia depositada à f. 65. Expeça-se alvará, em favor do executado. 2. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo provisório. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006775-05.2010.403.6000 - JOSE LUIZ GENARO(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS Vistos. II - RELATÓRIO. JOSÉ LUIZ GENARO ajuizou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, como autoridade coatora. Alega que arrendou o veículo carreta Reboque, marca Reb/Rondon, cód RENAVAM 634683624, chassi

9ADG12430SM112485, PLACA AFG4925 para Edson Pereira Chaves e que o arrendatário utilizou-o para a prática de ilícitos fiscais, tendo a Receita Federal apreendido o veículo. Requer ordem judicial para que a autoridade impetrada libere o referido veículo e, ao final, seja reconhecida a ilegalidade do ato. Juntou os documentos de fls. 18-70. A apreciação da liminar foi postergada para depois da vinda das informações (f. 72). Notificada (fls. 75-6), a autoridade prestou as informações de fls. 80-3, sustentando a legalidade do ato. A liminar foi deferida (fls. 85-97). À pedido deste Juízo (f. 111) a Delegacia da Polícia Federal em Campo Grande informou que o Impetrante não está indiciado no IPL nº 896/2009 (fls. 115-123). A seguir os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO. Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se manifestou: Ao examinar a petição inicial e as informações, verifico que de fato assiste razão ao impetrante, uma vez que o mesmo arrendou o veículo para terceiro que praticou o crime de contrabando e descaminho ensejando a apreensão do veículo. Em primeiro lugar os atos normativos invocados, para a aplicação da sanção: Decreto Lei n. 37/66 e Decreto Lei 1.455/76 devem passar pelo processo denominado pela moderna doutrina constitucionalista de filtragem constitucional, tendo em vista que foram concebidos em nosso ordenamento no obscuro período histórico, que antecedeu a instauração do atual Estado Democrático de Direito, Estado de Justiça no sábio dizer de Clmerson Merlin Clve in Temas de direito constitucional, p. 45, citado por Paulo Ricardo Schier em sua obra Filtragem Constitucional - Constituindo uma nova dogmática jurídica, Sérgio Antonio Fabris Editor - Porto Alegre, 1999. Nessa perspectiva, além da apropriação da idéia de preeminência formal da norma constitucional sobre o ordenamento, o interprete ainda deve conduzir o controle de constitucionalidade das leis por uma outra dimensão, a da justiça material no contexto da realidade social, ou seja, o controle de constitucionalidade da Lei do ponto de vista substancial, tomando como parâmetro os valores jurídicos supremos da sociedade consubstanciados nos princípios cuja normatividade e vinculatividade, hodiernamente, ninguém ousa negar. Não se trata de verificar a justiça de uma dada regra jurídica com base em valores metafísicos (anteriores ao Estado) ou meramente formais (confundindo-se com a própria idéia de legalidade) trata-se, em verdade, de observar uma reserva histórica de justiça, um padrão de justiça eleito pela sociedade como fundamento material de toda a ordem jurídica. Dessa forma, qualquer ato normativo que, em seus efeitos concretos, seja ofensivo aos valores agregados à Constituição da República em regras e princípios, será inconstitucional porque injusto. Enfim, o padrão de justiça eleito pela sociedade e albergado nos princípios constitucionais deve ser relido e atualizado, sempre, pelo magistrado ao apreciar cada conflito que lhe é posto para julgamento. Nessa ordem de idéias, a aplicação das sanções prevista nos Decreto Lei n. 37/66 e Decreto Lei 1.455/76 ao Impetrante não resiste à filtragem constitucional, uma vez que a perda de um veículo (instrumento de trabalho da Impetrante) como penalidade por ato ilícito praticado por terceiro demonstra-se totalmente dissonante do princípio da proporcionalidade - eleito pela sociedade brasileira como um dos eixos axiológicos do sistema - e, portanto, nessa linha de raciocínio a norma-regra em exame é injusta, substancialmente inconstitucional, inválida para o caso concreto, pois não se amolda ao tratamento dispensado ao procedimento administrativo e, em especial, do papel reservado pela Constituição da República ao devido processo legal. Como cediço, tratando-se de procedimento administrativo, mister se faz observar os princípios constitucionalmente previstos no artigo 5º, incisos, LIV e LV, cujos enunciados dispõem que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isto implica dizer que, tanto na órbita administrativa como na judicial, tem-se a garantia de um devido processo legal, abrangendo aspectos procedimentais e substanciais, com a plenitude do direito de defesa, isonomia processual, e o contraditório, que tem o condão de instituir a bilateralidade dos atos procedimentais. No escólio de Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, pp. 100/101, 2ª edição, editora Atlas S/A, São Paulo, 1997), nos ensina que o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação escrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa. Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Salienta Nelson Nery Júnior, que o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos

litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio contraditório. O devido processo legal tem sua origem no direito comparado. Maria Chaves de Mello (in Dicionário Jurídico, 4ª edição, 1991, Barristers Editora, Rio de Janeiro) toma por due process of law processo legal justo (expressão que não tem sentido fixo, determinado, mas que introduzida pela Emenda constitucional nº 5 à Constituição norte-americana, visando disciplinar a ação do Governo federal e posteriormente, através da Emenda nº 14, estendida à ação dos Governos estaduais, transformou-se na mais generosa fonte de jurisprudência constitucional-sociológica norte-americana. Protege os direitos individuais de estrangeiros e nativos, garantindo-lhes a prestação de uma verdadeira justiça, não-somente amparando-os em juízo, mas protegendo-os desde o momento da elaboração das leis. O conteúdo da cláusula se biparte, portanto, nos sentidos substantivo e processual. No primeiro caso ela constitui um limite ao próprio Poder Legislativo americano, impondo que as leis, quer federais quer estaduais, sejam elaboradas com justiça e racionalidade, e que a ação estatal, ao procurar atender aos interesses públicos, restrinja ao máximo possíveis lesões de interesses privados. Procura, assim, intentar que as leis se revistam de caráter justo, sob pena de serem declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte americana. No seu sentido processual ela garante ao indivíduo um procedimento judicial justo, com direito de acesso aos mais amplos meios de defesa. A cláusula, que se inspirou na expressão inglesa LAW OF THE LAND (Direito da terra, em oposição ao Direito Romano), usada pela primeira vez na Magna Charta, tem sido invocada para amparar, entre outros, o direito ao defensor público, a liberdade de expressão, a privacidade, ou reprimir a discriminação de raça e sexo). Infere-se, de conseguinte, que o procedimento administrativo, em exame, demonstra-se dissonante a tais diretrizes, por falta de embasamento legal e constitucional à sua instauração. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à Autoridade coatora que libere a carreta reboque marca Reb/Rondon, cód RENAVAM 634683624, chassi 9ADG12430SM112485, PLACA AFG4925, para o Impetrante na qualidade de Depositário fiel até o julgamento final deste mandado de segurança Conforme salientou a representante do Ministério Público Federal em seu parecer A priori, no que concerne à prova da propriedade do veículo, o Impetrante logrou em demonstrá-la, consoante se afere no Certificado de Registro de Veículo colacionado à f. 19. Quanto ao segundo requisito, por sua vez, também se comprovou a verossimilhança das alegações aduzidas. Depreende-se do contrato jungido às f. 21/22 que entre o período de 24 de agosto de 2009 a 24 de agosto de 2011 seu reboque permaneceria com o Sr. Edson Pereira Chaves, em decorrência de objeto de arrendamento, o que demonstra que na época da prática criminosa - novembro - 2009 - o bem não se encontrava sob sua posse. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da apreensão do veículo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a entrega do veículo ao impetrante, sem prejuízo dos deveres e direitos entre o impetrante e terceiro interessado no bem. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005826-4) - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 164, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior, para levantamento do valor depositado à f. 159. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2358

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL X ROSANA MORETTI DE REZENDE

I - Defiro o pedido de retificação da inicial para substituição de URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA pela ASSOCIAÇÃO CIVIL PROJETO PORTAL (f. 3.449-verso). Retifiquem-se os registros, somente para inclusão desta no processo, sem a baixa no nome de URANDIR, que continua a figurar como expropriado de gleba remanescente. Proceda-se à citação da nova expropriada.I.1. - Defiro o pedido de imissão do INCRA na posse do imóvel denominado Projeto Portal, mesmo porque, como relatado na decisão de f. 3351-78, houve concordância quanto a esse ato.I.2 - Indefiro o pedido de levantamento do depósito inaugural referente a essa gleba, primeiro porque a relação processual ainda não está formada, segundo porque ainda não foi juntada nos autos a quitação de tributos em nome da requerida ASSOCIAÇÃO. Ademais, diante da retificação requerida, faz-se mister a publicação de novos editais para conhecimento de terceiros.II - Defiro o pedido de retificação da inicial (f. 3449-verso) para substituição do expropriado Zeferino Bigolin pela AGROPECUÁRIA SÃO VALENTIM. Retifiquem-se os registros. Cite-se. III - Defiro o pedido de inclusão de ROSANNA MORETTI DE RESENDE no polo passivo da relação processual, na condição de esposa do expropriado JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE. (f. 3.449-verso). Retifiquem-se os registros. Cite-se. Manifestem-se os expropriados sobre o pedido de imissão na posse, em 48 horas, diante do depósito complementar de f. 3556-62.IV - Expeçam-se novos editais para conhecimento de terceiros, especificamente quanto aos expropriados aludidos nos itens I, II e III acima. V - Mantenho a decisão de f. 3351-78 na qual indefiro o pedido de imissão do INCRA nas glebas cujas posses pertencem aos expropriados ELENICE PEREIRA CARILLE e ANTÔNIO LUIZ CARILLE, por não ter o expropriado efetuado o depósito do valor correspondente à avaliação da posse. VI - Manifestem-se os expropriados ADÃO FLÁVIO PEREIRA, E MANOEL SERAFIM DUTRA E ELÉSIO JOSÉ DA SILVA sobre a pretensão do expropriante de imitir-se na posse dos respectivos imóveis (fls. 3450 e 3463).VII - Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos formulado por URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, com relação à gleba de sua propriedade, dado que ainda persiste a penhora do rosto dos autos, cabendo ao interessado diligenciar no juízo competente visando à baixa daquele ato. VIII - Manifeste-se o INCRA sobre a proposta de permuta de fls. 3493-6, formulada por URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA.IX - Diante da comprovação de quitação com os tributos federais de fls. 3518-9, defiro o pedido de levantamento dos depósitos formulados por MANOEL SERAFIM DUTRA e NEUSA MARIA DA SILVA. Certifique-se se os nomes dos expropriados conferem com os documentos pessoais de fls. 3520-6. Havendo discordância, determino a retificação nos registros.X - Diante da comprovação de quitação com os tributos federais de fls. 3533, defiro o pedido de levantamento dos depósitos formulado por ELEZIO JOSÉ DA SILVA. Retifiquem-se os registros para fazer constar o prenome correto do expropriado, conforme documentos pessoais de fls. 3534-5 (ELEZIO).XI - expropriado LÚCIO VALÉRIO BARBOSA apresentou certidão de casamento e procuração que outorgou a seu advogado (fls. 2.308, 2337, 2449, 2450, 2452 e 2308). Ademais, apresentou petição subscrita por advogados de sua esposa ULI OHRSTROM, portadora do CPC 790.323.461/72, concordando com a transação levada a efeito na primeira audiência.Logo, homologo o acordo a que chegaram as partes, no tocante ao preço das benfeitorias e à destinação ambiental da gleba, na forma do art. 269, II, do CPC. Retifiquem-se os registros para fazer constar ULI OHRSTROM como expropriada.Considerando a publicação dos editais para conhecimento de terceiros e CND pertinente a tributos federais, autorizo a expedição de alvará para levantamento do depósito.Ademais, expeça-se mandado de imissão do autor na posse do imóvel e de averbação desta sentença à margem da matrícula 15.206, do RGI de Bandeirantes, esclarecendo que a expropriação diz respeito somente às benfeitorias.XII - F. 3545. Defiro a juntada da procuração. Anote-se. XIII - Manifeste-se o expropriado URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA acerca da petição de f. 3548, onde o INCRA informa sobre construções erigidas na gleba Santa Terezinha Fazenda, após sua notificação acerca dos trabalhos de avaliação pela equipe técnica.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009471-82.2008.403.6000 (2008.60.00.009471-5) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos etc.Busca a autora a suspensão de débitos inscritos no Cadin. Alega que estariam prescritos e, ainda, que o valor foi pago por compensação.Decido.A exigibilidade do débito encontrava-se suspensa pelo depósito do montante integral (f. 224). Diante do acolhimento parcial do pedido, na via administrativa, o autor requereu o

levantamento da parcela respectiva, atribuindo-lhe o valor de R\$ 90.025,23 e, nestes termos, foi deferido (f. 263).No entanto, o alvará foi expedido no valor total (R\$ 220.786,35) e o autor não se opôs ao seu levantamento. Em decorrência, restabeleceu-se a exigibilidade do crédito (f. 288).Note-se que o autor não desconhecia estar levantando o valor total, já que ele mesmo havia atribuído valor menor. Assim, para fins de suspensão do débito relativo à inscrição nº 13.2.08.000374-04, o autor deverá efetuar e comprovar novo depósito.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 298/301.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007555-71.2012.403.6000 - VERVI DE ARAUJO CASTILHOS(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)
Vistos etc.Busca o autor a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração 542684/D e sua decorrente cobrança e possível inserção de seu nome no CADIN ou inscrição na Dívida Ativa.Juntou documentos (fls. 264-5).Decido.A autora havia depositado o valor de R\$ 9.192,50, em 30/07/2012, referindo tratar-se do valor do débito atualizado.Instado a respeito, o réu não se manifestou (f. 285).Outrossim, o autor trouxe aos autos memória de cálculo atualizada, demonstrando que o valor atualizado do débito era de R\$ 16.235,90, em 05/10/2012, e juntou comprovante de depósito da diferença no valor de R\$ 7.043,40Assim, considerando os depósitos de fls. 240 e 265, defiro o pedido de suspensão da exigibilidade e do registro no CADIN, no que se refere ao débito discutido nestes autos.Intime-se o IBAMA, com urgência.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005868-55.1995.403.6000 (95.0005868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSE VALENTIN LAGUILIO X BRUNO E BRUNO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JOSE VALENTIN LAGUILIO X BRUNO E BRUNO LTDA
Fica a autora intimada da expedição de carta precatória para subseção judiciári ade Navirai, MS, devendo acompanhar a tramitação da mesma naquele juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012186-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)
O réu, Carlos Heitor Santos da Silva não foi encontrado no endereço que consta dos autos. Fica o seu advogado intimado para informar seu endereço atualizado.

0013956-23.2011.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)
Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2012 às 14:30 horas.

0003743-21.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO)
Vistos etc.Busca a autora a reintegração na posse da área situada no Km 852 ao 854 da linha férrea, nesta cidade, com a consequente ordem para desocupação da área por parte do réu, bem como determinando o desfazimento da construção erigida sob a faixa de domínio, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.Manifestando-se sobre o pedido de liminar, o réu alegou litispendência com a ação nº 0013956-23.2011.403.6000.Por sua vez, a autora alegou inexistir litispendência, uma vez que o objeto daquela ação seria a retomada de área em que foram construídas valas, enquanto nesta seria a da área pavimentada.DECIDO.Verifica-se que os fundamentos de fato em que os pedidos se apoiam são os mesmos, nesta e na outra ação, pois decorrem da pavimentação da Rua Roda Velha (f. 94).Dessa forma, havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência deste feito com o de nº 0013956-23.2011.403.6000, em razão de conexão (art. 103, CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião dos processos para instrução e julgamento conjunto (arts. 105 e 253, I, CPC).Assim, redistribuam-se os presentes autos em dependência ao processo nº 0013956-23.2011.403.6000.

Expediente Nº 2359

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001410-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001410-6) - LUCIA CATARINA DA SILVA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 229-31, julgando extinta a presente execução, com base nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006760-02.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 270-2, julgando extinta a presente ação, com base nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais (f. 220).Oportunamente, transitado em julgado, certifique-se e cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC.

0010222-30.2012.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003333-85.1997.403.6000 (97.0003333-3) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 681, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008232-82.2004.403.6000 (2004.60.00.008232-0) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 142, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001634-44.2006.403.6000 (2006.60.00.001634-3) - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 142, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2360

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-85.1992.403.6000 (92.0004282-1) - LDC BIOENERGIA S.A.(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LDC BIOENERGIA S.A. X ISABEL LIVRADA SILVA(MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Expeçam-se RVPs para requisição do crédito complementar dos honorários.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 2361

MANDADO DE SEGURANCA

0005335-71.2010.403.6000 - ORESTES RODRIGUES LAROCCA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada autorize o afastamento do impetrante de suas atividades para gozo de licença prêmio, referente aos períodos aquisitivos de 30.06.1985 à 27.08.1990 e 28.08.1990 à 26.08.1995, determinando a desaverbação dos períodos de licença prêmio já averbados para o cômputo da aposentadoria e para o recebimento do abono de permanência, pois a mesma está embasada no direito líquido e certo. Diz que o ato de averbação não foi por ele requerido e, assim, a negativa da administração de gozo dos períodos de licença-prêmio com base na alegação de vinculação ao abono de permanência seria ilegal.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 07/70).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/81. Diz que averbou o direito ao gozo de licença prêmio para beneficiar o impetrante antecipando o tempo para aposentadoria.Intimado, o INSS juntou os documentos de fls. 90-105.O pedido de liminar foi deferido à f. 107.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls.116/118).A seguir os autos vieram à conclusão.É o relatório.II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou:Após analisar as informações prestadas ao juízo pela autoridade coatora, verifico que assiste razão ao Impetrante, na medida em que não se demonstra legal a atitude da Administração no sentido de presumir o interesse do servidor em ter seu período de licença prêmio computado para fins de aposentadoria voluntária.A licença-prêmio é um direito subjetivo do servidor e sua conversão em tempo de serviço deve ser solicitada de forma expressa, não cabendo a administração substituir a vontade do mesmo de modo a computar o período em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de cometer uma ilegalidade.Destarte, defiro a medida liminar para determinar a autoridade coatora que autorize o afastamento do Impetrante de suas atividades a fim de que o mesmo goze de licença-prêmio referente ao período de 30.06.1985 a 27.08.1990 e 28.08.1990 a 26.08.1995, tornando sem efeito as averbações dos mencionados períodos de licença prêmio para o cômputo de aposentadoria e para recebimento de abono de permanência.Conforme acentuou a representante do Ministério Público Federal em seu parecer é certo que, uma vez realizada a opção pelo servidor de averbar os períodos de licença-prêmio já integralizados para o cômputo de aposentadoria e para o recebimento do abono de permanência, não há que se falar em direito à sua desaverbação.No presente caso, entretanto, verifica-se que não houve manifestação da vontade do ora Impetrante no sentido de utilização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos para o cômputo de aposentadoria e para o recebimento de abono de permanência, conforme reconhecido pela própria autoridade apontada como coatora (f. 92).Sem a expressa opção do servidor, não cabe à Administração presumir de que forma este disporia de seus períodos de licença-prêmio adquiridos, sendo nulo o ato administrativo de averbação para o cômputo de aposentadoria e recebimento de abono de permanência, por ausência de requisito essencial (manifestação inequívoca da vontade do servidor).Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade do ato de averbação perpetrada pelo impetrado.III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que autorize o afastamento do Impetrante de suas atividades a fim de que goze de licença-prêmio referente ao período de 30.06.1985 a 27.08.1990 e 28.08.1990 a 26.08.1995, tornando sem efeito as averbações dos mencionados períodos de licença prêmio para o cômputo de aposentadoria e para recebimento de abono de permanência.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007553-72.2010.403.6000 - JANDIR ROBERTO MANICA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a anulação do ato administrativo de arrolamento de bens operado sobre o patrimônio do impetrante pela Secretaria da Receita

Federal, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.532/97, para a garantia de créditos decorrentes de autuação em razão da realização de depósitos bancários de origem não comprovada. Alega que não haveria crédito tributário consolidado, tendo em vista a interposição de impugnação em face do auto de infração e, ainda, que o arrolamento administrativo infringiria diversos princípios constitucionais, principalmente o seu direito de propriedade. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 24/73). Notificada (f. 81) a autoridade impetrada não prestou informações. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/87. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 95/101). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou: Pleiteia o Impetrante a anulação do ato administrativo fiscal de arrolamento de bens e direitos promovido pela Receita Federal do Brasil. A medida liminar deve ser indeferida, uma vez que não se verifica a o *fumus boni iuris*. De fato, não verifico qualquer ilegalidade no ato de arrolamento que autorize ao Poder Judiciário declarar a sua nulidade. O arrolamento de bens pelo fisco é medida considerada salutar pela jurisprudência pátria, na medida em que assegura o adimplemento do crédito tributário, que goza de preferência legal sobre os demais créditos. Veja-se a respeito a seguinte aresto: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável. 4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário. 5. No caso dos autos, a impetrante foi autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente. 6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente. 7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o conseqüente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece. 8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada. 9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal. 10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado. 11. Apelação a que se nega provimento. AMS 200761190025975AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306237, TRF3, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 184)DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar pleiteada. A representante do Ministério Público Federal em seu parecer assim se manifestou, verbis: No caso em comento, o ato dito coator está amparado nos artigos 64 e 64-À, ambos da Lei n 9.532/97, que assim dispõem: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio

conhecido.1 Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.2 Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.3 A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.4 A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5 O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II- nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais--do domicílio tributário do sujeito passivo* relativamente aos demais bens e direitos.6 As certidões de regularidade fiscal, expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7 O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8 Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5o, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.9 Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n 6.1830, de 22 de setembro de 1980; o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior. será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.Analisando o teor das normas citadas, verifica-se que o arrolamento de bens pressupõe que o crédito tributário existente seja superior a R\$ 500.000,00 e, ainda, que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido do contribuinte.De início, verifica-se que inicial da ação de segurança não foi devidamente instruída, tendo sido juntada apenas cópia do termo de arrolamento (fls. 28/29), não havendo cópia do Mandado de Procedimento Fiscal n 0140100/00226/08, a que diz respeito o ato apontado como coator.Desse modo; conclui-se que o impetrante não se desincumbiu do ônus de produzir prova cabal do direito porfiado em seu favor, porquanto a documentação acostada ao feito, a título de prova pré-constituída, não permite a escorreita apreciação da controvérsia, por sequer permitir a verificação do valor do crédito tributário.Ainda assim, o Impetrante aventa; na exordial, que o crédito superaria R\$ 500.000,00 e excederia a 30% do valor de seu patrimônio conhecido. Desse modo, admitindo-se a observância de citadas exigências pelo ato dito coator, faz-se mister examinar se o fato de estar pendente impugnação administrativa em face do auto de infração que ensejou a medida do arrolamento poderia obstar tal procedimento.O arrolamento fiscal previsto no art. 64. da Lei n 9.532/97, diferentemente do procedimento cautelar fiscal previsto na Lei n 8.397/92, não acarreta restrição ao uso dos bens do sujeito a ele submetido, razão pela qual é prescindível a constituição definitiva do crédito.A própria legislação faz distinção entre o status do crédito tributário quando trata do arrolamento fiscal e da cautelar fiscal, sendo que, no primeiro caso, dispõe sobre a possibilidade de arrolamento quando o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei n 9.532/97), enquanto, no segundo, prevê que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito (art. 1º da Lei n 8.397/92).Nesse sentido, já se pronunciou o TRF da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES CUJOS CRÉDITOS SUPEREM A CUIFRA DOS R\$ 500.000,00 E ESTEJAM ACIMA DO PERCENTUAL DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.1.O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei n. 9532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujos créditos sejam superiores a R\$ 500.000,00 e superem o percentual de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos, arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.2.Não se confundem os institutos do arrolamento e da indisponibilidade, sendo muito diferentes os efeitos jurídicos de um e de outro. Por sua vez, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, aliás, lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos em situação capaz de gerar questionamento, de qualquer natureza, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.3.Embora tenha a impetrante alegado que os procedimentos administrativos instaurados contra si ainda não tivessem sido concluídos, e que o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, tal fato não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo lançando mãos dos mecanismos legais à sua disposição. Ademais, é dever da autoridade fiscal efetivar o arrolamento de bens sempre que o contribuinte se encontrar nas situações previstas em lei, portanto, não poderia ser diferente no caso dos

autos.4.Inexiste direito líquido e certo da impetrante, em razão da legalidade do arrolamento de bens promovido pela autoridade, medida que visa garantir o pagamento do crédito tributário diante de eventual execução fiscal, bem como a proteção de terceiros sem, no entanto, prejudicar a disposição dos bens do contribuinte, sendo um mecanismo norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 5. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3a R.; AMS n. 2005.61.007403-1, Turma Suplementar da Segunda Seção, j. 10/4/2008, DJF3 6/5/2008, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos) - g.n.; Em relação às supostas alegações de restrições a direitos fundamentais, não assiste - razão ao Impetrante. O arrolamento, conforme salientado, consiste em procedimento de caráter vinculado, que tão somente obriga o contribuinte a comunicar ao Fisco a celebração de ato de transferência, alienação, ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por ulterior medida cautelar fiscal. Não há, portanto, indisponibilidade dos bens arrolados, não sendo afetado seu uso, alienação ou oneração, havendo somente a imposição do dever de publicidade acerca da medida, por meio de registro nos órgãos competentes, com o objetivo de resguardar a Fazenda na satisfação de seus créditos. Novamente, é válida a citação de julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA PROVIDÊNCIA PROTETIVA. POSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E ADEQUAÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS DO PATRIMÔNIO DOS GRANDES DEVEDORES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva a contribuintes, cujos débitos fiscais sejam superiores a R\$ 500.000,00, e excedam o limite de 30% do patrimônio conhecido, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se trata de medida ofensiva a qualquer princípio constitucional ou legal, nem mesmo ao direito de propriedade, ou ao devido processo legal, sendo objetivos os requisitos legais previstos para o arrolamento, com a garantia ao contribuinte do exercício do direito de defesa administrativa ou judicial que, na espécie, não revelou a existência de qualquer impedimento ao reconhecimento da legitimidade do ato praticado. 3. Firmada a orientação pelo Superior Tribunal de Justiça de que a existência de recurso administrativo não impede o arrolamento de bens, por se cuidar de ato associado à medida cautelar fiscal, cuja propositura não exige, por previsão legal expressa, a constituição definitiva do crédito tributário. 4. Apelação desprovida.(TRF 03ª R.; MAS 284894; Proc. 2005.61.05.000929-0; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DEJF 20/05/2009; Pág. 156) - g.n.; Em sentido semelhante, decidiu o TRF da 4ª Região: AGRAVO LEGAL. DIREITO DE IMAGEM. ARROLAMENTO FISCAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A legislação pertinente autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo nos casos de o valor do crédito tributário superar a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, e somente cabível nos casos do lançamento fiscal superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Apesar das inúmeras insurgências no sentido de haver afronta ao devido processo legal e do direito constitucional à propriedade, não há a privação ao direito de propriedade, haja vista a possibilidade de substituição dos bens arrolados. 3. O arrolamento de bens não viola o direito de imagem previsto no artigo 5º, inciso X, da CF.(TRF 04ª R.; AGLeg-AC 2007.71.00.002921-9; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 16/06/2010; DEJF 23/06/2010; Pág. 437) - gn.; Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante em ter anulado o ato administrativo de arrolamento de seus bens perpetrado pela Secretaria da Receita Federal. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003870-90.2011.403.6000 - M J B - COMERCIO E GESTAO DE PESSOAL LTDA(MT012908 - CASSIA ADRIANA FORTALEZA) X PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA SUEST-MS
AUTOS Nº 3870-90.2011.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M J B - COMÉRCIO E GESTÃO DE PESSOAL LTDA IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO LITISCONSORTE PASSIVO: LUGER SERVIÇOS LTDA AUTOS Nº 5836-88.2011.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: M J B - COMÉRCIO E GESTÃO DE PESSOAL LTDA IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO LITISCONSORTE PASSIVO: LUGER SERVIÇOS LTDA M J B - COMÉRCIO E GESTÃO DE PESSOAL LTDA impetrou o mandado de segurança atuado sob nº 3870-90.2011.403.6000, apontando o PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA e o SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA SUEST - MS como autoridades coatoras. Sustenta ter participado do procedimento licitatório, tipo menor preço, modalidade pregão eletrônico, desencadeado pelo edital nº 06/2011, destinado a selecionar empresa para o fornecimento 143 motoristas terceirizados. Entanto, foi inabilitada porque não teria apresentado registro de

arquivamento de atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração. Entende que a decisão da pregoeira é ilegal, porquanto decisão judicial transitada em julgado desobriga-a do registro no CRA e também porque presta os mesmos serviços discriminados no edital na própria FUNASA do Estado de Mato Grosso, atualmente com 109 motoristas terceirizados, fato público e notório. Alega violação aos artigos 5º, caput, incisos, II, XXXIII, XXXIV, a, XXXV, LV, LXXVIII, 2 e 37, XXI, ambos da Constituição Federal. Pediu liminar para suspender o certame. Ao final, pretende a concessão da segurança para anular os atos posteriores à sua inabilitação. Juntou documentos (fls. 19-184). O MM. Juiz Federal Plantonista entendeu não haver perigo de dano imediato, pelo que não apreciou o pedido de liminar (fls. 185). Determinei que fosse diligenciado junto à FUNASA para maiores informações sobre a inabilitação da impetrante (fls. 187), o que foi cumprido às fls. 189-236. Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinei que a impetrante requeresse a citação da empresa vencedora da licitação, LUGER SERVIÇOS LTDA, na condição de litisconsorte necessária (fls. 248). Notificadas (fls. 241-2), as autoridades prestaram informações idênticas (fls. 256-61 e 418-23) e os mesmos documentos (fls. 262-417 e 424-575). Sustentaram que o edital obedeceu às regras da Lei 10.520/2002, Decreto n 5.450/2005, bem como à Lei n 8.666/93, tendo por base o Termo de Referência elaborado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena, onde aponta e discrimina todas as peculiaridades dos serviços a serem contratados. Afirmaram que não foram apresentadas impugnações sobre qualquer das exigências editalícias, apenas pedidos de esclarecimentos que foram atendidos. Defenderam a legalidade do processo licitatório. Disseram que a desclassificação da impetrante ocorreu em razão de não apresentar os documentos exigidos no item 12.3, alíneas b e j do edital e não impugnar as exigências dentro do prazo previsto. Alegaram que os documentos trazidos pela impetrante nos autos não foram os mesmos apresentados no certame. Por derradeiro, explicaram que a empresa contratada deverá possuir um responsável técnico, senão pela sua atividade principal, pela qual está prestando seus serviços. A FUNASA requereu seu ingresso na lide (fls. 576-7). A impetrante requereu a citação da empresa vencedora (fls. 586-7). Indeferi o pedido de liminar e determinei que as autoridades impetradas complementassem as informações, manifestando-se especificamente sobre os documentos de fls. 66-78 (contrato celebrado com o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região) e se os mesmos foram apresentados tempestivamente (fls. 594-96). Manifestação das autoridades impetradas às fls. 612-3 e 615-7. Citada (f. 646), a litisconsorte LUGER SERVIÇOS LTDA não apresentou contestação (f. 697). À f. 647 a impetrante informou que agravou da decisão de fls. 594-96. Todavia, foi negado seguimento ao recurso (fls. 677-9). Às fls. 673-4 a impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. À f. 675 ratifiquei o indeferimento da liminar e indeferi o pedido de fls. 673-4. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 694-96). Posteriormente, M J B - COMÉRCIO E GESTÃO DE PESSOAL LTDA impetrou o mandado de segurança n.º 5836-88.2011.403.6000, apontando o COORDENADOR REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM MATO GROSSO DO SUL - FUNASA e o PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA como autoridades coatoras e LUGER SERVIÇOS LTDA como litisconsórcio. Desta feita alega que concorreu no procedimento licitatório, tipo menor preço, modalidade pregão eletrônico, desencadeado pelo edital n.º 06/2011, para o fornecimento de mão-de-obra terceirizada de 143 motoristas. Diz ter sido inabilitada porque não apresentou registro de arquivamento de atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração. Afirma que a decisão da pregoeira é ilegal, porquanto entende que o CRA não é o órgão competente para fiscalizar a categoria dos motoristas. Alega violação aos artigos 5º, caput, incisos, II, XXXIII, XXXIV, a, XXXV, LV, LXXVIII, 2 e 37, XXI, ambos da Constituição Federal. Por outro lado, reitera os fundamentos apresentados no mandado de segurança n.º 3870-90.2011.403.6000, aduzindo que decisão judicial transitada em julgado, tomada em ação proposta pelo Sindicato que representa as empresas de asseio e conservação, desobriga-a de se registrar no CRA. Acrescenta que referido sindicato também representa as empresas de locação de mão-de-obra. Ademais, segundo informações da pregoeira, a convenção coletiva de trabalho utilizada como parâmetro salarial é aquela do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Asseio e Conservação do Mato Grosso do Sul, ato que englobou também a categoria dos motoristas. Assim, conclui que a decisão judicial apresentada à pregoeira é suficiente para afastar a exigência de registro. Assevera ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido pela FUNASA/MT, pelo que é desnecessário o registro do documento no CRA. Pede a anulação de sua inabilitação e atos posteriores, inclusive do contrato celebrado, colocando-a na condição de vencedora do certame. Pede, também, que seja adjudicado e homologado o novo resultado e a condenação das autoridades impetradas a devolverem ao erário o valor mensal de R\$ 42.534,00 durante a vigência do contrato celebrado com a litisconsorte passivo. Juntou documentos (fls. 19-165). O MM. Juiz Federal da 1ª Vara determinou a distribuição por dependência ao mandado de segurança n.º 3870-90.2011.403.6000, pelo que os autos vieram a este Juízo (fls. 168-9). Indeferi o pedido de liminar (fls. 172-75). Notificadas (fls. 182 e 183), as autoridades impetradas prestaram informações idênticas (fls. 186-7 e 196-7) e juntaram documentos (fls. 188-95 e 198-205). Sustentaram que não há nada a acrescentar, tendo em vista que os documentos trazidos já foram juntados no mandado de segurança n.º 3870-90.2011.403.6000. Às fls. 207-14 a impetrante informa que agravou da decisão de fls. 172-75. Porém, foi negado seguimento ao agravo (fls. 222-3). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 217-21). Citada (f. 215), a impetrada Luger Serviços LTDA apresentou contestação subscrita por seu diretor (fls. 224-5) e juntou os documentos de fls. 226-72. A

impetrante apresentou nova manifestação e requereu a concessão da segurança (fls. 277-8).É o relatório.Decido.É a FUNASA - ou, se for o caso, o particular ou mesmo o MPF - a parte legítima para o pedido de condenação das autoridades à devolução dos valores pagos pelos serviços prestados pela empresa contratada LUGER SERVIÇOS LTDA. Certo é que a impetrante não ostenta essa legitimidade, mesmo porque seu patrimônio não foi afetado com esse desembolso.A litisconsorte passiva LUGER SERVIÇOS LTDA é revel, já que não apresentou contestação nos autos de nº 2011.3870-90, enquanto a contestação juntada à f. 225 dos autos nº 2011.5836-88 não foi subscrita por pessoa com capacidade postulatória. De qualquer sorte, não sofrerá os efeitos da revelia em razão da pluralidade de réus e do princípio da indisponibilidade, conforme dispõe o art. 320, I e II, do CPC.A impetrante foi considerada inabilitada (f. 87) sob a alegação de não ter atendido às exigências do item 12.3. alíneas b e j do edital, assim redigido:12.3 - O licitante deverá apresentar os seguintes Documentos de Habilitação:(.b) Apresentar inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração);(.j) Apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes, com o objeto descrito no Termo de Referência, devidamente visada ou registrado pelo Conselho Regional de Administração;Dos documentos trazidos com a petição inicial do mandado de segurança n.º 0003870-90.2011.403.6000, apenas o atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (f. 65) foi apresentado tempestivamente. Todavia, tal documento não comprova a capacitação técnica da impetrante, pois sequer indica a quantidade de motoristas contratados.Os demais documentos trazidos pela impetrante (contrato com o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, fls. 66-78, atestado emitido pela FUNASA do Estado de Mato Grosso, f. 80, e aditivo de contrato celebrado com essa Fundação, fls. 81-4) não foram apresentados à pregoeira no momento oportuno, conforme explicaram as autoridades às fls. 189, 260 e 613, pelo que sua aceitação, além de intempestiva, resultaria em tratamento desigual entre as concorrentes.Entretanto, analisando os documentos apresentados com as informações, verifico que a impetrante apresentou à pregoeira o atestado de capacidade técnica emitida pela COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNASA DO ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 271), segundo o qual ela foi contratada para suprir 61 postos de motoristas para Distritos Sanitários Indígenas do Estado de Mato Grosso e vem prestando satisfatoriamente os serviços.Posteriormente, nos autos do mandado de segurança n.º 0005836-88.2011.403.6000, a impetrante apresenta referido atestado de capacidade técnica (fls. 163) sem informar que ele havia sido apresentado no pregão.Note-se, porém, que esse documento, segundo a autoridade impetrada, foi apresentado tempestivamente no certame.E, ao contrário do que entende a autoridade, o atestado comprova satisfatoriamente a capacidade técnica, vez que remete a contrato de prestação de serviços de 61 motoristas para distritos indígenas de diversas localidades.Superada a questão da comprovação da capacidade técnica, passo a analisar exigência de registro no Conselho Regional de Administração.Não há que se falar em descumprimento da decisão judicial, proferida em processo coletivo, que dispensou as filiadas do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso de se registrarem no CRA.Isso porque o objeto da licitação não tem relação com limpeza, asseio ou conservação, pois visa ao fornecimento de motoristas terceirizados, o que afasta a incidência do referido julgado.A prevalecer a tese da impetrante, ela estaria dispensada de inscrever-se no CRA para exercer qualquer atividade econômica, desde que acrescentasse tal ramo no seu objeto social e mantenha-se filiada ao sindicato autor da referida ação, o que é inadmissível.Por outro lado, procedem a outra argumentação da impetrante, deduzida nos autos n.º 0005836-88.2011.403.6000, pois não há previsão legal que obrigue a empresa prestadora de serviços de motoristas a registrar-se no Conselho Regional de Administração, tampouco a visar nesse Conselho os atestados de capacidade técnica.Isso porque tal atividade não se enquadra naquelas mencionadas no art. 2º da Lei n.º 4.769/65 c/c art. 15 da mesma lei.Nesse sentido, mutatis mutandis:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO - COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA NÃO ESPECIALIZADA (MOTORISTA, ZELADOR, PORTEIRO ETC) - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. 1. Estão obrigadas ao registro nas entidades competentes para fiscalização do exercício profissional as empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra a terceiros, em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem os serviços, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 OUT 1980.2. O registro no Conselho Regional de Administração é obrigatório para empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de técnico em Administração, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 SET 1965. 3. Para registro no CRA, as sociedades de prestação de serviços, além de prestarem serviços relacionados à atividade de Técnico em Administração, só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de técnico de administração devidamente registrado no CRA, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 61.934, de 22 DEZ 1967. 4. No caso, tratando-se de cooperativa de mão-de-obra não especializada, que sequer tem como responsável técnico em administração, não há espaço para o seu registro junto ao CRA. 5. Remessa oficial provida: segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão.(REOMS 200133000099722, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA:170.) Note-se, todavia, que essa ilegalidade somente foi ventilada no mandado de segurança n.º 0005836-88.2011.403.6000.Assim, é ilegal a exigência contida no item 12.3 b e também a do item 12.3 j, na parte em que condiciona a validade do atestado de capacidade técnica ao registro no Conselho Regional de Administração.Portanto, deve ser afastado o ato de

inabilitação da impetrante e, por conseguinte, aceita a proposta por ela ofertada, vez que é mais vantajosa para a Administração. No caso, ocorreu a prorrogação do contrato para o período de 6.5.2012 a 5.5.2013, conforme aditivo 9/2012, publicado em 14.5.2012 na p. 123 da Seção 3 do Diário Oficial da União, de modo que tal ato deve ser tornado sem efeito para que a impetrante seja contratada, nos termos do edital. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente extinto o processo (autos nº 0005836-88.2011.403.6000), sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), no tocante ao pedido de condenação das autoridades ao reembolso dos valores pagos à licitante considerava vencedora, pelos serviços prestados. 2) - concedo parcialmente a segurança (autos n.º 0005836-88.2011.403.6000), para anular o ato de inabilitação e declarar que a impetrante é a vencedora do Pregão Eletrônico n.º 6/2011, anular a prorrogação do contrato com a empresa LUGER SERVIÇOS LTDA e determinar que as autoridades contratem a impetrante, nos termos do edital. 3) - Sem honorários. As custas adiantadas pela impetrante serão reembolsadas pela FUNASA e pela litisconsorte. Esta também deverá recolher metade das custas remanescentes, enquanto que a FUNASA é isenta de sua metade dessa parcela. 4) - quanto ao mandado de segurança n.º 0003870-90.2011.403.6000, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I. Ao SEDI para constar Luger Serviços Ltda como litisconsorte, conforme determinado à f. 596 dos autos n.º 0003870-90.2011.403.6000. Apensem-se os autos.

0005035-75.2011.403.6000 - INVESTEL ENGENHARIA LTDA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinada a imediata restituição do crédito reconhecido em favor da impetrante, afastando a compensação de ofício com os valores incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Diz a impetrante que realizou no exercício de 2006 retenções a maior de contribuições previdenciárias. Com isso, promoveu em junho de 2008 o pedido de restituição dos referidos valores indevidamente retidos, o qual foi deferido pela Delegacia da Receita Federal. Ocorre que apesar de já deferida a restituição, a Receita Federal negou-se a efetuar o pagamento devido sob o argumento de que havia a necessidade de fazer nova compensação, com relação a débitos parcelados em nome da empresa. Aduz não ser admissível a compensação de ofício com débitos que são objeto de parcelamento. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 17/67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/78. Sustentou a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido à f. 81. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 90/93). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO Segundo jurisprudência pacífica do STJ É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante do débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. (STJ - AGRESP 200900788205 - Rel. Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - DJE 17.05.2010). Assim, conforme salienta a representante do Ministério Público Federal o pleito da impetrante está em plena consonância com majoritária jurisprudência. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS restitua, no prazo máximo de trinta dias, o crédito da impetrante, já reconhecido, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sem efetuar compensação com os valores incluídos no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005435-89.2011.403.6000 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL(PR033815 - EDUARDO VANZELLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada deixe de exigir da impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta que constitui-se em uma Cooperativa Agroindustrial, composta por aproximadamente 4.000 (quatro mil associados) produtores rurais, distribuídos entre os estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, os quais tem fonte de renda a produção rural, atividades estas que são fomentadas pela Cooperativa impetrante a qual propicia todos os meios necessários a manutenção e viabilização de todo o ciclo produtivo, tais como fornecimento/comercialização varejista de rações e medicamentos pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 22/35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/55 e juntou os documentos de fls. 56/120. Sustentou a legalidade do ato. O pedido de liminar foi deferido às fls. 122/124. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 149/152). A seguir os autos vieram à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se pronunciou: Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n

6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objeto social atividades (f. 04) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. COOPERATIVA QUE SE DEDICA AO RAMO DE PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. - Exercendo o autor atividade de produção, industrialização e comercialização de produtos agropecuários, não está sujeito à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Mesmo que necessite da assistência de médicos veterinários para fins de averiguação dos seus produtos, os veterinários é que estão obrigados à inscrição no CRMV. - Apelação conhecida e desprovida (TRF 4ª Região, AC 2005040103214803ª Turma, DJ 13/10/2005 PÁGINA: 603, Relatora Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro da impetrante no CRMV. O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 149/152), nos seguintes termos, verbis: Verifica-se, todavia, que a principal atividade econômica da cooperativa impetrante é o comércio varejista, nos termos do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral às f. 19/20. Sendo assim, a atividade básica (essencial) da Impetrada não é a assistência técnica e sanitária a animais, tampouco a manipulação de medicamentos veterinários, não envolvendo, ainda que de forma eventual, qualquer das atividades peculiares relacionadas à medicina veterinária, razão pela qual, de acordo com o disposto na Lei nº 6.839/80, não se faz necessária a inscrição no CRMV/MS, nem a existência de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da exigência de inscrição da impetrante no CRMV/MS. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro da impetrante no CRMV/MS bem como de exigir da impetrante a manutenção de médicos veterinários na condição de responsáveis técnicos pelas lojas agropecuárias da impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o IAGRO. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010776-96.2011.403.6000 - DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS DRAGSTER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP propôs a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Sustenta ter alugado o veículo FIAT, Siena Fire Flex, 2010/2010, placas HNT 2315, WALDERLEI N. DE SOUZA, responsável pela introdução ilegal de mercadorias importadas no território nacional. Assim, entende ser ilegal a retenção do carro, já que não teve qualquer participação nos fatos delituosos. Na sua avaliação é necessária a apuração da responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento da infração aduaneira para permitir a aplicação da pena de perdimento do bem. Pugnou pela concessão de liminar visando à liberação do automóvel. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-67. Foi deferida parcialmente a liminar, determinando-se à autoridade que não praticasse quaisquer atos tendentes à aplicação da pena de perdimento sobre o objeto da ação (fls. 69-74). A autoridade apresentou informações (fls. 85-88). Sustenta o ato, fundamentada no art. 675 do Regulamento Aduaneiro, alegando que a pena de perdimento do veículo, só se aplica quando utilizado ano transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, e se pertencente ao responsável pela infração punível com aquela sanção. O Banco Fiat S.A. informou não ter interesse no processo porque a impetrante quitou o débito que motivou o gravame que incidia sobre o veículo (f. 105). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95-8). Determinei que a impetrante comprovasse a rescisão do contrato de locação, já que o veículo foi apreendido em poder de locatário (f. 100). Então a impetrante invocou cláusula contratual, segundo a qual o contrato estaria rescindido de pleno direito (fls. 102-3). É o relatório. Decido. O artigo 688, V, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes

hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º):().V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e() 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Era essa a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme súmula 138:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso, a autora demonstrou que o condutor era um locatário do veículo (fls. 38-40). E por outro lado, a autoridade não demonstrou a responsabilidade da locadora pela prática do ilícito.Por conseguinte, na condição de terceira de boa-fé, não pode a impetrante responder com seus bens por ato do locatário.Não obstante, apesar da cláusula de rescisão de pleno direito constante do contrato, não é possível a devolução do veículo diretamente à locadora sem a intervenção do locatário, seja na via extrajudicial ou judicial, perante o juízo competente - já que a impetrante não pugnou pela participação do locatário nesta ação.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade abstenha-se de declarar o perdimento do veículo FIAT, Siena Fire Flex, 2010/2010, placas HNT 2315, devolvendo-o à impetrante, mediante anuência do locatário WALDERLEI N. DE SOUZA ou ordem de reintegração de posse a ser obtida pela impetrante no juízo competente.P.R.I.C

0014161-52.2011.403.6000 - MAURISA RODRIGUES VALERIO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 126/145, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001883-10.2011.403.6003 - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS LTDA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 213/229, apresentado pela impetrada, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001591-22.2011.403.6004 - FELIPO CHAVES GUIMARAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPO CHAVES GUIMARÃES contra ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DA 9ª REGIÃO MILITAR, pleiteando a anulação do ato que o convocou para a prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que fora dispensado por excesso de contingente. Alega que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 24/07/2001. Recentemente, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório logo após a conclusão de seu curso de medicina.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 12/33).O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 35/37-verso, pela MMª. Juíza da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Em seguida, houve o declínio de competência e os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 45/46).Emenda à inicial à f. 56.Embargos de Declaração interpostos pela União às fls. 65/66. À f. 84 foi ratificada por este Juízo a decisão liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/83, sustentando a legalidade do ato.A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 92/101) ao qual foi negado seguimento (fls. 109/111).Às fls. 102/107 o Comandante da 9ª Região Militar informou o cumprimento da liminar.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.112/115).A seguir os autos vieram à conclusão.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTOAs alterações introduzidas pela Lei n.º 12.336/2010 não se aplicam ao impetrante, uma vez que foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2004. Cito a decisão abaixo:Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim

de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201001094386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2010 Decisão por unanimidade) Assim, entendo que a redação anterior do art. 4º da Lei n.º 5292/1967 não permitia a convocação posterior à conclusão do curso de medicina daqueles outrora dispensados por excesso de contingente, como é o caso do impetrante. Nesse caso, a Lei 12.336/2010 não pode atingir fato ocorrido no ano de 2001. O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento, consoante parecer de sua representante que, opinando pela concessão da segurança (fls. 112/115), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: A ação mandamental procede. De fato, conforme se infere dos autos, a dispensa da incorporação, ocorrida em 24/07/2001, portanto sob a égide da Lei n 5.292/67, não decorreu do aventado adiamento, por se tratar de estudante de medicina, mas de causa inteiramente desvinculada do regime legal da prestação do serviço militar pelos estudantes das denominadas ciências médicas, ou pelos respectivos profissionais, qual seja o excesso de contingente. Como bem elucida o acórdão do TRF da 4 Região, em apelação em mandado de segurança (processo n 200471000088867), datado de 20/04/2005, a dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. A esse acórdão somam-se ainda os seguintes, todos no sentido de que a legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à reconvocação daqueles já dispensados. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º; 22, a, item I; e 49, I, da LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação dispere do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concretose adequa à primeira hipótese e sobreela incidem os artigos 30, 5º da Lei n 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei n 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para freqüentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa seqüência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, renovar a sua convocação depois da conclusão do Curso de Medicina. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como o impetrante foi dispensado por excesso de contingente, não está sujeito à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão de curso na área de saúde, nos termos do art 4º da Lei n. 5.292/67, por não se tratar de hipótese de adiamento da incorporação para fins de conclusão do mencionado curso superior, decorrente de sua condição de estudante. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF, 1ª Região, AMS 200832000006723, Rei. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJF1 14/12/2009, p. . 225). (g.n.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MILITAR. ESTUDANTE DE MEDICINA. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão posta cinge-se, basicamente, à possibilidade de haver convocação para o serviço, militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação por excesso de contingente. 2. Nos termos da Lei 5.292/67, os profissionais da área de saúde, uma vez concluído o respectivo curso universitário, estão sujeitos ao

serviço militar obrigatório; sendo imprescindível, entretanto, que tenham adiado a prestação do serviço militar inicial. 3. O Poder Público não pode mais exigir a incorporação, sob pena de converter a disponibilidade frente à possibilidade de incorporação até 31 de dezembro do ano em que foi designado para a prestação do serviço militar, em obrigação indeterminada no tempo, impondo flagrante prejuízo à vida pessoal e profissional do Apelado. 4. A dispensa por excesso de contingente é ato administrativo praticado de ofício, que se exercita sem o requerimento do administrado, dessa circunstância advindo sua delimitação no tempo. Por isso, consoante refere a legislação aplicável à espécie, caso não haja convocação para o próximo contingente a prestar o serviço militar, ao Poder Público não é mais lícito fazê-lo. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. 5. Remessa necessária e recurso de apelação improvidas. Agravo retido não conhecido.} (g.n.)No caso, o Impetrante foi dispensado do serviço militar, em 24.07.2001, por excesso de contingente (f. 14). Logo, nesta situação, poderia a Administração ter renovado sua convocação até 31 de dezembro do ano de 2002 (ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe), o que não fez. Entretanto, intenta a reconvocação, passados 10 (dez) anos, com fulcro no art. 4o da Lei n 5.292/67, agora com nova redação dada pela Lei n 12.336/2010, o qual assim dispõe, in verbis: Art. 4o - Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. De fato, o dispositivo legal acima transcrito prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar posterior para os médicos que não o tenham feito inicialmente, tanto em razão de adiamento, quanto de dispensa de incorporação (o que é o caso do Impetrante). No entanto, não se pode olvidar que tal norma somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, não podendo alcançar situações pretéritas. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. 4. (grifo nosso) SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por interposta diante da expressa previsão do art. 14, I, da Lei n 12.016/04. II -- Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei n 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei n 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei n 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. 5. (grifo nosso) O entendimento não poderia ser diverso sob pena de atentar-se contra o princípio da irretroatividade das leis, que tem por objetivo, dentre outros, garantir a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (a dispensa). As leis atuam no importante papel de disciplinar as relações humanas. Dessa forma, a fim de possibilitar uma certa previsibilidade em relação a circunstâncias futuras, devem ter efeito somente sobre fatos ocorridos durante sua vigência. No caso dos autos, o Impetrante, dispensado do serviço militar em 2001, fez planos e conjecturas de vida com base na legislação vigente à época (Lei n 5.292/67), a qual não previa a reconvocação para prestação do serviço militar nos moldes tratados nos autos. Há que se considerar que poderia o Impetrante, inclusive, ter optado por não cursar medicina se existisse - à época - o encargo de ser posteriormente reconvocato para o serviço militar obrigatório justamente por aquela opção. Por todo o exposto, é possível afirmar que agiu a autoridade impetrada sem amparo legal, já que inaceitável querer estender os efeitos da Lei n 12.336/2010 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da convocação do impetrante para incorporação ao Serviço Militar. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para dispensar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório, nos termos e limites da fundamentação. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0002062-16.2012.403.6000 - AGOSTINHO FERRAZ DE BRAGA(MS014241 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E PR051372 - DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação de fls. 190/199, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002457-08.2012.403.6000 - UELITON VIEIRA LIMA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X SUPERINTENDENCIA REG 1A.REG.FISCAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL MS

Vistos.II - RELATÓRIO.UELITON VIEIRA LIMA ajuizou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, como autoridade coatora, pretendendo o sobrestamento do processo administrativo e restituição do veículo GM Blazer Executive, ano 1997/1997, chassi 9BG116EWVVC937815, placas JYH-3838.Aduz que o veículo foi apreendido no dia 02/02/2011 após ser usado para a prática de crime de descaminho imputada a Mauro Lúcio Ferreira.Sustenta sua boa-fé, pois não teria ciência que o veículo seria usado para tal fim, quando o emprestou a Mauro Lúcio Ferreira. Juntou os documentos de fls. 15/33 e fls. 43/169.Emendou a inicial às fls. 174/178.A liminar foi deferida (fls. 179/189).A União manifestou seu interesse no feito (f. 200).A autoridade prestou as informações às fls. 201/203-verso e juntou os documentos de fls. 204/207. Sustentou a legalidade do ato.A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 209/211).A seguir os autos vieram à conclusão para sentença.II - FUNDAMENTO.Ao apreciar o pedido de liminar este Juízo assim se manifestou:O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII).Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho.Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV).No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União.Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade.A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração (fls. 86/89) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009.Por sua vez, dispõe essa legislação:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe:Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos:I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;(...)Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV).Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa.A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos:EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO

DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24.A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas.(STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.)EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho.Recurso improvido.(STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO.1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ.2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese.3 - Remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Segurança confirmada. Remessa improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.)Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu.Aliás, consta do Auto de Prisão em Flagrante - IPL n 071/2011-4 (fls. 50/74) que o condutor do veículo era Mauro Lucio Ferreira. E na decisão que deferiu a restituição do bem na esfera penal, foi afirmado que o impetrante é terceiro estranho à ação penal n.º 0001109-86.2011.403.6000 (fls. 152/153).Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos.Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade.Por outro lado, a ilicitude do crime de descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional.No entanto, conforme cópia da decisão proferida nos autos 0001401-71.2011.403.6000, o veículo foi liberado na esfera criminal.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes a aplicação da pena de perdimento, bem como restitua ao impetrante o veículo GM Blazer Executive, ano 1997/1997, chassi 9BG116EWWVC937815, placas JYH-3838.Conforme salientou a representante do Ministério Público Federal em seu parecer in casu, resta indubitável o não envolvimento do Impetrante no ilícito fiscal e penal praticado, tendo em vista o Auto de prisão em flagrante (f. 50-74) e a decisão na esfera penal (Ação Penal nº 00011098620114036000) que afirmou ser o impetrante terceiro de boa fé e deferiu a restituição do veículo naquela esfera.Nessa esteira, tendo em conta que o impetrante é o proprietário do veículo apreendido, e que, como depreende-se do arcabouço probatório, o postulante não teve qualquer participação no ilícito fiscal, não há como se manter a apreensão do veículo. Com isso, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela ilegalidade da apreensão do veículo do impetrante.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,, para determinar a entrega do veículo GM Blazer Executive, ano 1997/1997, chassi 9BG116EWWVC937815, placas JYH-3838 ao impetrante.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenta de custas. Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Sub

0003858-42.2012.403.6000 - NILZA CRISTINA GOMES DE ARAUJO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
NILZA CRISTINA GOMES DE ARAÚJO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA

DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega que, depois de aprovada em concurso público para o cargo de professora, foi admitida na FUFMS, em 26.1.2009. Diz ser casada com Reginaldo Silva de Araújo desde antes de ingressar no quadro da UFMS, com quem tem uma filha nascida em 6.7.2008 e que está esperando o nascimento do seu segundo filho. Afirma que seu marido era servidor da Universidade Federal do Tocantins - UFT desde setembro de 2006 e que, após aprovação em concurso público oferecido pela Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, pediu desligamento daquela instituição e foi lotado na cidade de Cuiabá, MT. Argumenta que a separação física do casal vem causando danos a sua saúde e à saúde de sua filha. Acrescenta que vem passando por problemas na gestação do segundo filho do casal. Por esses motivos, ambos vêm realizando vários concursos públicos, mas não obtiveram sucesso na aproximação do casal até o momento. Diz que formulou requerimento administrativo solicitando licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na Universidade Federal de Mato Grosso. Entende que o indeferimento do pedido ofende o art. 226 da Constituição Federal e o art. 84 da Lei n.º 8.112/90, tendo em vista a proteção constitucional à unidade familiar e a ausência de vedação legal, o que impede restrição criada pelo administrador. Ademais, afirma inexistir discricionariedade para a Administração conceder a licença, que deve ser deferida a partir do preenchimento dos requisitos exigidos. Alega que a concessão da licença não trará prejuízo ao erário, porquanto pretende continuar trabalhando em ente do Governo Federal. Diz, ainda, que o Ministério do Planejamento expediu a nota técnica n.º 65/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP reconhecendo o direito ao deslocamento com exercício provisório de servidor cujo cônjuge trabalha em empresa privada. Juntou documentos (fls. 26-119). Determinei que a impetrante esclarecesse sua pretensão, tendo em vista que não residia com seu esposo quando da nomeação dele na UFMT. Diante disso, a impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 123-262. Indeferi o pedido de liminar (fls. 263-5). Notificada (f. 270). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 274-81) e apresentou os documentos de fls. 282-5. Disse que a impetrante não possui direito à licença porquanto não houve deslocamento no interesse da Administração e porque foi a própria impetrante quem causou a cisão da família ao tomar posse na UFMS. Afirmou que seu quantitativo de docentes é regido pelo Banco de Professores Equivalentes, conforme Decreto n.º 7.485/2011, e é insuficiente, de modo que não pode liberar a impetrante sem que haja uma contrapartida. Acrescentou que tem recebido questionamentos do Ministério Público Federal sobre a falta de professores efetivos nos cursos da UFMS, inclusive de Letras e de História do Campus do Pantanal, em Corumbá. O Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado à UFMT para que informasse se poderia oferecer à UFMS contrapartida de vaga, correlata àquela da impetrante para fins de redistribuição (fls. 286-8). A UFMT informou que não possui código de vaga desocupado para ofertar à UFMS, mas reiterou seu interesse em recebê-la com lotação provisória (f. 293). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (300-5). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei n.º 8.112/90: Capítulo IV Das Licenças Seção I Disposições Gerais Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; () Seção III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Como se vê, a licença com exercício provisório para acompanhar cônjuge será concedida por motivo de afastamento. No caso, o casal já estava afastado, pois o marido da impetrante não residia com ela quando optou por tomar posse em Cuiabá. Com efeito, seu marido iniciou suas atividades em Cuiabá no dia 10.5.2010 (f. 91), saindo da Universidade Federal do Tocantins, onde trabalhava desde 27.9.2006 (f. 88), ao passo que a impetrante trabalha em Corumbá desde o dia 26.1.2009 (f. 34). Intimada a se manifestar sobre a prévia inexistência de residência comum, a impetrante ressaltou os esforços realizados pelo casal para voltarem a residir na mesma cidade, o que não comprova o deslocamento exigido pela lei para concessão da licença pretendida. Diante disso, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I.

0006611-69.2012.403.6000 - AIRTON DA SILVA (MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Atenda o impetrante ao despacho de f. 89, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Int.

0009851-66.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDERSON EYDI MORISHITA X ANDRESSA BAREA BORGES X DAIANE COLMAN CASSARO X DANUBIA SALES DA MATA X EVERTON LUCAS FLORES DE OLIVEIRA X FABIO GALVAO VIDAL X GABRIELA BIGHETTI PLATZECK X GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA X GUSTAVO TOMINAGA

ROMERO X IGOR ALESSANDRO POLIZER X JOAO BENTO PFEIFFER ARAUJO X JULIANA PEDROLI NEPOMUCENO X LEANDRO DELMONDES DE SOUZA X LUCAS GABRIEL GIMENEZ CABRERA X LUCIAN ANDRE EDUARDO BIANCH E SILVA X LUCIANA MARA DE PINA NAVES X MARCELO FREITAS SCHMID X MARIA DE FATIMA PIRES TOTTI X MARIANA LOBATO ARRUDA X MURILO DE JESUS FRIACA X MURILO OTSUBO YAMADA X NATHAN ROSTEY X PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR X RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO X SANTHIAGO DE PINA NAVES X SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR X SIMONI TITOMI UTIDA X TAMIRES RICHARDS DE ANDRADE X THAISI ESTRALIOTO DE SOUZA CAMPOS X TIAGO CORTES DE CARVALHO X TIAGO TORMINATO MOREIRA(MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos etc. Buscam os impetrantes a liminar para compelir no impetrado a expedir os diplomas, conferindo aos impetrantes os títulos de MÉDICO em observância à RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001. Relatam que na condição de acadêmicos do último ano do curso de Medicina seriam atingidos pela Portaria Normativa - MEC nº 40/2007, que alterou a titulação Médico para Bacharéis em Medicina, a constar nos diplomas a serem expedidos pelo impetrado. Alega que a norma contraria a Resolução CNE/CES nº 4/2001 que ao instituir as diretrizes curriculares do curso de graduação em Medicina, refere-se à expressão formação do médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-156. Notificado, o impetrado prestou informações e juntou documentos (fls. 168-95). É a síntese do necessário. DECIDO. Os impetrantes não provaram o direito líquido e certo para que conste em seus diplomas o termo Médico, pois eles mesmos afirmaram que ainda não concluíram o curso. Aliás, verifica-se pelo documento de f. 155 que um dos requisitos para a expedição do diploma é a conclusão do curso de Medicina. Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se, inclusive, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010690-91.2012.403.6000 - JANAINA GOMES CARDOSO(MS002891 - NELSON DIAS NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
JANAÍNA GOMES CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL como autoridade coatora. Alega que participou do 2º Exame de Ordem de 2012 e que não obteve aprovação na primeira fase. Diz que a questão 20 da prova objetiva contém erro material e deve ser anulada. Pede a concessão da segurança para declarar a nulidade da questão, atribuindo-lhe os pontos respectivos, para que possa prosseguir no Exame. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que possui sede em Brasília, DF. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

0010798-23.2012.403.6000 - LUIZ ALBERTO SALINEIRO - ESPOLIO X EUZA SALES SALINEIRO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2423

EXECUCAO PENAL

0003170-84.2006.403.6002 (2006.60.02.003170-2) - JUSTICA PUBLICA X DINALVA DE FATIMA DA SILVA ZANATA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Deixo de atender o requerimento de expedição de ofício ao Cartório Eleitoral (fl. 203), pois a diligência já foi efetuada, conforme se vê à fl. 202, havendo, inclusive, recebimento pelo Cartório Eleitoral. Intime-se a defesa.

0006433-57.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERLI DA SILVA SANTOS(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Sentença tipo ESENTENÇAI- RELATÓRIOERLI DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos (fl. 02), foi condenada ao delito descrito no art. 334, caput, do Código Penal, a pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, cuja pena foi convertida em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída. A pena máxima em abstrato cominada ao delito é de 04 (quatro) anos de reclusão. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 38/9, pela extinção da punibilidade do agente. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO ilícito penal em exame (art. 334, do CP), comina, em seu preceito secundário, pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Verifica-se dos autos, que o acusado foi condenado a 01 (um) ano de reclusão, conforme sentença prolatada às fls. 17/22, publicada em 31.01.2007. O trânsito em julgado para a acusação deu-se em 14.02.2007. Foi proferido acórdão conforme folhas 24/27, o qual tão somente confirmou o teor da sentença condenatória de primeiro grau, razão pela qual não deve ser considerada a publicação do referido acórdão como marco interruptivo. A prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena 1 (um) ano, opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, c/c 1º do artigo 110, ambos do Código Penal. Diante disso, e considerando que da data do trânsito em julgado para a acusação, em 14.02.2007, até a presente data, passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição executória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ERLI DA SILVA SANTOS, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, c/c artigo 112, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001881-09.2012.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X JALTIR VIRGINIO FESTA(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

Sentença tipo ESentença I- RELATÓRIOJALTIR VIRGINIO FESTA, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado, por infração ao artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, nas penas da Lei nº 9983/2000, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi suspensa pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de certas condições. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 42-v, pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, pela pena em concreto, na modalidade superveniente. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição superveniente da pretensão executória com relação à pena imposta (não superior a quatro anos) opera-se com transcurso do prazo de 08 (oito) anos, conforme dispõem os artigos 109, IV, c/c 110, 1º, ambos do Código Penal. A sentença condenatória foi publicada em 06/07/2004. Como o Ministério Público Federal não recorreu, ocorreu o trânsito em julgado para a acusação em 21/07/2004, conforme certidão de fl. 40. Diante disso, e considerando que desde a data do trânsito em julgado para a acusação passaram-se mais de 08 (oito) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JALTIR VIRGINIO FESTA, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e artigos 109, inciso IV, c/c 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003960-92.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-11.2011.403.6002) ROBERTO GIMENEZ SILVA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA TIPO ESENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por ROBERTO GIMENEZ SILVA, com o escopo de obter provimento jurisdicional que restitua o veículo caminhão Volkswagen 16.170 BT, ano/modelo 1995/1995, cor azul, placas HQR-7819, chassi 9BWYTAGF6SDB72595, cadastrado no Registro de Veículo nº 70808420786 e RENAVAM nº 640778208. Aduz, em síntese, que o veículo é de sua propriedade, entretanto, na data de 20 de junho de 2011 arrendou o caminhão para a pessoa de Jordano Pedro Dadalt para realizar fretes na cidade de Ponta Porã, pelo valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Salaria que o requerente somente tomou conhecimento da

apreensão do veículo citado no momento que procurou Jordano Pedro Dadalt para pegar seu caminhão e realizar a devida transferência do antigo proprietário para o seu nome. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 117/118 dos autos, opina pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Outrossim, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Ademais, para que seja restituída a coisa, o requerente deverá comprovar sua origem lícita. Neste sentido: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEI 9613/98. ORIGEM LICITA DO NUMERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DO VEICULO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELECÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEPOSITÁRIO FIEL. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98, que o juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3. O apelante não demonstrou cabalmente a origem lícita dos numerários apreendidos. 4. Como bem delineado pelo magistrado a quo, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a licitude da evolução patrimonial do requerente, de modo que o montante apreendido em moeda nacional deve permanecer acautelada enquanto interessar ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Ademais, não trouxe o apelante documentação que demonstre a regularidade da aquisição do numerário em moeda estrangeira, por meio de instituições financeiras autorizadas. 6. Por outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal, possibilita a restituição, quando cabível, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 7. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o veículo é de propriedade da esposa do requerente, sendo ele parte ilegítima para requerer a restituição do referido bem. 8. A jurisprudência é no sentido de ser inadmissível a nomeação de depositário fiel de bem que possa ser objeto de perdimento ou confisco. Ademais, o requerente não demonstrou a alegada deterioração do veículo, não se podendo presumir a desídia da administração pública na guarda do bem depositado. (ACR 200761810145104, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/07/2010) No presente caso, observo que as alegações do requerente são vagas, carecendo de provas concretas, aptas a comprovar a origem do veículo e sua propriedade. Ora, no intuito de comprovar a origem do bem apreendido, o requerente juntou Certificado de Registro de Veículo e ATPV (fl. 09), entretanto, a data do reconhecimento de firma do comprador/requerente é 21/09/2011, sendo que o flagrante ocorrera em data de 29/08/2011, portanto, o reconhecimento de firma deu-se posteriormente ao referido flagrante. Além disso, a ATPV de folha 09 não constitui prova de compra e venda de veículo, que segundo o requerente, teria sido entabulada entre ele e Silas Schiave, pessoa esta que consta no Certificado de Registro de Veículo - CRV como verdadeiro proprietário. Aliás, não foi juntado aos autos documento comprobatório da propriedade do bem pelo autor, como contrato de compra e venda, recibo de pagamento, ao contrário, o requerente alega que foi realizado contrato verbal de compra e venda e que não possui outros documentos além daqueles que já constam dos autos. Diga-se, ainda, que o contrato de arrendamento entre o Requerente e Jordano Pedro Dadalt foi firmado em data anterior à ATPV, bem como não ter firmas reconhecidas em cartório, o mesmo ocorrendo com o distrato de arrendamento de bem móvel de fl. 14, o que faz cair por terra a alegação de proprietário de boa-fé. No tocante à declaração de renda, é incompatível a renda apurada com o bem adquirido, portanto, não houve comprovação da renda que originou a compra do bem objeto da apreensão. No caso, como bem lembrou o MPF, o réu JORDANO PEDRO DADALT, perante a autoridade policial, em seu interrogatório no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 35-6), num primeiro momento afirmou não ser o veículo de sua propriedade, desmentindo, logo após, e assumindo a propriedade do veículo. O interrogatório de fls. 40/1 confirma tais afirmações. Causa estranheza ainda o fato de o distrato do arrendamento ter ocorrido em data posterior à apreensão do bem. No tocante ao laudo de exame de veículo (fls. 72-78), não foram encontrados indícios da existência de locais preparados para o transporte oculto de produtos, substâncias ou mercadorias, no entanto, foi destacado que algumas peças do veículo só poderiam ser examinadas mediante a sua destruição, além do que o baú não pode ser inteiramente verificado pelo fato de estar carregado de agrotóxicos, o que significa que não pode ser o laudo considerado conclusivo no que diz respeito ao questionamento de existência de transporte oculto. O requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da percepção de renda e/ou

exercício de atividade laborativa compatível com a aquisição do veículo, não havendo qualquer indício de que possui condições financeiras à compra do bem objeto da presente restituição. Assim, à falta de prova suficiente da propriedade do veículo pelo requerente, somada à declaração do réu, indica que, na verdade, o veículo pertence à JORDANO PEDRO DADALT, e não ao autor, e que o contrato de arrendamento firmado seria somente uma ficção para tentar fazer crer que o bem não pertence ao réu. Portanto, paira a dúvida quanto à propriedade do veículo, ensejando a aplicação do artigo 120 do CPP, in verbis: A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Infere-se do cotejo do rarefeito conjunto probatório produzido nos autos com os argumentos deduzidos pelo requerente, que não restou afastada a possibilidade de que o bem reclamado consista em proveito auferido com a prática de crime. Destarte, não preenchidos os pressupostos para o deferimento do pleito de restituição, qual seja, a origem lícita e comprovação da propriedade do bem, vislumbra-se a necessidade de manutenção da providência cautelar no que concerne ao veículo apreendido, como forma de assegurar os efeitos de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido de restituição pleiteado na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001248-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001248-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X ABELARDO ALVES GARCIA NETO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Fica a defesa intimada para apresentar diligências nos termos do art. 402 do CPP, conforme determinado no r. despacho de folha 798.

0002495-58.2005.403.6002 (2005.60.02.002495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

Sentença Tipo DI-RELATÓRIO O Ministério Público Federal em face de SÉRGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA pela prática, em tese, da conduta delitiva prevista no art. 171, 3º do Código Penal, duas vezes. Narra a denúncia, em síntese, que o réu obteve para si vantagem ilícita, auxílio-transporte, em detrimento da Administração Pública Federal, induzindo-a a erro, mediante fraude. Esta se realizava na apresentação de passagens de ônibus de terceiros e declarações ideologicamente falsas à seção de recursos humanos da polícia rodoviária federal. Almejava o ressarcimento de valores a dias que não trabalhou e sequer foram despendidos; inseriu declaração falsa em documento público, declaração para concessão de auxílio-transporte para criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, obtenção do benefício aludido. A denúncia foi recebida em 10.06.2009(fl. 371). O réu foi citado em fls.417, e apresentou defesa prévia em fls. 409/14, no qual se pontua a ausência de justa causa para a demanda. O réu foi interrogado, fls. 508. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls.437/9, 493/5, e as defesas às fls. 563,496/7. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 538/41, conclamando pela condenação dos réus na penas dispostas no 171, 3º do Código Penal, duas vezes sob o fundamento de que a materialidade delitiva como a autoria restaram bem delineadas nos autos. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 543/575, conclamando pela absolvição, sob o argumento de que: não há provas; a instrução normativa 025/2002 DPRF/MJ é ilegal; a conduta é atípica; os réus pagavam suas passagens. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de justa causa para deflagração do processo penal porque este está amparado nas provas hauridas do processo administrativo disciplinar. Já as demais teses defensivas confundem-se com o mérito e com este serão examinadas. A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho. Conforme o texto do artigo 1º da MP 2.165-36/2001, é devido aos servidores o auxílio-transporte destinado às despesas realizadas com transporte coletivo intermunicipal. É do seguinte teor o artigo 1º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, verbis: Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Neste sentido: (TRF4, AC 2004.71.02.005828-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006) A instrução normativa

que condicionou o pagamento do aludido benefício de auxílio-transporte, destarte, transbordou o mandamento legal, previsto na aludida MP. Não há como restringir o direito ao recebimento do auxílio-transporte, unicamente pelo argumento da classificação do transporte utilizado. Assim, se o servidor tem que se deslocar, seja por veículo próprio, coletivo, ou mesmo a pé para local diverso de sua residência para prestar o serviço, cabe-lhe ressarcimento. Ora, se o servidor tem que se deslocar a quase setenta quilômetros da PRF de Dourados até o posto do Capei, a União tem ressarcir este deslocamento, independentemente da forma que ele se dê. Destarte, o que importa nestes casos é se houve deslocamento do servidor, o que houve conforme a escala de serviço do posto, em fls. 211 do apenso. Ainda, vê-se que o acusado teve os valores erroneamente percebidos como auxílio-transporte descontados em folha, conforme fls. 311 do apenso I. Ainda, o aludido ofício do Departamento da Polícia Federal nos atesta que o recebimento se deu de forma não continuada e houve desconto do auxílio-transporte, revelando a inexistência de dano ao erário, elementar do tipo de estelionato. Por outro lado, a prova testemunhal não induz com pureza de alma a culpabilidade do acusado. A testemunha Auro de Matos Coca revela que na época dos fatos era cobrador, os prfs não entravam nos ônibus de forma gratuita; os prfs não eram abordados para cobrar a passagem quando estivessem fardados; os policiais fardados nunca pediram passagens usadas, mas havia pessoas que solicitavam as passagens usadas; não sabe dizer se um policial já fez isso; era possível a rasura na passagem a qual era aceita; muitas vezes os policiais usavam passagem com destino a ponta porá, mas desciam no Capei, porque o trecho era mais barato; uma vez tirada a passagem ela é utilizável em um ano. A testemunha JOSÉ JOÃO GONÇALVES motorista da empresa expresso queiroz na época dos fatos; os policiais rodoviários federais não pagavam passagem, mesmo à paisana; alguns policiais pediam passagens de outros passageiros; as passagens não podiam ter rasura; havia prfs que não pagavam passagens e pediam passagens de terceiros; há pessoas que pedem passagem de outros passageiros para serem reembolsados; as passagens tinham destino a ponta porã apesar do policial descer no posto capei. A testemunha Valir Brasil revela que os policiais fardados não pagavam passagem; mesmo sem farda, quando se identificavam, não pagavam passagem. A testemunha Aldeci Vieira Marques afirma que era fiscal da empresa Expresso Queiroz; aos policiais eram cobradas pela passagem; sempre cobrava passagem de policiais; de Dourados para Ponta Porá é mais barato que comprar para o posto Capei; como fiscal vendia passagem, liberava os ônibus e liberava passagem; saía do ponto, pegava dois ônibus e vendias passagens; a ordem da empresa era cobrar passagem; o policial fardado pagava passagem; somente na agência se obtinha a cortesia; não havia ordem da empresa para liberar o transporte; muitas vezes fardado o policial pagava passagem; hoje só há um lugar para policial. A testemunha Arino Abrão da Fonseca revela que ouviu cobradores e motoristas das empresas e eles disseram na época que os PRFS não pagavam passagem de ônibus; os policiais havia requerimento de ressarcimento das despesas de transporte; no processo havia várias passagens de ônibus; A testemunha Eliza Canteiro Arce revela que é funcionária da empresa Expresso Queiroz, na função de cobradora, desempenhada em 2002; havia uma linha entre Dourados e Ponta Porá; os valores cobrados entre Capei e Dourados eram menores que Dourados a Ponta Porá; na empresa se ele se identificasse como PRF ele não pagava; somente se estivesse fardado haveria cortesia mas se ele se identificasse não era cobrado; não se lembra do réu; nunca lhe foi solicitado a entrega de passagens não usadas; as parcelas rasurdas não eram aceitas a menos que alguém da empresa autorizasse; Menor Leal Pereira afirma que participou da comissão investigativa que antecedeu processo disciplinar contra o policial; a investigação apurou possíveis falhas em bilhete e apuraram em alguns bilhetes, rasuras, duplicidade de data; uns falavam que a prf não pagava passagem; outros falavam que a prf pedia comprovante de passagem; mesmo quando não pagava os prfs pediam a passagem; antes não exigia comprovação do transporte urbano; só tomou conhecimento de comprovação de transporte por conta desse processo; algumas passagens estavam visualmente rasuradas; A testemunha Lúcio Nogueira Gonçalves revela que o auxílio-transporte era pago independentemente de requerimento a todos os servidores; posteriormente era pago no contra-cheque mediante requerimento. A testemunha Dirceu Rodrigues Moreira nos pontua que as passagens não têm validade nenhuma para cobrança; o auxílio-transporte é pago antes; o departamento da polícia rodoviária legislou indevidamente; havia pressão psicológica sobre o servidor para entregar passagens; a instrução foi anulada para justiça federal que proibiu que cobrasse as passagens; muitos servidores andavam de carro, mas por conta da exigência passaram a andar de ônibus; Pelo exposto, concluo que a prova judicial torna certa e inconteste a inexistência das elementares do tipo previsto no art. 171, 3º, do CP, na conduta do réu. Tal como a materialidade, também ficou inconteste a inocência do acusado, em relação à conduta típica do art. 171, 3º, CP. Como se vislumbra dos registros acima, tanto as testemunhas de acusação e as de defesa, afirmaram em juízo que não reconhecem SÉRGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA como a pessoa que tenha pedido bilhetes de terceiros. As testemunhas de defesa, de igual modo, além de ratificarem o fato, também acrescentaram que foram vendidas passagens a vários policiais e que o bilhete tinha validade de um ano, sendo então permitida a modificação da data da viagem para utilização nesse período. Vê-se que as testemunhas que trabalhavam na empresa na época dos fatos afirmaram que prfs não tinham a gratuidade nos ônibus, Aldeci Vieira Marques e Auro de Matos Coca enquanto outras JOSÉ JOÃO GONÇALVES atestaram que eles a tinham. Outrossim, a testemuha Eliza Canteiro Arce afirmara que apenas quando os policia estavam fardados lhes concediam a aludida cortesia. Entretanto, não precisam se viram PRFs solicitando passagens de passageiros para legitimar supostos deslocamentos. Por outro lado, a testemunha Auro de Matos Coca revela que a os policiais compravam o trecho com destino a Ponta Porá,

mas desciam no Capei porque o era mais barato. Igualmente a testemunha JOSÉ JOÃO GONÇALVES o qual confirma que a passagem tinha destino em Ponta Porá mas os prfs desciam no posto Capei.Quanto à questão da validade da passagem rasurada, Auro de Matos Coca e Aldeci Vieira Marques confirmaram que a passagem rasurada era aceita.O acusado em seu interrogatório nega a acusação posta porque: não obteve nenhuma vantagem; não se utilizava de bilhetes indevidamente; recebeu várias vezes o auxílio-transporte; o valor já foi estornado em seu contra-cheque; os bilhetes eram comprados na rodoviária e o destino era Ponta-Porã;houve datas que foram rasuradas porque não utilizou no dia; o próprio cobrador disse que o acusado poderia alterar a data;sempre pagou passagem as passagens nos ônibus que embarcou.Ora se o bilhete tinha validade de um ano, é nítido que o requerente poderia usá-lo em data futura, não o inviabilizando, o que reforça a tese do acusado e destrói o alicerce acusatório.Destarte, é acolhido o pleito de absolvição da conduta formulado pela defesa, em relação à imputação do art. 171, 3º, CP, porque ficou provada a inexistência dos fatos e correspondente autoria de SÉRGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA, ex vi do art. 386, I e IV, do CPP.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para rejeitar a pretensão punitiva do Estado, vindicada na denúncia, e ABSOLVO o réu SÉRGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA, com escopo no art. 386, I e IV, do CPP, por estar provada a inexistência do fato e autoria.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004641-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004641-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X NERO LUIZ RATIER BATISTA X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JOSE NILDO SILVA BARROS

Manifeste-se a defesa do réu Aparecido Clemente Medeiros no prazo de 10 (dez) dias acerca dos bens apreendidos nos presentes autos, bem como seus respectivos laudos.

0003412-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003412-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDENIR CORREA DA SILVA(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

SENTENÇA TIPO DSENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra VALDENIR CORREA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.Aduz a peça acusatória que em 17/07/2007, na rodovia BR-163, km 236, entre as cidades de Amambai/MS e Caarapó/MS, Policiais Rodoviários Federais apreenderam em poder do acusado 1.500 (mil e quinhentos) cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal probante de sua regular importação. Oferecida a denúncia às fls. 106/8.Postergado o recebimento da denúncia para após a vinda das informações do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fl. 120).O Tratamento Tributário dispensado às mercadorias foi juntado às fls. 123/6.Recebida a denúncia em 04/04/2011 (fls. 127/8).Citado o acusado em 17/06/2011 (fl. 142 e 145), o qual apresentou defesa prévia às fls. 136/7. Proposta a suspensão condicional do processo às fls. 147/8.Deprecada a audiência de proposta da suspensão condicional do processo (fl. 149). É o relato do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora a denúncia já tenha sido recebida, é possível ao magistrado proferir sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstrada uma das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP.Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade.Passo, portanto, à análise do caso concreto.Aduz a peça acusatória que em 17/07/2007, na rodovia BR-163, km 236, entre as cidades de Amambai/MS e Caarapó/MS, Policiais Rodoviários Federais apreenderam em poder do acusado 1.500 (mil e quinhentos) cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal probante de sua regular importação. Verifica-se, outrossim, que o numerário correspondente ao total de tributos iludidos pelo acusado seria de R\$ 13.855,92 (treze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), de acordo com tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal de Dourados/MS (fls. 123/6). Pois bem.A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Recentemente, referido patamar foi elástico ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.Dispõe a mencionada portaria:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...)Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossoAo não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08/09). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja

ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, lei-típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com arrimo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 334 do Código Penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu VALDENIR CORREA DA SILVA, uma vez que o delito de descaminho/contrabando narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Comunique-se, com urgência, o teor da presente sentença à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, solicitando a devolução da deprecata expedida para proposta de suspensão condicional do processo, independentemente de cumprimento. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa em relação ao fato narrado na denúncia, arquivando-se em seguida, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0001074-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001074-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES

Publique-se a sentença de folhas 130/133. SENTENÇA TIPO DSENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Aduz a peça acusatória que em 11/03/2009, na rodovia BR-463, próximo ao Posto Guaíba, município de Dourados/MS, Policiais Federais apreenderam em poder do acusado grande quantidade de bebidas e cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal probante de sua regular importação. Oferecida a denúncia às fls. 48/50. Postergado o recebimento da denúncia para após a análise acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 57). Concedida a liberdade provisória ao acusado (fls. 77/8). Proposta a suspensão condicional do processo às fls. 96/7. Recebimento da denúncia à fl. 102, na data de 29 de abril de 2010. Após tentativas frustradas de localização do paradeiro do acusado, este foi citado em 28 de fevereiro de 2012, por edital (fl. 126-v). O Ministério Público Federal requer a produção antecipada de prova (fl. 128). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a denúncia já tenha sido recebida, é possível ao magistrado proferir sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstrada uma das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Aduz a peça acusatória que em 11/03/2009, na rodovia BR-463, próximo ao Posto Guaíba, município de Dourados/MS, Policiais Federais apreenderam em poder do acusado grande quantidade de bebidas e cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal probante de sua regular importação. Verifica-se, outrossim, que o numerário correspondente ao total de tributos iludidos pelo acusado seria de R\$ 10.518,02 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e dois centavos), de acordo com tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal de Dourados/MS (fls. 41/4). Pois bem. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elástico ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Dispõe a mencionada portaria: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor

consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...)Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossoAo não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09/10). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração

no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, lei-atípica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com arrimo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 334 do Código Penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FLAVIO DE OLIVEIRA ANTUNES, uma vez que o delito de descaminho/contrabando narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa em relação ao fato narrado na denúncia, arquivando-se em seguida, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C

0002653-74.2009.403.6002 (2009.60.02.002653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO IGINO DA SILVA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

SENTENÇA TIPO DSENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FÁBIO IGINO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Aduz a peça acusatória que em 25/03/2009, na rodovia MS 276, Km 174, Policiais Rodoviários Estaduais apreenderam em poder do acusado 1.435 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco) pacotes de cigarro de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal probante de sua regular importação. Oferecida a denúncia às fls. 66/7. Recebimento da denúncia às fls. 68/9, na data de 10 de junho de 2011. O acusado foi citado em 02 de dezembro de 2011 (fl. 94). Em defesa preliminar, apresentada às fls. 80/4, o acusado discutiu o mérito alegando que a mercadoria não lhe pertencia, sendo que apenas estava transportando-a. Solicitou o oferecimento de Suspensão Condicional do Processo, haja vista que o crime em questão possui pena mínima igual a um ano de reclusão. Foi determinado ao acusado que juntasse aos autos as folhas de antecedentes criminais para análise da propositura de Suspensão Condicional do Processo (fl. 96). Cumprida a ordem, o Ministério Público ofereceu a proposta (fl. 109). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a denúncia já tenha sido recebida, é possível ao magistrado proferir sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstrada uma das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Outrossim, absolvido sumariamente o acusado, restará prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Parquet Federal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Aduz a peça acusatória que em 25/03/2009, na rodovia MS 276, Km 174, Policiais Rodoviários Estaduais apreenderam em poder do acusado 1.435 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco) pacotes de cigarro de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal probante de sua regular importação. Verifica-se, outrossim, que o numerário correspondente ao total de tributos iludidos pelo acusado seria de R\$ 15.296,07 (quinze mil, duzentos e noventa e seis reais e sete centavos), de acordo com tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal de Dourados/MS (fl. 61/2). Pois bem. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinte que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elasticado ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Dispõe a mencionada portaria: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de

execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...)Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo (população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas. Grifos nossoAo não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade. Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material. Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o Auto de Apreensão (fl. 07). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade. Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato. É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido

objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF) Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com arrimo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 334 do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FÁBIO IGINO DA SILVA, uma vez que o delito de descaminho/contrabando narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa em relação ao fato narrado na denúncia, arquivando-se em seguida, com as cautelas de praxe. Defiro o pedido de incineração das mercadorias apreendidas, nos termos em que formulado à fl. 23 e reiterado à fl. 47. Comunique-se ao Delegado de Polícia de Nova Andradina/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

0003210-27.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEAS MASCULI SCHIAVE(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA)

Tipo DSENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de OZEAS MASCULI SCHIAVE nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Segundo narra a peça acusatória, fls. 127/8, o acusado, no dia 20/10/2009, por volta das 16 horas, durante audiência realizada na 1ª Vara do Trabalho prestou afirmação falsa como testemunha em processo judicial; o acusado teria mentido sobre a jornada de trabalho e seus consectários legais. Recebimento da denúncia à fl. 130/1 na data de 01 de junho de 2011. Citação do acusado à fl. 142 dos autos. O acusado apresenta defesa preliminar em fls. 152/158 (cópia) e 172/178 (original) dos autos, e documentos de fls. 159/171 (cópia) e 179/191 (original). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, o caso é de absolvição sumária, pois dos autos emerge uma das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Diz o aludido dispositivo: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Escora-se a peça acusatória no suposto delito de falso testemunho praticado pelo acusado, apontado pelo Juiz trabalhista em sentença lançada nos autos de reclamatória que tramitou perante sua presidência. No delito de falso testemunho, há possibilidade de retratação até a sentença do processo que ocorreu o falso. A prolação de sentença neste caso é uma condição objetiva de punibilidade, que é exigida para o processamento e condenação. Segundo a denúncia, a falsidade estaria em afirmação feita pelo acusado, na audiência trabalhista na condição de testemunha, consistente em: que o depoente trabalha executando vendas de produtos da ré desde abril de 2006 (...) que o depoente desenvolvia suas atividades mais nas agências do Banco Bradesco; que caso o depoente não comparecesse a agência do Banco Bradesco em determinado dia, estava obrigado a comunicar o gerente, informando a este o que estaria fazendo naquela ocasião, por exemplo, visitando um cliente em outra cidade; que o reclamante não tinha horário a cumprir, podia chegar na agência o horário que quisesse; que o depoente não se sujeitava a cumprimento de metas, o mesmo ocorrendo com o reclamante (...) que o depoente não vende produtos de nenhuma outra empresa, mas não está proibido de vender, caso queira; que quando o depoente começou a vender produtos da ré, o fazia como pessoa física, que, em conversa com um contador, ficou sabendo que se fizesse as vendas através de uma pessoa jurídica, a carga tributária seria menor, assim, o depoente que tinha uma empresa de representação comercial, alterou o objeto desta para comercialização de planos de previdência; que o depoente não tem funcionário, mas pode contratar, caso queira, para auxiliá-lo na venda de produtos da ré (...) (grifou-se). Essa seria a falsidade. Pois bem. Conforme ensina Magalhães Noronha, no livro Direito Penal, volume IV, página 369, edição de 1995: Se a circunstância em nada influi, se não há possibilidade de prejuízo, apesar da inverdade, não

haverá falso testemunho. Dessa forma, não há que se falar em crime de falso testemunho, se o depoimento supostamente falso não incide em fato juridicamente relevante, de modo a influenciar o julgamento do processo. A própria peça acusatória descreve trecho da sentença prolatada pelo Magistrado acerca das declarações prestadas pelo denunciado: Permissa vêniam, são absolutamente inverossímeis as declarações da testemunha Ozeas, pois não se me afigura crível que a ré disponibilizasse ao reclamante uma estrutura física para a execução das vendas (agências do banco Bradesco), além de todo o aparato nelas existentes (mesa, telefone, água, energia, computador, etc) assegurando-lhe, ainda, acesso facilitado aos clientes dessa instituição financeira, e dele não exigisse o cumprimento de jornada, bem como de metas. Ora, do teor da sentença acima mencionada, extrai-se que o depoimento da testemunha/ré, Ozeas, não influiu no deslinde da demanda, uma vez que seu testemunho foi desconsiderado pelo Magistrado trabalhista ao julgar favoravelmente a demanda em prol do reclamante. Assim, não há que se falar em crime de falso testemunho, se o depoimento dito falso não incide em fato juridicamente relevante, de modo a influenciar o julgamento do processo. De qualquer forma, o fato de as outras testemunhas terem deposto de forma diferente da testemunha Ozeas não significa que o depoimento desta seja o falso. Nos demais pontos ditos falsos, deve-se perquirir o termo de audiência. Segundo o termo de audiência, fls. 99/105, o acusado disse: que o depoente trabalha executando vendas de produtos da ré desde abril de 2006; que iniciou na cidade de Iguatemi; que o depoente passou a trabalhar em Naviraí no ano de 2007, acreditando ter sido por volta do mês de abril; que o depoente mantinha pouco contato como reclamante no início e veio a conhecê-lo a partir do momento em que passou a trabalhar na cidade de Naviraí; que quando o depoente passou a trabalhar em Naviraí, no local somente o fazia o reclamante, na área de previdência; que o depoente desenvolvia suas atividades mais nas agências do banco Bradesco; que caso o depoente não comparecesse a agência do banco Bradesco em determinado dia, estava obrigado a comunicar o gerente, informando a este o que estaria fazendo naquela ocasião, por exemplo, visitando um cliente em outra cidade; que o reclamante não tinha horário a cumprir, podia chegar na agência o horário que quisesse; que o depoente não se sujeitava a cumprimento de metas, o mesmo ocorrendo com o reclamante; que quem tinha metas para cumprir era a agência, motivo pelo qual o gerente da agência dizia ao depoente e ao reclamante: gente, temos metas a cumprir, ajuda nós; que a maioria das visitas a clientes o depoente fazia e faz sozinho; que ocorre, com razoável frequência de o depoente ser acompanhado por um funcionário do banco nas visitas a clientes; que o depoente não vende produtos de nenhuma outra empresa, mas não está proibido de vender, caso queira; que quando o depoente começou a vender produtos da ré, o fazia como pessoa física; que, em conversa com um contador, ficou sabendo que se fizesse as vendas através de uma pessoa jurídica, a carga tributária seria menor, assim, o depoente que tinha uma empresa de representação comercial, alterou o objeto desta para comercialização de produtos de planos de previdência; que o depoente não tem funcionários, mas pode contratar, caso queira, para auxiliá-lo na venda de produtos da ré; que o reclamante também não tinha funcionários; que depoente tem conhecimento de corretores que tem funcionários que o auxiliam nas vendas, são eles os senhores Rubens, Carlos e Maria Helena. Nada mais. Aliás, segundo a autoridade policial, em relatório de fls. 115/117 dos autos: a materialidade do delito de falso testemunho descrito pelo artigo 342, caput, do CP, encontra comprovação na contrariedade entre as declarações prestadas em juízo por MARCELO ANTONIO GRANJA, MARCOS ALBERTO NUCCI e OZEAS MASCULI SCHIAVE, sendo os dois primeiros depoentes em sentido diametralmente oposto ao terceiro, embora todos tenham vivenciado as mesmas realidades fáticas na Agência do Banco Bradesco S/A nas cidades indicadas, conforme as razões de decidir da sentença trabalhista de fls. 81/94. O que se vê é uma divergência entre os depoimentos prestados entre as testemunhas do reclamante e do reclamado, no feito trabalhista, no entanto, a simples divergência entre depoimentos prestados em juízo não é suficiente para a caracterização do crime de falso testemunho. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS PRESTADAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. 1 - Simples divergência entre depoimentos prestados por testemunhas a respeito de determinado fato dificilmente justifica atribuir-se a uma delas, sem provas concretas, que esteja, livre e conscientemente, falseando a verdade. 2 - A caracterização do falso testemunho, em regra geral, não depende da conclusão do processo em que foram efetuadas as declarações acoimadas de falsas. Todavia, havendo decisão definitiva na esfera em que os depoimentos foram prestados, esta deve ser levada em consideração na instância penal, a fim de evitar decisões contraditórias sobre o mesmo fato. 3 - O que não se mostra razoável é o prosseguimento da ação penal buscando eventual ofensa à administração da justiça quando o próprio tribunal especializado reconheceu não terem as declarações faltado com a verdade. 4 - Ordem concedida. (HC 199904011328807, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 05/04/2000 PÁGINA: 297.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. 1. A simples divergência entre depoimentos prestados em juízo não é suficiente para a caracterização do crime de falso testemunho. 2. O que caracteriza o falso testemunho não é a contradição entre depoimentos prestados em juízo, mas o contraste entre o conhecimento e o que afirma a testemunha sobre o mesmo fato (RCCR 2000.34.00.031630-6/DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, DJN de 04.04.03, pág. 58). 3. Recurso improvido. (RCCR 200233010020742, JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:24/07/2007 PAGINA:44.) Dessa forma, percebe-se que na fala do réu no processo em questão não houve a falsidade levantada pela acusação, não constituindo o fato, à

evidência, crime.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu OZEAS MASCULI SCHIAVE, uma vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa em relação ao fato narrado na denúncia, arquivando-se em seguida, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.P.R.I.

0003842-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA X ELCIELIO DUQUES DA CUNHA SENTENÇA TIPO DSENTENÇA I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal pede a condenação de TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA e ELCIELIO DUQUES DA CUNHA nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Segundo a peça acusatória, no dia 29/09/2011, por volta das 10h30min, na BR 267, KM 396, mais precisamente na saída do Distrito de Vista Alegre, município de Maracaju/MS, os réus TIAGO INACIO DE OLIVEIRA e ELCIELIO DUQUES DA CUNHA foram surpreendidos por Policiais Rodoviários Federais, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, importando, transportando, trazendo consigo e guardando 856,19 g. (oitocentos e cinquenta e seis gramas e dezenove centigramas) de uma mistura das substâncias LIDOCAÍNA e COCAÍNA, esta na forma de sal cloridrato, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a legislação nacional, que elenca o benzoilmetilecgonina (substância psicotrópica contida na COCAÍNA), como de uso proscrito no Brasil. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, Policiais Rodoviários Federais, em investigação no curso da Operação Sentinela, abordaram um veículo VW Gol 1.6, de cor vermelha, placas KEZ 2084 (Goiás), conduzido pelo denunciado TIAGO INACIO DE OLIVEIRA, que vinha no sentido de Ponta Porã/MS a Campo Grande/MS, e ao realizar vistoria no veículo, encontraram a substância entorpecente escondida no seu painel, fato que justificou a prisão em flagrante dos acusados. Questionado sobre a origem e destino da droga, o acusado TIAGO afirmou ser de sua propriedade, tendo adquirido-a em Pedro Juan Caballero/PY, pela quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). ELCIELIO, por sua vez, negou a participação nos fatos, alegando que acompanhara TIAGO apenas para passear e conhecer a cidade, e que ao chegar lá permaneceu descansando em um hotel enquanto TIAGO saiu para fazer as compras, afirmando que não sabia da existência de entorpecentes no carro em que viajavam. Por fim, ELCIELIO declarou ser usuário de drogas e que por tal fato havia sido preso em 2007, embora tenha sido absolvido.A denúncia foi recebida em 29/11/2011, fls. 66/67-verso. Os acusados foram citados em 09/12/2011, fls. 79/80, apresentaram defesa prévia às fls. 82/84-verso e 85/87-verso, reservando-se no direito de debater o mérito somente em fase de alegações finais.Expedida Carta Precatória nº 009/2012-SC01/APO à Subseção Judiciária de Resende/RJ, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (fl. 91), a qual, devidamente cumprida em 12/04/2012, é juntada às fls. 141/184.Os réus foram interrogados em juízo em 12/04/2012 (folhas 121/125), oportunidade na qual foi deferida suas liberdades provisórias, mediante o cumprimento de medidas cautelares.Às fls. 129 e 130 os acusados assinam os termos de compromisso de liberdade provisória sem fiança, sendo expedida Carta Precatória à Comarca de Alto Araguaia/MT para fiscalização das medidas cautelares impostas. Os laudos da perícia foram apresentados às fls. 12/13 e 52/57 (droga) e 100/108 (veículo).O representante do Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 198/200 dos autos, conclamando a condenação dos acusados, nas penas dos artigos 33, caput e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.A defesa dos réus apresentou alegações finais às fls. 204/209-verso (TIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA GARCIA) e 210/218-verso (EUCIÉLIO DUQUES DA CUNHA), sustentando vício insanável decorrente da incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, requer a absolvição do acusado ELCIELIO em virtude da ausência de prova de sua autoria. Em caso de condenação dos réus, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, com aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d (confissão) em relação ao acusado TIAGO, e do artigo 66, ambos do CP; aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com redução da pena pela maior fração; não aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, por não ter sido comprovada a transnacionalidade do eventual delito, sendo que na remota hipótese da aplicação desta causa de aumento, o cálculo tenha como parâmetro a menor fração legal; conversão de eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direito; caso não ocorra a conversão das penas, requer aplicação de regime menos severo que o fechado, com amparo no art. 33 do CP.Os antecedentes criminais dos réus encontram-se nas fls. 189/196. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, apresentada sob o argumento de que não comprovada a transnacionalidade do tráfico. No caso, o primeiro acusado afirmou no momento da abordagem para os policiais que a droga teria sido adquirida em Pedro Juan Caballero por R\$ 6.000,00. É certo que no interrogatório prestado na esfera policial, por ocasião da lavratura do auto de sua prisão em flagrante, o réu valeu-se de seu direito de permanecer calado e em Juízo afirmou que teria recebido a droga em Ponta Porã/MS. No entanto, o levantamento dessa dúvida não afasta o reconhecimento da internacionalidade do tráfico, com a consequente fixação da competência neste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da causa. Explico. As cidades acima citadas compartilham uma fronteira seca, que divide as duas cidades e os dois países. No caso, é notório que a região do lado brasileiro da fronteira não produz droga, ao passo que o lado paraguaio é produtor de maconha, além de que, nos últimos tempos, passou a

servir como rota para a entrada de cocaína no Brasil. O primeiro réu afirmou textualmente que teria se dirigido até a região para pegar a droga e transportá-la ao destino combinado; assim, resta clara a procedência estrangeira do entorpecente, assim como a responsabilidade do corréu pela sua introdução em território nacional. E, mesmo admitindo que o réu tenha recebido a droga em território nacional, resta patente que ele participou ativamente do processo de sua internação em território nacional, recebendo-a para, sem qualquer interrupção no processo de introdução do tóxico no Brasil, continuar seu transporte até o destino inicialmente determinado. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é manifesta no tocante ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O laudo prévio de exame de constatação de substância, de fls. 12/13, e o laudo pericial de exame de substância, de fls. 104/107, confirmam que a substância transportada era mesmo cocaína. Trata-se de substância entorpecente ilícita, denominada cientificamente como benzoilmetilecgonina vulgarmente conhecida como cocaína, de uso proscrito no Brasil.

2. AUTORIA 2.1 . Réu Tiago Inácio de Oliveira Garcia A prática dos fatos descritos na denúncia pelo acusado TIAGO é manifesta. O acusado confessou a prática do delito judicialmente, aduzindo: que trabalha como taxista na cidade de Alto Araguaia/MT, em virtude do que fora contratado por um cara, o qual não soube identificar pois o viu poucas vezes, para transportar a droga de Ponta Porã/MS até Alto Araguaia/MT, serviço pelo qual receberia R\$ 1,00 (um real) por quilômetro rodado, sendo que foi feito o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) antes da viagem e o restante seria pago no momento em que TIAGO concluísse o serviço; que recebeu de seu contratante o número do telefone da pessoa que estaria com a droga; que ao chegar em Ponta Porã/MS, ligou para o número indicado sendo que esse cara responsável pela implantação da droga no veículo foi até onde TIAGO se encontrava para fazer o serviço, mais ou menos às 14h00; afirma que a droga foi colocada no veículo em território brasileiro. TIAGO afirma ainda que o acusado ELCIELIO não estava envolvido, que o convidou para viajar junto e revezar o volante, tendo em vista a distância que percorreriam à noite, sendo que trabalhara o dia todo. Segundo TIAGO, ELCIELIO veio apenas conhecer a cidade. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa comprovam que o acusado estava transportando a droga conscientemente. Na fase inquisitiva, a testemunha Cleber de Souza Gino, Policial Rodoviário Federal, às folhas 2/3 afirmou que: (...) efetuaram a abordagem de um veículo VW GOL 1.6, cor vermelha, placa KEZ-2084-GO; que durante a entrevista preliminar o motorista do veículo não soube explicar convincentemente o motivo da viagem, pretextando que não tinha adquirido mercadoria alguma devido ao dólar estar muito elevado e não compensar, contudo em revista não foi encontrado dinheiro em quantidade que justificasse uma viagem à região de fronteira; que além do motivo injustificado, os ocupantes do veículo VW GOL aparentavam certo nervosismo ao responder aos questionamentos; que por tal razão foi realizada uma revista minuciosa no veículo tendo sido encontrado em seu painel sobre o porta-luvas, um tablete contendo substância esbranquiçada análoga a cloridrato de cocaína, a qual estava envolta em fita adesiva; que o motorista identificado como TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA alegou que a droga era de sua propriedade, a qual foi adquirida em Pedro Juan Caballero/PY por R\$ 6.000,00 [...]. (grifei) Essas declarações foram confirmadas pela testemunha Cristiano Alves dos Santos Conceição, Policial Rodoviário Federal, à fl. 04. Na fase judicial, as testemunhas reafirmam os depoimentos anteriormente prestados, frisando que os réus afirmaram que estavam vindo do Paraguai (fls. 171/172 e 173/174). Quanto à afirmação do réu TIAGO de que a droga fora implantada no veículo em território brasileiro, esse fato é contrariado por ambas as testemunhas que afirmaram que ele teria admitido ter adquirido a droga em Pedro Juan Caballero/PY. Logo, os dois agentes colheram a informação do réu no ato da flagrância, no sentido de a droga ser oriunda de território paraguaio, Pedro Juan Caballero. De qualquer forma, a questão da transnacionalidade restou superada na análise da preliminar, conforme fundamentos retro, aos quais aqui me reporto. Assim, as provas, as evidências, a prisão em flagrante do acusado, e, notadamente, o teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apontam que TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA é o autor do delito de tráfico internacional de entorpecente, praticado dolosamente e com ciência quanto a sua ilicitude. O réu é primário e não há provas no sentido de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. No entanto, a natureza e quantidade de entorpecente transportado, 856,19 g (oitocentos e cinquenta e seis gramas e dezenove centigramas), autoriza a aplicação da causa de redução de pena, prevista no art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, em patamar menor, a ser especificado na fase de dosimetria da pena. Como já amplamente exposto, restou comprovada a transnacionalidade do delito, pois as provas produzidas nos autos demonstram que o acusado transportava droga originária de outro país (Paraguai), consoante o depoimento dos Policiais Rodoviários Federais nas fases inquisitiva e judicial. No Brasil, não há produção de cocaína, aliado ao fato de o acusado admitir, no ato da flagrância policial, ter adquirido a droga em Pedro Juan Caballero/PY, e ainda, na fase judicial, admitiu a compra da droga em região de fronteira, elementos que comprovam a causa de aumento de pena em apreço. Deste modo, resta patente que o acusado TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, transportando, trazendo consigo, irregularmente cocaína, na quantidade de 856,19 g (oitocentos e cinquenta e seis gramas e dezenove centigramas), subsumindo sua conduta ao disposto no artigo 33, caput, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

2.2. Réu Elcielio Duques da Cunha As provas colhidas nos autos não denotam de forma certa e determinada a responsabilidade do réu ELCIELIO pela prática dos fatos descritos na denúncia. ELCIELIO DUQUES DA CUNHA, em ambos os depoimentos prestados (fls. 07/8 e

124/25), negou veementemente ter conhecimento de que seu companheiro de viagem, TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA, transportava a droga apreendida.No depoimento prestado na fase inquisitorial, o acusado afirmou que TIAGO o convidou para acompanhá-lo em viagem até o Paraguai, tendo aceitado pois desejava conhecer o país vizinho; que na terça à noite, dia 27/09/2011, saíram de Alto Araguaia/MT com destino à Ponta Porã/MS, chegando na quarta-feira de manhã; que o motivo da viagem era para comprar celulares, roupas e outros eletrônicos; que o interrogado trouxe cerca de R\$ 220,00 e não soube dizer quanto TIAGO trouxera; que hospedaram-se em um hotel o qual não se lembra do nome; que o interrogado ficou no hotel descansando enquanto TIAGO saiu para fazer compras, tendo adquirido alguns celulares e pen drives; que questionou TIAGO o motivo pelo qual não adquiriu mais mercadorias, tendo ele respondido que as mercadorias estavam muito caras devido ao dólar ter subido e assim resolveu não comprar muito; que à noite saiu com TIAGO para comer e voltaram ao hotel, sendo que o interrogado não comprou nada; que indagado se viu TIAGO adquirindo a droga e a ocultando no painel do veículo VW GOL, respondeu negativamente, acreditando que TIAGO possa ter adquirido a droga quando saiu sozinho; que durante o trajeto foram parados pela Polícia Civil que fizeram uma revista pessoal e no veículo, não encontrando nada, e nem naquele instante TIAGO disse nada sobre a droga; que quando chegaram na barreira da Polícia Rodoviária Federal foram abordados novamente e o policial descobriu o esconderijo da droga no painel do veículo; que após a constatação receberam voz de prisão e TIAGO alegou que a droga seria para próprio uso; alega que em nenhum momento soube da existência da droga escondida no veículo, e se soubesse o motivo da viagem jamais teria aceitado o passeio; que não ganhou nada para acompanhar TIAGO, apenas quis viajar para conhecer, ajudando na condução do veículo e também porque tinha amizade com TIAGO; reitera que não tem participação na droga apreendida e ficou surpreso sobre tal ocorrência.Em Juízo, o acusado ratificou a versão sustentada anteriormente, ao aduzir que apenas acompanhou TIAGO e desconhecia o fato de estar o amigo trazendo drogas no painel do veículo. Sustentou que comumente TIAGO buscava coisas como perfumes, celulares e roupas em Ponta Porã/MS para revender, tendo ele mesmo - ELCIELIO - já adquirido um celular do amigo. Salientou que o acompanhara apenas para conhecer o país vizinho, sendo que não tinha o intuito de fazer compras. Tendo cansado muito na viagem, ao chegar em Ponta Porã, por volta das 10h30min hospedou-se no hotel, no qual permaneceu descansando até às 16h00, quando TIAGO retornou ao local. Em seguida saíram pelas ruas passear e comer, voltando para o hotel no qual passaram a noite, e no outro dia cedo seguiram viagem. Por fim se declara inocente em face das acusações a ele imputadas (fl. 125). A versão apresentada por ELCIELIO foi corroborada pelo interrogatório prestado em esfera judicial por TIAGO (fl. 125). Este afirmou que procurou ELCIELIO para acompanhá-lo até Ponta Porã/MS, para ajudar na condução do veículo e conhecer o local. E que implantou a droga no painel do VW GOL enquanto ELCIELIO permanecia no hotel descansando. Aduz, por fim, que ELCIELIO não estava envolvido no serviço para o qual foi contratado (o transporte da droga). Na fase inquisitorial, as testemunhas de acusação, por sua vez, apenas confirmaram que o passageiro foi identificado como ELCIELIO DUQUES DA CUNHA e negou ter participação no crime em apuração (fls. 04/5). Na fase judicial, não apresentaram maiores detalhes acerca das diligências, notadamente em virtude do tempo transcorrido entre a apreensão e suas oitivas (fls. 171/2 e 173/4).Assim, denota-se das provas coligidas aos autos que ELCIELIO não se deslocou da cidade de Alto Araguaia/MT até Ponta Porã/MS para adquirir droga no país vizinho, mas sim a fim de conhecer o país e acompanhar o amigo, conforme detalhou em seus depoimentos.Outrossim, insta salientar que em momento algum TIAGO cita a participação do acusado na compra da droga. Não bastasse, este confessa sua responsabilidade na aquisição da substância em questão, tendo sido contratado para realizar o transporte.Ora, o fato de ser o réu mero passageiro do veículo onde foi encontrada a substância entorpecente (adquirida por terceiro sem o seu conhecimento), sem o auxílio de qualquer outra prova, não induz sequer a ilações acerca de sua culpabilidade em relação ao delito perpetrado.O crime de tráfico de drogas, disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, exige para o seu aperfeiçoamento a presença do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo do agente de praticar uma das condutas previstas na norma incriminadora, sendo este elemento essencial para configuração do delito.Destarte, ausentes elementos de convicção acerca da culpabilidade do réu ELCIELIO em relação aos fatos narrados na peça acusatória, notadamente em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, vetores constitucionais que regem o processo penal, sua absolvição é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e, em consequência:a) ABSOLVO o acusado ELCIELIO DUQUES DA CUNHA, brasileiro, portador da cédula de identidade 11653493 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 861.932.601-53, nascido em 22/04/1978, filho de José Pereira da Cunha e Maria Duques Ramos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para condenação, na forma da fundamentação acima;b) CONDENO o acusado TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA, brasileiro, portador da cédula de identidade 20140177 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 045.006.051-93, nascido em 18/06/1991, filho de Flaviano Paulino Garcia e Sueli Inacio de Oliveira, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.DA DOSIMETRIA DA PENA Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.A culpabilidade do réu TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA é intensa, expressa pela elevada reprovação social desse tipo de conduta. O réu não possui antecedentes negativos. Sua conduta social apresenta-se como normal, assim como sua

personalidade. Os motivos não são justificáveis, pois falta de dinheiro não é causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são nefastas evidenciadas pela natureza da droga e sua quantidade, já que eram transportados 856,19 g (oitocentos e cinquenta e seis gramas e dezenove centigramas) de cocaína, substância entorpecente causadora de inúmeros problemas sociais e de saúde pública. No entanto, esses fatos serão considerados por ocasião da aferição da causa de redução da pena, prevista no 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, conforme fundamentos retro. As circunstâncias em que praticado o crime são consideradas como normais para o tipo. Assim, fixo a pena-base um pouco acima de seu patamar mínimo, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, observa-se que favorece o réu a atenuante da confissão espontânea perante a autoridade judicial, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, bem como a atenuante prevista na alínea a deste mesmo dispositivo, pois, o agente TIAGO contava com idade inferior a 21 anos na data do fato. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. No caso, deixo de aplicar a redução relativamente às atenuantes, pois a pena já se encontra em seu patamar mínimo, a teor do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 231: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Na última fase da dosimetria da pena, beneficia o réu a causa de redução da pena prevista no art. 33 4º da Lei nº 11.343/06, que fixo em 1/2 (um meio), patamar menor, em razão dos fundamentos já expostos (tipo e quantidade da droga). Assim, reduzo a pena para 3 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa. Por outro lado, incide nessa fase uma causa de aumento de pena, prevista no inciso I (transnacionalidade) do art. 40, da mesma Lei, conforme fundamentos também já expostos. Assim, fixo para essa causa o aumento da pena em 1/6 (um sexto). Em consequência, torno definitiva a pena do réu TIAGO INACIO DE OLIVEIRA GARCIA em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do fato. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Substituo a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos, com fulcro no art. 44 2º do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária, ambas a serem definidas a critério do Juízo da execução. Custas pelo condenado, na forma do artigo 804 do CPP. O réu poderá apelar em liberdade, mantidas as mesmas condições da liberdade provisória concedida. Com o trânsito em julgado da presente sentença, registre-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, expeça-se o necessário para a execução da pena, bem como oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais, inclusive quanto ao réu absolvido. Considerando o artigo 63, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006 decreto o perdimento em favor da União do veículo usado na traficância, descrito no laudo de fls. 101/108, bem como dos valores em pecúnia (R\$ 981,00 - fl. 39), pois, quanto a estes, não comprovada a origem lícita. Adote a Secretaria as providências necessárias à efetivação da alienação e destinação dos bens, com a transferência dos recursos provenientes dessas medidas para o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), certificando-se nos autos. Oficie-se à Autoridade Policial solicitando informações a respeito da incineração da droga apreendida, autorizada às fls. 66/67 e 75. P.R.I.C.

0001040-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 114, confessando a prática do delito, solicitando a aplicação da atenuante da confissão. Diante do apresentado na defesa preliminar, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), mantenho a realização da audiência de instrução previamente designada para o dia 29 de novembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação, requisitem-nas ao Superior Hierárquico, para que compareçam à audiência acima designada. Defiro o requerido pela defesa quanto ao interrogatório do réu ocorrer no seu local de residência, haja vista, inclusive, que esse é o entendimento já sedimentado pelo nosso Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se a realização da audiência de instrução, para deliberação acerca do interrogatório do réu. Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: A(O) SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO OFÍCIO Nº 1234/2012-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS, REQUISITANTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 221, PARÁGRAFO 2º, OS POLICIAIS FEDERAIS A SABER: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA, APF, MATRICULA 16140, PEDRO VIDAL BAHIA CAMARGOS, APF, MATRICULA 18055, E JOSE CARLOS DE ARAUJO, APF, MATRICULA 8983.

Expediente Nº 2429

CARTA PRECATORIA

0003415-85.2012.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS X ELIZIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
AUTOS: CARTA PRECATÓRIADEPRECANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE CAARAPÓREQUERENTE: ELÍZIA DOS SANTOSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO/CUMPRIMENTODesigno audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07/11/12, às 13:00, horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Intimem-se as testemunhas, no endereço mencionado às fls. 02, cientificando-as de que deverão comparecer ao ato com 30(trinta) minutos de antecedência.Publicue-se para ciência do advogado da parte autora.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o acerca da audiência.Intime-se o INSS por meio de sua Procuradoria.Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) OFÍCIO DE N. 270/2012-SM01/LSA ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caarapó/MS - via malote digital.VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1)MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 177/2012-SM01/LSA para intimação da testemunha ELISÂNGELA FAUSTINA NOGUEIRA, com endereço na rua A-4, nº 450 - Jardim das Primaveras - Dourados/MS. 2)MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 178/2012-SM01/LSA para intimação da testemunha LORENÇO DELPADRE SOBRINHO, com endereço na rua 03, nº 373 - Alto Alvorada - Dourados/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004083-95.2008.403.6002 (2008.60.02.004083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO
Defiro o pedido de fl. 105/106, devendo o Juízo oficial à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, para solicitar a cópia das 03 (três) últimas declarações de renda do executado. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo de documentos dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Em caso de restar negativa a consulta pelo INFOJUD, fica a Exequente intimada para apresentar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias e, em não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC.Cumpra-se.Intime-se.

Expediente Nº 2431

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000330-96.2009.403.6002 (2009.60.02.000330-6) - ELIZEU BORBA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do Trânsito em Julgado de fl. 94-v, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0002564-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002564-8) - JOSE LUIZ STECA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do Trânsito em Julgado de fl. 122-v, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0002318-21.2010.403.6002 - VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X XINGU CONSTRUTORA LTDA(PR050498 - FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA E PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR032838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES)
Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002329-50.2010.403.6002 - RAMAO MACHADO DE MORAES X ADAO MACHADO DE MORAES(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes, reconsidero o despacho de fl. 297. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0003051-84.2010.403.6002 - JOSE MENDES DA ROCHA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Trânsito em Julgado de fl. 98, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0004185-49.2010.403.6002 - MARIA ARILDA DA SILVA MARIANO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Trânsito em Julgado de fl. 102-v, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0004260-88.2010.403.6002 - NILZA MARTINS DE MATOS(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Trânsito em Julgado de fl. 80-v, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0003139-88.2011.403.6002 - CARLOS CORREIA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Trânsito em Julgado de fl. 77, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-72.2006.403.6002 (2006.60.02.000416-4) - JEZUITA BARROS COLETE(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEZUITA BARROS COLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho de fl. 182, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, o referido despacho. Cumpra-se. Despacho de fl. 182: Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000275-5) - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito o despacho de fl. 184, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no que couber, o referido despacho. Cumpra-se. Despacho de fl. 184: Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no

prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0002836-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002836-0) - EDITE ROSA DE SOUZA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 102/103. Adito a decisão de fl. 94 para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0000595-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000595-9) - SIRLEY SIQUEIRA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adito a decisão de fls. 93, para determinar a conversão da classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Mantenho, no que couber, a referida decisão. Decisão de fl. 93: Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 90/91. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono, conforme o caso. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2795

EXECUCAO FISCAL

0001161-59.2000.403.6003 (2000.60.03.001161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ ME(MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº10/2009, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o contido do ofício de fls. 323.

Expediente Nº 2796

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001130-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001130-7) - SILVIA FERNANDES ARANTES(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X AMR PAPEL LTDA(MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X SILVIA FERNANDES ARANTES X AMR PAPEL LTDA X SILVIA FERNANDES ARANTES

Ante o teor da certidão de fl. 169, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor dos exequentes, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Silvia Fernandes Arantes, CPF 614.958.081-49, até o limite de R\$ 1.759,45 (um mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), equivalente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; (ii) havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome da executada, através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intímem-se os exequentes para que indiquem bens penhoráveis pertencentes à executada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intímem-se.

0001054-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001054-0) - IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA(MS002246 - LAZARO LOPES E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO X IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 269-verso, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor dos

exequentes, determino que seja realizada a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Iestre Aparecido de Souza e Silva, CPF 583.408.231-91, até o limite de R\$ 1.116,00 (um mil cento e dezesseis reais), equivalente ao valor da condenação acrescido de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) executado(s) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; (ii) havendo a interposição de embargos ou impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da exequente; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do executado, através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intimem-se os exequentes para que indiquem bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4930

ACAO PENAL

0007737-14.1999.403.6000 (1999.60.00.007737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X VANDERLEI ALVES COSTA(MS000369 - LICIO BENZI PAIVA GARCIA E MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

Oficie-se à CEF para que informe à Agência onde se encontram custodiada as joias apreendidas (fls.564/567), pelo Dr. Haroldo de Barros. Intime-se a defesa para que proceda ao levantamento dos referidos bens, junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após serem cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício n_____/2012-SC para CEF que informe à Agência onde se encontram custodiada as joias apreendidas. Será instruída com cópia do termo de apreensão, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Expediente Nº 4931

ALVARA JUDICIAL

0000267-60.2012.403.6004 - EROTILDES FIGUEIREDO CALONGA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos dos artigos 295, VII c/c 284, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e III, para indeferir a petição inicial. Sem custas e honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor de EROTILDES FIGUEIREDO CALONGA. Após, prazo para eventual recurso, arquite-se.

Expediente Nº 4932

INQUERITO POLICIAL

0000294-43.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KETLIN DA CUNHA ATHAIDE(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Aos 23 de outubro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a ré, Ketlin da Cunha Athaide, acompanhada por seu defensor dativo, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016. Presentes, na sala de audiências do juízo de Dourados/MS, as testemunhas Erivelton Sebastião Duarte, José da Silva Carneiro. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Mário Roberto dos Santos. Pelo defensor dativo da ré e pelo MPF: que desistem da oitiva da testemunha Edelson Ferraz da Silva. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Edelson Ferraz da Silva. Passo a palavra às partes para apresentação de alegações finais orais. Pelo MPF foi dito em alegações finais: A autoria restou comprovada pelo interrogatório da ré e pela oitiva das testemunhas de acusação, que confirmaram a utilização de transporte público. Ademais, o condutor Erivelton Sebastião Duarte confirmou a transnacionalidade do delito. Em seu interrogatório, a ré confessou o delito, tendo afirmado no entanto, que pegou a droga em Corumbá, a pedido de Nelson, vulgo Cascão. Não há, porém, nada que comprove a versão por ela trazida em juízo, motivo pelo qual deve prevalecer a versão por ela sustentada na fase policial e confirmada pelos policiais militares que fizeram o flagrante. Não bastasse, ainda que tenha recebido a droga em Corumbá, é notório que a cocaína comercializada nesta cidade é proveniente da Bolívia, uma vez que não é produtora de cocaína. Comprovada a transnacionalidade e a utilização de transporte público, requer sejam aplicadas as duas causas especiais de aumento, majorando-se a pena em um terço, previamente considerada a atenuante da confissão. Ainda que se entenda cabível apenas a fixação de uma das causas de aumento, a majoração se justifica em razão da existência de duas dessas causas. Por fim, a materialidade delitiva foi comprovada através do laudo de exame de substância entorpecente acostado aos autos, motivo pelo qual o MPF requer a procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Pelo defensor dativo da ré foi dito em alegações finais: A assistida foi denunciada por ter, em tese, praticado o delito tipificado no art. 33 caput, com a incidência do aumento das penas previstas no art. 40, I e III, da Lei nº11.343/2006. No que pese seu depoimento da fase policial, tem-se que a assistida é primária, não tendo contra si qualquer outro processo, com relação ao tráfico de entorpecentes, se não o ora apurado. Ao ser interrogada em juízo, confessou a versão dos fatos, o que vem corroborada pelo depoimento das testemunhas ora ouvidas. A confissão da autoria do delito é uma circunstância que permite ao juízo a aplicação da pena no potencial mínimo, dado o arrependimento do agente. Conforme verifica-se dos autos, a assistida não possui vínculo com atividades criminosas ou agentes de organizações criminosas. Assim, faz jus ao benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei nº11.343/2006. É o que desde já requer em favor da assistida. A Defesa requer assim, na ausência de tese absolutória, a condenação na pena mínima com a aplicação da atenuante prevista no Código Penal com relação à confissão, bem como a aplicação da redução prevista no 4º do art. 33 da lei já mencionada. Pede deferimento. Pelo MM. Juiz foi dito:1. Realizada a oitiva das testemunhas presentes acima nominadas, por videoconferência, e o interrogatório da ré, por meio de gravação audiovisual. Passo a proferir a sentença.2. Cuida-se de ação penal pública incondicionada de tráfico de entorpecentes. A pretensão punitiva estatal merece acolhida. A materialidade do delito do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada cabalmente nos autos, como se apreende do Auto de Apresentação e Apreensão e da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente. A quantidade de droga apreendida cerca de aproximadamente 505 g (quinhentos e cinco gramas), transportados na própria mala/bolsa da ré na data dos fatos, o que torna patente o propósito do tráfico. Por sua vez, a autoria é incontestada, diante da flagrância da ré corroborada por sua confissão, tanto em sede policial, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial. A ré colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Apontou, ainda, como narram as testemunhas do Auto de Prisão em Flagrante o fornecedor da droga com dados de possível identificação. Tem-se, pois, como típico e antijurídico o comportamento da ré.A internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, tal como pelas testemunhas no momento do flagrante, versão lucidamente transposta para o auto de prisão em flagrante, tanto porque repassada com as demais informações, como o local de estada da ré em Anastácio/MS - na casa da avó da ré - de sorte que se confere credibilidade para a versão policial em sua inteireza, e não em parte. Nesse passo, tenho que o quadro probatório é coeso e suficiente a ensejar um decreto condenatório.3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR a ré KETLIN DA CUNHA ATHAIDE, brasileira, nascida aos 10/02/1991, documento de identidade nº 1865380 SSP/MS, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal;4. Passo, pois, a individualizar a pena.5. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.6. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da ré está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Sua atitude fora suspeita desde o início, conforme narram os

policiais; contudo, colaborou com as autoridades policiais, de forma que sua culpabilidade não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). A ré não apresenta certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não verifico a existência de condenação da ré. Sua personalidade, tal como sua conduta social apontam para a fixação da pena no seu mínimo legal, diante de sua pronta confissão policial e judicial. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, diante da pena já estar consignada no seu mínimo legal.7. Como causa de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto), porquanto necessária e suficiente para a prevenção geral e especial do delito em comento. A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pela ré, seja perante a autoridade policial, pois a droga era proveniente da Bolívia. Caracterizada, portanto, a transnacionalidade do delito. Não reconheço, contudo, a causa de aumento referente ao transporte público, pois o tráfico não ocorreu nesse recinto, mas simplesmente serviu de transporte da ré. Exaspero, pois, a pena tão somente em um sexto.8. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.9. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto):10. Por fim, entendo viável a aplicação da causa de diminuição de pena, fiel ao artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a ré não comprova ter maus antecedentes e responde ao delito também como vítima social da organização criminosa que a utilizou como mula, ao condensar todo o risco da empreitada criminosa. Daí a razão de ser do art. 33, 4º, ora em estudo. Esclareça-se, ainda, que as condições particulares da ré e sua pronta colaboração às autoridades confere o caráter humanitário e legítimo para aplicação da causa de diminuição em voga, sobretudo diante de ser a ré lactante e mãe de duas crianças, uma ainda bebê. 11. Dessa forma, aplico em favor da ré a causa de redução no montante de 1/3 - diante do arrependimento da ré expresso em audiência e as condições subjetivas do art. 59 do Código Penal apontarem para essa redução - de forma que a pena resta definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.12. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.13. Diante da pena finalmente fixada, atento à prevenção geral e especial do delito, não vislumbro cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sobretudo diante da quantidade de droga transportada. 14. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.4645/2007, ex vi o disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República.15. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.16. Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.17. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte:18. I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);19. II. Anotação do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004;20. III. Expedição de solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença;21. Em seguida, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias o valor da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se em Audiência. Solicitada a palavra, o MPF manifestou desistência quanto ao prazo recursal. Pelo defensor dativo e pela ré foi dito que desistem do prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi dito: Providencie-se a certidão de trânsito em julgado dos autos.

Expediente Nº 4933

ACAO CIVIL PUBLICA

0000338-62.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PLINIO DA SILVA LOPES(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL
Destranhe-se a petição do réu Plinico acostada às fls. 434/436 por se tratar de Impugnação ao Valor da Causa, que deverá ser remetida ao SEDI para distribuição em classe de mesmo nome, dependentes destes que deverão ficar apensos. Defiro o pedido de justiça gratuita ao réu Plinio da Silva Lopes. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação, em especial sobre o chamamento ao feito do IMASUL - Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul. Prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0008498-69.2004.403.6000 (2004.60.00.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X DOMINGOS ALBANEZE NETO X ROMEU ALBANEZE X AGROPECUARIA SANTANA LTDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo provisório (sem baixa na distribuição).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do INSS em apresentar os cálculos, na forma da denominada execução invertida, intime-se o autor para apresentar os cálculos que entende devidos a título dos atrasados a que faz jus. Após, cite-se o INSS para opor embargos, a teor dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

0000079-43.2007.403.6004 (2007.60.04.000079-0) - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 230/231. Defiro o pedido do autor de dilação do prazo requerido. Intime-se.

0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0) - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 213/224), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se o autor, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000403-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000403-1) - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas para ciência do trânsito em julgado e, requererem o que de direito, em dez dias.

0000424-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000424-9) - DJALMA UMBELINO DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o avanço entre as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após, intime-se o autor para retirá-lo em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, em seguida.

0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 81, desconstituo o perito Dr. Edilson Tobias Moreira, e em seu lugar nomeio, para a realização da perícia, a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge. Em contato anterior com a perita esta informou a data de 09/11/2012 às 15hs para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº120, centro). Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Intime-se o INSS para a data, horário e local informados. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Intimação nº 269/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. b) Mandado de Intimação nº 347/2012-SO para o autor CICERO SEVERINO DA SILVA, com endereço no Assentamento Taquaral, lote 115, Corumbá/MS, para comparecer na audiência.

0001215-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001215-5) - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 178, torno sem efeito a perícia realizada nas fls. 172/173 e desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge. Em contato anterior informou a data

de 09/11/2012 às 15hs para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº120, centro). Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Intime-se o INSS para a data, horário e local informados. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Intimação nº 270/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. b) Mandado de Intimação nº 349/2012-SO para o autor ADEMIR DA COSTA LEITE, com endereço na rua Porto Carrero, nº1370, Centro, Corumbá/MS, para comparecer na audiência.

0001267-03.2009.403.6004 (2009.60.04.001267-2) - RONALD PEIXOTO DE ARAUJO GOMES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor aduziu na petição inicial que padece de deficiência definitiva - paraplegia - e, em face da informação de fl. 57, revogo o despacho se fl. 50. Determino a realização de perícia médica para o dia 09/11/2012 às 15hs na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº120, centro). Nomeio a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge, CRM 4360. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela oficial. Fica a perita ciente de que o prazo é de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Após, a entrega do laudo pericial, expeça-se solitação de pagamento e intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Deverá a expert responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual o nome e o CID da doença? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progresso da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite? Intímem-se. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº _____/2012-SO ao INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO ao autor - RONALDO PEIXOTO DE ARAUJO GOMES, com endereço na Avenida Rio Branco, 279, vila Mamona, Corumbá.

0011295-08.2010.403.6000 - MARLON FRANCISCO PRADO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença.

0000015-28.2010.403.6004 (2010.60.04.000015-5) - ANDREIA MORAES GOMES (MS014106 - ROGER

DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

0000638-92.2010.403.6004 - EVANDRO ESPINDOLA SILVEIRA(MT006976 - MONNY VENICIA VICTOR COELHO AGUIAR SILVA E MT005956 - VALERIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN E MT010987E - ELSON DUQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000213-31.2011.403.6004 - LUIZ FABIO REY BRAGAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, para ciência, da reativação do benefício de Auxílio Doença - NB 31/516.798.252-5 (fl. 97/98).Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 103/104) apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000216-83.2011.403.6004 - SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Nomeio para a realização da perícia a Dra Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge.Em contato anterior com a perita esta informou a data de 08/11/2012 às 15hs para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº120, centro).Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Intime-se o INSS para da data, horário e local informados.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para a sentença. Seguem abaixo os quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Cópia deste despacho servirá como:a)Carta Intimação nº 268/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.b) Mandado de Intimação nº 346/2012-SO para o autor SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, com endereço na Alameda Porto Esperança, nº 24, Loteamento Pantanal, Corumbá/MS,telefone 9278-4757, para comparecer na audiência.

0000941-72.2011.403.6004 - JORCY DA SILVA RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Em contato anterior com a perita esta informou a data de 08/11/2012 às 15hs para realização da perícia na sede deste juízo federal(rua 15 de novembro nº120, centro).Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Intime-se o INSS para da data, horário e local informados.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para a sentença.Cópia deste despacho servirá como:a)Carta Intimação nº 268/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.b) Mandado de Intimação nº 346/2012-SO para a autora JORCY DA SILVA RAMOS, com endereço na Alameda Barcat,QuadraA, Lote nº8, Bairro Popular Nova, Corumbá/MS,

para comparecer na perícia.

0001333-12.2011.403.6004 - JOSEFINA EDILEUZA RODRIGUES(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autora os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Cite-se o INSS para contestar. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000112-57.2012.403.6004 - GABRIEL VELASQUEZ(MS002361 - AILTO MARTELLO E MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre contestação de fls.68/94, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando. Após intime-se a União para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando.

0000148-02.2012.403.6004 - MARIA ALVES PEDROSO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do autor de fls. 83/84. Intime-se a União para que informe qual a função/cargo que o Sr. José Roque Pedroso exercia à época de seu falecimento e qual o valor da remuneração atual percebida por esta mesma função/cargo. Prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº _____/2012-SO para a União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010.

0000561-15.2012.403.6004 - LAYSA LAURA MANGABEIRA ALVES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 89/91, pois se trata de exceção de incompetência, a qual deverá ser remetida para distribuição em classe própria e dependentes a este autos. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Prazo de 10 (dez) dias.

0001044-45.2012.403.6004 - LUIZ AUGUSTO CASTRO MANCINI(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União. Tendo em vista os argumentos do autor que apontam a gravidade da enfermidade de que é acometido, e, a fim de se faça uma análise técnica dos documentos juntados pelos autor, nomeio a Dra. Gabriela Fabi Toledo Jorge para examinar os documentos de fls. 26/39, devendo esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) se o autor corre o risco de ficar paraplégico em face de sua molésia e b) se há urgência quanto à realização de procedimento cirúrgico? Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo costar União Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) carta precatória nº 350/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé e b) mandado de intimação nº 351/2012-SO para a perita médica nomeada Dra GABRIELA G FABI TOLEDO JORGE, com endereço na Rua Colombo, centro (Clinica Samec), nesta.

0001089-49.2012.403.6004 - CARMEN DA SILVA RONDON(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de RAFAEL DA SILVA RONDON. Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 371/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001179-57.2012.403.6004 - JOAO JONATHAN HENRIQUE PICOLOMINI(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001268-80.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001269-65.2012.403.6004 - MARGARITA TEREZITA FUENTES DE OLIVEIRA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-380. A carta será instruída com a contrafé.

0001277-42.2012.403.6004 - ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, uma vez que vislumbro a necessidade de realização de perícia médica. Cite-se a União. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001292-11.2012.403.6004 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-84.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-77.2011.403.6004) MARIO MARCIO GOMES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Intimem-se as partes para se manifestarem se houve ajuste acerca do parcelamento. Prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA

Fl. 49. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a CEF para: a)

retirar o Alvará de Levantamento na Secretaria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias e b) se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000641-47.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ADALTO CARRIJO DE CASTRO

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4934

INQUERITO POLICIAL

0000746-24.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Aos 24 de outubro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente, na sala de audiências do juízo de Cuiabá/MT, o réu Danny Ayoropa Mendez, e, presente na sala de audiências deste juízo, sua defensora dativa, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B. Presente a testemunha Rosangela Margarete Diniz Paulo Wounnsosky. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Mário Roberto dos Santos. Pela defensora dativa do réu e pelo MPF foi dito que desistem da oitiva da testemunha Juliana Martins de Moura Grillo. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Juliana Martins de Moura Grillo. Recolha-se a Carta Precatória independentemente de cumprimento. Realizado o interrogatório do réu, por videoconferência, e a oitiva da testemunha presente acima nominada, por meio de gravação audiovisual. Passo a palavra às partes para apresentação de alegações finais orais. Pelo MPF foi dito, em alegações finais: Pela advogada dativa do réu foi dito, em alegações finais: A autoria restou comprovada pelo interrogatório do réu e pela oitiva da testemunha de acusação. Em seu interrogatório, o réu confessou o delito, tendo afirmado que foi contratado para postar a encomenda, recebendo o pagamento adiantado. A confissão é amparada por outros indícios de autoria constantes dos autos, tais como o documento de identidade n. 1712247 informado na postagem da encomenda, pertencente ao réu, confirmado através da análise do banco de dados de entrada e saída de estrangeiros, onde foram encontrados 06 (seis) registros de entrada e 04 (quatro) de saída, do território brasileiro, em nome do réu DANNY AYOROPA MENDES, exatamente a mesma identificação constante dos formulários Airway Bill - AWB das mercadorias apreendidas. Ademais, o destino das drogas postadas eram as cidades de Madri e Valência, na Espanha. Embora não tenha logrado remeter a droga para a Espanha, o crime já havia se consumado com os verbos importar, transportar e trazer consigo. A droga postada era 543 g cocaína, na forma de sal clodridrato, devendo ser majorada a pena base, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Comprovada a transnacionalidade, requer seja aplicadas a causa especial de aumento do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, majorando-se a pena em um 1/6, previamente considerada a atenuante da confissão. A materialidade delitativa foi comprovada através do laudo de exame de substância entorpecente acostado aos autos, motivo pelo qual o MPF requer a procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Pela Defesa foi dito, em alegações finais: A competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração, art. 70, II do CPP. Não basta haver trafico internacional do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que havendo agente único, os efeitos da ação estenderam-se a mais de um país. Sendo corroborado pela súmula 522 do STF. Desse modo pede a defesa a exclusão do art. 40, I da Lei 11.343/2006.. Considerando a confissão espontânea do depoente Danny, considerando que a competência não se estendeu aos demais países, instituo imposto pelo art. 14, II, do Código Penal. Requer a defesa a absolvição ou no caso de condenação a aplicação do art. 33, 4º, III, da Lei nº11.343/2006, pelo fato de ele preencher todos os requisitos nele contido. Nesses termos, pede e espera deferimento. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Cuida-se de ação penal pública incondicionada de tráfico de entorpecentes. A pretensão punitiva estatal merece acolhida. A materialidade do delito do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada cabalmente nos autos, como se apreende do Auto de Apresentação e Apreensão e da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente. A quantidade de droga apreendida cerca de aproximadamente 543 g (quinhentos e quarenta e três gramas), transportados pelo réu, tal como apontado pela acusação, de forma que a tipicidade já se completou quando o réu tentou enviá-la para a Espanha, através dos Correios. Deveras, o autor já levava consigo a droga advinda da Bolívia como relatara em seu interrogatório judicial, o que torna patente o propósito do tráfico. Por sua vez, a autoria é incontestada, diante da solidez da confissão do réu albergada pelas demais provas coligidas aos autos em especial o apontamento do nome do réu e sua identificação na postagem que deflagrou a abertura do inquérito e a presente ação penal. Destaca-se

ainda que a confissão serve como elemento ético do arrependimento do réu para dosimetria da pena, pois o réu colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes. Tem-se, pois, como típico e antijurídico o comportamento do réu. A internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga proveio da Bolívia e seu destino era a Espanha. Nesse passo, tenho que o quadro probatório é coeso e suficiente a ensejar um decreto condenatório.2. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu DANNY AYOROPA MENDEZ, , boliviano, nascido aos 22/05/1967, documento de identidade nº 1712247/ República da Bolívia, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal;3. Passo, pois, a individualizar a pena.4. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.5. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do réu está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Sua atitude de explicitar o fato judicialmente milita para fixação da pena no seu mínimo legal, o que aponta para uma culpabilidade cuja reprovabilidade da conduta há de ser fixada no mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência), dado o atributo de colaboração do réu e sua personalidade condizente com tal medida. Não há notícias de antecedentes criminais aos autos. Não verifico a existência de condenação da ré. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, diante da pena já estar consignada no seu mínimo legal.6. Como causa de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto), porquanto necessária e suficiente para a prevenção geral e especial do delito em comento. A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelo próprio réu e suas idas e vindas ao território nacional, pois confessa que a droga era proveniente da Bolívia e pretendia enviá-la à Espanha. Caracterizada, portanto, a transnacionalidade do delito. Exaspero, pois, a pena tão somente em um sexto.7. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.8. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto):9. Por fim, entendo viável a aplicação da causa de diminuição de pena, fiel ao artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a ré não comprova ter maus antecedentes e responde ao delito também como vítima social da organização criminosa que a utilizou como mula, ao condensar todo o risco da empreitada criminosa. Daí a razão de ser do art. 33, 4º, ora em estudo. Esclareça-se, ainda, que as condições particulares do réu e sua colaboração ao esclarecer o fato em Juízo há de ser considerado factível para a benesse em questão, pois sua participação no enredo insere-se no comando legal em epígrafe, o confere o caráter humanitário e legítimo para aplicação da causa de diminuição em voga. 10. Dessa forma, aplico em favor da ré a causa de redução no montante de 1/3 - diante do arrependimento da ré expresso em audiência e as condições subjetivas do art. 59 do Código Penal apontarem para essa redução - de forma que a pena resta definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.11. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.12. Diante da pena finalmente fixada, atento à prevenção geral e especial do delito, não vislumbro cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sobretudo diante da quantidade de droga transportada. 13. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.464/2007, ex vi o disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República.14. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Cuiabá/MT, para suas providências cabíveis.15. Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.16. Expeça-se, ainda, ofício para o Ministro da Justiça para apreciar eventual expulsão do réu do território nacional.17. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte:18. I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);19. II. Anotação do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004;20. III. Expedição de solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença;21. Em seguida, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias o valor da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se em Audiência. Pelo MPF foi dito que desiste do prazo recursal. Intime-se o réu da presente e aguarde-se sua assinatura quanto a eventual recurso. NADA MAIS.

Expediente Nº 4935

EXECUCAO FISCAL

0000609-71.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ART CELULAR LTDA ME(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Diante do contido na manifestação da exequente (Fazenda Nacional) às fls.54/55), officie-se ao SERASA, com cópias de fls.02/03 e 46/55, comunicando -o da decisão de fls.53.Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ___/2012-SF AO SERASA COM ENDEREÇO NA AVENIDA AFONSO PENA, 2440, SALA 23, 2º ANDAR, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS, CEP.:79002-074.PARTES:FAZENDA NACIONAL X ART CELULAR LTDA ME.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, FONE(67)3233-8228, CEP:79330-000, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 4936

MANDADO DE SEGURANCA

0001314-69.2012.403.6004 - AMERICEL S.A.(SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS) X PREGOEIRO DO CENTRO DE INTENDENCIA DA MARINHA EM LADARIO - CEIMLA X ORDENADOR DE DESPESAS DA DIVISAO DE OBTENCAO DO CEIMLA

Americel S/A ingressa com mandado de segurança na data de hoje, 24.10.12, às 17:43 h, solicitando ordem judicial para o fim de obstar leilão designado para amanhã às 10:00h. Argumenta o vício no Edital, contudo arrola os pregoeiros do Edital, agindo em nome da Divisão de Obtenção do Centro de Intendência da Marinha de Ladário. Advoga vício no Edital ao exigir a cobertura 3G. É o relato. Não vislumbro prova coligida aos autos que comprove a ilegalidade. Pois a exigência de cobertura 3G é condizente com os serviços de telefonia móvel ao passo que os requisitos para implantação obrigatória para as telefônicas, via ANATEL, não repercutem obrigatoriamente sobre o edital de Licitação ora combatido, pois a obrigação da ANATEL expõe o mínimo necessário ao passo que o estado da técnica atual permite felizmente tal exigência para qualquer operadora de telefonia o alcance da cobertura 3G. As demais alegações do Impetrante, em face da sua dificuldade de compreensão, não convencem. Nesse passo, INDEFIRO a Liminar. Requistem as informações das Autoridades Impetradas. Intime-se o Impetrante para adequar o valor da causa com o seu recolhimento no prazo de 48 h. Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 4937

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000409-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000409-2) - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para fazer constar, na sentença de fls. 62/62-verso, que condeno o patrono do requerente ao pagamento das custas processuais - na forma da Lei - e de honorários advocatícios, os quais arbitro - nos termos do art. 20, 4º, do CPC - em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).P.R.I.

Expediente Nº 4938

EXECUCAO FISCAL

0001032-41.2006.403.6004 (2006.60.04.001032-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001439-76.2008.403.6004 (2008.60.04.001439-1) - UNIAO FEDERAL X O G DECENZO ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000595-58.2010.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000984-43.2010.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IVONE MARIA DORILEO DE LIMA & FILHA LTDA ME
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5004

ACAO PENAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Fica a defesa da ré JOSIANE intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1184

ACAO PENAL

000082-29.2006.403.6005 (2006.60.05.000082-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO BERNARDO FILHO(MS003528 - NORIVAL NUNES)
Fica o advogado acima nominado, devidamente intimado da expedição das Cartas Precatórias Ns 348/2012, 349/2012, com a finalidade de ouvir as testemunhas de acusação, defesa e para o interrogatório do réu, expedidas à Comarca de Bonito e Porto Murtinho, respectivamente.

Expediente Nº 1185

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002056-62.2010.403.6005 - RONALDO JOSE MAYR X EUNICE BAMBIL DO AMARAL(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Recebo o recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos regulares. Intime-se o recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002308-65.2010.403.6005 - SERGIO VICENTE DA SILVA X SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do processo administrativo juntado por linha, consoante certidão de fl. 207.Ponta Porã, 18 de outubro de 2012.

0000883-66.2011.403.6005 - RENATO GONCALVES CHIMENES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0002232-07.2011.403.6005 - FERMINO SENTURION(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar expressamente acerca da proposta de acordo do INSS formulada às fls. 88/90.Após, conclusos.

0002115-79.2012.403.6005 - VANESSA ARECO LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANESSA ARECO LOPES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela antecipada.Narra a exordial que o(a) autor(a) é portadora de problemas mentais - retardo mental grave e síndrome de cefaleia e não possui condições de garantir seu sustento. Junta procuração, declaração de hipossuficiência, RG, CPF, certidão de nascimento, título de eleitor, comprovante de endereço, atestado médico e decisão da autarquia ré que indeferiu o benefício pleiteado (fls. 17/27). Às fls. 32/34 emendou a inicial consoante determinação do juízo. Não há comprovante de que a renda familiar per capita da família esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andreia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias,

apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).6. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. 7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.Ponta Porã, 16 de outubro de 2012.

0002139-10.2012.403.6005 - ALESSANDRO FERREIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALESSANDRO FERREIRA, brasileiro, solteiro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS, com pedido de tutela antecipada.Narra a exordial que o(a) autor(a) está atualmente impossibilitado de trabalhar, por ser portador da enfermidade CID B24. Afirma que sua renda familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo, razão pela qual preencheria todos os requisitos previstos pela lei e pela Constituição Federal.Junta procuração, RG, CPF, atestados e receituários médicos, certidão de casamento, cópia da CTPS e indeferimento administrativo de seu pedido de auxílio doença (fls. 08/29).Não há comprovante de que a renda familiar per capita esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não é possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória através de realização de perícia.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDRÉA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).5. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC).Remetam-se os autos ao INSS para citação. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.Ponta Porã, 18 de outubro de 2012.

0002158-16.2012.403.6005 - MARLY MURICI LOBATO NANTES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda a inicialCuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARLY MURICI LOBATO NANTES, doméstica, em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de auxílio-doença.Narra a inicial que o(a) autor(a) apresenta estado de grande mal epilético, neoplasia dos ossos e crânio da face e cefaleia, enfermidades que a incapacitam para o trabalho (fls. 02/11). Junta procuração, RG, CPF, comunicado de decisão, atestados médicos, receituários, cópia de sua CTPS, procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 12/51 e 56/57). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da

autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã, 16 de outubro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0002257-83.2012.403.6005 - ANTONIO BENITES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO BENITES contra o CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a revogação do ato administrativo que cancelou a inscrição e AR (CRDD/MS nº 0134.1) do requerente e indenização por danos morais (fls. 02/15). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do supramencionado ato, sob pena de multa diária em caso de descumprimento (fls. 19) Narra a inicial ao arrimar sua inscrição perante o requerido, o autor careceria exibir diversas certidões, dentre as quais a de antecedentes criminais da Justiça Estadual. Entretanto, esta era positiva, posto que ele fora condenado pelo delito transcrito no art. 33, caput c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06. Afirma que a pena se exaure em 23/10/2012, fato que o impede de apresentar a certidão. Aduz que tal exigência não encontra abrigo no estatuto da categoria, contraria o direito de ressocialização do preso e o princípio da dignidade da pessoa, bem como ofende a normatização interna do conselho. Argumenta, outrossim, que o periculum in mora reside na necessidade de desempenhar seu ofício a fim de garantir a sua subsistência e a de sua família. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, consoante prescreve o referido artigo, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de Mato Grosso do Sul. Requisite-se cópia do processo administrativo do autor. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Ponta Porã, 18 de outubro de 2012.

0002323-63.2012.403.6005 - WILSON RAMAO RIQUELME(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Wilson Ramão Riquelme, brasileiro, desempregado, inscrito no CPF/MF sob o nº 407.538.831-04, em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante, de imediato benefício de prestação continuada - LOAS por invalidez. O autor afirma, na exordial, que não possui condições de saúde para realizar suas atividades, pois sofre de disfunção diastólica e isquemia arterial aguda. Acostou aos autos: procuração (fls. 15 e 37), cópia da conta de água e esgoto (fls. 16), do RG e do CPF (fls. 17/18), do laudo da ressonância magnética do crânio (fls. 20/23) e comunicação de decisão do INSS (fls. 29). É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não restou comprovado. 3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas, no momento processual adequado, e visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação e para que indique a data, o local e a hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social - Srª. ANDRÉA CRISTINA TOFANELLI. A assistente deve ser intimada pessoalmente da presente nomeação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo de avaliação, informando se o autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. 5. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 6. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação

de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Vista ao MPF, nos termos do art. 82, inc. I, do CPC. CITE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã, 23 de outubro de 2012.

0002389-43.2012.403.6005 - JOSE IDALGO(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ IDALGO, casado, tratorista, em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de auxílio-doença. Narra a inicial que o(a) autor(a) apresenta artrose e hérnia, enfermidades que o incapacitam para o trabalho (fls. 02/11). Junta procuração, declaração de hipossuficiência, RG, CPF, comunicado de decisão e relatório de contribuições (fls. 10/27). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã, 18 de outubro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0002391-13.2012.403.6005 - MARIA ANGELA CESPEDES BRIZUELA DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA ÂNGELA CÉSPEDA BRIZUELA DA SILVA, casada, em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio doença. Narra a inicial que o(a) autor(a) apresenta problemas cardíacos graves, enfermidade que a incapacita para o trabalho (fls. 02/09). Junta procuração, declaração de hipossuficiência, RG, CPF, comunicado de decisão e comprovantes de contribuições (fls. 10/34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Tenho sustentado, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o

laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã, 18 de outubro de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**0002401-57.2012.403.6005 - JOAO BEATO LOUVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por João Beato Louveira, brasileiro, casado, autônomo, em sede de Ação Ordinária, para que o INSS implante, de imediato, em seu nome, benefício previdenciário de auxílio-doença. O autor afirma, na exordial, que não possui condições de saúde para realizar suas atividades, pois sofre de problemas cardiológicos e de miocardiopatia hipertrófica-CID I 42. Acostou aos autos: procuração (fls. 09), declaração de hipossuficiência (fls. 10), cópia do RG e do CPF (fls. 11), comunicação de decisão (fls. 12), laudo médico (fls. 13/14), comprovante bancário (fls. 15), cópia da CTPS (fls. 16/18), guias e comprovante de pagamento das guias da previdência social (fls. 19/26). É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Sustento, com base na consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), e da regra esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho postergado o exame do pedido de tutela antecipada para depois do decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 3. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória -realização de perícia médica - para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento, no valor máximo da tabela do CJF, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Requisite-se o processo administrativo do Autor. CITE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Ponta Porã, 22 de outubro de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001177-84.2012.403.6005 - ORDONEZ JACQUES GOULARTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Ordonez Jacques Goularte, brasileiro, separado judicialmente, trabalhador rural, portador da Cédula de Identidade nº 1.988.521/SSP/MS, ajuizou demanda em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, pediu o autor a procedência do feito, com a condenação da Autarquia no ônus de sucumbência; o pagamento do décimo terceiro salário, bem como das prestações vencidas e das vincendas; a cominação de multa diária, para o caso de concessão do benefício e descumprimento pela Autarquia; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, por fim, a prioridade na tramitação do processo, com base no art. 71 do Estatuto do Idoso. Contestação apresentada às fls. 28/36. O advogado do autor, em audiência, requereu a desistência do feito, sem julgamento do mérito (fl. 45). À fl. 47v, o réu manifestou-se contrariamente ao pedido de desistência e requereu a extinção do processo, com base no art. 51, inc. I e 2º, da Lei nº 9.099/95 c/c a Lei nº 10.259/01. Defiro, preliminarmente, o pedido de assistência jurídica gratuita. Em que pese a manifestação do réu, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo advogado do autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Ressalvo, todavia, que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 22 de outubro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 -

FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AILTON APARECIDO MECHELINI

Defiro o pedido formulado na petição de fls. 99 e, em consequência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação.

0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X HELIO DOS SANTOS CLARO

Para cumprimento da intimação do executado, conforme determinação judicial de fl. 65, expeça-se ofício ao Quartel 11º Rcmec em Ponta Porã/MS determinando que o Comando do Exército informe o endereço onde o executado pode ser encontrado. Após, com a juntada das informações, reitere-se o mandado de intimação acerca da penhora de fls. 70/71.

Expediente Nº 1186

INQUERITO POLICIAL

0001395-15.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS CIZESKI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. CARLOS CIZESKI, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (fls. 126), refutando a causa de aumento de pena estabelecida no inciso V do art. 40, da Lei nº 11.343/2006, cuja apreciação postergo para a ocasião da prolação da sentença, em virtude de ser matéria passível de ser comprovada durante a instrução processual. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 28/11/2012, às 15:45 horas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação TONY EMERSON MORETTO e GLAUCO LOPES PINHEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, para o dia 28 de novembro de 2012, devendo o primeiro ser ouvido no Juízo Federal de Campo Grande/MS, às 16:15 horas, e o segundo, no Juízo Federal de Dourados/MS, às 16:30 horas. 5. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horários supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 11. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1188

ACAO MONITORIA

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de fl. 88, requerendo o que entender de direito, sob pena de abandono. Cumpra-se.

0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS

Reitere-se o despacho de fl. 81 determinando a intimação da autora Caixa Econômica Federal para recolher as custas da Carta Precatória 54/2012 de citação da ré.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000258-08.2006.403.6005 (2006.60.05.000258-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVANDRO LOPES FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Defiro a petição de fl. 186 determinando nova tentativa de citação do autor no mesmo endereço.Cumpra-se.

0002885-09.2011.403.6005 - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001295-60.2012.403.6005 - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001299-97.2012.403.6005 - EUGENIO APARECIDO RODRIGUES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0001301-67.2012.403.6005 - HELENA FATIMA LOPES FERNANDES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002265-60.2012.403.6005 - EVA HENRIQUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 60 determinando a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias.Cumpra-se.

0002438-84.2012.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002417-11.2012.403.6005 - CELY FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação e, caso não oferecido rol de testemunhas pela ré, para a mesma data a instrução e julgamento no o dia 12/12/2012, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Requisitem-se os autos do processo administrativo relativo ao benefício do

autor.

0002419-78.2012.403.6005 - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação e, caso não oferecido rol de testemunhas pela ré, para a mesma data a instrução e julgamento no o dia 12/12/2012, às 14:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Requisitem-se os autos do processo administrativo relativo ao benefício do autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003546-22.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante a juntada de comprovante nos autos, o pagamento das custas da Carta Precatória, conforme informado na petição de fl. 77/78.Após a juntada do comprovante, façam os autos conclusos para análise do pedido de fl. 77/78.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000756-94.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-09.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 25, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002439-69.2012.403.6005 - JUAN PABLO VELASQUEZ VALIENTE(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73.3. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto.4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-48.2010.403.6005 - RAMONA ARAUJO AJALA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, conforme cálculos de fl. 05.Ressalte-se que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (Resolução CJF, art. 5º, caput e 1º).Cumpra-se.

0001568-73.2011.403.6005 - DORIVAL APOLINARIO QUADROS(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL APOLINARIO QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de RPV, intime-se o advogado do autor Dr. Carlos Alberto Paim Quadros OAB/MS 013857 para juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o número de CPF para cadastro no sistema Wemul.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2) - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Para fins de expedição de RPV, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar expressamente acerca da divergência existente na consulta do CPF de fl. 142 e na cópia do documento constante à fl.16. No primeiro, o nome da autora aparece como sendo Therezinha Machado Correa e no segundo, como Therezinha

Machado da Silveira. Cumpra-se.

0001426-06.2010.403.6005 - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA BAST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

Expediente Nº 1189

INQUERITO POLICIAL

0000016-44.2009.403.6005 (2009.60.05.000016-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP186255 - JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)

1. Oficie-se à Seção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando-se certidão de antecedentes e eventual certidão de objeto e pé em nome do acusado, haja vista que até o presente momento não consta dos autos mencionado documento. 2. Depreque-se novamente à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a citação e interrogatório do réu, devendo constar da Carta Precatória os endereços indicados na cota ministerial de fls. 302.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1447

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Diante do teor da informação supra, redesigno audiência de oitiva da testemunha JULIANO MARQUARDT CORLETA para o dia 7 de novembro de 2012, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Requisite-se à DPF o comparecimento da testemunha. Servirá o presente despacho como Ofício nº 199/2012-SD. Intimem-se, com a máxima urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 665

ACAO MONITORIA

0000200-86.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO MARTINS DA COSTA

A parte autora requer a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul a fim de requisitar informação sobre o endereço do requerido no banco de dados daquelas instituições. Defiro parcialmente o pedido de fl. 36. Requisite-se, por intermédio do sistema Web Service, informações do endereço do requerido. Caso verificada a ausência de novos endereços, defiro a expedição de ofício ao órgão eleitoral. Após as consultas, intime-se a autora para manifestação. Cumpra-se.

0000598-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS

Fl. 34. Defiro. Cite-se o requerido nos endereços declinados na petição. Expeça-se o devido mandado. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000706-04.2008.403.6007 (2008.60.07.000706-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 121/145, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após as providências, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-32.2008.403.6007 (2008.60.07.000730-3) - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte requerente às fls. 102/105, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após as providências, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-38.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

0000453-45.2010.403.6007 - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o médico que elaborou o laudo pericial de fls. 160/167, Dr. José Luiz de Crudis Jr, é o mesmo profissional que realizou a perícia no requerente nos autos do processo nº 2007.62.01.002349-3 (fls. 106/110), razão pela qual a prova pericial por ele elaborada nestes autos deve ser desconsiderada. Pertinente, pois, a complementação da perícia realizada inicialmente pelo Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (fls. 141/149), cujo laudo foi impugnado por ter se limitado a avaliação dos membros superiores do

requerente. Intime-se, pois, o requerente, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, todos os exames, laudos e registros médicos relacionados às lesões nos seus membros INFERIORES. Em seguida, deverá a secretaria encaminhá-los ao perito, intimando-o para que proceda à complementação do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada do laudo complementar aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte requerente. Após, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-44.2011.403.6007 - DORIVALDA PEREIRA DA SILVA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/98 pela parte requerente, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 69/71). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000578-76.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIVER ALIMENTOS LTDA (MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

Fls. 37/38: indefiro o pedido. Mantenho a decisão de fl. 35. Vista à exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000558-51.2012.403.6007 - EDUARDO PEREIRA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Pretende a parte requerente a exibição dos extratos dos depósitos efetivados na conta poupança junto a Caixa Econômica Federal, agência 1107, conta nº 00000968-3, operação 013, no período de 1984 e atualmente. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a ação principal que pretende ajuizar, a teor do art. 806 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação é tão somente uma medida cautelar. Após, venham-me os autos novamente conclusos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000548-07.2012.403.6007 - MICHELLE NUNES RODRIGUES (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27: recebo como emenda à inicial. Cite-se a ré que deverá colacionar cópia do contrato pactuado com a parte autora e do documento determinado à fl. 23. Após a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000572-35.2012.403.6007 - FRANCIELE REGINA POLTRONIERI MACHADO (MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X NAO CONSTA

Considerando a declaração de pobreza juntado aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS (MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal informa que a abertura de conta judicial deve ser solicitada diretamente ao gerente da instituição bancária da agência de Coxim. Oficie-se ao gerente geral da Caixa Econômica Federal, agência de Coxim, para que proceda à abertura de conta judicial no valor de R\$ 746,10 (setecentos e quarenta e seis reais e

dez centavos), valor bloqueado via sistema Bacenjud, valor que deve ser transferido da conta corrente da executada existente no Banco do Brasil.Intime-se. Cumpra-se.

0000231-09.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO CESAR BORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CESAR BORRO

Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal e a constituição definitiva do título executivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, cujo valor atualizado é de R\$ 17.908,63 (dezesete mil novecentos e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado até 15.10.2012, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

Expediente Nº 666

ACAO PENAL

0000620-28.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DONEY PAIXAO DE ASSIS

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Doney Paixão de Assis, CPF nº 581.400.851-20, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17.11.2011 (fls. 32).O acusado foi citado, permaneceu inerte e o defensor dativo nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 77/82).O Ministério Público Federal manifestou-se pela sua absolvição sumária (fls. 84/85).Feito o relatório, fundamento e decido.O momento processual para a decisão quanto à absolvição sumária, previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal, ainda não chegou.Convenço-me, lendo os argumentos ministeriais, que o fato narrado passou, após o recebimento da denúncia, a não constituir crime, dada a edição da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Mostra-se, pois, contraproducente o prosseguimento da prática de atos processuais até a chegada da fase prevista no citado dispositivo.O Ministério Público é o titular da ação penal (Constituição Federal, artigo 129, I).A relevância de suas funções institucionais e sua essencialidade para a função jurisdicional levam-me à conclusão de que deve ser excepcional a postura tutelar do Juízo acerca da conveniência de se antecipar uma fase processual.Pertinente, pois, antecipar-se à fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, para absolver sumariamente o acusado.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal descrita na denúncia e, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente o acusado Doney Paixão de Assis, CPF nº 581.400.851-20, da imputação da denúncia.À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 667

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000143-05.2011.403.6007 - ALICE FERNANDES DE MIRANDA MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 23 de outubro de 2012, às 17h30min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 143-05.2011.403.6007, movida por Alice Fernandes de Miranda Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentaram-se: a) a requerente; b) seu advogado, doutor Rômulo Guerra Gai, OAB/MS 11.217 ou; c) O Procurador Federal Augusto Dias Diniz; d) a(s) testemunha(s) Roberto Fernandes de Melo. Foi ouvida a seguinte testemunha do Juízo, sendo o depoimento documentado por meio de gravação oral, em mídia digital, cujo termo segue em separado.Em alegações finais, o advogado requereu a procedência do pedido e o Procurador Federal postulou que seja o mesmo julgado improcedente.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo A): Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o seu trabalho, uma vez que portadora de artrose nos joelhos e lesão com rompimento do menisco medial E - CID M 17. Apresenta os documentos de fls. 6/14.O requerido, em contestação (fls. 18/24), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 26/32.Foram produzidas provas testemunhal (fls. 44/51 e nesta audiência) e nesta e pericial (fls. 61/69). Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a

sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que a requerente está acometida de artrose em joelhos, encontrando-se, por isso, incapacitada para atividades braçais e/ou que exijam deambulação prolongada. Considero, assim, que a parte requerente está incapacitada para sua ocupação declarada de trabalhadora rural. No entanto, a incapacidade preexistiu à filiação previdenciária. O perito não precisou a data de início da incapacidade, mas alcança-a facilmente pela análise do acervo probatório. Destaco, em primeiro lugar, que o subscritor do laudo pericial assinalou que apesar de mencionar início dos sintomas em janeiro de 2010, radiografias realizadas em 02/03/2010 evidenciam alterações degenerativas avançadas e antigas, certamente iniciadas muitos anos antes. Na verdade, a incapacidade da requerente data de janeiro de 2008, conforme atestado no âmbito da perícia administrativa. A própria requerente disse-o em audiência neste Juízo (fls. 51): Juíza: A senhora se lembra quando que aconteceu essa lesão em seu joelho? Requerente: Lembro, foi em 2008, no começo do ano. Juíza: Em 2008? Requerente: É. É certo que logo depois a requerente disse coisa diversa, no sentido de que o problema no joelho ocorrera em 2010. No entanto, dessa vez mentiu. E a prova da inveracidade da afirmação decorre das circunstâncias assaz suspeitas de sua filiação à Previdência. Referida filiação ficou indicada pelo contrato de trabalho retratado a fls. 10, ora reconhecido como autêntico pelo suposto empregador, noticiando que a requerente esteve contratada, de 01.03.2009 a 31.01.2010, como caseira do próprio filho. Por conseguinte, se o acidente que feriu o joelho e ocasionou a incapacidade tivesse ocorrido em 2010, não seria preexistente à filiação, embora ausente a carência de 12 contribuições mensais. Acerca deste requisito, porém, a requerente afirma que o contrato de trabalho teve, de fato, início em data anterior a 01.03.2009, respondendo assim à pergunta do procurador do requerido em audiência: Procuradora: A senhora chegou a trabalhar para ele sem carteira assinada? Requerente: Trabalhei. Trabalhei um pouco sem carteira assinada, depois o meu filho, assim, ele me dava as coisas para vender, ele tirava um dinheiro para mim. Depois ele achou que ele devia assinar a carteira e assinou. Trabalhei um ano e pouco de carteira assinada. E foi quando eu caí, machuquei e não dei conta mais. Tal circunstância foi confirmada pelo suposto empregador. Além disso, afirmou que sempre fora trabalhadora rural, embora não tendo juntado aos autos um único documento nesse sentido em seu nome! Para respaldar suas afirmações, a requerente providenciou a oitiva de testemunhas, o casal José Ricardo Dillemburg e Ana Cláudia Alves Ribeiro. O primeiro disse conhecê-la desde 2007, por ser proprietário de terras vizinhas à do citado filho e, nessa condição, ter presenciado o trabalho rural a partir de então. Para tirar a verossimilhança do depoimento deste indivíduo, basta considerarmos que, dizendo-se produtor de leite (presume-se que também criasse galinhas) afirmou que comprava ovos e queijo da requerente, além do que presenciara, numa área de 13 hectares, a criação de umas cento e vinte cabeças de gado, ou seja, quase 10 cabeças numa território praticamente do tamanho de um campo de futebol! Mentiu, pois, este José Ricardo. Acerca do alegado trabalho rural anterior a 01.03.2009 na propriedade do filho, além de não ser objeto de início de prova material contemporânea, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, sua existência carece de plausibilidade, dado que não se pode presumir, por parte do suposto empregador, a prática do crime do artigo 337-A, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equipado que lhe prestem serviços. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O cidadão Roberto Fernandes de Melo, ouvido nesta audiência, revelou-se médico especialista em ortopedia, proprietário de imóveis rurais e empresas urbanas, sendo incrível que fosse contratar a própria mãe como caseira, por curto espaço de tempo coincidente com a citada moléstia no joelho. Pergunto: deixaria o conceituado médico, mediante conduta criminosa, de promover o registro de emprego da própria mãe, prejudicando-a ou alijando-a de direitos previdenciários? Recuso-me a crer que um ser humano que procedeu ao juramento de Hipócrates possa praticar semelhante conduta causadora de dois desprezíveis resultados, quais sejam, afrontar a lei penal e prejudicar quem lhe deu à luz. Não há, por consequência, qualquer prova que possa confirmar a realidade do alegado vínculo lançado na carteira de trabalho da requerente e seu início anterior. Outrossim, há, nos autos, documento comprobatório da indiscutível intenção deste indivíduo de respaldar documentalmente a genitora, pois firmou, em 01.08.2012, atestado médico em que sugere o afastamento da mãe por 180 dias do serviço (fls. 62). Ora, como sugere o afastamento da mãe do serviço (qual serviço?!) se existe perícia dando-a por incapaz para o trabalho desde antes de 2009? Ademais, o único vínculo empregatício dela não fora com o próprio subscritor do atestado? Merece, assim, ser apurado o teor deste documento sob a ótica criminal, o que determinarei. Noto, ainda, que a requerente, quando fez o requerimento administrativo em 27.05.2010, forneceu endereço urbano na distante cidade de Uberlândia - MG. Uma vez que não há documentos credíveis atestando trabalho rural da requerente nesta cidade durante sua vida inteira, teria ele se dado na região de Uberlândia? Teria ido lá apenas requerer o benefício? Em suma, não há qualquer prova material ou testemunhal séria de que a requerente tivesse sido

trabalhadora rural, pelo que, ausente a qualidade de segurado e carência, é imperiosa a improcedência do pedido. Saliento, por fim, que este Juízo rejeita os sofismas e ilusões muitas vezes reinantes na reconstrução de fatos objeto de demandas, baseando-se no que ordinariamente acontece na cultura brasileira, desde que venha aos autos de forma direta, segura e cristalina como no presente episódio. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Requisito à Polícia Federal instauração de Inquérito Policial para apuração de eventual crime de falsidade ideológica por parte do cidadão Roberto Fernandes de Melo, bem como do falso testemunho pelas testemunhas acima mencionadas. Expeça-se ofício. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. Ao registro e remessa dos autos ao arquivo depois do trânsito em julgado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000216-40.2012.403.6007 - FELICIANO DOMINGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 de outubro de 2012, às 17h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 216-40.2012.403.6007, movida por Feliciano Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o requerente; b) seu advogado, doutor Rômulo Guerra Gai, OAB/MS 11.217; c) o Procurador Federal Augusto Dias Diniz; d) a(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s). Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as seguintes testemunhas, sendo os depoimentos documentados por meio de gravação oral, em mídia digital, que acompanha o presente termo: a) GENIVALDO DE SOUZA RODRIGUES, brasileiro, divorciado, Professor, RG 724812 SSP/MS, domiciliado na Rua projetada B, 50, Bairro João de Barro, no município de Rio Verde/MS, arrolada pelo(a) requerente; Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (09/12/2011) e DIP (01/11/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquite-se.

0000395-71.2012.403.6007 - NELSON EVANGELISTA DA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 de outubro de 2012, às 13h40min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Sumária nº 395-71.2012.403.6007, movida por Nelson Evangelista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o requerente; b) seu advogado, doutor João Gonçalves da Silva, OAB/MS 8.357; c) a(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s); d) o Procurador Federal Augusto Dias Diniz. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as seguintes testemunhas, sendo os depoimentos documentados por meio de gravação oral, em mídia digital, que acompanha o presente termo: a) IVO DARCI BAZZANELLA, brasileiro, casado, agricultor, RG 862124 SSP/SC, domiciliado Rua Miranda, 159, Centro, no município de Pedro Gomes/MS, arrolada pelo(a) requerente; b) DARCY DIAS PEDROSO, brasileiro, casado, aposentado, RG 97479 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, 631, Centro, no município de Pedro Gomes/MS, arrolada pelo(a) requerente. Em Seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em

Campo Grande/MS.2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (09/02/2012) e DIP (01/11/2012), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros.3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial.4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciam ao prazo recursal.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000320-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valores referentes às anuidades de 2004 e 2005.Regularmente processada, a parte exequente teve seu débito satisfeito, consoante se vê dos documentos de fls. 205/209 e 238/241.Instada a se manifestar sobre a extinção do feito (fl. 242), o exequente quedou-se inerte (fl. 244).Feito o relatório, fundamento e decidido.Tendo em vista a satisfação integral do crédito executivo, cumpre pôr fim à execução.Ante ao exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar a exequente e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000477-05.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPASTORIL TRIANGULO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valor referente à multa constante no Auto de Infração nº 291/2011.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fl. 18).Feito o relatório, fundamento e decidido.Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução.Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar a exequente e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000704-92.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RIVER ALIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referente à anuidade de 2012.Feito o relatório, fundamento e decidido.Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor.Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista.Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011.Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 22.10.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama.Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO

FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo nominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011).Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas pelo exequente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000705-77.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MIKE CAMPOI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referente à anuidade de 2012.Feito o relatório, fundamento e decido.Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor.Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista.Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011.Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 22.10.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama.Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo nominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011).Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas pelo exequente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000706-62.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE HENRIQUE RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referente à anuidade de 2012. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor. Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 22.10.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/201). Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo exequente. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000707-47.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO MAZZONI

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referente à anuidade de 2012. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor. Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 22.10.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende,

expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011).Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas pelo exequente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000708-32.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CHARLES SCHUTZ

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referente à anuidade de 2012.Feito o relatório, fundamento e decido.Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor.Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista.Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011.Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 22.10.2012, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama.Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011).Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas pelo exequente.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000709-17.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CORAL E FERREIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referente à anuidade de 2012.Feito o relatório, fundamento e decido.Não há como acolher o pedido contido na alínea d da petição inicial, uma vez que cabe à parte requerente indicar, por ocasião do pedido de reunião de processos, a existência de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor.Quanto às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista.Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011.Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 22.10.2012,

carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e exposto da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)

4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011). Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo exequente. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.